

*Ylhuar*  
92-00908.0

COMISSÃO	INÍCIO	TERMINO
PTASP	01.4.92	07.4.92
C-FT	22.06	26.06.92
CCJR	18.11	24.11.92
CCJE	25.03	31.03.93



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 661/91

ASSUNTO:

*ALEXANDRE* *20/8*

Cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, e dá outras providências.

DESPACHO: TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERV. PÚBLICO - FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART.54) - CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART. 24, II

A COM. DE TRABALHO em *28* de *11* de 19 *91*

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA (AVOCADO), em *01.4* 19 *92*

O Presidente da Comissão de Trabalho, de Adm. e Serviço Público

Ao Sr. DEPUTADO MESMAS GÓIS (VISTA), em *20/05* 19 *92*

O Presidente da Comissão de TRABALHO DE ADM. E SERV. PÚBLICO

Ao Sr. Deputado Ilussa Domes, em *22/6* 19 *92*

O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

Ao Sr. Deputado José Dirceu (VISTA), em *16/9* 19 *92*

O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

Ao Sr. Deputado PRISCO VIANA, em *12.11* 19 *92*

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça *partido 06.12.92*

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de ET 20/8

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. *OK*, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

PROLETO N.º 2287-BC DE 1991

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 2.287, DE 1991

(DO PODER EXECUTIVO)  
MENSAGEM Nº 661/91

Cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO(ART.54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ART.54) - ART.24, II).

**PROJETO DE LEI**

2287/91

Cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Capítulo I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Constituem parte integrante do Serviço Exterior Brasileiro as Carreiras de Diplomata, regulada pela Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986, de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria.

Parágrafo único. Somente poderão ser designados para missões permanentes no exterior os integrantes do Serviço Exterior Brasileiro, preservadas as situações previstas no art. 68 da Lei nº 7.501, de 1986.

Art. 2º Aos servidores integrantes da Carreira de Oficial de Chancelaria, de nível de formação superior, incumbem tarefas de natureza técnica e administrativa.

Art. 3º Aos servidores integrantes da Carreira de Assistente de Chancelaria, de nível de formação média, incumbem tarefas de apoio técnico e administrativo.

Art. 4º Para efeito desta Lei, considera-se:

I - Carreira, o conjunto de classes escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições;

II - Classe, a unidade básica da Carreira, integrada por cargos com atribuições e responsabilidades assemelhadas;

III - Padrão, o nível de vencimento correspondente à posição do servidor na classe;

IV - qualificação profissional, o conjunto de requisitos exigíveis para ingresso e desenvolvimento na Carreira.

**Capítulo II**  
**DA CONSTITUIÇÃO**

Art. 5º O fixo de lotação da Carreira de Oficial de Chancelaria é de mil cargos, conforme referido no Anexo I.

Art. 6º O fixo de lotação da Carreira de Assistente de Chancelaria é de 1.200 cargos, conforme referido no Anexo I.

2  
de

(Fls. 2 do Projeto de Lei que cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria).

### Capítulo III DO INGRESSO

Art. 7º O ingresso nas Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria far-se-á na classe B, inicial, mediante habilitação em concurso público.

Parágrafo único. O concurso público a que se refere este artigo realizar-se-á em duas etapas, ambas de caráter eliminatório e classificatório, que consiste em:

- a) prova de conhecimentos que incluirá exame escrito;
- b) conclusão do Curso de Preparação à Carreira de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, com aulas e provas, em disciplinas inerentes às atribuições das respectivas Carreiras.

Art. 8º É requisito para ingresso no cargo de Oficial de Chancelaria o certificado de conclusão de curso superior, emitido por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido.

Art. 9º É requisito para ingresso no cargo de Assistente de Chancelaria o certificado de conclusão de curso de 2º grau, emitido por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido.

### Capítulo IV DO DESENVOLVIMENTO, DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 10. O desenvolvimento do servidor na Carreira ocorrerá mediante progressão e promoção, a seguir definidas:

I - progressão, a passagem do servidor de um padrão para o seguinte, dentro da mesma classe, obedecidos os critérios especificados para a avaliação de desempenho e o tempo de efetiva permanência no cargo;

II - promoção, a passagem do servidor de uma classe para a imediatamente superior da respectiva Carreira.

Art. 11. O interstício mínimo para progressão será de 24 meses.

Art. 12. A promoção, por merecimento, dependerá cumulativamente de:

I - conclusão, com aproveitamento, em cursos de aperfeiçoamento para esse fim instituídos;

II - avaliação de desempenho;

III - cumprimento de interstício;

IV - existência de vaga.

Parágrafo único. A habilitação em curso de aperfeiçoamento somente será exigida após o decurso de 36 meses contados da vigência desta Lei.

Art. 13. As condições para a progressão e a promoção serão definidas em regulamento.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre a criação de comissões de promoções, bem como sobre a forma de avaliação de desempenho funcional e de apuração de antigüidade.

3  
AL

(Fls. 3 do Projeto de Lei que cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria).

Art. 14. Nas promoções do Oficial de Chancelaria e do Assistente de Chancelaria serão observadas as seguintes proporções no preenchimento de vagas por merecimento e antigüidade:

I - para a Classe Especial, oitenta por cento das vagas por merecimento e vinte por cento por antigüidade;

II - para a Classe A, sessenta por cento das vagas por merecimento e quarenta por cento por antigüidade.

Art. 15. Poderá ser promovido por merecimento o Oficial de Chancelaria que satisfizer os seguintes requisitos:

I - À Classe Especial - contar, no mínimo, vinte anos de efetivo exercício como Oficial de Chancelaria, dos quais pelo menos dez prestados no exterior, e ter sido habilitado no Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria (CEOC);

II - À Classe A - contar, no mínimo, dez anos de efetivo exercício como Oficial de Chancelaria no Ministério das Relações Exteriores, dos quais pelo menos quatro prestados no exterior, e ter sido habilitado no Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria (CAOC).

Art. 16. Poderão ser promovidos por merecimento os Assistentes de Chancelaria que satisfizerem os seguintes requisitos:

I - para a Classe Especial - contar, no mínimo, com vinte anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores, dos quais pelo menos oito anos prestados no exterior, e ter sido habilitado no Curso de Especialização de Assistente de Chancelaria (CEAC);

II - para a Classe A - contar, no mínimo, com dez anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores, dos quais pelo menos quatro prestados no exterior, e ter sido habilitado no Curso de Treinamento para o Serviço Exterior (CTSE).

Art. 17. As frações que porventura vierem a ocorrer nos percentuais mencionados no art. 14 serão completadas em favor do critério de merecimento.

Art. 18. A antigüidade de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria levará em conta exclusivamente o tempo de efetivo exercício do servidor nas respectivas Carreiras.

Parágrafo único. A antigüidade será computada a partir da data em que o servidor entrar no efetivo exercício do cargo, ou a partir da data de vigência do ato de promoção ou progressão.

Art. 19. Para efeito de apuração do tempo de efetivo exercício prestado no exterior, serão considerados apenas os períodos em que o servidor cumpriu missões permanentes, computando-se em dobro o tempo de serviço prestado em postos do Grupo C, assim classificados nos termos do art. 14 da Lei nº 7.501, de 1986.

Art. 20. Somente por antigüidade poderá ser promovido o servidor que se encontrar em gozo de licença extraordinária ou investido em mandato eletivo ou classista, cujo exercício lhe exija o afastamento do serviço.

## **Capítulo V DO EXERCÍCIO NO EXTERIOR**

Art. 21. O instituto da remoção, de que trata a Lei nº 7.501, de 1986, quando aplicado aos Oficiais de Chancelaria e aos Assistentes de Chancelaria, obedecerá aos planos de movimentação preparados pelo órgão de pessoal do Ministério das Relações Exteriores.

4  
OK

(Fls. 4 do Projeto de Lei que cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria).

Art. 22. Nas remoções de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria observar-se-ão, entre outras, as seguintes disposições:

I - estágio inicial mínimo de quatro anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado;

II - cumprimento de prazos máximos de cinco anos de permanência em cada posto e de dez anos consecutivos no exterior;

III - cumprimento de prazo mínimo de quatro anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado entre duas missões permanentes no exterior;

IV - habilitação no Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior (CTSE) para o Assistente de Chancelaria.

Parágrafo único. O prazo máximo de dez anos consecutivos de permanência no exterior poderá, atendida à conveniência do serviço e ao interesse do servidor, estender-se a doze anos, desde que nesse período um dos postos seja do Grupo C.

Art. 23. Somente em casos excepcionais, justificados pelo interesse do serviço, serão, a critério da Administração, efetuadas remoções de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria para a Secretaria de Estado antes de cumpridos os prazos a que se refere o artigo anterior.

Art. 24. Na remoção do Oficial de Chancelaria e do Assistente de Chancelaria entre postos no exterior, procedida sempre de acordo com a conveniência da Administração, deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

I - os que estiverem servindo em posto do Grupo A somente poderão ser removidos para posto do Grupo B ou C;

II - os que estiverem servindo em posto do Grupo B somente poderão ser removidos para posto do Grupo A ou B;

III - os que estiverem servindo em posto do Grupo C somente poderão ser removidos para posto do Grupo A.

§ 1º As remoções que não se ajustem aos critérios estabelecidos nos incisos II e III deste artigo somente poderão ser efetivadas mediante solicitação, por escrito, do interessado, atendida à conveniência da Administração.

§ 2º O Oficial de Chancelaria e o Assistente de Chancelaria removidos para a Secretaria de Estado nas condições do parágrafo anterior, tendo servido apenas em posto do Grupo A, não poderão, na remoção seguinte, ser designados para missão permanente em posto daquele mesmo Grupo.

## Capítulo VI DOS CURSOS

Art. 25. Para promoção por merecimento, o Oficial de Chancelaria deverá concluir os seguintes cursos:

I - Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria (CAOC), que compreenderá aulas e provas de disciplinas inerentes às atribuições de Oficial de Chancelaria Classe A;

II - Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria (CEOC), que compreenderá aulas e provas de disciplinas inerentes às atribuições de Oficial de Chancelaria Classe Especial.



(Fls. 5 do Projeto de Lei que cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria).

Art. 26. Para promoção por merecimento, o Assistente de Chancelaria deverá concluir os seguintes cursos:

I - Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior (CTSE), que compreenderá aulas e provas de disciplinas relacionadas com as funções exercidas no exterior, podendo ser cursado pelos servidores que tenham pelo menos quatro anos de Carreira, sendo a habilitação no Curso requisito para promoção por merecimento à Classe A e designação para missão permanente no exterior;

II - Curso de Especialização de Assistente de Chancelaria (CEAC), que compreenderá aulas e avaliações com vista a aprofundar o conhecimento do servidor em áreas específicas, podendo ser cursado pelo Assistente de Chancelaria posicionado na Classe A da Carreira, sendo a habilitação no Curso requisito para promoção por merecimento à Classe Especial.

Art. 27. Os cursos de que tratam a alínea "b", do parágrafo único do art. 7º, e os incisos I e II dos arts. 25 e 26 serão organizados pelo Ministério das Relações Exteriores, em articulação com a Secretaria da Administração Federal.

Art. 28. O Oficial de Chancelaria perceberá Gratificação de vinte por cento pela aprovação no Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria (CAOC) e de trinta por cento pela aprovação no Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria (CEOC).

Art. 29. O Assistente de Chancelaria perceberá Gratificação de vinte por cento pela aprovação no Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior (CTSE) e de trinta por cento pela aprovação no Curso de Especialização de Assistente de Chancelaria (CEAC).

Art. 30. A gratificação prevista nos arts. 28 e 29 desta Lei será aplicada sobre o valor do vencimento, de forma cumulativa.

Art. 31. Poderão ser realizados outros cursos ou programas de treinamento de interesse da administração, visando a capacitação e melhor desempenho funcional do servidor.

Parágrafo único. Os cursos de que trata este artigo poderão constituir requisito para o desempenho de funções de chefia e de assistência intermediárias.

## **Capítulo VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 32. A primeira composição da Carreira de Oficial de Chancelaria far-se-á com os atuais integrantes da categoria funcional de Oficial de Chancelaria.

Parágrafo único. Os servidores mencionados no **caput** deste artigo serão posicionados na nova Carreira em ordem hierárquica decrescente, mediante o deslocamento de um padrão para cada 24 meses de serviço prestado no cargo ocupado na data de vigência desta Lei.

Art. 33. A primeira composição da Carreira de Assistente de Chancelaria será efetivada mediante enquadramento, por opção, no prazo de sessenta dias a partir da data de entrada em vigor desta Lei, dos servidores do Ministério das Relações Exteriores que, na data da publicação da presente Lei, integrem as categorias de nível médio e que tenham cumprido missão no exterior.

Parágrafo único. Os servidores mencionados no **caput** deste artigo serão posicionados na nova Carreira, em ordem hierárquica decrescente, obedecido o critério de antigüidade, mediante o deslocamento de um padrão para cada 24 meses de serviço prestado no cargo ocupado na data de vigência desta Lei.

Art. 34. Os vencimentos iniciais do Oficial de Chancelaria e do Assistente de

6  
at

(Fls. 6 do Projeto de Lei que cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria).

Chancelaria, no padrão IV da Classe Especial, serão, respectivamente, de Cr\$ 583.119,60 (quinhentos e oitenta e três mil, cento e dezenove cruzeiros e sessenta centavos) e de Cr\$.247.599,60 (duzentos e quarenta e sete mil, quinhentos e noventa e nove cruzeiros e sessenta centavos), sendo os vencimentos dos demais padrões fixados com base nos índices constantes do Anexo II.

Art. 35. Não haverá correspondência ou equivalência entre as classes, padrões, referências e níveis dos atuais planos de classificação de cargos e os desta Lei.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



A N E X O I

QUADRO GERAL DE PESSOAL

C A R R E I R A S	Q U A N T I D A D E
OFICIAL DE CHANCELARIA	1 000
ASSISTENTE DE CHANCELARIA	1 200
T O T A L G E R A L	2 200



**ANEXO II**  
**CARREIRAS DE OFICIAL DE CHANCELARIA E DE ASSISTENTE DE**  
**CHANCELARIA**

**TABELA DE ESCALONAMENTO**

CLASSES	PADRÃO	ÍNDICE
ESPECIAL	IV	189
	III	180
	II	171
	I	163
A	V	155
	IV	148
	III	141
	II	134
	I	128
B	V	122
	IV	116
	III	110
	II	105
	I	100



9  
OK

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

LEI Nº 7.501, DE 27 DE JUNHO DE 1986

*Institui o regime jurídico dos funcionários do Serviço Exterior, e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I**

**Do Serviço Exterior**

**CAPÍTULO I**

*Disposições Preliminares*

Art. 14. Os postos no exterior serão classificados, para fins de movimentação de pessoal, em grupos A, B e C, segundo o grau de representatividade da missão e as condições específicas de vida na sede.

§ 1º A classificação dos postos em grupos far-se-á mediante ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores, por proposta apresentada pela Comissão de Coordenação.

§ 2º Para fins de aplicação do disposto nos arts. 45, parágrafo único, 47 e §§, 48 e §§ desta lei, prevalecerá a classificação estabelecida para o posto de destino na data da publicação do ato que remover o funcionário.

**TÍTULO II**

**Disposições Gerais e Transitórias**

Art. 68. Os atuais ocupantes de cargos ou empregos do Quadro e da Tabela Permanentes do Ministério das Relações Exteriores, não pertencentes à carreira ou categoria funcional do Serviço Exterior, poderão, excepcionalmente, ser designados para missões permanentes no exterior, de duração máxima de 4 (quatro) anos improrrogáveis, nas condições desta lei e de regulamento, uma vez que satisfaçam aos seguintes requisitos:

I — contarem pelo menos 5 (cinco) anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado;

II — terem sido aprovados em curso de treinamento para o serviço no exterior; e

III — contarem pelo menos 4 (quatro) anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado entre duas missões permanentes no exterior.

§ 1º Não serão exigidos os requisitos dos incisos I e II do *caput* deste artigo, quando se tratar de servidor que já tenha exercido missão permanente no exterior.

§ 2º O servidor que se encontrar em missão permanente no exterior somente poderá ser removido para a Secretaria de Estado.

§ 3º O servidor somente poderá ser removido para posto no exterior em que haja claro de lotação.

10  
A

Mensagem nº 661

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o anexo projeto de lei que "Cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, e dá outras providências".

Brasília, em 21 de novembro de 1991.

F. Collor -

M  
R

Em 22 de outubro de 1991.

G/SGE/SEMOR/DSE/IRBr/ 494 /APES-L00

A Sua Excelência o Senhor  
Doutor Fernando Collor,  
Presidente da República.

Senhor Presidente.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência Projeto de Lei que transforma em carreira a categoria funcional de Oficial de Chancelaria e institui a carreira de Assistente de Chancelaria, ambas integrando o Serviço Exterior Brasileiro.

2. O Cargo de Oficial de Chancelaria foi criado pela Lei nº 3.917, de 14 de julho de 1961, que reorganizou o Ministério das Relações Exteriores. O Regulamento de Pessoal do Itamaraty, que se seguiu àquela Lei, contém referência aos Oficiais de Chancelaria como uma carreira "...constituída de uma série de duas classes, (...) com 150 cargos cada uma." (Decreto nº 2, de 21 de setembro de 1961, art. 63).

Fl. 2 da EM nº 494 , de 22 / 10 / 91 , do MRE.

3. A noção de especificidade da carreira de Oficial de Chancelaria foi consagrada no Decreto Lei nº 69, de 21 de novembro de 1966, cujo art. 2º dispõe: "Os cargos das carreiras específicas do Ministério das Relações Exteriores, que integram seu Quadro de Pessoal, compõem o Serviço Exterior Brasileiro - SEB". Em seu art.3º, o mesmo Decreto Lei determina que, em sua regulamentação, "(...) adotar-se-ão as normas disciplinadoras das atribuições próprias dos ocupantes dos cargos de Oficial de Chancelaria, que se preservarão tão amplas e diversificadas quanto necessário ao desempenho integrado do Serviço Exterior".

4. Com o advento da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, que estabeleceu diretrizes para a instalação do Plano de Classificação de Cargos (PCC), os Oficiais de Chancelaria passaram, entretanto, a integrar o grupo "Serviços Auxiliares", que compreende "os cargos de atividades administrativas em geral". A própria definição legal do grupo "Serviços Auxiliares" deixa patente o equívoco em que se incorreu com a inclusão dos Oficiais de Chancelaria em universo tão genérico e de contornos imprecisos, quando deveriam integrar carreira específica do Ministério das Relações Exteriores.

5. A Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986, recuperou a composição original do Serviço Exterior, estabelecendo o regime jurídico de seus funcionários - Diplomatas e Oficiais de Chancelaria, não chegando entretanto, a restaurar a carreira de Oficial de Chancelaria. O referido instrumento tampouco equacionou a situação das categorias de nível médio, que no Itamaraty se torna necessário especializar, principalmente para a execução de tarefas de apoio à administração de repartições no exterior, a atividades consulares, de promoção comercial, cultural e turística, de comunicações reservadas, de acompanhamento de noticiário de imprensa estrangeira, etc.



13  
OK

Fl. 3 da EM nº 494, de 22/10/91, do MRE

6. O Projeto de Lei que ora submeto a Vossa Excelência estende às carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria normas previstas na carreira de diplomata, provadas ao longo das décadas: ingresso na classe inicial por concurso público de provas; predominância do critério de merecimento sobre o de antigüidade; exigência de tempo de serviço na carreira e em missão permanente no exterior para promoção por merecimento; e habilitação em cursos de atualização e de especialização como condição adicional para promoção por merecimento às duas classes finais.

7. Ambas as carreiras compreenderiam três classes e 14 padrões pelos quais se distribuem, em perfil piramidal, os 1000 cargos de Oficial de Chancelaria e os 1200 cargos de Assistente de Chancelaria que constituiriam seus respectivos fixos de lotação. A primeira composição da carreira de Oficial de Chancelaria far-se-ia com os atuais integrantes da categoria de Oficial de Chancelaria e a nova carreira de Assistente de Chancelaria seria composta por diversas categorias de nível médio hoje existentes que seriam conseqüentemente extintas.

8. Cabe assinalar que desde a vigência do Decreto-Lei 69, de 1966, o Ministério das Relações Exteriores assumiu a responsabilidade da realização dos concursos públicos para a carreira de Oficial de Chancelaria, através do Instituto Rio-Branco, tal como já se fazia em relação à carreira de Diplomata. Pretende-se agora ampliar o escopo das funções de seleção e treinamento do Instituto Rio-Branco, incumbindo-o de selecionar, pelos mesmos critérios de concurso, igualmente os Assistentes de Chancelaria, assim como ministrar os quatro cursos de formação e aperfeiçoamento mencionados no Projeto de Lei.



Fl.4 da EM nº 494 , de 22 / 10 / 91 , do MRE.

9. Com esses procedimentos procura o Projeto de Lei, dentro dos limites atuais, dar um sentido de unidade ao Serviço Exterior, elevar seu nível de desempenho funcional e, com critérios de seletividade, distinguir os servidores de níveis superior e médio efetivamente essenciais ao bom cumprimento das obrigações deste Ministério, no Brasil e no Exterior.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência a garantia de meu mais profundo respeito.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. R. S.', located at the bottom right of the page.

2000063/91



Aviso nº 1322 - AL/SG.

Em 21 de novembro de 1991.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, relativa a projeto de lei que "Cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, e dá outras providências".

Atenciosamente,

MARCOS COIMBRA  
Secretário-Geral da  
Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 25 / 11 / 91. Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

001 / 92

PROJETO DE LEI Nº

2.287 / 91

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE  
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO Amaury Müller AUTOR PARTIDO PDT UF RS PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 32 a seguinte redação:

"Art. 32. A primeira composição da Carreira de Oficial de Chancelaria far-se-á, por opção, mediante transformação dos respectivos cargos, com os servidores do Ministério das Relações Exteriores que possuam nível de formação superior."

JUSTIFICAÇÃO

Com a edição da Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986, funcionários do Ministério das Relações Exteriores que até então eram considerados excelentes servidores, encarregados de postos no exterior, viram-se transformados em funcionários de segunda categoria, pelo fato de não lhes ter sido reconhecido o direito de também integrarem o Serviço Exterior Brasileiro. A discriminação a que se submeteram esses servidores pode, agora, mesmo tardiamente, ser corrigida com a introdução da presente emenda.

Sala da Comissão, de de 1992.

Deputado AMAURY MÜLLER

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

07/04/92 DATA

Assinatura

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA  
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.  
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI Nº 2287/91

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 1º /04 /92, por cinco sessões, tendo ao seu término, este órgão Técnico recebido 01 emenda.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 1992.

Antonio Luis de Souza Santana  
Secretário



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 2.287, DE 1991

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 661/91

Cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO(ART.54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ART.54) - ART.24, 11).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

### Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Constituem parte integrante do Serviço Exterior Brasileiro as Carreiras de Diplomata, regulada pela Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986, de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria.

Parágrafo único. Somente poderão ser designados para missões permanentes no exterior os integrantes do Serviço Exterior Brasileiro, preservadas as situações previstas no art. 68 da Lei nº 7.501, de 1986.

Art. 2º Aos servidores integrantes da Carreira de Oficial de Chancelaria, de nível de formação superior, incumbem tarefas de natureza técnica e administrativa.

Art. 3º Aos servidores integrantes da Carreira de Assistente de Chancelaria, de nível de formação média, incumbem tarefas de apoio técnico e administrativo.

Art. 4º Para efeito desta Lei, considera-se:

I - Carreira, o conjunto de classes escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições;

II - Classe, a unidade básica da Carreira, integrada por cargos com atribuições e responsabilidades semelhantes;

III - Padrão, o nível de vencimento correspondente à posição do servidor na classe;

IV - qualificação profissional, o conjunto de requisitos exigíveis para ingresso e desenvolvimento na Carreira.

### Capítulo II DA CONSTITUIÇÃO

Art. 5º O fixo de lotação da Carreira de Oficial de Chancelaria é de mil cargos, conforme referido no Anexo I.

Art. 6º O fixo de lotação da Carreira de Assistente de Chancelaria é de 1.200 cargos, conforme referido no Anexo I.

### Capítulo III DO INGRESSO

Art. 7º O ingresso nas Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria far-se-á na classe B, inicial, mediante habilitação em concurso público.

Parágrafo único. O concurso público a que se refere este artigo realizar-se-á em duas etapas, ambas de caráter eliminatório e classificatório, que consiste em:

- a) prova de conhecimentos que incluirá exame escrito;
- b) conclusão do Curso de Preparação à Carreira de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, com aulas e provas, em disciplinas inerentes às atribuições das respectivas Carreiras.

Art. 8º É requisito para ingresso no cargo de Oficial de Chancelaria o certificado de conclusão de curso superior, emitido por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido.

Art. 9º É requisito para ingresso no cargo de Assistente de Chancelaria o certificado de conclusão de curso de 2º grau, emitido por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido.

### Capítulo IV DO DESENVOLVIMENTO, DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 10. O desenvolvimento do servidor na Carreira ocorrerá mediante progressão e promoção, a seguir definidas:

I - progressão, a passagem do servidor de um padrão para o seguinte, dentro da mesma classe, obedecidos os critérios especificados para a avaliação de desempenho e o tempo de efetiva permanência no cargo;

II - promoção, a passagem do servidor de uma classe para a imediatamente superior da respectiva Carreira.

Art. 11. O interstício mínimo para progressão será de 24 meses.

Art. 12. A promoção, por merecimento, dependerá cumulativamente de:

I - conclusão, com aproveitamento, em cursos de aperfeiçoamento para esse fim instituídos;

II - avaliação de desempenho;

III - cumprimento de interstício;

IV - existência de vaga.

Parágrafo único. A habilitação em curso de aperfeiçoamento somente será exigida após o decurso de 36 meses contados da vigência desta Lei.

Art. 13. As condições para a progressão e a promoção serão definidas em regulamento.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre a criação de comissões de promoções, bem como sobre a forma de avaliação de desempenho funcional e de apuração de antigüidade.

Art. 14. Nas promoções do Oficial de Chancelaria e do Assistente de Chancelaria serão observadas as seguintes proporções no preenchimento de vagas por merecimento e antigüidade:

I - para a Classe Especial, oitenta por cento das vagas por merecimento e vinte por cento por antigüidade;

II - para a Classe A, sessenta por cento das vagas por merecimento e quarenta por cento por antigüidade.

Art. 15. Poderá ser promovido por merecimento o Oficial de Chancelaria que satisfizer os seguintes requisitos:

I - À Classe Especial - contar, no mínimo, vinte anos de efetivo exercício como Oficial de Chancelaria, dos quais pelo menos dez prestados no exterior, e ter sido habilitado no Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria (CEOC);

II - À Classe A - contar, no mínimo, dez anos de efetivo exercício como Oficial de Chancelaria no Ministério das Relações Exteriores, dos quais pelo menos quatro prestados no exterior, e ter sido habilitado no Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria (CAOC).

Art. 16. Poderão ser promovidos por merecimento os Assistentes de Chancelaria que satisfizerem os seguintes requisitos:

[R] REPUBLICA - SE. PDE TER SAÍDO COM INSCRIÇÃO NO ANTERIOR.

I - para a Classe Especial - contar, no mínimo, com vinte anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores, dos quais pelo menos oito anos prestados no exterior, e ter sido habilitado no Curso de Especialização de Assistente de Chancelaria (CEAC);

II - para a Classe A - contar, no mínimo, com dez anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores, dos quais pelo menos quatro prestados no exterior, e ter sido habilitado no Curso de Treinamento para o Serviço Exterior (CTSE).

Art. 17. As frações que porventura vierem a ocorrer nos percentuais mencionados no art. 14 serão completadas em favor do critério de merecimento.

Art. 18. A antigüidade de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria levará em conta exclusivamente o tempo de efetivo exercício do servidor nas respectivas Carreiras.

Parágrafo único. A antigüidade será computada a partir da data em que o servidor entrar no efetivo exercício do cargo, ou a partir da data de vigência do ato de promoção ou progressão.

Art. 19. Para efeito de apuração do tempo de efetivo exercício prestado no exterior, serão considerados apenas os períodos em que o servidor cumpriu missões permanentes, computando-se em dobro o tempo de serviço prestado em postos do Grupo C, assim classificados nos termos do art. 14 da Lei nº 7.501, de 1986.

Art. 20. Somente por antigüidade poderá ser promovido o servidor que se encontrar em gozo de licença extraordinária ou investido em mandato eletivo ou classista, cujo exercício lhe exija o afastamento do serviço.

### Capítulo V DO EXERCÍCIO NO EXTERIOR

Art. 21. O instituto da remoção, de que trata a Lei nº 7.501, de 1986, quando aplicado aos Oficiais de Chancelaria e aos Assistentes de Chancelaria, obedecerá aos planos de movimentação preparados pelo órgão de pessoal do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 22. Nas remoções de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria observar-se-ão, entre outras, as seguintes disposições:

I - estágio inicial mínimo de quatro anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado;

II - cumprimento de prazos máximos de cinco anos de permanência em cada posto e de dez anos consecutivos no exterior;

III - cumprimento de prazo mínimo de quatro anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado entre duas missões permanentes no exterior;

IV - habilitação no Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior (CTSE) para o Assistente de Chancelaria.

Parágrafo único. O prazo máximo de dez anos consecutivos de permanência no exterior poderá, atendida a conveniência do serviço e ao interesse do servidor, estender-se a doze anos, desde que nesse período um dos postos seja do Grupo C.

Art. 23. Somente em casos excepcionais, justificados pelo interesse do serviço, serão, a critério da Administração, efetuadas remoções de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria para a Secretaria de Estado antes de cumpridos os prazos a que se refere o artigo anterior.

Art. 24. Na remoção do Oficial de Chancelaria e do Assistente de Chancelaria entre postos no exterior, procedida sempre de acordo com a conveniência da Administração, deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

I - os que estiverem servindo em posto do Grupo A somente poderão ser removidos para posto do Grupo B ou C;

II - os que estiverem servindo em posto do Grupo B somente poderão ser removidos para posto do Grupo A ou B;

III - os que estiverem servindo em posto do Grupo C somente poderão ser removidos para posto do Grupo A.

§ 1º As remoções que não se ajustem aos critérios estabelecidos nos incisos II e III deste artigo somente poderão ser efetivadas mediante solicitação, por escrito, do interessado, atendida a conveniência da Administração.

§ 2º O Oficial de Chancelaria e o Assistente de Chancelaria removidos para a Secretaria de Estado nas condições do parágrafo anterior, tendo servido apenas em posto do Grupo A, não poderão, na remoção seguinte, ser designados para missão permanente em posto daquele mesmo Grupo.

### Capítulo VI DOS CURSOS

Art. 25. Para promoção por merecimento, o Oficial de Chancelaria deverá concluir os seguintes cursos:

I - Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria (CAOC), que compreenderá aulas e provas de disciplinas inerentes às atribuições de Oficial de Chancelaria Classe A;

II - Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria (CEOC), que compreenderá aulas e provas de disciplinas inerentes às atribuições de Oficial de Chancelaria Classe Especial.

Art. 26. Para promoção por merecimento, o Assistente de Chancelaria deverá concluir os seguintes cursos:

I - Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior (CTSE), que compreenderá aulas e provas de disciplinas relacionadas com as funções exercidas no exterior, podendo ser cursado pelos servidores que tenham pelo menos quatro anos de Carreira, sendo a habilitação no Curso requisito para promoção por merecimento à Classe A e designação para missão permanente no exterior;

II - Curso de Especialização de Assistente de Chancelaria (CEAC), que compreenderá aulas e avaliações com vista a aprofundar o conhecimento do servidor em áreas específicas, podendo ser cursado pelo Assistente de Chancelaria posicionado na Classe A da Carreira, sendo a habilitação no Curso requisito para promoção por merecimento à Classe Especial.

Art. 27. Os cursos de que tratam a alínea "b", do parágrafo único do art. 7º, e os incisos I e II dos arts. 25 e 26 serão organizados pelo Ministério das Relações Exteriores, em articulação com a Secretaria da Administração Federal.

Art. 28. O Oficial de Chancelaria perceberá Gratificação de vinte por cento pela aprovação no Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria (CAOC) e de trinta por cento pela aprovação no Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria (CEOC).

Art. 29. O Assistente de Chancelaria perceberá Gratificação de vinte por cento pela aprovação no Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior (CTSE) e de trinta por cento pela aprovação no Curso de Especialização de Assistente de Chancelaria (CEAC).

Art. 30. A gratificação prevista nos arts. 28 e 29 desta Lei será aplicada sobre o valor do vencimento, de forma cumulativa.

Art. 31. Poderão ser realizados outros cursos ou programas de treinamento de interesse da administração, visando a capacitação e melhor desempenho funcional do servidor.

Parágrafo único. Os cursos de que trata este artigo poderão constituir requisito para o desempenho de funções de chefia e de assistência intermediárias.

### Capítulo VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. A primeira composição da Carreira de Oficial de Chancelaria far-se-á com os atuais integrantes da categoria funcional de Oficial de Chancelaria.

Parágrafo único. Os servidores mencionados no caput deste artigo serão posicionados na nova Carreira em ordem hierárquica decrescente, mediante o deslocamento de um padrão para cada 24 meses de serviço prestado no cargo ocupado na data de vigência desta Lei.

Art. 33. A primeira composição da Carreira de Assistente de Chancelaria será efetivada mediante enquadramento, por opção, no prazo de sessenta dias a partir da data de entrada em vigor desta Lei, dos servidores do Ministério das Relações Exteriores que, na data da publicação da presente Lei, integrem as categorias de nível médio e que tenham cumprido missão no exterior.

Parágrafo único. Os servidores mencionados no caput deste artigo serão posicionados na nova Carreira, em ordem hierárquica decrescente, obedecido o critério de antigüidade, mediante o deslocamento de um padrão para cada 24 meses de serviço prestado no cargo ocupado na data de vigência desta Lei.

Art. 34. Os vencimentos iniciais do Oficial de Chancelaria e do Assistente de Chancelaria, no padrão IV da Classe Especial, serão, respectivamente, de Cr\$ 583.119,60 (quinhentos e oitenta e três mil, cento e dezenove cruzeiros e sessenta centavos) e de Cr\$ 247.599,60 (duzentos e quarenta e sete mil, quinhentos e noventa e nove cruzeiros e sessenta centavos), sendo os vencimentos dos demais padrões fixados com base nos índices constantes do Anexo II.

Art. 35. Não haverá correspondência ou equivalência entre as classes, padrões, referências e níveis dos atuais planos de classificação de cargos e os desta Lei.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

#### ANEXO I

##### QUADRO GERAL DE PESSOAL

CARREIRAS	QUANTIDADE
OFICIAL DE CHANCELARIA	1 000
ASSISTENTE DE CHANCELARIA	1 200
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>2 200</b>

#### ANEXO II

##### CARREIRAS DE OFICIAL DE CHANCELARIA E DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA

##### TABELA DE ESCALONAMENTO

CLASSES	PADRÃO	ÍNDICE
ESPECIAL	IV	189
	III	180
	II	171
	I	163
A	V	155
	IV	148
	III	141
	II	134
	I	128
B	V	122
	IV	116
	III	110
	II	105
	I	100

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES**

LEI Nº 7.501, DE 27 DE JUNHO DE 1986

*Institui o regime jurídico dos funcionários do Serviço Exterior, e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I**  
**Do Serviço Exterior**

**CAPÍTULO I**

*Disposições Preliminares*

Art. 14. Os postos no exterior serão classificados, para fins de movimentação de pessoal, em grupos A, B e C, segundo o grau de representatividade da missão e as condições específicas de vida na sede.

§ 1º A classificação dos postos em grupos far-se-á mediante ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores, por proposta apresentada pela Comissão de Coordenação.

§ 2º Para fins de aplicação do disposto nos arts. 45, parágrafo único, 47 e §§ 48 e 49 desta lei, prevalecerá a classificação estabelecida para o posto de destino na data da publicação do ato que remover o funcionário.

**TÍTULO II**

*Disposições Gerais e Transitórias*

Art. 65. Os atuais ocupantes de cargos ou empregos do Quadro e da Tabela Permanentes do Ministério das Relações Exteriores, não pertencentes à carreira ou categoria funcional do Serviço Exterior, poderão, excepcionalmente, ser designados para missões permanentes no exterior, de duração máxima de 4 (quatro) anos improrrogáveis, nas condições desta lei e de regulamento, uma vez que satisfaçam aos seguintes requisitos:

I - contarem pelo menos 5 (cinco) anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado;

II - terem sido aprovados em curso de treinamento para o serviço no exterior; e

III - contarem pelo menos 4 (quatro) anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado entre duas missões permanentes no exterior.

§ 1º Não serão exigidos os requisitos dos incisos I e II do caput deste artigo, quando se tratar de servidor que já tenha exercido missão permanente no exterior.

§ 2º O servidor que se encontrar em missão permanente no exterior somente poderá ser removido para a Secretaria de Estado.

§ 3º O servidor somente poderá ser removido para posto no exterior em que haja claro de lotação.

Mensagem nº 661

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o anexo projeto de lei que "Cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, e dá outras providências".

Brasília, em 21 de novembro de 1991.

*F. Collor*

Em 22 de outubro de 1991.

G/SGE/SEMOR/DSE/IRBr/ 494 /APES-L00

A Sua Excelência o Senhor  
Doutor Fernando Collor,  
Presidente da República.

Senhor Presidente.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência Projeto de Lei que transforma em carreira a

categoria funcional de Oficial de Chancelaria e institui a carreira de Assistente de Chancelaria, ambas integrando o Serviço Exterior Brasileiro.

2. O Cargo de Oficial de Chancelaria foi criado pela Lei nº 3.917, de 14 de julho de 1961, que reorganizou o Ministério das Relações Exteriores. O Regulamento de Pessoal do Itamaraty, que se seguiu àquela Lei, contém referência aos Oficiais de Chancelaria como uma carreira "...constituída de uma série de duas classes, (...) com 150 cargos cada uma." (Decreto nº 2, de 21 de setembro de 1961, art. 63).

3. A noção de especificidade da carreira de Oficial de Chancelaria foi consagrada no Decreto Lei nº 69, de 21 de novembro de 1966, cujo art. 2º dispõe: "Os cargos das carreiras específicas do Ministério das Relações Exteriores, que integram seu Quadro de Pessoal, compõem o Serviço Exterior Brasileiro - SEB". Em seu art.3º, o mesmo Decreto Lei determina que, em sua regulamentação, "(...) adotar-se-ão as normas disciplinadoras das atribuições próprias dos ocupantes dos cargos de Oficial de Chancelaria, que se preservarão tão amplas e diversificadas quanto necessário ao desempenho integrado do Serviço Exterior".

4. Com o advento da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, que estabeleceu diretrizes para a instalação do Plano de Classificação de Cargos (PCC), os Oficiais de Chancelaria passaram, entretanto, a integrar o grupo "Serviços Auxiliares", que compreende "os cargos de atividades administrativas em geral". A própria definição legal do grupo "Serviços Auxiliares" deixa patente o equívoco em que se incorreu com a inclusão dos Oficiais de Chancelaria em universo tão genérico e de contornos imprecisos, quando deveriam integrar carreira específica do Ministério das Relações Exteriores.

5. A Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986, recuperou a composição original do Serviço Exterior, estabelecendo o regime jurídico de seus funcionários - Diplomatas e Oficiais de Chancelaria, não chegando entretanto, a restaurar a carreira de Oficial de Chancelaria. O referido instrumento tampouco equacionou a situação das categorias de nível médio, que no Itamaraty se torna necessário especializar, principalmente para a execução de tarefas de apoio à administração de repartições no exterior, a atividades consulares, de promoção comercial, cultural e turística, de comunicações reservadas, de acompanhamento de noticiário de imprensa estrangeira, etc.

6. O Projeto de Lei que ora submeto a Vossa Excelência estende às carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria normas previstas na carreira de diplomata, provadas ao longo das décadas: ingresso na classe inicial por concurso público de provas; predominância do critério de merecimento sobre o de antiguidade; exigência de tempo de serviço na carreira e em missão permanente no exterior para promoção por merecimento; e habilitação em cursos de atualização e de especialização como condição adicional para promoção por merecimento às duas classes finais.

7. Ambas as carreiras compreenderiam três classes e 14 padrões pelos quais se distribuem, em perfil piramidal, os 1000 cargos de Oficial de Chancelaria e os 1200 cargos de Assistente de Chancelaria que constituiriam seus respectivos fixos de lotação. A primeira composição da carreira de Oficial de Chancelaria far-se-ia com os atuais integrantes da categoria de Oficial de Chancelaria e a nova carreira de Assistente de Chancelaria seria composta por diversas categorias de nível médio hoje existentes que seriam conseqüentemente extintas.

8. Cabe assinalar que desde a vigência do Decreto-Lei 69, de 1966, o Ministério das Relações Exteriores assumiu a responsabilidade da realização dos concursos públicos para a carreira de Oficial de Chancelaria, através do Instituto Rio-Branco, tal como já se fazia em relação à carreira de Diplomata. Pretende-se agora ampliar o escopo das funções de seleção e treinamento do Instituto Rio-Branco, incumbindo-o de selecionar, pelos mesmos critérios de concurso, igualmente os

Assistentes de Chancelaria, assim como ministrar os quatro cursos de formação e aperfeiçoamento mencionados no Projeto de Lei.

9. Com esses procedimentos procura o Projeto de Lei, dentro dos limites atuais, dar um sentido de unidade ao Serviço Exterior, elevar seu nível de desempenho funcional e, com critérios de seletividade, distinguir os servidores de níveis superior e médio efetivamente essenciais ao bom cumprimento das obrigações deste Ministério, no Brasil e no Exterior.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência a garantia de meu mais profundo respeito.



Aviso nº 1322 - AL/SG.

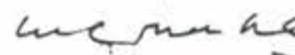
Em 21 de novembro de 1991.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de

Estado das Relações Exteriores, relativa a projeto de lei que "Cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, e dá outras providências".

Atenciosamente,



MARCOS COIMBRA  
Secretário-Geral da  
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Projeto de Lei nº 2.287, de 1991

Cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, e dá outras providências.

Autor : Poder Executivo

Relator : Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA

I - Relatório

O Projeto de Lei nº 2.287/91 objetiva restaurar a carreira de Oficial de Chancelaria, de nível superior, e instituir a carreira de Assistente de Chancelaria, de nível médio, integrando-as no Serviço Exterior Brasileiro.

Conforme consta da Exposição de Motivos nº 494, de 22 de outubro de 1991, do Ministério das Relações Exteriores, que acompanha o Projeto, os cargos de Oficial de Chancelaria foram criados pela Lei nº 3.917, de 14 de julho de 1961, e constituídos em carreira, nos termos do Regulamento de Pessoal do Itamaraty (Decreto nº 2, de 21 de setembro de 1961). Citados cargos passaram a também compor o Serviço Exterior Brasileiro, conforme dispôs o Decreto-lei nº 69, de 21 de novembro de 1966. Com o advento da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, que estabeleceu diretrizes para o Plano de Classificação de Cargos, os Oficiais de Chancelaria passaram, entretanto, a integrar o Grupo Serviços Auxiliares, que compreendia "os cargos de atividades administrativas em geral", conceito genérico que deixou de considerar a natureza específica da categoria para o Ministério das Relações Exteriores. A Lei nº 7.501/86 recuperou a composição original do Serviço Exterior Brasileiro, estabelecendo o regime



CÂMARA DOS DEPUTADOS

jurídico de seus servidores, Diplomatas e Oficiais de Chancelaria, sem restabelecer, no entanto, a carreira de Oficial de Chancelaria. Citado diploma legal tampouco equacionou a situação das categorias de nível médio necessárias ao Itamaraty e que, pela natureza de suas atividades, demanda especialização.

O Projeto de Lei sob exame busca, a partir daí, responder à necessidade de restabelecer a carreira de Oficial de Chancelaria e de instituir a carreira de Assistente de Chancelaria, ambas integrando o Serviço Exterior Brasileiro, e estende para elas as normas adotadas para a carreira de Diplomata, especialmente quanto ao ingresso por concurso público, aos critérios de promoção e às condições de caracterização do merecimento.

Cada uma das carreiras compreende três classes, compostas por quatorze padrões, pelos quais se distribuem 1.000 (mil) cargos de Oficial de Chancelaria e 1.200 (mil e duzentos) cargos de Assistente de Chancelaria.

A primeira composição da carreira de Oficial de Chancelaria seria feita com os atuais integrantes da categoria de Oficial de Chancelaria. A nova carreira de Assistente de Chancelaria seria composta pelos integrantes das diversas categorias de nível médio hoje existentes no Itamaraty.

Da citada Exposição de Motivos consta, ainda, que, com o Projeto, são ampliadas as funções de seleção e treinamento do Instituto Rio Branco. Além de suas incumbências atuais, onde se inclui a realização de concursos públicos para a carreira de Oficial de Chancelaria, o Instituto passará a selecionar, também por concurso público, os Assistentas de Chancelaria, assim como a ministrar os quatro cursos de formação e aperfeiçoamento previstos no Projeto.



II - Voto do Relator

Como preliminar, deve ser registrado que o Projeto nº 2.287/91 se apresenta como mais uma iniciativa de tratamento setorial da importante questão referente aos planos de carreira. Nunca é demais lembrar que, embora não expressamente prevista no texto constitucional, é absolutamente necessária a edição de lei reguladora para os planos de carreira, contendo as diretrizes e normas gerais que devem informar sua posterior estruturação e sua administração. A razão disso é simples: a inexistência de diretrizes e normas gerais obriga cada projeto de plano de carreira a adotar conceitos próprios, porque necessários à sua configuração e à sua operacionalização. Tal é o caso, no presente Projeto, dos conceitos de carreira, classe e padrão (art. 4º, I), de carreira integrando um Serviço (art. 1º), de progressão, termo inexistente no regime jurídico único (art. 10, I), da expressão fixo de lotação (arts. 5º e 6º), do percentual de vagas reservados para promoção por merecimento e por antigüidade (art. 14) e da concessão de gratificações cumulativas (art. 30). A adoção, embora necessária, de tantos conceitos determinará que este e outros projetos semelhantes venham a ter existência efêmera, na medida em que surja a lei ordenadora dos planos de carreira, com seus conceitos próprios, à qual terão de se adequar.

Quanto ao mérito do Projeto, as razões constantes da Exposição de Motivos citada são bastantes para recomendar sua aprovação. Alguns aspectos apresenta, entretanto, passíveis de aprimoramento.

Em primeiro lugar, é injustificada a ausência da carreira de nível básico que complete a concepção adotada no sentido de que o Itamaraty venha a dispor de quadros estáveis e adequadamente preparados, em todos os níveis, para o desempenho de suas atividades específicas. Nesse sen-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

tido, propõe o Relator a inclusão, no Projeto, da instituição da carreira de Auxiliar de Chancelaria, de nível básico. Em razão dessa nova carreira, apresentam-se 20 (vinte) emendas, de números 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23, 24, 29 e 30.

Em segundo lugar, identificam-se outros dispositivos que pedem ajustamentos decorrentes das emendas citadas e/ou para manter a consistência do Projeto:

a) emenda nº 11 (art. 15) - decorrente da alteração introduzida com a emenda nº 21;

b) emenda nº 12 (art. 16) - exclui a exigência de tempo de serviço prestado no exterior para a promoção por merecimento do Assistente de Chancelaria;

c) emenda nº 21 (art. 32) - adota, para a primeira composição da Carreira de Oficial de Chancelaria, critério semelhante ao adotado para a Carreira de Assistente de Chancelaria (art. 33);

d) emenda nº 22 (art. 33, parágrafo único) - substitui o conceito de tempo de serviço no cargo ocupado na data de vigência de lei pelo conceito mais justo, no caso, de tempo de serviço no Ministério das Relações Exteriores;

e) emenda nº 26 (inclusão de art. 15) - considera o exercício de missão permanente no exterior condição suficiente para suprir o atendimento da exigência dos cursos (arts. 25, I e 26, I).

Em terceiro lugar, alguns dispositivos demandam correções técnicas essenciais:

a) emenda nº 6 (art. 7º) - elimina dubiedade



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de interpretação do dispositivo;

b) emenda nº 25 (art. 34, parágrafo único) - introduz o necessário comando para o reajuste dos valores de que trata o artigo;

c) emenda nº 27 (art. 35) - exclui o artigo 35, por falta de fundamento legal;

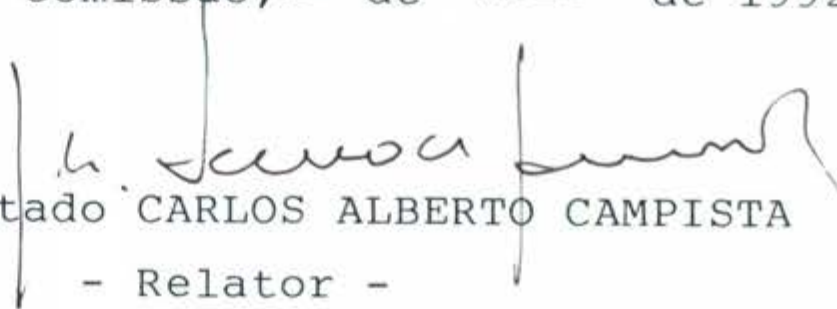
d) emenda nº 28 - inclui artigo referente às despesas decorrentes da aplicação da lei.

As emendas, em anexo, estão acompanhadas de justificção específica, uma a uma.

A emenda nº 1 merece consideração especial . O critério adotado no Projeto, em seu art. 33, de admitir co mo clientela para a primeira composição os servidores do Ministério **ocupantes** de cargo de nível médio, indica a rejeição da emenda citada que propõe a adoção de critério diverso, quanto ao Oficial de Chancelaria, ou seja, servidores que **possuam** nível de formação superior.

Por estas razões, vota o Relator pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.287/91, com as emendas de números 2 a 30, e pela rejeição da emenda nº 1.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

  
Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA

- Relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Projeto de Lei nº 2.287, de 1991

Cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, e dá outras providências.

Emenda nº 02

Dê-se à ementa a seguinte redação:

" Cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria, de Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria, e dá outras providências."

#### J U S T I F I C A Ç Ã O

Trata-se de emenda essencial para que a ementa reflita integralmente o conteúdo do Projeto, incluindo a Carreira de Auxiliar de Chancelaria no Serviço Exterior Brasileiro, em consonância com a emenda referente ao art. 1º.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Projeto de Lei nº 2.287, de 1991

Cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, e dá outras providências.

Emenda nº 03

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º Constituem parte integrante do Serviço Exterior Brasileiro a Carreira de Diplomata, regulada pela Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986, e as Carreiras de Oficial de Chancelaria, de Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria."

#### J U S T I F I C A Ç Ã O

A emenda inclui a Carreira de Auxiliar de Chancelaria, de nível básico, dentre as que integram o Serviço Exterior Brasileiro.

A medida, além do caráter de justiça de que se reveste tem fundamento na própria realidade. Não se pode pretender a organização dos quadros relativos à ação diplomática sem se conceber <sup>que</sup> sua eficiência há de depender sempre do apoio técnico, administrativo e auxiliar com que efetivamente conte. A Carreira de Auxiliar de Chancelaria vem possibilitar a fixação dos quadros de nível básico do Ministério das Relações Exteriores e, com o adequado treinamento, a efetivação de um quadro auxiliar estável para prestar sua melhor contribuição às atividades do Ministério.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Observa-se, além disso, que a previsão de carreira própria para o nível básico, assim como para o nível médio e o nível superior, está consentânea com os princípios manifestados pelo Poder Executivo para a organização de seus planos de carreira.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Projeto de Lei nº 2.287, de 1991

Cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, e dá outras providências.

Emenda nº 04

I - Inclua-se o seguinte art. 4º:

"Art. 4º Aos servidores integrantes da Carreira de Auxiliar de Chancelaria, de nível de formação primária, incumbem tarefas auxiliares às demais Carreiras do Serviço Exterior."

II - Renumerem-se o art. 4º e seguintes do Projeto.

#### J U S T I F I C A Ç Ã O

A emenda objetiva, em complemento ao disposto nos arts. 2º e 3º, caracterizar o nível de formação e a atribuição geral da Carreira de Auxiliar de Chancelaria.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Projeto de Lei nº 2.287, de 1991

Cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, e dá outras providências.

Emenda nº 05

I - Inclua-se o seguinte art. 7º:

"Art. 7º O fixo de lotação da Carreira de Auxiliar de Chancelaria é de 677 (seiscentos e setenta e sete) cargos."

II - Renumerem-se o art. 7º e seguintes do Projeto.

#### J U S T I F I C A Ç Ã O

A emenda, em consonância com o disposto nos arts. 5º e 6º, estabelece o efetivo de pessoal previsto para a Carreira de Auxiliar de Chancelaria.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Projeto de Lei nº 2.287, de 1991

Cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, e dá outras providências.

Emenda nº 06

Substitua-se, no art. 7º, a expressão "na classe inicial" pela expressão "no padrão I da classe inicial".

J U S T I F I C A Ç Ã O

A emenda visa a elucidar o preceito. Não se trata, efetivamente, de apenas prever que o ingresso deve dar-se na classe inicial, o que permitiria a utilização de qualquer um dos 5 (cinco) padrões <sup>de</sup> que ela se compõe. Para que o preceito se complete, é necessário inserir-se a explicitação proposta.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Projeto de Lei nº 2.287, de 1991.

Cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, e dá outras providências.

Emenda nº 07

Dê-se ao art. 7º a seguinte redação:

"Art. 7º O ingresso nas Carreiras de Oficial de Chancelaria, de Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria far-se-á no padrão I da classe inicial, mediante habilitação em concurso público."

#### J U S T I F I C A Ç ã O

A emenda inclui a referência à Carreira de Auxiliar de Chancelaria, além de esclarecer que o ingresso deve dar-se no padrão I da classe inicial, e não em qualquer padrão desta.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado

*J. C. Santos*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Projeto de Lei nº 2.287, de 1991

Cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, e dá outras providências.

Emenda nº 08

Dê-se à alínea b do parágrafo único do art. 7º a seguinte redação:

"Art. 7º.....  
Parágrafo único. ....  
b) conclusão do Curso de Preparação à Carreira de Oficial de Chancelaria, de Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria, com aulas e provas, em disciplinas inerentes às atribuições das respectivas Carreiras."

#### J U S T I F I C A Ç ã O

A emenda inclui na citada alínea a referência à Carreira de Auxiliar de Chancelaria.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Projeto de Lei nº 2.287, de 1991

Cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, e dá outras providências.

Emenda nº 09

I - Inclua-se o seguinte art. 10:

"Art. 10 É requisito para ingresso no cargo de Auxiliar de Chancelaria o certificado de conclusão do 1º grau, emitido por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido."

II - Renumerem-se o art. 10 e seguintes do Projeto.

#### J U S T I F I C A Ç Ã O

Em complemento ao disposto nos arts. 3º e 9º, a emenda estabelece o requisito essencial de ingresso na Carreira de Auxiliar de Chancelaria.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Projeto de Lei nº 2.287, de 1991

Cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, e dá outras providências.

**Emenda nº 10**

Dê-se ao art. 14 a seguinte redação:

"Art. 14 Nas promoções de Oficial de Chancelaria, de Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria serão observadas as seguintes proporções no preenchimento de vagas por merecimento e antigüidade:

I - para a Classe Especial, oitenta por cento das vagas por merecimento e vinte por cento por antigüidade;

II - para a Classe B, sessenta por cento das vagas por merecimento e quarenta por cento por antigüidade."

**J U S T I F I C A Ç Ã O**

Trata-se da inclusão do Auxiliar de Chancelaria no preceito, passando a aplicar-se a ele critérios de promoção por merecimento e por antigüidade semelhantes aos previstos para as demais carreiras.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Projeto de Lei nº 2.287, de 1991

Cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, e dá outras providências.

Emenda nº 11

Dê-se ao art. 15 a seguinte redação:

"Art. 15 Poderá ser promovido por merecimento o Oficial de Chancelaria que satisfizer os seguintes requisitos:

I - à Classe Especial - contar, no mínimo, vinte anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido habilitado no Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria (CEOC);

II - à Classe A - contar, no mínimo, dez anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido habilitado no Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria (CAOC)."

#### J U S T I F I C A Ç Ã O

A emenda faz-se necessária como consequência da emenda ao art. 32, que estabelece que a primeira composição da Carreira de Oficial de Chancelaria far-se-á não apenas com os atuais integrantes da categoria funcional de Oficial de Chancelaria, mas com os servidores do Ministério das Relações Exteriores ocupantes de cargo de nível superior. Substituí o "tempo de efetivo exercício como Oficial de Chancelaria" por "tempo de efetivo exercício no Ministé-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

rio" e exclui o requisito de tempo de serviço prestado no exterior, para que os requisitos estabelecidos sejam equitativos na sua aplicação, de vez que os demais servidores de nível superior nem têm tempo de efetivo exercício como Oficial de Chancelaria e nem podem concorrer em igualdade de condições quanto ao tempo de serviço prestado no exterior.

Observa-se que o critério proposto nesta emenda é o mesmo adotado em relação aos Assistentes de Chancelaria (art. 16), mantendo-se, portanto, a coerência e a consistência da norma.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Projeto de Lei nº 2.287, de 1991

Cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, e dá outras providências.

Emenda nº 12

Dê-se ao art. 16 a seguinte redação:

"Art. 16 Poderão se promovidos por merecimento os Assistentes de Chancelaria que satisfizerem os seguintes requisitos:

- I - à Classe Especial - contar, no mínimo, vinte anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido habilitado no Curso de Especialização de Assistente de Chancelaria (CEAC);
- II - à Classe A - contar, no mínimo, dez anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido habilitado no Curso de Treinamento para o Serviço Exterior (CTSE)."

#### J U S T I F I C A Ç Ã O

Na medida em que a primeira composição da Carreira de Assistente de Chancelaria será feita com os servidores do Ministério das Relações Exteriores de nível médio (art. 33) e, nesta circunstância, que não têm exercido missão permanente no exterior, o servidor que eventualmente for posicionado, na primeira composição, no último padrão da Classe B ou da Classe A ficará estagnado até que tenha cum-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

prido 4 ou 8 anos, respectivamente, no exterior, o que pode consumir um tempo indeterminado, dependendo dos planos de movimentação (art. 21). Obviamente, a circunstância gerará desmotivação para o servidor, com reflexos indesejados para os serviços.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Projeto de Lei nº 2.287, de 1991

Cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, e dá outras providências.

Emenda nº 13

I - Inclua-se o seguinte art. 17:

"Art. 17 Poderão ser promovidos por merecimento os Auxiliares de Chancelaria que satisfizerem os seguintes requisitos:

I - à Classe Especial - contar, no mínimo, com vinte anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido reciclado no Curso de Treinamento para o Serviço Exterior (CTSE);

II - à Classe A - contar, no mínimo, com dez anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido habilitado no Curso de Treinamento para o Serviço Exterior (CTSE)."

II - Renumerem-se o art. 17 e seguintes do Projeto.

#### J U S T I F I C A Ç Ã O

Trata-se de dispositivo correlata aos artigos anteriores, arts. 15 e 16, referente aos critérios de promoção por merecimento dos Auxiliares de Chancelaria.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Projeto de Lei nº 2.287, de 1991

Cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, e dá outras providências.

Emenda nº 14

Dê-se ao art. 21 a seguinte redação:

"Art. 21 O instituto de remoção de que trata a Lei nº 7.501, de 1986, quando aplicado aos Oficiais de Chancelaria, Assistentes de Chancelaria e Auxiliares de Chancelaria, obedecerá aos planos de movimentação preparados pelo órgão de pessoal do Ministério das Relações Exteriores."

#### J U S T I F I C A Ç Ã O

Trata-se de inclusão necessária da referência aos Auxiliares de Chancelaria no disposto no artigo.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Projeto de Lei nº 2.287, de 1991

Cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, e dá outras providências.

Emenda nº 15

Dê-se ao **caput** e ao inciso IV do art. 22 a seguinte redação:

"Art. 22 Nas remoções de Oficial de Chancelaria, de Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria observar-se-ão, entre outras, as seguintes disposições:

.....  
IV - habilitação no Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior (CTSE) para o Assistente e o Auxiliar de Chancelaria. "

#### J U S T I F I C A Ç Ã O

Trata-se de inclusão necessária da menção ao Auxiliar de Chancelaria no dispositivo sobre remoção. A exigibilidade de habilitação no Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior (CTSE) para o Auxiliar de Chancelaria guarda coerência com o princípio geral de habilitação adotado no Projeto. Não se refere, certamente, a curso de conteúdo igual ao estabelecido para o Assistente de Chancelaria e, sim, de curso adaptado, constituído por disciplinas inerentes às atribuições da Carreira de Auxiliar de Chancelaria, conforme dispõe o parágrafo único, b, do art. 7º.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Projeto de Lei nº 2.287, de 1991

Cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, e dá outras providências.

Emenda nº 16

Dê-se ao art. 23 a seguinte redação:

"Art. 23 Somente em casos excepcionais, justificados pelo interesse do serviço, serão, a critério da Administração, efetuadas remoções de Oficial de Chancelaria, de Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria para a Secretaria de Estado antes de cumpridos os prazos a que se refere o artigo anterior."

#### J U S T I F I C A Ç Ã O

Trata-se de inclusão necessária da menção a Auxiliar de Chancelaria.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Projeto de Lei nº 2.287, de 1991

Cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, e dá outras providências.

Emenda nº 17

Dê-se ao **caput** do art. 24 a seguinte redação:

"Art. 24 Na remoção do Oficial de Chancelaria, Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria entre postos no exterior, procedida sempre de acordo com a conveniência da Administração, deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

....."

J U S T I F I C A Ç Ã O

Trata-se de inclusão necessária da menção a Auxiliar de Chancelaria.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Projeto de Lei nº 2.287, de 1991

Cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, e dá outras providências.

Emenda nº 18

Substitua-se, no §2º do art. 24, a expressão "O Oficial de Chancelaria e o Assistente de Chancelaria" pela expressão "Os servidores".

#### J U S T I F I C A Ç Ã O

A expressão genérica introduzida abrange também o Auxiliar de Chancelaria.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Projeto de Lei nº 2.287, de 1991

Cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, e dá outras providências.

Emenda nº 19

I - Inclua-se o seguinte art. 30:

"Art. 30 O Auxiliar de Chancelaria perceberá Gratificação de vinte por cento pela aprovação no Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior(CTSE).

II - Renumerem-se o art. 30 e seguintes do Projeto.

#### J U S T I F I C A Ç Ã O

A emenda, em consonância com o disposto nos arts. 28 e 29, imediatamente anteriores, estabelece gratificação correlata para o Auxiliar de Chancelaria. A natureza da atividade auxiliar não há de exigir mais que o treinamento essencial propiciado pelo CTSE, conforme emenda referente ao art. 22,IV, e sua justificção.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Projeto de Lei nº 2.287, de 1991

Cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, e dá outras providências.

Emenda nº 20

Substitua-se, no art. 30, a expressão "nos arts. 28 e 29" pela expressão "nos arts. 28, 29 e 30."

#### J U S T I F I C A Ç Ã O

A emenda é necessária, tendo em vista a emenda que introduz art. 30, de conteúdo similar ao dos arts. 28 e 29.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado

*[Assinatura manuscrita]*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Projeto de Lei nº 2.287, de 1991.

Cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, e dá outras providências.

Emenda nº 21

Dê-se ao art. 32 a seguinte redação:

"Art. 32. A primeira composição da Carreira de Oficial de Chancelaria far-se-á, por opção, mediante transformação dos respectivos cargos, com os servidores do Ministério das Relações Exteriores ocupantes de cargo de nível superior."

J U S T I F I C A Ç Ã O

Com a edição da Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986, funcionários do Ministério das Relações Exteriores que até então eram considerados excelentes servidores, encarregados de postos no exterior, viram-se transformados em funcionários de segunda categoria, pelo fato de não lhes ter sido reconhecido o direito de também integrarem o Serviço Exterior Brasileiro. A discriminação a que se submeteram esses servidores pode, agora, mesmo tardiamente, ser corrigida com a introdução da presente emenda.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Projeto de Lei nº 2.287, de 1991.

Cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, e dá outras providências.

Emenda nº 22

Substitua-se, no parágrafo único do art. 32 e no parágrafo único do art. 33, a expressão "para cada 24 meses de serviço prestado no cargo ocupado na data de vigência desta lei" pela expressão " para cada 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores."

J U S T I F I C A Ç Ã O

Propõe a emenda a redução, de 24 para 18 meses, do período a ser usado como referência para determinar o posicionamento dos servidores na primeira composição da Carreira. Adicionalmente, substitui o conceito contido no Projeto (tempo de serviço prestado no cargo ocupado na data da vigência desta lei) pelo conceito mais justo e adequado de **tempo de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores**, tendo em vista a emenda proposta para o **caput** do art. 32, que passa a considerar, para a primeira composição da Carreira de Oficial de Chancelaria, todos os servidores do Ministério que possuam nível de formação superior. A emenda corrige flagrante injustiça e desvio técnico do Projeto que pretende seja computado apenas o tempo de serviço **no cargo ocupado** na vigência da lei, desprezando todo o tempo de serviço anterior em outros cargos, mesmo no próprio Ministério das Relações Exteriores.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Projeto de Lei nº 2.287, de 1991

Cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, e dá outras providências.

**Emenda nº 23**

I - Inclua-se o seguinte art. 34 e respectivo parágrafo único:

"Art. 34 A primeira composição da Carreira de Auxiliar de Chancelaria será efetivada, por opção, no prazo de sessenta dias da data de vigência desta lei, mediante transformação dos respectivos cargos, com os servidores do Ministério das Relações Exteriores ocupantes de cargo de nível básico.

Parágrafo único. Os servidores mencionados no **caput** deste artigo serão posicionados na nova Carreira em ordem hierárquica decrescente, mediante o deslocamento de um padrão para cada 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores."

II - Renumerem-se o art. 34 e seguintes do Projeto.

**J U S T I F I C A Ç Ã O**

Trata-se de dispositivo essencial, tendo em vista a inclusão da Carreira de Auxiliar de Chancelaria dentre as que compõem o Serviço Exterior Brasileiro. Obedece à seqüência lógica do Projeto, já que os arts. 32 e 33 se referem à primeira composição das Carreiras de Oficial e de Assistente de Chancelaria, respectivamente.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Projeto de Lei nº 2.287, de 1991

Cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, e dá outras providências.

Emenda nº 24

Dê-se ao art. 34 a seguinte redação:

"Art. 34 Os vencimentos do Oficial de Chancelaria, do Assistente de Chancelaria e do Auxiliar de Chancelaria, no padrão IV da Classe Especial são, respectivamente, de Cr\$ 583.119,60 (quinhentos e oitenta e três mil cento e dezenove cruzeiros e sessenta centavos), de Cr 247.599,60 (duzentos e quarenta e sete mil quinhentos e noventa e nove cruzeiros e sessenta centavos) e de Cr\$ 129.915,51 (cento e vinte e nove mil novecentos e quinze cruzeiros e cinquenta e um centavos), sendo os vencimentos dos demais padrões fixados com base nos índices constantes do Anexo II."

#### J U S T I F I C A Ç Ã O

Inclui no artigo o valor correspondente ao vencimento do Auxiliar de Chancelaria.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Projeto de Lei nº 2.287, de 1991

Cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, e dá outras providências.

Emenda nº 25

Acrescente-se ao art. 34 o seguinte parágrafo único:

"Art. 34 .....  
Parágrafo único. Os valores de que trata o artigo serão reajustados, a partir de 1º de novembro de 1991, de acordo com os índices aplicáveis aos servidores públicos civis da União."

#### J U S T I F I C A Ç Ã O

Trata-se de dispositivo essencial, uma vez que os valores constantes do Projeto são os vigentes em novembro de 1991, e não se previu sua correção e sua posterior atualização.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.287, DE 1991

Cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, e dá outras providências.

EMENDA Nº 26

I - Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. 35 O servidor que já tenha cumprido missão permanente no exterior será considerado habilitado nos cursos mencionados nos arts. 25,I, e 26,I."

II - Renumerem-se as arts. 35 e seguintes.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O dispositivo proposto, em consonância com princípio adotado na Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986, que institui o regime jurídico dos funcionários do Serviço Exterior, em seu art. 68, §1º, trata de exceção óbvia. Se os cursos mencionados têm por objetivo preparar o servidor para missões permanentes no exterior, há de se considerar a impropriedade da obrigação em relação àqueles que, mais que através de um curso, comprovaram sua capacitação na vivência prática de missão permanente no exterior.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Projeto de Lei nº 2.287, de 1991

Cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, e dá outras providências.

Emenda nº 27

Exclua-se do Projeto o art. 35.

#### J U S T I F I C A Ç Ã O

A inexistência de correspondência ou equivalência entre as classes, padrões, referências e níveis dos atuais planos de cargos e os estabelecidos pelo Projeto, conforme prevê o referido art. 35, traz como consequência imediata dificultar ou mesmo inviabilizar a aplicação do preceito constitucional que determina estender aos inativos e pensionistas os benefícios decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria (CF, art.40, §§ 4º e 5º). O preceito direcionado a inibir a realização de direito constitucional está contaminado pela inconstitucionalidade que encerra.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Projeto de Lei nº 2.287, de 1991.

Cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, e dá outras providências.

Emenda nº 28

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta do orçamento do Ministério das Relações Exteriores.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Trata-se de cláusula essencial.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Projeto de Lei nº 2.287, de 1991.

Cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, e dá outras providências.

Emenda nº 29

I - Inclua-se no Anexo I do Projeto a Carreira de Auxiliar de Chancelaria, com 677 (seiscentos e setenta e sete) cargos.

II - Altere-se o total do mesmo Anexo para 2.877.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A correção do Anexo decorre da emenda que inclui o artigo 7º, no qual é estabelecido o fixo de lotação da Carreira de Auxiliar de Chancelaria.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Projeto de Lei nº 2.287, de 1991

Cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, e dá outras providências.

Emenda nº 30

Substitua-se, no Anexo II ao Projeto, o título "Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria" por "Carreiras de Oficial de Chancelaria, de Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria".

#### J U S T I F I C A Ç Ã O

Trata-se de correção necessária, tendo em vista a inclusão da Carreira de Auxiliar de Chancelaria dentre as que compõem o Serviço Exterior Brasileiro.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.287/91

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, contra o voto do Deputado Messias Gois, o Projeto de Lei nº 2.287/91, com emendas, e rejeitou a Emenda apresentada na Comissão, nos termos do parecer do Relator. Os Deputados Maria Laura, Chico Vigilante, Paulo Rocha, Edésio Passos e Ernesto Gradella apresentaram voto em separado.

Estiveram presentes os seguintes senhores Deputados: Amaury Müller - Vice-Presidente no exercício da Presidência, José Carlos Sabóia - Vice-Presidente, Carlos Alberto Campista, Edmar Moreira, José Burnett, Aldo Rebelo, Marcos Lima, Maurici Mariano, Tidei de Lima, Zaire Rezende, Chico Vigilante, Beraldo Boaventura, Edmundo Galdino, Jabes Ribeiro, Paulo Rocha, João de Deus Antunes, Maria Laura, Caldas Rodrigues, Jair Bolsonaro, Euclides Mello, Messias Gois, Nilson Gibson, Renato Vianna, Augusto Carvalho, Paulo Ramos, Sigmaringa Seixas, Edésio Passos, Ernesto Gradella e Joaquim Sucena.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

Deputado AMAURY MULLER

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.287, DE 1991

EMENDA Nº 01 - CTASP

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

"Cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria, de Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria, e dá outras providências."

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

Deputado AMAURY MULLER

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.287, DE 1991

EMENDA Nº 02 - CTASP

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º - Constituem parte integrante do Serviço Exterior Brasileiro a Carreira de Diplomata, regulada pela Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986, e as Carreiras de Oficial de Chancelaria, de Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria."

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

Deputado AMAURY MULLER

Vice-Presidente no exercício da Presidência

  
Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.287, DE 1991

EMENDA Nº 03 - CTASP

I - Inclua-se no Projeto o seguinte art. 4º:

"Art. 4º - Aos servidores integrantes da Carreira de Auxiliar de Chancelaria, de nível de formação primária, incumbem tarefas auxiliares às demais Carreiras do Serviço Exterior."

II - Renumerem-se o art. 4º e seguintes do Projeto.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

Deputado AMAURY MULLER

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.287, DE 1991

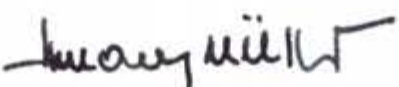
EMENDA Nº 04 - CTASP


I - Inclua-se no Projeto o seguinte art. 7º:

"Art. 7º - O fixo de lotação da Carreira de Auxiliar de Chancelaria é de 677 (seiscentos e setenta e sete) cargos."

II - Renumerem-se o art. 7º e seguintes do Projeto.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

  
Deputado AMAURY MULLER  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

  
Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.287, DE 1991

EMENDA Nº 05 - CTASP

Substitua-se, no art. 7º do Projeto, a expressão "na classe inicial" pela expressão "no padrão I da classe inicial".

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

Deputado AMAURY MULLER  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.287, DE 1991

EMENDA Nº 06 - CTASP

Dê-se ao art. 7º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 7º - O ingresso nas Carreiras de Oficial de Chancelaria, de Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria far-se-á no padrão I da classe inicial, mediante habilitação em concurso público."

Sala da Comissão em 27 de maio de 1992.

Deputado AMAURY MULLER

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.287, DE 1991

EMENDA Nº 07-CTASP

Dê-se à alínea **b** do parágrafo único do art. 7º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 7º - .....

Parágrafo único - .....

b) conclusão do Curso de Preparação à Carreira de Oficial de Chancelaria, de Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria, com aulas e provas, em disciplinas inerentes às atribuições das respectivas Carreiras."

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

Deputado AMAURY MULLER

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.287, DE 1991

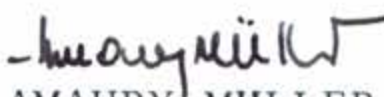
EMENDA Nº 08-CTASP

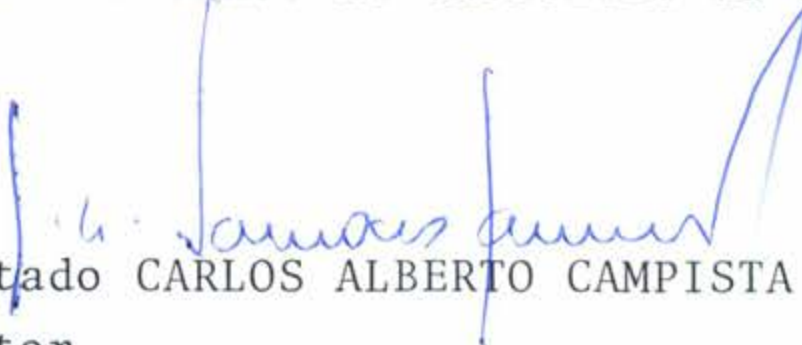
I - Inclua-se no Projeto o seguinte art. 10:

"Art. 10 - É requisito para ingresso no cargo de Auxiliar de Chancelaria o certificado de conclusão de 1º grau, emitido por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido."

II - Reenumerem-se o art. 10 e seguintes do Projeto.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

  
Deputado AMAURY MULLER  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

  
Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.287, DE 1991

EMENDA Nº 09-CTASP

Dê-se ao art. 14 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 14 - Nas promoções de Oficial de Chancelaria, de Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria se rão observadas as seguintes proporções no preenchimento de va gas por merecimento e antigüidade:

I - para a Classe Especial, oitenta por cento das vagas por merecimento e vinte por cento por antigüidade;

II - para a Classe B, sessenta por cento das vagas por merecimento e quarenta por cento por antigüidade."

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

Deputado AMAURY MULLER

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.287, DE 1991

EMENDA Nº 10-CTASP

Dê-se ao artigo 15 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 15 - Poderá ser promovido por merecimento o Oficial de Chancelaria que satisfizer os seguintes requisitos:

I - à Classe Especial - contar, no mínimo, vinte anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido habilitado no Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria (CEOC);

II - à Classe A - contar, no mínimo, dez anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido habilitado no Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria (CAOC).

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

Deputado AMAURY MULLER

Vice-Presidente no exercício da Presidência

  
Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.287, DE 1991

EMENDA Nº 11-CTASP

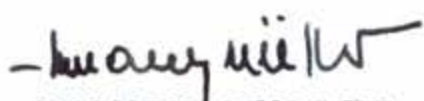
Dê-se ao artigo 16 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 16 - Poderão ser promovidos por merecimento os Assistentes de Chancelaria que satisfizerem os seguintes requisitos:

I - à Classe Especial - contar, no mínimo, vinte anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido habilitado no Curso de Especialização de Assistente de Chancelaria (CEAC);

II - à Classe A - contar, no mínimo, dez anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido habilitado no Curso de Treinamento para o Serviço Exterior (CTSE).

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

  
Deputado AMAURY MULLER  
Vice-presidente no exercício da Presidência

  
Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.287, DE 1991

EMENDA Nº 12-CTASP

I - Inclua-se no Projeto o seguinte artigo 17:

"Art. 17 - Poderão ser promovidos por merecimento os Auxiliares de Chancelaria que satisfizerem os seguintes requisitos:

I - à Classe Especial - contar, no mínimo, com vinte anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido reciclado no Curso de Treinamento para o Serviço Exterior (CTSE);

II - a Classe A - contar, no mínimo, com dez anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido habilitado no Curso de Treinamento para o Serviço Exterior (CTSE).

II - Renumerem-se o art. 17 e seguintes do Projeto.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

*- Amaury Müller*

Deputado AMAURY MULLER

Vice-Presidente no exercício da Presidência

*Carlos Alberto Campista*  
Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.287, DE 1991

EMENDA Nº 13-CTASP

Dê-se ao artigo 21 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 21 - O instituto de remoção de que trata a Lei nº 7.501, de 1986, quando aplicado aos Oficiais de Chancelaria, Assistentes de Chancelaria e Auxiliares de Chancelaria, obedecerá aos planos de movimentação preparados pelo órgão de pessoal do Ministério das Relações Exteriores."

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

Deputado AMAURY MULLER

Vice-Presidente no exercício da Presidência

  
Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.287, DE 1991

EMENDA Nº 14-CTASP

Dê-se ao **caput** e ao inciso IV do artigo 22 do Pro  
jeto a seguinte redação:

"Art. 22 - Nas remoções de Oficial de Chancelaria,  
de Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria  
observar-se-ão, entre outras, as seguintes disposições:

.....

IV - habilitação no Curso de Treinamento para o  
Serviço no Exterior (CTSE) para o Assistente e o Auxiliar  
de Chancelaria."

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

Deputado AMAURY MULLER  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

  
Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.287, DE 1991

EMENDA Nº 15-CTASP

Dê-se ao artigo 23 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 23 - Somente em casos excepcionais, justificados pelo interesse do serviço, serão, a critério da Administração, efetuadas remoções de Oficial de Chancelaria, de Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria para a Secretaria de Estado antes de cumpridos os prazos a que se refere o artigo anterior."

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

Deputado AMAURY MULLER

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.287, DE 1991

EMENDA Nº 16-CTASP

Dê-se ao **caput** do art. 24 do Projeto a seguinte re-  
dação:

"Art. 24 - Na remoção do Oficial de Chancelaria ,  
Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria en-  
tre postos no exterior, procedida sempre de acordo com a con-  
veniência da Administração, deverão ser obedecidos os seguin-  
tes critérios:

....."

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

Deputado AMAURY MULLER

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.287, DE 1991

EMENDA Nº 17-CTASP

Substitua-se, no § 2º do artigo 24, do Projeto a expressão "O Oficial de Chancelaria e o Assistente de Chancelaria" pela expressão "Os servidores".

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

Deputado AMAURY MULLER

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.287, DE 1991

EMENDA Nº 18-CTASP

I - Inclua-se no Projeto o seguinte artigo 30:

"Art. 30 - O Auxiliar de Chancelaria perceberá Gratificação de vinte por cento pela aprovação no Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior (CTSE).

II - Renumerem-se o art. 30 e seguintes do Projeto.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

Deputado AMAURY MULLER

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.287, DE 1991

EMENDA Nº 19-CTASP

Substitua-se, no artigo 30 do Projeto, a expressão "nos arts. 28 e 29" pela expressão "nos arts. 28, 29 e 30."

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

Deputado AMAURY MULLER

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.287, DE 1991

EMENDA Nº 20-CTASP

Dê-se ao artigo 32 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 32 - A primeira composição da Carreira de Oficial de Chancelaria far-se-á, por opção, mediante transformação dos respectivos cargos, com os servidores do Ministério das Relações Exteriores ocupantes de cargos de nível superior."

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

Deputado AMAURY MULLER

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

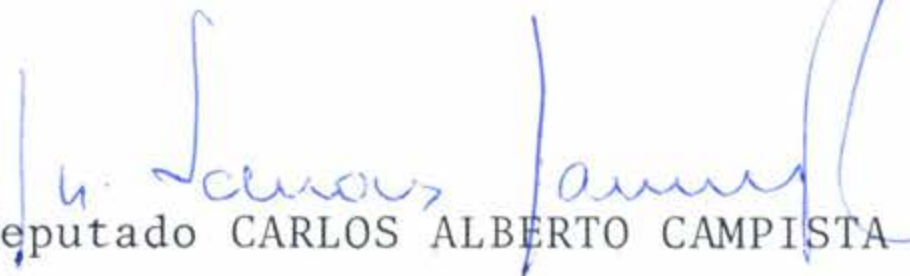
PROJETO DE LEI Nº 2.287, DE 1991

EMENDA Nº 21-CTASP

Substitua-se, no parágrafo único do art. 32 e no parágrafo único do art. 33, do Projeto, a expressão "para cada 24 meses de serviço prestado no cargo ocupado na data de vigência desta lei" pela expressão "para cada 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores."

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

  
Deputado AMAURY MULLER  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

  
Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.287, DE 1991

EMENDA Nº 22-CTASP

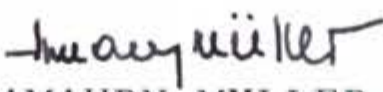
I - Inclua-se no Projeto o seguinte artigo 34 e respectivo parágrafo único:

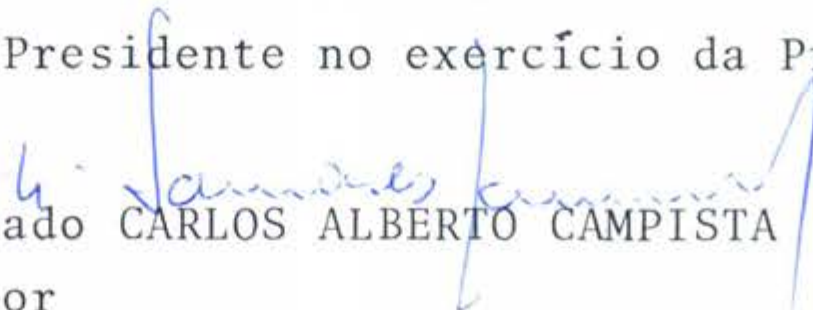
"Art. 34 - A primeira composição da Carreira de Axiliar de Chancelaria será efetivada, por opção, no prazo de sessenta dias da data de vigência desta lei, mediante transformação dos respectivos cargos, com os servidores do Ministério das Relações Exteriores ocupantes de cargo de nível básico.

Parágrafo único - Os servidores mencionados no **caput** deste artigo serão posicionados na nova Carreira em ordem hierárquica decrescente, mediante o deslocamento de um padrão para cada 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores."

II - Renumerem-se o art. 34 e seguintes do Projeto.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

  
Deputado AMAURY MULLER  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

  
Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.287, DE 1991

EMENDA Nº 23-CTASP

Dê-se ao artigo 34 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 34 - Os vencimentos do Oficial de Chancelaria, do Assistente de Chancelaria e do Auxiliar de Chancelaria, no padrão IV da Classe Especial são, respectivamente, de Cr\$ 583.119,60 (quinhentos e oitenta e três mil, cento e dezenove cruzeiros e sessenta centavos), de Cr\$ 247.599,60 (duzentos e quarenta e sete mil, quinhentos e noventa e nove cruzeiros e sessenta centavos) e de Cr\$ 129.915,51 (cento e vinte e nove mil, novecentos e quinze cruzeiros e cinquenta e um centavos), sendo os vencimentos dos demais padrões fixados com base nos índices constantes do Anexo II."

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

Deputado AMAURY MULLER

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.287, DE 1991

EMENDA Nº 24-CTASP

Acrescente-se ao artigo 34 do Projeto o seguinte parágrafo único:

"Art. 34 - .....

Parágrafo único - Os valores de que trata o artigo serão reajustados, a partir de 1º de novembro de 1991, de acordo com os índices aplicáveis aos servidores civis da União."

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992,

Deputado AMAURY MULLER

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.287, DE 1991

EMENDA Nº 25-CTASP

I - Inclua-se no Projeto o seguinte artigo:

"Art. 35 - O servidor que já tenha cumprido missão permanente no exterior será considerado habilitado nos cursos mencionados nos arts. 25, I e 26, I."

II - Renumerem-se os arts. 35 e seguintes.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

Deputado AMAURY MULLER

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.287, DE 1991

EMENDA Nº 26-CTASP

Exclua-se do Projeto o artigo 35.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

Deputado AMAURY MULLER

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.287, DE 1991

EMENDA Nº 27-CTASP

Inclua-se no Projeto, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta do orçamento do Ministério das Relações Exteriores."

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

Deputado AMAURY MULLER  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.287, DE 1991

EMENDA Nº 28-CTASP

I - Inclua-se no Anexo I do Projeto a Carreira de Auxiliar de Chancelaria, com 677 (seiscentos e setenta e sete) cargos.

II - Altere-se o total do mesmo Anexo para 2.877.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

Deputado AMAURY MULLER

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.287, DE 1991

EMENDA Nº 29-CTASP

Substitua-se, no Anexo II do Projeto, o título "Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria" por "Carreiras de Oficial de Chancelaria, de Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria."

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

Deputado AMAURY MULLER

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA

Relator



Projeto de Lei n: 2.287, de 1991

*Cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, e dá outras providências.*

AUTOR : PODER EXECUTIVO

RELATOR : DEPUTADO CARLOS ALBERTO CAMPISTA

VOTO EM SEPARADO

#### I. RELATORIO

O referido projeto de lei n: 2.287/91 pretende restaurar a carreira de Oficial de Chancelaria, de nível superior, e instituir a carreira de Assistente de Chancelaria, de nível médio, integrando-as no Serviço Exterior Brasileiro.

Pelo documento enviado, Exposição de Motivos n: 494, de 23 de outubro de 1991, do Ministério das Relações Exteriores, que acompanha o Projeto, os cargos de Oficial de Chancelaria criados pela Lei n: 3.917, de 14 de julho de 1961 sofrerão mudanças estruturais de modo a compor o Serviço Exterior Brasileiro, bem como instituem uma nova categoria, a de Assistente de Chancelaria, que dará ajuda e suporte aos Oficiais e Diplomatas no serviço Exterior.

Existe a necessidade imperiosa de se fazer modificações nesta importante área do Ministério das Relações Exteriores para "responder a necessidade de restabelecer a carreira de Oficial de Chancelaria e de instituir a carreira de Assistente de Chancelaria, ambas integrando o Serviço Exterior Brasileiro, e estende para elas as normas adotadas para a carreira de Diplomata, especialmente quanto ao ingresso por concurso público, aos critérios de promoção e às condições caracterização do merecimento."

Conforme está dito na citada Exposição de Motivos, a Lei n: 7.501, de 27 de junho de 1986, recuperou a composição original



do Serviço Exterior, estabelecendo o regime jurídico de seus funcionários - Diplomatas e Oficiais de Chancelaria, não chegando, entretanto, a restaurar a carreira de Oficial de Chancelaria. O referido instrumento tampouco equacionou a situação das categorias de nível médio, que no Itamaraty se torna necessário especializar, principalmente para a execução de tarefas de apoio à administração de repartições no Exterior, a atividades consulares, de promoção comercial, cultural e turística, de comunicações reservadas, de acompanhamento de noticiário de imprensa estrangeira, etc.

Depreende-se pela leitura do projetado que a primeira composição da carreira de Oficial de Chancelaria será feita com os atuais integrantes da categoria de Oficial de Chancelaria, ao passo que a nova carreira de Assistente será composta pelos integrantes das diversas categorias de nível médio hoje existentes no Itamaraty.

Por outra, o PL ora em exame amplia as funções do Instituto Rio Branco, dando-lhe funções para selecionar, também por concurso público, os Assistentes de Chancelaria, assim como a ministrar os quatro cursos de formação e aperfeiçoamento previstos.

VOTO EM SEPARADO :

Embora sejamos favoráveis ao substitutivo apresentado pelo Deputado Carlos Alberto Campista, entendemos que devem ser feitos alguns reparos a este trabalho.

O Projeto de Lei n: 2.287/91 está na mesma linha das demais proposições apresentadas nesta CASA referente ao Plano de Carreiras, contendo as diretrizes e normas gerais que devem informar sua estruturação e sua administração.

O Regime Jurídico Unico estabelece regras claras de evolução funcional, e a questão jurídica que se coloca é a da criação de meios e instrumentos que propiciem essa evolução, em conformidade com os princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade.

Desta forma, o relator ao propugnar que, na primeira investidura na carreira de Oficial de Chancelaria, a mesma se dará, também, por opção, entendemos que existe impossibilidade jurídica, uma vez que inexiste tal figura no RJU.

Deve ser garantido, sim, a primeira investidura aos concursados, assim entendidos os Oficiais de Chancelaria, e aos <sup>atuais ocupantes de cargo</sup> de nível superior que obtiveram o seu ingresso mediante os requisitos previstos na Carta Constitucional.

Evidentemente que a questão de fundo que se coloca ultrapassa o presente projeto de lei, já que é um entendimento crista-



lino dos Deputados subscritores do voto em separado que não se poderá fazer qualquer concessão a nenhuma categoria, sob pena de criarmos injustiças com as demais categoriais que vem a esta CASA para discutir os seus planos de carreira.

Devemos, no entanto, salientar que as ressalvas que são feitas ao substitutivo do relator é com relação a forma pouco usual utilizada para a composição das carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente, pois serão preenchidas de maneira irregular e abrirão possibilidades para qua a coposição se dê por concurso público como é o mandamento previsto na Carta Constitucional e pelo Regime Juridico Unico.

Assim sendo, votamos a favor do substitutivo do relator ressalvando as emendas que prevêm a possibilidade de ingresso nas carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria, mediante opção, por entendermos que SÃO INADEQUADAS E FEREM O REGIME JURIDICO UNICO.

Sala das Comissões, 27 de maio de 1992.

Dep. Maria Laura

Dep. Chico Vigilante

Dep. Paulo Rocha

Dep. Edésio Passos

Dep. ERNESTO GRADELLA



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.287-A, DE 1991  
(DO PODER EXECUTIVO)  
-Mensagem nº 661/91-

**TEXTO FINAL - CTASP**

Cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria, de Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Constituem parte integrante do Serviço Exterior Brasileiro a Carreira de Diplomata, regulada pela Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986, e as Carreiras de Oficial de Chancelaria, de Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria.

Parágrafo único - Somente poderão ser designados para missões permanentes no exterior os integrantes do Serviço Exterior Brasileiro, preservadas as situações previstas no art. 68 da Lei nº 7.501, de 1986.

Art. 2º - Aos servidores integrantes da Carreira de Oficial de Chancelaria, de nível de formação superior, incumbem tarefas de natureza técnica e administrativa.

Art. 3º - Aos servidores integrantes da Carreira de Assistente de Chancelaria, de nível de formação média, incumbem tarefas de apoio técnico e administrativo.



Art. 4º - Aos servidores integrantes da Carreira de Auxiliar de Chancelaria, de nível de formação primária, incumbem tarefas auxiliares às demais Carreiras do Serviço Exterior.

Art. 5º - Para efeito desta Lei, considera-se:

I - Carreira, o conjunto de classes escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições;

II - Classe, a unidade básica da Carreira, integrada por cargos com atribuições e responsabilidades assemelhadas;

III - Padrão, o nível de vencimento correspondente à posição do servidor na classe;

IV - qualificação profissional, o conjunto de requisitos exigíveis para ingresso e desenvolvimento na Carreira.

## Capítulo II

### DA CONSTITUIÇÃO

Art. 6º - O fixo de lotação da Carreira de Oficial de Chancelaria é de mil cargos, conforme referido no Anexo I.

Art. 7º - O fixo de lotação da Carreira de Auxiliar de Chancelaria é 677 (seiscentos e setenta e sete cargos).

Art. 8º - O fixo de lotação da Carreira de Assistente de Chancelaria é de 1.200 cargos, conforme referido no Anexo I.

## Capítulo III

### DO INGRESSO

Art. 9º - O ingresso nas Carreiras de Oficial de Chancelaria, de Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria far-se-á no padrão I da classe inicial, mediante habilitação em concurso público.

Parágrafo único - O concurso público a que se refere este artigo realizar-se-á em duas etapas, ambas de caráter eliminatório e classificatório, que consiste em:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

a) prova de conhecimentos que incluirá exame escrito;

b) conclusão do Curso de Preparação à Carreira de Oficial de Chancelaria, de Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria, com aulas e provas, em disciplinas inerentes às atribuições das respectivas Carreiras.

Art. 10 - É requisito para ingresso no cargo de Auxiliar de Chancelaria o certificado de conclusão do 1º grau, emitido por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido.

Art. 11 - É requisito para ingresso no Cargo de Oficial de Chancelaria o certificado de conclusão de curso superior, emitido por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido.

Art. 12 - É requisito para ingresso no cargo de Assistente de Chancelaria o certificado de conclusão de curso de 2º grau, emitido por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido.

## Capítulo IV

## DO DESENVOLVIMENTO, DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 13 - O desenvolvimento do servidor na Carreira ocorrerá mediante progressão e promoção, a seguir definidas:

I - progressão, a passagem do servidor de um padrão para o seguinte, dentro da mesma classe, obedecidos os critérios especificados para a avaliação de desempenho e o tempo de efetiva permanência no cargo;

II - promoção, a passagem do servidor de uma classe para a imediatamente superior da respectiva Carreira;

Art. 14 - O interstício mínimo para progressão será de 24 meses.

Art. 15 - A promoção, por merecimento, dependerá cumulativamente de:

I - conclusão, com aproveitamento, em cursos de aperfeiçoamento para esse fim instituídos;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

- II - avaliação de desempenho;
- III - cumprimento de interstício;
- IV - existência de vaga.

Parágrafo único - A habilitação em curso de aperfeiçoamento somente será exigida após o decurso de 36 meses conta dos da vigência desta Lei.

Art. 16 - As condições para a progressão e a promoção serão definidas em regulamento.

Parágrafo único - O regulamento disporá sobre a criação de comissões de promoções, bem como sobre a forma de avaliação de desempenho funcional e de apuração de antiguidade.

Art. 17 - Nas promoções de Oficial de Chancelaria, de As sistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria serão ob servadas as seguintes proporções no preenchimento de vagas por merecimento e antiguidade:

I - para a Classe Especial, oitenta por cento das vagas por merecimento e vinte por cento por antiguidade;

II - para a Classe B, sessenta por cento das vagas por me recimento e quarenta por cento por antiguidade.

Art. 18 - Poderá ser promovido por merecimento o Oficial de Chancelaria que satisfizer os seguintes requisitos:

I - à Classe Especial - contar, no mínimo, vinte anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido habilitado no Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria (CEOC);

II - à Classe A - contar, no mínimo, dez anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido ha bilitado no Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria (CAOC).

Art. 19 - Poderão ser promovidos por merecimento os As sistentes de Chancelaria que satisfizerem os seguintes requisitos:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - à Classe Especial - contar, no mínimo, vinte anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido habilitado no Curso de Especialização de Assistente de Chancelaria (CEAC);

II - à Classe A - contar, no mínimo, dez anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido habilitado no Curso de Treinamento para o Serviço Exterior (CTSE).

Art. 20 - Poderão ser promovidos por merecimento os Auxiliares de Chancelaria que satisfizerem os seguintes requisitos:

I - à Classe Especial - contar, no mínimo, com vinte anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido reciclado no Curso de Treinamento para o Serviço Exterior (CTSE);

II - à Classe A - contar, no mínimo, com dez anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido habilitado no Curso de Treinamento para o Serviço Exterior (CTSE).

Art. 21 - As frações que porventura vierem a ocorrer nos percentuais mencionados no art. 17 serão completadas em favor do critério de merecimento.

Art. 22 - A antigüidade de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria levará em conta exclusivamente o tempo de efetivo exercício do servidor nas respectivas Carreiras.

Parágrafo único - A antigüidade será computada a partir da data em que o servidor entrar no efetivo exercício do cargo, ou a partir da data de vigência do ato de promoção ou progressão.

Art. 23 - Para efeito de apuração do tempo de efetivo exercício prestado no exterior, serão considerados apenas os períodos em que o servidor cumpriu missões permanentes, computando-se em dobro o tempo de serviço prestado em postos do Grupo C, assim classificados nos termos do art. 14, da Lei nº 7.501, de 1986.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 24 - Somente por antigüidade poderá ser promovido o servidor que se encontrar em gozo de licença extraordinária ou investido em mandato eletivo ou classista, cujo exercício lhe exija o afastamento do serviço.

### Capítulo V

#### DO EXERCÍCIO NO EXTERIOR

Art. 25 - O instituto de remoção de que trata a Lei nº 7.501, de 1986, quando aplicado aos Oficiais de Chancelaria, Assistentes de Chancelaria e Auxiliares de Chancelaria, obedecerá aos planos de movimentação preparados pelo órgão de pessoal do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 26 - Nas remoções de Oficial de Chancelaria, de Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria observar-se-ão, entre outras, as seguintes disposições:

I - estágio inicial mínimo de quatro anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado;

II - cumprimento de prazos máximos de cinco anos de permanência em cada posto e de dez anos consecutivos no exterior;

III - cumprimento de prazo mínimo de quatro anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado entre duas missões permanentes no exterior;

IV - habilitação no Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior (CTSE) para o Assistente e o Auxiliar de Chancelaria.

Parágrafo único - O prazo máximo de dez anos consecutivos de permanência no exterior poderá, atendida a conveniência do serviço e ao interesse do servidor, estender-se a doze anos, desde que nesse período um dos postos seja do Grupo C.

Art. 27 - Somente em casos excepcionais, justificados pelo interesse do serviço, serão, a critério da Administração, efetuadas remoções de Oficial de Chancelaria, de Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria para a Secretaria de Estado antes de cumpridos os prazos a que se refere o artigo anterior.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 28 - Na remoção do Oficial de Chancelaria, Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria entre postos no exterior, procedida sempre de acordo com a conveniência da Administração, deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

I - os que estiverem servindo em posto do Grupo A somente poderão ser removidos para posto do Grupo B ou C;

II - os que estiverem servindo em posto do Grupo B somente poderão ser removidos para posto do Grupo A ou B;

III - os que estiverem servindo em posto do Grupo C somente poderão ser removidos para posto do Grupo A.

§ 1º - As remoções que não se ajustem aos critérios estabelecidos nos incisos II e III deste artigo somente poderão ser efetivadas mediante solicitação, por escrito, do interessado, atendida a conveniência da Administração.

§ 2º - Os servidores removidos para a Secretaria de Estado nas condições do parágrafo anterior, tendo servido apenas em posto do Grupo A, não poderão, na remoção seguinte, ser designados para missão permanente em posto daquele mesmo Grupo.

## Capítulo VI

## DOS CURSOS

Art. 29 - Para promoção por merecimento, o Oficial de Chancelaria deverá concluir os seguintes cursos:

I - Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria (CAOC), que compreenderá aulas e provas de disciplinas inerentes às atribuições de Oficial de Chancelaria Classe A;

II - Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria (CEOC), que compreenderá aulas e provas de disciplinas inerentes às atribuições de Oficial de Chancelaria Classe Especial.

Art. 30 - Para promoção por merecimento, o Assistente de Chancelaria deverá concluir os seguintes cursos:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - Curso de Treinamento para o Serviço Exterior (CTSE), que compreenderá aulas e provas de disciplinas relacionadas com as funções exercidas no exterior, podendo ser cursado pelos servidores que tenham pelo menos quatro anos de Carreira, sendo a habilitação no Curso requisito para promoção por merecimento à Classe A e designação para missão permanente no exterior.

II - Curso de Especialização de Assistente de Chancelaria (CEAC), que compreenderá aulas e avaliações com vista a aprofundar o conhecimento do servidor em áreas específicas, podendo ser cursado pelo Assistente de Chancelaria posicionado na Classe A da Carreira, sendo a habilitação no Curso requisito para promoção por merecimento à Classe Especial.

Art. 31 - Os cursos de que tratam a alínea B do parágrafo único do art. 9º, e os incisos I e II dos arts. 29 e 30 serão organizados pelo Ministério das Relações Exteriores, em articulação com a Secretaria da Administração Federal.

Art. 32 - O Oficial de Chancelaria perceberá Gratificação de vinte por cento pela aprovação no Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria (CAOC) e de trinta por cento pela aprovação no Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria (CEOC).

Art. 33 - O Assistente de Chancelaria perceberá gratificação de vinte por cento pela aprovação no Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior (CTSE) e de trinta por cento pela aprovação no Curso de Especialização de Assistente de Chancelaria (CEAC).

Art. 34 - O Auxiliar de Chancelaria perceberá Gratificação de vinte por cento pela aprovação no Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior (CTSE)

Art. 35 - A gratificação prevista nos arts. 32, 33 e 34 desta Lei será aplicada sobre o valor do vencimento, de forma cumulativa.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 36 - Poderão ser realizados outros cursos ou programas de treinamento de interesse da administração, visando a capacitação e melhor desempenho funcional do servidor.

Parágrafo único - Os cursos de que trata este artigo poderão constituir requisito para o desempenho de funções de chefia e de assistência intermediária.

## Capítulo VII

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37 - A primeira composição da Carreira de Oficial de Chancelaria far-se-á, por opção, mediante transformação dos respectivos cargos, com os servidores do Ministério das Relações Exteriores ocupantes de cargo de nível superior.

Parágrafo único - Os servidores mencionados no **caput** deste artigo serão posicionados na nova Carreira em ordem hierárquica decrescente, mediante o deslocamento de um padrão para cada 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores.

Art. 38 - A primeira composição da Carreira de Assistente de Chancelaria será efetivada mediante enquadramento por opção, no prazo de sessenta dias a partir da data de entrada em vigor desta Lei, dos servidores do Ministério das Relações Exteriores que, na data da publicação da presente Lei, integrem as categorias de nível médio e que tenham cumprido missão no exterior.

Parágrafo único - Os servidores mencionados no **caput** deste artigo serão posicionados na nova Carreira, em ordem hierárquica decrescente, obedecido o critério de antiguidade, mediante o deslocamento de um padrão para cada 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 39 - A primeira composição da Carreira de Auxiliar de Chancelaria será efetivada, por opção, no prazo de sessenta dias da data de vigência desta lei, mediante transformação dos respectivos cargos, com os servidores do Ministério das Relações Exteriores ocupantes de cargo de nível básico.

Parágrafo único - Os servidores mencionados no **caput** deste artigo serão posicionados na nova Carreira em ordem hierárquica decrescente, mediante o deslocamento de um padrão para cada 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores.

Art. 40 - Os vencimentos do Oficial de Chancelaria, do Assistente de Chancelaria e do Auxiliar de Chancelaria, no padrão IV da Classe Especial são, respectivamente, de Cr\$ 583.119,60 (quinhentos e oitenta e três mil, cento e dezenove cruzeiros e sessenta centavos), de Cr\$ 247.599,60 (duzentos e quarenta e sete mil, quinhentos e noventa e nove cruzeiros e sessenta centavos) e de Cr\$ 129.915,51 (cento e vinte e nove mil, novecentos e quinze cruzeiros e cinquenta e um centavos), sendo os vencimentos dos demais padrões fixados com base nos índices constantes do Anexo II.

Parágrafo único - Os valores de que trata o artigo serão reajustados, a partir de 1º de novembro de 1991, de acordo com os índices aplicáveis aos servidores públicos civis da União.

Art. 41 - O servidor que já tenha cumprido missão permanente no exterior será considerado habilitado nos cursos mencionados nos arts. 29, I e 30, I.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 42 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta do orçamento do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 43 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

Deputado AMAURY MULLER

Vice-Presidente no exercício da Presidência

  
Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## A N E X O I

## QUADRO GERAL DE PESSOAL

C A R R E I R A S	Q U A N T I D A D E
OFICIAL DE CHANCELARIA	1 000
ASSISTENTE DE CHANCELARIA	1 200
AUXILIAR DE CHANCELARIA	677
T O T A L G E R A L	2 877



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

## A N E X O I I

 CARREIRAS DE OFICIAL DE CHANCELARIA, DE ASSISTENTE DE  
 CHANCELARIA E DE AUXILIAR DE CHANCELARIA

## TABELA DE ESCALONAMENTO

C L A S S E S	P A D R ã O	I N D I C E
ESPECIAL	IV	189
	III	180
	II	171
	I	163
A	V	155
	IV	148
	III	141
	II	134
	I	128
B	V	122
	IV	116
	III	110
	II	105
	I	100



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.287-A/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 22 / 06 / 92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 1992.

*Maria Linda Magalhães*  
Maria Linda Magalhães  
Secretária



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.287, DE 1991

"Cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, e dá outras providências".

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado MUSSA DEMES

I - RELATÓRIO

Sob análise, o Projeto de Lei nº 2.287, de 1991, que pretende criar, no Serviço Exterior Brasileiro, as carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, além de dar outras providências.

Segundo a Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, a medida é necessária tendo em vista que a Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986, embora tenha recuperado a composição original do Serviço Exterior, estabelecendo o regime jurídico de seus funcionários, não chegou, a restaurar a carreira de Oficial de Chancelaria. Assim sendo, o Projeto de Lei proposto visa a estender às carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de

*Md*



Chancelaria as normas previstas na carreira de Diplomata, provadas ao longo de décadas.

A matéria foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que emitiu parecer favorável, com emendas; à Comissão de Finanças e Tributação; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Compete a esta Comissão de Finanças e Tributação pronunciar-se somente quanto à adequação financeira e orçamentária da proposta.

## II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, é de se observar que o Projeto, da forma como foi apresentado pelo Poder Executivo, preenche todos os requisitos de adequação e compatibilidade com os dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e com as previsões da Lei Orçamentária Anual para 1992.

Algumas ressalvas, entretanto, precisam ser feitas quanto às alterações propostas pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público. Em primeiro lugar, está a questão da criação do cargo de Auxiliar de Chancelaria. É importante lembrar que, em virtude do que dispõe o art. 63 caput e inc. I, não se pode admitir aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente

MF



da República e é claro que criação de um novo cargo resultará inevitavelmente em um aumento considerável da despesa inicialmente prevista pelo Projeto. Além disso, o art. 169, parágrafo único, incs. I e II, determina que a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras só poderá ser feita se, cumulativamente: houver prévia dotação orçamentária e se houver autorização específica da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Se o novo cargo nem sequer constava da proposta original do Executivo, é impossível ver atendidas qualquer dessas duas exigências constitucionais.

Embora sejamos sensíveis à necessidade e à justiça da inclusão dos Auxiliares de Chancelaria, somos obrigados a nos opor à medida, por ser claramente contrária às orientações de caráter financeiro e orçamentário da Constituição.

Há que se considerar, também, a alteração proposta pela CTASP no sentido de permitir que a primeira composição da Carreira de Oficial de Chancelaria seja feita "por opção", em vez de por concurso público ou por processo de seleção específico, como dispõe a Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor para o exercício de 1992, em seu art. 41, inc. II. Preocupa-nos, sobremaneira, a possibilidade de que daí possa decorrer um verdadeiro "trem da alegria", contra o qual temo-nos pronunciado sistematicamente.

Diante do que foi exposto, votamos pela inadequação financeira e orçamentária das emendas da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público de nºs: 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 28 e 29; e pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.287, de 1991, e das

*M*



demais emendas da Comissão de trabalho, Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 1992

  
Deputado MUSSA DEMES  
Relator

92-00908.053



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.287-A, DE 1991

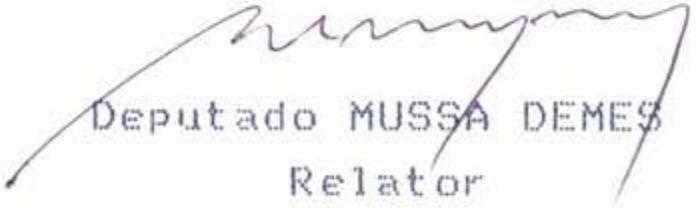
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.287-A/91 e das emendas da Comissão de Trabalho de Administração e Serviço Público de nºs 5, 10, 11, 21, 24, 25, 26, e 27 e pela inadequação financeira e orçamentária das de nºs 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 28, e 29, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Francisco Dornelles, Presidente; Basílio Villani, Vice-Presidente; Benito Gama, José Falcão, Mussa Demes, Germano Rigotto, Wilson Campos, Elio Dalla Vecchia, Sérgio Gaudenzi, José Lourenço, Jackson Pereira, José Dirceu, Félix Mendonça, Pedro Novais, Flávio Rocha, Nelson Bornier, Luís Carlos Hauly, Simão Sessim, João Tota e Matheus Iensen.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 1992

  
Deputado FRANCISCO DORNELLES  
Presidente

  
Deputado MUSSA DEMES  
Relator



Só vai com  
subsídio - Retirado

COMISSÃO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Projeto de Lei nº 2.287, de 1991

Cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, e dá outras providências .

AUTOR : PODER EXECUTIVO

RELATOR : DEPUTADO MUSSA DEMES

VOTO EM SEPARADO

I. RELATÓRIO

O referido projeto de lei nº 2.287/91 pretende restaurar a carreira de Oficial de Chancelaria, de nível superior, e instituir a carreira de Assistente de Chancelaria, de nível médio, integrando-as no Serviço Exterior Brasileiro.

Pelo documento enviado, Exposição de Motivos nº 494, de 22 de outubro de 1991, do Ministério das Relações Exteriores, que acompanha o Projeto, os cargos de Oficial de Chancelaria criados pela Lei nº 3.917, de 14 de julho de 1961 sofrerão mudanças estruturais de modo a compor o Serviço Exterior Brasileiro, bem como institui uma nova categoria, a de Assistente de Chancelaria, que dará ajuda e suporte aos Oficiais e Diplomatas no serviço Exterior.

Existe a necessidade imperiosa de se fazer modificações nesta importante área do Ministério das Relações Exteriores para "responder à necessidade de restabelecer a carreira de Oficial de Chancelaria e de instituir a carreira de Assistente de Chancelaria, ambas integrando o Serviço Exterior Brasileiro, e estende para elas as normas adotadas para a carreira de Diplomata, especialmente quanto ao ingresso por concurso público, aos critérios de



promoção e às condições de caracterização do merecimento."

Conforme a citada Exposição de Motivos, a Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986, recuperou a composição original do Serviço Exterior, estabelecendo o regime jurídico de seus funcionários - Diplomatas e Oficiais de Chancelaria - não chegando, entretanto, a restaurar a carreira de Oficial de Chancelaria. O referido instrumento tampouco equacionou a situação das categorias de nível médio, que no Itamaraty se torna necessário especializar, principalmente para a execução de tarefas de apoio à administração de repartições no Exterior, a atividades consulares, de promoção comercial, cultural e turística, de comunicações reservadas, de acompanhamento de noticiário de imprensa estrangeira, etc.

Depreende-se, pela leitura do projetado, que a primeira composição da carreira de Oficial de Chancelaria será feita com os atuais integrantes da categoria de Oficial de Chancelaria, ao passo que a nova carreira de Assistente será composta pelos integrantes das diversas categorias de nível médio hoje existentes no Itamaraty.

Por outra, o PL ora em exame amplia as funções do Instituto Rio Branco, dando-lhe funções para selecionar, também por concurso público, os Assistentes de Chancelaria, assim como ministrar os cursos de formação e aperfeiçoamento previstos.

VOTO EM SEPARADO :

O Projeto de Lei nº 2.287/91 está na mesma linha das demais proposições apresentadas nesta CASA referente ao Plano de Carreiras, embora ainda não estejam vigentes as diretrizes e normas gerais que devem informar sua estruturação e administração.

O Regime Jurídico Unico estabelece regras claras de evolução funcional, e a questão jurídica que se coloca é a da criação de meios e instrumentos que propiciem essa evolução, em conformidade com os princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade.

Desta forma, o relator da Comissão do Trabalho, Administração e Serviço Público, ao propugnar que, na primeira investidura na carreira de Oficial de Chancelaria, a mesma se dará, também, por opção, entendemos que existe impossibilidade jurídica, dada a expressa necessidade de concurso público específico para a investidura em cargo público.

Deve ser garantido, sim, a primeira investidura ao con-



cursados, assim entendidos os Oficiais de Chancelaria que, mediante concurso anterior, regidos pela Lei, obtiveram o seu ingresso mediante os requisitos previstos na Carta Constitucional.

Evidentemente que a questão de fundo que se coloca ultrapassa o presente projeto de lei, já que não se poderá fazer qualquer concessão a nenhuma categoria, sob pena de criarmos injustiças com as demais categoriais que vem a esta CASA para discutir os seus planos de carreira.

Portanto, relativamente às emendas aprovadas na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, há clara inadequação relativamente aos princípios constitucionais no que se refere a dois pontos básicos:

1 - permissivo de ingresso na Carreira de Oficial de Chancelaria a todos os ocupantes de cargos de nível superior do Ministério das Relações Exteriores, independentemente de concurso público específico;

2 - criação da Carreira de Auxiliar de Chancelaria, não prevista no projeto original, e cuja iniciativa é privativa do Poder Executivo.

Devemos, no entanto, salientar que as ressalvas que são feitas ao substitutivo da Comissão do Trabalho, Administração e Serviço Público referem-se à forma de composição da carreira de Oficial de Chancelaria, assim como a de Assistente, pois serão preenchidas de maneira irregular e abrirão possibilidades para que a composição não se dê por concurso público como é o mandamento previsto na Carta Constitucional e pelo Regime Jurídico Único.

Quanto à criação da Carreira de Auxiliar de Chancelaria, é de se ressaltar ainda que a Lei nº 7.501/86, em seus art. 65 a 67, já prevê a existência de Auxiliares Locais, integrantes do quadro de pessoal dos postos no exterior, com a finalidade de prestar atividades de apoio no país onde esteja sediado o posto.

É de se ressaltar, por outro lado, a impropriedade dos conceitos de Classe e Carreira adotados no Projeto de Lei. Tais conceitos ignoram, fundamentalmente, o próprio conceito de cargo público adotado, historicamente, na Administração Pública brasileira, o qual considera as ATRIBUIÇÕES que deve ser cometidas ao servidor. Assim, para que se fale em qualificação profissional como requisito de ingresso, é preciso definir ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS do cargo, para finalmente poder agrupá-los em classes de cargos, as quais se diferenciam, na Carreira, pela CRESCENTE COMPLEXIDADE de atribuições. "Oficial", "Assistente" e "Auxiliar" são denominações genéricas, insuficientes para tanto, e os requisitos de ingresso não se relacionam às atribuições, porque estas sequer são mencionadas como é necessário para que se estruture uma CARREIRA.

Assim sendo, votamos a favor do Relatório apresentado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

pelo Deputado Mussa Demes, ressalvada a emenda anexa a este voto em separado.

Sala das Comissões, 05 de outubro de 1992.

  
Dep. JOSÉ DIRCEU



COMISSÃO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Projeto de Lei nº 2.287, de 1991

Cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, e dá outras providências .

AUTOR : PODER EXECUTIVO

RELATOR : DEPUTADO MUSSA DEMES

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se, ao "caput" do artigo 37 do Substitutivo da Comissão do Trabalho, Administração e Serviço Público a seguinte redação, mantendo-se o parágrafo único:

"Art. 37. A primeira composição da Carreira de Oficial de Chancelaria far-se-á, mediante transformação dos respectivos cargos, com os atuais integrantes da Categoria Funcional de Oficial de Chancelaria."

JUSTIFICATIVA

Dispositivo constitucional veda a investidura em cargo público sem concurso público específico. O texto do Projeto original garante o ingresso na Carreira, mediante transformação dos cargos, apenas aos originais integrantes da categoria funcional de idêntico nome e atribuições. Recente decisão do Supremo Tribunal Federal (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 231, 245 e 722) ratificam o entendimento de que não é possível prover cargos públicos sem concurso na hipótese de haver diferenciação entre o original e o novo cargo. Assim, a norma do "caput" do art. 37 substitutivo é de ser substituída pela original, por inconstitucional, mantendo-se a redação do parágrafo único, que reduz o prazo de interstício de 24 para 18 meses, para fins de enquadramento.

Sala das Comissões, 5 de outubro de 1992

Deputado  JOSÉ DIRCEU



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 2.287-B, DE 1991

(Do Poder Executivo)

Mensagem Nº 661/91

Cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria, de Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria, e dá outras providências.

(Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação (Art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24,II)

### S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
  - emenda apresentada na Comissão (1)
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do relator
  - emendas oferecidas pelo relator (29)
  - parecer da Comissão
  - emendas adotadas pela Comissão (29)
  - voto em separado
  - texto final
- III - Na Comissão de Finanças e Tributação:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do relator
  - parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

### Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Constituem parte integrante do Serviço Exterior Brasileiro as Carreiras de Diplomata, regulada pela Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986, de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria.

Parágrafo único. Somente poderão ser designados para missões permanentes no exterior os integrantes do Serviço Exterior Brasileiro, preservadas as situações previstas no art. 68 da Lei nº 7.501, de 1986.

Art. 2º Aos servidores integrantes da Carreira de Oficial de Chancelaria, de nível de formação superior, incumbem tarefas de natureza técnica e administrativa.

Art. 3º Aos servidores integrantes da Carreira de Assistente de Chancelaria, de nível de formação média, incumbem tarefas de apoio técnico e administrativo.

Art. 4º Para efeito desta Lei, considera-se:

I - Carreira, o conjunto de classes escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições;

II - Classe, a unidade básica da Carreira, integrada por cargos com atribuições e responsabilidades semelhantes;

III - Padrão, o nível de vencimento correspondente à posição do servidor na classe;

IV - qualificação profissional, o conjunto de requisitos exigíveis para ingresso e desenvolvimento na Carreira.

### Capítulo II DA CONSTITUIÇÃO

Art. 5º O fixo de lotação da Carreira de Oficial de Chancelaria é de mil cargos, conforme referido no Anexo I.

Art. 6º O fixo de lotação da Carreira de Assistente de Chancelaria é de 1.200 cargos, conforme referido no Anexo I.

### Capítulo III DO INGRESSO

Art. 7º O ingresso nas Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria far-se-á na classe B, inicial, mediante habilitação em concurso público.

Parágrafo único. O concurso público a que se refere este artigo realizar-se-á em duas etapas, ambas de caráter eliminatório e classificatório, que consiste em:

a) prova de conhecimentos que incluirá exame escrito;

b) conclusão do Curso de Preparação à Carreira de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, com aulas e provas, em disciplinas inerentes às atribuições das respectivas Carreiras.

Art. 8º É requisito para ingresso no cargo de Oficial de Chancelaria o certificado de conclusão de curso superior, emitido por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido.

Art. 9º É requisito para ingresso no cargo de Assistente de Chancelaria o certificado de conclusão de curso de 2º grau, emitido por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido.

### Capítulo IV DO DESENVOLVIMENTO, DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 10. O desenvolvimento do servidor na Carreira ocorrerá mediante progressão e promoção, a seguir definidas:

I - progressão, a passagem do servidor de um padrão para o seguinte, dentro da mesma classe, obedecidos os critérios especificados para a avaliação de desempenho e o tempo de efetiva permanência no cargo;

II - promoção, a passagem do servidor de uma classe para a imediatamente superior da respectiva Carreira.

Art. 11. O interstício mínimo para progressão será de 24 meses.

Art. 12. A promoção, por merecimento, dependerá cumulativamente de:

I - conclusão, com aproveitamento, em cursos de aperfeiçoamento para esse fim instituídos;

II - avaliação de desempenho;

III - cumprimento de interstício;

IV - existência de vaga.

Parágrafo único. A habilitação em curso de aperfeiçoamento somente será exigida após o decurso de 36 meses contados da vigência desta Lei.

Art. 13. As condições para a progressão e a promoção serão definidas em regulamento.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre a criação de comissões de promoções, bem como sobre a forma de avaliação de desempenho funcional e de apuração de antigüidade.

Art. 14. Nas promoções do Oficial de Chancelaria e do Assistente de Chancelaria serão observadas as seguintes proporções no preenchimento de vagas por merecimento e antigüidade:

I - para a Classe Especial, oitenta por cento das vagas por merecimento e vinte por cento por antigüidade;

II - para a Classe A, sessenta por cento das vagas por merecimento e quarenta por cento por antigüidade.

Art. 15. Poderá ser promovido por merecimento o Oficial de Chancelaria que satisfizer os seguintes requisitos:

I - À Classe Especial - contar, no mínimo, vinte anos de efetivo exercício como Oficial de Chancelaria, dos quais pelo menos dez prestados no exterior, e ter sido habilitado no Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria (CEOC);

II - À Classe A - contar, no mínimo, dez anos de efetivo exercício como Oficial de Chancelaria no Ministério das Relações Exteriores, dos quais pelo menos quatro prestados no exterior, e ter sido habilitado no Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria (CAOC).

Art. 16. Poderão ser promovidos por merecimento os Assistentes de Chancelaria que satisfizerem os seguintes requisitos:

I - À Classe Especial - contar, no mínimo, com vinte anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores, dos quais pelo menos oito anos prestados no exterior, e ter sido habilitado no Curso de Especialização de Assistente de Chancelaria (CEAC);

II - para a Classe A - contar, no mínimo, com dez anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores, dos quais pelo menos quatro prestados no exterior, e ter sido habilitado no Curso de Treinamento para o Serviço Exterior (CTSE).

Art. 17. As frações que porventura vierem a ocorrer nos percentuais mencionados no art. 14 serão completadas em favor do critério de merecimento.

Art. 18. A antigüidade de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria levará em conta exclusivamente o tempo de efetivo exercício do servidor nas respectivas Carreiras.

Parágrafo único. A antigüidade será computada a partir da data em que o servidor entrar no efetivo exercício do cargo, ou a partir da data de vigência do ato de promoção ou progressão.

Art. 19. Para efeito de apuração do tempo de efetivo exercício prestado no exterior, serão considerados apenas os períodos em que o servidor cumpriu missões permanentes, computando-se em dobro o tempo de serviço prestado em postos do Grupo C, assim classificados nos termos do art. 14 da Lei nº 7.501, de 1986.

Art. 20. Somente por antigüidade poderá ser promovido o servidor que se encontrar em gozo de licença extraordinária ou investido em mandato eletivo ou classista, cujo exercício lhe exija o afastamento do serviço.

### Capítulo V DO EXERCÍCIO NO EXTERIOR

Art. 21. O instituto da remoção, de que trata a Lei nº 7.501, de 1986, quando aplicado aos Oficiais de Chancelaria e aos Assistentes de Chancelaria, obedecerá aos planos de movimentação preparados pelo órgão de pessoal do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 22. Nas remoções de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria observar-se-ão, entre outras, as seguintes disposições:

I - estágio inicial mínimo de quatro anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado;

II - cumprimento de prazos máximos de cinco anos de permanência em cada posto e de dez anos consecutivos no exterior;

III - cumprimento de prazo mínimo de quatro anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado entre duas missões permanentes no exterior;

IV - habilitação no Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior (CTSE) para o Assistente de Chancelaria.

Parágrafo único. O prazo máximo de dez anos consecutivos de permanência no exterior poderá, atendida à conveniência do serviço e ao interesse do servidor, estender-se a doze anos, desde que nesse período um dos postos seja do Grupo C.

Art. 23. Somente em casos excepcionais, justificados pelo interesse do serviço, serão, a critério da Administração, efetuadas remoções de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria para a Secretaria de Estado antes de cumpridos os prazos a que se refere o artigo anterior.

Art. 24. Na remoção do Oficial de Chancelaria e do Assistente de Chancelaria entre postos no exterior, procedida sempre de acordo com a conveniência da Administração, deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

I - os que estiverem servindo em posto do Grupo A somente poderão ser removidos para posto do Grupo B ou C;

II - os que estiverem servindo em posto do Grupo B somente poderão ser removidos para posto do Grupo A ou B;

III - os que estiverem servindo em posto do Grupo C somente poderão ser removidos para posto do Grupo A.

§ 1º As remoções que não se ajustem aos critérios estabelecidos nos incisos II e III deste artigo somente poderão ser efetuadas mediante solicitação, por escrito, do interessado, atendida à conveniência da Administração.

§ 2º O Oficial de Chancelaria e o Assistente de Chancelaria removidos para a Secretaria de Estado nas condições do parágrafo anterior, tendo servido apenas em posto do Grupo A, não poderão, na remoção seguinte, ser designados para missão permanente em posto daquele mesmo Grupo.

### Capítulo VI DOS CURSOS

Art. 25. Para promoção por merecimento, o Oficial de Chancelaria deverá concluir os seguintes cursos:

(\*) REPÚBLICA - SE. DOE TER SAÍDO COM INSCRIÇÕES NO EXTERIOR.

I - Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria (CAOC), que compreenderá aulas e provas de disciplinas inerentes às atribuições de Oficial de Chancelaria Classe A;

II - Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria (CEOC), que compreenderá aulas e provas de disciplinas inerentes às atribuições de Oficial de Chancelaria Classe Especial

Art. 26. Para promoção por merecimento, o Assistente de Chancelaria deverá concluir os seguintes cursos:

I - Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior (CTSE), que compreenderá aulas e provas de disciplinas relacionadas com as funções exercidas no exterior, podendo ser cursado pelos servidores que tenham pelo menos quatro anos de Carreira, sendo a habilitação no Curso requisito para promoção por merecimento à Classe A e designação para missão permanente no exterior.

II - Curso de Especialização de Assistente de Chancelaria (CEAC), que compreenderá aulas e avaliações com vista a aprofundar o conhecimento do servidor em áreas específicas, podendo ser cursado pelo Assistente de Chancelaria posicionado na Classe A da Carreira, sendo a habilitação no Curso requisito para promoção por merecimento à Classe Especial.

Art. 27. Os cursos de que tratam a alínea "b", do parágrafo único do art. 7º, e os incisos I e II dos arts. 25 e 26 serão organizados pelo Ministério das Relações Exteriores, em articulação com a Secretaria da Administração Federal.

Art. 28. O Oficial de Chancelaria perceberá Gratificação de vinte por cento pela aprovação no Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria (CAOC) e de trinta por cento pela aprovação no Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria (CEOC).

Art. 29. O Assistente de Chancelaria perceberá Gratificação de vinte por cento pela aprovação no Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior (CTSE) e de trinta por cento pela aprovação no Curso de Especialização de Assistente de Chancelaria (CEAC).

Art. 30. A gratificação prevista nos arts. 28 e 29 desta Lei será aplicada sobre o valor do vencimento, de forma cumulativa.

Art. 31. Poderão ser realizados outros cursos ou programas de treinamento de interesse da administração, visando a capacitação e melhor desempenho funcional do servidor.

Parágrafo único. Os cursos de que trata este artigo poderão constituir requisito para o desempenho de funções de chefia e de assistência intermediárias.

Capítulo VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. A primeira composição da Carreira de Oficial de Chancelaria far-se-á com os atuais integrantes da categoria funcional de Oficial de Chancelaria.

Parágrafo único. Os servidores mencionados no caput deste artigo serão posicionados na nova Carreira em ordem hierárquica decrescente, mediante o deslocamento de um padrão para cada 24 meses de serviço prestado no cargo ocupado na data de vigência desta Lei.

Art. 33. A primeira composição da Carreira de Assistente de Chancelaria será efetivada mediante enquadramento, por opção, no prazo de sessenta dias a partir da data de entrada em vigor desta Lei, dos servidores do Ministério das Relações Exteriores que, na data da publicação da presente Lei, integrem as categorias de nível médio e que tenham cumprido missão no exterior.

Parágrafo único. Os servidores mencionados no caput deste artigo serão posicionados na nova Carreira, em ordem hierárquica decrescente, obedecido o critério de antiguidade, mediante o deslocamento de um padrão para cada 24 meses de serviço prestado no cargo ocupado na data de vigência desta Lei.

Art. 34. Os vencimentos iniciais do Oficial de Chancelaria e do Assistente de Chancelaria, no padrão IV da Classe Especial, serão, respectivamente, de Cr\$ 583.119,60 (quinhentos e oitenta e três mil, cento e dezoito cruzeiros e sessenta e seis centavos) e de Cr\$ 247.599,60 (duzentos e quarenta e sete mil, quinhentos e noventa e nove cruzeiros e sessenta e seis centavos), sendo os vencimentos dos demais padrões fixados com base nos índices constantes do Anexo II.

Art. 35. Não haverá correspondência ou equivalência entre as classes, padrões, referências e níveis dos atuais planos de classificação de cargos e os desta Lei.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ANEXO I

QUADRO GERAL DE PESSOAL

CARREIRAS	QUANTIDADE
OFICIAL DE CHANCELARIA	1 000
ASSISTENTE DE CHANCELARIA	1 200
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>2 200</b>

ANEXO II  
CARREIRAS DE OFICIAL DE CHANCELARIA E DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA

TABELA DE ESCALONAMENTO

CLASSES	PADRÃO	ÍNDICE
ESPECIAL	IV	189
	III	180
	II	171
	I	163
A	V	155
	IV	148
	III	141
	I	128
B	V	122
	IV	116
	III	110
	I	105

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 7.601, DE 27 DE JUNHO DE 1968

Institui o regime jurídico dos funcionários do Serviço Exterior, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TITULO I

Do Serviço Exterior

CAPITULO I

Disposições Preliminares

Art. 14. Os postos no exterior serão classificados, para fins de movimentação de pessoal, em grupos A, B e C, segundo o grau de representatividade da missão e as condições específicas de vida na sede.

§ 1º A classificação dos postos em grupos far-se-á mediante ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores, por proposta apresentada pela Comissão de Coordenação.

§ 2º Para fins de aplicação do disposto nos arts. 45, parágrafo único, 47 e §§. 48 e 49 desta lei, prevalecerá a classificação estabelecida para o posto de destino na data da publicação do ato que remover o funcionário.

TITULO II

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 66. Os atuais ocupantes de cargos ou empregos do Quadro e da Tabela Permanentes do Ministério das Relações Exteriores, não pertencentes à carreira ou categoria funcional do Serviço Exterior, poderão, excepcionalmente, ser designados para missões permanentes no exterior, de duração máxima de 4 (quatro) anos improrrogáveis, nas condições desta lei e de regulamento, uma vez que satisfaçam aos seguintes requisitos:

- I - contarem pelo menos 5 (cinco) anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado;
- II - terem sido aprovados em curso de treinamento para o serviço no exterior; e
- III - contarem pelo menos 4 (quatro) anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado entre duas missões permanentes no exterior.

§ 1º Não serão exigidos os requisitos dos incisos I e II do caput deste artigo, quando se tratar de servidor que já tenha exercido missão permanente no exterior.

§ 2º O servidor que se encontrar em missão permanente no exterior somente poderá ser removido para a Secretaria de Estado.

§ 3º O servidor somente poderá ser removido para posto no exterior em que haja claro de lotação.

Mensagem nº 661

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o anexo projeto de lei que "Cria, no

Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, e dá outras providências".

Brasília, em 21 de novembro de 1991.

*F. Collor*

Em 22 de outubro de 1991.

G/SGE/SEMOR/DSE/IRBr/ 494 /APES-L00

A Sua Excelência o Senhor  
Doutor Fernando Collor,  
Presidente da República.

Senhor Presidente.

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência Projeto de Lei que transforma em carreira a categoria funcional de Oficial de Chancelaria e institui a carreira de Assistente de Chancelaria, ambas integrando o Serviço Exterior Brasileiro.

2. O Cargo de Oficial de Chancelaria foi criado pela Lei n° 3.917, de 14 de julho de 1961, que reorganizou o Ministério das Relações Exteriores. O Regulamento de Pessoal do Itamaraty, que se seguiu aquela Lei, contém referência aos Oficiais de Chancelaria como uma carreira "...constituída de uma série de duas classes, (...) com 150 cargos cada uma." (Decreto n° 2, de 21 de setembro de 1961, art. 63).

3. A noção de especificidade da carreira de Oficial de Chancelaria foi consagrada no Decreto Lei n° 69, de 21 de novembro de 1966, cujo art. 2° dispõe: "Os cargos das carreiras específicas do Ministério das Relações Exteriores, que integram seu Quadro de Pessoal, compõem o Serviço Exterior Brasileiro - SEB". Em seu art. 3°, o mesmo Decreto Lei determina que, em sua regulamentação, "(...) adotar-se-ão as normas disciplinadoras das atribuições próprias dos ocupantes dos cargos de Oficial de Chancelaria, que se preservarão tão amplas e diversificadas quanto necessário ao desempenho integrado do Serviço Exterior".

4. Com o advento da Lei n° 5.645, de 10 de dezembro de 1970, que estabeleceu diretrizes para a instalação do Plano de Classificação de Cargos (PCC), os Oficiais de Chancelaria passaram, entretanto, a integrar o grupo "Serviços Auxiliares", que compreende "os cargos de atividades administrativas em geral". A própria definição legal do grupo "Serviços Auxiliares" deixa patente o equívoco em que se incorreu com a inclusão dos Oficiais de Chancelaria em universo tão genérico e de contornos imprecisos, quando deveriam integrar carreira específica do Ministério das Relações Exteriores.

5. A Lei n° 7.501, de 27 de junho de 1986, recuperou a composição original do Serviço Exterior, estabelecendo o regime jurídico de seus funcionários - Diplomatas e Oficiais de Chancelaria, não chegando entretanto, a restaurar a carreira de Oficial de Chancelaria. O referido instrumento tampouco equacionou a situação das categorias de nível médio, que no Itamaraty se torna necessário especializar, principalmente para a execução de tarefas de apoio à administração de repartições no exterior, a atividades consulares, de promoção comercial, cultural e turística, de comunicações reservadas, de acompanhamento de noticiário de imprensa estrangeira, etc.

6. O Projeto de Lei que ora submeto a Vossa Excelência estende às carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria normas previstas na carreira de diplomata, provadas ao longo das décadas: ingresso na classe inicial por concurso público de provas; predominância do critério de merecimento sobre o de antiguidade; exigência de tempo de serviço na carreira e em missão permanente no exterior

para promoção por merecimento; e habilitação em cursos de atualização e de especialização como condição adicional para promoção por merecimento às duas classes finais.

7. Ambas as carreiras compreenderiam três classes e 14 padrões pelos quais se distribuem, em perfil piramidal, os 1000 cargos de Oficial de Chancelaria e os 1200 cargos de Assistente de Chancelaria que constituiriam seus respectivos fixos de lotação. A primeira composição da carreira de Oficial de Chancelaria far-se-ia com os atuais integrantes da categoria de Oficial de Chancelaria e a nova carreira de Assistente de Chancelaria seria composta por diversas categorias de nível médio hoje existentes que seriam conseqüentemente extintas.

8. Cabe assinalar que desde a vigência do Decreto-Lei 69, de 1966, o Ministério das Relações Exteriores assumiu a responsabilidade da realização dos concursos públicos para a carreira de Oficial de Chancelaria, através do Instituto Rio-Branco, tal como já se fazia em relação a carreira de Diplomata. Pretende-se agora ampliar o escopo das funções de seleção e treinamento do Instituto Rio-Branco, incumbindo-o de selecionar, pelos mesmos critérios de concurso, igualmente os ~~Assistentes~~ de Chancelaria, assim como ministrar os quatro cursos de formação e aperfeiçoamento mencionados no Projeto de Lei.

9. Com esses procedimentos procura o Projeto de Lei, dentro dos limites atuais, dar um sentido de unidade ao Serviço Exterior, elevar seu nível de desempenho funcional e, com critérios de seletividade, distinguir os servidores de níveis superior e médio efetivamente essenciais ao bom cumprimento das obrigações deste Ministério, no Brasil e no Exterior.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência a garantia de meu mais profundo respeito.

*Marcos Coimbra*

Aviso nº 1322 - AL/SG.

Em 21 de novembro de 1991.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, relativa a projeto de lei que "Cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, e dá outras providências".

Atenciosamente,

*Marcos Coimbra*

MARCOS COIMBRA  
Secretário-Geral da  
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF.

EMENDA Nº		001 / 92	
PROJETO DE LEI Nº		2.287 / 91	
CLASSIFICAÇÃO:			
<input type="checkbox"/> REFORMATIV	<input type="checkbox"/> REFORMATIV	<input type="checkbox"/> ADITIVUM DE	
<input type="checkbox"/> ACUTIVATIVUM	<input type="checkbox"/> REFORMATIV		
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO			
PROVAV	Amatury Müller	PARTID	PDT
		Nº	RS
		PAGIN	01 / 01
JUSTIFICAÇÃO			
<p>Dê-se ao art. 32 a seguinte redação:</p> <p>"Art. 32. A primeira composição da Carreira de Oficial de Chancelaria far-se-á, por opção, mediante transformação dos respectivos cargos, com os servidores do Ministério das Relações Exteriores que possuem nível de formação superior."</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p> <p>Com a edição da Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986, funcionários do Ministério das Relações Exteriores que até então eram considerados excelentes servidores, encarregados de postos no exterior, viram-se transformados em funcionários de segunda categoria, pelo fato de não lhes ter sido reconhecido o direito de também integrarem o Serviço Exterior Brasileiro. A discriminação a que se submetem esses servidores pode, agora, mesmo tardiamente, ser corrigida com a introdução da presente emenda.</p> <p style="text-align: right;">Sala da Comissão,        de        de 1992.</p> <p style="text-align: right;">Deputado AMAURY MÜLLER</p>			

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
 TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
 PROJETO DE LEI Nº 2287/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 19, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19/04/92, por cinco sessões, tendo ao seu término, este órgão Técnico recebido 01 emendas.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 1992.  
 Antonio Luis de Souza Santana  
 Secretário

**PARECER DA**  
 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**I - Relatório**

O Projeto de Lei nº 2.287/91 objetiva restaurar a carreira de Oficial de Chancelaria, de nível superior, e instituir a carreira de Assistente de Chancelaria, de nível médio, integrando-as no Serviço Exterior Brasileiro.

Conforme consta da Exposição de Motivos nº 494, de 22 de outubro de 1991, do Ministério das Relações Exteriores, que acompanha o Projeto, os cargos de Oficial de Chancelaria foram criados pela Lei nº 3.917, de 14 de julho de 1961, e constituídos em carreira, nos termos do Regulamento de Pessoal do Itamaraty (Decreto nº 2, de 21 de setembro de 1961). Citados cargos passaram a também compor o Serviço Exterior Brasileiro, conforme dispõe o Decreto-lei nº

69, de 21 de novembro de 1966. Com o advento da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, que estabeleceu diretrizes para o Plano de Classificação de Cargos, os Oficiais de Chancelaria passaram, entretanto, a integrar o Grupo Serviços Auxiliares, que compreendia "os cargos de atividades administrativas em geral", conceito genérico que deixou de considerar a natureza específica da categoria para o Ministério das Relações Exteriores. A Lei nº 7.501/86 recuperou a composição original do Serviço Exterior Brasileiro, estabelecendo o regime jurídico de seus servidores, Diplomatas e Oficiais de Chancelaria, sem restabelecer, no entanto, a carreira de Oficial de Chancelaria. Citado diploma legal tampouco equacionou a situação das categorias de nível médio necessárias ao Itamaraty e que, pela natureza de suas atividades, demanda especialização.

O Projeto de Lei sob exame busca, a partir daí, responder à necessidade de restabelecer a carreira de Oficial de Chancelaria e de instituir a carreira de Assistente de Chancelaria, ambas integrando o Serviço Exterior Brasileiro, e estende para elas as normas adotadas para a carreira de Diplomata, especialmente quanto ao ingresso por concurso público, aos critérios de promoção e às condições de caracterização do merecimento.

Cada uma das carreiras compreende três classes, compostas por quatorze padrões, pelos quais se distribuem 1.000 (mil) cargos de Oficial de Chancelaria e 1.200 (mil e duzentos) cargos de Assistente de Chancelaria.

A primeira composição da carreira de Oficial de Chancelaria seria feita com os atuais integrantes da categoria de Oficial de Chancelaria. A nova carreira de Assistente de Chancelaria seria composta pelos integrantes das diversas categorias de nível médio hoje existentes no Itamaraty.

Da citada Exposição de Motivos consta, ainda, que, com o Projeto, são ampliadas as funções de seleção e treinamento do Instituto Rio Branco. Além de suas incumbências atuais, onde se inclui a realização de concursos públicos para a carreira de Oficial de Chancelaria, o Instituto passará a selecionar, também por concurso público, os Assistentes de Chancelaria, assim como a ministrar os quatro cursos de formação e aperfeiçoamento previstos no Projeto.

**II - Voto do Relator**

Como preliminar, deve ser registrado que o Projeto nº 2.287/91 se apresenta como mais uma iniciativa de tratamento setorial da importante questão referente aos planos de carreira. Nunca é demais lembrar que, embora não expressamente prevista no texto constitucional, é absolutamente necessária a edição de lei reguladora para os planos de carreira, contendo as diretrizes e normas gerais que devem informar sua posterior estruturação e sua administração. A razão disso é simples: a inexistência de diretrizes e normas gerais obriga cada projeto de plano de carreira a adotar conceitos próprios, porque necessários à sua configuração e à sua operacionalização. Tal é o caso, no presente Projeto, dos conceitos de carreira, classe e padrão (art. 4º, I), de carreira integrando um Serviço (art. 1º), de progressão, tempo inexistente no regime jurídico único (art. 10, I), da expressão fixo de lotação (arts. 5º e 6º), do percentual de vagas reservados para promoção por merecimento e por antiguidade (art. 14) e da concessão de gratificações cumulativas (art. 30). A adoção, embora necessária, de tantos conceitos determinará que este e outros projetos semelhantes venham a ter existência efêmera, na medida em que surja a lei ordenadora dos planos de carreira, com seus conceitos próprios, à qual terão de se adequar.

136  
Lote: 70  
Caixa: 115  
PL N° 2287/1991  
118

Quanto ao mérito do Projeto, as razões constantes da Exposição de Motivos citada são bastantes para recomendar sua aprovação. Alguns aspectos apresenta, entretanto, passíveis de aprimoramento.

Em primeiro lugar, é injustificada a ausência da carreira de nível básico que complete a concepção adotada no sentido de que o Itamaraty venha a dispor de quadros estáveis e adequadamente preparados, em todos os níveis, para o desempenho de suas atividades específicas. Nesse sentido, propõe o Relator a inclusão, no Projeto, da instituição da carreira de Auxiliar de Chancelaria, de nível básico. Em razão dessa nova carreira, apresentam-se 20 (vinte) emendas, de números 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 24, 29 e 30.

Em segundo lugar, identificam-se outros dispositivos que pedem ajustamentos decorrentes das emendas citadas e/ou para manter a consistência do Projeto:

a) emenda nº 11 (art. 15) - decorrente da alteração introduzida com a emenda nº 21;

b) emenda nº 12 (art. 16) - exclui a exigência de tempo de serviço prestado no exterior para a promoção por merecimento do Assistente de Chancelaria;

c) emenda nº 21 (art. 32) - adota, para a primeira composição da Carreira de Oficial de Chancelaria, critério semelhante ao adotado para a Carreira de Assistente de Chancelaria (art. 33);

d) emenda nº 22 (art. 33, parágrafo único) - substitui o conceito de tempo de serviço no cargo ocupado na data de vigência de lei pelo conceito mais justo, no caso, de tempo de serviço no Ministério das Relações Exteriores;

e) emenda nº 26 (inclusão de art. 15) - considera o exercício de missão permanente no exterior condição suficiente para suprir o atendimento da exigência dos cursos (arts. 25, I e 26, I).

Em terceiro lugar, alguns dispositivos demandam correções técnicas essenciais:

a) emenda nº 6 (art. 7º) - elimina dubiedade de interpretação do dispositivo;

b) emenda nº 25 (art. 34, parágrafo único) - introduz o necessário comando para o reajuste dos valores de que trata o artigo;

c) emenda nº 27 (art. 35) - exclui o artigo 35, por falta de fundamento legal;

d) emenda nº 28 - inclui artigo referente às despesas decorrentes da aplicação da lei.

As emendas, em anexo, estão acompanhadas de justificativa específica, uma a uma.

A emenda nº 1 merece consideração especial. O critério adotado no Projeto, em seu art. 33, de admitir como clientela para a primeira composição os servidores do Ministério ocupantes de cargo de nível médio, indica a rejeição da emenda citada que propõe a adoção de critério diverso, quanto ao Oficial de Chancelaria, ou seja, servidores que possuam nível de formação superior.

Por estas razões, vota o Relator pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.287/91, com as emendas de números 2 a 30, e pela rejeição da emenda nº 1.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

  
Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA  
- Relator -

**Emenda nº 2**


Dê-se à emenda a seguinte redação:

"Cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria, de Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria, e dá outras providências."

**J U S T I F I C A Ç Ã O**

Trata-se de emenda essencial para que a emenda reflita integralmente o conteúdo do Projeto, incluindo a Carreira de Auxiliar de Chancelaria no Serviço Exterior Brasileiro, em consonância com a emenda referente ao art. 1º.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado 

**Emenda nº 3**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º Constituem parte integrante do Serviço Exterior Brasileiro a Carreira de Diplomata, regulada pela Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986, e as Carreiras de Oficial de Chancelaria, de Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria."


**J U S T I F I C A Ç Ã O**

A emenda inclui a Carreira de Auxiliar de Chancelaria, de nível básico, dentre as que integram o Serviço Exterior Brasileiro.

A medida, além do caráter de justiça de que se reveste tem fundamento na própria realidade. Não se pode pretender a organização dos quadros relativos à ação diplomática sem se conceber sua eficiência há de depender sempre do apoio técnico, administrativo e auxiliar com que efetivamente conte. A Carreira de Auxiliar de Chancelaria vem possibilitar a fixação dos quadros de nível básico do Ministério das Relações Exteriores e, com o adequado treinamento, a efetivação de um quadro auxiliar estável para prestar sua melhor contribuição às atividades do Ministério.

Observa-se, além disso, que a previsão de carreira própria para o nível básico, assim como para o nível médio e o nível superior, está consentânea com os princípios manifestados pelo Poder Executivo para a organização de seus planos de carreira.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado 

**Emenda nº 4**

I - Inclua-se o seguinte art. 4º:

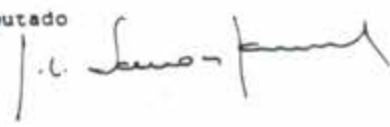
"Art. 4º Aos servidores integrantes da Carreira de Auxiliar de Chancelaria, de nível de formação primária, incumbem tarefas auxiliares às demais Carreiras do Serviço Exterior."

II - Renumerem-se o art. 4º e seguintes do Projeto.

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda objetiva, em complemento ao disposto nos arts. 2º e 3º, caracterizar o nível de formação e a atribuição geral da Carreira de Auxiliar de Chancelaria.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado  
J. C. 

**Emenda nº 5**

I - Inclua-se o seguinte art. 7º:


"Art. 7º O fixo de lotação da Carreira de Auxiliar de Chancelaria é de 677 (seiscentos e setenta e sete) cargos."

II - Renumerem-se o art. 7º e seguintes do Projeto.

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda, em consonância com o disposto nos arts. 2º e 3º, estabelece o efetivo de pessoal previsto para a Carreira de Auxiliar de Chancelaria.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado  
J. C. 

**Emenda nº 6**

Substitua-se, no art. 7º, a expressão "na classe inicial" pela expressão "no padrão I da classe inicial".

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda visa a elucidar o preceito. Não se trata, efetivamente, de apenas prever que o ingresso deve dar-se na classe inicial, o que permitiria a utilização de qualquer um dos 5 (cinco) padrões que ela se compõe. Para que o preceito se complete, é necessário inserir-se a exploração proposta.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado  
J. C. 

**Emenda nº 7**

Dê-se ao art. 7º a seguinte redação:

"Art. 7º O ingresso nas Carreiras de Oficial de Chancelaria, de Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria far-se-á no padrão I da classe inicial, mediante habilitação em concurso público."

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda inclui a referência à Carreira de Auxiliar de Chancelaria, além de esclarecer que o ingresso deve dar-se no padrão I da classe inicial, e não em qualquer padrão desta.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado  
J. C. 

**Emenda nº 8**

Dê-se à alínea b do parágrafo único do art. 7º a seguinte redação:

"Art. 7º.....  
Parágrafo único.....  
b) conclusão do Curso de Preparação à Carreira de Oficial de Chancelaria, de Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria, com aulas e provas, em disciplinas inerentes às atribuições das respectivas Carreiras."

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda inclui na citada alínea a referência à Carreira de Auxiliar de Chancelaria.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado  
J. C. 

**Emenda nº 9**

I - Inclua-se o seguinte art. 10:

"Art. 10 É requisito para ingresso no cargo de Auxiliar de Chancelaria o certificado de conclusão do 1º grau, emitido por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido."

II - Renumerem-se o art. 10 e seguintes do Projeto.

**JUSTIFICAÇÃO**

Em complemento ao disposto nos arts. 2º e 3º, a emenda estabelece o requisito essencial de ingresso na Carreira de Auxiliar de Chancelaria.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado  
J. C. 

**Emenda nº 10**

Dê-se ao art. 14 a seguinte redação:

"Art. 14 Nas promoções de Oficial de Chancelaria, de Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria serão observadas as seguintes proporções no preenchimento de vagas por merecimento e antiguidade:

I - para a Classe Especial, oitenta por cento das vagas por merecimento e vinte por cento por antiguidade;

II - para a Classe B, sessenta por cento das vagas por merecimento e quarenta por cento por antiguidade."

**J U S T I F I C A Ç Ã O**

Trate-se da inclusão do Auxiliar de Chancelaria no preceito, passando a aplicar-se a ele critérios de promoção por merecimento e por antiguidade semelhantes aos previstos para as demais carreiras.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado

**Emenda nº 11**

Dê-se ao art. 15 a seguinte redação:

"Art. 15 Poderá ser promovido por merecimento o Oficial de Chancelaria que satisfizer os seguintes requisitos:

I - à Classe Especial - contar, no mínimo, vinte anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido habilitado no Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria (CIOC);

II - à Classe A - contar, no mínimo, dez anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido habilitado no Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria (CAOC)."

**J U S T I F I C A Ç Ã O**

A emenda faz-se necessária como consequência da emenda ao art. 32, que estabelece que a primeira composição da Carreira de Oficial de Chancelaria far-se-á não apenas com os atuais integrantes da categoria funcional de Oficial de Chancelaria, mas com os servidores do Ministério das Relações Exteriores ocupantes de cargo de nível superior. Substitui o "tempo de efetivo exercício como Oficial de Chancelaria" por "tempo de efetivo exercício no Ministério" e exclui o requisito de tempo de serviço prestado no exterior, para que os requisitos estabelecidos sejam equitativos na sua aplicação, de vez que os demais servidores de nível superior nem têm tempo de efetivo exercício como Oficial de Chancelaria e nem podem concorrer em igualdade de condições quanto ao tempo de serviço prestado no exterior.

Observa-se que o critério proposto nesta emenda é o mesmo adotado em relação aos Assistentes de Chancelaria (art. 16), mantendo-se, portanto, a coerência e a consistência da norma.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado

**Emenda nº 12**

Dê-se ao art. 16 a seguinte redação:

"Art. 16 Poderão ser promovidos por merecimento os Assistentes de Chancelaria que satisfizerem os seguintes requisitos:

I - à Classe Especial - contar, no mínimo, vinte anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido habilitado no Curso de Especialização de Assistente de Chancelaria (CEAC);

II - à Classe A - contar, no mínimo, dez anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido habilitado no Curso de Treinamento para o Serviço Exterior (CTSE)."

**J U S T I F I C A Ç Ã O**

Na medida em que a primeira composição da Carreira de Assistente de Chancelaria será feita com os servidores do Ministério das Relações Exteriores de nível médio (art. 33) e, nesta circunstância, que não têm exercido missão permanente no exterior, o servidor que eventualmente for posicionado, na primeira composição, no último padrão da Classe B ou da Classe A ficará estagnado até que tenha cumprido 4 ou 8 anos, respectivamente, no exterior, o que pode consumir um tempo indeterminado, dependendo dos planos de movimentação (art. 21). Obviamente, a circunstância gerará desmotivação para o servidor, com reflexos indesejados para os serviços.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado

**Emenda nº 13**

I - Inclua-se o seguinte art. 17:

"Art. 17 Poderão ser promovidos por merecimento os Auxiliares de Chancelaria que satisfizerem os seguintes requisitos:

I - à Classe Especial - contar, no mínimo, com vinte anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido reciclado no Curso de Treinamento para o Serviço Exterior (CTSE);

II - à Classe A - contar, no mínimo, com dez anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido habilitado no Curso de Treinamento para o Serviço Exterior (CTSE)."

II - Renumerem-se o art. 17 e seguintes do Projeto.

**J U S T I F I C A Ç Ã O**

Trata-se de dispositivo correlato aos artigos anteriores, arts. 15 e 16, referente aos critérios de promoção por merecimento dos Auxiliares de Chancelaria.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado

138

**Emenda nº 14**

Dê-se ao art. 21 a seguinte redação:

"Art. 21 O instituto de remoção de que trata a Lei nº 7.501, de 1986, quando aplicado aos Oficiais de Chancelaria, Assistentes de Chancelaria e Auxiliares de Chancelaria, obedecerá aos planos de movimentação preparados pelo órgão de pessoal do Ministério das Relações Exteriores."

**J U S T I F I C A Ç Ã O**

Trata-se de inclusão necessária da referência aos Auxiliares de Chancelaria no disposto no artigo.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado 

**Emenda nº 15**

Dê-se ao caput e ao inciso IV do art. 22 a seguinte redação:


"Art. 22 Nas remoções de Oficial de Chancelaria, de Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria observar-se-ão, entre outras, as seguintes disposições:

IV - habilitação no Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior (CTSE) para o Assistente e o Auxiliar de Chancelaria."

**J U S T I F I C A Ç Ã O**

Trata-se de inclusão necessária da menção ao Auxiliar de Chancelaria no dispositivo sobre remoção. A exigibilidade de habilitação no Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior (CTSE) para o Auxiliar de Chancelaria guarda coerência com o princípio geral de habilitação adotado no Projeto. Não se refere, certamente, a curso de conteúdo igual ao estabelecido para o Assistente de Chancelaria e, sim, de curso adaptado, constituído por disciplinas inerentes às atribuições da Carreira de Auxiliar de Chancelaria, conforme dispõe o parágrafo único, b, do art. 7º.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado 

**Emenda nº 16**

Dê-se ao art. 23 a seguinte redação:

"Art. 23 Somente em casos excepcionais, justificados pelo interesse do serviço, serão, a critério da Administração, efetuadas remoções de Oficial de Chancelaria, de Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria para a Secretaria de Estado antes de cumpridos os prazos a que se refere o artigo anterior."

**J U S T I F I C A Ç Ã O**

Trata-se de inclusão necessária da menção a Auxiliar de Chancelaria.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado 

**Emenda nº 17**


Dê-se ao caput do art. 24 a seguinte redação:

"Art. 24 Na remoção do Oficial de Chancelaria, Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria entre postos no exterior, procedida sempre de acordo com a conveniência da Administração, deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

**J U S T I F I C A Ç Ã O**

Trata-se de inclusão necessária da menção a Auxiliar de Chancelaria.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado 

**Emenda nº 18**

Substitua-se, no §2º do art. 24, a expressão "O Oficial de Chancelaria e o Assistente de Chancelaria" pela expressão "Os servidores".

**J U S T I F I C A Ç Ã O**

A expressão genérica introduzida abrange também o Auxiliar de Chancelaria.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado 

**Emenda nº 19**

I - Inclua-se o seguinte art. 30:

"Art. 30 O Auxiliar de Chancelaria perceberá Gratificação de vinte por cento pela aprovação no Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior (CTSE)."

II - Renumerem-se o art. 30 e seguintes do


Projeto.

140  
120

JUSTIFICAÇÃO

A emenda, em consonância com o disposto nos arts. 28 e 29, imediatamente anteriores, estabelece gratificação correlata para o Auxiliar de Chancelaria. A natureza da atividade auxiliar não há de exigir mais que o treinamento essencial propiciado pelo CTSE, conforme emenda referente ao art. 22, IV, e sua justificação.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado | 

Emenda nº 20

Substitua-se, no art. 30, a expressão "nos arts. 28 e 29" pela expressão "nos arts. 28, 29 e 30."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda é necessária, tendo em vista a emenda que introduz art. 30, de conteúdo similar ao dos arts. 28 e 29.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado | 

Emenda nº 21

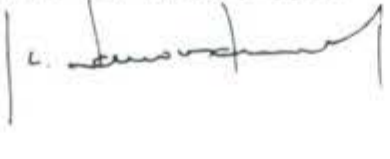
Dê-se ao art. 32 a seguinte redação:

"Art. 32 A primeira composição da Carreira de Oficial de Chancelaria far-se-á, por opção, mediante transformação dos respectivos cargos, com os servidores do Ministério das Relações Exteriores ocupantes de cargo de nível superior."

JUSTIFICAÇÃO

Com a edição da Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986, funcionários do Ministério das Relações Exteriores que até então eram considerados excelentes servidores, encarregados de postos no exterior, viram-se transformados em funcionários de segunda categoria, pelo fato de não lhes ter sido reconhecido o direito de também integrarem o Serviço Exterior Brasileiro. A discriminação a que se submeteram esses servidores pode, agora, mesmo tardiamente, ser corrigida com a introdução da presente emenda.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado | 

Substitua-se, no parágrafo único do art. 32 e no parágrafo único do art. 33, a expressão "para cada 24 meses de serviço prestado no cargo ocupado na data de vigência desta lei" pela expressão "para cada 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores."

JUSTIFICAÇÃO

Propõe a emenda a redução, de 24 para 18 meses, do período a ser usado como referência para determinar o posicionamento dos servidores na primeira composição da Carreira. Adicionalmente, substitui o conceito contido no Projeto (tempo de serviço prestado no cargo ocupado na data da vigência desta lei) pelo conceito mais justo e adequado de tempo de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores, tendo em vista a emenda proposta para o caput do art. 32, que passa a considerar, para a primeira composição da Carreira de Oficial de Chancelaria, todos os servidores do Ministério que possuam nível de formação superior. A emenda corrige flagrante injustiça e desvio técnico do Projeto que pretende seja computado apenas o tempo de serviço no cargo ocupado na vigência da lei, desprezando todo o tempo de serviço anterior em outros cargos, mesmo no próprio Ministério das Relações Exteriores.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado | 

Emenda nº 23

I - Inclua-se o seguinte art. 34 e respectivo parágrafo único:

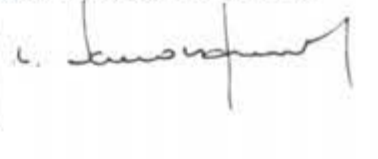
"Art. 34 A primeira composição da Carreira de Auxiliar de Chancelaria será efetivada, por opção, no prazo de sessenta dias da data de vigência desta lei, mediante transformação dos respectivos cargos, com os servidores do Ministério das Relações Exteriores ocupantes de cargo de nível básico. Parágrafo único. Os servidores mencionados no caput deste artigo serão posicionados na nova Carreira em ordem hierárquica decrescente, mediante o desdobramento de um padrão para cada 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores."

II - Renumerem-se o art. 34 e seguintes do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de dispositivo essencial, tendo em vista a inclusão da Carreira de Auxiliar de Chancelaria dentre as que compõem o Serviço Exterior Brasileiro. Obedece à sequência lógica do Projeto, já que os arts. 32 e 33 se referem à primeira composição das Carreiras de Oficial e de Assistente de Chancelaria, respectivamente.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado | 

Emenda nº 24

Dê-se ao art. 34 a seguinte redação:

"Art. 34 Os vencimentos do Oficial de Chancelaria, do Assistente de Chancelaria e do Auxiliar de Chancelaria, no padrão IV da Classe Especial são, respectivamente, de Cr\$ 583.119,60 (quinhentos e oitenta e três mil cento e dezenove cruzeiros e sessenta centavos), de Cr 247.599,60 (duzentos e qua-

Lote: 70  
Caixa: 115  
PL N° 2287/1991  
120

renta e sete mil quinhentos e noventa e nove cruzeiros e sessenta centavos) e de Cr\$ 129.915,51 (cento e vinte e nove mil novecentos e quinze cruzeiros e cinquenta e um centavos), sendo os vencimentos dos demais padrões fixados com base nos índices constantes do Anexo II."

**JUSTIFICAÇÃO**

Inclui no artigo o valor correspondente ao vencimento do Auxiliar de Chancelaria.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado | 

**Emenda nº 25**

Acrescente-se ao art. 34 o seguinte parágrafo único:

"Art. 34 .....  
Parágrafo único. Os valores de que trata o artigo serão reajustados, a partir de 1º de novembro de 1991, de acordo com os índices aplicáveis aos servidores públicos civis da União."

**JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de dispositivo essencial. Uma vez que os valores constantes do Projeto são os vigentes em novembro de 1991, e não se previu sua correção e sua posterior atualização.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado | 

**EMENDA Nº 26**

I - Inclua-se o seguinte artigo:


"Art. 35 O servidor que já tenha cumprido missão permanente no exterior será considerado habilitado nos cursos mencionados nos arts. 25, I, e 26, I."

II - Renumerem-se as arts. 35 e seguintes.

**JUSTIFICAÇÃO**

O dispositivo proposto, em consonância com princípio adotado na Lei nº 7.501, de 17 de junho de 1986, que institui o regime jurídico dos funcionários do Serviço Exterior, em seu art. 68, §1º, trata de exceção óbvia. Se os cursos mencionados têm por objetivo preparar o servidor para missões permanentes no exterior, há de se considerar a imprópriedade da obrigação em relação àqueles que, mais que através de um curso, comprovaram sua capacitação na vivência prática de missão permanente no exterior.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado | 

**Emenda nº 27**

Exclua-se do Projeto o art. 35.

**JUSTIFICAÇÃO**

A inexistência de correspondência ou equivalência entre as classes, padrões, referências e níveis dos atuais planos de cargos e os estabelecidos pelo Projeto, conforme prevê o referido art. 35, traz como consequência imediata dificultar ou mesmo inviabilizar a aplicação do preceito constitucional que determina estender aos inativos e pensionistas os benefícios decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria (CF, art. 40, §§ 4º e 5º). O preceito direcionado a garantir a realização de direito constitucional está contaminado pela inconstitucionalidade que encerra.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado | 

**Emenda nº 28**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:  
"Art. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do orçamento do Ministério das Relações Exteriores."

**JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de cláusula essencial.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado | 


**Emenda nº 29**

- I - Inclua-se no Anexo I do Projeto a Carreira de Auxiliar de Chancelaria, com 677 (seiscentos e setenta e sete) cargos.
- II - Altere-se o total do mesmo Anexo para 2.877.

**JUSTIFICAÇÃO**

A correção do Anexo decorre da emenda que inclui o artigo 7º, no qual é estabelecido o fixo de lotação da Carreira de Auxiliar de Chancelaria.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado | 

**Emenda nº 30**

Substitua-se, no Anexo II ao Projeto, o título "Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria" por "Carreiras de Oficial de Chancelaria, de Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria".

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de correção necessária, tendo em vista a inclusão da Carreira de Auxiliar de Chancelaria dentre as que compõem o Serviço Exterior Brasileiro.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado *[Handwritten Signature]*

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, contra o voto do Deputado Messias Gois, o Projeto de Lei nº 2.287/91, com emendas, e rejeitou a Emenda apresentada na Comissão, nos termos do parecer do Relator. Os Deputados Maria Laura, Chico Vigilante, Paulo Rocha, Edésio Passos e Ernesto Gradella apresentaram voto em separado.

Estiveram presentes os seguintes senhores Deputados: Amaury Müller - Vice-Presidente no exercício da Presidência, José Carlos Sabóia - Vice-Presidente, Carlos Alberto Campista, Edmar Moreira, José Burnett, Aldo Rebelo, Marcos Lima, Maurici Mariano, Tidei de Lima, Zaire Rezende, Chico Vigilante, Beraldo Boaventura, Edmundo Galdino, Jabes Ribeiro, Paulo Rocha, João de Deus Antunes, Maria Laura, Caldas Rodrigues, Jair Bolsonaro, Euclides Mello, Messias Gois, Nilson Gibson, Renato Vianna, Augusto Carvalho, Paulo Ramos, Sigmaringa Seixas, Edésio Passos, Ernesto Gradella e Joaquim Sucena.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

Deputado AMAURY MULLER  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA  
Relator

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO

EMENDA Nº 01 - CTASP

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

"Cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria, de Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria, e dá outras providências."

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

Deputado AMAURY MULLER  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA  
Relator

EMENDA Nº 02 - CTASP

Dê-se ao art. 19 do projeto a seguinte redação:

"Art. 19 - Constituem parte integrante do Serviço Exterior Brasileiro a Carreira de Diplomata, regulada pela Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986, e as Carreiras de Oficial de Chancelaria, de Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria."

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

Deputado AMAURY MULLER  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA  
Relator

EMENDA Nº 03 - CTASP

I - Inclua-se no Projeto o seguinte art. 49:

"Art. 49 - Aos servidores integrantes da Carreira de Auxiliar de Chancelaria, de nível de formação primária, incumbem tarefas auxiliares às demais Carreiras do Serviço Exterior."

II - Renumerem-se o art. 49 e seguintes do Projeto.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

Deputado AMAURY MULLER  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA  
Relator

EMENDA Nº 04 - CTASP

I - Inclua-se no Projeto o seguinte art. 79:

"Art. 79 - O fixo de lotação da Carreira de Auxiliar de Chancelaria é de 677 (seiscentos e setenta e sete) cargos."

II - Renumerem-se o art. 79 e seguintes do Projeto.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

Deputado AMAURY MULLER  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA  
Relator

EMENDA Nº 05 - CTASP

Substitua-se, no art. 79 do Projeto, a expressão "na classe inicial" pela expressão "no padrão I da classe inicial".

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

Deputado AMAURY MULLER  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA  
Relator

EMENDA Nº 06 - CTASP

Dê-se ao art. 79 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 79 - O ingresso nas Carreiras de Oficial de Chancelaria, de Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria far-se-á no padrão I da classe inicial, mediante habilitação em concurso público."

Sala da Comissão em 27 de maio de 1992.

Deputado AMAURY MULLER  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA  
Relator

EMENDA Nº 07-CTASP

Dê-se à alínea b do parágrafo único do art. 79 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 79 - .....  
Parágrafo único - .....  
b) conclusão do Curso de Preparação à Carreira de Oficial de Chancelaria, de Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria, com aulas e provas, em disciplinas inerentes às atribuições das respectivas Carreiras."

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

Deputado AMAURY MULLER  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA  
Relator

EMENDA Nº 08-CTASP

I - Inclua-se no Projeto o seguinte art. 10:

"Art. 10 - É requisito para ingresso no cargo de Auxiliar de Chancelaria o certificado de conclusão de 1º grau, emitido por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido."

II - Reenumerem-se o art. 10 e seguintes do Projeto.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

Deputado AMAURY MULLER  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA  
Relator

EMENDA Nº 09-CTASP

Dê-se ao art. 14 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 14 - Nas promoções de Oficial de Chancelaria, de Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria serão observadas as seguintes proporções no preenchimento de vagas por merecimento e antiguidade:

I - para a Classe Especial, oitenta por cento das vagas por merecimento e vinte por cento por antiguidade;

II - para a Classe B, sessenta por cento das vagas por merecimento e quarenta por cento por antiguidade."

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

Deputado AMAURY MULLER  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA  
Relator

EMENDA Nº 10-CTASP

Dê-se ao artigo 15 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 15 - Poderá ser promovido por merecimento o Oficial de Chancelaria que satisfizer os seguintes requisitos:

I - à Classe Especial - contar, no mínimo, vinte anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido habilitado no Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria (CEOC);

II - à Classe A - contar, no mínimo, dez anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido habilitado no Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria (CAOC).

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

Deputado AMAURY MULLER  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA  
Relator

144

EMENDA Nº 11-CTASP

Dê-se ao artigo 16 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 16 - Poderão ser promovidos por merecimento os Assistentes de Chancelaria que satisfizerem os seguintes requisitos:

I - à Classe Especial - contar, no mínimo, vinte anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido habilitado no Curso de Especialização de Assistente de Chancelaria (CEAC);

II - à Classe A - contar, no mínimo, dez anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido habilitado no Curso de Treinamento para o Serviço Exterior (CTSE).

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

Deputado AMAURY MULLER  
Vice-presidente no exercício da Presidência  
Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA  
Relator

EMENDA Nº 12-CTASP

I - Inclua-se no Projeto o seguinte artigo 17:

"Art. 17 - Poderão ser promovidos por merecimento os Auxiliares de Chancelaria que satisfizerem os seguintes requisitos:

I - à Classe Especial - contar, no mínimo, com vinte anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido reciclado no Curso de Treinamento para o Serviço Exterior (CTSE);

II - a Classe A - contar, no mínimo, com dez anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido habilitado no Curso de Treinamento para o Serviço Exterior (CTSE).

II - Renumerem-se o art. 17 e seguintes do Projeto.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

Deputado AMAURY MULLER  
Vice-presidente no exercício da Presidência  
Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA  
Relator

EMENDA Nº 13-CTASP

Dê-se ao artigo 21 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 21 - O instituto de remoção de que trata a Lei nº 7.501, de 1986, quando aplicado aos Oficiais de Chancelaria, Assistentes de Chancelaria e Auxiliares de Chancelaria, obedecerá aos planos de movimentação preparados pelo órgão de pessoal do Ministério das Relações Exteriores."

laria, obedecerá aos planos de movimentação preparados pelo órgão de pessoal do Ministério das Relações Exteriores."

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

Deputado AMAURY MULLER  
Vice-presidente no exercício da Presidência  
Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA  
Relator

EMENDA Nº 14-CTASP

Dê-se ao caput e ao inciso IV do artigo 22 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 22 - Nas remoções de Oficial de Chancelaria, de Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria observar-se-ão, entre outras, as seguintes disposições:

IV - habilitação no Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior (CTSE) para o Assistente e o Auxiliar de Chancelaria."

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

Deputado AMAURY MULLER  
Vice-presidente no exercício da Presidência  
Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA  
Relator

EMENDA Nº 15-CTASP

Dê-se ao artigo 23 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 23 - Somente em casos excepcionais, justificados pelo interesse do serviço, serão, a critério da Administração, efetuadas remoções de Oficial de Chancelaria, de Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria para a Secretaria de Estado antes de cumpridos os prazos a que se refere o artigo anterior."

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

Deputado AMAURY MULLER  
Vice-presidente no exercício da Presidência  
Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA  
Relator

EMENDA Nº 16-CTASP

Dê-se ao caput do art. 24 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 24 - Na remoção do Oficial de Chancelaria, Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria em tre postos no exterior, procedida sempre de acordo com a conveniência da Administração, deverão ser obedecidos os seguintes critérios:  
....."

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

*Amury Müller*  
Deputado AMAURY MULLER  
Vice-Presidente no exercício da Presidência  
*Carlos Alberto Campista*  
Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA  
Relator

EMENDA Nº 17-CTASP

Substitua-se, no § 2º do artigo 24, do Projeto a expressão "O Oficial de Chancelaria e o Assistente de Chan- celaria" pela expressão "Os servidores".

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

*Amury Müller*  
Deputado AMAURY MULLER  
Vice-Presidente no exercício da Presidência  
*Carlos Alberto Campista*  
Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA  
Relator

EMENDA Nº 18-CTASP

I - Inclua-se no Projeto o seguinte artigo 30:

"Art. 30 - O Auxiliar de Chancelaria perceberá Gra- tificação de vinte por cento pela aprovação no Curso de Trei- namento para o Serviço no Exterior (CTSE).

II- Renumerem-se o art. 30 e seguintes do Projeto.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

*Amury Müller*  
Deputado AMAURY MULLER  
Vice-Presidente no exercício da Presidência  
*Carlos Alberto Campista*  
Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA  
Relator

EMENDA Nº 19-CTASP

Substitua-se, no artigo 30 do Projeto, a expressão "nos arts. 28 e 29" pela expressão "nos arts. 28, 29 e 30."

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

*Amury Müller*  
Deputado AMAURY MULLER  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

*Carlos Alberto Campista*  
Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA  
Relator

EMENDA Nº 20-CTASP

Dê-se ao artigo 32 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 32 - A primeira composição da Carreira de Oficial de Chancelaria far-se-á, por opção, mediante trans- formação dos respectivos cargos, com os servidores do Minis- tério das Relações Exteriores ocupantes de cargos de nível superior."

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

*Amury Müller*  
Deputado AMAURY MULLER  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

*Carlos Alberto Campista*  
Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA  
Relator

EMENDA Nº 21-CTASP

Substitua-se, no parágrafo único do art. 32 e no parágrafo único do art. 33, do Projeto, a expressão "para cada 24 meses de serviço prestado no cargo ocupado na data de vigência desta lei" pela expressão "para cada 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores."

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

*Amury Müller*  
Deputado AMAURY MULLER  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

*Carlos Alberto Campista*  
Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA  
Relator

12/6

EMENDA Nº 22-CTASP

I - Inclua-se no Projeto o seguinte artigo 34 e respectivo parágrafo único:

"Art. 34 - A primeira composição da Carreira de Auxiliar de Chancelaria será efetivada, por opção, no prazo de sessenta dias da data de vigência desta lei, mediante transformação dos respectivos cargos, com os servidores do Ministério das Relações Exteriores ocupantes de cargo de nível básico.

Parágrafo Único - Os servidores mencionados no caput deste artigo serão posicionados na nova Carreira em ordem hierárquica decrescente, mediante o deslocamento de um padrão para cada 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores."

II - Renumerem-se o art. 34 e seguintes do Projeto.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

Deputado AMAURY MULLER
Vice-Presidente no exercício da Presidência
Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA
Relator

EMENDA Nº 23-CTASP

Dê-se ao artigo 34 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 34 - Os vencimentos do Oficial de Chancelaria, do Assistente de Chancelaria e do Auxiliar de Chancelaria, no padrão IV da Classe Especial são, respectivamente, de Cr\$ 583.119,60 (quinhentos e oitenta e três mil, cento e dezenove cruzeiros e sessenta centavos), de Cr\$ 247.599,60 (duzentos e quarenta e sete mil, quinhentos e noventa e nove cruzeiros e sessenta centavos) e de Cr\$ 129.915,51 (cento e vinte e nove mil, novecentos e quinze cruzeiros e cinquenta e um centavos), sendo os vencimentos dos demais padrões fixados com base nos índices constantes do Anexo II."

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

Deputado AMAURY MULLER
Vice-Presidente no exercício da Presidência
Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA
Relator

EMENDA Nº 24-CTASP

Acrescente-se ao artigo 34 do Projeto o seguinte parágrafo único:

"Art. 34 - .....

Parágrafo único - Os valores de que trata o artigo serão reajustados, a partir de 1º de novembro de 1991,

de acordo com os índices aplicáveis aos servidores civis da União."

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

Deputado AMAURY MULLER
Vice-Presidente no exercício da Presidência
Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA
Relator

EMENDA Nº 25-CTASP

I - Inclua-se no Projeto o seguinte artigo:

"Art. 35 - O servidor que já tenha cumprido missão permanente no exterior será considerado habilitado nos cursos mencionados nos arts. 25, I e 26, I."

II - Renumerem-se os arts. 35 e seguintes.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

Deputado AMAURY MULLER
Vice-Presidente no exercício da Presidência
Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA
Relator

EMENDA Nº 26-CTASP

Exclua-se do Projeto o artigo 35.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

Deputado AMAURY MULLER
Vice-Presidente no exercício da Presidência
Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA
Relator

EMENDA Nº 27-CTASP

Inclua-se no Projeto, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta do orçamento do Ministério das Relações Exteriores."

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

Deputado AMAURY MULLER
Vice-Presidente no exercício da Presidência
Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA
Relator

Lote: 70
Caixa: 115
PL Nº 2287/1991
123

EMENDA Nº 28-CTASP

I - Inclua-se no Anexo I do Projeto a Carreira de Auxiliar de Chancelaria, com 677 (seiscentos e setenta e sete) cargos.

II - Altere-se o total do mesmo Anexo para 2.877.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

Deputado AMAURY MULLER  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA  
Relator

EMENDA Nº 29-CTASP

Substitua-se, no Anexo II do Projeto, o título "Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria" por "Carreiras de Oficial de Chancelaria, de Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria."

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

Deputado AMAURY MULLER  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA  
Relator

VOTO EM SEPARADO DOS SENHORES MARIA LAURA, CHICO VIGILANTE, PAULO ROCHA, EDESIO PASSOS E ERNESTO GRADELLA

I. RELATORIO

O referido projeto de lei n: 2.287/91 pretende restaurar a carreira de Oficial de Chancelaria, de nível superior, e instituir a carreira de Assistente de Chancelaria, de nível médio, integrando-as no Serviço Exterior Brasileiro.

Pelo documento enviado, Exposição de Motivos n: 494, de 22 de outubro de 1991, do Ministério das Relações Exteriores, que acompanha o Projeto, os cargos de Oficial de Chancelaria criados pela Lei n: 3.917, de 14 de julho de 1981 sofrerão mudanças estruturais de modo a compor o Serviço Exterior Brasileiro, bem como instituem uma nova categoria, a de Assistente de Chancelaria, que dará ajuda e suporte aos Oficiais e Diplomatas no serviço Exterior.

Existe a necessidade imperiosa de se fazer modificações nesta importante área do Ministério das Relações Exteriores para responder à necessidade de restabelecer a carreira de Oficial de Chancelaria e de instituir a carreira de Assistente de Chancelaria, ambas integrando o Serviço Exterior Brasileiro, e estende para elas as normas adotadas para a carreira de Diplomata, especialmente quanto ao ingresso por concurso público, aos critérios de promoção e às condições caracterização do merecimento.

Conforme está dito na citada Exposição de Motivos a Lei n: 7.501, de 27 de junho de 1986, recuperou a composição original

do Serviço Exterior, estabelecendo o regime jurídico de seus funcionários - Diplomatas e Oficiais de Chancelaria, não chegando, entretanto, a restaurar a carreira de Oficial de Chancelaria. O referido instrumento tampouco equacionou a situação das categorias de nível médio, que no Itamaraty se torna necessário especializar, principalmente para a execução de tarefas de apoio à administração de repartições no Exterior, a atividades consulares, de promoção comercial, cultural e turística, de comunicações reservadas, de acompanhamento de noticiário de imprensa estrangeira, etc.

Depreende-se pela leitura do projetado que a primeira composição da carreira de Oficial de Chancelaria será feita com os atuais integrantes da categoria de Oficial de Chancelaria, ao passo que a nova carreira de Assistente será composta pelos integrantes das diversas categorias de nível médio hoje existentes no Itamaraty.

Por outro, o PL ora em exame amplia as funções do Instituto Rio Branco, dando-lhe funções para selecionar, também por concurso público, os Assistentes de Chancelaria, assim como a ministrar os quatro cursos de formação e aperfeiçoamento previstos.

VOTO EM SEPARADO :

Embora sejamos favoráveis ao substitutivo apresentado pelo Deputado Carlos Alberto Campista, entendemos que devem ser feitos alguns reparos a este trabalho.

O Projeto de Lei n: 2.287/91 está na mesma linha das demais proposições apresentadas nesta CASA referente ao Plano de Carreiras, contendo as diretrizes e normas gerais que devem informar sua estruturação e sua administração.

O Regime Jurídico Único estabelece regras claras de evolução funcional, e a questão jurídica que se coloca é a da criação de meios e instrumentos que propiciem essa evolução, em conformidade com os princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade.

Desta forma, o relator ao propugnar que, na primeira investidura na carreira de Oficial de Chancelaria, a mesma se dará, também, por opção, entendemos que existe impossibilidade jurídica, uma vez que inexistente tal figura no RJU.

Deve ser garantido, sim, a primeira investidura aos concorretores, assim entendidos os Oficiais de Chancelaria, e aos de nível superior que obtiveram o seu ingresso mediante os requisitos previstos na Carta Constitucional.

Evidentemente que a questão de fundo que se coloca ultrapassa o presente projeto de lei, já que é um entendimento cristalinado dos Deputados subscritores do voto em separado que não se poderá fazer qualquer concessão a nenhuma categoria, sob pena de criarmos injustiças com as demais categorias que vem a esta CASA para discutir os seus planos de carreira.

Devemos, no entanto, salientar que as ressalvas que são feitas ao substitutivo do relator é com relação a formas pouco usuais utilizadas para a composição das carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente, pois serão preenchidas de maneira irregular e abrirão possibilidades para que a composição se dê por concurso público como é o mandamento previsto na Carta Constitucional e pelo Regime Jurídico Único.

Assim sendo, votamos a favor do substitutivo do relator ressalvando as emendas que prevêm a possibilidade de ingresso nas carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria, mediante opção, por entendermos que SÃO INADEQUADAS E FEREM O REGIME JURIDICO UNICO.

Sala das Comissões, 27 de maio de 1992.

Dep. Maria Laura

Dep. Chico Vigilante

Dep. Paulo Rocha

Dep. Edésio Passos

Dep. Ernesto Gradedla

## TEXTO FINAL - CTASP

Cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria, de Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

## Capítulo I

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Constituem parte integrante do Serviço Exterior Brasileiro a Carreira de Diplomata, regulada pela Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986, e as Carreiras de Oficial de Chancelaria, de Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria.

Parágrafo único - Somente poderão ser designados para missões permanentes no exterior os integrantes do Serviço Exterior Brasileiro, preservadas as situações previstas no art. 68 da Lei nº 7.501, de 1986.

Art. 2º - Aos servidores integrantes da Carreira de Oficial de Chancelaria, de nível de formação superior, incumbem tarefas de natureza técnica e administrativa.

Art. 3º - Aos servidores integrantes da Carreira de Assistente de Chancelaria, de nível de formação média, incumbem tarefas de apoio técnico e administrativo.

Art. 4º - Aos servidores integrantes da Carreira de Auxiliar de Chancelaria, de nível de formação primária, incumbem tarefas auxiliares às demais Carreiras do Serviço Exterior.

Art. 5º - Para efeito desta Lei, considera-se:

I - Carreira, o conjunto de classes escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições;

II - Classe, a unidade básica da Carreira, integrada por cargos com atribuições e responsabilidades semelhantes;

III - Padrão, o nível de vencimento correspondente à posição do servidor na classe;

IV - qualificação profissional, o conjunto de requisitos exigíveis para ingresso e desenvolvimento na Carreira.

## Capítulo II

## DA CONSTITUIÇÃO

Art. 6º - O fixo de lotação da Carreira de Oficial de Chancelaria é de mil cargos, conforme referido no Anexo I.

Art. 7º - O fixo de lotação da Carreira de Auxiliar de Chancelaria é 677 (seiscentos e setenta e sete cargos).

Art. 8º - O fixo de lotação da Carreira de Assistente de Chancelaria é de 1.200 cargos, conforme referido no Anexo I.

## Capítulo III

## DO INGRESSO

Art. 9º - O ingresso nas Carreiras de Oficial de Chancelaria, de Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria far-se-á no padrão I da classe inicial, mediante habilitação em concurso público.

Parágrafo único - O concurso público a que se refere este artigo realizar-se-á em duas etapas, ambas de caráter eliminatório e classificatório, que consiste em:

- a) prova de conhecimentos que incluirá exame escrito;
- b) conclusão do Curso de Preparação à Carreira de Oficial de Chancelaria, de Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de

Chancelaria, com aulas e provas, em disciplinas inerentes às atribuições das respectivas Carreiras.

Art. 10 - É requisito para ingresso no cargo de Auxiliar de Chancelaria o certificado de conclusão do 1º grau, emitido por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido.

Art. 11 - É requisito para ingresso no Cargo de Oficial de Chancelaria o certificado de conclusão de curso superior, emitido por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido.

Art. 12 - É requisito para ingresso no cargo de Assistente de Chancelaria o certificado de conclusão de curso de 2º grau, emitido por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido.

## Capítulo IV

## DO DESENVOLVIMENTO, DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 13 - O desenvolvimento do servidor na Carreira ocorrerá mediante progressão e promoção, a seguir definidas:

I - progressão, a passagem do servidor de um padrão para o seguinte, dentro da mesma classe, obedecidos os critérios especificados para a avaliação de desempenho e o tempo de efetiva permanência no cargo;

II - promoção, a passagem do servidor de uma classe para a imediatamente superior da respectiva Carreira;

Art. 14 - O interstício mínimo para progressão será de 24 meses.

Art. 15 - A promoção, por merecimento, dependerá cumulativamente de:

I - conclusão, com aproveitamento, em cursos de aperfeiçoamento para esse fim instituídos;

II - avaliação de desempenho;

III - cumprimento de interstício;

IV - existência de vaga.

Parágrafo único - A habilitação em curso de aperfeiçoamento somente será exigida após o decurso de 36 meses contados da vigência desta Lei.

Art. 16 - As condições para a progressão e a promoção serão definidas em regulamento.

Parágrafo único - O regulamento disporá sobre a criação de comissões de promoções, bem como sobre a forma de avaliação de desempenho funcional e de apuração de antiguidade.

Art. 17 - Nas promoções de Oficial de Chancelaria, de Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria serão observadas as seguintes proporções no preenchimento de vagas por merecimento e antiguidade:

I - para a Classe Especial, oitenta por cento das vagas por merecimento e vinte por cento por antiguidade;

II - para a Classe B, sessenta por cento das vagas por merecimento e quarenta por cento por antiguidade.

Art. 18 - Poderá ser promovido por merecimento o Oficial de Chancelaria que satisfizer os seguintes requisitos:

I - à Classe Especial - contar, no mínimo, vinte anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido habilitado no Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria (CEOC);

II - à Classe A - contar, no mínimo, dez anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido habilitado no Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria (CAOC).

Art. 19 - Poderão ser promovidos por merecimento os Assistentes de Chancelaria que satisfizerem os seguintes requisitos:

I - à Classe Especial - contar, no mínimo, vinte anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido habilitado no Curso de Especialização de Assistente de Chancelaria (CEAC);

II - à Classe A - contar, no mínimo, dez anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido habilitado no Curso de Treinamento para o Serviço Exterior (CTSE).

Art. 20 - Poderão ser promovidos por merecimento os Auxiliares de Chancelaria que satisfizerem os seguintes requisitos:

I - à Classe Especial - contar, no mínimo, com vinte anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido habilitado no Curso de Treinamento para o Serviço Exterior (CTSE);

II - à Classe A - contar, no mínimo, com dez anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido habilitado no Curso de Treinamento para o Serviço Exterior (CTSE).

Art. 21 - As frações que porventura vierem a ocorrer nos percentuais mencionados no art. 17 serão completadas em favor do critério de merecimento.

Art. 22 - A antigüidade de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria levará em conta exclusivamente o tempo de efetivo exercício do servidor nas respectivas Carreiras.

Parágrafo único - A antigüidade será computada a partir da data em que o servidor entrar no efetivo exercício do cargo, ou a partir da data de vigência do ato de promoção ou progressão.

Art. 23 - Para efeito de apuração do tempo de efetivo exercício prestado no exterior, serão considerados apenas os períodos em que o servidor cumpriu missões permanentes, computando-se em dobro o tempo de serviço prestado em postos do Grupo C, assim classificados nos termos do art. 14, da Lei nº 7.501, de 1986.

Art. 24 - Somente por antigüidade poderá ser promovido o servidor que se encontrar em gozo de licença extraordinária ou investido em mandato eletivo ou classista, cujo exercício lhe exija o afastamento do serviço.

Capítulo V  
DO EXERCÍCIO NO EXTERIOR

Art. 25 - O instituto de remoção de que trata a Lei nº 7.501, de 1986, quando aplicado aos Oficiais de Chancelaria, Assistentes de Chancelaria e Auxiliares de Chancelaria, obedecerá aos planos de movimentação preparados pelo órgão de pessoal do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 26 - Nas remoções de Oficial de Chancelaria, de Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria observar-se-ão, entre outras, as seguintes disposições:

I - estágio inicial mínimo de quatro anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado;

II - cumprimento de prazos máximos de cinco anos de permanência em cada posto e de dez anos consecutivos no exterior;

III - cumprimento de prazo mínimo de quatro anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado entre duas missões permanentes no exterior;

IV - habilitação no Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior (CTSE) para o Assistente e o Auxiliar de Chancelaria.

Parágrafo único - O prazo máximo de dez anos consecutivos de permanência no exterior poderá, atendida a conveniência do serviço e ao interesse do servidor, estender-se a doze anos, desde que nesse período um dos postos seja do Grupo C.

Art. 27 - Somente em casos excepcionais, justificados pelo interesse do serviço, serão, a critério da Administração, efetuadas remoções de Oficial de Chancelaria, de Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria para a Secretaria de Estado antes de cumpridos os prazos a que se refere o artigo anterior.

Art. 28 - Na remoção do Oficial de Chancelaria, Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria entre postos no exterior, procedida sempre de acordo com a conveniência da Administração, deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

I - os que estiverem servindo em posto do Grupo A somente poderão ser removidos para posto do Grupo B ou C;

II - os que estiverem servindo em posto do Grupo B somente poderão ser removidos para posto do Grupo A ou B;

III - os que estiverem servindo em posto do Grupo C somente poderão ser removidos para posto do Grupo A.

§ 1º - As remoções que não se ajustem aos critérios estabelecidos nos incisos II e III deste artigo somente poderão ser efetivadas mediante solicitação, por escrito, do interessado, atendida a conveniência da Administração.

§ 2º - Os servidores removidos para a Secretaria de Estado nas condições do parágrafo anterior, tendo servido apenas em posto do Grupo A, não poderão, na remoção seguinte, ser designados para missão permanente em posto daquele mesmo Grupo.

Capítulo VI  
DOS CURSOS

Art. 29 - Para promoção por merecimento, o Oficial de Chancelaria deverá concluir os seguintes cursos:

I - Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria (CAOC), que compreenderá aulas e provas de disciplinas inerentes às atribuições de Oficial de Chancelaria Classe A;

II - Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria (CEOC), que compreenderá aulas e provas de disciplinas inerentes às atribuições de Oficial de Chancelaria Classe Especial.

Art. 30 - Para promoção por merecimento, o Assistente de Chancelaria deverá concluir os seguintes cursos:

I - Curso de Treinamento para o Serviço Exterior (CTSE), que compreenderá aulas e provas de disciplinas relacionadas com as funções exercidas no exterior, podendo ser cursado pelos servidores que tenham pelo menos quatro anos de Carreira, sendo a habilitação no Curso requisito para promoção por merecimento à Classe A e designação para missão permanente no exterior.

II - Curso de Especialização de Assistente de Chancelaria (CEAC), que compreenderá aulas e avaliações com vista a aprofundar o conhecimento do servidor em áreas específicas, podendo ser cursado pelo Assistente de Chancelaria posicionado na Classe A da Carreira, sendo a habilitação no Curso requisito para promoção por merecimento à Classe Especial.

Art. 31 - Os cursos de que trata a alínea B do parágrafo único do art. 9º, e os incisos I e II dos arts. 29 e 30 serão organizados pelo Ministério das Relações Exteriores, em articulação com a Secretaria da Administração Federal.

Art. 32 - O Oficial de Chancelaria perceberá Gratificação de vinte por cento pela aprovação no Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria (CAOC) e de trinta por cento pela aprovação no Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria (CEOC).

Art. 33 - O Assistente de Chancelaria perceberá gratificação de vinte por cento pela aprovação no Curso de Treinamento para o Serviço Exterior (CTSE).

mento para o Serviço no Exterior (CTSE) e de trinta por cento pela aprovação no Curso de Especialização de Assistente de Chancelaria (CEAC).

Art. 34 - O Auxiliar de Chancelaria perceberá Gratificação de vinte por cento pela aprovação no Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior (CTSE)

Art. 35 - A gratificação prevista nos arts. 32, 33 e 34 desta Lei será aplicada sobre o valor do vencimento, de forma cumulativa.

Art. 36 - Poderão ser realizados outros cursos ou programas de treinamento de interesse da administração, visando a capacitação e melhor desempenho funcional do servidor.

Parágrafo único - Os cursos de que trata este artigo poderão constituir requisito para o desempenho de funções de chefia e de assistência intermediária.

#### Capítulo VII

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37 - A primeira composição da Carreira de Oficial de Chancelaria far-se-á, por opção, mediante transformação dos respectivos cargos, com os servidores do Ministério das Relações Exteriores ocupantes de cargo de nível superior.

Parágrafo único - Os servidores mencionados no caput deste artigo serão posicionados na nova Carreira em ordem hierárquica decrescente, mediante o deslocamento de um padrão para cada 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores.

Art. 38 - A primeira composição da Carreira de Assistente de Chancelaria será efetivada mediante enquadramento por opção, no prazo de sessenta dias a partir da data de entrada em vigor desta Lei, dos servidores do Ministério das Relações Exteriores que, na data da publicação da presente Lei, integrem as categorias de nível médio e que tenham cumprido missão no exterior.

Parágrafo único - Os servidores mencionados no caput deste artigo serão posicionados na nova Carreira, em ordem hierárquica decrescente, obedecido o critério de antiguidade, mediante o deslocamento de um padrão para cada 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores.

Art. 39 - A primeira composição da Carreira de Auxiliar de Chancelaria será efetivada, por opção, no prazo de sessenta dias da data de vigência desta lei, mediante transformação dos respectivos cargos, com os servidores do Ministério das Relações Exteriores ocupantes de cargo de nível básico.

Parágrafo único - Os servidores mencionados no caput deste artigo serão posicionados na nova Carreira em ordem hierárquica decrescente, mediante o deslocamento de um padrão para cada 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores.

Art. 40 - Os vencimentos do Oficial de Chancelaria, do Assistente de Chancelaria e do Auxiliar de Chancelaria, no padrão IV da Classe Especial são, respectivamente, de Cr\$ 583.119,60 (quinhentos e oitenta e três mil, cento e dezanove cruzeiros e sessenta centavos), de Cr\$ 247.599,60 (duzentos e quarenta e sete mil, quinhentos e noventa e nove cruzeiros e sessenta centavos) e de Cr\$ 129.915,51 (cento e vinte e nove mil, novecentos e quinze cruzeiros e cinquenta e um centavos), sendo os vencimentos dos demais padrões fixados com base nos índices constantes do Anexo II.

Parágrafo único - Os valores de que trata o artigo serão reajustados, a partir de 19 de novembro de 1991, de

acordo com os índices aplicáveis aos servidores públicos civis da União.

Art. 41 - O servidor que já tenha cumprido missão permanente no exterior será considerado habilitado nos cursos mencionados nos arts. 29, I e 30, I.

Art. 42 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta do orçamento do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 43 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

*Amaury Muller*  
Deputado AMAURY MULLER  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

*Carlos Alberto Campista*  
Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA  
Relator

#### ANEXO I

##### QUADRO GERAL DE PESSOAL

CARREIRAS	QUANTIDADE
OFICIAL DE CHANCELARIA	1 000
ASSISTENTE DE CHANCELARIA	1 200
AUXILIAR DE CHANCELARIA	677
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>2 877</b>

#### ANEXO II

##### CARREIRAS DE OFICIAL DE CHANCELARIA, DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA E DE AUXILIAR DE CHANCELARIA

##### TABELA DE ESCALONAMENTO

CLASSES	PADRÃO	INDICE
ESPECIAL	IV	189
	III	180
	II	171
	I	163
A	V	155
	IV	148
	III	141
	II	134
	I	128
B	V	122
	IV	116
	III	110
	II	105
	I	100

*Amaury Muller*

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI Nº 2.287-A/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 22/06/92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 1992.

*Maria Linda Magalhães*  
Maria Linda Magalhães  
Secretária

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

Sob análise, o Projeto de Lei nº 2.287, de 1991, que pretende criar, no Serviço Exterior Brasileiro, as carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, além de dar outras providências.

Segundo a Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, a medida é necessária tendo em vista que a Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986, embora tenha recuperado a composição original do Serviço Exterior, estabelecendo o regime jurídico de seus funcionários, não chegou, a restaurar a carreira de Oficial de Chancelaria. Assim sendo, o Projeto de Lei proposto visa a estender às carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria as normas previstas na carreira de Diplomata, provadas ao longo de décadas.

A matéria foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que emitiu parecer

favorável, com emendas; à Comissão de Finanças e Tributação; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Compete a esta Comissão de Finanças e Tributação pronunciar-se somente quanto à adequação financeira e orçamentária da proposta.

## II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, é de se observar que o Projeto, da forma como foi apresentado pelo Poder Executivo, preenche todos os requisitos de adequação e compatibilidade com os dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e com as previsões da Lei Orçamentária Anual para 1992.

Algumas ressalvas, entretanto, precisam ser feitas quanto às alterações propostas pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público. Em primeiro lugar, está a questão da criação do cargo de Auxiliar de Chancelaria. É importante lembrar que, em virtude do que dispõe o art. 63 caput e inc. I, não se pode admitir aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República e é claro que criação de um novo cargo resultará inevitavelmente em um aumento considerável da despesa inicialmente prevista pelo Projeto. Além disso, o art. 169, parágrafo único, incs. I e II, determina que a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras só poderá ser feita se, cumulativamente: houver prévia dotação orçamentária e se houver autorização específica da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Se o novo cargo nem sequer constava da proposta original do Executivo, é impossível ver atendidas qualquer dessas duas exigências constitucionais.

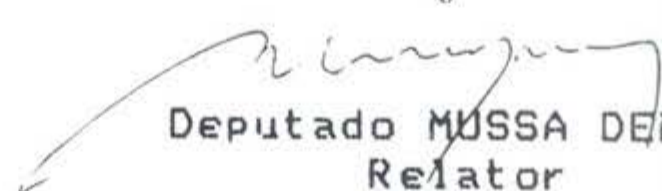
Embora sejamos sensíveis à necessidade e à justiça da inclusão dos Auxiliares de Chancelaria, somos obrigados a nos opor à medida, por ser claramente contrária às

orientações de caráter financeiro e orçamentário da Constituição.

Há que se considerar, também, a alteração proposta pela CTASP no sentido de permitir que a primeira composição da Carreira de Oficial de Chancelaria seja feita "por opção", em vez de por concurso público ou por processo de seleção específico, como dispõe a Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor para o exercício de 1992, em seu art. 41, inc. II. Preocupa-nos, sobretudo, a possibilidade de que daí possa decorrer um verdadeiro "trem da alegria", contra o qual temo-nos pronunciado sistematicamente.

Diante do que foi exposto, votamos pela inadequação financeira e orçamentária das emendas da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público de nºs: 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 28 e 29; e pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.287, de 1991, e das demais emendas da Comissão de trabalho, Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 1992

  
Deputado MUSSA DEMES  
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.287-A/91 e das emendas da Comissão de Trabalho de Administração e Serviço Público de nºs 5, 10, 11, 21, 24, 25, 26, e 27 e pela inadequação financeira e orçamentária das de nºs 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9,

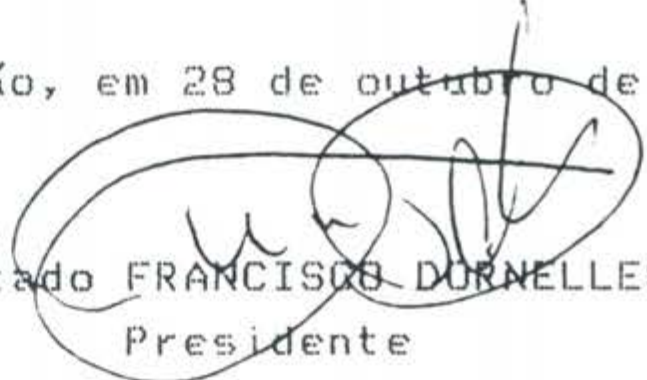
152

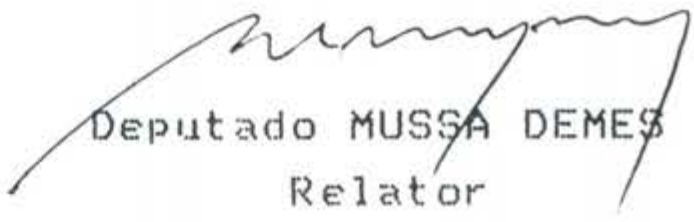
Lote: 70  
Caixa: 115  
PL Nº 2287/1991  
127

12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 28, e 29, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Francisco Dornelles, Presidente; Basílio Villani, Vice-Presidente; Benito Gama, José Falcão, Mussa Demes, Germano Rigotto, Wilson Campos, Elio Dalla Vecchia, Sérgio Gaudenzi, José Lourenço, Jackson Pereira, José Dirceu, Félix Mendonça, Pedro Novais, Flávio Rocha, Nelson Bornier, Luís Carlos Haulý, Simão Sessim, João Tota e Matheus Iensen.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 1992

  
Deputado FRANCISCO DORNELLES  
Presidente

  
Deputado MUSSA DEMES  
Relator



PROJETO DE LEI Nº 2.287-B, DE 1991  
(Do Poder Executivo)  
MSG Nº 661/91

Cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria, de Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria, e dá outras providências.

(Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação (Art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24,II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
  - emenda apresentada na Comissão (1)
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do relator
  - emendas oferecidas pelo relator (29)
  - parecer da Comissão
  - emendas adotadas pela Comissão (29)
  - voto em separado
  - texto final
- III - Na Comissão de Finanças e Tributação:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do relator
  - parecer da Comissão



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 2.287-A, DE 1991

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 661/91

Cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria, de Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria, e dá outras providências.

[Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação (ART. 54) e de Constituição e Justiça e de Redação (ART. 54) - Art. 24, II]

### S U M Á R I O

I - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- emendas oferecidas pelo Relator (29)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão
- Voto em Separado da Deputada Maria Laura e outros
- texto final

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

### Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Constituem parte integrante do Serviço Exterior Brasileiro as Carreiras de Diplomata, regulada pela Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986, de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria.

Parágrafo único. Somente poderão ser designados para missões permanentes no exterior os integrantes do Serviço Exterior Brasileiro, preservadas as situações previstas no art. 68 da Lei nº 7.501, de 1986.

Art. 2º Aos servidores integrantes da Carreira de Oficial de Chancelaria, de nível de formação superior, incumbem tarefas de natureza técnica e administrativa.

Art. 3º Aos servidores integrantes da Carreira de Assistente de Chancelaria, de nível de formação média, incumbem tarefas de apoio técnico e administrativo.

Art. 4º Para efeito desta Lei, considera-se:

I - Carreira, o conjunto de classes escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições;

II - Classe, a unidade básica da Carreira, integrada por cargos com atribuições e responsabilidades semelhantes;

III - Padrão, o nível de vencimento correspondente à posição do servidor na classe;

IV - qualificação profissional, o conjunto de requisitos exigíveis para ingresso e desenvolvimento na Carreira.

### Capítulo II DA CONSTITUIÇÃO

Art. 5º O fixo de lotação da Carreira de Oficial de Chancelaria é de mil cargos, conforme referido no Anexo I.

Art. 6º O fixo de lotação da Carreira de Assistente de Chancelaria é de 1.200 cargos, conforme referido no Anexo I.

### Capítulo III DO INGRESSO

Art. 7º O ingresso nas Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria far-se-á na classe B, inicial, mediante habilitação em concurso público.

Parágrafo único. O concurso público a que se refere este artigo realizar-se-á em duas etapas, ambas de caráter eliminatório e classificatório, que consiste em:

a) prova de conhecimentos que incluirá exame escrito;

b) conclusão do Curso de Preparação à Carreira de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, com aulas e provas, em disciplinas inerentes às atribuições das respectivas Carreiras.

Art. 8º É requisito para ingresso no cargo de Oficial de Chancelaria o certificado de conclusão de curso superior, emitido por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido.

Art. 9º É requisito para ingresso no cargo de Assistente de Chancelaria o certificado de conclusão de curso de 2º grau, emitido por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido.

### Capítulo IV DO DESENVOLVIMENTO, DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 10. O desenvolvimento do servidor na Carreira ocorrerá mediante progressão e promoção, a seguir definidas:

I - progressão, a passagem do servidor de um padrão para o seguinte, dentro da mesma classe, obedecidos os critérios especificados para a avaliação de desempenho e o tempo de efetiva permanência no cargo;

II - promoção, a passagem do servidor de uma classe para a imediatamente superior da respectiva Carreira.

Art. 11. O interstício mínimo para progressão será de 24 meses.

Art. 12. A promoção, por merecimento, dependerá cumulativamente de:

I - conclusão, com aproveitamento, em cursos de aperfeiçoamento para esse fim instituídos;

II - avaliação de desempenho;

III - cumprimento de interstício;

IV - existência de vaga.

Parágrafo único. A habilitação em curso de aperfeiçoamento somente será exigida após o decurso de 36 meses contados da vigência desta Lei.

Art. 13. As condições para a progressão e a promoção serão definidas em regulamento.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre a criação de comissões de promoções, bem como sobre a forma de avaliação de desempenho funcional e de apuração de antigüidade.

Art. 14. Nas promoções do Oficial de Chancelaria e do Assistente de Chancelaria serão observadas as seguintes proporções no preenchimento de vagas por merecimento e antigüidade:

I - para a Classe Especial, oitenta por cento das vagas por merecimento e vinte por cento por antigüidade;

II - para a Classe A, sessenta por cento das vagas por merecimento e quarenta por cento por antigüidade.

Art. 15. Poderá ser promovido por merecimento o Oficial de Chancelaria que satisfizer os seguintes requisitos:

I - À Classe Especial - contar, no mínimo, vinte anos de efetivo exercício como Oficial de Chancelaria, dos quais pelo menos dez prestados no exterior, e ter sido habilitado no Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria (CEOC);

II - À Classe A - contar, no mínimo, dez anos de efetivo exercício como Oficial de Chancelaria no Ministério das Relações Exteriores, dos quais pelo menos quatro prestados no exterior, e ter sido habilitado no Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria (CAOC).

Art. 16. Poderão ser promovidos por merecimento os Assistentes de Chancelaria que satisfizerem os seguintes requisitos:

I - À Classe Especial - contar, no mínimo, com vinte anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores, dos quais pelo menos oito anos prestados no exterior, e ter sido habilitado no Curso de Especialização de Assistente de Chancelaria (CEAC);

II - para a Classe A - contar, no mínimo, com dez anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores, dos quais pelo menos quatro prestados no exterior, e ter sido habilitado no Curso de Treinamento para o Serviço Exterior (CTSE).

Art. 17. As frações que porventura vierem a ocorrer nos percentuais mencionados no art. 14 serão completadas em favor do critério de merecimento.

Art. 18. A antigüidade de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria levará em conta exclusivamente o tempo de efetivo exercício do servidor nas respectivas Carreiras.

Parágrafo único. A antigüidade será computada a partir da data em que o servidor entrar no efetivo exercício do cargo, ou a partir da data de vigência do ato de promoção ou progressão.

Art. 19. Para efeito de apuração do tempo de efetivo exercício prestado no exterior, serão considerados apenas os períodos em que o servidor cumpriu missões permanentes, computando-se em dobro o tempo de serviço prestado em postos do Grupo C, assim classificados nos termos do art. 14 da Lei nº 7.501, de 1986.

Art. 20. Somente por antigüidade poderá ser promovido o servidor que se encontrar em gozo de licença extraordinária ou investido em mandato eletivo ou classista, cujo exercício lhe exija o afastamento do serviço.

### Capítulo V DO EXERCÍCIO NO EXTERIOR

Art. 21. O instituto da remoção, de que trata a Lei nº 7.501, de 1986, quando aplicado aos Oficiais de Chancelaria e aos Assistentes de Chancelaria, obedecerá aos planos de movimentação preparados pelo órgão de pessoal do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 22. Nas remoções de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria observar-se-ão, entre outras, as seguintes disposições:

I - estágio inicial mínimo de quatro anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado;

II - cumprimento de prazos máximos de cinco anos de permanência em cada posto e de dez anos consecutivos no exterior;

III - cumprimento de prazo mínimo de quatro anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado entre duas missões permanentes no exterior;

IV - habilitação no Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior (CTSE) para o Assistente de Chancelaria.

Parágrafo único. O prazo máximo de dez anos consecutivos de permanência no exterior poderá, atendida à conveniência do serviço e ao interesse do servidor, estender-se a doze anos, desde que nesse período um dos postos seja do Grupo C.

Art. 23. Somente em casos excepcionais, justificados pelo interesse do serviço, serão, a critério da Administração, efetuadas remoções de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria para a Secretaria de Estado antes de cumpridos os prazos a que se refere o artigo anterior.

Art. 24. Na remoção do Oficial de Chancelaria e do Assistente de Chancelaria entre postos no exterior, procedida sempre de acordo com a conveniência da Administração, deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

I - os que estiverem servindo em posto do Grupo A somente poderão ser removidos para posto do Grupo B ou C;

II - os que estiverem servindo em posto do Grupo B somente poderão ser removidos para posto do Grupo A ou B;

III - os que estiverem servindo em posto do Grupo C somente poderão ser removidos para posto do Grupo A.

§ 1º As remoções que não se ajustem aos critérios estabelecidos nos incisos II e III deste artigo somente poderão ser efetivadas mediante solicitação, por escrito, do interessado, atendida à conveniência da Administração.

§ 2º O Oficial de Chancelaria e o Assistente de Chancelaria removidos para a Secretaria de Estado nas condições do parágrafo anterior, tendo servido apenas em posto do Grupo A, não poderão, na remoção seguinte, ser designados para missão permanente em posto daquele mesmo Grupo.

### Capítulo VI DOS CURSOS

Art. 25. Para promoção por merecimento, o Oficial de Chancelaria deverá concluir os seguintes cursos:

(\*) REPÚBLICA - SE DAR TÜR SAİDO OUN İNHALEKİON NO ANTERIOR.

I - Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria (CAOC), que compreenderá aulas e provas de disciplinas inerentes às atribuições de Oficial de Chancelaria Classe A;

II - Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria (CEOC), que compreenderá aulas e provas de disciplinas inerentes às atribuições de Oficial de Chancelaria Classe Especial

Art. 26. Para promoção por merecimento, o Assistente de Chancelaria deverá concluir os seguintes cursos:

I - Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior (CTSE), que compreenderá aulas e provas de disciplinas relacionadas com as funções exercidas no exterior, podendo ser cursado pelos servidores que tenham pelo menos quatro anos de Carreira, sendo a habilitação no Curso requisito para promoção por merecimento à Classe A e designação para missão permanente no exterior.

II - Curso de Especialização de Assistente de Chancelaria (CEAC), que compreenderá aulas e avaliações com vista a aprofundar o conhecimento do servidor em áreas específicas, podendo ser cursado pelo Assistente de Chancelaria posicionado na Classe A da Carreira, sendo a habilitação no Curso requisito para promoção por merecimento à Classe Especial.

Art. 27. Os cursos de que tratam a alínea "b", do parágrafo único do art. 7º, e os incisos I e II dos arts. 25 e 26 serão organizados pelo Ministério das Relações Exteriores, em articulação com a Secretaria da Administração Federal.

Art. 28. O Oficial de Chancelaria perceberá Gratificação de vinte por cento pela aprovação no Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria (CAOC) e de trinta por cento pela aprovação no Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria (CEOC).

Art. 29. O Assistente de Chancelaria perceberá Gratificação de vinte por cento pela aprovação no Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior (CTSE) e de trinta por cento pela aprovação no Curso de Especialização de Assistente de Chancelaria (CEAC).

Art. 30. A gratificação prevista nos arts. 28 e 29 desta Lei será aplicada sobre o valor do vencimento, de forma cumulativa.

Art. 31. Poderão ser realizados outros cursos ou programas de treinamento de interesse da administração, visando a capacitação e melhor desempenho funcional do servidor.

Parágrafo único. Os cursos de que trata este artigo poderão constituir requisito para o desempenho de funções de chefia e de assistência intermediárias.

#### Capítulo VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. A primeira composição da Carreira de Oficial de Chancelaria far-se-á com os atuais integrantes da categoria funcional de Oficial de Chancelaria.

Parágrafo único. Os servidores mencionados no caput deste artigo serão posicionados na nova Carreira em ordem hierárquica decrescente, mediante o deslocamento de um padrão para cada 24 meses de serviço prestado no cargo ocupado na data de vigência desta Lei.

Art. 33. A primeira composição da Carreira de Assistente de Chancelaria será efetivada mediante enquadramento, por opção, no prazo de sessenta dias a partir da data de entrada em vigor desta Lei, dos servidores do Ministério das Relações Exteriores que, na data da publicação da presente Lei, integrem as categorias de nível médio e que tenham cumprido missão no exterior.

Parágrafo único. Os servidores mencionados no caput deste artigo serão posicionados na nova Carreira, em ordem hierárquica decrescente, obedecido o critério de antiguidade, mediante o deslocamento de um padrão para cada 24 meses de serviço prestado no cargo ocupado na data de vigência desta Lei.

Art. 34. Os vencimentos iniciais do Oficial de Chancelaria e do Assistente de Chancelaria, no padrão IV da Classe Especial, serão, respectivamente, de Cr\$ 583.119,60 (quinhentos e oitenta e três mil, cento e dezenove cruzeiros e sessenta centavos) e de Cr\$ 247.599,60 (duzentos e quarenta e sete mil, quinhentos e noventa e nove cruzeiros e sessenta centavos), sendo os vencimentos dos demais padrões fixados com base nos índices constantes do Anexo II.

Art. 35. Não haverá correspondência ou equivalência entre as classes, padrões, referências e níveis dos atuais planos de classificação de cargos e os desta Lei.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

#### A N E X O I

##### QUADRO GERAL DE PESSOAL

CARREIRAS	QUANTIDADE
OFICIAL DE CHANCELARIA	1 000
ASSISTENTE DE CHANCELARIA	1 200
TOTAL GERAL	2 200

Mensagem nº 661

#### A N E X O II CARREIRAS DE OFICIAL DE CHANCELARIA E DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA TABELA DE ESCALONAMENTO

CLASSES	PADRÃO	ÍNDICE
ESPECIAL	IV	189
	III	180
	II	171
	I	163
A	V	155
	IV	148
	III	141
	II	134
	I	128
B	V	122
	IV	116
	III	110
	II	105
	I	100

#### LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 7.601, DE 27 DE JUNHO DE 1986

*Institui o regime jurídico dos funcionários do Serviço Exterior, e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPUBLICA faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

##### TITULO I

Do Serviço Exterior

##### CAPITULO I

Disposições Preliminares

Art. 11. Os postos no exterior serão classificados, para fins de movimentação de pessoal, em grupos A, B e C, segundo o grau de representatividade da missão e as condições específicas de vida na sede.

§ 1º. A classificação dos postos em grupos far-se-á mediante ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores, por proposta apresentada pela Comissão de Coordenação.

§ 2º. Para fins de aplicação do disposto nos arts. 45, parágrafo único, 47 e §§ 48 e 55 desta lei, prevalecerá a classificação estabelecida para o posto de destino na data da publicação do ato que remover o funcionário.

##### TITULO II

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 68. Os atuais ocupantes de cargos ou empregos do Quadro e da Tabela Permanentes do Ministério das Relações Exteriores, não pertencentes à carreira ou categoria funcional do Serviço Exterior, poderão, excepcionalmente, ser designados para missões permanentes no exterior, de duração máxima de 4 (quatro) anos improrrogáveis, nas condições desta lei e de regulamento, uma vez que satisfaçam aos seguintes requisitos:

I - contarem pelo menos 5 (cinco) anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado;

II - terem sido aprovados em curso de treinamento para o serviço no exterior; e

III - contarem pelo menos 4 (quatro) anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado entre duas missões permanentes no exterior.

§ 1º. Não serão exigidos os requisitos dos incisos I e II do caput deste artigo, quando se tratar de servidor que já tenha exercido missão permanente no exterior.

§ 2º. O servidor que se encontrar em missão permanente no exterior somente poderá ser removido para a Secretaria de Estado.

§ 3º. O servidor somente poderá ser removido para posto no exterior em que haja claro de lotação.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o anexo projeto de lei que "Cria, no

Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, e dá outras providências".

Brasília, em 21 de novembro de 1991.

*F. Collor -*

Em 22 de outubro de 1991.

G/SGE/SEMOR/DSE/IRBr/ 494 /APES-L00

A Sua Excelência o Senhor  
Doutor Fernando Collor,  
Presidente da República.

Senhor Presidente.

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência Projeto de Lei que transforma em carreira a categoria funcional de Oficial de Chancelaria e institui a carreira de Assistente de Chancelaria, ambas integrando o Serviço Exterior Brasileiro.

2. O Cargo de Oficial de Chancelaria foi criado pela Lei n° 3.917, de 14 de julho de 1961, que reorganizou o Ministério das Relações Exteriores. O Regulamento de Pessoal do Itamaraty, que se seguiu aquela Lei, contém referência aos Oficiais de Chancelaria como uma carreira "...constituída de uma série de duas classes, (...) com 150 cargos cada uma." (Decreto n° 2, de 21 de setembro de 1961, art. 63).

3. A noção de especificidade da carreira de Oficial de Chancelaria foi consagrada no Decreto Lei n° 69, de 21 de novembro de 1966, cujo art. 2° dispõe: "Os cargos das carreiras específicas do Ministério das Relações Exteriores, que integram seu Quadro de Pessoal, compõem o Serviço Exterior Brasileiro - SEB". Em seu art.3°, o mesmo Decreto Lei determina que, em sua regulamentação, "(...) adotar-se-ão as normas disciplinadoras das atribuições próprias dos ocupantes dos cargos de Oficial de Chancelaria, que se preservarão tão amplas e diversificadas quanto necessário ao desempenho integrado do Serviço Exterior".

4. Com o advento da Lei n° 5.645, de 10 de dezembro de 1970, que estabeleceu diretrizes para a instalação do Plano de Classificação de Cargos (PCC), os Oficiais de Chancelaria passaram, entretanto, a integrar o grupo "Serviços Auxiliares", que compreende "os cargos de atividades administrativas em geral". A própria definição legal do grupo "Serviços Auxiliares" deixa patente o equívoco em que se incorreu com a inclusão dos Oficiais de Chancelaria em universo tão genérico e de contornos imprecisos, quando deveriam integrar carreira específica do Ministério das Relações Exteriores.

5. A Lei n° 7.501, de 27 de junho de 1986, recuperou a composição original do Serviço Exterior, estabelecendo o regime jurídico de seus funcionários - Diplomatas e Oficiais de Chancelaria, não chegando entretanto, a restaurar a carreira de Oficial de Chancelaria. O referido instrumento tampouco equacionou a situação das categorias de nível médio, que no Itamaraty se torna necessário especializar, principalmente para a execução de tarefas de apoio à administração de repartições no exterior, a atividades consulares, de promoção comercial, cultural e turística, de comunicações reservadas, de acompanhamento de noticiário de imprensa estrangeira, etc.

6. O Projeto de Lei que ora submeto a Vossa Excelência estende às carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria normas previstas na carreira de diplomata, provadas ao longo das décadas: ingresso na classe inicial por concurso público de provas; predominância do critério de merecimento sobre o de antiguidade; exigência de tempo de serviço na carreira e em missão permanente no exterior

para promoção por merecimento; e habilitação em cursos de atualização e de especialização como condição adicional para promoção por merecimento às duas classes finais.

7. Ambas as carreiras compreenderiam três classes e 14 padrões pelos quais se distribuem, em perfil piramidal, os 1000 cargos de Oficial de Chancelaria e os 1200 cargos de Assistente de Chancelaria que constituiriam seus respectivos fixos de lotação. A primeira composição da carreira de Oficial de Chancelaria far-se-ia com os atuais integrantes da categoria de Oficial de Chancelaria e a nova carreira de Assistente de Chancelaria seria composta por diversas categorias de nível médio hoje existentes que seriam conseqüentemente extintas.

8. Cabe assinalar que desde a vigência do Decreto-Lei 69, de 1966, o Ministério das Relações Exteriores assumiu a responsabilidade da realização dos concursos públicos para a carreira de Oficial de Chancelaria, através do Instituto Rio-Branco, tal como já se fazia em relação a carreira de Diplomata. Pretende-se agora ampliar o escopo das funções de seleção e treinamento do Instituto Rio-Branco, incumbindo-o de selecionar, pelos mesmos critérios de concurso, igualmente os Assistentes de Chancelaria, assim como ministrar os quatro cursos de formação e aperfeiçoamento mencionados no Projeto de Lei.

9. Com esses procedimentos procura o Projeto de Lei, dentro dos limites atuais, dar um sentido de unidade ao Serviço Exterior, elevar seu nível de desempenho funcional e, com critérios de seletividade, distinguir os servidores de níveis superior e médio efetivamente essenciais ao bom cumprimento das obrigações deste Ministério, no Brasil e no Exterior.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência a garantia de meu mais profundo respeito.

Aviso n° 1322 - AL/SG.

Em 21 de novembro de 1991.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, relativa a projeto de lei que "Cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, e dá outras providências".

Atenciosamente,

MARCOS COIMBRA  
Secretário-Geral da  
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF.

**EMENDA Nº**  
 00J / 92

**CLASSIFICAÇÃO:**

PROFESSOR  DEPENDENTE  OUTRO DE  
 ACUMULATIVO  INDEFINIDIVO

**PROJETO DE LEI Nº**  
 2.287 / 91

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**DEPUTADO:** Amaury Müller

**PARTE:** PDT **UF:** RS **PÁGINA:** 01 / 01

**TEXTO/JUSTIFICAÇÃO**

Dê-se ao art. 32 a seguinte redação:

"Art. 32. A primeira composição da Carreira de Oficial de Chancelaria far-se-á, por opção, mediante transformação dos respectivos cargos, com os servidores do Ministério das Relações Exteriores que possuam nível de formação superior."

**JUSTIFICAÇÃO**

Com a edição da Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986, funcionários do Ministério das Relações Exteriores que até então eram considerados excelentes servidores, encarregados de postos no exterior, viram-se transformados em funcionários de segunda categoria, pelo fato de não lhes ter sido reconhecido o direito de também integrarem o Serviço Exterior Brasileiro. A discriminação a que se submeteram esses servidores pode, agora, mesmo tardiamente, ser corrigida com a introdução da presente emenda.

Sala da Comissão, de de 1992.

Deputado AMAURY MÜLLER

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**  
**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**  
**PROJETO DE LEI Nº 2287/91**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 1º/04/92, por cinco sessões, tendo ao seu término, este órgão Técnico recebido 01 emendas.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 1992.

Antonio Luis de Souza Santana  
Secretário

**PARECER DA**  
**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**I - Relatório**

O Projeto de Lei nº 2.287/91 objetiva restaurar a carreira de Oficial de Chancelaria, de nível superior, e instituir a carreira de Assistente de Chancelaria, de nível médio, integrando-as no Serviço Exterior Brasileiro.

Conforme consta da Exposição de Motivos nº 494, de 22 de outubro de 1991, do Ministério das Relações Exteriores, que acompanha o Projeto, os cargos de Oficial de Chancelaria foram criados pela Lei nº 3.917, de 14 de julho de 1961, e constituídos em carreira, nos termos do Regulamento de Pessoal do Itamaraty (Decreto nº 2, de 21 de setembro de 1961). Citados cargos passaram a também compor o Serviço Exterior Brasileiro, conforme dispôs o Decreto-lei nº

69, de 21 de novembro de 1966. Com o advento da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, que estabeleceu diretrizes para o Plano de Classificação de Cargos, os Oficiais de Chancelaria passaram, entretanto, a integrar o Grupo Serviços Auxiliares, que compreendia "os cargos de atividades administrativas em geral", conceito genérico que deixou de considerar a natureza específica da categoria para o Ministério das Relações Exteriores. A Lei nº 7.501/86 recuperou a composição original do Serviço Exterior Brasileiro, estabelecendo o regime jurídico de seus servidores, Diplomatas e Oficiais de Chancelaria, sem restabelecer, no entanto, a carreira de Oficial de Chancelaria. Citado diploma legal tampouco equacionou a situação das categorias de nível médio necessárias ao Itamaraty e que, pela natureza de suas atividades, demanda especialização.

O Projeto de Lei sob exame busca, a partir daí, responder à necessidade de restabelecer a carreira de Oficial de Chancelaria e de instituir a carreira de Assistente de Chancelaria, ambas integrando o Serviço Exterior Brasileiro, e estende para elas as normas adotadas para a carreira de Diplomata, especialmente quanto ao ingresso por concurso público, aos critérios de promoção e às condições de caracterização do merecimento.

Cada uma das carreiras compreende três classes, compostas por quatorze padrões, pelos quais se distribuem 1.000 (mil) cargos de Oficial de Chancelaria e 1.200 (mil e duzentos) cargos de Assistente de Chancelaria.

A primeira composição da carreira de Oficial de Chancelaria seria feita com os atuais integrantes da categoria de Oficial de Chancelaria. A nova carreira de Assistente de Chancelaria seria composta pelos integrantes das diversas categorias de nível médio hoje existentes no Itamaraty.

Da citada Exposição de Motivos consta, ainda, que, com o Projeto, são ampliadas as funções de seleção e treinamento do Instituto Rio Branco. Além de suas incumbências atuais, onde se inclui a realização de concursos públicos para a carreira de Oficial de Chancelaria, o Instituto passará a selecionar, também por concurso público, os Assistentes de Chancelaria, também como a ministrar os cursos de formação e aperfeiçoamento previstos no Projeto.

**II - Voto do Relator**

Como preliminar, deve ser registrado que o Projeto nº 2.287/91 se apresenta como mais uma iniciativa de tratamento setorial da importante questão referente aos planos de carreira. Nunca é demais lembrar que, embora não expressamente prevista no texto constitucional, é absolutamente necessária a edição de lei reguladora para os planos de carreira, contendo as diretrizes e normas gerais que devem informar sua posterior estruturação e sua administração. A razão disso é simples: a inexistência de diretrizes e normas gerais obriga cada projeto de plano de carreira a adotar conceitos próprios, porque necessários à sua configuração e à sua operacionalização. Tal é o caso, no presente Projeto, dos conceitos de carreira, classe e padrão (art. 4º, I), de carreira integrando um Serviço (art. 1º), de progressão, tempo inexistente no regime jurídico único (art. 10, I), da expressão fixo de lotação (arts. 5º e 6º), do percentual de vagas reservados para promoção por merecimento e por antiguidade (art. 14) e da concessão de gratificações cumulativas (art. 30). A adoção, embora necessária, de tais conceitos determinará que este e outros projetos semelhantes venham a ter existência efêmera, na medida em que surja a lei ordenadora dos planos de carreira, com seus conceitos próprios, à qual terão de se adequar.

Quanto ao mérito do Projeto, as razões constantes da Exposição de Motivos citada são bastantes para recomendar sua aprovação. Alguns aspectos apresenta, entretanto, passíveis de aprimoramento.

Em primeiro lugar, é injustificada a ausência da carreira de nível básico que complete a concepção adotada no sentido de que o Itamaraty venha a dispor de quadros estáveis e adequadamente preparados, em todos os níveis, para o desempenho de suas atividades específicas. Nesse sentido, propõe o Relator a inclusão, no Projeto, da instituição da carreira de Auxiliar de Chancelaria, de nível básico. Em razão dessa nova carreira, apresentam-se 20 (vinte) emendas, de números 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 24, 29 e 30.

Em segundo lugar, identificam-se outros dispositivos que pedem ajustamentos decorrentes das emendas citadas e/ou para manter a consistência do Projeto:

a) emenda nº 11 (art. 15) - decorrente da alteração introduzida com a emenda nº 21;

b) emenda nº 12 (art. 16) - exclui a exigência de tempo de serviço prestado no exterior para a promoção por merecimento do Assistente de Chancelaria;

c) emenda nº 21 (art. 32) - adota, para a primeira composição da Carreira de Oficial de Chancelaria, critério semelhante ao adotado para a Carreira de Assistente de Chancelaria (art. 33);

d) emenda nº 22 (art. 33, parágrafo único) - substitui o conceito de tempo de serviço no cargo ocupado na data de vigência de lei pelo conceito mais justo, no caso, de tempo de serviço no Ministério das Relações Exteriores;

e) emenda nº 26 (inclusão de art. 15) - considera o exercício de missão permanente no exterior condição suficiente para suprir o atendimento da exigência dos cursos (arts. 25, I e 26, I).

Em terceiro lugar, alguns dispositivos demandam correções técnicas essenciais:

a) emenda nº 6 (art. 7º) - elimina dubiedade de interpretação do dispositivo;

b) emenda nº 25 (art. 34, parágrafo único) - introduz o necessário comando para o reajuste dos valores de que trata o artigo;

c) emenda nº 27 (art. 35) - exclui o artigo 35, por falta de fundamento legal;

d) emenda nº 28 - inclui artigo referente às despesas decorrentes da aplicação da lei.

As emendas, em anexo, estão acompanhadas de justificativa específica, uma a uma.

A emenda nº 1 merece consideração especial. O critério adotado no Projeto, em seu art. 33, de admitir como clientela para a primeira composição os servidores do Ministério ocupantes de cargo de nível médio, indica a rejeição da emenda citada que propõe a adoção de critério diverso, quanto ao Oficial de Chancelaria, ou seja, servidores que possuam nível de formação superior.

Por estas razões, vota o Relator pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.287/91, com as emendas de números 2 a 30, e pela rejeição da emenda nº 1.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA  
- Relator -

#### Emenda nº 2

Dê-se à ementa a seguinte redação:

"Cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria, de Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria, e dá outras providências."

#### JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda essencial para que a emenda reflita integralmente o conteúdo do Projeto, incluindo a Carreira de Auxiliar de Chancelaria no Serviço Exterior Brasileiro, em consonância com a emenda referente ao art. 15.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado J. C. Campista

#### Emenda nº 3

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º Constituem parte integrante do Serviço Exterior Brasileiro a Carreira de Diplomata, regulada pela Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986, e as Carreiras de Oficial de Chancelaria, de Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria."

#### JUSTIFICAÇÃO

A emenda inclui a Carreira de Auxiliar de Chancelaria, de nível básico, dentre as que integram o Serviço Exterior Brasileiro.

A medida, além do caráter de justiça de que se reveste, tem fundamento na própria realidade. Não se pode pretender a organização dos quadros relativos à ação diplomática sem se conceber sua eficiência há de depender sempre do apoio técnico, administrativo e auxiliar com que efetivamente conte. A Carreira de Auxiliar de Chancelaria vem possibilitar a fixação dos quadros de nível básico do Ministério das Relações Exteriores e, com o adequado treinamento, a efetivação de um quadro auxiliar estável para prestar sua melhor contribuição às atividades do Ministério.

Observa-se, além disso, que a previsão de carreira própria para o nível básico, assim como para o nível médio e o nível superior, está consentânea com os princípios manifestados pelo Poder Executivo para a organização de seus planos de carreira.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado J. C. Campista

**Emenda nº 4**

I - Inclua-se o seguinte art. 4º:

"Art. 4º Aos servidores integrantes da Carreira de Auxiliar de Chancelaria, de nível de formação primária, incumbem tarefas auxiliares às demais Carreiras do Serviço Exterior."

II - Renumerem-se o art. 4º e seguintes do Projeto.

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda objetiva, em complemento ao disposto nos arts. 2º e 3º, caracterizar o nível de formação e a atribuição geral da Carreira de Auxiliar de Chancelaria.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado

**Emenda nº 5**

I - Inclua-se o seguinte art. 7º:

"Art. 7º O fixo de lotação da Carreira de Auxiliar de Chancelaria é de 677 (seiscentos e setenta e sete) cargos."

II - Renumerem-se o art. 7º e seguintes do Projeto.

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda, em consonância com o disposto nos arts. 2º e 3º, estabelece o efetivo de pessoal previsto para a Carreira de Auxiliar de Chancelaria.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado

**Emenda nº 6**

Substitua-se, no art. 7º, a expressão "na classe inicial" pela expressão "no padrão I da classe inicial".

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda visa a elucidar o preceito. Não se trata, efetivamente, de apenas prever que o ingresso deve dar-se na classe inicial, o que permitiria a utilização de qualquer um dos 5 (cinco) padrões que ela se compõe. Para que o preceito se complete, é necessário inserir-se a explicitação proposta.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado

**Emenda nº 7**

Dê-se ao art. 7º a seguinte redação:

"Art. 7º O ingresso nas Carreiras de Oficial de Chancelaria, de Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria far-se-á no padrão I da classe inicial, mediante habilitação em concurso público."

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda inclui a referência à Carreira de Auxiliar de Chancelaria, além de esclarecer que o ingresso deve dar-se no padrão I da classe inicial, e não em qualquer padrão desta.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado

**Emenda nº 8**

Dê-se à alínea b do parágrafo único do art. 7º a seguinte redação:

"Art. 7º.....  
Parágrafo único. ....  
b) conclusão do Curso de Preparação à Carreira de Oficial de Chancelaria, de Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria, com aulas e provas, em disciplinas inerentes às atribuições das respectivas Carreiras."

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda inclui na citada alínea a referência à Carreira de Auxiliar de Chancelaria.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado

**Emenda nº 9**

I - Inclua-se o seguinte art. 10:

"Art. 10 É requisito para ingresso no cargo de Auxiliar de Chancelaria o certificado de conclusão do 1º grau, emitido por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido."

II - Renumerem-se o art. 10 e seguintes do Projeto.

**JUSTIFICAÇÃO**

Em complemento ao disposto nos arts. 3º e 4º, a emenda estabelece o requisito essencial de ingresso na Carreira de Auxiliar de Chancelaria.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado

## Emenda nº 10

Dê-se ao art. 14 a seguinte redação:

"Art. 14 Nas promoções de Oficial de Chancelaria, de Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria serão observadas as seguintes proporções no preenchimento de vagas por merecimento e antiguidade:

I - para a Classe Especial, oitenta por cento das vagas por merecimento e vinte por cento por antiguidade;

II - para a Classe B, sessenta por cento das vagas por merecimento e quarenta por cento por antiguidade."

## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se da inclusão do Auxiliar de Chancelaria no preceito, passando a aplicar-se a ele critérios de promoção por merecimento e por antiguidade semelhantes aos previstos para as demais carreiras.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado

## Emenda nº 11

Dê-se ao art. 15 a seguinte redação:

"Art. 15 Poderá ser promovido por merecimento o Oficial de Chancelaria que satisfizer os seguintes requisitos:

I - à Classe Especial - contar, no mínimo, vinte anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido habilitado no Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria (CIOC);

II - à Classe A - contar, no mínimo, dez anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido habilitado no Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria (CAOC)."

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda faz-se necessária como consequência da emenda ao art. 32, que estabelece que a primeira composição da Carreira de Oficial de Chancelaria far-se-á não apenas com os atuais integrantes da categoria funcional de Oficial de Chancelaria, mas com os servidores do Ministério das Relações Exteriores ocupantes de cargo de nível superior. Substitui o "tempo de efetivo exercício como Oficial de Chancelaria" por "tempo de efetivo exercício no Ministério" e exclui o requisito de tempo de serviço prestado no exterior, para que os requisitos estabelecidos sejam equitativos na sua aplicação, de vez que os demais servidores de nível superior nem têm tempo de efetivo exercício como Oficial de Chancelaria e nem podem concorrer em igualdade de condições quanto ao tempo de serviço prestado no exterior.

Observa-se que o critério proposto nesta emenda é o mesmo adotado em relação aos Assistentes de Chancelaria (art. 16), mantendo-se, portanto, a coerência e a consistência da norma.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado

## Emenda nº 12

Dê-se ao art. 16 a seguinte redação:

"Art. 16 Poderão ser promovidos por merecimento os Assistentes de Chancelaria que satisfizerem os seguintes requisitos:

I - à Classe Especial - contar, no mínimo, vinte anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido habilitado no Curso de Especialização de Assistente de Chancelaria (CEAC);

II - à Classe A - contar, no mínimo, dez anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido habilitado no Curso de Treinamento para o Serviço Exterior (CTSE)."

## JUSTIFICAÇÃO

Na medida em que a primeira composição da Carreira de Assistente de Chancelaria será feita com os servidores do Ministério das Relações Exteriores de nível médio (art. 33) e, nesta circunstância, que não têm exercido missão permanente no exterior, o servidor que eventualmente for posicionado, na primeira composição, no último padrão da Classe B ou da Classe A ficará estagnado até que tenha cumprido 4 ou 8 anos, respectivamente, no exterior, o que pode consumir um tempo indeterminado, dependendo dos planos de movimentação (art. 21). Obviamente, a circunstância gerará desmotivação para o servidor, com reflexos indesejados para os serviços.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado

## Emenda nº 13

I - Inclua-se o seguinte art. 17:

"Art. 17 Poderão ser promovidos por merecimento os Auxiliares de Chancelaria que satisfizerem os seguintes requisitos:

I - à Classe Especial - contar, no mínimo, com vinte anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido reciclado no Curso de Treinamento para o Serviço Exterior (CTSE);

II - à Classe A - contar, no mínimo, com dez anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido habilitado no Curso de Treinamento para o Serviço Exterior (CTSE)."

II - Renumerem-se o art. 17 e seguintes do Projeto.

## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de dispositivo correlato aos artigos anteriores, arts. 15 e 16, referente aos critérios de promoção por merecimento dos Auxiliares de Chancelaria.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado

**Emenda nº 14**


Dê-se ao art. 21 a seguinte redação:

"Art. 21 O instituto de remoção de que trata a Lei nº 7.501, de 1986, quando aplicado aos Oficiais de Chancelaria, Assistentes de Chancelaria e Auxiliares de Chancelaria, obedecerá aos planos de movimentação preparados pelo órgão de pessoal do Ministério das Relações Exteriores."

**JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de inclusão necessária da referência aos Auxiliares de Chancelaria no disposto no artigo.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado 

**Emenda nº 15**

Dê-se ao caput e ao inciso IV do art. 22 a seguinte redação:

"Art. 22 Nas remoções de Oficial de Chancelaria, de Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria observar-se-ão, entre outras, as seguintes disposições: .....

IV - habilitação no Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior (CTSE) para o Assistente e o Auxiliar de Chancelaria. "

**JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de inclusão necessária da menção ao Auxiliar de Chancelaria no dispositivo sobre remoção. A exigibilidade de habilitação no Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior (CTSE) para o Auxiliar de Chancelaria guarda coerência com o princípio geral de habilitação adotado no Projeto. Não se refere, certamente, a curso de conteúdo igual ao estabelecido para o Assistente de Chancelaria e, sim, de cursoadaptado, constituído por disciplinas inerentes às atribuições da Carreira de Auxiliar de Chancelaria, conforme dispõe o parágrafo único, b, do art. 7º.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado 

**Emenda nº 16**

Dê-se ao art. 23 a seguinte redação:

"Art. 23 Somente em casos excepcionais, justificados pelo interesse do serviço, serão, a critério da Administração, efetuadas remoções de Oficial de Chancelaria, de Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria para a Secretaria de Estado antes de cumpridos os prazos a que se refere o artigo anterior."

**JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de inclusão necessária da menção o Auxiliar de Chancelaria.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado 

**Emenda nº 17**

Dê-se ao caput do art. 24 a seguinte redação:

"Art. 24 Na remoção do Oficial de Chancelaria, Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria entre postos no exterior, procedida sempre de acordo com a conveniência da Administração, deverão ser obedecidos os seguintes critérios: ....."

**JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de inclusão necessária da menção o Auxiliar de Chancelaria.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado 

**Emenda nº 18**

Substitua-se, no §2º do art. 24, a expressão "O Oficial de Chancelaria e o Assistente de Chancelaria" pela expressão "Os servidores".

**JUSTIFICAÇÃO**

A expressão genérica introduzida abrange também o Auxiliar de Chancelaria.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado 

**Emenda nº 19**

I - Inclua-se o seguinte art. 30:

"Art. 30 O Auxiliar de Chancelaria perceberá Gratificação de vinte por cento pela aprovação no Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior(CTSE).

II - Renumerem-se o art. 30 e seguintes do

Projeto.

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda, em consonância com o disposto nos arts. 28 e 29, imediatamente anteriores, estabelece gratificação correlata para o Auxiliar de Chancelaria. A natureza da atividade auxiliar não há de exigir mais que o treinamento essencial propiciado pelo CTSE, conforme emenda referente ao art. 22, IV, e sua justificação.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado

Emenda nº 20

Substitua-se, no art. 30, a expressão "nos arts. 28 e 29" pela expressão "nos arts. 28, 29 e 30."

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda é necessária, tendo em vista a emenda que introduz art. 30, de conteúdo similar ao dos arts. 28 e 29.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado

Emenda nº 21

Dê-se ao art. 32 a seguinte redação:

"Art. 32 A primeira composição da Carreira de Oficial de Chancelaria far-se-á, por opção, mediante transformação dos respectivos cargos, com os servidores do Ministério das Relações Exteriores ocupantes de cargo de nível superior."

## JUSTIFICAÇÃO

Com a edição da Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986, funcionários do Ministério das Relações Exteriores que até então eram considerados excelentes servidores, encarregados de postos no exterior, viram-se transformados em funcionários de segunda categoria, pelo fato de não lhes ter sido reconhecido o direito de também integrarem o Serviço Exterior Brasileiro. A discriminação a que se submeteram esses servidores pode, agora, mesmo tardiamente, ser corrigida com a introdução da presente emenda.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado

Substitua-se, no parágrafo único do art. 32 e no parágrafo único do art. 33, a expressão "para cada 24 meses de serviço prestado no cargo ocupado na data de vigência desta lei" pela expressão "para cada 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores."

## JUSTIFICAÇÃO

Propõe a emenda a redução, de 24 para 18 meses, do período a ser usado como referência para determinar o posicionamento dos servidores na primeira composição da Carreira. Adicionalmente, substitui o conceito contido no Projeto (tempo de serviço prestado no cargo ocupado na data da vigência desta lei) pelo conceito mais justo e adequado de tempo de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores, tendo em vista a emenda proposta para o caput do art. 32, que passa a considerar, para a primeira composição da Carreira de Oficial de Chancelaria, todos os servidores do Ministério que possuam nível de formação superior. A emenda corrige flagrante injustiça e desvio técnico do Projeto que pretende seja computado apenas o tempo de serviço no cargo ocupado na vigência da lei, desprezando todo o tempo de serviço anterior em outros cargos, mesmo no próprio Ministério das Relações Exteriores.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado

Emenda nº 23

I - Inclua-se o seguinte art. 34 e respectivo parágrafo único:

"Art. 34 A primeira composição da Carreira de Auxiliar de Chancelaria será efetivada, por opção, no prazo de sessenta dias da data de vigência desta lei, mediante transformação dos respectivos cargos, com os servidores do Ministério das Relações Exteriores ocupantes de cargo de nível básico.

Parágrafo único. Os servidores mencionados no caput deste artigo serão posicionados na nova Carreira em ordem hierárquica decrescente, mediante o deslocamento de um padrão para cada 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores."

II - Renumerem-se o art. 34 e seguintes do Projeto.

## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de dispositivo essencial, tendo em vista a inclusão da Carreira de Auxiliar de Chancelaria dentre as que compõem o Serviço Exterior Brasileiro. Obedece à sequência lógica do Projeto, já que os arts. 32 e 33 se referem à primeira composição das Carreiras de Oficial e de Assistente de Chancelaria, respectivamente.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado

Emenda nº 24

Dê-se ao art. 34 a seguinte redação:

"Art. 34 Os vencimentos do Oficial de Chancelaria, do Assistente de Chancelaria e do Auxiliar de Chancelaria, no padrão IV da Classe Especial são, respectivamente, de Cr\$ 583.119,60 (quinhentos e oitenta e três mil cento e dezenove cruzeiros e sessenta centavos), de Cr\$ 247.599,60 (duzentos e qua-

renta e sete mil quinhentos e noventa e nove cruzeiros e sessenta centavos) e de Cr\$ 129.915,51 (cento e vinte e nove mil novecentos e quinze cruzeiros e cinquenta e um centavos), sendo os vencimentos dos demais padrões fixados com base nos índices constantes do Anexo II."

#### JUSTIFICAÇÃO

Inclui no artigo o valor correspondente ao vencimento do Auxiliar de Chancelaria.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado | 

#### Emenda nº 25

Acrescente-se ao art. 34 o seguinte parágrafo único:

"Art. 34 .....  
Parágrafo único. Os valores de que trata o artigo serão reajustados, a partir de 1º de novembro de 1991, de acordo com os índices aplicáveis aos servidores públicos civis da União."

#### JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de dispositivo essencial, uma vez que os valores constantes do Projeto são os vigentes em novembro de 1991, e não se previu sua correção e sua posterior atualização.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado | 

#### EMENDA Nº 26

I - Inclua-se o seguinte artigo:


"Art. 35 O servidor que já tenha cumprido missão permanente no exterior será considerado habilitado nos cursos mencionados nos arts. 25, I, e 26, I."

II - Renumerem-se as arts. 35 e seguintes.

#### JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo proposto, em consonância com princípio adotado na Lei nº 7.501, de 17 de junho de 1986, que institui o regime jurídico dos funcionários do Serviço Exterior, em seu art. 68, §1º, trata de exceção óbvia. Se os cursos mencionados têm por objetivo preparar o servidor para missões permanentes no exterior, há de se considerar a imprópriedade da obrigação em relação àqueles que, mais que através de um curso, comprovaram sua capacitação na vivência prática de missão permanente no exterior.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado | 

#### Emenda nº 27

Exclua-se do Projeto o art. 35.

#### JUSTIFICAÇÃO

A inexistência de correspondência ou equivalência entre as classes, padrões, referências e níveis dos atuais planos de cargos e os estabelecidos pelo Projeto, conforme prevê o referido art. 35, traz como consequência imediata dificultar ou mesmo inviabilizar a aplicação do preceito constitucional que determina estender aos inativos e pensionistas os benefícios decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria (CF, art. 40, §§ 4º e 5º). O preceito direcionado a inibir a realização de direito constitucional está contaminado pela inconstitucionalidade que encerra.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado | 

#### Emenda nº 28

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta do orçamento do Ministério das Relações Exteriores."

#### JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de cláusula essencial.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado | 

#### Emenda nº 29

I - Inclua-se no Anexo I do Projeto a Carreira de Auxiliar de Chancelaria, com 677 (seiscentos e setenta e sete) cargos.

II - Altere-se o total do mesmo Anexo para 2.877.

#### JUSTIFICAÇÃO

A correção do Anexo decorre da emenda que inclui o artigo 7º, no qual é estabelecido o fixo de lotação da Carreira de Auxiliar de Chancelaria.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado | 

#### Emenda nº 30

Substitua-se, no Anexo II ao Projeto, o título "Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria" por "Carreiras de Oficial de Chancelaria, de Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria".

## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de correção necessária, tendo em vista a inclusão da Carreira de Auxiliar de Chancelaria dentre as que compõem o Serviço Exterior Brasileiro.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, contra o voto do Deputado Messias Gois, o Projeto de Lei nº 2.287/91, com emendas, e rejeitou a Emenda apresentada na Comissão, nos termos do parecer do Relator. Os Deputados Maria Laura, Chico Vigilante, Paulo Rocha, Edésio Passos e Ernesto Gradella apresentaram voto em separado.

Estiveram presentes os seguintes senhores Deputados: Amaury Müller - Vice-Presidente no exercício da Presidência, José Carlos Sabóia - Vice-Presidente, Carlos Alberto Campista, Edmar Moreira, José Burnett, Aldo Rebelo, Marcos Lima, Maurici Mariano, Tidei de Lima, Zaire Rezende, Chico Vigilante, Beraldo Boaventura, Edmundo Galdino, Jabes Ribeiro, Paulo Rocha, João de Deus Antunes, Maria Laura, Caldas Rodrigues, Jair Bolsonaro, Euclides Mello, Messias Gois, Nilson Gibson, Renato Vianna, Augusto Carvalho, Paulo Ramos, Sigmaringa Seixas, Edésio Passos, Ernesto Gradella e Joaquim Sucena.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

Deputado AMAURY MULLER  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA  
Relator

## EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO

## EMENDA Nº 01 - CTASP

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

"Cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria, de Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria, e dá outras providências."

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

Deputado AMAURY MULLER  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA  
Relator

## EMENDA Nº 02 - CTASP

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º - Constituem parte integrante do Serviço Exterior Brasileiro a Carreira de Diplomata, regulada pela Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986, e as Carreiras de Oficial de Chancelaria, de Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria."

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

Deputado AMAURY MULLER  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA  
Relator

## EMENDA Nº 03 - CTASP

I - Inclua-se no Projeto o seguinte art. 4º:

"Art. 4º - Aos servidores integrantes da Carreira de Auxiliar de Chancelaria, de nível de formação primária, incumbem tarefas auxiliares às demais Carreiras do Serviço Exterior."

II - Renumerem-se o art. 4º e seguintes do Projeto.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

Deputado AMAURY MULLER  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA  
Relator

## EMENDA Nº 04 - CTASP

I - Inclua-se no Projeto o seguinte art. 7º:

"Art. 7º - O fixo de lotação da Carreira de Auxiliar de Chancelaria é de 677 (seiscentos e setenta e sete) cargos."

II - Renumerem-se o art. 7º e seguintes do Projeto.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

Deputado AMAURY MULLER  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA  
Relator

EMENDA Nº 05 - CTASP

Substitua-se, no art. 7º do Projeto, a expressão "na classe inicial" pela expressão "no padrão I da classe inicial".

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

Deputado AMAURY MULLER  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA  
Relator

EMENDA Nº 06 - CTASP

Dê-se ao art. 7º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 7º - O ingresso nas Carreiras de Oficial de Chancelaria, de Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria far-se-á no padrão I da classe inicial, mediante habilitação em concurso público."

Sala da Comissão em 27 de maio de 1992.

Deputado AMAURY MULLER  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA  
Relator

EMENDA Nº 07-CTASP

Dê-se à alínea b do parágrafo único do art. 7º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 7º - .....

Parágrafo único - .....

b) conclusão do Curso de Preparação à Carreira de Oficial de Chancelaria, de Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria, com aulas e provas, em disciplinas inerentes às atribuições das respectivas Carreiras."

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

Deputado AMAURY MULLER  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA  
Relator

EMENDA Nº 08-CTASP

I - Inclua-se no Projeto o seguinte art. 10:

"Art. 10 - É requisito para ingresso no cargo de Auxiliar de Chancelaria o certificado de conclusão de 1º grau, emitido por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido."

II - Reenumerem-se o art. 10 e seguintes do Projeto.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

Deputado AMAURY MULLER  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA  
Relator

EMENDA Nº 09-CTASP

Dê-se ao art. 14 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 14 - Nas promoções de Oficial de Chancelaria, de Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria serão observadas as seguintes proporções no preenchimento de vagas por merecimento e antiguidade:

I - para a Classe Especial, oitenta por cento das vagas por merecimento e vinte por cento por antiguidade;

II - para a Classe B, sessenta por cento das vagas por merecimento e quarenta por cento por antiguidade."

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

Deputado AMAURY MULLER  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA  
Relator

EMENDA Nº 10-CTASP

Dê-se ao artigo 15 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 15 - Poderá ser promovido por merecimento o Oficial de Chancelaria que satisfizer os seguintes requisitos:

I - à Classe Especial - contar, no mínimo, vinte anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido habilitado no Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria (CEOC);

II - à Classe A - contar, no mínimo, dez anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido habilitado no Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria (CAOC).

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

Deputado AMAURY MULLER  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA  
Relator

EMENDA Nº 11-CTASP

Dê-se ao artigo 16 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 16 - Poderão ser promovidos por merecimento os Assistentes de Chancelaria que satisfizerem os seguintes requisitos:

I - à Classe Especial - contar, no mínimo, vinte anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido habilitado no Curso de Especialização de Assistente de Chancelaria (CEAC);

II - à Classe A - contar, no mínimo, dez anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido habilitado no Curso de Treinamento para o Serviço Exterior (CTSE).

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

Deputado AMAURY MULLER  
Vice-presidente no exercício da Presidência  
Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA  
Relator

EMENDA Nº 12-CTASP

I - Inclua-se no Projeto o seguinte artigo 17:

"Art. 17 - Poderão ser promovidos por merecimento os Auxiliares de Chancelaria que satisfizerem os seguintes requisitos:

I - à Classe Especial - contar, no mínimo, com vinte anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido reciclado no Curso de Treinamento para o Serviço Exterior (CTSE);

II - a Classe A - contar, no mínimo, com dez anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido habilitado no Curso de Treinamento para o Serviço Exterior (CTSE).

II - Renumerem-se o art. 17 e seguintes do Projeto.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

Deputado AMAURY MULLER  
Vice-presidente no exercício da Presidência  
Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA  
Relator

EMENDA Nº 13-CTASP

Dê-se ao artigo 21 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 21 - O instituto de remoção de que trata a Lei nº 7.501, de 1986, quando aplicado aos Oficiais de Chancelaria, Assistentes de Chancelaria e Auxiliares de Chancelaria, obedecerá aos planos de movimentação preparados pelo órgão de pessoal do Ministério das Relações Exteriores."

laria, obedecerá aos planos de movimentação preparados pelo órgão de pessoal do Ministério das Relações Exteriores."

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

Deputado AMAURY MULLER  
Vice-presidente no exercício da Presidência  
Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA  
Relator

EMENDA Nº 14-CTASP

Dê-se ao caput e ao inciso IV do artigo 22 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 22 - Nas remoções de Oficial de Chancelaria, de Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria observar-se-ão, entre outras, as seguintes disposições:

IV - habilitação no Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior (CTSE) para o Assistente e o Auxiliar de Chancelaria."

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

Deputado AMAURY MULLER  
Vice-presidente no exercício da Presidência  
Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA  
Relator

EMENDA Nº 15-CTASP

Dê-se ao artigo 23 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 23 - Somente em casos excepcionais, justificados pelo interesse do serviço, serão, a critério da Administração, efetuadas remoções de Oficial de Chancelaria, de Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria para a Secretaria de Estado antes de cumpridos os prazos a que se refere o artigo anterior."

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

Deputado AMAURY MULLER  
Vice-presidente no exercício da Presidência  
Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA  
Relator

Lote: 70  
Caixa: 115  
PL Nº 2287/1991  
135

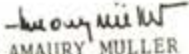
## EMENDA Nº 16-CTASP

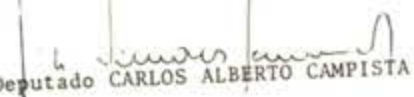
Dê-se ao **caput** do art. 24 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 24 - Na remoção do Oficial de Chancelaria, Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria em tre postos no exterior, procedida sempre de acordo com a conveniência da Administração, deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

....."

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

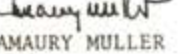
  
Deputado AMAURY MULLER  
Vice-Presidente no exercício da Presidência


  
Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA  
Relator

## EMENDA Nº 17-CTASP

Substitua-se, no § 2º do artigo 24, do Projeto a expressão "O Oficial de Chancelaria e o Assistente de Chan- celaria" pela expressão "Os servidores".

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

  
Deputado AMAURY MULLER  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

  
Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA  
Relator

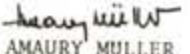
## EMENDA Nº 18-CTASP


I - Inclua-se no Projeto o seguinte artigo 30:

"Art. 30 - O Auxiliar de Chancelaria perceberá Gra- tificação de vinte por cento pela aprovação no Curso de Trei- namento para o Serviço no Exterior (CTSE).

II - Renumerem-se o art. 30 e seguintes do Projeto.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

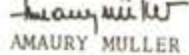
  
Deputado AMAURY MULLER  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

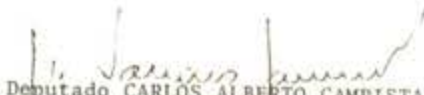
  
Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA  
Relator

## EMENDA Nº 19-CTASP

Substitua-se, no artigo 30 do Projeto, a expressão "nos arts. 28 e 29" pela expressão "nos arts. 28, 29 e 30."

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

  
Deputado AMAURY MULLER  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

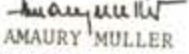
  
Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA  
Relator

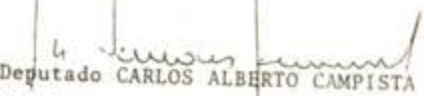
## EMENDA Nº 20-CTASP

Dê-se ao artigo 32 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 32 - A primeira composição da Carreira de Oficial de Chancelaria far-se-á, por opção, mediante trans- formação dos respectivos cargos, com os servidores do Minis- tério das Relações Exteriores ocupantes de cargos de nível superior."

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

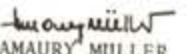
  
Deputado AMAURY MULLER  
Vice-Presidente no exercício da Presidência


  
Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA  
Relator

## EMENDA Nº 21-CTASP

Substitua-se, no parágrafo único do art. 32 e no parágrafo único do art. 33, do Projeto, a expressão "para cada 24 meses de serviço prestado no cargo ocupado na data de vigência desta lei" pela expressão "para cada 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores."

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

  
Deputado AMAURY MULLER  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

  
Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA  
Relator

EMENDA Nº 22-CTASP

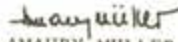

I - Inclua-se no Projeto o seguinte artigo 34 e respectivo parágrafo único:

"Art. 34 - A primeira composição da Carreira de Auxiliar de Chancelaria será efetivada, por opção, no prazo de sessenta dias da data de vigência desta lei, mediante transformação dos respectivos cargos, com os servidores do Ministério das Relações Exteriores ocupantes de cargo de nível básico.

Parágrafo único - Os servidores mencionados no caput deste artigo serão posicionados na nova Carreira em ordem hierárquica decrescente, mediante o deslocamento de um padrão para cada 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores."

II - Renumerem-se o art. 34 e seguintes do Projeto.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

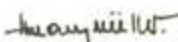

  
Deputado AMAURY MULLER  
Vice-Presidente no exercício da Presidência  
  
Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA  
Relator

EMENDA Nº 23-CTASP

Dê-se ao artigo 34 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 34 - Os vencimentos do Oficial de Chancelaria, do Assistente de Chancelaria e do Auxiliar de Chancelaria, no padrão IV da Classe Especial são, respectivamente, de Cr\$ 583.119,60 (quinhentos e oitenta e três mil, cento e dezenove cruzeiros e sessenta centavos), de Cr\$ 247.599,60 (duzentos e quarenta e sete mil, quinhentos e noventa e nove cruzeiros e sessenta centavos) e de Cr\$ 129.915,51 (cento e vinte e nove mil, novecentos e quinze cruzeiros e cinquenta e um centavos), sendo os vencimentos dos demais padrões fixados com base nos índices constantes do Anexo II."

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

  
Deputado AMAURY MULLER  
Vice-Presidente no exercício da Presidência  
  
Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA  
Relator

EMENDA Nº 24-CTASP

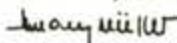
Acrescente-se ao artigo 34 do Projeto o seguinte parágrafo único:

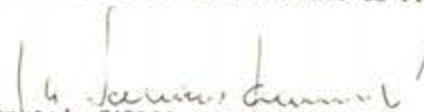
"Art. 34 - .....

Parágrafo único - Os valores de que trata o artigo serão reajustados, a partir de 1º de novembro de 1991,

de acordo com os índices aplicáveis aos servidores civis da União."

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

  
Deputado AMAURY MULLER  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

  
Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA  
Relator

EMENDA Nº 25-CTASP


I - Inclua-se no Projeto o seguinte artigo:

"Art. 35 - O servidor que já tenha cumprido missão permanente no exterior será considerado habilitado nos cursos mencionados nos arts. 25, I e 26, I."

II - Renumerem-se os arts. 35 e seguintes.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

  
Deputado AMAURY MULLER  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

  
Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA  
Relator

EMENDA Nº 26-CTASP

Exclua-se do Projeto o artigo 35.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

  
Deputado AMAURY MULLER  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

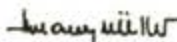
  
Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA  
Relator

EMENDA Nº 27-CTASP

Inclua-se no Projeto, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta do orçamento do Ministério das Relações Exteriores."

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

  
Deputado AMAURY MULLER  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

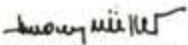
  
Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA  
Relator


## EMENDA Nº 28-CTASP

I - Inclua-se no Anexo I do Projeto a Carreira de Auxiliar de Chancelaria, com 677 (seiscentos e setenta e sete) cargos.

II - Altere-se o total do mesmo Anexo para 2.877.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

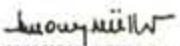
  
Deputado AMAURY MULLER  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

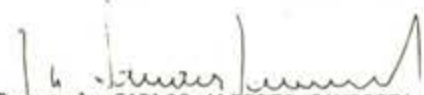
  
Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA  
Relator

## EMENDA Nº 29-CTASP

Substitua-se, no Anexo II do Projeto, o título "Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria" por "Carreiras de Oficial de Chancelaria, de Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria."

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

  
Deputado AMAURY MULLER  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

  
Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA  
Relator

VOTO EM SEPARADO DOS SENHORES MARIA LAURA, CHICO VIGILANTE, PAULO ROCHA, EDESIO PASSOS E ERNESTO GRADELLA

## I. RELATORIO

O referido projeto de lei n. 2.287/91 pretende restaurar a carreira de Oficial de Chancelaria, de nível superior, e instituir a carreira de Assistente de Chancelaria, de nível médio, integrando-as no Serviço Exterior Brasileiro.

Pelo documento enviado, Exposição de Motivos n. 494, de 22 de outubro de 1991, do Ministério das Relações Exteriores, que acompanha o Projeto, os cargos de Oficial de Chancelaria criados pela Lei n. 3.917, de 14 de julho de 1961 sofreram mudanças estruturais de modo a compor o Serviço Exterior Brasileiro, bem como instituem uma nova categoria, a de Assistente de Chancelaria, que dará ajuda e suporte aos Oficiais e Diplomatas no serviço Exterior.

Existe a necessidade imperiosa de se fazer modificações nesta importante área do Ministério das Relações Exteriores para responder à necessidade de restabelecer a carreira de Oficial de Chancelaria e de instituir a carreira de Assistente de Chancelaria, ambas integrantes do Serviço Exterior Brasileiro, e estende para elas as normas adotadas para a carreira de Diplomata, especialmente quanto ao ingresso por concurso público, aos critérios de promoção e às condições caracterização do merecimento."

Conforme está dito na citada Exposição de Motivos a Lei n. 7.501, de 27 de junho de 1986, recuperou a composição original

do Serviço Exterior, estabelecendo o regime jurídico de seus funcionários - Diplomatas e Oficiais de Chancelaria, não chegando, entretanto, a restaurar a carreira de Oficial de Chancelaria. O referido instrumento tampouco equacionou a situação das categorias de nível médio, que no Itamaraty se torna necessário especializar, principalmente para a execução de tarefas de apoio à administração de repartições no Exterior, a atividades consulares, de promoção comercial, cultural e turística, de comunicações reservadas, de acompanhamento de noticiário, de imprensa estrangeira, etc.

Depreende-se pela leitura do projetado que a primeira composição da carreira de Oficial de Chancelaria será feita com os atuais integrantes da categoria de Oficial de Chancelaria, ao passo que a nova carreira de Assistente será composta pelos integrantes das diversas categorias de nível médio hoje existentes no Itamaraty.

Por outra, o PL ora em exame amplia as funções do Instituto Rio Branco, dando-lhe funções para selecionar, também por concurso público, os Assistentes de Chancelaria, assim como a ministrar os quatro cursos de formação e aperfeiçoamento previstos.

## VOTO EM SEPARADO :

Embora sejamos favoráveis ao substitutivo apresentado pelo Deputado Carlos Alberto Campista, entendemos que devem ser feitos alguns reparos a este trabalho.

O Projeto de Lei n. 2.287/91 está na mesma linha das demais proposições apresentadas nesta CASA referente ao Plano de Carreiras, contendo as diretrizes e normas gerais que devem informar sua estruturação e sua administração.

O Regime Jurídico Único estabelece regras claras de evolução funcional, e a questão jurídica que se coloca é a da criação de meios e instrumentos que propiciem essa evolução, em conformidade com os princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade.

Desta forma, o relator ao propugnar que, na primeira investidura na carreira de Oficial de Chancelaria, a mesma se dará, também, por opção, entendemos que existe impossibilidade jurídica, uma vez que inexiste tal figura no RJU.


Deve ser garantido, sim, a primeira investidura ao concursados, assim entendidos os Oficiais de Chancelaria, e aos de nível superior que obtiveram o seu ingresso mediante os requisitos previstos na Carta Constitucional.

Evidentemente que a questão de fundo que se coloca ultrapassa o presente projeto de lei, já que é um entendimento cristalinho dos Deputados subscritores do voto em separado que não se poderá fazer qualquer concessão a nenhuma categoria, sob pena de criarmos injustiças com as demais categorias que vem a esta CASA para discutir os seus planos de carreira.

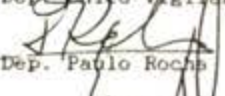
Devemos, no entanto, salientar que as ressalvas que são feitas ao substitutivo do relator é com relação a forma pouco usual utilizada para a composição das carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente, pois serão preenchidas de maneira irregular e abrirão possibilidades para que a composição se dê por concurso público como é o mandado previsto na Carta Constitucional e pelo Regime Jurídico Único.

Assim sendo, votamos a favor do substitutivo do relator ressaltando as emendas que prevêm a possibilidade de ingresso nas carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria, mediante opção, por entendermos que são INADEQUADAS E FEREM O REGIME JURIDICO UNICO.

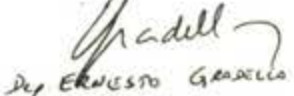
Sala das Comissões, 27 de maio de 1992.

  
Dep. Maria Laura

  
Dep. Chico Vigilante

  
Dep. Paulo Rocha

  
Dep. Edesio Passos

  
Dep. Ernesto Gradedla

TEXTO FINAL - CTASP

Cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria, de Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Constituem parte integrante do Serviço Exterior Brasileiro a Carreira de Diplomata, regulada pela Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986, e as Carreiras de Oficial de Chancelaria, de Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria.

Parágrafo único - Somente poderão ser designados para missões permanentes no exterior os integrantes do Serviço Exterior Brasileiro, preservadas as situações previstas no art. 68 da Lei nº 7.501, de 1986.

Art. 2º - Aos servidores integrantes da Carreira de Oficial de Chancelaria, de nível de formação superior, incumbem tarefas de natureza técnica e administrativa.

Art. 3º - Aos servidores integrantes da Carreira de Assistente de Chancelaria, de nível de formação média, incumbem tarefas de apoio técnico e administrativo.

Art. 4º - Aos servidores integrantes da Carreira de Auxiliar de Chancelaria, de nível de formação primária, incumbem tarefas auxiliares às demais Carreiras do Serviço Exterior.

Art. 5º - Para efeito desta Lei, considera-se:

I - Carreira, o conjunto de classes escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições;

II - Classe, a unidade básica da Carreira, integrada por cargos com atribuições e responsabilidades semelhantes;

III - Padrão, o nível de vencimento correspondente à posição do servidor na classe;

IV - qualificação profissional, o conjunto de requisitos exigíveis para ingresso e desenvolvimento na Carreira.

Capítulo II  
DA CONSTITUIÇÃO

Art. 6º - O fixo de lotação da Carreira de Oficial de Chancelaria é de mil cargos, conforme referido no Anexo I.

Art. 7º - O fixo de lotação da Carreira de Auxiliar de Chancelaria é 677 (seiscentos e setenta e sete cargos).

Art. 8º - O fixo de lotação da Carreira de Assistente de Chancelaria é de 1.200 cargos, conforme referido no Anexo I.

Capítulo III  
DO INGRESSO

Art. 9º - O ingresso nas Carreiras de Oficial de Chancelaria, de Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria far-se-á no padrão I da classe inicial, mediante habilitação em concurso público.

Parágrafo único - O concurso público a que se refere este artigo realizar-se-á em duas etapas, ambas de caráter eliminatório e classificatório, que consiste em:

- a) prova de conhecimentos que incluirá exame escrito;
- b) conclusão do Curso de Preparação à Carreira de Oficial de Chancelaria, de Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de

Chancelaria, com aulas e provas, em disciplinas inerentes às atribuições das respectivas Carreiras.

Art. 10 - É requisito para ingresso no cargo de Auxiliar de Chancelaria o certificado de conclusão do 1º grau, emitido por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido.

Art. 11 - É requisito para ingresso no Cargo de Oficial de Chancelaria o certificado de conclusão de curso superior, emitido por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido.

Art. 12 - É requisito para ingresso no cargo de Assistente de Chancelaria o certificado de conclusão de curso de 2º grau, emitido por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido.

Capítulo IV  
DO DESENVOLVIMENTO, DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 13 - O desenvolvimento do servidor na Carreira ocorrerá mediante progressão e promoção, a seguir definidas:

I - progressão, a passagem do servidor de um padrão para o seguinte, dentro da mesma classe, obedecidos os critérios especificados para a avaliação de desempenho e o tempo de efetiva permanência no cargo;

II - promoção, a passagem do servidor de uma classe para a imediatamente superior da respectiva Carreira;

Art. 14 - O interstício mínimo para progressão será de 24 meses.

Art. 15 - A promoção, por merecimento, dependerá cumulativamente de:

I - conclusão, com aproveitamento, em cursos de aperfeiçoamento para esse fim instituídos;

II - avaliação de desempenho;

III - cumprimento de interstício;

IV - existência de vaga.

Parágrafo único - A habilitação em curso de aperfeiçoamento somente será exigida após o decurso de 36 meses contados da vigência desta Lei.

Art. 16 - As condições para a progressão e a promoção serão definidas em regulamento.

Parágrafo único - O regulamento disporá sobre a criação de comissões de promoções, bem como sobre a forma de avaliação de desempenho funcional e de apuração de antigüidade.

Art. 17 - Nas promoções de Oficial de Chancelaria, de Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria serão observadas as seguintes proporções no preenchimento de vagas por merecimento e antigüidade:

I - para a Classe Especial, oitenta por cento das vagas por merecimento e vinte por cento por antigüidade;

II - para a Classe B, sessenta por cento das vagas por merecimento e quarenta por cento por antigüidade.

Art. 18 - Poderá ser promovido por merecimento o Oficial de Chancelaria que satisfizer os seguintes requisitos:

I - à Classe Especial - contar, no mínimo, vinte anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido habilitado no Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria (CEOC);

II - à Classe A - contar, no mínimo, dez anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido habilitado no Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria (CAOC).

Art. 19 - Poderão ser promovidos por merecimento os Assistentes de Chancelaria que satisfizerem os seguintes requisitos:

I - à Classe Especial - contar, no mínimo, vinte anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido habilitado no Curso de Especialização de Assistente de Chancelaria (CEAC);

II - à Classe A - contar, no mínimo, dez anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido habilitado no Curso de Treinamento para o Serviço Exterior (CTSE).

Art. 20 - Poderão ser promovidos por merecimento os Auxiliares de Chancelaria que satisfizerem os seguintes requisitos:

I - à Classe Especial - contar, no mínimo, com vinte anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido reciclado no Curso de Treinamento para o Serviço Exterior (CTSE);

II - à Classe A - contar, no mínimo, com dez anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido habilitado no Curso de Treinamento para o Serviço Exterior (CTSE).

Art. 21 - As frações que porventura vierem a ocorrer nos percentuais mencionados no art. 17 serão completadas em favor do critério de merecimento.

Art. 22 - A antiguidade de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria levará em conta exclusivamente o tempo de efetivo exercício do servidor nas respectivas Carreiras.

Parágrafo único - A antiguidade será computada a partir da data em que o servidor entrar no efetivo exercício do cargo, ou a partir da data de vigência do ato de promoção ou progressão.

Art. 23 - Para efeito de apuração do tempo de efetivo exercício prestado no exterior, serão considerados apenas os períodos em que o servidor cumpriu missões permanentes, computando-se em dobro o tempo de serviço prestado em postos do Grupo C, assim classificados nos termos do art. 14, da Lei nº 7.501, de 1986.

Art. 24 - Somente por antiguidade poderá ser promovido o servidor que se encontrar em gozo de licença extraordinária ou investido em mandato eletivo ou classista, cujo exercício lhe exija o afastamento do serviço.

#### Capítulo V

##### DO EXERCÍCIO NO EXTERIOR

Art. 25 - O instituto de remoção de que trata a Lei nº 7.501, de 1986, quando aplicado aos Oficiais de Chancelaria, Assistentes de Chancelaria e Auxiliares de Chancelaria, obedecerá aos planos de movimentação preparados pelo órgão de pessoal do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 26 - Nas remoções de Oficial de Chancelaria, de Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria observar-se-ão, entre outras, as seguintes disposições:

I - estágio inicial mínimo de quatro anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado;

II - cumprimento de prazos máximos de cinco anos de permanência em cada posto e de dez anos consecutivos no exterior;

III - cumprimento de prazo mínimo de quatro anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado entre duas missões permanentes no exterior;

IV - habilitação no Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior (CTSE) para o Assistente e o Auxiliar de Chancelaria.

Parágrafo único - O prazo máximo de dez anos consecutivos de permanência no exterior poderá, atendida a conveniência do serviço e ao interesse do servidor, estender-se a doze anos, desde que nesse período um dos postos seja do Grupo C.

Art. 27 - Somente em casos excepcionais, justificados pelo interesse do serviço, serão, a critério da Administração, efetuadas remoções de Oficial de Chancelaria, de Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria para a Secretaria de Estado antes de cumpridos os prazos a que se refere o artigo anterior.

Art. 28 - Na remoção do Oficial de Chancelaria, Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria entre postos no exterior, procedida sempre de acordo com a conveniência da Administração, deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

I - os que estiverem servindo em posto do Grupo A somente poderão ser removidos para posto do Grupo B ou C;

II - os que estiverem servindo em posto do Grupo B somente poderão ser removidos para posto do Grupo A ou B;

III - os que estiverem servindo em posto do Grupo C somente poderão ser removidos para posto do Grupo A.

§ 1º - As remoções que não se ajustem aos critérios estabelecidos nos incisos II e III deste artigo somente poderão ser efetivadas mediante solicitação, por escrito, do interessado, atendida a conveniência da Administração.

§ 2º - Os servidores removidos para a Secretaria de Estado nas condições do parágrafo anterior, tendo servido apenas em posto do Grupo A, não poderão, na remoção seguinte, ser designados para missão permanente em posto daquele mesmo Grupo.

#### Capítulo VI

##### DOS CURSOS

Art. 29 - Para promoção por merecimento, o Oficial de Chancelaria deverá concluir os seguintes cursos:

I - Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria (CAOC), que compreenderá aulas e provas de disciplinas inerentes às atribuições de Oficial de Chancelaria Classe A;

II - Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria (CEOC), que compreenderá aulas e provas de disciplinas inerentes às atribuições de Oficial de Chancelaria Classe Especial.

Art. 30 - Para promoção por merecimento, o Assistente de Chancelaria deverá concluir os seguintes cursos:

I - Curso de Treinamento para o Serviço Exterior (CTSE), que compreenderá aulas e provas de disciplinas relacionadas com as funções exercidas no exterior, podendo ser cursado pelos servidores que tenham pelo menos quatro anos de carreira, sendo a habilitação no Curso requisito para promoção por merecimento à Classe A e designação para missão permanente no exterior.

II - Curso de Especialização de Assistente de Chancelaria (CEAC), que compreenderá aulas e avaliações com vista a aprofundar o conhecimento do servidor em áreas específicas, podendo ser cursado pelo Assistente de Chancelaria posicionado na Classe A da Carreira, sendo a habilitação no Curso requisito para promoção por merecimento à Classe Especial.

Art. 31 - Os cursos de que tratam a alínea B do parágrafo único do art. 9º, e os incisos I e II dos arts. 29 e 30 serão organizados pelo Ministério das Relações Exteriores, em articulação com a Secretaria da Administração Federal.

Art. 32 - O Oficial de Chancelaria perceberá Gratificação de vinte por cento pela aprovação no Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria (CAOC) e de trinta por cento pela aprovação no Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria (CEOC).

Art. 33 - O Assistente de Chancelaria perceberá gratificação de vinte por cento pela aprovação no Curso de Treinamento

mento para o Serviço no Exterior (CTSE) e de trinta por cento pela aprovação no Curso de Especialização de Assistente de Chancelaria (CEAC).

Art. 34 - O Auxiliar de Chancelaria perceberá Gratificação de vinte por cento pela aprovação no Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior (CTSE)

Art. 35 - A gratificação prevista nos arts. 32, 33 e 34 desta Lei será aplicada sobre o valor do vencimento, de forma cumulativa.

Art. 36 - Poderão ser realizados outros cursos ou programas de treinamento de interesse da administração, visando a capacitação e melhor desempenho funcional do servidor.

Parágrafo único - Os cursos de que trata este artigo poderão constituir requisito para o desempenho de funções de chefia e de assistência intermediária.

#### Capítulo VII

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37 - A primeira composição da Carreira de Oficial de Chancelaria far-se-á, por opção, mediante transformação dos respectivos cargos, com os servidores do Ministério das Relações Exteriores ocupantes de cargo de nível superior.

Parágrafo único - Os servidores mencionados no caput deste artigo serão posicionados na nova Carreira em ordem hierárquica decrescente, mediante o deslocamento de um padrão para cada 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores.

Art. 38 - A primeira composição da Carreira de Assistente de Chancelaria será efetivada mediante enquadramento por opção, no prazo de sessenta dias a partir da data de entrada em vigor desta Lei, dos servidores do Ministério das Relações Exteriores que, na data da publicação da presente Lei, integrem as categorias de nível médio e que tenham cumprido missão no exterior.

Parágrafo único - Os servidores mencionados no caput deste artigo serão posicionados na nova Carreira, em ordem hierárquica decrescente, obedecido o critério de antiguidade, mediante o deslocamento de um padrão para cada 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores.

Art. 39 - A primeira composição da Carreira de Auxiliar de Chancelaria será efetivada, por opção, no prazo de sessenta dias da data de vigência desta lei, mediante transformação dos respectivos cargos, com os servidores do Ministério das Relações Exteriores ocupantes de cargo de nível básico.

Parágrafo único - Os servidores mencionados no caput deste artigo serão posicionados na nova Carreira em ordem hierárquica decrescente, mediante o deslocamento de um padrão para cada 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores.

Art. 40 - Os vencimentos do Oficial de Chancelaria, do Assistente de Chancelaria e do Auxiliar de Chancelaria, no padrão IV da Classe Especial são, respectivamente, de Cr\$ 583.119,60 (quinhentos e oitenta e três mil, cento e dezanove cruzeiros e sessenta centavos), de Cr\$ 247.599,60 (duzentos e quarenta e sete mil, quinhentos e noventa e nove cruzeiros e sessenta centavos) e de Cr\$ 129.915,51 (cento e vinte e nove mil, novecentos e quinze cruzeiros e cinquenta e um centavos), sendo os vencimentos dos demais padrões fixados com base nos índices constantes do Anexo II.

Parágrafo único - Os valores de que trata o artigo serão reajustados, a partir de 1º de novembro de 1991, de

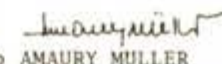
acordo com os índices aplicáveis aos servidores públicos civis da União.


Art. 41 - O servidor que já tenha cumprido missão permanente no exterior será considerado habilitado nos cursos mencionados nos arts. 29, I e 30, I.

Art. 42 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta do orçamento do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 43 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

  
Deputado AMAURY MULLER  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

  
Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA  
Relator

#### ANEXO I

##### QUADRO GERAL DE PESSOAL

CARREIRAS	QUANTIDADE
OFICIAL DE CHANCELARIA	1 000
ASSISTENTE DE CHANCELARIA	1 200
AUXILIAR DE CHANCELARIA	677
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>2 877</b>

#### ANEXO II

##### CARREIRAS DE OFICIAL DE CHANCELARIA, DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA E DE AUXILIAR DE CHANCELARIA

##### TABELA DE ESCALONAMENTO

CLASSES	PADRÃO	INDICE
ESPECIAL	IV	189
	III	180
	II	171
	I	163
A	V	155
	IV	148
	III	141
	II	134
	I	128
B	V	122
	IV	116
	III	110
	II	105
	I	100



EMENDA NÚMERO  
01/92

CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA

PROJETO DE LEI NÚMERO  
2.287-B/91

PÁGINA  
1/1  
DE

NOME DA COMISSÃO  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR  
Deputado José Falcão  
UF  
BA  
PARTIDO  
Bloco

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 32 a seguinte redação:

"Art. 32. A primeira composição da Carreira de Oficial de Chancelaria far-se-á, mediante transformação dos respectivos cargos, com os servidores do Ministério das Relações Exteriores ocupantes de cargos de nível superior".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir uma falha do projeto de lei em tela que exclui do Serviço Exterior Brasileiro categorias de nível superior que, no Itamaraty, executam e desempenham as mesmas tarefas de natureza técnica e administrativa previstas para os servidores integrantes da Carreira de Oficial de Chancelaria.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO  
(INSTRUÇÕES NO VERSO)

PARLAMENTAR  
19 / 11 / 92  
DATA  
ASSINATURA

# FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

## INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

### I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento Interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

### II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA - Não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
3. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o nº do projeto.  
Ex.: 1.245-A/88                      Ex.: 3.125/89
4. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/ Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
5. NOME DA COMISSÃO
6. AUTOR - Preencher com o nome parlamentar do Deputado autor da Emenda.
7. U.F. - Unidade da Federação.
8. PARTIDO - Partido a que pertence o Deputado
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.

**OBS.:** Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



EMENDA NÚMERO  
02/92

CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA

PROJETO DE LEI NÚMERO  
2.287-B/91

PÁGINA  
1/1  
DE

NOME DA COMISSÃO  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR  
Deputado José Falcão  
UF  
BA  
PARTIDO  
Bloco

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Parágrafo único do art. 32 a seguinte redação:

"Parágrafo único. Os servidores mencionados no caput deste artigo serão posicionados na nova Carreira na Tabela II da Lei 8.460/92, nas mesmas classes e padrões em que se encontram na Tabela III da Lei 8.460/92".

JUSTIFICAÇÃO

Com a sanção da Lei 8.460/92 e a inserção de todos os integrantes de quadros de carreira do Serviço Público numa mesma tabela, a proposta de enquadramento dos servidores do Ministério das Relações Exteriores na Carreira de Oficial de Chancelaria precisa ser adequada à nova realidade.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO (INSTRUÇÕES NO VERSO)

PARLAMENTAR  
19/11/92  
DATA  
Assinatura  
ASSINATURA



EMENDA NÚMERO  
03/92

CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA

PROJETO DE LEI NÚMERO  
2.287-B/91

PÁGINA  
1 DE 1

NOME DA COMISSÃO  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

AUTOR  
Deputado BENEDITO DOMINGOS

UF  
DF

PARTIDO  
PTR

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 32 a seguinte redação:

"Art. 32. - A primeira composição da Carreira de Oficial de Chancelaria far-se-á, por opção, mediante transformação dos respectivos cargos, com os servidores do Ministério das Relações Exteriores que possuam nível de formação superior."

JUSTIFICAÇÃO

Com a edição da Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986, funcionários do Ministério das Relações Exteriores que até então eram considerados excelentes servidores, encarregados de postos no exterior, viram-se transformados em funcionários de segunda categoria, pelo fato de não lhes ter sido reconhecido o direito de também integrarem o Serviço Exterior Brasileiro. A discriminação a que se submetem esses servidores pode, agora, mesmo tardiamente, ser corrigida com a introdução da presente Emenda.

Sala da Comissão, 24 de novembro de 1992.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO  
(INSTRUÇÕES NO VERSO)

PARLAMENTAR

24 11 92  
DATA

ASSINATURA

**FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA**  
**INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO**

**I - INSTRUÇÕES GERAIS:**

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento Interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

**II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:**

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA - Não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
3. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o nº do projeto.  
Ex.: 1.245-A/88                      Ex.: 3.125/89
4. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/ Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
5. NOME DA COMISSÃO
6. AUTOR - Preencher com o nome parlamentar do Deputado autor da Emenda.
7. U.F. - Unidade da Federação.
8. PARTIDO - Partido a que pertence o Deputado
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.

**OBS.:** Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



06/92

CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA

PROJETO DE LEI NÚMERO

2287/91

PÁGINA

DE

NOME DA COMISSÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR

DEP. Nelson Jobim

UF

RS

PARTIDO

PMDB

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 16 a seguinte redação:

"Art. 16 - Poderão ser promovidos por merecimento os Assistentes de Chancelaria que satisfizerem os seguintes requisitos:

I - para a Classe Especial - contar, no mínimo, com vinte anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores, dos quais pelo menos oito anos prestados no exterior, e ter sido habilitado no Curso de Especialização de Assistente de Chancelaria (CEAC);

II- para a Classe A - contar, no mínimo, com dez anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores, dos quais pelo menos quatro prestados no exterior, e ter sido habilitado no Curso de Treinamento para o Serviço Exterior (CTSE)."

JUSTIFICAÇÃO

Por uma questão de coerência, tendo em mente a argumentação relativa à emenda nº 10, advoga-se também, o retorno do tempo de serviço prestado no exterior aos critérios para promoção por merecimento do Assistente de Chancelaria.

PARLAMENTAR

26, 11, 92

DATA

ASSINATURA

Handwritten signature

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO (INSTRUÇÕES NO VERSO)



07/92

CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA

PROJETO DE LEI NÚMERO

2287/91

PÁGINA

DE

NOME DA COMISSÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR

DEP. NELSON JOBIM

UF

RS

PARTIDO

PMDB

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Excluir a emenda nº 25 aprovada com a seguinte redação:

"I - Inclua-se o seguinte artigo:

Art. 35 - O servidor que já tenha cumprido missão permanente no exterior será considerado habilitado nos cursos mencionados nos arts. 25, I e 26, I.

II - Renumerem-se os arts. 35 e seguintes."

### JUSTIFICAÇÃO

O Curso de Aperfeiçoamento do Oficial de Chancelaria - CAOC - seria direcionado a planejamento, supervisão, coordenação, orientação e execução de tarefas técnico-administrativas, ligadas às atividades de natureza diplomática e consular, no Brasil e nos postos no exterior.

O Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria - CEOC - teria como objetivo aprofundar o conhecimento do Oficial de Chancelaria em todas as áreas de seu desempenho, bem como prepará-lo para as funções de chefia e de supervisão, que seriam atribuições principais da classe a que estaria se habilitando.

Ambos os cursos, além da preparação do servidor para cumprir missão no exterior, visam, principalmente, a sua maior atualização e aperfeiçoamento, na busca do aumento da eficiência do profissional do Serviço Exterior Brasileiro.

Tais cursos proporcionarão ao servidor uma visão mais ampla das diferentes funções que exercerá no correr de sua vida profissional. Uma única missão permanente no exterior não dá absolutamente uma experiência global das inúmeras e diversificadas atividades das embaixadas e consulados brasileiros.

PARLAMENTAR

24/11/92

DATA

ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO (INSTRUÇÕES NO VERSO)



EMENDA NÚMERO  
08/92

CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA

PROJETO DE LEI NÚMERO  
2287/91

PÁGINA  
DE

NOME DA COMISSÃO  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR  
DEP. NELSON JOBIM

UF  
RS

PARTIDO  
PMDB

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 7 a seguinte redação:

"Art. 7 - O ingresso nas Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria far-se-á no padrão I, da classe C, níveis Superior e Intermediário, respectivamente, da tabela constante do Anexo II da Lei nº 8460, de 17.09.92, mediante habilitação em concurso público."

**JUSTIFICAÇÃO**

Adequação do PL 2287/91 à Lei nº 8460, de 17.09.92, que estabelece a isonomia no Serviço Público Federal. A tabela de vencimentos do projeto necessita ser compatibilizada com as da legislação citada, a fim de que possa prevalecer o princípio da isonomia.

Estabelece-se a taabela do Anexo II da Lei nº 8460, de 17.09.92 por ser esta a que inclui, entre outras, as carreiras e categorias funcionais típicas de Estado, antes incluídas no Plano de Classificação de Cargos (PCC), o que é justamente o caso dos Oficiais e Assistentes de Chancelaria.

O ingresso far-se-á no primeiro padrão da Classe C para manter a coerência com o resto do projeto, no que diz respeito ao quantitativo de padrões e classes e as progressões e promoções entre eles. A tabela original do PL 2287-91 contém 14 padrões. A tabela proposta, iniciando no padrão I da Classe C, contém 15 padrões.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO  
(INSTRUCES NO VERSO)

PARLAMENTAR

24, 11, 92

DATA

ASSINATURA



09/92

CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA

[Empty box for classification]

PROJETO DE LEI NÚMERO

2287/91

PÁGINA

DE

NOME DA COMISSÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR

DEP NELSON LOBATO

UF

RS

PARTIDO

PMDB

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 32 a seguinte redação:

"Art. 32 - A primeira composição da Carreira de Oficial de Chancelaria far-se-á com os atuais integrantes da categoria funcional de Oficial de Chancelaria.

Parágrafo único. Os servidores mencionados no caput deste artigo serão posicionados na nova Carreira em ordem hierárquica decrescente, a partir do padrão I da classe C, mediante o deslocamento de um padrão para cada 18 meses de serviço prestado no cargo ocupado na data de vigência desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

O interstício estabelecido para cada padrão, mesmo modificado para 18 meses, representaria um período mínimo de 30 anos de efetivo exercício necessário para o funcionário alcançar o final de sua carreira. Assim, iniciando-se a carreira no Padrão I da Classe C (Nível Superior), além de mantida a coerência no que diz respeito ao quantitativo de padrões e classes e as progressões e promoções entre eles, resultaria um período mínimo razoável de 22 anos de efetivo serviço para se atingir o final da carreira.

PARLAMENTAR

24/11/92

DATA

[Handwritten signature]

ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO (INSTRUÇÕES NO VERSO)



EMENDA NÚMERO  
10/92

CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA

PROJETO DE LEI NÚMERO  
2287/91

PÁGINA  
DE

NOME DA COMISSÃO  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR  
DEP. NELSON IRING

UF  
RS

PARTIDO  
PMDB

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 33 a seguinte redação:

"Art. 33 - A primeira composição da Carreira de Assistente de Chancelaria será efetivada mediante enquadramento, no prazo de sessenta dias a partir da data de entrada em vigor desta Lei, dos servidores do Ministério das Relações Exteriores que, na data da publicação da presente Lei, integrem as categorias de nível médio e que tenham cumprido missão no exterior.

Parágrafo único - Os servidores mencionados no caput deste artigo serão posicionados na nova Carreira em ordem hierárquica decrescente, obedecido o critério de antiguidade, a partir do padrão I da classe C, mediante o deslocamento de um padrão para cada 18 meses de serviço prestado no cargo ocupado na data de vigência desta Lei."

**JUSTIFICAÇÃO**

O interstício estabelecido para cada padrão, mesmo modificado para 18 meses, representaria um período mínimo de 30 anos de efetivo exercício necessário para o funcionário alcançar o final de sua carreira. Assim, iniciando-se a carreira no Padrão I da Classe C (Nível Médio), além de mantida a coerência no que diz respeito ao quantitativo de padrões e classes e as progressões e promoções entre eles, resultaria um período mínimo razoável de 22 anos de efetivo serviço para se atingir o final da carreira.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO  
(INSTRUÇÕES NO VERSO)

PARLAMENTAR

24/11/92 DATA

ASSINATURA



11/92

CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA

PROJETO DE LEI NÚMERO

2287/91

PÁGINA

DE

NOME DA COMISSÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR

DEP. Nelson Jobim

UF

RS

PARTIDO

PMDB

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 34 a seguinte redação:

"Art. 34 - Os vencimentos iniciais do Oficial de Chancelaria e do Assistente de Chancelaria serão os estabelecidos nos padrões I das Classes C, níveis Superior e Intermediário, respectivamente, da tabela constante do Anexo II da Lei nº 8460, de 17.09.92."

Substituir, em todo o projeto, a expressão "Classe Especial" pela expressão "Classe A" e a expressão "Classe A" pela expressão "Classe B".

Excluir do projeto o Anexo II.

**JUSTIFICAÇÃO**

A tabela de vencimentos do PL 2287/91 necessita ser compatibilizada com aquelas da Lei nº 8460, de 17.09.92, a fim de que possa prevalecer o princípio da isonomia.

Estabelece-se a tabela do Anexo II da Lei nº 8460, de 17.09.92 por ser esta a que inclui, entre outras, as carreiras e categorias funcionais típicas de Estado, antes incluídas no Plano de Classificação de Cargos (PCC), o que é justamente o caso dos Oficiais e Assistentes de Chancelaria.

O ingresso far-se-á no primeiro padrão da Classe C (Nível Superior e Nível Médio, respectivamente) para manter a coerência com o resto do projeto, no que diz respeito ao quantitativo de padrões e classes e as progressões e promoções entre eles.

PARLAMENTAR

24/11/92

DATA

ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO (INSTRUÇÕES NO VERSO)



12/92

CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA

PROJETO DE LEI NÚMERO

2287/91

PÁGINA

DE

NOME DA COMISSÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR

DEP. NELSON FERREIRA

UF

RS

PARTIDO

PMDB

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Incluir o art. 35, com a seguinte redação:

"Art. 35 - Aos Oficiais de Chancelaria e aos Assistentes de Chancelaria aplica-se o critério mencionado no Art. 9 da Lei Delegada nº 13, de 27.08.92."

Renumerem-se os artigos seguintes.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Art. 9 da Lei Delegada nº 13, de 27.08.92, estabeleceu critérios para concessão de gratificações a Funções típicas de Estado, antes integrantes do Plano de Classificação de Cargos. Sendo este também o caso dos Oficiais e Assistentes de Chancelaria, o referido artigo é usado para formar o presente critério.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO (INSTRUÇÕES NO VERSO)

PARLAMENTAR

24/10/82

DATA

ASSINATURA



EMENDA NÚMERO  13/92
----------------------------

CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA
-------------------------

PROJETO DE LEI NÚMERO 2.287-B/91
-------------------------------------

PÁGINA 01 DE 01
--------------------

NOME DA COMISSÃO <b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO</b>
--

AUTOR Carlos Alberto Campista	UF RJ	PARTIDO PDT
----------------------------------	----------	----------------

TEXTU/JUSTIFICACÃO

Dê-se ao Art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º Constituem parte integrante do Serviço Exterior Brasileiro as Carreiras de Diplomata, regulada pela Lei Nº 7.501, de 27 de junho de 1986, de Oficial de Chancelaria, de Assistente de Chancelaria, e os servidores do Quadro de Pessoal do Ministério das Relações Exteriores ocupantes de cargos de nível superior e básico".

JUSTIFICACÃO

A aprovação da Lei 7.501/86 implicou na exclusão do Serviço Exterior Brasileiro de categorias funcionais do Ministério das Relações Exteriores que até então desempenhavam suas funções indistintamente no Brasil e no exterior. Esta emenda visa corrigir uma injustiça gritante cometida com aqueles funcionários, ainda que tardiamente.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO  
(INSTRUÇÕES NO VERSO)

DATA	PARLAMENTAR	ASSINATURA

# FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

## INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

Lote: 70  
Caixa: 115  
PL N° 2287/1991  
151

### I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento Interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

### II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA N° - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA - Não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
3. PROJETO DE LEI N° - Escrever o n° do projeto.  
Ex.: 1.245-A/88                      Ex.: 3.125/89
4. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: N° DA PÁGINA/  
N° TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
5. NOME DA COMISSÃO
6. AUTOR - Preencher com o nome parlamentar do Deputado autor da Emenda.
7. U.F. - Unidade da Federação.
8. PARTIDO - Partido a que pertence o Deputado
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.

**OBS.:** Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



EMENDA NÚMERO  
14/92

CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA

PROJETO DE LEI NÚMERO  
2.287-B/91

PÁGINA  
01 DE 01

NOME DA COMISSÃO  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR	UF	PARTIDO
Carlos Alberto Campista	RJ	PDT

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 21 a seguinte redação:

"Art. 21. O instituto da remoção, de que trata a Lei nº7.501, de 1986, obedecerá aos planos de movimentação prepara dos pelo órgão de pessoal do Ministério das Relações Exteriores".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo adequar o texto des te artigo à inclusão das categorias de nível superior e básico do Quadro de Pessoal do Ministério das Relações Exteriores no Ser viço Exterior Brasileiro.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO (INSTRUÇÕES NO VERSO)

DATA	PARLAMENTAR	ASSINATURA
		<i>[Handwritten Signature]</i>

# FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

## INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

### I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento Interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

### II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA N.º - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA - Não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
3. PROJETO DE LEI N.º - Escrever o n.º do projeto.  
Ex.: 1.245-A/88                      Ex.: 3.125/89
4. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: N.º DA PÁGINA/ N.º TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
5. NOME DA COMISSÃO
6. AUTOR - Preencher com o nome parlamentar do Deputado autor da Emenda.
7. U.F. - Unidade da Federação.
8. PARTIDO - Partido a que pertence o Deputado
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.

**OBS.:** Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



EMENDA NÚMERO  
15/92

CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA

PROJETO DE LEI NÚMERO  
2.287-B/91

PÁGINA  
01 DE 01

NOME DA COMISSÃO  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

AUTOR Carlos Alberto Campista	UF RJ	PARTIDO PDT
----------------------------------	----------	----------------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput do Art. 22 a seguinte redação:

"Art. 22 Nas remoções dos servidores do Ministério das Relações Exteriores integrantes do Serviço Exterior Brasileiro observar-se-ão, entre outras, as seguintes disposições:

....."

JUSTIFICAÇÃO

Com a inclusão de outras categorias funcionais do Quadro de Pessoal do Ministério das Relações Exteriores no Serviço Exterior Brasileiro, faz-se necessário alterar a redação do artigo em apreço a fim de torná-lo coerente com as mudanças introduzidas no projeto.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO (INSTRUÇÕES NO VERSO)

DATA	PARLAMENTAR	ASSINATURA

# FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

## INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

### I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento Interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

### II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA N.º - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA - Não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
3. PROJETO DE LEI N.º - Escrever o n.º do projeto.  
Ex.: 1.245-A/88                      Ex.: 3.125/89
4. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: N.º DA PÁGINA/ N.º TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
5. NOME DA COMISSÃO
6. AUTOR - Preencher com o nome parlamentar do Deputado autor da Emenda.
7. U.F. - Unidade da Federação.
8. PARTIDO - Partido a que pertence o Deputado
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.

**OBS.:** Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

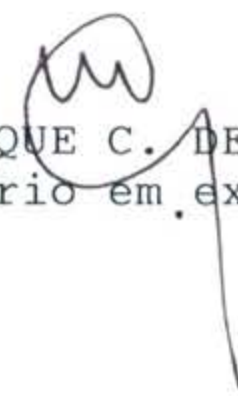


CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI Nº 2.287-B/91

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18 /11 / 92, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este órgão técnico recebido quinze emendas.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 1992.

  
LUIZ HENRIQUE C. DE AZEVEDO  
Secretário em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA NÚMERO

01/93

CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA

PROJETO DE LEI NÚMERO

PL 2287B/91

PÁGINA

1/3

NOME DA COMISSÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR

Deputado Nelson Jobim

UF

PARTIDO

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 32 a seguinte redação:

"Art. 32 A primeira composição da Carreira de Oficial de Chancelaria far-se-á com os atuais integrantes da categoria funcional de Oficial de Chancelaria".

J U S T I F I C A T I V A

Trata-se, antes de tudo, de flagrante violação do Art. 37 da Constituição Federal que, em seu Inciso II, diz: "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

A atual categoria funcional de Oficial de Chancelaria é composta, em sua totalidade, por servidores que nela ingressaram através de concurso público específico, ou de ascensão funcional, quando permitida por lei. Sua transposição para a carreira de Oficial de Chancelaria não altera a natureza de seus cargos, resgatando, tão somente, sua antiga e histórica condição de carreira.

Por sua vez, diferentemente dos atuais Oficiais de Chancelaria, que são servidores exclusivos do Ministério das Relações Exteriores e já integram o Serviço Exterior Brasileiro,\* os demais ser

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO (INSTRUÇÕES NO VERSO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA NÚMERO

01/93

CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA

PROJETO DE LEI NÚMERO

PL 2287B/91

PÁGINA

2/3

NOME DA COMISSÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR

Deputado Nelson Jobim

UF

PARTIDO

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

servidores ocupantes de cargos de nível superior deste Ministério são comuns a toda a administração pública federal. Deste modo, sua inserção na carreira de Oficial de Chancelaria, sem o previsto concurso público específico, além de inconstitucional, alterando a natureza de seus cargos originais, ocasionaria a descaracterização da carreira de Oficial de Chancelaria.

A inclusão dos atuais ocupantes de outros cargos de nível superior representaria, ademais, clamorosa injustiça com os atuais Oficiais de Chancelaria, que ingressaram por concurso, sendo-lhes exigida preparação específica, inclusive conhecimento de 2 idiomas estrangeiros, e que, apesar de sua larga experiência no Serviço Exterior Brasileiro, seriam ultrapassados, na primeira composição da carreira, por servidores sem o mesmo preparo e experiência, levando-se em consideração apenas o tempo de serviço prestado ao Ministério das Relações Exteriores, pouco importando a natureza desse serviço.

Cabe salientar, ainda, que os demais servidores de nível superior do Ministério das Relações Exteriores não serão prejudicados com a aprovação da versão original do PL 2287/91, pois a eles mantém-se assegurada a opção de servir no exterior, como consta no parágrafo único do Art. 1º do referido Projeto de Lei: "Somente poderão ser designados para missões permanentes no exterior os integrantes do Serviço Exterior Brasileiro, preservadas as situações previstas no art. 68 da Lei nº 7.501, de 1986." \*\*

Além do mais, os referidos servidores de nível superior serão beneficiados pelo novo plano de cargos e salários da Administra

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO (INSTRUÇÕES NO VERSO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA NÚMERO

01/93

CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA

PROJETO DE LEI NÚMERO

PL 22878/91

PÁGINA

3/3

NOME DA COMISSÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR

Deputado Nelson Jobim

UF

PARTIDO

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Administração Pública Federal, sem a necessidade de invadir carreira alguma.

O texto substitutivo usa redação de emenda aprovada na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, posteriormente excluída na Comissão de Finanças e Tributação, conforme o relatório do Deputado Mussa Demis, baseado na inadequação financeiro-orçamentária.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO (INSTRUÇÕES NO VERSO)

\* Lei 7.501/86 - Art. 2º - O Serviço Exterior é composto da Carreira de Diplomata e da Categoria Funcional de Oficial de Chancelaria.

\*\* Lei 7.501/86 - Art. 68 - Os atuais ocupantes de cargos e empregos do Quadro e da Tabela Permanentes do Ministério das Relações Exteriores, não pertencentes a carreira ou categoria funcional do Serviço Exterior, poderão, excepcionalmente, ser designados para missões permanentes no exterior, de duração máxima de 4 (quatro) anos improrrogáveis, nas condições desta lei e de regulamente, uma vez que satisfaçam aos seguintes requisitos: ..."

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA NÚMERO

02193

CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA

PROJETO DE LEI NÚMERO

PL 2287B/91

PÁGINA

1/1

NOME DA COMISSÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR

Deputado Nelson Jobim

UF

PARTIDO

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Excluir o artigo nº 35 do texto substitutivo.

I- Renumerem-se os artigos seguintes.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O Curso de Aperfeiçoamento de Oficial de Chancelaria - CAOC - seria direcionado a planejamento, supervisão, coordenação, orientação e execução de tarefas técnico-administrativas, ligadas às atividades de natureza diplomática e consular, no Brasil e nos postos no exterior.

O Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria - CEOC - teria como objetivo aprofundar o conhecimento do Oficial de Chancelaria em todas as áreas de seu desempenho, bem como prepará-lo para as funções de chefia e de supervisão, que seriam atribuições principais da classe a que estaria se habilitando.

Ambos os cursos, além da preparação do servidor para cumprir missão no exterior, visam, principalmente, a sua maior atualização e aperfeiçoamento, na busca do aumento da eficiência do profissional do Serviço Exterior Brasileiro.

Tais cursos proporcionarão ao servidor uma visão mais ampla das diferentes funções que exercerá no correr de sua vida profissional. Uma única missão permanente no exterior não dá absolutamente uma experiência global das inúmeras e diversificadas atividades das Embaixadas e Consulados brasileiros.

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO (INSTRUÇÕES NO VERSO)

emenda nº 03/93

PROJETO DE LEI NÚMERO  
PL 2287B/91

PÁGINA  
1/1

NOME DA COMISSÃO  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

AUTOR  
Deputado Nelson Jobim

UF

PARTIDO

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 15 a seguinte redação:

"Art. 15 - Poderá ser promovido por merecimento o Oficial de Chancelaria que satisfizer os seguintes requisitos:

I - À Classe Especial - contar, no mínimo, vinte anos de efetivo exercício como Oficial de Chancelaria, dos quais pelo menos dez prestados no exterior, e ter sido habilitado no Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria (CEOC);

II - À Classe A - contar, no mínimo, dez anos de efetivo exercício como Oficial de Chancelaria no Ministério das Relações Exteriores, dos quais pelo menos quatro prestados no exterior, e ter sido habilitado no Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria (CAOC)."

**JUSTIFICAÇÃO**

A exclusão do tempo de serviço no exterior como critério para promoção por merecimento em uma carreira cuja finalidade precípua é servir no exterior, é, no mínimo, esdrúxula. Dessa forma, poderíamos ter a aberração de um funcionário do Serviço Exterior Brasileiro chegar ao fim de sua carreira sem nunca, sequer, ter trabalhado fora do Brasil em missão permanente.

Além disso, a importância do tempo de serviço no exterior reside no fato de que este representa a necessária experiência profissional que deve compor a carreira de qualquer Oficial de Chancelaria e, portanto, valioso critério para a sua promoção por merecimento.

No tocante à substituição do tempo de serviço "como Oficial de Chancelaria" por tempo de serviço "no Ministério das Relações Exteriores", deve-se considerar que a habilitação do atual integrante da categoria funcional de Oficial de Chancelaria a ingressar na carreira de Oficial de Chancelaria reside em sua condição de Oficial de Chancelaria e não de apenas servidor do Ministério das Relações Exteriores. Assim sendo, sua experiência como Oficial de Chancelaria, funcionário especializado, de nível superior, deve contar para sua promoção por merecimento, a exemplo do que ocorre nas demais carreiras específicas da Administração Federal.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO (INSTRUÇÕES NO VERSO)

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA NÚMERO

04/93

CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA

PROJETO DE LEI NÚMERO

2287/91

PÁGINA

DE

NOME DA COMISSÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR

Dep. Paes Landim

UF

PI

PARTIDO

PFL

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao art.:32

Art. 32 A primeira composição da Carreira de Oficial de Chancelaria far-se-á com os atuais integrantes da categoria funcional de Oficial de Chancelaria e, por opção, mediante transformação dos respectivos cargos, com os servidores do Ministério das Relações exteriores ocupantes de cargo de nível superior e demais servidores portadores de diploma de conclusão de curso de nível superior, emitido por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido.

JUSTIFICAÇÃO

A Categoria Funcional de Oficial de Chancelaria, anteriormente de nível médio foi transformada por Lei em categoria funcional de nível superior englobando, nesta condição, todos os integrantes daquela categoria, independente de possuírem ou não formação de nível superior.

Dentre as outras categorias funcionais de nível superior existente no Ministério das Relações Exteriores há igualmente, muitos servidores que não possuem formação de nível superior e que deverão integrar a primeira composição da carreira de oficial de chancelaria.

Nada mais justo, portanto, incluir-se também nesta primeira composição, outros servidores que embora sejam portadores de diploma de nível superior, ocupem outros cargos, exercendo, contudo, as mesmas funções dos Oficiais de Chancelaria.

PARLAMENTAR

31 / 03 / 93  
DATA

Paes Landim

ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO (INSTRUÇÕES NO VERSO)

# FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

## INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

### I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento Interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

### II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA - Não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
3. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o nº do projeto.  
Ex.: 1.245-A/88                      Ex.: 3.125/89
4. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/ Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
5. NOME DA COMISSÃO
6. AUTOR - Preencher com o nome parlamentar do Deputado autor da Emenda.
7. U.F. - Unidade da Federação.
8. PARTIDO - Partido a que pertence o Deputado
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.

**OBS.:** Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA NÚMERO

05/93

CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA

PROJETO DE LEI NÚMERO

2287/91

PÁGINA

DE

NOME DA COMISSÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR

Dep. Paes Landim

UF

PI

PARTIDO

PFL

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao art.:33

Art. 33 - A primeira composição da Carreira de Assistente de Chancelaria será efetivada mediante enquadramento por opção, no prazo de sessenta dias a partir da data de entrada em vigor desta Lei, dos servidores do Ministério das Relações Exteriores que, na data da publicação da presente Lei, integrem as categorias de nível médio e nível auxiliar e que tenham cumprido missão no exterior.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão dos servidores de nível auxiliar justifica-se pelo fato de todos os servidores do Ministérios das Relações Exteriores serem designados para missão no exterior.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO (INSTRUÇÕES NO VERSO)

PARLAMENTAR

31 / 03 / 93

DATA

Ass. Landim

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

06 / 193

PROJETO DE LEI Nº

2287-B / 91

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA  
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA  
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DEPUTADO JOSÉ GENOÍNO

AUTOR

PARTIDO  
PT

UF  
SP

PÁGINA  
01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 15 a seguinte redação:

"Art. 15. Poderá ser promovido por merecimento o Oficial de Chancelaria que satisfizer os seguintes requisitos:

I - À Classe especial - contar, no mínimo, vinte anos de efetivo exercício como Oficial de Chancelaria, dos quais pelo menos dez prestados no exterior, e ter sido habilitado no Curso de Especialização de Oficiais de Chancelaria (CEOC);

II - À Classe A - contar, no mínimo, dez anos de efetivo exercício como Oficial de Chancelaria no Ministério das Relações Exteriores, dos quais pelo menos quatro prestados no exterior, e ter sido habilitado no Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria (CAOC).

Parágrafo único. Aos integrantes da Categoria de Oficial de Chancelaria alcançados pelo art. 58 da Lei nº 7.501, de 1986, fica dispensado o cumprimento do requisito de tempo de serviço no exterior para os fins previstos no "caput".

JUSTIFICATIVA

A emenda visa assegurar que os membros da Carreira devam obrigatoriamente prestar serviços no exterior para poderem fazer jus à promoção. Todavia, aqueles servidores que, tendo sido alcançados pela Lei nº 7.501/86, já estejam impossibilitados de cumprir o requisito de tempo de serviço exterior para fins de promoção, possam ser dispensados deste requisito, dada a excepcionalidade de sua situação.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

31 / 3 / 93

DATA

*Assinatura*  
ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

07 / 93

PROJETO DE LEI Nº

2.287 / 91

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA

SUBSTITUTIVA

ADITIVA DE

AGLUTINATIVA

MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Constituição e justiça e de Redação

DEPUTADO José Dirceu

AUTOR

PARTIDO  
PT

UF  
SP

PÁGINA  
01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 32<sup>do</sup> do substitutivo do relator, deputado Prisco Viana, ao Projeto de Lei nº 2.287/91, a seguinte redação:

"Art. 32. A primeira composição da Carreira de Oficial de Chancelaria far-se-á, por opção, mediante transformação dos respectivos cargos, com os servidores do Ministério das Relações Exteriores atualmente integrantes de categoria funcional do oficial de chancelaria admitidos por concurso público"

Sala das sessões, 31 de março de 1993.

Deputado José Dirceu

Justificativa:

A emenda pretende adequar o dispositivo à exigência constitucional para efetivação em cargo público.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

31 / 03 / 93

DATA

ASSINATURA

*Dirceu*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

08 / 93

PROJETO DE LEI Nº

2.287 / 91

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA  
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA  
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE Constituição e Justiça e de Redação

DEPUTADO

José Dirceu

AUTOR

PARTIDO  
PT

UF  
SP

PÁGINA  
01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 33, <sup>RECADUT</sup> do substitutivo do relator, deputado Prisco Viana, ao Projeto de Lei nº 2.287/91, a seguinte redação:

"Art. 33 - A primeira composição da Carreira de Assistente de Chancelaria será efetivada mediante enquadramento por opção, no prazo de sessenta dias a partir da data de entrada em vigor desta Lei, dos servidores do Ministério das Relações Exteriores que, na data da publicação da presente Lei, integrem as categorias de nível médio, que tenham cumprido missão no exterior e que tenham sido admitidos por concurso público."

Sala das sessões, 31 de março de 1993.

Justificativa:

A presente proposta modificativa tem o único objetivo de adequar o projeto à exigência de concurso público para investidura em cargo público.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

31 / 3 / 93

DATA

*[Assinatura]*

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

09 / 93

PROJETO DE LEI Nº

2,287 / 91

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA  
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA  
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

DEPUTADO

AUTOR

José Dirceu

PARTIDO  
PT

UF  
SP

PÁGINA

01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao substitutivo do relator, deputado Prisco Viana, ao projeto de Lei nº 2.287/91, o seguinte artigo:

"Art. - Os servidores não atingidos pelos artigos 32 e 33 desta Lei serão submetidos a concurso público para fins de efetivação e ingresso na carreira, computado como título o tempo de serviço público.

Parágrafo único - Os servidores não aprovados no concurso público de efetivação de que trata o "caput" serão considerados quadro em extinção, não fazendo jus aos direitos e vantagens atribuídos às carreiras de que trata esta Lei."

Sala das sessões, 31 de março de 1993.

Justificativa:

Tem esta emenda a finalidade de adequar o projeto de lei à exigência constitucional de concurso público para investidura em cargo público.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

31 / 3 / 93

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.287-B/91

Nos termos do art. 119, **caput**, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para a apresentação de emendas, a partir de 25 /03 / 93 , por cinco sessões, tendo, ao seu término, este órgão técnico recebido nove emendas.

Sala da Comissão, em 01 de abril de 1993.

  
LUIZ HENRIQUE C. DE AZEVEDO  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA NÚMERO

04/92

CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA

PROJETO DE LEI NÚMERO

2.287-B/91

PÁGINA

01 DE 01

NOME DA COMISSÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO AROLDO GÓES

UF

AP

PARTIDO

PD<sup>T</sup>

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 32 a seguinte redação:

"Art. 32 A primeira composição da Carreira de Oficial de Chancelaria far-se-á, mediante transformação dos respectivos cargos, com os servidores concursados do Ministério das Relações Exteriores que possuam nível superior, que serão enquadrados na Tabela de Vencimentos do Anexo II da Lei 8.460/92, nas mesmas classes e padrões em que se encontram posicionados no cargo à época da transformação".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por objetivo corrigir uma falha do projeto de lei, através da inclusão de outros servidores do Ministério das Relações Exteriores que desempenham as mesmas tarefas atribuídas ao Oficial de Chancelaria. Ao mesmo tempo, a emenda estabelece o enquadramento dos funcionários atingidos pela transformação de cargos de acordo com as normas previstas na Lei 8.460/92.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO (INSTRUÇÕES NO VERSO)

PARLAMENTAR

24 /11 /92  
DATA

ASSINATURA

## FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

### INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

#### I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento Interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

#### II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA - Não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
3. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o nº do projeto.  
Ex.: 1.245-A/88                      Ex.: 3.125/89
4. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/ Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
5. NOME DA COMISSÃO
6. AUTOR - Preencher com o nome parlamentar do Deputado autor da Emenda.
7. U.F. - Unidade da Federação.
8. PARTIDO - Partido a que pertence o Deputado
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



05/92

CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA

PROJETO DE LEI NÚMERO

2287/91

PÁGINA

DE

NOME DA COMISSÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR

DEP. NELSON JOSIM

UF

RS

PARTIDO

PMDB

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 15 a seguinte redação:

"Art. 15 - Poderá ser promovido por merecimento o Oficial de Chancelaria que satisfizer os seguintes requisitos:

I - À Classe Especial - contar, no mínimo, vinte anos de efetivo exercício como Oficial de Chancelaria, dos quais pelo menos dez prestados no exterior, e ter sido habilitado no Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria (CEOC);

II- À Classe A - contar, no mínimo, dez anos de efetivo exercício como Oficial de Chancelaria no Ministério das Relações Exteriores, dos quais pelo menos quatro prestados no exterior, e ter sido habilitado no Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria (CAOC)."

JUSTIFICAÇÃO

A exclusão do tempo de serviço no exterior como critério para promoção por merecimento em uma carreira cuja finalidade precípua é servir no exterior, é, no mínimo, esdrúxula. Dessa forma, poderíamos ter a aberração de um funcionário do Serviço Exterior Brasileiro chegar ao fim de sua carreira sem nunca, sequer, ter trabalhado fora do Brasil em missão permanente.

Além disso, a importância do tempo de serviço no exterior reside no fato de que este representa a necessária experiência profissional que deve compor a carreira de qualquer Oficial de Chancelaria e, portanto, valioso critério para a sua promoção por merecimento.

No tocante à substituição do tempo de serviço "como Oficial de Chancelaria" por tempo de serviço "no Ministério das Relações Exteriores", deve-se considerar que a habilitação do atual integrante da categoria funcional de Oficial de Chancelaria a ingressar na carreira de Oficial de Chancelaria reside em sua condição de Oficial de Chancelaria e não de apenas servidor do Ministério das Relações Exteriores. Assim sendo, sua experiência como Oficial de Chancelaria, funcionário especializado, de nível superior, deve contar para sua promoção por merecimento, a exemplo do que ocorre nas demais carreiras específicas da Administração Federal.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO (INSTRUÇÕES NO VERSO)

PARLAMENTAR

24/11/92

DATA

ASSINATURA

Handwritten signature of Nelson Josim



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Respeitosa  
a providências necessárias para  
minha autoria dos emendos de  
Lei nº. 2.287/91.

Sala das Leis, 20 de abril de 1993

Uelton de Paes

DEP. PAES LA W D I M



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.287, DE 1991  
(DO PODER EXECUTIVO - MENSAGEM Nº 661/91)

Cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, e dá outras providências.

Autor: PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
Relator: Deputado PRISCO VIANA

I - RELATÓRIO

O objetivo do Autor deste Projeto de Lei, Excelentíssimo Senhor Presidente da República, é o de que sejam criadas, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria. A mensagem nº 661, desta mais alta autoridade do País, tem a data de 21 de novembro de 1991 e foi encaminhada, no mesmo dia, a Sua Excelência o Senhor Deputado INOCÊNCIO DE OLIVEIRA, mui digno Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados, pelo Senhor Secretário-Geral da Presidência da República. Vem acompanhada da Exposição de Motivos nº 494, de 22 de outubro de 1991, elaborada pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores e de texto do projeto.

2. Transformada a Mensagem, de acordo com as normas regimentais desta Casa, em projeto de lei, que recebeu o número 2.287/91. Foi o mesmo distribuído, sucessivamente, à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em 28/11/91, à Comissão de Finanças e Tributação, em 16/09/92, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em 18/11/92, sendo recebida por este Relator em 01/12/92.

3. Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, proferiu relatório o preclaro colega, Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA, com voto favorável ao projeto. Fora aberto, em 01 de abril de 1992, prazo para apresentação de emendas, que totalizaram 30 (uma apresentada na Comissão), conforme o Termo de recebimento de emendas de fls. de fls. 21, das quais as de nº 2 a 30 foram acolhidas e a de nº 1 rejeitada. Elaborou-se, em consequência, substitutivo, que, submetido ao Plenário pelo nobre Relator, foi aprovado, com voto em separado, porém favorável, dos ilustres Deputados



MARIA LAURA, CHICO VIGILANTE, PAULO ROCHA, EDÉSIO PASSOS e ERNESTO GRADELLA. O texto final do substitutivo, levado à publicação, encontra-se a fls. 92 - 102 do presente processo.

No presente relatório, as referências que se fazem às emendas adotam a numeração protocolar original das propostas apresentadas. Esta é a maneira mais correta, não obstante o respeito que nos merece o relatório da Comissão de Trabalho, de autoria do ilustre colega Deputado Carlos Alberto Campista. Somos de opinião que a numeração não deve ser mudada para que se possa sempre identificar o proponente, que tem este direito.

No caso presente, como o eminente Relator da primeira Comissão rejeitou, das 30 emendas apresentadas, a de número 1, e aceitou as demais, houve por bem renumerar estas, de 1 a 29. Correspondem elas às emendas originais de 2 a 30. Ao nos referirmos, assim, às emendas originais, fica automaticamente entendido que o número de cada uma delas está 1 (uma) unidade acima da adotada pelo Relatório final da Comissão de Trabalho, o que vale, igualmente, para a Comissão de Finanças, que adotou a numeração da Comissão anterior. Enfim, toda a análise que fazemos ao longo deste Relatório tem como objeto emendas com numeração original de apresentação.

4. Na Comissão de Finanças e Tributação, abriu-se prazo de cinco sessões para apresentação de emendas em 22/06/92, conforme Termo de recebimento de emendas de fls. 125, sem que nenhuma fosse oferecida. Tendo sido indicado Relator o eminente Deputado MUSSA DEMES, seu relatório, de 25/08/92, foi assim resumido a fls. 130:

"COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.287-A, de 1991

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje [28 de outubro de 1992], concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.287-A/91 e das emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público de nº 5, 10, 11, 21, 24, 25,, 26 e 27 e pela inadequação financeira e orçamentária das de nº 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 28 e 29, nos termos do parecer do Relator."

A numeração das emendas é a da Comissão de Trabalho, não a original de apresentação pelos senhores Deputados. Apresentamos, a seguir, a decisão da Comissão de Finanças sobre as mesmas, mas apenas em relação à presença, no texto da Comissão de Trabalho, da figura, por esta criada, do Auxiliar de Chancelaria, e da expressão "por opção". Tal procedimento é necessário devido ao fato de todo o relatório da Comissão de Finanças ter-se cingido, praticamente, a estes dois aspectos. Ao final da apresentação,



faremos um resumo da abordagem segundo estes dois ângulos.

Emenda 1) Na numeração original, 2): Rejeitada. Menciona o Auxiliar de Chancelaria.

Emenda 2 (3): Rejeitada. Menciona o Auxiliar de Chancelaria.

Emenda 3 (4): Rejeitada. Menciona o Auxiliar de Chancelaria.

Emenda 4 (5): Rejeitada. Menciona o Auxiliar de Chancelaria.

Emenda 5 (6): Confirmada Comissão de Finanças. Não se refere à Carreira de Auxiliar de Chancelaria.

Emenda 6 (7): Rejeitada. Menciona o Auxiliar de Chancelaria.

Emenda 7 (8): Rejeitada. Menciona o Auxiliar de Chancelaria.

Emenda 8 (9): Rejeitada. Menciona o Auxiliar de Chancelaria.

Emenda 9 (10): Rejeitada. Menciona o Auxiliar de Chancelaria.

Emenda 10 (11): Confirmada Comissão de Finanças. Não se refere à Carreira de Auxiliar de Chancelaria.

Emenda 11 (12): Confirmada Comissão de Finanças. Não se refere à Carreira de Auxiliar de Chancelaria.

Emenda 12 (13): Rejeitada. Menciona o Auxiliar de Chancelaria.

Emenda 13 (14): Rejeitada. Menciona o Auxiliar de Chancelaria.

Emenda 14 (15): Rejeitada. Menciona o Auxiliar de Chancelaria.

Emenda 15 (16): Rejeitada. Menciona o Auxiliar de Chancelaria.

Emenda 16 (17): Rejeitada. Menciona o Auxiliar de Chancelaria.

Emenda 17 (18): Não menciona o Auxiliar de Chancelaria, mas foi rejeitada pela Comissão de Finanças.

Emenda 18 (19): Rejeitada. Menciona o Auxiliar de Chancelaria.

Emenda 19 (20): Rejeitada. Menciona o Auxiliar de Chancelaria indiretamente.

Emenda 20 (21): Contém a expressão "por opção" e foi rejeitada pela Comissão de Finanças.

Emenda 21 (22): Confirmada na Comissão de Finanças, apesar de acolher a expressão "por opção" no art. a que se refere (33, do Projeto original, e 38, do Substitutivo da Comissão de Trabalho).



Emenda 22 (23): Menciona o Auxiliar de Chancelaria.

Emenda 23 (24): Menciona o Auxiliar de Chancelaria.

Emenda 24 (25): Confirmada na Comissão de Finanças. Dá nova redação ao art. 34 original.

Emenda 25 (26): Confirmada na Comissão de Finanças, não menciona a figura do Auxiliar de Chancelaria.

Emenda 26 (27): Confirmada na Comissão de Finanças, não menciona a figura do Auxiliar de Chancelaria.

Emenda 27 (28): Confirmada na Comissão de Finanças, não menciona a figura do Auxiliar de Chancelaria e indica a fonte das despesas que garantirão a transformação em carreira da categoria funcional de Oficial de Chancelaria e a instituição da carreira de Assistente de Chancelaria, ambas integrando o Serviço Exterior Brasileiro.

Emenda 28 (29): Menciona o Auxiliar de Chancelaria.

Emenda 29 (30): Menciona o Auxiliar de Chancelaria.

5. Verifica-se, desta apresentação preliminar, que foram rejeitadas sistematicamente todas as emendas que mencionavam o Auxiliar de Chancelaria.

Para negar a criação dessa, a Comissão de Finanças e Tributação ressaltou que, em virtude do que dispõe o art. 63, caput e inciso I, da Constituição, não se pode admitir aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República e que o art. 169 da Lei Maior, art. 169, incisos I e II, determina que a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras só poderá ser feita se, cumulativamente, houver prévia dotação orçamentária e se houver igualmente autorização específica da Lei de Diretrizes Orçamentárias. No caso, nem mesmo constava da proposta do Executivo a criação da Carreira de Auxiliar de Chancelaria. É de se assinalar todavia, que o Substitutivo, através do art. 42, acrescentou dispositivo específico sobre a dotação orçamentária necessária ao aporte de despesas oriundas da proposta do Governo. Trata-se do próprio orçamento do Ministério das Relações Exteriores, já que o Projeto original e o Substitutivo usam como instrumento para a estruturação das carreiras propostas a transformação dos cargos atuais dos servidores do MRE que optarem pelo enquadramento na nova carreira e extinção automática do cargo antigo, em cada situação individual. Esta maneira de implementar a proposta já estava implícita no projeto governamental, mas a Comissão de Trabalho julgou adequado explicitá-la através do art. 42, do que se deduz não haver óbice orçamentário à viabilização do projeto de lei do Governo.

6. Considerou, igualmente, a Comissão de Finanças que a alteração operada pela Comissão de Trabalho no sentido de permitir que a primeira composição da Carreira de Oficial de Chancelaria seja feita "por opção", em



vez de por concurso público ou processo de seleção específico, pode ensejar o surgimento de "verdadeiro trem da alegria". Verifica-se, porém, quanto à presença, direta ou indireta, dessa expressão no texto do Substitutivo, que a Comissão de Finanças rejeita por causa dela a emenda de nº 20 (21 original), mas aceita a de nº 21 (22 original).

7. Remetido o projeto, agora renumerado como Projeto de Lei nº 2.287-A/91, à Comissão de Constituição e Justiça, foi aberto prazo para apresentação de emendas, por cinco sessões, a partir de 18 de novembro de 1992. Foram recebidas quinze emendas.

Este é o relatório.

## II - PARECER

Passamos a emitir Parecer sobre a matéria do PROJETO DE LEI Nº 2.287-A, DE 1991 (DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA - Mensagem no 661/91), que cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria. O Projeto da Presidência da República contribui, certamente, para o aperfeiçoamento do Serviço Exterior Brasileiro, com proposta muito oportuna, bem fundamentada e, por isso mesmo, merecedora de criteriosa avaliação.

2. Nos termos do art. 32, III, a, na redação da Resolução nº 10/91, art. 1º, inciso I, combinado com o inciso I do art. 53, também modificado pela referida Resolução, ambos, portanto, do Regimento Interno da Casa, a competência desta Comissão, quanto à proposição em exame, consiste no exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, podendo pronunciarse sobre seu mérito nos casos previstos no art. 32, inciso III, mas sendo sempre terminativo o parecer final relativo à constitucionalidade ou à juridicidade da matéria, conforme determina o art. 54, inciso I.

3. Na papeleta de distribuição, que foi aposta à contracapa deste processo, nos foi solicitada apreciação terminativa da matéria nos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, mas não em seu mérito.

4. De fato, pelos dispositivos vigentes, introduzidos pela Resolução nº 10/91, na parte que se sobrepõe ao art. 139 do Regimento Interno, as emendas devem ser oferecidas "às Comissões cuja matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição" e, obrigatoriamente à Comissão de Justiça para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa. O mérito deve ser apreciado pelas Comissões Técnicas a que estiver afeta a matéria da proposição.

5. Todas as emendas apresentadas, no presente processo, à Comissão de



Constituição e Justiça e de Redação discorrem, a nosso ver, sobre o mérito do Projeto de Lei nº 2.287-B/91, sem que haja prova de terem sido examinadas pelas Comissões técnicas correspondentes. Ou seja, não estão sendo submetidas preliminarmente à Comissão de Justiça. O mérito já foi tratado pelas Comissões de Trabalho e de Finanças. Por outro lado, a Resolução nº 10/91, que alterou dispositivos do Regimento Interno, estabelece, no inciso I de seu art. 1º e na parte que modifica o art. 119, que:

"§ 2º A emenda somente será tida como da Comissão, para efeitos posteriores, se versar matéria de seu campo temático ou área de atividade e for por ela aprovada."

O § 4º da Resolução 18/91 vai mais longe ao determinar que não sejam consideradas as emendas que infringirem o disposto nos parágrafos anteriores a ele. Deixamos, em consequência, de examinar as emendas apresentadas à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Como pretendemos, entretanto, pelas razões que vamos expor neste Parecer, apresentar Substitutivo, nada impede que emendas sejam apresentadas a ele por qualquer dos membros desta Comissão, conforme preceitua o inciso II, que antecede os parágrafos citados. A elaboração, por nós, de Substitutivo é amparada pelo § 3º do mesmo local, já que a Comissão de Finanças, Comissão de mérito, não o fez. Trata-se, no caso, de aperfeiçoar a técnica legislativa.

6. Para melhor compreensão da matéria, com vistas à elaboração do substitutivo anunciado - falta, voltamos a repetir, um texto consolidado de responsabilidade da Comissão de Finanças - apresentamos a seguir um confronto detalhado entre o projeto original e aquele resultante da apreciação da Comissão de Trabalho

"Presidência da República

Cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, e dá outras providências.	Cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria, de Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria, e dá outras providências.
--	--

Observação: Alteração rejeitada pela Comissão de Finanças devido à presença da figura do Auxiliar de Chancelaria. O mesmo ocorrer nos demais dispositivos que contiverem essa figura.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

## Capítulo I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Constituem parte integrante do Serviço Exterior Brasileiro as Carreiras de Diplomata, regulada pela Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986, de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria.

Art. 1º Constituem parte integrante do Serviço Exterior Brasileiro a Carreira de Diplomata regulada pela Lei nº 7501, de 27 de junho de 1986, de Oficial de Chancelaria, de Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria.

Observação: Introduzida a Carreira de Auxiliar de Chancelaria, que a Comissão de Finanças rejeitou.

§ único. Somente poderão ser designados para missões permanentes no exterior os integrantes do Serviço Exterior Brasileiro, preservadas as situações previstas no art. 68 da Lei nº 7.501, de 1986.

§ único. Somente poderão ser designados para missões permanentes no exterior os integrantes do Serviço Exterior Brasileiro, preservadas as situações previstas no art. 68 da Lei nº 7.501, de 1986.

Observação: Sem alteração.

Art. 2º Aos servidores integrantes da Carreira de Oficial de Chancelaria, de nível de formação superior, incumbem tarefas de natureza técnica e administrativa.

Art. 2º Aos servidores integrantes da Carreira de Oficial de Chancelaria, de nível de formação superior, incumbem tarefas de natureza técnica e administrativa.

Observação: Sem alteração.

Art. 3º Aos servidores integrantes da Carreira de Assistente de Chancelaria, de nível de formação média, incumbem tarefas de apoio técnico e administrativo.

Art. 3º Aos servidores integrantes da Carreira de Assistente de Chancelaria, de nível de formação média, incumbem tarefas de apoio técnico e administrativo.

Observação: Sem alteração.



Art. 4º Aos servidores integrantes da Carreira de Auxiliar de Chancelaria, de nível de formação primária, incumbem tarefas auxiliares às demais Carreiras do Serviço Exterior.

Observação: Dispositivo acrescentado ao projeto original, com conseqüente renumeração. Rejeitado pela Comissão de Finanças, devido à presença do Auxiliar de Chancelaria

Art. 4º Para efeito desta Lei, considera-se:

I - Carreira, o conjunto de classes escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições;

II - Classe, a unidade básica da Carreira, integrada por cargos com atribuições e responsabilidades assemelhadas;

III - Padrão, o nível de vencimento correspondente à posição do servidor na classe;

IV - qualificação profissional, o conjunto de requisitos exigíveis para ingresso e desenvolvimento na Carreira.

Art. 5º Para efeito desta Lei, considera-se:

I - Carreira, o conjunto de classes escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições;

II - Classe, a unidade básica da Carreira, integrada por cargos com atribuições e responsabilidades assemelhadas;

III - Padrão, o nível de vencimento correspondente à posição do servidor na classe;

IV - qualificação profissional, o conjunto de requisitos exigíveis para ingresso e desenvolvimento na Carreira.

Observação: Nenhuma alteração.

## Capítulo II

### DA CONSTITUIÇÃO

Art. 5º O fixo de lotação da Carreira de Oficial de Chancelaria é de mil cargos, conforme referido no Anexo I.

Art. 6º O fixo de lotação da Carreira de Oficial de Chancelaria é de mil cargos, conforme referido no Anexo I.

Observação: Nenhuma alteração.



Art. 6º O fixo de lotação da Carreira de Assistente de Chancelaria é de 1.200 cargos, conforme referido no Anexo I.

Art. 7º O fixo de lotação da Carreira de Auxiliar de Chancelaria é de 677 (seiscentos e setenta e sete cargos).

Observação: Alteração na ordem hierárquica. Devia o substitutivo tratar, neste artigo, da lotação da Carreira de Assistente de Chancelaria. A redação não é boa pois coloca a palavra "cargos" dentro dos parênteses e não faz referência ao Anexo I, onde deveria constar essa lotação. Rejeitada automaticamente pela mesma Comissão quando não acolhida a emenda de nº 2 (3, da numeração original), que criava a carreira de Auxiliar de Chancelaria.

Art. 8º O fixo de lotação da Carreira de Assistente de Chancelaria é de 1.200 cargos, conforme referido no Anexo I.

Observação: Mesmo texto do art. 6º do original. Pela hierarquia temática, devia ser o art. 7º. Novo aumento na numeração dos parágrafos.

### Capítulo III

#### DO INGRESSO

Art. 7º O ingresso nas Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria far-se-á na classe B, inicial, mediante habilitação em concurso público.

Art. 9º O ingresso nas Carreiras de Oficial de Chancelaria, de Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria far-se-á no Padrão I da classe inicial, mediante habilitação em concurso público.

Observação: O texto original fica alterado no substitutivo devido à criação, por este, da carreira de Auxiliar de Chancelaria, introduzindo-se, além disso, a especificação do Padrão I da classe inicial ao invés de se indicar uma "classe B". As emendas a este art. 7º, de nos 7 (6, da Comissão de Trabalho) e 8 (7, idem), foram rejeitadas pela Comissão de Finanças.

§ único. O concurso público a que se refere este artigo realizar-se-á em duas etapas, ambas de caráter eliminatório e classificatório, que consiste em:

§ único. O concurso público a que se refere este artigo realizar-se-á em duas etapas, ambas de caráter eliminatório e classificatório, que consiste em:



a) prova de conhecimentos que incluirá exame escrito;

b) conclusão do Curso de Preparação à Carreira de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, com aulas e provas, em disciplinas inerentes às atribuições das respectivas Carreiras.

a) prova de conhecimentos que incluirá exame escrito;

b) conclusão do Curso de Preparação à Carreira de Oficial de Chancelaria, de assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria, com aulas e provas, em disciplinas inerentes às atribuições das respectivas Carreiras.

Observação: A alteração, na alínea b, é resultante da criação, pelo Substitutivo, da Carreira de Auxiliar de Chancelaria. Rejeitada a emenda que propiciou o texto do Substitutivo por prejudicada com o não acolhimento da emenda de nº 2 (3, do Deputado que a propôs), que criava a Carreira de Auxiliar de Chancelaria.

Art. 8º É requisito para ingresso no cargo de Oficial de Chancelaria o certificado de conclusão de curso superior, emitido por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido.

Art. 10 É requisito para ingresso no cargo de Auxiliar de Chancelaria o certificado de conclusão do 1º grau, emitido por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido.

Observação: Mudada a ordem hierárquica: da carreira mais baixa, em termos de escolaridade para a mais elevada. A emenda que deu origem ao art. 10 foi rejeitada pela Comissão de Finanças ao ficar prejudicada com o não acolhimento da emenda de nº 2 (3), que criava a Carreira de Auxiliar de Chancelaria.

Art. 9º É requisito para ingresso no cargo de Assistente de Chancelaria o certificado de conclusão de curso de 2º grau, emitido por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido.

Art. 11 É requisito para ingresso no Cargo de Oficial de Chancelaria o certificado de conclusão de curso superior, emitido por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido.

Observação: Subvertida a ordem hierárquica iniciada com o art. 10. Devia o artigo referir-se, coerentemente, à carreira de Assistente de Chancelaria.

Art. 12 É requisito para ingresso no cargo de Assistente de Chancelaria o certificado de conclusão de curso de 2º grau, emitido por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido.

Observação: Mesma redação do art. 9º do original.



## Capítulo IV

### DO DESENVOLVIMENTO, DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

#### E DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 10. O desenvolvimento do servidor na Carreira ocorrerá mediante progressão e promoção, a seguir definidas:

I - progressão, a passagem do servidor de um padrão para o seguintes, dentro da mesma classe, obedecidos os critérios especificados para a avaliação de desempenho e o tempo de efetiva permanência no cargo;

II - promoção, a passagem do servidor de uma classe para a imediatamente superior da respectiva Carreira.

Observação: Nenhuma alteração.

Art. 11. O interstício mínimo para progressão será de 24 meses.

Observação: Nenhuma alteração.

Art. 12. A promoção, por merecimento, dependerá cumulativamente de:

I - conclusão, com aproveitamento, em cursos de aperfeiçoamento para esse fim instituídos;

II - avaliação de desempenho;

III - cumprimento de interstício;

IV - existência de vaga.

Parágrafo único. A habilitação em curso de aperfeiçoamento somente será exigida após o decurso de 36 meses contados da vigência desta Lei.

Observação: Nenhuma alteração.

Art. 13. O desenvolvimento do servidor na Carreira ocorrerá mediante progressão e promoção, a seguir definidas:

I - progressão, a passagem do servidor de um padrão para o seguintes, dentro da mesma classe, obedecidos os critérios especificados para a avaliação de desempenho e o tempo de efetiva permanência no cargo;

II - promoção, a passagem do servidor de uma classe para a imediatamente superior da respectiva Carreira.

Art. 14. O interstício mínimo para progressão será de 24 meses.

Art. 15. A promoção, por merecimento, dependerá cumulativamente de:

I - conclusão, com aproveitamento, em cursos de aperfeiçoamento para esse fim instituídos;

II - avaliação de desempenho;

III - cumprimento de interstício;

IV - existência de vaga.

Parágrafo único. A habilitação em curso de aperfeiçoamento somente será exigida após o decurso de 36 meses contados da vigência desta Lei.



Art. 13. As condições para a progressão e a promoção serão definidas em regulamento.

Art. 16. As condições para a progressão e a promoção serão definidas em regulamento.

Observação: Nenhuma alteração.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre a criação de comissões de promoções, bem como sobre a forma de avaliação de desempenho funcional e de apuração de antigüidade.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre a criação de comissões de promoções, bem como sobre a forma de avaliação de desempenho funcional e de apuração de antigüidade.

Observação: Nenhuma alteração.

Art. 14. Nas promoções do Oficial de Chancelaria e do Assistente de Chancelaria serão observadas as seguintes proporções no preenchimento de vagas por merecimento e antigüidade:

Art. 17. Nas promoções de Oficial de Chancelaria, de Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria serão observadas as seguintes proporções no preenchimento de vagas por merecimento e antigüidade:

Observação: Alteração decorrente da criação da carreira de Auxiliar de Chancelaria.

I - para a Classe Especial, oitenta por cento das vagas por merecimento e vinte por cento por antigüidade;

I - para a Classe Especial, oitenta por cento das vagas por merecimento e vinte por cento por antigüidade;

II - para a Classe A, sessenta por cento das vagas por merecimento e quarenta por cento por antigüidade.

II - para a Classe B, sessenta por cento das vagas por merecimento e quarenta por cento por antigüidade.

Observação: Alteração no inciso II, de "Classe A" para "Classe B", sem confirmação nos dispositivos seguintes.

Art. 15. Poder será promovido por merecimento o Oficial de Chancelaria que satisfizer os seguintes requisitos:

Art. 18. Poder será promovido por merecimento o Oficial de Chancelaria que satisfizer os seguintes requisitos:

Observação: Nenhuma alteração.



I - 4 Classe Especial - contar, no mínimo, vinte anos de efetivo exercício como Oficial de Chancelaria, dos quais pelo menos dez prestados no exterior, e ter sido habilitado no Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria (CEOC);

I - 4 Classe Especial - contar, no mínimo, vinte anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido habilitado no Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria (CEOC);

Observação: Mudada a condição de local de exercício para, apenas e genericamente, o próprio Ministério das Relações Exteriores.

II - 4 Classe A - contar, no mínimo, dez anos de efetivo exercício como Oficial de Chancelaria no Ministério das Relações Exteriores, dos quais pelo menos quatro prestados no exterior, e ter sido habilitado no Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria (CAOC).

II - 4 Classe A - contar, no mínimo, dez anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido habilitado no Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria (CAOC).

Observação: Mudada, também, a condição de local de exercício para, apenas e genericamente, o próprio Ministério das Relações Exteriores.

Art. 16. Poderão ser promovidos por merecimento os Assistentes de Chancelaria que satisfizerem os seguintes requisitos:

Art. 19. Poderão ser promovidos por merecimento os Assistentes de Chancelaria que satisfizerem os seguintes requisitos:

Observação: Nenhuma alteração.

I - para a Classe Especial - contar, no mínimo, com vinte anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores, dos quais pelo menos oito prestados no exterior, e ter sido habilitado no Curso de Especialização de Assistente de Chancelaria (CEAC);

I - à Classe Especial - contar, no mínimo, vinte anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido habilitado no Curso de Especialização de Assistente de Chancelaria (CEAC);

Observação: Mudada a condição de local de exercício para, apenas e genericamente, o próprio Ministério das Relações Exteriores. Mudada a regência verbal de "contar": "contar com" para "contar".



II - para a Classe A - contar, no mínimo, com dez anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores, dos quais pelo menos quatro prestados no exterior, e ter sido habilitado no Curso de Treinamento para o Serviço Exterior (CTSE).

II - 4 Classe A - contar, no mínimo, dez anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido habilitado no Curso de Treinamento para o Serviço Exterior (CTSE).

Observação: Mudada a condição de local de exercício para, apenas e genericamente, o próprio Ministério das Relações Exteriores. Mudada a redação inicial: "à" em lugar de "para a".

Art. 20. Poderão ser promovidos por merecimento os Auxiliares de Chancelaria que satisfizerem os seguintes requisitos:

I - à Classe Especial - contar, no mínimo, com vinte anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido reciclado no Curso de Treinamento para o Serviço Exterior (CTSE);

II - à Classe A - contar, no mínimo, com dez anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido habilitado no Curso de Treinamento para o Serviço Exterior (CTSE).

Observação: Acréscimo de artigo decorrente da criação da carreira de Auxiliar de Chancelaria.

Art. 17. As frações que porventura vierem a ocorrer nos percentuais mencionados no art. 14 serão completadas em favor do critério de merecimento.

Art. 21. As frações que porventura vierem a ocorrer nos percentuais mencionados no art. 17 serão completadas em favor do critério de merecimento.

Observação: Mudanças decorrentes da renumeração.

Art. 18. A antigüidade de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria levará em conta exclusivamente o tempo de efetivo exercício do servidor nas respectivas Carreiras.

Art. 22. A antigüidade de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria levará em conta exclusivamente o tempo de efetivo exercício do servidor nas respectivas Carreiras.



Observação: Nenhuma alteração, apesar de o art. 17 (14, do original) incluir o critério de promoção por antigüidade também para os Auxiliares de Chancelaria. O artigo do substitutivo apresenta-se, pois, incoerente com todas as alterações decorrentes da criação, por ele, da carreira de Auxiliar de Chancelaria.

Parágrafo único. A antigüidade será computada a partir da data em que o servidor entrar no efetivo exercício do cargo, ou a partir da data da vigência do ato de promoção ou progressão.

Parágrafo único. A antigüidade será computada a partir da data em que o servidor entrar no efetivo exercício do cargo, ou a partir da data da vigência do ato de promoção ou progressão.

Observação: nenhuma alteração.

Art. 19. Para efeito de apuração do tempo de efetivo exercício prestado no exterior, serão considerados apenas os períodos em que o servidor cumpriu missões permanentes, computando-se em dobro o tempo de serviço prestado em postos do Grupo C, assim classificados nos termos do art. 14 da Lei nº 7.501, de 1986.

Art. 23. Para efeito de apuração do tempo de efetivo exercício prestado no exterior, serão considerados apenas os períodos em que o servidor cumpriu missões permanentes, computando-se em dobro o tempo de serviço prestado em postos do Grupo C, assim classificados nos termos do art. 14 da Lei nº 7.501, de 1986.

Observação: Nenhuma alteração.

Art. 20. Somente por antigüidade poderá ser promovido o servidor que se encontrar em gozo de licença extraordinária ou investido em mandato eletivo ou classista, cujo exercício lhe exija o afastamento do serviço.

Art. 24. Somente por antigüidade poderá ser promovido o servidor que se encontrar em gozo de licença extraordinária ou investido em mandato eletivo ou classista, cujo exercício lhe exija o afastamento do serviço.

Observação: Nenhuma alteração.

M



## Capítulo V

### DO EXECÍCIO NO EXTERIOR

Art. 21. O instituto da remoção, de que trata a Lei nº 7.501, de 1986, quando aplicado aos Oficiais de Chancelaria e aos Assistentes de Chancelaria, obedecerá aos planos de movimentação preparados pelo órgão de pessoal do Ministério das Relações Exteriores.

Observação: Alteração decorrente da criação da carreira de Auxiliar de Chancelaria.

Art. 22. Nas remoções de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria observar-se-ão, entre outras, as seguintes disposições:

Observação: Alteração decorrente da criação da carreira de Auxiliar de Chancelaria.

I - estágio inicial mínimo de quatro anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado;

II - cumprimento de prazos máximos de cinco anos de permanência em cada posto e de dez anos consecutivos no exterior;

III - cumprimento de prazo mínimo de quatro anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado entre duas missões permanentes no exterior;

IV - habilitação no Curso de Treinamento para o Serviço Exterior (CTSE) para o Assistente de Chancelaria.

Parágrafo único. O prazo máximo de

Art. 25. O instituto da remoção, de que trata a Lei nº 7.501, de 1986, quando aplicado aos Oficiais de Chancelaria, Assistentes de Chancelaria e Auxiliares de Chancelaria, obedecerá aos planos de movimentação preparados pelo órgão de pessoal do Ministério das Relações Exteriores.

Observação: Alteração decorrente da criação da carreira de Auxiliar de Chancelaria.

Art. 26. Nas remoções de Oficial de Chancelaria, de Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria observar-se-ão, entre outras, as seguintes disposições:

Observação: Alteração decorrente da criação da carreira de Auxiliar de Chancelaria.

I - estágio inicial mínimo de quatro anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado;

II - cumprimento de prazos máximos de cinco anos de permanência em cada posto e de dez anos consecutivos no exterior;

III - cumprimento de prazo mínimo de quatro anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado entre duas missões permanentes no exterior;

IV - habilitação no Curso de Treinamento para o Serviço Exterior (CTSE) para o Assistente e o Auxiliar de Chancelaria.

Parágrafo único. O prazo máximo de



dez anos consecutivos de permanência no exterior poderá, atendida à conveniência do serviço e ao interesse do servidor, estender-se a doze anos, desde que nesse período um dos postos seja do Grupo C.

dez anos consecutivos de permanência no exterior poderá, atendida à conveniência do serviço e ao interesse do servidor, estender-se a doze anos, desde que nesse período um dos postos seja do Grupo C.

Observação: Alteração no inciso IV decorrente da criação da carreira de Auxiliar de Chancelaria.

Art. 23. Somente em casos excepcionais, justificados pelo interesse do serviço, serão, a critério da Administração, efetuadas remoções de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria para a Secretaria de Estado antes de cumpridos os prazos a que se refere o artigo anterior.

Art. 23. Somente em casos excepcionais, justificados pelo interesse do serviço, serão, a critério da Administração, efetuadas remoções de Oficial de Chancelaria, de Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria para a Secretaria de Estado antes de cumpridos os prazos a que se refere o artigo anterior.

Observação: Alteração decorrente da criação da carreira de Auxiliar de Chancelaria.

Art. 24. Na remoção do Oficial de Chancelaria e do Assistente de Chancelaria entre postos no exterior, procedida sempre de acordo com a conveniência da Administração, deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

Art. 28. Na remoção do Oficial de Chancelaria, Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria entre postos no exterior, procedida sempre de acordo com a conveniência da Administração, deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

Observação: Alteração decorrente da criação da carreira de Auxiliar de Chancelaria.

I - os que estiverem servindo em posto do Grupo A somente poderão ser removidos para posto do Grupo B ou C;

I - os que estiverem servindo em posto do Grupo A somente poderão ser removidos para posto do Grupo B ou C;

II - os que estiverem servindo em posto do Grupo B somente poderão ser removidos para posto do Grupo A ou B;

II - os que estiverem servindo em posto do Grupo B somente poderão ser removidos para posto do Grupo A ou B;

III - os que estiverem servindo em posto do Grupo C somente poderão ser removidos para posto do Grupo A.

III - os que estiverem servindo em posto do Grupo C somente poderão ser removidos para posto do Grupo A.



Observação: Nenhuma alteração.

§ 1º As remoções que não se ajustem aos critérios estabelecidos nos incisos II e III deste artigo somente poderão ser efetivadas mediante solicitação, por escrito, do interessado, atendida à conveniência da Administração.

Observação: Nenhuma alteração.

§ 2º O Oficial de Chancelaria e o Assistente de Chancelaria removidos para a Secretaria de Estado nas condições do parágrafo anterior, tendo servido apenas em posto do Grupo A, não poderão, na remoção seguinte, ser designados para missão permanente em posto daquele mesmo Grupo.

§ 1º As remoções que não se ajustem aos critérios estabelecidos nos incisos II e III deste artigo somente poderão ser efetivadas mediante solicitação, por escrito, do interessado, atendida à conveniência da Administração.

§ 2º Os servidores removidos para a Secretaria de Estado nas condições do parágrafo anterior, tendo servido apenas em posto do Grupo A, não poderão, na remoção seguinte, ser designados para missão permanente em posto daquele mesmo Grupo.

Observação: Alteração decorrente da criação da carreira de Auxiliar de Chancelaria.

## Capítulo VI

### DOS CURSOS

Art. 25. Para promoção por merecimento, o Oficial de Chancelaria deverá concluir os seguintes cursos:

I - Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria (CAOC), que compreenderá aulas e provas de disciplinas inerentes às atribuições de Oficial de Chancelaria Classe A;

II - Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria (CEOC), que compreenderá aulas e provas de disciplinas inerentes às atribuições de Oficial de Chancelaria Classe Especial.

Observação: Nenhuma alteração.

Art. 29. Para promoção por merecimento, o Oficial de Chancelaria deverá concluir os seguintes cursos:

I - Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria (CAOC), que compreenderá aulas e provas de disciplinas inerentes às atribuições de Oficial de Chancelaria Classe A;

II - Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria (CEOC), que compreenderá aulas e provas de disciplinas inerentes às atribuições de Oficial de Chancelaria Classe Especial.



Art. 26. Para promoção por merecimento, o Assistente de Chancelaria deverá concluir os seguintes cursos:

I - Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior (CTSE), que compreenderá aulas e provas de disciplinas relacionadas com as funções exercidas no exterior, podendo ser cursado pelos servidores que tenham pelo menos quatro anos de Carreira, sendo a habilitação no curso requisito para promoção por merecimento à Classe A e designação para missão permanente no exterior;

II - Curso de Especialização de Assistente de Chancelaria (CEAC), que compreenderá aulas e avaliações com vista a aprofundar o conhecimento do servidor em áreas específicas, podendo ser cursado pelo Assistente de Chancelaria posicionado na Classe A da Carreira, sendo a habilitação no Curso requisito para promoção por merecimento à Classe Especial.

Observação: Nenhuma alteração.

Art. 27. Os cursos de que tratam a alínea "b", do parágrafo único do art. 7º, e os incisos I e II dos arts. 25 e 26 serão organizados pelo Ministério das Relações Exteriores, em articulação com a Secretaria da Administração Federal.

Observação: Adaptado o texto à numeração do substitutivo.

Art. 28. O Oficial de Chancelaria perceberá Gratificação de vinte por cento pela aprovação no Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria (CAOC) e de trinta por cento pela aprovação no Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria (CEOC).

Art. 30. Para promoção por merecimento, o Assistente de Chancelaria deverá concluir os seguintes cursos:

I - Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior (CTSE), que compreenderá aulas e provas de disciplinas relacionadas com as funções exercidas no exterior, podendo ser cursado pelos servidores que tenham pelo menos quatro anos de Carreira, sendo a habilitação no curso requisito para promoção por merecimento à Classe A e designação para missão permanente no exterior;

II - Curso de Especialização de Assistente de Chancelaria (CEAC), que compreenderá aulas e avaliações com vista a aprofundar o conhecimento do servidor em áreas específicas, podendo ser cursado pelo Assistente de Chancelaria posicionado na Classe A da Carreira, sendo a habilitação no Curso requisito para promoção por merecimento à Classe Especial.

Art. 31. Os cursos de que tratam a alínea B, do parágrafo único do art. 9º, e os incisos I e II dos arts. 29 e 30 serão organizados pelo Ministério das Relações Exteriores, em articulação com a Secretaria da Administração Federal.

Art. 32. O Oficial de Chancelaria perceberá Gratificação de vinte por cento pela aprovação no Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria (CAOC) e de trinta por cento pela aprovação no Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria (CEOC).



Observação: Nenhuma alteração.

Art. 29. O Assistente de Chancelaria perceberá Gratificação de vinte por cento pela aprovação no Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior (CTSE) e de trinta por cento pela aprovação no Curso de Especialização de Assistente de Chancelaria (CEAC).

Art. 33. O Assistente de Chancelaria perceberá Gratificação de vinte por cento pela aprovação no Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior (CTSE) e de trinta por cento pela aprovação no Curso de Especialização de Assistente de Chancelaria (CEAC).

Observação: Nenhuma alteração.

Art. 34. O Auxiliar de Chancelaria perceberá Gratificação de vinte por cento pela aprovação no Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior (CTSE).

Observação: Alteração decorrente da criação da carreira de Auxiliar de Chancelaria.

Art. 30. A gratificação prevista nos arts. 28 e 29 desta Lei será aplicada sobre o valor do vencimento, de forma cumulativa.

Art. 35. A gratificação prevista nos arts. 32, 33 e 34 desta Lei será aplicada sobre o valor do vencimento, de forma cumulativa.

Observação: Adaptado o texto à numeração do substitutivo.

Art. 31. Poderão ser realizados outros cursos ou programas de treinamento de interesse da administração, visando a capacitação e melhor desempenho funcional do servidor.

Art. 36. Poderão ser realizados outros cursos ou programas de treinamento de interesse da administração, visando a capacitação e melhor desempenho funcional do servidor.

Observação: Nenhuma alteração.

Parágrafo único. Os cursos de que trata este artigo poderão constituir requisito para o desempenho de funções de chefia e de assistência intermediárias.

Parágrafo único. Os cursos de que trata este artigo poderão constituir requisito para o desempenho de funções de chefia e de assistência intermediária.

Observação: Alteração no adjetivo final, que está no singular.



## Capítulo VII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. A primeira composição da Carreira de Oficial de Chancelaria far-se-á com os atuais integrantes da categoria funcional de Oficial de Chancelaria.

Art. 37. A primeira composição da Carreira de Oficial de Chancelaria far-se-á, por opção, mediante transformação dos respectivos cargos, com os servidores do Ministério das Relações Exteriores ocupantes de cargo de nível superior.

Observação: O substitutivo estende a possibilidade de integrar a Carreira de Oficial de Chancelaria a todo e qualquer servidor do Ministério das Relações Exteriores que esteja ocupando cargo de nível superior.

Parágrafo único. Os servidores mencionados no caput deste artigo serão posicionados na nova Carreira em ordem hierárquica decrescente, mediante o deslocamento de um padrão para cada 24 meses de serviço prestado no cargo ocupado na data de vigência desta Lei.

Parágrafo único. Os servidores mencionados no caput deste artigo serão posicionados na nova Carreira em ordem hierárquica decrescente, mediante o deslocamento de um padrão para cada 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores.

Observação: O substitutivo reduz o tempo correspondente a um padrão.

Art. 33. A primeira composição da Carreira de Assistente de Chancelaria será efetivada mediante enquadramento por opção, no prazo de sessenta dias a partir da data de entrada em vigor desta Lei, dos servidores do Ministério das Relações Exteriores que, na data da publicação da presente Lei, integrem as categorias de nível médio e que tenham cumprido missão no exterior.

Art. 38. A primeira composição da Carreira de Assistente de Chancelaria será efetivada mediante enquadramento por opção, no prazo de sessenta dias a partir da data de entrada em vigor desta Lei, dos servidores do Ministério das Relações Exteriores que, na data da publicação da presente Lei, integrem as categorias de nível médio e que tenham cumprido missão no exterior.

Observação: Nenhuma alteração.



Parágrafo único. Os servidores mencionados no caput deste artigo serão posicionados na nova Carreira, em ordem hierárquica decrescente, obedecendo o critério de antigüidade, mediante o deslocamento de um padrão para cada 24 meses de serviço prestado no cargo ocupado na data de vigência desta Lei.

Parágrafo único. Os servidores mencionados no caput deste artigo serão posicionados na nova Carreira, em ordem hierárquica decrescente, obedecendo o critério de antigüidade, mediante o deslocamento de um padrão para cada 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores.

Observação: O substitutivo reduz o tempo correspondente a um padrão.

Art. 39. A primeira composição da Carreira de Auxiliar de Chancelaria será efetivada, por opção, no prazo de sessenta dias da data de vigência desta lei, mediante transposição dos respectivos cargos, com os servidores do Ministério das Relações Exteriores ocupantes de cargo de nível básico.

Parágrafo único. Os servidores mencionados no caput deste artigo serão posicionados na nova Carreira em ordem hierárquica decrescente, mediante o deslocamento de um padrão para cada 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores.

Observação: Acréscimo decorrente da criação da carreira de Auxiliar de Chancelaria.

Art. 34. Os vencimentos iniciais do Oficial de Chancelaria e do Assistente de Chancelaria, no padrão IV da Classe Especial, serão, respectivamente, de Cr\$ 583.119,60 (quinhentos e oitenta e três mil, cento e dezenove cruzeiros e sessenta centavos) e de Cr\$247.599,60 (duzentos e quarenta e sete mil, quinhentos e noventa e nove cruzeiros e sessenta centavos), sendo os vencimentos dos demais padrões fixados com base nos índices constantes do Anexo II.

Art. 40. Os vencimentos do Oficial de Chancelaria, do Assistente de Chancelaria e do Auxiliar de Chancelaria, no padrão IV da Classe Especial, são, respectivamente, de Cr\$ 583.119,60 (quinhentos e oitenta e três mil, cento e dezenove cruzeiros e sessenta centavos), de Cr\$ 247.599,60 (duzentos e quarenta e sete mil, quinhentos e noventa e nove cruzeiros e sessenta centavos) e de Cr\$ 129.915,51 (cento e vinte e nove mil, novecentos e quinze cruzeiros e cinquenta e um



centavos), sendo os vencimentos dos demais padrões fixados com base nos índices constantes do Anexo II.

Observação: Alteração decorrente da criação da carreira de Auxiliar de Chancelaria.

Parágrafo único. Os valores de que trata o artigo serão reajustados, a partir de 1º de novembro de 1991, de acordo com os índices aplicáveis aos servidores públicos civis da União.

Observação: Dispositivo acrescentado.

Art. 35. Não haverá correspondência ou equivalência entre as classes, padrões, referências e níveis dos atuais planos de classificação de cargos e os desta Lei.

Observação: Dispositivo não acolhido no Substitutivo

Art. 41. O servidor que já tenha cumprido missão permanente no exterior será considerado habilitado nos cursos mencionados nos arts. 29, I e 30, I.

Observação: Dispositivo acrescentado.

Art. 42. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta do orçamento do Ministério das Relações Exteriores.

Observação: Dispositivo acrescentado.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Observação: Nenhuma alteração



ANEXO I  
QUADRO GERAL DE PESSOAL

CARREIRAS	QUANTIDADE
OFICIAL DE CHANCELARIA	1.000
ASSISTENTE DE CHANCELARIA	1.200
TOTAL GERAL	2.200

ANEXO I  
QUADRO GERAL DE PESSOAL

CARREIRAS	QUANTIDADE
OFICIAL DE CHANCELARIA	1.000
ASSISTENTE DE CHANCELARIA	1.200
AUXILIAR DE CHANCELARIA	677
TOTAL GERAL	2.877

Observação: Alteração decorrente da criação da carreira de Auxiliar de Chancelaria.



## ANEXO II

CARREIRAS DE OFICIAL DE CHANCELARIA  
E DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA

## TABELA DE ESCALONAMENTO

CLASSES	PADRÃO	ÍNDICE
Especial	IV	189
	III	180
	II	171
	I	163
A	V	155
	IV	148
	III	141
	II	134
	I	128
B	V	122
	IV	116
	III	110
	II	105
	I	100

## ANEXO II

CARREIRAS DE OFICIAL DE CHANCELARIA,  
DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA E DE  
AUXILIAR DE CHANCELARIA

## TABELA DE ESCALONAMENTO

CLASSES	PADRÃO	ÍNDICE
Especial	IV	189
	III	180
	II	171
	I	163
A	V	155
	IV	148
	III	141
	II	134
	I	128
B	V	122
	IV	116
	III	110
	II	105
	I	100

Observação: Alteração decorrente da criação da carreira de Auxiliar de Chancelaria."

7. A Comissão de Trabalho alterou, relativamente ao texto governamental, os arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 14, 21, 32, 34, e 35 bem como parte dos arts. 1º, 15 e 16, 22, 23 e 24, 30, 31 e 33. Os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 10º, 11, 12, 13, 18, 19, 20, 25, 26, 27, 28, 29 e 36 não sofreram reparos. Os arts. 17, 27 e 30 sofreram mudança como decorrência, apenas, da renumeração do texto original. O art. 18, como assinalamos, não foi mudado. A nível de Comissão de Trabalho, era incoerente com todos os outros em que figurava a carreira de Auxiliar de Chancelaria.

8. A maioria das alterações foi motivada pela criação, no substitutivo da Comissão de Trabalho da Carreira de Auxiliar de Chancelaria. A Comissão de Finanças concluiu pela inconstitucionalidade dessa inovação,



invocando o que dispõe o art. 63, caput e inciso I, da Carta Magna, que trata da inadmissibilidade de aumento de despesa nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República. Alegou, igualmente, inconstitucionalidade da matéria também com base no art. 169, incisos I e II, que condicionam a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras a prévia dotação orçamentária e autorização específica da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O argumento de inconstitucionalidade da Comissão de Finanças, a ser válido, teria de se estender à Carreira de Assistente de Chancelaria, constante do Projeto original e mantido pela Comissão de Trabalho. De fato, não há indicação nele dos pressupostos do art. 169 da Constituição.

Acontece, porém, que o que se propõe no Projeto do Governo, para viabilização das novas Carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria é a transposição de cargos existentes. Estes ficariam extintos com o preenchimento dos novos pela forma proposta. Não haveria, pois, despesas imediatas:

"Ambas as carreiras compreenderiam três classes e 14 padrões pelos quais se distribuem, em perfil piramidal, os 1000 cargos de Oficial de Chancelaria e os 1200 cargos de Assistente de Chancelaria que constituiriam seus respectivos fixos de lotação. A primeira composição da carreira de Oficial de Chancelaria far-se-ia com os atuais integrantes da categoria de Oficial de Chancelaria e a nova carreira de Assistente de Chancelaria seria composta por diversas categorias de nível médio hoje existentes que seriam conseqüentemente extintas." (Fls. 13)

Desta forma, é incoerente a opinião da douta Comissão de Finanças. A Comissão de Trabalho, ao propor uma nova carreira, a de Auxiliar de Chancelaria, justificou-a nos seguintes termos:

"Em primeiro lugar, é injustificada a ausência da carreira de nível básico que complete a concepção adotada no sentido de que o Itamaraty venha a dispor de quadros estáveis e adequadamente preparados, em todos os níveis, para o desempenho de suas atividades específicas. Nesse sentido, propõe o Relator a inclusão, no Projeto, da instituição da carreira de Auxiliar de Chancelaria, de nível básico. Em razão dessa nova carreira, apresentam-se 20 (vinte) emendas, de números 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23, 24, 29 e 30."

Adotou a Comissão de Trabalho, para viabilizar a instituição da nova carreira, o mesmo processo adotado pelo Projeto original, a transposição de cargos na primeira composição.

Não julgamos acertada a impugnação constitucional oposta pela Comissão de Finanças à referida inovação, que acarretou mudanças em diversos outros artigos, como se verifica do confronto que fizemos. Como impugnação de mérito, todavia, cabe-lhe decidir. O único argumento - e assim mesmo vinculado ao da inconstitucionalidade - que encontramos, neste sentido, é o seguinte:



"Se o novo cargo nem sequer constava da proposta original do Executivo, é impossível ver atendidas qualquer dessas duas exigências constitucionais."

Não acolhemos, pois, o argumento de inconstitucionalidade, apresentado pela Comissão De Finanças, da proposta da Comissão de Trabalho para criação da Carreira de Auxiliar de Chancelaria, mas não podemos deixar de considerar seu argumento de mérito. No Substitutivo que apresentamos não incluímos esta Carreira, cuja proposta de criação deixamos ao prudente e esclarecido critério do plenário da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação como preliminar. Se decidir ele pela manutenção da proposta da Comissão de Trabalho, adequaremos o Substitutivo a essa decisão.

9. As demais alterações feitas pelo Substitutivo da Comissão de Trabalho são, em sua maioria, de mérito e não envolvem matéria constitucional. É o caso dos incisos I e II do art. 15 e I e II do art. 16 do Projeto do Governo, que foram mudados e, renumerados, passaram a integrar os arts. 18 e 19 do Substitutivo. A mudança é de sua competência e não ofende a Constituição. As alterações que envolvem, em alguns casos, a redação do projeto do Executivo foram assinaladas por nós em cada local e nossa decisão se fez na forma do Substitutivo que estamos apresentando.

10. No que concerne à alteração do art. 32 do texto original do Governo, com a indicação de que "a primeira composição da Carreira de Oficial de Chancelaria far-se-á, por opção, mediante transposição dos referidos cargos com os servidores do Ministério das Relações Exteriores ocupantes de cargo de nível superior", a Comissão de Finanças alega, em sua impugnação, de fls. 128, o disposto no art. 41, inciso II, da Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor para o exercício de 1992 e se preocupa com a possibilidade de daí decorrer um verdadeiro "trem da alegria".

A Comissão de Constituição e Justiça cabe examinar objetivamente os aspectos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade das propostas submetidas à sua apreciação. Muito embora reconheçamos a validade da preocupação da Comissão de Finanças, é necessário levar em conta, no caso, que tem sido no interesse das peculiaridades de nossa Administração Pública que o legislador brasileiro tem preferido a modalidade da organização do serviço público mediante os quadros de carreira. Por outro lado, conforme assinalou um dos melhores juristas de nossa História, o DR. FRANCISCO CAMPOS, ao interpretar o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil:

"A situação jurídica definitivamente constituída é a situação para cuja constituição ou individuação se tenham realizado todos os elementos necessários ou essenciais. Revista Forense, nº 100, p. 29)

Por essa interpretação se vê que os funcionários estatutários têm o direito subjetivo, na Administração, a cargos que não os atuais, pelo próprio fato de serem estatutários. Assim, têm o direito, entre outros, a novos enquadramentos. A esse respeito, são elucidativas as seguintes palavras de HELY LOPES MEIRELLES, o emérito doutrinador nacional do Direito



Administrativo:

"A criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos do Poder Executivo exige lei de iniciativa privativa do Presidente da República, dos Governadores dos Estados e do Distrito Federal e dos Prefeitos Municipais, conforme seja federal, estadual ou municipal a Administração interessada, abrangendo a Administração direta, autárquica e fundacional (CF, at. 61, § 1º, II, "d")." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo, 1991, p. 362-363.)

E, assim, prossegue o ilustre Autor:

"Embora o dispositivo constitucional não se refira expressamente a transformação e extinção de cargos, funções e empregos, é óbvio que o Executivo tem competência privativa para propor tais modificações, a serem feitas também por lei de sua iniciativa. Ressalte-se que o provimento dos cargos far-se-á por concurso público de provas ou de provas e títulos, atendendo ao disposto no art. 37, II, da Carta Magna." (Ibidem, p. 363.)

Logo adiante, explica HELY LOPES MEIRELLES com maiores detalhes como se faz tal provimento:

"A transformação de cargos, funções ou empregos do Executivo é admissível desde que realizada por lei de sua iniciativa. Pela transformação extinguem-se os cargos anteriores e se criam os novos, que serão providos por concurso ou por simples enquadramento dos servidores já integrantes da Administração, mediante apostila de seus títulos de nomeação. Assim, a investidura nos novos cargos poderá ser originária (para os estranhos ao serviço público) ou derivada (para os servidores que forem enquadrados), desde que preencham os requisitos da lei. Também podem ser transformadas funções em cargos, observados o procedimento legal e a investidura originária ou derivada, na forma da lei ("Parecer" de Clenício da Silva Duarte, Revista de Direito Público, 18/140). (Ibidem, p. 363.)

Ora, o que propõe o substitutivo da Comissão de Trabalho? Que se estenda a possibilidade de integrar a Carreira de Oficial de Chancelaria ou Assistente de Chancelaria ou, ainda, de Auxiliar de Chancelaria a todo e qualquer servidor do Ministério das Relações Exteriores que esteja ocupando, respectivamente, por ocasião da entrada em vigor da lei, cargo de nível superior, de nível médio ou de nível básico, dando-lhe o direito da opção. Esta opção consta do projeto original do Executivo e só não diz respeito à categoria funcional de Oficial de Chancelaria porque ela já existe, ao contrário das de Assistente de Chancelaria e Auxiliar de Chancelaria. Com isso, o Substitutivo está propondo, como ensina HELY LOPES MEIRELLES, o preenchimento imediato dos cargos das carreiras a serem criadas por meio de investidura derivada em enquadramento resultante de processo de transformação de cargos a ser propiciado pelo atual projeto quando de sua transformação em lei.

Do ponto de vista da constitucionalidade, legalidade e juridicidade dessa parte dos arts. 37, 38 e 39 do Substitutivo, não vemos

M



nenhuma impropriedade.

Os requisitos do enquadramento serão os que a lei estabelecer e a Administração regulamentar. Se já são funcionários estatutários e incluídos, ipso facto, no Regime Jurídico único resultante do mandamento do art. 39 da Constituição, não há porque lhes exigir novo concurso só porque se criou nova carreira, nem obrigá-los a prestar concurso de primeira investidura se já foram investidos pela própria lei do Regime Jurídico único no cargo atual que ocupam. Sua investidura terá, em consequência, caráter derivado. Como a Administração Pública tem poder discricionário, pode, autorizada pela lei que tiver instituído a nova carreira, colocar como requisito a opção e pode recrutar para essa nova carreira os funcionários a que lei correspondente dê esse direito de opção.

11. Em resumo, a impugnação de emendas (fls. 128, in fine) pela Comissão de Finanças ocorreu relativamente ao seguinte:

a) aspectos constitucionais da introdução da carreira de Auxiliar de Chancelaria por parte da Comissão de Trabalho, embora com aceitação da constitucionalidade da criação do cargo de Assistente de Chancelaria proposta pelo Governo;

b) aspecto de mérito dessa introdução: não constar do projeto original a carreira de Auxiliar de Chancelaria;

c) não aceitação da expressão "por opção" em um artigo, o de nº 37;

d) aceitação da expressão "por opção", com o mesmo sentido da alínea anterior, em outro artigo, o de nº 38.

Não concordamos com a impugnação constante da alínea "a", por se tratar de matéria constitucional, por entender que cabe à Comissão de Constituição e Justiça pronunciar-se sempre sobre ela quando Comissão anterior o faz e por ter a Comissão de Finanças aceito a criação do cargo de Assistente de Chancelaria, da mesma espécie do de Auxiliar de Chancelaria.

Deixamos a impugnação da alínea "b" à interpretação do Plenário da Comissão de Constituição e Justiça porque envolve problema regimental e por estar vinculada à constitucionalidade da criação referida.

Não concordamos com as impugnações das alíneas "c" e "d" por envolverem erro manifesto de julgamento.

12. Nobres integrantes desta douta Comissão: à vista das opiniões que acima alinhamos e daquilo que nossa sensibilidade jurídica pode desvendar, nosso Parecer é no sentido de:

a) Solicitar, como preliminar, que a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação decida se é lícito ao parlamentar, como no presente caso, propor criação de cargo, na Administração Pública, que não conste de



Projeto da competência exclusiva do Poder Executivo.

b) Pronunciar a admissibilidade, face à Constituição, do Projeto de Lei no 2.287, de 1991, oriundo da Mensagem da Presidência da República de no 661/91, considerando, igualmente, jurídica, legal e regimental a proposição, que obedece à boa técnica legislativa, salvo pequenos detalhes.

c) Apresentar substitutivo, com base na Resolução nº 10/91, art. 1º, que deu nova redação ao art. 119, § 3º do Regimento desta Casa, para aperfeiçoamento da técnica legislativa e por não ter, relativamente ao Projeto de Lei em causa, a Comissão de Finanças e Tributação consolidado as alterações de mérito que decidiu, sintetizando após exame exaustivo, as decisões de mérito havidas.

d) Requerer a abertura de prazo para apresentação de emendas conforme preceitua a Resolução nº 10/91, que alterou dispositivos do Regimento Interno, art. 1º, inciso I, parte modificadora do art. 119, inciso II, no caso de ser aprovado o Substitutivo.

Pela consideração do Substitutivo. Este é o nosso Parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1992.

  
PRISCO VIANA, Relator.



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.287/91

da Presidência da República

Autor: Deputado PRISCO VIANA

Cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Constituem parte integrante do Serviço Exterior Brasileiro as Carreiras de Diplomata, regulada pela Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986, de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria.

§ único. Somente poderão ser designados para missões permanentes no exterior os integrantes do Serviço Exterior Brasileiro, preservadas as situações previstas no art. 68 da Lei nº 7.501, de 1986.

Art. 2º Aos servidores integrantes da Carreira de Oficial de Chancelaria, de nível de formação superior, incumbem tarefas de natureza técnica e administrativa.

Art. 3º Aos servidores integrantes da Carreira de Assistente de Chancelaria, de nível de formação média, incumbem tarefas de apoio técnico e administrativo.

Art. 4º Para efeito desta Lei, considera-se:

I - Carreira, o conjunto de classes escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições;

II - Classe, a unidade básica da Carreira, integrada por cargos



com atribuições e responsabilidades assemelhadas;

III - Padrão, o nível de vencimento correspondente à posição do servidor na classe;

IV - qualificação profissional, o conjunto de requisitos exigíveis para ingresso e desenvolvimento na Carreira.

## Capítulo II

### DA CONSTITUIÇÃO

Art. 5º O fixo de lotação da Carreira de Oficial de Chancelaria é de mil cargos, conforme referido no Anexo I.

Art. 6º O fixo de lotação da Carreira de Assistente de Chancelaria é de 1.200 cargos, conforme referido no Anexo I.

## Capítulo III

### DO INGRESSO

Art. 7º O ingresso nas Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria far-se-á na classe B, inicial, mediante habilitação em concurso público.

§ único. O concurso público a que se refere este artigo realizar-se-á em duas etapas, ambas de caráter eliminatório e classificatório, que consiste em:

a) prova de conhecimentos que incluir exame escrito;

b) conclusão do Curso de Preparação à Carreira de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria com aulas e provas, em disciplinas inerentes às atribuições das respectivas Carreiras.

Art. 8º É requisito para ingresso no cargo de Oficial de Chancelaria o certificado de conclusão de curso superior, emitido por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido.

Art. 9º É requisito para ingresso no cargo de Assistente de Chancelaria o certificado de conclusão de curso de 2º grau, emitido por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido.



## Capítulo IV

### DO DESENVOLVIMENTO, DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 10. O desenvolvimento do servidor na Carreira ocorrer mediante progressão e promoção, a seguir definidas:

I - progressão, a passagem do servidor de um padrão para o seguintes, dentro da mesma classe, obedecidos os critérios especificados para a avaliação de desempenho e o tempo de efetiva permanência no cargo;

II - promoção, a passagem do servidor de uma classe para a imediatamente superior da respectiva Carreira.

Art. 11. O interstício mínimo para progressão ser de 24 meses.

Art. 12. A promoção, por merecimento, depender cumulativamente de:

I - conclusão, com aproveitamento, em cursos de aperfeiçoamento para esse fim instituídos;

II - avaliação de desempenho;

III - cumprimento de interstício;

IV - existência de vaga.

Parágrafo único. A habilitação em curso de aperfeiçoamento somente ser exigida após o decurso de 36 meses contados da vigência desta Lei.

Art. 13. As condições para a progressão e a promoção serão definidas em regulamento.

Parágrafo único. O regulamento dispor sobre a criação de comissões de promoções, bem como sobre a forma de avaliação de desempenho funcional e de apuração de antigüidade.

Art. 14. Nas promoções do Oficial de Chancelaria e do Assistente de Chancelaria serão observadas as seguintes proporções no preenchimento de vagas por merecimento e antigüidade:

I - para a Classe Especial, oitenta por cento das vagas por merecimento e vinte por cento por antigüidade;

II - para a Classe B, sessenta por cento das vagas por merecimento e quarenta por cento por antigüidade.



Art. 15. Poder ser promovido por merecimento o Oficial de Chancelaria que satisfizer os seguintes requisitos:

I - 4 Classe Especial - contar, no mínimo, vinte anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido habilitado no Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria (CEOC);

II - 4 Classe A - contar, no mínimo, dez anos de efetivo exercício como Oficial de Chancelaria no Ministério das Relações Exteriores e ter sido habilitado no Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria (CAOC).

Art. 16. Poderão ser promovidos por merecimento os Assistentes de Chancelaria que satisfizerem os seguintes requisitos:

I - para a Classe Especial - contar, no mínimo, com vinte anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores, dos quais pelo menos oito prestados no exterior, e ter sido habilitado no Curso de Especialização de Assistente de Chancelaria (CEAC);

II - para a Classe A - contar, no mínimo, com dez anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores, dos quais pelo menos quatro prestados no exterior, e ter sido habilitado no Curso de Treinamento para Serviço Exterior (CTSE).

Art. 17. As frações que porventura vierem a ocorrer nos percentuais mencionados no art. 14 serão completadas em favor do critério de merecimento.

Art. 18. A antigüidade de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria levar em conta exclusivamente o tempo de efetivo exercício do servidor nas respectivas Carreiras.

Parágrafo único. A antigüidade ser computada a partir da data em que o servidor entrar no efetivo exercício do cargo, ou a partir da data da vigência do ato de promoção ou progressão.

Art. 19. Para efeito de apuração do tempo de efetivo exercício prestado no exterior, serão considerados apenas os períodos em que o servidor cumpriu missões permanentes, computando-se em dobro o tempo de serviço prestado em postos do Grupo C, assim classificados nos termos do art. 14 da Lei nº 7.501, de 1986.

Art. 20. Somente por antigüidade poder ser promovido o servidor que se encontrar em gozo de licença extraordinária ou investido em mandato eletivo ou classista, cujo exercício lhe exija o afastamento do serviço.



## Capítulo V

### DO EXECÍCIO NO EXTERIOR

Art. 21. O instituto da remoção, de que trata a Lei nº 7.501, de 1986, quando aplicado aos Oficiais de Chancelaria e aos Assistentes de Chancelaria, obedecer aos planos de movimentação preparados pelo órgão de pessoal do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 22. Nas remoções de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria observar-se-ão, entre outras, as seguintes disposições:

I - estágio inicial mínimo de quatro anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado;

II - cumprimento de prazos máximos de cinco anos de permanência em cada posto e de dez anos consecutivos no exterior;

III - cumprimento de prazo mínimo de quatro anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado entre duas missões permanentes no exterior;

IV - habilitação no Curso de Treinamento para o Serviço Exterior (CTSE) para o Assistente de Chancelaria

Parágrafo único. O prazo máximo de dez anos consecutivos de permanência no exterior poderá, atendida à conveniência do serviço e ao interesse do servidor, estender-se a doze anos, desde que nesse período um dos postos seja do Grupo C.

Art. 23. Somente em casos excepcionais, justificados pelo interesse do serviço, serão, a critério da Administração, efetuadas remoções de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria para a Secretaria de Estado antes de cumpridos os prazos a que se refere o artigo anterior.

Art. 24. Na remoção do Oficial de Chancelaria e do Assistente de Chancelaria entre postos no exterior, procedida sempre de acordo com a conveniência da Administração, deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

I - os que estiverem servindo em posto do Grupo A somente poderão ser removidos para posto do Grupo B ou C

II - os que estiverem servindo em posto do Grupo B somente poderão ser removidos para posto do Grupo A ou B;

III - os que estiverem servindo em posto do Grupo C somente poderão ser removidos para posto do Grupo A.



§ 1º As remoções que não se ajustem aos critérios estabelecidos nos incisos II e III deste artigo somente poderão ser efetivadas mediante solicitação, por escrito, do interessado, atendida à conveniência da Administração.

§ 2º O Oficial de Chancelaria e o Assistente de Chancelaria removidos para a Secretaria de Estado nas condições do parágrafo anterior, tendo servido apenas em posto do Grupo A, não poderão, na remoção seguinte, ser designados para missão permanente em posto daquele mesmo Grupo.

## Capítulo VI

### DOS CURSOS

Art. 25. Para promoção por merecimento, o Oficial de Chancelaria dever concluir os seguintes cursos:

I - Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria (CAOC), que compreender aulas e provas de disciplinas inerentes às atribuições de Oficial de Chancelaria Classe A;

II - Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria (CEOC), que compreender aulas e provas de disciplinas inerentes às atribuições de Oficial de Chancelaria Classe Especial.

Art. 26. Para promoção por merecimento, o Assistente de Chancelaria deverá concluir os seguintes cursos:

I - Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior (CTSE), que compreender aulas e provas de disciplinas relacionadas com as funções exercidas no exterior, podendo ser cursado pelos servidores que tenham pelo menos quatro anos de Carreira, sendo a habilitação no curso requisito para promoção por merecimento à Classe A e designação para missão permanente no exterior;

II - Curso de Especialização de Assistente de Chancelaria (CEAC), que compreender aulas e avaliações com vista a aprofundar o conhecimento do servidor em áreas específicas, podendo ser cursado pelo Assistente de Chancelaria posicionado na Classe A da Carreira, sendo a habilitação no Curso requisito para promoção por merecimento à Classe Especial.

Art. 27. Os cursos de que tratam a alínea "b", do parágrafo único do art. 7º, e os incisos I e II dos arts. 25 e 26 serão organizados pelo Ministério das Relações Exteriores, em articulação com a Secretaria da Administração Federal.

Art. 28. O Oficial de Chancelaria perceber Gratificação de vinte por cento pela aprovação no Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria



(CAOC) e de trinta por cento pela aprovação no Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria (CEOC).

Art. 29. O Assistente de Chancelaria perceberá Gratificação de vinte por cento pela aprovação no Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior (CTSE) e de trinta por cento pela aprovação no Curso de Especialização de Assistente de Chancelaria (CEAC).

Art. 30. A gratificação prevista nos arts. 28 e 29 desta Lei será aplicada sobre o valor do vencimento, de forma cumulativa.

Art. 31. Poderão ser realizados outros cursos ou programas de treinamento de interesse da administração, visando a capacitação e melhor desempenho funcional do servidor.

Parágrafo único. Os cursos de que trata este artigo poderão constituir requisito para o desempenho de funções de chefia e de assistência intermediárias.

## Capítulo VII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. A primeira composição da Carreira de Oficial de Chancelaria far-se-á, por opção, mediante transformação dos respectivos cargos, com os servidores do Ministério das Relações Exteriores ocupantes de cargo de nível superior.

Parágrafo único. Os servidores mencionados no caput deste artigo serão posicionados na nova Carreira em ordem hierárquica decrescente, mediante o deslocamento de um padrão para cada 24 meses de serviço prestado no cargo ocupado na data de vigência desta Lei.

Art. 33. A primeira composição da Carreira de Assistente de Chancelaria ser efetivada mediante enquadramento por opção, no prazo de sessenta dias a partir da data de entrada em vigor desta Lei, dos servidores do Ministério das Relações Exteriores que, na data da publicação da presente Lei, integrem as categorias de nível médio e que tenham cumprido missão no exterior.

Parágrafo único. Os servidores mencionados no caput deste artigo serão posicionados na nova Carreira, em ordem hierárquica decrescente, obedecido o critério de antigüidade, mediante o deslocamento de um padrão para cada 24 meses de serviço prestado no cargo ocupado na data de vigência desta Lei.

Art. 34. Os vencimentos do Oficial de Chancelaria e do Assistente de Chancelaria no padrão IV da Classe Especial, são, respectivamente, de Cr\$



583.119,60 (quinhentos e oitenta e três mil, cento e dezenove cruzeiros e sessenta centavos), de Cr\$ 247.599,60 (duzentos e quarenta e sete mil, quinhentos e noventa e nove cruzeiros e sessenta centavos) e de Cr\$ 129.915,51 (cento e vinte e nove mil, novecentos e quinze cruzeiros e cinqüenta e um centavos), sendo os vencimentos dos demais padrões fixados com base nos índices constantes do Anexo II.

Parágrafo único. Os valores de que trata o artigo serão reajustados, a partir de 1º de novembro de 1991, de acordo com os índices aplicáveis aos servidores públicos civis da União.

Art. 35. O servidor que já tenha cumprido missão permanente no exterior será considerado habilitado nos cursos mencionados nos arts. 29, I e 30, I.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### ANEXO I

#### QUADRO GERAL DE PESSOAL

CARREIRAS	QUANTIDADE
OFICIAL DE CHANCELARIA	1.000
ASSISTENTE DE CHANCELARIA	1.200
TOTAL GERAL	2.200

*Handwritten signature*



ANEXO II

CARREIRAS DE OFICIAL DE CHANCELARIA,  
E DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA

TABELA DE ESCALONAMENTO

CLASSES	PADRÃO	ÍNDICE
Especial	IV	189
	III	180
	II	171
	I	163
A	V	155
	IV	148
	III	141
	II	134
	I	128
B	V	122
	IV	116
	III	110
	II	105
	I	100

*My*



PROJETO DE LEI Nº 2.287, de 1991  
(Do Poder Executivo - Mensagem nº 661/91)

PARECER ÀS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Relator: Dep. PRISCO VIANA

**1. Relatório**

Ao Substitutivo encaminhado à Secretaria da Comissão de Constituição e Justiça no dia 01.12.92, com prazo para o recebimento de Emendas aberto a partir de 25.03.93, foram apresentadas, as seguintes:

**EMENDAS**

Número	Autor	Assunto
01/93	Dep. Nelson Jobim	Altera o art. 32 do Substitutivo, que trata matéria de mérito.
02/93	Dep. Nelson Jobim	Exclui, por razões de mérito, o artigo nº 35.
03/93	Dep. Nelson Jobim	Altera, por razões de mérito, o artigo nº 15.
04/93	Dep. Paes Landim	Altera, por razões de mérito, o artigo nº 32.
05/93	Dep. Paes Landim	Altera, por razões de mérito, o artigo nº 33.
06/93	Dep. José Genoíno	Altera, por razões de mérito, o artigo nº 15.
07/93	Dep. José Dirceu	Altera, por razões de mérito, o artigo nº 32.
08/93	Dep. José Dirceu	Altera, por razões de mérito, o artigo nº 33.
09/93	Dep. José Dirceu	Acrescenta artigo ao substitutivo.



P A R E C E R

1. O substitutivo apresentado teve como objetivo ordenar, na forma de texto sistematizado, todas as emendas apreciadas nas Comissões de Trabalho e de Finanças, sobre as quais o relator igualmente se pronunciou, reconhecendo-lhes as condições essenciais da constitucionalidade, juridiscidade, técnica legislativa e regimentalidade.

Na forma Regimental, por se tratar de substitutivo, foi aberto prazo para o recebimento de emendas, restritas estas, entretanto, aos aspectos que compõem as competências da Comissão de Constituição e Justiça, constantes do art. 32, III, letra "a" do Regimento Interno.

2. A emenda nº 01/93, de autoria do nobre deputado Nelson Jobim, modifica o artigo nº 32 do substitutivo para dispor sobre "a primeira composição da carreira de Oficial de Chancelaria"; do mesmo autor, a emenda nº 02/93 pretende excluir o art. nº 35 do substitutivo, que cuida da situação do servidor que já tenha cumprido missão permanente no exterior, para considerá-lo "habilitado nos cursos mencionados nos arts. 29, I e 30, I". Ainda do mesmo autor, a emenda 03/93, que trata de promoção por merecimento, pretendendo modificar o art. 15 do substitutivo. O deputado Paes Landim também propôs, através das emendas nº 04/93 e 05/93 alterações no substitutivo mas retirou-as, em seguida; a emenda de nº 06/93, de autoria do deputado José Genoíno, pretende dar nova redação ao art. 15 do substitutivo



para modificar condições de promoção por merecimento dos Oficiais de Chancelaria; a emenda de nº 07/93, de autoria do deputado José Dirceu também pretende alterar o mérito do art. nº 32 do substitutivo; também do deputado José Dirceu, a emenda nº 08/93 visa a alterar a redação do artigo nº 33 alterando os critérios para a primeira composição da carreira de Assistente de Chancelaria; por fim, ainda do deputado José Dirceu, emenda nº 09/93, propondo acrescentar um novo artigo ao substitutivo, determinando a submissão a concurso público dos servidores não atingidos pelas regras dos artigos nº 32 e 33, "para fins de efetivação e ingresso na carreira, computado como título o tempo de serviço público".

Como se verifica, todas as emendas representam tentativas de restabelecer dispositivos rejeitados pela Comissão de Finanças, a última a examinar o mérito da proposição. Repetimos aqui o que dissemos no Relatório ao presente Projeto de Lei:

"De fato, pelos dispositivos vigentes, introduzidos pela Resolução nº 10/91, na parte que se sobrepõe ao art. 139 do Regimento Interno, as emendas devem ser oferecidas "às Comissões cuja matéria de sua competência estiver relacionado com o mérito da proposição" e, obrigatoriamente à Comissão de Justiça para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa. O mérito deve ser apreciado pelas



**Comissões Técnicas a que estiver afeta a matéria da proposição."**

As emendas versam matéria de mérito. São todas elas, portanto, impertinentes ao campo de pronunciamento desta Comissão.

O nosso parecer é, em consequência, pela rejeição das emendas 01, 02, 03, 06, 07, 08 e 09/93, por contrariarem as normas regimentais. As emendas nº 04 e 05/93 foram retiradas pelo autor.

Sala das Sessões, em 04.05.93

  
PRISCO VIANA

QUESTÃO DE ORDEM - PL - 2287/91

Sr. Presidente,

Gostaria de um esclarecimento da Mesa para melhor encaminhamento da matéria, que é complexa, principalmente diante dos pareceres exarados pelas Comissões de Trabalho e Finanças.

É que, no meu entender, o Relator nesta Comissão, o ilustre Dep. Prisco Viana ofereceu o seu parecer considerando a autoria das emendas oferecidas nas Comissões anteriores, algumas delas já sepultadas face aos artigos 133, no que diz respeito à Comissão de Mérito (Comissão de Trabalho), e art. 54 (Comissão de Finanças).

Creio, Sr. Presidente, que o melhor critério a ser adotado pelo Relator, nesta Comissão, é o de ter em vista apenas as emendas ADOTADAS pelas Comissões anteriores, pois que, neste caso, já terá sido feito o controle quanto à competência regimental específica de cada uma delas.

Isto, Sr. Presidente, se torna mais claro ainda, face à redação do art. 119, do RI, no seu parágrafo 2º e, principalmente, pelo seu parágrafo 4º, com a redação da Resolução nº 10.

Sugiro, por fim, caso seja tida como procedente a questão de ordem, que a matéria seja devolvida ao Relator para adequação do seu parecer.

Jeca de Campos, 02/06/93

Emílio

EMÍLIO PASSOS



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 2.287, DE 1991  
(DO PODER EXECUTIVO - MENSAGEM Nº  
661/91)**

**Cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, e dá outras providências.**

**Autor: PODER EXECUTIVO**

**Relator: Deputado PRISCO VIANA**

**ADEQUAÇÃO DE TEXTO DE RELATÓRIO INICIAL**

**PRELIMINARMENTE**

Na sessão ordinária desta Comissão, realizada em 03 de junho de 1993, V. Exa. acolheu, conforme consta da respectiva Ata, questão de ordem apresentada pelo nobre Deputado Edésio Passos e, em consequência, o presente processo nos foi devolvido para pronunciamento e eventual adequação do Relatório por ele elaborado e encaminhado à Secretaria da Comissão em 01.12.1992. O Substitutivo apresentado, junto com o Relatório e dele integrante, recebeu nove emendas, segundo termo de recebimento firmado em 01 de abril de 1992 pelo Sr. Secretário. O conjunto, Substitutivo e emendas, não recebeu ainda numeração, sendo a



última folha numerada a 130, onde está exarado o Parecer final da Comissão de Finanças e Tributação.

Em face da decisão do Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, apresentamos agora o texto final do Relatório, que se deve aditar ao texto anterior, encaminhado em 01.12.1992, junto com a nova redação do Substitutivo, para consideração do Plenário.

Na Questão de Ordem referida alegou o ilustre Deputado Edésio Passos, terem sido adotadas, em nosso texto inicial, algumas emendas já sepultadas nas Comissões de Trabalho e Finanças.

Cabe-nos esclarecer que não houve, em nosso Relatório, adoção de qualquer emenda que já tivesse sido indeferida nas Comissões de mérito que nos antecederam no exame do Projeto. Houve apenas, de nossa parte, a consideração da numeração das emendas de cada deputado, tal como se apresentam neste Processo logo no início da tramitação do mesmo na Comissão de Trabalho.

O procedimento referido foi justificado no texto inicial e apresentado seu embasamento regimental e jurídico-constitucional, que passamos a resumir na Introdução, a seguir, e a aprofundar, na análise do mérito da proposição e dos



procedimentos havidos.

## I - INTRODUÇÃO

Na parte inicial deste Relatório, apresentamos um cotejo minucioso da proposta do Executivo com o "texto final" da Comissão de Trabalho e o relacionamento dos mesmos com as emendas tal como foram apresentadas individualmente por integrantes dessa Comissão.

Acolhemos implicitamente o vício de inconstitucionalidade da criação da carreira de Auxiliar de Chancelaria, impugnada pela Comissão de Finanças, ao considerarmos como de mérito a impugnação feita nos seguintes termos:

**"Se o novo cargo nem sequer constava da proposta original do Executivo, é impossível ver atendidas qualquer dessas duas exigências constitucionais."**

Não consideramos a inconstitucionalidade com base no art. 169, p. u., inciso I e II, da Constituição por existirem hipóteses, que adiante alinharemos, de superação desse óbice.

Por termos desconsiderado o "texto final" da Comissão de Trabalho como um Substitutivo, por lhe faltarem os



pressupostos regimentais, e por não ter a Comissão de Finanças apresentado nenhum texto com essa finalidade, apresentamos Substitutivo, que posteriormente recebeu emendas.

## II - NO MÉRITO

### 1 - A competência da Comissão de Justiça

Segundo dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, inciso III, alínea "a", cabe a esta Comissão o saneamento jurídico-constitucional, regimental e de técnica legislativa da proposição principal e suas conseqüências, de que decorre a necessidade de adentrar o processo legislativo que instrui a matéria.

Tal norma pode ser aplicada eventualmente em conjugação com o art. 140:

"Art. 140. Quando qualquer Comissão pretender que outra se manifeste sobre determinada matéria, apresentará requerimento escrito nesse sentido ao Presidente da Câmara, com a indicação precisa da questão sobre a qual deseja o pronunciamento, observando-se que:

I - do despacho do Presidente caberá recurso para o



Plenário, no prazo de cinco sessões contado da sua publicação;

II - o pronunciamento da Comissão versará exclusivamente a questão formulada;

III - o exercício da faculdade prevista neste parágrafo não implica dilação dos prazos previstos no art. 52."

**2 - A numeração das emendas apresentadas à Comissão de Trabalho e consideradas no texto inicial deste Relatório**

A numeração considerada por este Relator, obedece às normas regimentais cuja exegese se faz a seguir.

Preliminarmente, considere-se o seguinte trecho do Relatório, no que diz respeito a esse aspecto da numeração das emendas originais:

"No presente relatório, as referências que se fazem às emendas adotam a numeração protocolar original das propostas apresentadas. Esta é a maneira mais correta, não obstante o respeito que nos merece o relatório da Comissão de Trabalho, de autoria do ilustre colega Deputado Carlos Alberto Campista, de se fazer referência a cada proposta de alteração feita pelos senhores Deputados. Somos de opinião que a numeração não deve ser mudada para que se possa sempre identificar o proponente, que tem



este direito.

No caso presente, como o eminente Relator da Comissão de Trabalho rejeitou, das 30 emendas apresentadas, a de número 1 e aceitou as demais, houve por bem renumerar estas, de 1 a 29. Correspondem elas, portanto, às emendas originais de 2 a 30. Ao nos referirmos, assim, às emendas originais, fica automaticamente entendido que o número de cada uma delas está 1 (uma) unidade acima da adotada pelo Relatório final da Comissão de Trabalho, o que vale, igualmente, para a Comissão de Finanças, que adotou a numeração da Comissão de Trabalho. Enfim, toda a análise que fazemos ao longo deste Relatório tem como objetos emendas com a numeração original de apresentação."

A expressão " ... o que", em " ... o que vale igualmente", presente em nosso Relatório, refere-se a "está 1 (uma) unidade acima da adotada", entendimento que atribuímos "igualmente" à Comissão de Finanças, à luz do Regimento. No texto desta, não há elementos para supormos diferente.

Estas razões foram julgadas suficientes por este Relator. Adicionalmente, e em detalhe, devem ser consideradas mais as seguintes:

**3 - O Regimento da Câmara dos Deputados e a questão da**



**apresentação e numeração de emendas**

São da competência da Comissão de Justiça os seguintes campos temáticos ou áreas de atividade, conforme estipula o art. 32, inciso III:

"III - aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação.

No caso, trata-se de projeto de lei do Poder Executivo, que recebeu emendas na Comissão de Trabalho.

O Parecer da Comissão de Finanças concluiu, em 28 de outubro de 1992, pelo acolhimento, por adequação financeira e orçamentária, de "emendas da Comissão de Trabalho", cujos números indica, e pelo não acolhimento de outras.

O Regimento trata do conceito de "emenda de Comissão" no art. 119, § 2º:

"A emenda somente será tida como da Comissão para efeitos posteriores, se versar matéria de seu campo temático ou área de atividade e for por ela aprovada."



No índice ao texto do Regimento, página 49, coluna 1, é dado o entendimento do que seja "emenda de Comissão":

"EMENDA - Oferecida em Comissão (Art. 119, § 2º)."

É esse nosso entendimento, igualmente. Para reforçá-lo, todavia, basta outro dispositivo regimental:

"Art. 119. As emendas serão apresentadas diretamente à Comissão, a partir do recebimento da proposição principal até o término da sua discussão pelo órgão técnico:

I - por qualquer Deputado, individualmente, e, se for o caso, com o apoio necessário, quando se tratar da Comissão incumbida do exame da admissibilidade, ou da que primeiro deva proferir parecer de mérito sobre a matéria;"

A Comissão de Trabalho foi a primeira Comissão de mérito a que se distribui o presente projeto de lei.

A norma sobre numeração de emendas é a seguinte:

"Art. 138. As proposições serão numeradas e acordo com as seguintes normas:



§ 3º Ao número correspondente a cada emenda de Comissão acrescentar-se-ão as iniciais desta.

§ 4º A emenda que substituir integralmente o projeto terá, em seguida ao número, entre parênteses, a indicação "Substitutivo".

Não existem, portanto, emendas de Relator, mas substitutivo do Relator. As emendas de Comissão são as apresentadas pelos parlamentares que a integram e, como manda o Regimento, devem ser numeradas a cada vez que sejam apresentadas.

Como a Comissão de Finanças fez referência às emendas da Comissão de Trabalho, o único entendimento regimental possível é o de "emendas apresentadas na Comissão de Trabalho pelos deputados que a integram." Em consequência a numeração indicada em nosso Relatório é a que recebeu cada emenda individual ao ser apresentada. Foi isso o que entendeu, naturalmente, este Relator, não lhe sendo possível, à luz do Regimento, considerar a numeração posterior, de iniciativa exclusiva do Deputado Relator da Comissão de Trabalho e, muito menos, as emendas que levam sua assinatura em substituição às originais, procedimento de sobreposição que não tem amparo em nenhum dos dispositivos do Regimento da Câmara dos Deputados, a não ser que se trate de Substitutivo. E não há substitutivo da Comissão de Trabalho.



#### **4 - O aspecto jurídico-constitucional do Projeto e dos procedimentos adotados pelas Comissões anteriores**

##### **4.1 Tramitação do Projeto e procedimentos da Comissões de Trabalho e de Finanças**

A proposição em tela, oriunda do Poder Executivo, objetiva criar, no Serviço Exterior Brasileiro, as carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria.

Encaminhada com a Mensagem nº 661, de 21 de novembro de 1991, e convertida no PL nº 2.287/91, foi a matéria distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (para exame de mérito) e Comissão de Finanças e Tributação (para pronunciar-se sobre a adequação financeira e orçamentária), vindo por último à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para manifestar-se quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, regimental e de técnica legislativa.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o Projeto mereceu parecer favorável, com numerosas emendas: apresentadas 30, foram acolhidas as de nºs 2 a 30 e rejeitada a de nº 1. (Tenha-se em conta, como já assinalamos, que essa primeira Comissão, ao rejeitar apenas uma emenda dentre as 30 recebidas, houve por bem renumerá-las de 1 a 29,



correspondentes às emendas originais de nºs 2 a 30, que como tal, passaram a configurar emendas da própria Comissão de mérito e devem ser designadas pela nova numeração, acompanhada da sigla CTASP.)

Observe-se também que, do parecer da citada Comissão (fls. 59), consta a aprovação do Projeto, com emendas, mas nenhuma alusão a substitutivo. Apensou-se, entretanto, ao processo um documento intitulado "Texto Final - CTASP" (fls. 92 a 104), assim publicado no avulso, o qual, embora firmado pelo Presidente em exercício daquela Comissão e pelo Relator, não tem chancela no parecer citado. Trata-se, pois, de prática "a latere" do texto regimental, capaz de ensejar erronias ou induzir a equívocos por simular "substitutivo", com várias implicações próprias do processo legislativo.

Assim, por exemplo, no mesmo parecer há o registro do voto em separado de cinco membros do colegiado de mérito (fls. 89 a 91) no qual todavia a referência ao "substitutivo" deve ser entendida como reportando-se às diversas emendas aí aprovadas, sem a conotação que, por lapso, se emprestou ao malsinado documento de fls. 92 a 104.

A Comissão de Finanças e Tributação, a seu turno, concluiu pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.287, de 1991, e das emendas da Comissão de Trabalho, de



Administração e Serviço Público de n.ºs. 5, 10, 11, 21, 24, 25, 26 e 27, e pela inadequação financeira e oramentária das de n.ºs. 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 28 e 29. ( A numeração que utiliza a de fls. 60 a 88, da CTASP, não a original, quando da apresentação pelos Senhores Deputados.)

Verifica-se que naquele colegiado de admissibilidade financeira e oramentária foram rejeitadas todas as emendas referentes à carreira de Auxiliar de Chancelaria e também a Emenda n.º 20-CTASP (21 do original), no que respeita ao critério de opção para ingresso na carreira de Oficial de Chancelaria.

Para obstar a criação da primeira (Auxiliar de Chancelaria), a Comissão fundamentou-se no art. 63, caput e inciso I (vício de iniciativa, com aumento de despesa) e no art. 169, incisos I e II, da Lei Maior, que vincula a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, cumulativamente, à existência de prévia dotação oramentária e de autorização específica na lei de diretrizes oramentárias.

Considerou-se também a Comissão de Finanças e Tributação que a alteração operada pela CTASP ao art. 32 do Projeto, "ex vi" da Emenda n.º 20, no sentido de permitir que a primeira composição da carreira de Oficial de Chancelaria seja feita por opção (em vez de por concurso ou processo de seleção



específico), pode ensejar o surgimento de "verdadeiro trem da alegria"; nada menciona, contudo, quanto a idêntico critério de opção que já figurava no art. 33 do Projeto original, relativamente ao provimento da carreira de Assistente de Chancelaria.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, findo o prazo regimental, computaram-se quinze emendas em 1992, acrescidas de nove em 1993, algumas reproduzindo textos de outras primeiramente levadas à CTASP.

#### 4.2 Voto

Nos estritos termos e lindes da competência definida na alínea "a" do inciso III do art. 32 do Regimento da Casa, cabe a esta Comissão o saneamento jurídico-constitucional, regimental e de técnica legislativa da proposição principal e suas consectárias, de que decorre a necessidade de adentrar o processo legislativo que instrui a matéria.

Nesse sentido, torna-se imperiosa a análise dos resultados do trabalho das Comissões que a precederam, em razão de questionamentos já apontados e de outros aspectos contrastantes que podem afetar a apreciação do Projeto e das emendas.



Inicialmente, tendo em vista o parecer exarado pela Comissão de mérito, a CTASP, os senjes formais são perfeitamente sanáveis, bastando, para tanto, que se considere tão-somente a numeração da emendas como atribuída naquele colegiado. Por outro lado, o documento de fls. 92 a 104 há de ter-se por inexistente, também nos exatos termos do Parecer daquela Comissão (fls. 59), que em momento algum adotou substitutivo.

Demais disso, a douta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, ao aprovar a Emenda nº 20, que amplia a clientela natural prevista no art. 32 do Projeto, para todos os ocupantes de cargos de nível superior (à semelhança do art. 33 do Projeto em relação aos ocupantes de cargos de nível médio), acabou por atentar contra o requisito essencial exigido para transposição para a carreira de Assistente de Chancelaria, qual seja o prévio desempenho de missão no exterior -- condição essa a que se deve adicionar, por essencial, a "correlação com as atribuições" da novel carreira.

Ditos atributos definem, antes ou acima de outros, o núcleo comum do conjunto ocupacional relativo ao Serviço Exterior, que estabelece a correlação entre os cargos ou categorias de origem e aquelas para as quais serão transformados. Sem esse vínculo comum, a clientela torna-se indiscriminada, abrangente, aleatória, desfigurando os pressupostos que a



doutrina tem alinhado, quando se trata de provimento derivado do novo sistema de cargos estruturado em plano de carreira.

Incidirá, então, à míngua do requisito essencial, a eiva de inconstitucionalidade por exorbitar semelhante enquadramento do comando do art. 37, inciso II, da Lei Maior, ao operar-se a implantação do novo sistema de carreira.

À sua vez, tendo emitido o seu parecer em 28 de outubro de 1992 (fls. 130), a Comissão de Finanças e Tributação alicerçou-o obviamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias aprovada no ano anterior para vigorar em 1992. A supervenincia da Lei nº 8.447 de 21 de julho de 1992, que veio dispor sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1993, entretanto, torna inarredável o reexame do parecer emanado daquela Comissão: os óbices levantados com base na lei extinta já não têm o respaldo da LDO em vigor.

De fato, os preceitos invocados da extinta LDO de 1991 (art. 41, inciso II), exigindo "processos seletivos específicos para a inclusão de servidores nas carreiras" não subsistem na LDO em vigor para 1993 (Lei nº 8.447, de 21.07.92), assim como não consta do Projeto da nova LDO para 1994.

**Ao contrário, ao tratar das disposições relativas às despesas com pessoal, a LDO vigente ressalvou expressamente as**



despesas decorrentes de "implantação dos planos de carreira previstos no art. 39 da Constituição" e de "criação de cargo ou emprego, autorizado em lei" (art. 45, 1º, letras "a" e "e").

Não repetindo, pois, as restrições contidas no inciso II do art. 41 da LDO anterior, a questão relativa à incidência do preceito constitucional para impugnar o critério de provimento para implantação do Plano de Carreira deve ser reanalisado, desta feita à luz tão somente da Lei Maior, cuja exegese se reserva à alçada desta CCJR.

A revisão da matéria pela Comissão de Finanças e Tributação ensejará, por conseguinte, a adequação do seu parecer dentro do aspecto da admissibilidade financeira e orçamentária, expurgando considerações tipicamente de mérito ou de constitucionalidade ao focalizar o critério da opção para enquadramento derivado.

Anote-se que a inconstitucionalidade na hipótese em apreço cinge-se à violação do inciso I do art. 63 da CF, mas não por contrastar a Emenda nº 20-CTASP com o art. 169, incisos I e II da Lei Maior, eis que, quanto a estes últimos preceitos, já foi dito: a atual LDO ressalvou taxativamente os acréscimos de despesas necessários à implantação de planos de carreira ou ao provimento de cargos e empregos autorizados em lei.



Além disso, ao impugnar o assim chamado critério de opção para provimento da carreira de Oficial de Chancelaria, objeto da Emenda nº 20-CTASP do art. 32 do Projeto, com a devida vênia entendemos que a douta Comissão de Finanças e Tributação -- por um lado -- externou invalidamente opinião que permeia o mérito da proposição e -- de outro lado -- incidiu em contradição ou conflito de argumentos, ao acolher idêntica fórmula contida no art. 33 do citado Projeto, no caso da carreira de Assistente de Chancelaria.

Finalmente, ainda uma antinomia se depara no fato de que, embora invocando razão de mérito para objetar a aprovação da Emenda nº 20-CTASP, o mesmo parecer rejeitou-a por "inadequação financeira ou oramentária", deixando à mostra a desconformidade entre o **decisum** e o **fundamento** deste.

Como quer que seja, os reparos aventados pela Comissão de Finanças e Tributação quanto ao critério de opção para composição da Carreira de Oficial de Chancelaria (introduzido pela Emenda nº 20-CTASP, com ampliação da clientela originária), silenciados no tocante a idêntico critério para a carreira de Assistente de Chancelaria - art. 33 do Projeto), remetem toda a discussão para a correta exegese do texto constitucional, máxime dos arts. 32, II e 39, combinadamente.



Com efeito, tal como redigidos, tanto o art. 32 do Projeto (na forma da Emenda nº 20-CTASP) como o art. 33 do Projeto remanesceriam em contraste finalístico com o comando do inciso II do art. 37 da CF.

A interpretação sistemática do art. 37, II (hipóteses de provimentos iniciais) em combinação com o art. 39 (implantação de planos de carreiras para o pessoal estatutário já integrante dos quadros da Administração) demanda fórmula adequada para operar-se a transposição e exige requisitos específicos, que delimitem a clientela natural pela correspondência com a nova situação.

A convergência de ambos os dispositivos exige harmonizar-se a estruturação do novo sistema de carreiras do serviço público e a utilização de critérios próprios para o provimento derivado, mediante transformação dos cargos para efeito de enquadramento. Nesse caso, a licitude da fórmula requer que os cargos transformados guardem nexos de atribuições, correlação de conteúdos ou conformidade com as atribuições dos cargos integrantes do novo quadro, não se operando exatamente para classes iniciais, como investidura, mas para aquelas resultantes do processo de enquadramento, por inclusão, de acordo com os critérios próprios de cada plano de carreira.

M



Do ponto de vista jurídico-constitucional, e no ordenamento em vigor, semelhante fórmula não é incomum (vários diplomas legais a têm adotado) nem afronta o preceito do art. 37, inciso II, da Lei Maior, mormente porque se faz no interesse da Administração e respeitando direitos dos servidores.

São elucidativos, na hipótese, os comentários de Hely Lopes Meirelles sob o ângulo administrativista:

"Embora o dispositivo constitucional não se refira expressamente à transformação e extinção de cargo funções e empregos, óbvio que o Executivo tem competência privativa para propor tais modificações, a serem feitas também por lei de sua iniciativa. Ressalte-se que o provimento dos cargos far-se-á por concurso público de provas ou de provas e títulos, atendendo ao disposto no art. 37, II, da Carta Magna."

Mas acrescenta, citando Clenício da Silva Duarte:

"A transformação de cargos, funções ou empregos do Executivo é admissível desde que realizada por lei de sua iniciativa. Pela transformação extinguem-se os cargos anteriores e se criam os novos, que serão providos por concurso ou por simples enquadramento dos servidores já integrantes da Administração, mediante apostila de seus títulos de nomeação. Assim, a



investidura nos novos cargos poder ser originária (para os estranhos ao Serviço Público) ou derivada (para os servidores que forem enquadrados), desde que preencham os requisitos da lei. Também podem ser transformadas funções em cargos, observados o procedimento legal e a investidura originária ou derivada, na forma da lei ("Parecer" de Clenício da Silva Duarte, Revista de Direito Público, 18:140)."

(Direito Administrativo Brasileiro, 1991, p. 362/3).

(Os grifos não são do original.)

Na mesma trilha, Celso Ribeiro Bastos, nos seus Comentários à Constituição de 1988 (fls. 67/9), com citação do magistério da administrativista Maria Sylvia Zanella di Pietro, demonstra que o instituto da transpiração ou transposição de cargos só se tornou espúrio após a Carta de 1988, como forma de provimento derivado, quando o servidor passa de um cargo a outro de conteúdo ocupacional diverso, sem correlação de atribuições.

São suas as seguintes anotações:

"Conforme a técnica jurídico-administrativa adotada, pode haver o provimento de um novo cargo com vacância do anterior. É óbvio que hipóteses deste naipe não são compreendidas pela vedação constitucional. Contudo, é



indispensável que esse provimento se dá em decorrência da ocupação anterior de um cargo ou emprego do qual o novo posto provido seja um consectário normal ou da evolução funcional na carreira, legalmente instituída, ou da necessidade de a Administração realocar seus servidores em repartições diferentes."

Resta abordar -- para convencer-se de que não constitui óbice à forma de provimento adotada no Projeto -- a emergência de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República em relação a dispositivos das Leis nºs. 8.216, de 13.08.91, e 8,270, de 17.12.91, que operavam transformação de cargos de diversas carreiras, a fim de prover a de Planejamento e Orçamento (ADIn 722-0-DF, em que o STF concedeu medida liminar para sustar o enquadramento em tela - DJ de 19.06.92, p. 9520).

Nos precisos termos da inicial, também aqui o fundamento da propositura judicial, reproduzindo razões de veto anteriormente aposto à Lei objeto de impugnação), cifra-se na alegação de que ditos cargos a serem transformados "não guardariam correlação com os cargos da carreira de orçamento criada pela Lei nº 2.347/87" -- o que permite concluir, "a contrario sensu", que, se apresente tal correlação, lícita ou constitucional seria a forma de provimento alvitrada.

A impropriedade que se há de apontar, na espécie, é



assim quanto ao alcance da norma, porquanto o processo de enquadramento mediante provimento derivado, segundo a doutrina enfocada, deve cingir-se às categorias funcionais que tenham pertinência com a nova carreira estruturada, não podendo ser franqueada aleatoriamente ou de maneira indiscriminada.

Além disso, a estruturação da carreira e, concomitantemente, do pessoal legalmente apto a compô-la, inserem-se no âmbito do estrito interesse da Administração e do seu poder de comando e discricionariedade. Destarte, a opção que se deve resguardar não é a do servidor legitimamente interessado que busca o ingresso na carreira, mas daquele que nela não deseja ser incluído, permanecendo na situação anterior.

Assim deve ser porque a implantação da carreira, o enquadramento do pessoal resulta do interesse prevalescente do Estado e da Administração, não da conveniência pessoal ou coletiva dos servidores. A estes, somente se deve assegurar o direito à situação anterior já consolidada.

Todas essas considerações vêm a propósito da assertiva de que é possível sanar-se a inconstitucionalidade e impropriedade de técnica legislativa dos preceitos apontados (art. 32, emendado, e art. 33, original, do Projeto), viabilizando-se a admissibilidade tanto do Projeto como da emenda



de mérito adotada pela CTASP.

É indispensável, pois, que, além do requisito de haver "exercido missão no exterior", também a conformidade das suas atribuições com as do pessoal do Serviço Exterior sejam observados quanto aos servidores de nível médio ou de nível superior cujos cargos serão transformados, a fim de garantir-se o requisito da correlação entre a situação anterior e a nova carreira, ou seja, entre os respectivos conteúdos ocupacionais.

Ressalvada, por conseguinte, a possibilidade de sanar, via emendas, a inconstitucionalidade e defeito de técnica legislativa dos dispositivos relacionados à carreira de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, remanesce porém inteiramente procedente a objeção argüida quanto à carreira de Auxiliar de Chancelaria.

Ao lado da inadequação financeira e orçamentária apontada pela Comissão de Finanças e Tributação à série de emendas acolhidas pela CTASP, para propiciar a criação da carreira de Auxiliar de Chancelaria, incide também o estigma da inconstitucionalidade pelo vício de iniciativa, uma vez que a proposta implica aumento de despesa em projeto de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, o que é vedado ao parlamentar (art. 63, I, c/c art. 61, 1º, II, "c"), sendo certo que o acréscimo da despesa somente não ocorreria se ficasse demonstrado que:



1º) o número de cargos de Auxiliar de Chancelaria é inferior ao de cargos a serem transformados;

2º) a retribuição dos cargos de Auxiliar de Chancelaria é inferior aos de origem.

Em suma, se não subsistem os óbices do art. 169, p. u., inciso I e II, da Lei Maior quanto ao aumento da despesa, por força da Lei de Diretrizes Oramentárias em vigor que a ressaltou expressamente na hipótese de implantação de planos de carreira ou provimento de cargos e empregos criados por lei, permanece todavia a vedação incontornável do art. 63, inciso I, da Constituição Federal, que inadmite a competência concorrente parlamentar nessa circunstância.

### III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, votamos no sentido de que a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação decida por:

1º) Declarar, com base em sua competência, a infringência pela Comissão de Trabalho do Regimento Interno, nos termos deste Relatório, ao renumerar as emendas de seus integrantes e apresentar, a partir delas, um "Texto Final" com valor de Substitutivo, sem os pressupostos deste, facultando-lhe,



a abertura de novo prazo para apresentação de emendas;

2º) prover, com base no art. 140 do RI, o reexame pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público de todo o procedimento posterior à apresentação de emendas pelos Deputados que a integram, à luz do decidido pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação sobre a regimentalidade desse procedimento;

3º) prover, com base no art. 140 do RI, o reexame pela Comissão de Finanças e Tributação do que for decidido pela Comissão de Trabalho, com base em sua competência e, se for o caso, com base neste Relatório naquilo que diz respeito à LDO já abolida, ao art. 33 do Projeto original e à impugnação dos critérios adotados naquela Comissão para enquadramento de carreiras No Ministério das Relações Exteriores;

4º) declarar constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa o Projeto de Lei do Poder Executivo de nº 2.287, de 1991, desde que introduzida emenda ao art. 33, nos termos abaixo sugeridos, para melhor compreensão:

"Dá-se ao art. 33, caput, do Projeto a seguinte redação:

Art. 33. Serão enquadrados na Carreira de Assistente de



Chancelaria, mediante transformação dos respectivos cargos, os atuais servidores do Ministério das Relações Exteriores integrantes de categorias de nível médio com atribuições correlatas, que tenham cumprido missão no exterior, ressalvada opção em contrário."

5º) declarar de antemão, para o caso de virem a ser reapresentadas, inconstitucionais as Emendas CTASP-01, 02, 03, 04, 06, 07, 08, 09, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 22, 23, 28 e 29, todas relacionadas à introdução da carreira de Auxiliar de Chancelaria, por infringência do art. 63, inciso I, combinadamente com o art. 61, 1º, inciso II, letra "c", da CF;

6º) declarar de antemão constitucionais as Emendas CTASP-05, 10, 11, 21, 24, 25, 26, 27 e a de nº 20, desde que adotada subemenda, com o teor que aqui se sugere:

"Dê-se ao art. 32, caput, do Projeto a seguinte redação:

Art. 32. Serão enquadrados na Carreira de Oficiais de Chancelaria, mediante transformação dos respectivos cargos, os atuais servidores do Ministério das Relações Exteriores integrantes da categoria funcional de Oficial de Chancelaria e os ocupantes de cargos de



nível superior com atribuições correlatas, que tenham cumprido missão no exterior, ressalvada opção em contrário."

7º) desconsiderar o Substitutivo por nós apresentado no texto inicial deste Relatório, mantido o restante;

8º) considerar prejudicadas todas as 24 emendas apresentadas à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, por versarem sobre o mérito do projeto de lei nº 2.287, de 1991, o que é vedado fazê-lo nesta fase, como não rende ensejo à apreciação de admissibilidade constitucional sem o exame da Comissão do mérito, de acordo com os trânsitos regimentais hoje em vigor (Resolução nº 10), muito embora o texto de várias dessas emendas reproduza outras ofertados perante a CTASP.

Sala da Comissão, em

  
Deputado PRISCO VIANA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.287, DE 1991

EMENDA Nº 01

Dê-se ao art. 33, **caput**, do projeto de Lei nº 2.287, de 1991, a seguinte redação:

"Art. 33. Serão enquadrados na Carreira de Assistente de Chancelaria, mediante transformação dos respectivos cargos, os atuais servidores do Ministério das Relações Exteriores integrantes de categoria de nível médio com atribuições correlatas, que tenham cumprido missão no exterior, ressalvada opção em contrário."

Sala da Comissão, em

*Mj*  
Deputado PRISCO VIANA  
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDA Nº 20-CTASP

SUBEMENDA Nº 01

Dê-se ao art. 32, **caput**, do projeto de Lei nº 2.287, de 1991, a seguinte redação:

"Art. 32. Serão enquadrados na Carreira de Assistente de Chancelaria, mediante transformação dos respectivos cargos, os atuais servidores do Ministério das Relações Exteriores integrantes de categoria funcional de Oficial de Chancelaria e os ocupantes de cargos de nível superior com atribuições correlatas, que tenham cumprido missão no exterior, ressalvada opção em contrário."

Sala da Comissão, em

  
Deputado PRISCO VIANA  
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.287-B, DE 1991

Cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, e dá outras providências.

**Autor: PODER EXECUTIVO**

**Relator: Deputado PRISCO VIANA**

**PARECER VENCEDOR**

Por ocasião da discussão do projeto de lei em epígrafe, manifestei minha discordância em relação aos itens 1, 2, e 3 das conclusões do parecer do relator e a conseqüente prejudicialidade do item 7.

Os referidos itens, indubitavelmente, provocarão a dilação da tramitação da proposição, que já se encontra nesta Casa há mais de 02 (dois) anos.

Tendo como escopo a celeridade do processo legislativo, não podemos concordar com o reexame do projeto pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e pela Comissão de Finanças e Tributação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



2

Assim, manifesto meu voto acolhendo os itens 4, 5, 6 e 8 e, **data venia**, rejeitando os itens 1, 2 e 3 do parecer do ilustre relator, prejudicado o item 7.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1993.

  
Deputado **MESSIAS GÓIS**  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2.287-B, DE 1991

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Luiz Máximo e, em separado, Prisco Viana, primitivo Relator, pela constitucionalidade, jurídica e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 2.287-B/91; pela inconstitucionalidade das Emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público de nºs 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 22, 23, 28 e 29, e pela constitucionalidade das de nºs 5, 10, 11, 21, 24, 25, 26, 27 e 20, esta com subemenda; pela anti-regimentalidade das Emendas apresentadas nesta Comissão, nos termos do parecer do Deputado Messias Góis, designado Relator do vencedor.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô, Jesus Tajra e Sigmaringa Seixas - Vice-Presidentes, José Luiz Clerot, Maurici Mariano, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Tarcísio Delgado, Antônio dos Santos, Maurício Najar, Messias Góis, Ney Lopes, Paes Landim, Roberto Magalhães, Vilmar Rocha, Fernando Diniz, Gerson Peres, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Dércio Knop, Vital do Rêgo, Luiz Máximo, Helvécio Castelo, Moroni Torgan, Edésio Passos, José Dirceu, José Genoíno, Nelson Trad, Reditário Cassol, José Maria Eymael, Haroldo Lima, Robson Tuma, Armando Viola, Chico Amaral, Rubem Medina, Armando Pinheiro, Antônio Morimoto e Carlos Kayath.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1993

Deputado JOSÉ DUTRA  
Presidente

Deputado MESSIAS GÓIS  
Relator do vencedor



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2.287-B, DE 1991

EMENDA ADOTADA - CCJR

Dê-se ao art. 33, caput, do projeto a seguinte redação:

"Art. 33 Serão enquadrados na Carreira de Assistente de Chancelaria, mediante transformação dos respectivos cargos, os atuais servidores do Ministério das Relações Exteriores integrantes de categoria de nível médio com atribuições correlatas, que tenham cumprido missão no exterior, ressalvada opção em contrário."

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1993

Deputado JOSÉ DUTRA  
Presidente

Deputado MESSIAS GÓIS  
Relator do vencedor



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2.287-B, DE 1991

EMENDA Nº 20 - CTASP

SUBEMENDA ADOTADA - CCJR

Dê-se ao art. 32, caput, do projeto a seguinte  
redação:

Art. 32 Serão enquadrados na Carreira de Oficial de Chancelaria, mediante transformação dos respectivos cargos, os atuais servidores do Ministério das Relações Exteriores integrantes de categoria funcional de Oficial de Chancelaria e os ocupantes de cargos de nível superior com atribuições correlatas, que tenham cumprido missão no exterior, ressalvada opção em contrário."

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1993

Deputado JOSÉ DUTRA  
Presidente

Deputado MESSIAS GÓIS  
Relator do vencedor



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2287-B/91

(TEXTO FINAL)

Cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Capítulo I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Constituem parte integrante do Serviço Exterior Brasileiro as Carreiras de Diplomata, regulada pela Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986, de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria.

Parágrafo único. Somente poderão ser designados para missões permanentes no exterior os integrantes do Serviço Exterior Brasileiro, preservadas as situações previstas no art. 68 da Lei nº 7.501, de 1986.

Art. 2º Aos servidores integrantes da Carreira de Oficial de Chancelaria, de nível de formação superior, incumbem tarefas de natureza técnica e administrativa.

Art. 3º Aos servidores integrantes da Carreira de Assistente de Chancelaria, de nível de formação média, incumbem tarefas de apoio técnico e administrativo.

Art. 4º Para efeito desta Lei, considera-se:

I - Carreira, o conjunto de classes escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições;

II - Classe, a unidade básica da Carreira, integrada por cargos com atribuições e responsabilidades assemelhadas;

III - Padrão, o nível de vencimento correspondente à posição do servidor na classe;



IV - qualificação profissional, o conjunto de requisitos exigíveis para ingresso e desenvolvimento na Carreira.

## Capítulo II DA CONSTITUIÇÃO

Art. 5º O fixo de lotação da Carreira de Oficial de Chancelaria é de mil cargos, conforme referido no Anexo I.

Art. 6º O fixo de lotação da Carreira de Assistente de Chancelaria é de 1.200 cargos, conforme referido no Anexo I.

## Capítulo III DO INGRESSO

Art. 7º O ingresso nas Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria far-se-á no padrão I da classe inicial, mediante habilitação em concurso público.

Parágrafo único. O concurso público a que se refere este artigo realizar-se-á em duas etapas, ambas de caráter eliminatório e classificatório, que consiste em:

- a) prova de conhecimentos que incluirá exame escrito;
- b) conclusão do Curso de Preparação à Carreira de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, com aulas e provas, em disciplinas inerentes às atribuições das respectivas Carreiras.

Art. 8º É requisito para ingresso no cargo de Oficial de Chancelaria o certificado de conclusão de curso superior, emitido por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido.

Art. 9º É requisito para ingresso no cargo de Assistente de Chancelaria o certificado de conclusão de curso de 2º grau, emitido por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido.

## Capítulo IV DO DESENVOLVIMENTO, DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 10. O desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante progressão e promoção, a seguir definidas:

I - progressão, a passagem do servidor de um padrão para o seguinte, dentro da mesma classe, obedecidos os critérios especificados para a avaliação de desempenho e o tempo de efetiva permanência no cargo;



II - promoção, a passagem do servidor de uma classe para a imediatamente superior da respectiva Carreira.

Art. 11. O interstício mínimo para progressão será de 24 meses.

Art. 12. A promoção, por merecimento, dependerá cumulativamente de:

I - conclusão, com aproveitamento, em cursos de aperfeiçoamento para esse fim instituídos;

II - avaliação de desempenho;

III - cumprimento de interstício;

IV - existência de vaga.

Parágrafo único. A habilitação em curso de aperfeiçoamento somente será exigida após o decurso de 36 meses contados da vigência desta Lei.

Art. 13. As condições para a progressão e a promoção serão definidas em regulamento.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre a criação de comissões de promoções, bem como sobre a forma de avaliação de desempenho funcional e de apuração de antigüidade.

Art. 14. Nas promoções do Oficial de Chancelaria e do Assistente de Chancelaria serão observadas as seguintes proporções no preenchimento de vagas por merecimento e antigüidade:

I - para a Classe Especial, oitenta por cento das vagas por merecimento e vinte por cento por antigüidade;

II - para a Classe A, sessenta por cento das vagas por merecimento e quarenta por cento por antigüidade.

Art. 15. Poderá ser promovido por merecimento o Oficial de Chancelaria que satisfizer os seguintes requisitos:

I - à Classe Especial - contar, no mínimo, vinte anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido habilitado no Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria (CEOC);

II - à Classe A - contar, no mínimo, dez anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido habilitado no Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria (CAOC).

3



Art. 16. Poderão ser promovidos por merecimento os Assistentes de Chancelaria que satisfizerem os seguintes requisitos:

I - à Classe Especial - contar, no mínimo, vinte anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido habilitado no Curso de Especialização de Assistente de Chancelaria (CEAC);

II - à Classe A - contar, no mínimo, dez anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido habilitado no Curso de Treinamento para o Serviço Exterior (CTSE).

Art. 17. As frações que porventura vierem a ocorrer nos percentuais mencionados no art. 14 serão completados em favor do critério de merecimento.

Art. 18. A antigüidade de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria levará em conta exclusivamente o tempo de efetivo exercício do servidor nas respectivas Carreiras.

Parágrafo único. A antigüidade será computada a partir da data em que o servidor entrar no efetivo exercício do cargo, ou a partir da data de vigência do ato de promoção ou progressão.

Art. 19. Para efeito de apuração do tempo de efetivo exercício prestado no exterior, serão considerados apenas os períodos em que o servidor cumpriu missões permanentes, computando-se em dobro o tempo de serviço prestado em postos do Grupo C, assim classificados nos termos do art. 14 da lei nº 7.501, de 1986.

Art. 20. Somente por antigüidade poderá ser promovido o servidor que se encontrar em gozo de licença extraordinária ou investido em mandato eletivo ou classista, cujo exercício lhe exija o afastamento do serviço.

## Capítulo V

### DO EXERCÍCIO NO EXTERIOR

Art. 21. O instituto da remoção, de que trata a Lei nº 7.501, de 1986, quando aplicado aos Oficiais de Chancelaria e aos Assistentes de Chancelaria, obedecerá aos planos de movimentação preparados pelo órgão de pessoal do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 22. Nas remoções de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria observar-se-ão, entre outras, as seguintes disposições:

I - estágio inicial mínimo de quatro anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado;

4



II - cumprimento de prazos máximos de cinco anos de permanência em cada posto e de dez anos consecutivos no exterior;

III - cumprimento de prazo mínimo de quatro anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado entre duas missões permanentes no exterior;

IV - habilitação no Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior (CTSE) para o Assistente de Chancelaria.

Parágrafo único. O prazo máximo de dez anos consecutivos de permanência no exterior poderá, atendida à conveniência do serviço e ao interesse do servidor, estender-se a doze anos, desde que nesse período um dos postos seja do Grupo C.

Art. 23. Somente em casos excepcionais, justificados pelo interesse do serviço, serão, a critério da Administração, efetuadas remoções de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria para a Secretaria de Estado antes de cumpridos os prazos a que se refere o artigo anterior.

Art. 24. Na remoção do Oficial de Chancelaria e do Assistente de Chancelaria entre postos no exterior, procedida sempre de acordo com a conveniência da Administração, deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

I - os que estiverem servindo em posto do Grupo A somente poderão ser removidos para posto do Grupo B ou C;

II - os que estiverem servindo em posto do Grupo B somente poderão ser removidos para posto do Grupo A ou B;

III - os que estiverem servindo em posto do Grupo C somente poderão ser removidos para posto do Grupo A.

§ 1º As remoções que não se ajustem aos critérios estabelecidos nos incisos II e III deste artigo somente poderão ser efetivadas mediante solicitação, por escrito, do interessado, atendida à conveniência da Administração.

§ 2º O Oficial de Chancelaria e o Assistente de Chancelaria removidos para a Secretaria de Estado nas condições do parágrafo anterior, tendo servido apenas em posto do Grupo A, não poderão, na remoção seguinte, ser designados para missão permanente em posto daquele mesmo Grupo.

Handwritten signature and the number 5.



## Capítulo VI DOS CURSOS

Art. 25. Para promoção por merecimento, o Oficial de Chancelaria deverá concluir os seguintes cursos:

I - Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria (CAOC), que compreenderá aulas e provas de disciplinas inerentes às atribuições de Oficial de Chancelaria Classe A;

II - Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria (CEOC), que compreenderá aulas e provas de disciplinas inerentes às atribuições de Oficial de Chancelaria Classe Especial.

Art. 26. Para promoção por merecimento, o Assistente de Chancelaria deverá concluir os seguintes cursos:

I - Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior (CTSE), que compreenderá aulas e provas de disciplinas relacionadas com as funções exercidas no exterior, podendo ser cursado pelos servidores que tenham pelo menos quatro anos de Carreira, sendo a habilitação no Curso requisito para promoção por merecimento à Classe A e designação para missão permanente no exterior.

II - Curso de Especialização de Assistente de Chancelaria (CEAC), que compreenderá aulas e avaliações com vista a aprofundar o conhecimento do servidor em áreas específicas, podendo ser cursado pelo Assistente de Chancelaria posicionado na Classe A da Carreira, sendo a habilitação no Curso requisito para promoção por merecimento à Classe Especial.

Art. 27. Os cursos de que tratam a alínea "b", do parágrafo único do art. 7º, e os incisos I e II dos arts. 25 e 26 serão organizados pelo Ministério das Relações Exteriores, em articulação com a Secretaria da Administração Federal.

Art. 28. O Oficial de Chancelaria perceberá Gratificação de vinte por cento pela aprovação no Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria (CAOC) e de trinta por cento pela aprovação no Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria (CEOC).

Art. 29. O Assistente de Chancelaria perceberá Gratificação de vinte por cento pela aprovação no Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior (CTSE) e de trinta por cento pela aprovação no Curso de Especialização de Assistente de Chancelaria (CEAC).

Art. 30. A gratificação prevista nos arts. 28 e 29 desta Lei será aplicada sobre o valor do vencimento, de forma cumulativa.

*Handwritten signature and initials*



Art. 31. Poderão ser realizados outros cursos ou programas de treinamento de interesse da administração, visando a capacitação e melhor desempenho funcional do servidor.

Parágrafo único. Os cursos de que trata este artigo poderão constituir requisito para o desempenho de funções de chefia e de assistência intermediárias.

## Capítulo VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. Serão enquadrados na Carreira de Oficial de Chancelaria, mediante transformação dos respectivos cargos, os atuais servidores do Ministério das Relações Exteriores integrantes de categoria funcional de Oficial de Chancelaria e os ocupantes de cargos de nível superior com atribuições correlatas, que tenham cumprido missão no exterior, ressalvada opção em contrário.

Parágrafo único. Os servidores mencionados no **caput** deste artigo serão posicionados na nova Carreira em ordem hierárquica decrescente, mediante o deslocamento de um padrão para cada 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores.

Art. 33. Serão enquadrados na Carreira de Assistente de Chancelaria, mediante transformação dos respectivos cargos, os atuais servidores do Ministério das Relações Exteriores integrantes de categoria de nível médio com atribuições correlatas, que tenham cumprido missão no exterior, ressalvada opção em contrário.

Parágrafo único. Os servidores mencionados no **caput** deste artigo serão posicionados na nova Carreira, em ordem hierárquica decrescente, obedecido o critério de antiguidade, mediante o deslocamento de um padrão para cada 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores.

Art. 34. Os vencimentos iniciais do Oficial de Chancelaria e do Assistente de Chancelaria, no padrão IV da Classe Especial, serão, respectivamente, de Cr\$ 583.119,60 (quinhentos e oitenta e três mil, cento e dezenove cruzeiros e sessenta centavos) e de Cr\$ 247.599,60 (duzentos e quarenta e sete mil, quinhentos e nove cruzeiros e sessenta centavos), sendo os vencimentos dos demais padrões fixados com base nos índices constantes do Anexo II.

Parágrafo único. Os valores de que trata o artigo serão reajustados, a partir de 1º de novembro de 1991, de acordo com os Índices aplicáveis aos servidores civis da União.



Art. 35. O servidor que já tenha cumprido missão permanente no exterior será considerado habilitado nos cursos mencionados nos arts. 25, I e 26, I.

Art. 36. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta do orçamento do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 37. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1993

  
Deputado JOSÉ DUTRA  
Presidente

  
Deputado MESSIAS GÓIS  
Relator do vencedor



A N E X O :

QUADRO GERAL DE PESSOAL

C A R R E I R A S	Q U A N T I D A D E
OFICIAL DE CHANCELARIA	1 000
ASSISTENTE DE CHANCELARIA	1 200
T O T A L G E R A L	2 200



**ANEXO II**  
**CARREIRAS DE OFICIAL DE CHANCELARIA E DE ASSISTENTE DE**  
**CHANCELARIA**

**TABELA DE ESCALONAMENTO**

CLASSES	PADRÃO	ÍNDICE
ESPECIAL	IV	189
	III	180
	II	171
	I	163
A	V	155
	IV	148
	III	141
	II	134
	I	128
B	V	122
	IV	116
	III	110
	II	105
	I	100



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.287-C, DE 1991  
(do Poder Executivo)  
Mensagem nº 661/91

Cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria, de Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria, e dá outras providências.

(Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação (Art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II).

S U M Á R I O

- I- Projeto inicial
- II- Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
  - emenda apresentada na Comissão
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do relator
  - emendas oferecidas pelo relator
  - parecer da Comissão
  - emendas adotadas pela Comissão
  - voto em separado
  - texto final
- III- Na Comissão de Finanças e Tributação:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do relator
  - parecer da Comissão
- IV- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
  - emendas apresentadas na Comissão (15)
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do primitivo relator - Deputado Prisco Viana
  - substitutivo oferecido pelo primitivo relator
  - emendas apresentadas ao substitutivo (9)
  - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
  - parecer às emendas ao substitutivo
  - Questão de Ordem do Deputado Edésio Passos
  - parecer reformulado
  - emenda oferecida pelo primitivo relator
  - subemenda oferecida pelo primitivo relator
  - parecer do relator vencedor
  - parecer da Comissão
  - emenda adotada pela Comissão
  - subemenda adotada pela Comissão
  - texto final

PROJETO DE LEI Nº 2.287-C, DE 1991

(DO PODER EXECUTIVO)  
MENSAGEM Nº 661/91

Cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria, de Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, com emendas, e rejeição da emenda apresentada na Comissão, contra o voto do Sr. Messias Góis e, em separado, dos Srs. Maria Laura, Chico Vigilante, Paulo Rocha, Edésio Passos e Ernestro Gradella; da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste, e das emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público de nºs. 5, 10, 11, 21, 24, 25, 26 e 27 e pela inadequação financeira e orçamentária das de nº 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 28 e 29; e, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, deste, com emenda, e pela inconstitucionalidade das emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público de nºs. 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 22, 23, 28 e 29, e pela constitucionalidade das de nºs. 5, 10, 11, 20, esta com subemenda, 21, 24, 25, 26 e 27; pela anti-regimentalidade das emendas apresentadas nesta Comissão, contra os votos dos Srs. Luiz Máximo e, em separado, do Sr. Prisco Vianna.

(PROJETO DE LEI Nº 2.287, DE 1991, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

Publicar-se-á em nome da  
CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Em 25 / 08 / 93 Presidente

Of. nº P-376/93-CCJR

Brasília, 11 de agosto de 1993

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.287-C/91.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

  
Deputado JOSÉ DUTRA  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A

SECRETARIA - GERAL D/	
Recebido	
Origem: <i>CEP</i>	N.º: <i>2.727</i>
Data: <i>19/08</i>	H.º: <i>17.30</i>
Ass: <i>Flávia</i>	N.º: <i>3926</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
PROJETO DE LEI Nº 2.287-D, DE 1991  
REDAÇÃO FINAL

Cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Constituem parte integrante do Serviço Exterior Brasileiro as Carreiras de Diplomata, regulada pela Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986, de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria.

Parágrafo único - Somente poderão ser designados para missões permanentes no exterior os integrantes do Serviço Exterior Brasileiro, preservadas as situações previstas no art. 68 da Lei nº 7.501, 27 de junho de 1986.

Art. 2º - Aos servidores integrantes da Carreira de Oficial de Chancelaria, de nível de formação superior, incumbem tarefas de natureza técnica e administrativa.

Art. 3º - Aos servidores integrantes da Carreira de Assistente de Chancelaria, de nível de formação média, incumbem tarefas de apoio técnico e administrativo.

Art. 4º - Para efeito desta lei, considera-se:



I - Carreira, o conjunto de classes escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições;

II - Classe, a unidade básica da Carreira, integrada por cargos com atribuições e responsabilidades assemelhadas;

III - Padrão, o nível de vencimento correspondente à posição do servidor na classe;

IV - qualificação profissional, o conjunto de requisitos exigíveis para ingresso e desenvolvimento na Carreira.

## Capítulo II DA CONSTITUIÇÃO

Art. 5º - O fixo de lotação da Carreira de Oficial de Chancelaria é de 1.000 cargos, conforme referido no Anexo I.

Art. 6º - O fixo de lotação da Carreira de Assistente de Chancelaria é de 1.200 cargos, conforme referido no Anexo I.

## Capítulo III DO INGRESSO

Art. 7º - O ingresso nas Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria far-se-á no padrão I da classe inicial, mediante habilitação em concurso público.

Parágrafo único - O concurso público a que se refere este artigo realizar-se-á em duas etapas, ambas de caráter eliminatório e classificatório, consistindo em:

a) prova de conhecimentos que incluirá exame escrito;

b) conclusão do Curso de Preparação à Carreira de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, com aulas e provas, em disciplinas inerentes às atribuições das respectivas Carreiras.



Art. 8º - É requisito para ingresso no cargo de Oficial de Chancelaria o certificado de conclusão de curso superior, emitido por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido.

Art. 9º - É requisito para ingresso no cargo de Assistente de Chancelaria o certificado de conclusão de curso de 2º grau, emitido por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido.

#### Capítulo IV

#### DO DESENVOLVIMENTO, DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 10 - O desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante progressão e promoção, a seguir definidas:

I - progressão, a passagem do servidor de um padrão para o seguinte, dentro da mesma classe, obedecidos os critérios especificados para a avaliação de desempenho e o tempo de efetiva permanência no cargo;

II - promoção, a passagem do servidor de uma classe para a imediatamente superior da respectiva Carreira.

Art. 11 - O interstício mínimo para progressão será de 24 meses.

Art. 12 - A promoção, por merecimento, dependerá cumulativamente de:

I - conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento para esse fim instituídos;

II - avaliação de desempenho;

III - cumprimento de interstício;

IV - existência de vaga.

Parágrafo único - A habilitação em curso de aperfeiçoamento somente será exigida após o decurso de 36 meses contados da vigência desta lei.



Art. 13 - As condições para a progressão e a promoção serão definidas em regulamento.

Parágrafo único - O regulamento disporá sobre a criação de comissões de promoções, bem como sobre a forma de avaliação de desempenho funcional e de apuração de antigüidade.

Art. 14 - Nas promoções do Oficial de Chancelaria e do Assistente de Chancelaria serão observadas as seguintes proporções no preenchimento de vagas por merecimento e anti-güidade:

I - para a Classe Especial, oitenta por cento das vagas por merecimento e vinte por cento por antigüidade;

II - para a Classe A, sessenta por cento das vagas por merecimento e quarenta por cento por antigüidade.

Art. 15 - Poderá ser promovido por merecimento o Oficial de Chancelaria que satisfizer os seguintes requisitos;

I - à Classe Especial - contar, no mínimo, vinte anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido habilitado no Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria (CEOC);

II - à Classe A - contar, no mínimo, dez anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido habilitado no Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria (CAOC).

Art. 16 - Poderão ser promovidos por merecimento os Assistentes de Chancelaria que satisfizerem os seguintes requisitos:

I - à Classe Especial - contar, no mínimo, vinte anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido habilitado no curso de Especialização de Assistente de Chancelaria (CEAC);

II - à Classe A - contar, no mínimo, dez anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter



sido habilitado no Curso de Treinamento para o Serviço Exterior (CTSE).

Art. 17 - As frações que porventura vierem a ocorrer nos percentuais mencionados no art. 14 serão completados em favor do critério de merecimento.

Art. 18 - A antigüidade de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria levará em conta exclusivamente o tempo de efetivo exercício do servidor nas respectivas Carreiras.

Parágrafo único - A antigüidade será computada a partir da data em que o servidor entrar no efetivo exercício do cargo, ou a partir da data de vigência do ato de promoção ou progressão.

Art. 19 - Para efeito de apuração do tempo de efetivo exercício prestado no exterior, serão considerados apenas os períodos em que o servidor cumpriu missões permanentes, computando-se em dobro o tempo de serviço prestado em postos do Grupo C, assim classificados nos termos do art. 14 da Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986.

Art. 20 - Somente por antigüidade poderá ser promovido o servidor que se encontrar em gozo de licença extraordinária ou investido em mandato eletivo ou classista, cujo exercício lhe exija o afastamento do serviço.

#### Capítulo V DO EXERCÍCIO NO EXTERIOR

Art. 21 - O instituto da remoção, de que trata a Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986, quando aplicado aos Oficiais de Chancelaria e aos Assistentes de Chancelaria, obedecerá aos planos de movimentação preparados pelo órgão de pessoal do Ministério das Relações Exteriores.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 22 - Nas remoções de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria observar-se-ão, entre outras, as seguintes disposições:

I - estágio inicial mínimo de quatro anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado;

II - cumprimento de prazos máximos de cinco anos de permanência em cada posto e de dez anos consecutivos no exterior;

III - cumprimento de prazo mínimo de quatro anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado entre duas missões permanentes no exterior;

IV - habilitação no Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior (CTSE) para o Assistente de Chancelaria.

Parágrafo único - O prazo máximo de dez anos consecutivos de permanência no exterior poderá, atendida à conveniência do serviço e ao interesse do servidor, estender-se a doze anos, desde que nesse período um dos postos seja do Grupo C.

Art. 23 - Somente em casos excepcionais, justificados pelo interesse do serviço, serão, a critério da Administração, efetuadas remoções de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria para a Secretaria de Estado antes de cumpridos os prazos a que se refere o artigo anterior.

Art. 24 - Na remoção do Oficial de Chancelaria e do Assistente de Chancelaria entre postos no exterior, efetivada sempre de acordo com a conveniência da Administração, deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

I - os que estiverem servindo em posto do Grupo A somente poderão ser removidos para posto do Grupo B ou C;

II - os que estiverem servindo em posto do Grupo B somente poderão ser removidos para posto do Grupo A ou B;

III - os que estiverem servindo em posto do Grupo C somente poderão ser removidos para posto do Grupo A.



§ 1º - As remoções que não se ajustem aos critérios estabelecidos nos incisos II e III deste artigo somente poderão ser efetivadas mediante solicitação, por escrito, do interessado, atendida à conveniência da Administração.

§ 2º - O Oficial de Chancelaria e o Assistente de Chancelaria removidos para a Secretaria de Estado nas condições do parágrafo anterior, tendo servido apenas em posto do Grupo A, não poderão, na remoção seguinte, ser designados para missão permanente em posto daquele mesmo Grupo.

## Capítulo VI DOS CURSOS

Art. 25 - Para promoção por merecimento, o Oficial de Chancelaria deverá concluir os seguintes cursos:

I - Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria (CAOC), que compreenderá aulas e provas de disciplinas inerentes às atribuições de Oficial de Chancelaria Classe A;

II - Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria (CEOC), que compreenderá aulas e provas de disciplinas inerentes às atribuições de Oficial de Chancelaria Classe Especial.

Art. 26 - Para promoção por merecimento, o Assistente de Chancelaria deverá concluir os seguintes cursos:

I - Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior (CTSE), que compreenderá aulas e provas de disciplinas relacionadas com as funções exercidas no exterior, podendo ser cursado pelos servidores que tenham pelo menos quatro anos de Carreira, sendo a habilitação no Curso requisito para promoção por merecimento à Classe A e designação para missão permanente no exterior.

II - Curso de Especialização de Assistente de Chancelaria (CEAC), que compreenderá aulas e avaliações com vista a aprofundar o conhecimento do servidor em áreas específicas,



podendo ser cursado pelo Assistente de Chancelaria posicionado na Classe A da Carreira, sendo a habilitação no Curso requisito para promoção por merecimento à Classe Especial.

Art. 27 - Os cursos de que tratam a alínea **b** do parágrafo único do art. 7º e os incisos I e II dos arts. 25 e 26 serão organizados pelo Ministério das Relações Exteriores, em articulação com a Secretaria da Administração Federal.

Art. 28 - O Oficial de Chancelaria perceberá Gratificação de vinte por cento pela aprovação no Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria (CAOC) e de trinta por cento pela aprovação no Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria (CEOC).

Art. 29 - O Assistente de Chancelaria perceberá Gratificação de vinte por cento pela aprovação no Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior (CTSE) e de trinta por cento pela aprovação no Curso de Especialização de Assistente de Chancelaria (CEAC).

Art. 30 - A gratificação prevista nos arts. 28 e 29 desta lei será aplicada sobre o valor do vencimento, de forma cumulativa.

Art. 31 - Poderão ser realizados outros cursos ou programas de treinamento de interesse da administração, visando a capacitação e melhor desempenho funcional do servidor.

Parágrafo único - Os cursos de que trata este artigo poderão constituir requisito para o desempenho de funções de chefia e de assistência intermediária.

## Capítulo VII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32 - Serão enquadrados na Carreira de Oficial de Chancelaria, mediante transformação dos respectivos cargos, os atuais servidores do Ministério das Relações Exteriores integrantes de categoria funcional de Oficial de Chancelaria e



CÂMARA DOS DEPUTADOS



os ocupante de cargos de nível superior com atribuições correlatas, que tenham cumprido missão no exterior, ressalvada opção em contrário.

Parágrafo único - Os servidores mencionados no **caput** deste artigo serão posicionados na nova Carreira em ordem hierárquica decrescente, mediante o deslocamento de um padrão para cada 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores.

Art. 33 - Serão enquadrados na Carreira de Assistente de Chancelaria, mediante transformação dos respectivos cargos, os atuais servidores do Ministério das Relações Exteriores integrantes de categoria de nível médio com atribuições correlatas, que tenham cumprido missão no exterior, ressalvada opção em contrário.

Parágrafo único - Os servidores mencionados no **caput** deste artigo serão posicionados na nova Carreira, em ordem hierárquica decrescente, obedecido o critério de antigüidade, mediante o deslocamento de um padrão para cada 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores.

Art. 34 - Os vencimentos iniciais do Oficial de Chancelaria e do Assistente de Chancelaria, no padrão IV da Classe Especial, serão, respectivamente, de Cr\$ 583.119,60 (quinhentos e oitenta e três mil, cento e dezenove cruzeiros e sessenta centavos) e de Cr\$ 247.599,60 (duzentos e quarenta e sete mil, quinhentos e noventa e nove cruzeiros e sessenta centavos), sendo os vencimentos dos demais padrões fixados com base nos índices constantes do Anexo II.

Parágrafo único - Os valores de que trata o **caput** serão reajustados, a partir de 1º de novembro de 1991, de acordo com os índices aplicáveis aos servidores civis da União.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 35 - O servidor que já tenha cumprido missão permanente no exterior será considerado habilitado nos cursos mencionados no inciso I do art. 25 e no inciso I do art. 26.

Art. 36 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta do orçamento do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 37 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22.09.93

Deputado JOSÉ DUTRA  
Presidente

Deputado NILSON GIBSON  
Relator



A N E X O I

QUADRO GERAL DE PESSOAL

CARREIRAS	QUANTIDADE
OFICIAL DE CHANCELARIA	1.000
ASSISTENTE DE CHANCELARIA	1.200
TOTAL GERAL	2.200



A N E X O I I

CARREIRAS DE OFICIAL DE CHANCELARIA E DE ASSISTENTE  
DE CHANCELARIA

TABELA DE ESCALONAMENTO

CLASSES	PADRÃO	ÍNDICE
ESPECIAL	IV	189
	III	180
	II	171
	I	163
A	V	155
	IV	148
	III	141
	II	134
	I	128
B	V	122
	IV	116
	III	110
	II	105
	I	100



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2.287-D, DE 1991

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Nilson Gibson, ao Projeto de Lei nº 2.287-C/91.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô e Sigmaringa Seixas - Vice-Presidentes, Ary Kara José, João Natal, Maurici Mariano, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Roberto Rollemberg, Tarcísio Delgado, Tourinho Dantas, Fernando Diniz, Gerson Peres, José Maria Eymael, Paulo Mourão, Dércio Knop, Sérgio Cury, Vital do Rêgo, Helvécio Castello, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Edésio Passos, José Genoíno, Mendes Botelho, Nelson Trad, João de Deus Antunes, Reditário Cassol, Armando Viola, Chico Amaral, Felipe Néri, Armando Pinheiro, Fernando Carrion, Jair Bolsonaro, Vitório Malta, João Faustino, Carlos Kayath e Mário Chermont.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 1993

  
Deputado JOSÉ DUTRA  
Presidente

  
Deputado NILSON GIBSON  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
PROJETO DE LEI Nº 2.287-D, DE 1991  
REDAÇÃO FINAL

Cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Constituem parte integrante do Serviço Exterior Brasileiro as Carreiras de Diplomata, regulada pela Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986, de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria.

Parágrafo único - Somente poderão ser designados para missões permanentes no exterior os integrantes do Serviço Exterior Brasileiro, preservadas as situações previstas no art. 68 da Lei nº 7.501, 27 de junho de 1986.

Art. 2º - Aos servidores integrantes da Carreira de Oficial de Chancelaria, de nível de formação superior, incumbem tarefas de natureza técnica e administrativa.

Art. 3º - Aos servidores integrantes da Carreira de Assistente de Chancelaria, de nível de formação média, incumbem tarefas de apoio técnico e administrativo.

Art. 4º - Para efeito desta lei, considera-se:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - Carreira, o conjunto de classes escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições;

II - Classe, a unidade básica da Carreira, integrada por cargos com atribuições e responsabilidades assemelhadas;

III - Padrão, o nível de vencimento correspondente à posição do servidor na classe;

IV - qualificação profissional, o conjunto de requisitos exigíveis para ingresso e desenvolvimento na Carreira.

### Capítulo II DA CONSTITUIÇÃO

Art. 5º - O fixo de lotação da Carreira de Oficial de Chancelaria é de 1.000 cargos, conforme referido no Anexo I.

Art. 6º - O fixo de lotação da Carreira de Assistente de Chancelaria é de 1.200 cargos, conforme referido no Anexo I.

### Capítulo III DO INGRESSO

Art. 7º - O ingresso nas Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria far-se-á no padrão I da classe inicial, mediante habilitação em concurso público.

Parágrafo único - O concurso público a que se refere este artigo realizar-se-á em duas etapas, ambas de caráter eliminatório e classificatório, consistindo em:

a) prova de conhecimentos que inclua exame escrito;

b) conclusão do Curso de Preparação à Carreira de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, com aulas e provas, em disciplinas inerentes às atribuições das respectivas Carreiras.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 8º - É requisito para ingresso no cargo de Oficial de Chancelaria o certificado de conclusão de curso superior, emitido por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido.

Art. 9º - É requisito para ingresso no cargo de Assistente de Chancelaria o certificado de conclusão de curso de 2º grau, emitido por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido.

### Capítulo IV

#### DO DESENVOLVIMENTO, DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 10 - O desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante progressão e promoção, a seguir definidas:

I - progressão, a passagem do servidor de um padrão para o seguinte, dentro da mesma classe, obedecidos os critérios especificados para a avaliação de desempenho e o tempo de efetiva permanência no cargo;

II - promoção, a passagem do servidor de uma classe para a imediatamente superior da respectiva Carreira.

Art. 11 - O interstício mínimo para progressão será de 24 meses.

Art. 12 - A promoção, por merecimento, dependerá cumulativamente de:

I - conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento para esse fim instituídos;

II - avaliação de desempenho;

III - cumprimento de interstício;

IV - existência de vaga.

Parágrafo único - A habilitação em curso de aperfeiçoamento somente será exigida após o decurso de 36 meses contados da vigência desta lei.

Art. 13 - As condições para a progressão e a promoção serão definidas em regulamento.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único - O regulamento disporá sobre a criação de comissões de promoções, bem como sobre a forma de avaliação de desempenho funcional e de apuração de antigüidade.

Art. 14 - Nas promoções do Oficial de Chancelaria e do Assistente de Chancelaria serão observadas as seguintes proporções no preenchimento de vagas por merecimento e antigüidade:

I - para a Classe Especial, oitenta por cento das vagas por merecimento e vinte por cento por antigüidade;

II - para a Classe A, sessenta por cento das vagas por merecimento e quarenta por cento por antigüidade.

Art. 15 - Poderá ser promovido por merecimento o Oficial de Chancelaria que satisfizer os seguintes requisitos:

I - à Classe Especial - contar, no mínimo, vinte anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido habilitado no Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria (CEOC);

II - à Classe A - contar, no mínimo, dez anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido habilitado no Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria (CAOC).

Art. 16 - Poderão ser promovidos por merecimento os Assistentes de Chancelaria que satisfizerem os seguintes requisitos:

I - à Classe Especial - contar, no mínimo, vinte anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido habilitado no curso de Especialização de Assistente de Chancelaria (CEAC);

II - à Classe A - contar, no mínimo, dez anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido habilitado no Curso de Treinamento para o Serviço Exterior (CTSE).



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 17 - As frações que porventura vierem a ocorrer nos percentuais mencionadas no art. 14 serão completados em favor do critério de merecimento.

Art. 18 - A antigüidade de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria levará em conta exclusivamente o tempo de efetivo exercício do servidor nas respectivas Carreiras.

Parágrafo único - A antigüidade será computada a partir da data em que o servidor entrar no efetivo exercício do cargo, ou a partir da data de vigência do ato de promoção ou progressão.

Art. 19 - Para efeito de apuração do tempo de efetivo exercício prestado no exterior, serão considerados apenas os períodos em que o servidor cumpriu missões permanentes, computando-se em dobro o tempo de serviço prestado em postos do Grupo C, assim classificados nos termos do art. 14 da Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986.

Art. 20 - Somente por antigüidade poderá ser promovido o servidor que se encontrar em gozo de licença extraordinária ou investido em mandato eletivo ou classista, cujo exercício lhe exija o afastamento do serviço.

### Capítulo V DO EXERCÍCIO NO EXTERIOR

Art. 21 - O instituto da remocção, de que trata a Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986, quando aplicado aos Oficiais de Chancelaria e aos Assistentes de Chancelaria, obedecerá aos planos de movimentação preparados pelo órgão de pessoal do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 22 - Nas remocções de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria observar-se-ão, entre outras, as seguintes disposições:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - estágio inicial mínimo de quatro anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado;

II - cumprimento de prazos máximos de cinco anos de permanência em cada posto e de dez anos consecutivos no exterior;

III - cumprimento de prazo mínimo de quatro anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado entre duas missões permanentes no exterior;

IV - habilitação no Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior (CTSE) para o Assistente de Chancelaria.

Parágrafo único - O prazo máximo de dez anos consecutivos de permanência no exterior poderá, atendida a conveniência do serviço e ao interesse do servidor, estender-se a doze anos, desde que nesse período um dos postos seja do Grupo C.

Art. 23 - Somente em casos excepcionais, justificados pelo interesse do serviço, serão, a critério da Administração, efetuadas remoções de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria para a Secretaria de Estado antes de cumpridos os prazos a que se refere o artigo anterior.

Art. 24 - Na remoção do Oficial de Chancelaria e do Assistente de Chancelaria entre postos no exterior, efetivada sempre de acordo com a conveniência da Administração, deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

I - os que estiverem servindo em posto do Grupo A somente poderão ser removidos para posto do Grupo B ou C;

II - os que estiverem servindo em posto do Grupo B somente poderão ser removidos para posto do Grupo A ou B;

III - os que estiverem servindo em posto do Grupo C somente poderão ser removidos para posto do Grupo A.

§ 1º - As remoções que não se ajustem aos critérios estabelecidos nos incisos II e III deste artigo somente poderão ser efetivadas mediante solicitação, por escrito, do interessado, atendida à conveniência da Administração.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º - O Oficial de Chancelaria e o Assistente de Chancelaria removidos para a Secretaria de Estado nas condições do parágrafo anterior, tendo servido apenas em posto do Grupo A, não poderão, na remoção seguinte, ser designados para missão permanente em posto daquele mesmo Grupo.

### Capítulo VI DOS CURSOS

Art. 25 - Para promoção por merecimento, o Oficial de Chancelaria deverá concluir os seguintes cursos:

I - Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria (CAOC), que compreenderá aulas e provas de disciplinas inerentes às atribuições de Oficial de Chancelaria Classe A;

II - Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria (CEOC), que compreenderá aulas e provas de disciplinas inerentes às atribuições de Oficial de Chancelaria Classe Especial.

Art. 26 - Para promoção por merecimento, o Assistente de Chancelaria deverá concluir os seguintes cursos:

I - Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior (CTSE), que compreenderá aulas e provas de disciplinas relacionadas com as funções exercidas no exterior, podendo ser cursado pelos servidores que tenham pelo menos quatro anos de Carreira, sendo a habilitação no Curso requisito para promoção por merecimento à Classe A e designação para missão permanente no exterior.

II - Curso de Especialização de Assistente de Chancelaria (CEAC), que compreenderá aulas e avaliações com vista a aprofundar o conhecimento do servidor em áreas específicas, podendo ser cursado pelo Assistente de Chancelaria posicionado na Classe A da Carreira, sendo a habilitação no Curso requisito para promoção por merecimento à Classe Especial.

Art. 27 - Os cursos de que tratam a alínea b do parágrafo único do art. 7º e os incisos I e II dos arts. 25 e



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

26 serão organizados pelo Ministério das Relações Exteriores, em articulação com a Secretaria da Administração Federal.

Art. 28 - O Oficial de Chancelaria perceberá Gratificação de vinte por cento pela aprovação no Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria (CAOC) e de trinta por cento pela aprovação no Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria (CEOC).

Art. 29 - O Assistente de Chancelaria perceberá Gratificação de vinte por cento pela aprovação no Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior (CTSE) e de trinta por cento pela aprovação no Curso de Especialização de Assistente de Chancelaria (CEAC).

Art. 30 - A gratificação prevista nos arts. 28 e 29 desta lei será aplicada sobre o valor do vencimento, de forma cumulativa.

Art. 31 - Poderão ser realizados outros cursos ou programas de treinamento de interesse da administração, visando a capacitação e melhor desempenho funcional do servidor.

Parágrafo único - Os cursos de que trata este artigo poderão constituir requisito para o desempenho de funções de chefia e de assistência intermediária.

### Capítulo VII

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32 - A primeira composição da Carreira de Oficial de Chancelaria far-se-á com os atuais integrantes da categoria funcional de Oficial de Chancelaria.

Parágrafo único - Os servidores mencionados no **caput** deste artigo serão posicionados na nova Carreira em ordem hierárquica decrescente, mediante o deslocamento de um padrão para cada 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores.

Art. 33 - Serão enquadrados na Carreira de Assistente de Chancelaria, mediante transformação dos respectivos



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

cargos, os atuais servidores do Ministério das Relações Exteriores integrantes de categoria de nível médio com atribuições correlatas, que tenham cumprido missão no exterior, ressalvada opção em contrário.

Parágrafo único - Os servidores mencionados no **caput** deste artigo serão posicionados na nova Carreira, em ordem hierárquica decrescente, obedecido o critério de antigüidade, mediante o deslocamento de um padrão para cada 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores.

Art. 34 - Os vencimentos iniciais do Oficial de Chancelaria e do Assistente de Chancelaria, no padrão IV da Classe Especial, serão, respectivamente, de Cr\$ 583.119,60 (quinhentos e oitenta e três mil, cento e dezenove cruzeiros e sessenta centavos) e de Cr\$ 247.599,60 (duzentos e quarenta e sete mil, quinhentos e noventa e nove cruzeiros e sessenta centavos), sendo os vencimentos dos demais padrões fixados com base nos índices constantes do Anexo II.

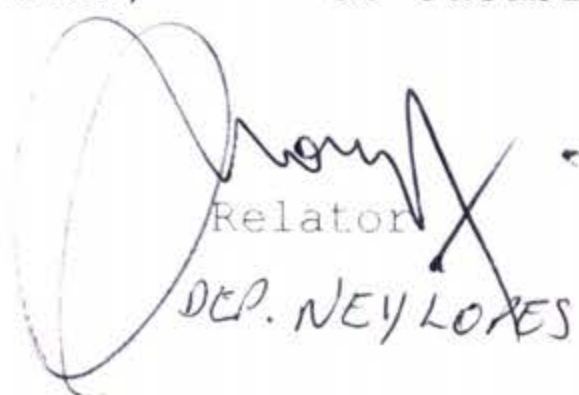
Parágrafo único - Os valores de que trata o **caput** serão reajustados, a partir de 1º de novembro de 1991, de acordo com os índices aplicáveis aos servidores civis da União.

Art. 35 - O servidor que já tenha cumprido missão permanente no exterior será considerado habilitado nos cursos mencionados no inciso I do art. 25 e no inciso I do art. 26.

Art. 36 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta do orçamento do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 37 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de outubro de 1993.

  
Relator  
DEP. NEY LOPES



A N E X O I

QUADRO GERAL DE PESSOAL

CARREIRAS	QUANTIDADE
OFICIAL DE CHANCELARIA	1.000
ASSISTENTE DE CHANCELARIA	1.200
TOTAL GERAL	2.200



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A N E X O I I

CARREIRAS DE OFICIAL DE CHANCELARIA E DE ASSISTENTE  
DE CHANCELARIA

TABELA DE ESCALONAMENTO

CLASSES	PADRÃO	ÍNDICE
ESPECIAL	IV	189
	III	180
	II	171
	I	163
A	V	155
	IV	148
	III	141
	II	134
	I	128
B	V	122
	IV	116
	III	110
	II	105
	I	100



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Prisco Viana

Hora - 16h22min/24 Quarto Nº 72/73-2

Taquígrafo - Zanella

Revisor - Odilon

Data - 09.11.93

*[Handwritten signature]*

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) - Concedo a palavra ao nobre  
Deputado Prisco Viana.

O SR. PRISCO VIANA (PPR-BA. ~~S~~m revisão do orador.) - Sr.  
Presidente, peço a palavra para levantar perante a Mesa uma questão de  
ordem com base no art. 24 do Regimento Interno.

*3 e 2  
EH*

"Sr. Presidente, a Mesa da Câmara prepara-se, ao que es-  
tamos informados, para enviar ao Senado Federal, dando-o como  
aprovado em caráter terminativo pela Comissão de Finanças e  
Constituição e Justiça e de Redação, o Projeto de Lei 2287/91,  
originário do Poder Executivo. É de nosso modestíssimo enten-  
dimento, Sr. Presidente, que esse procedimento não encontra  
amparo no Regimento Interno porque o referido Projeto de Lei  
nº 2.287 não pode ser considerado aprovado conclusivamente  
pelas comissões dispensada a competência do plenário, ex vi  
do art. 24, Inciso II, Letra "g" do Regimento Interno da Casa."

[Passo a expor este ponto de vista justificando-o, Sr. presidente.

*3 e 2  
EH*

1. Há divergência entre os pareceres da Comissão de Finan-  
ças e Tributação e da Comissão de Constituição, Justiça e Re-  
dação, não só porque esta aprovou emenda rejeitada pela primei-  
ra, mas porque o parecer da Comissão de Finanças restou im-



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Prisco Viana

Hora - 16h24min Quarto Nº 72-73-3

Taquígrafo - Zanella

Revisor - Odilon

Data - 09.11.93

pugnado pela Comissão de Constituição e Justiça no exercício da sua competência regimental quanto à emenda nº 20, com oferta de subemenda. A objeção fundamentou-se na ilegalidade da manutenção do primeiro colegiado que se baseou na Lei de Diretrizes Orçamentárias extinta e por contrariar sua recusa à emenda com aceitação de idêntica forma de provimento previsto no art. 33 do projeto, isto é, não pode esta modalidade de provimento ser inconstitucional (por inadequação orçamentária vulnerando o art. 169, num caso, art. 32 do Projeto, e constitucional . no outro, art. 33 do projeto, <sup>Nem</sup> pode ser legal conforme a LDO no art. 33, ~~é compatível~~ <sup>incompatível</sup> no art. 32);

~~2. ANOS 88~~

(Segue Rita)



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Concl. o Sr. Prisco Viana Hora - 16h26 Quarto Nº 74/1  
Taquígrafo - Rita de Cássia  
Revisor - Odilon Data - 09/11/93



2- Ambos os pareceres conflitantes ficaram preclusos, porque a audiência preliminar da Comissão de Finanças e Tributação, proposta por voto divergente no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, não foi acolhida, segundo parecer exarado, pelo Relator do vencido, ficando as decisões de ambos os colegiados irrecorridas.

3 e 2  
EM

3- Para considerar-se inexistente ou não escrito o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, ou parte dele, como quer tardiamente o Relator da matéria na Comissão de Finanças e Tributação, ou então insubsistente a Emenda nº 20, com a submenda da Comissão de Constituição e Justiça, como quer o entendimento do Presidente da Câmara, que informalmente chegou até o nosso conhecimento, seria forçoso que tives<sub>s</sub> se havido a estrita observância do art. 55, Parágrafo Único, <sup>se line</sup> ~~era~~ indispensável que tempestivamente tivesse sido provida a reclamação antes da aprovação definitiva da matéria pelas Comissões.

Subsistem, pois, Sr. Presidente, dois pareceres divergentes sobre o mesmo aspecto substancial do projeto, o que afasta a competência <sup>i</sup>terminativa das Comissões, remetendo a matéria a deslinde do Plenário da Casa.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Concl. o Sr. Prisco Viana Hora - 16h26 Quarto Nº 74/2  
Taquígrafo - Rita de Cássia  
Revisor - Odilon Data - 09/11/93

É a questão de ordem que submeto à Mesa,

Sr. Presidente, no sentido de que a matéria relativa ao Projeto de Lei nº 2.287, de 1991 -- em face da divergência das conclusões das duas comissões técnicas -- não pode ser tida como aprovada e remetida diretamente ao Senado. ~~terá~~ Antes <sup>terá</sup> de ser submetida ao Plenário desta Casa para decisão.

...

S/ Cláudia



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Presidente

Hora - 16,28 Quarto Nº 75/1

Taquígrafo - claudia

Revisor - odilon

Data - 09.11.93

②

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) - A Presidência recebe  
a questão de ordem formalizada pelo nobre Deputado Prisco Viana e pela complexi-  
dade do assunto fará o necessário exame e responderá, oportunamente,  
a S.Exa.!

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 7 DEZ 17 17 053927

DE COMUNICAÇÕES  
SISTEMA DE COMUNICAÇÕES

SM/Nº 994

Em 07 de dezembro de 1993

Senhor Primeiro-Secretário

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 217, de 1993 (PL nº 2.287, de 1991, nessa Casa), que "cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.



SENADOR NELSON WEDEKIN

Primeiro Secretário, em exercício

**PRIMEIRA SECRETARIA**

Em 08/12/93 Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro Secretário

ARQUIVE-SE

Em 10/12/93

Secretário - Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado WILSON CAMPOS  
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
JF/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

30 DEZ 15 24 058636

DE COMUNICAÇÕES

SM/Nº 5099

Em 30 de dezembro de 1993

Senhor Primeiro-Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 217, de 1993 (PL nº 2.287, de 1991, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

SENADOR JÚLIO CAMPOS  
Primeiro Secretário

**PRIMEIRA SECRETARIA**

Em 04/01/94. Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro Secretário

ARQUIVE-SE

Em 06/01/94

Secretário - Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado WILSON CAMPOS  
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
vpl/.

Sanção  
22/12/83  
[assinatura]

*Cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, e dá outras providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

### Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Constituem parte integrante do Serviço Exterior Brasileiro as Carreiras de Diplomata, regulada pela Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986, de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria.

*Parágrafo único.* Somente poderão ser designados para missões permanentes no exterior os integrantes do Serviço Exterior Brasileiro, preservadas as situações previstas no art. 68 da Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986.

**Art. 2º** Aos servidores integrantes da Carreira de Oficial de Chancelaria, de nível de formação superior, incumbem tarefas de natureza técnica e administrativa.

**Art. 3º** Aos servidores integrantes da Carreira de Assistente de Chancelaria, de nível de formação média, incumbem tarefas de apoio técnico e administrativo.

**Art. 4º** Para efeito desta Lei, considera-se:

I - Carreira, o conjunto de classes escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições;

II - Classe, a unidade básica da Carreira, integrada por cargos com atribuições e responsabilidades assemelhadas;

III - Padrão, o nível de vencimento correspondente à posição do servidor na classe;

IV - qualificação profissional, o conjunto de requisitos exigíveis para ingresso e desenvolvimento na Carreira.

### Capítulo II DA CONSTITUIÇÃO

**Art. 5º** O fixo de lotação da Carreira de Oficial de Chancelaria é de mil cargos, conforme referido no Anexo I.

**Art. 6º** O fixo de lotação da Carreira de Assistente de Chancelaria é de mil e duzentos cargos, conforme referido no Anexo I.

[assinatura]

### Capítulo III DO INGRESSO

**Art. 7º** O ingresso nas Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria far-se-á no padrão I da classe inicial, mediante habilitação em concurso público.

*Parágrafo único.* O concurso público a que se refere este artigo realizar-se-á em duas etapas, ambas de caráter eliminatório e classificatório, consistindo em:

- a) prova de conhecimentos que incluirá exame escrito;
- b) conclusão do Curso de Preparação à Carreira de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, com aulas e provas, em disciplinas inerentes às atribuições das respectivas Carreiras.

**Art. 8º** É requisito para ingresso no cargo de Oficial de Chancelaria o certificado de conclusão de curso superior, emitido por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido.

**Art. 9º** É requisito para ingresso no cargo de Assistente de Chancelaria o certificado de conclusão de curso de segundo grau, emitido por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido.

### Capítulo IV DO DESENVOLVIMENTO, DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

**Art. 10.** O desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante progressão e promoção, a seguir definidas:

I - progressão, a passagem do servidor de um padrão para o seguinte, dentro da mesma classe, obedecidos os critérios especificados para a avaliação de desempenho e o tempo de efetiva permanência no cargo;

II - promoção, a passagem do servidor de uma classe para a imediatamente superior da respectiva Carreira.

**Art. 11.** O interstício mínimo para progressão será de doze meses.

**Art. 12.** A promoção, por merecimento, dependerá cumulativamente de:

I - conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento para esse fim instituídos;

II - avaliação de desempenho;

III - cumprimento de interstício;

IV - existência de vaga.



*Parágrafo único.* A habilitação em curso de aperfeiçoamento somente será exigida após o decurso de trinta e seis meses contados da vigência desta Lei.

**Art. 13.** As condições para a progressão e a promoção serão definidas em regulamento.

*Parágrafo único.* O regulamento disporá sobre a criação de comissões de promoções, bem como sobre a forma de avaliação de desempenho funcional e de apuração de antigüidade.

**Art. 14.** Nas promoções do Oficial de Chancelaria e do Assistente de Chancelaria serão observadas as seguintes proporções no preenchimento de vagas por merecimento e antigüidade:

I - para a Classe Especial, oitenta por cento das vagas por merecimento e vinte por cento por antigüidade;

II - para a Classe A, sessenta por cento das vagas por merecimento e quarenta por cento por antigüidade.

**Art. 15.** Poderá ser promovido por merecimento o Oficial de Chancelaria que satisfizer os seguintes requisitos:

I - à Classe Especial - contar, no mínimo, vinte anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido habilitado no Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria (CEOC);

II - à Classe A - contar, no mínimo, dez anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido habilitado no Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria (CAOC).

**Art. 16.** Poderá ser promovido por merecimento o Assistente de Chancelaria que satisfizer os seguintes requisitos:

I - à Classe Especial - contar, no mínimo, vinte anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido habilitado no curso de Especialização de Assistente de Chancelaria (CEAC);

II - à Classe A - contar, no mínimo, dez anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido habilitado no Curso de Treinamento para o Serviço Exterior (CTSE).

**Art. 17.** As frações que porventura vierem a ocorrer nos percentuais mencionados no art. 14 serão completados em favor do critério de merecimento.

**Art. 18.** A antigüidade de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria levará em conta exclusivamente o tempo de efetivo exercício do servidor nas respectivas Carreiras.



*Parágrafo único.* A antigüidade será computada a partir da data em que o servidor entrar no efetivo exercício do cargo, ou a partir da data de vigência do ato de promoção ou progressão.

**Art. 19.** Para efeito de apuração do tempo de efetivo exercício prestado no exterior, serão considerados apenas os períodos em que o servidor cumpriu missões permanentes, computando-se em dobro o tempo de serviço prestado em postos do Grupo C, assim classificados nos termos do art. 14 da Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986.

**Art. 20.** Somente por antigüidade poderá ser promovido o servidor que se encontrar em gozo de licença extraordinária ou investido em mandato eletivo ou classista, cujo exercício lhe exija o afastamento do serviço.

## **Capítulo V DO EXERCÍCIO NO EXTERIOR**

**Art. 21.** O instituto da remoção, de que trata a Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986, quando aplicado aos Oficiais de Chancelaria e aos Assistentes de Chancelaria, obedecerá aos planos de movimentação preparados pelo órgão de pessoal do Ministério das Relações Exteriores.

**Art. 22.** Nas remoções de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria observar-se-ão, entre outras, as seguintes disposições:

I - estágio inicial mínimo de quatro anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado;

II - cumprimento de prazos máximos de cinco anos de permanência em cada posto e de dez anos consecutivos no exterior;

III - cumprimento de prazo mínimo de quatro anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado entre duas missões permanentes no exterior;

IV - habilitação no Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior (CTSE) para o Assistente de Chancelaria.

*Parágrafo único.* O prazo máximo de dez anos consecutivos de permanência no exterior poderá, atendida à conveniência do serviço e ao interesse do servidor, estender-se a doze anos, desde que nesse período um dos postos seja do Grupo C.

**Art. 23.** Somente em casos excepcionais, justificados pelo interesse do serviço, serão, a critério da Administração, efetuadas remoções de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria para a Secretaria de Estado antes de cumpridos os prazos a que se refere o artigo anterior.

**Art. 24.** Na remoção do Oficial de Chancelaria e do Assistente de Chancelaria entre postos no exterior, efetivada sempre de acordo com a conveniência da Administração, deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

I - os que estiverem servindo em posto do Grupo A somente poderão ser removidos para posto do Grupo B ou C;

II - os que estiverem servindo em posto do Grupo B somente poderão ser removidos para posto do Grupo A ou B;

III - os que estiverem servindo em posto do Grupo C somente poderão ser removidos para posto do Grupo A.

§ 1º As remoções que não se ajustem aos critérios estabelecidos nos incisos II e III deste artigo somente poderão ser efetivadas mediante solicitação, por escrito, do interessado, atendida a conveniência da Administração.

§ 2º O Oficial de Chancelaria e o Assistente de Chancelaria removidos para a Secretaria de Estado nas condições do parágrafo anterior, tendo servido apenas em posto do Grupo A, não poderão, na remoção seguinte, ser designados para missão permanente em posto daquele mesmo Grupo.

## **Capítulo VI DOS CURSOS**

**Art. 25.** Para promoção por merecimento, o Oficial de Chancelaria deverá concluir os seguintes cursos:

I - Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria (CAOC), que compreenderá aulas e provas de disciplinas inerentes às atribuições de Oficial de Chancelaria da Classe A;

II - Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria (CEOC), que compreenderá aulas e provas de disciplinas inerentes às atribuições de Oficial de Chancelaria da Classe Especial.

**Art. 26.** Para promoção por merecimento, o Assistente de Chancelaria deverá concluir os seguintes cursos:

I - Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior (CTSE), que compreenderá aulas e provas de disciplinas relacionadas com as funções exercidas no exterior, podendo ser cursado pelos servidores que tenham pelo menos quatro anos de Carreira, sendo a habilitação no Curso requisito para promoção por merecimento à Classe A e designação para missão permanente no exterior;

II - Curso de Especialização de Assistente de Chancelaria (CEAC), que compreenderá aulas e avaliações com vista a aprofundar o conhecimento do servidor em áreas específicas, podendo ser cursado pelo Assistente de Chancelaria posicionado na Classe A da Carreira, sendo a habilitação no Curso requisito para promoção por merecimento à Classe Especial.



**Art. 27.** Os cursos de que tratam o art. 7º, parágrafo único, *b*, e os arts. 25 e 26, I e II, serão organizados pelo Ministério das Relações Exteriores, em articulação com a Secretaria da Administração Federal.

**Art. 28.** O Oficial de Chancelaria perceberá gratificação de vinte por cento pela aprovação no Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria (CAOC) e de trinta por cento pela aprovação no Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria (CEOC).

**Art. 29.** O Assistente de Chancelaria perceberá gratificação de vinte por cento pela aprovação no Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior (CTSE) e de trinta por cento pela aprovação no Curso de Especialização de Assistente de Chancelaria (CEAC).

**Art. 30.** A gratificação prevista nos arts. 28 e 29 desta Lei será aplicada sobre o valor do vencimento, de forma cumulativa.

**Art. 31.** Poderão ser realizados outros cursos ou programas de treinamento de interesse da administração, visando a capacitação e melhor desempenho funcional do servidor.

*Parágrafo único.* Os cursos de que trata este artigo poderão constituir requisito para o desempenho de funções de chefia e de assistência intermediária.

## **Capítulo VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 32.** A primeira composição da Carreira de Oficial de Chancelaria far-se-á com os atuais integrantes da categoria funcional de Oficial de Chancelaria.

*Parágrafo único.* Os servidores mencionados no *caput* deste artigo serão posicionados na nova Carreira em ordem hierárquica decrescente, mediante o deslocamento de um padrão para cada doze meses de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores.

**Art. 33.** Serão enquadrados na Carreira de Assistente de Chancelaria, mediante transformação dos respectivos cargos, os atuais servidores do Ministério das Relações Exteriores integrantes de categoria de nível médio com atribuições correlatas, que tenham cumprido missão no exterior, ressalvada opção em contrário.

*Parágrafo único.* Os servidores mencionados no *caput* deste artigo serão posicionados na nova Carreira, em ordem hierárquica decrescente, obedecido o critério de antigüidade, mediante o deslocamento de um padrão para cada doze meses de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores.

**Art. 34.** Os vencimentos do Oficial de Chancelaria e do Assistente de Chancelaria corresponderão àqueles fixados no Anexo II da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, níveis superior e intermediário, aplicados os respectivos reajustes.



**Art. 35.** O servidor que já tenha cumprido missão permanente no exterior será considerado habilitado nos cursos mencionados no art. 25, I, e no art. 26, I.

**Art. 36.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do orçamento do Ministério das Relações Exteriores.

**Art. 37.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 3 DE DEZEMBRO DE 1993



SENADOR HUMBERTO LUCENA  
PRESIDENTE

**ANEXO I****QUADRO GERAL DE PESSOAL**

CARREIRAS	QUANTIDADE
OFICIAL DE CHANCELARIA	1.000
ASSISTENTE DE CHANCELARIA	1.200
TOTAL GERAL	2.200



Aviso nº 3.062 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 22 de dezembro de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 217, de 1993 (nº 2.287/91 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993.

Atenciosamente,



TARCÍSIO CARLOS DE ALMEIDA CUNHA  
Ministro de Estado Chefe, Interino, da Casa Civil da  
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Senador JÚLIO CAMPOS  
Primeiro Secretário do Senado Federal  
BRÁSÍLIA-DF.

Mensagem nº 1.050

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993.

Brasília, 22 de dezembro de 1993.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. M. T.', written in a cursive style.

**LEI Nº 8.829 , DE 22 DE DEZEMBRO DE 1993.**

Cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, e dá outras providências.

**O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Capítulo I  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Constituem parte integrante do Serviço Exterior Brasileiro as Carreiras de Diplomata, regulada pela Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986, de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria.

Parágrafo único. Somente poderão ser designados para missões permanentes no exterior os integrantes do Serviço Exterior Brasileiro, preservadas as situações previstas no art. 68 da Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986.

Art. 2º Aos servidores integrantes da Carreira de Oficial de Chancelaria, de nível de formação superior, incumbem tarefas de natureza técnica e administrativa.

Art. 3º Aos servidores integrantes da Carreira de Assistente de Chancelaria, de nível de formação média, incumbem tarefas de apoio técnico e administrativo.

Art. 4º Para efeito desta Lei, considera-se:

I - Carreira, o conjunto de classes escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições;

II - Classe, a unidade básica da Carreira, integrada por cargos com atribuições e responsabilidades assemelhadas;

III - Padrão, o nível de vencimento correspondente à posição do servidor na classe;

IV - qualificação profissional, o conjunto de requisitos exigíveis para ingresso e desenvolvimento na Carreira.

Fl. 2 da Lei nº 8.829, de 22.12.93.

## Capítulo II DA CONSTITUIÇÃO

Art. 5º O fixo de lotação da Carreira de Oficial de Chancelaria é de mil cargos, conforme referido no Anexo I.

Art. 6º O fixo de lotação da Carreira de Assistente de Chancelaria é de mil e duzentos cargos, conforme referido no Anexo I.

## Capítulo III DO INGRESSO

Art. 7º O ingresso nas Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria far-se-á no padrão I da classe inicial, mediante habilitação em concurso público.

Parágrafo único. O concurso público a que se refere este artigo realizar-se-á em duas etapas, ambas de caráter eliminatório e classificatório, consistindo em:

a) prova de conhecimentos que incluirá exame escrito;

b) conclusão do Curso de Preparação à Carreira de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, com aulas e provas, em disciplinas inerentes às atribuições das respectivas Carreiras.

Art. 8º É requisito para ingresso no cargo de Oficial de Chancelaria o certificado de conclusão de curso superior, emitido por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido.

Art. 9º É requisito para ingresso no cargo de Assistente de Chancelaria o certificado de conclusão de curso de segundo grau, emitido por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido.

## Capítulo IV DO DESENVOLVIMENTO, DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 10. O desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante progressão e promoção, a seguir definidas:

I - progressão, a passagem do servidor de um padrão para o seguinte, dentro da mesma classe, obedecidos os critérios especificados para a avaliação de desempenho e o tempo de efetiva permanência no cargo;

II - promoção, a passagem do servidor de uma classe para a imediatamente superior da respectiva Carreira.

Fl. 3 da Lei nº 8.829, de 22.12.93.

Art. 11. O interstício mínimo para progressão será de doze meses.

Art. 12. A promoção, por merecimento, dependerá cumulativamente de:

I - conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento para esse fim instituídos;

II - avaliação de desempenho;

III - cumprimento do interstício;

IV - existência de vaga.

Parágrafo único. A habilitação em curso de aperfeiçoamento somente será exigida após o decurso de trinta e seis meses contados da vigência desta Lei.

Art. 13. As condições para a progressão e a promoção serão definidas em regulamento.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre a criação de comissões de promoções, bem como sobre a forma de avaliação de desempenho funcional e de apuração de antigüidade.

Art. 14. Nas promoções do Oficial de Chancelaria e do Assistente de Chancelaria serão observadas as seguintes proporções no preenchimento de vagas por merecimento e antigüidade:

I - para a Classe Especial, oitenta por cento das vagas por merecimento e vinte por cento por antigüidade;

II - para a Classe A, sessenta por cento das vagas por merecimento e quarenta por cento por antigüidade.

Art. 15. Poderá ser promovido por merecimento o Oficial de Chancelaria que satisfizer os seguintes requisitos:

I - à Classe Especial - contar, no mínimo, vinte anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido habilitado no Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria (CEOC);

II - à Classe A - contar, no mínimo, dez anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido habilitado no Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria (CAOC).

Art. 16. Poderá ser promovido por merecimento o Assistente de Chancelaria que satisfizer os seguintes requisitos:

Fl. 4 da Lei nº 8.829, de 22.12.93.

I - à Classe Especial - contar, no mínimo, vinte anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido habilitado no curso de Especialização de Assistente de Chancelaria (CEAC);

II - à Classe A - contar, no mínimo, dez anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido habilitado no Curso de Treinamento para o Serviço Exterior (CTSE).

Art. 17. As frações que porventura vierem a ocorrer nos percentuais mencionados no art. 14 serão completados em favor do critério de merecimento.

Art. 18. A antigüidade de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria levará em conta exclusivamente o tempo de efetivo exercício do servidor nas respectivas Carreiras.

Parágrafo único. A antigüidade será computada a partir da data em que o servidor entrar no efetivo exercício do cargo, ou a partir da data de vigência do ato de promoção ou progressão.

Art. 19. Para efeito de apuração do tempo de efetivo exercício prestado no exterior, serão considerados apenas os períodos em que o servidor cumpriu missões permanentes, computando-se em dobro o tempo de serviço prestado em postos do Grupo C, assim classificados nos termos do art. 14 da Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986.

Art. 20. Somente por antigüidade poderá ser promovido o servidor que se encontrar em gozo de licença extraordinária ou investido em mandato eletivo ou classista, cujo exercício lhe exija o afastamento do serviço.

#### Capítulo V DO EXERCÍCIO NO EXTERIOR

Art. 21. O instituto da remoção, de que trata a Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986, quando aplicado aos Oficiais de Chancelaria e aos Assistentes de Chancelaria, obedecerá aos planos de movimentação preparados pelo órgão de pessoal do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 22. Nas remoções de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria observar-se-ão, entre outras, as seguintes disposições:

I - estágio inicial mínimo de quatro anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado;

II - cumprimento de prazos máximos de cinco anos de permanência em cada posto e de dez anos consecutivos no exterior;

III - cumprimento de prazo mínimo de quatro anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado entre duas missões permanentes no exterior;

Fl. 5 da Lei nº 8.829, de 22.12.93.

IV - habilitação no Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior (CTSE) para o Assistente de Chancelaria.

Parágrafo único. O prazo máximo de dez anos consecutivos de permanência no exterior poderá, atendida à conveniência do serviço e ao interesse do servidor, estender-se a doze anos, desde que nesse período um dos postos seja do Grupo C.

Art. 23. Somente em casos excepcionais, justificados pelo interesse do serviço, serão, a critério da Administração, efetuadas remoções de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria para a Secretaria de Estado antes de cumpridos os prazos a que se refere o artigo anterior.

Art. 24. Na remoção do Oficial de Chancelaria e do Assistente de Chancelaria entre postos no exterior, efetivada sempre de acordo com a conveniência da Administração, deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

I - os que estiverem servindo em posto do Grupo A somente poderão ser removidos para o posto do grupo B ou C;

II - os que estiverem servindo em posto do Grupo B somente poderão ser removidos para o posto do Grupo A ou B;

III - os que estiverem servindo em posto do Grupo C somente poderão ser removidos para o posto do Grupo A.

§ 1º As remoções que não se ajustem aos critérios estabelecidos nos incisos II e III deste artigo somente poderão ser efetivadas mediante solicitação, por escrito, do interessado, atendida a conveniência da Administração.

§ 2º O Oficial de Chancelaria e o Assistente de Chancelaria removidos para a Secretaria de Estado nas condições do parágrafo anterior, tendo servido apenas em posto do Grupo A, não poderão, na remoção seguinte, ser designados para missão permanente em posto daquele mesmo Grupo.

## Capítulo VI DOS CURSOS

Art. 25. Para promoção por merecimento, o Oficial de Chancelaria deverá concluir os seguintes cursos:

I - Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria (CAOC), que compreenderá aulas e provas de disciplinas inerentes às atribuições de Oficial de Chancelaria da Classe A;

II - Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria (CEOC), que compreenderá aulas e provas de disciplinas inerentes às atribuições de Oficial de Chancelaria da Classe Especial.

Fl. 6 da Lei nº 8.829, de 22.12.93.

Art. 26. Para promoção por merecimento, o Assistente de Chancelaria deverá concluir os seguintes cursos:

I - Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior (CTSE), que compreenderá aulas e provas de disciplinas relacionadas com as funções exercidas no exterior, podendo ser cursado pelos servidores que tenham pelo menos quatro anos de Carreira, sendo a habilitação no Curso requisito para promoção por merecimento à Classe A e designação para missão permanente no exterior;

II - Curso de Especialização de Assistente de Chancelaria (CEAC), que compreenderá aulas e avaliações com vista a aprofundar o conhecimento do servidor em áreas específicas, podendo ser cursado pelo Assistente de Chancelaria posicionado na Classe A da Carreira, sendo a habilitação no Curso requisito para promoção por merecimento à Classe Especial.

Art. 27. Os cursos de que tratam o art. 7º, parágrafo único, b, e os arts. 25 e 26, I e II, serão organizados pelo Ministério das Relações Exteriores, em articulação com a Secretaria da Administração Federal.

Art. 28. O Oficial de Chancelaria perceberá gratificação de vinte por cento pela aprovação no Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria (CAOC) e de trinta por cento pela aprovação no Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria (CEOC).

Art. 29. O Assistente de Chancelaria perceberá gratificação de vinte por cento pela aprovação no Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior (CTSE) e de trinta por cento pela aprovação no Curso de Especialização de Assistente de Chancelaria (CEAC).

Art. 30. A gratificação prevista nos arts. 28 e 29 desta Lei será aplicada sobre o valor do vencimento, de forma cumulativa.

Art. 31. Poderão ser realizados outros cursos ou programas de treinamento de interesse da administração, visando a capacitação e melhor desempenho funcional do servidor.

Parágrafo único. Os cursos de que trata este artigo poderão constituir requisito para o desempenho de funções de chefia e de assistência intermediária.

## Capítulo VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. A primeira composição da Carreira de Oficial de Chancelaria far-se-á com os atuais integrantes da categoria funcional de Oficial de Chancelaria.

Parágrafo único. Os servidores mencionados no **caput** deste artigo serão posicionados na nova Carreira em ordem hierárquica decrescente, mediante o deslocamento de um padrão para cada doze meses de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores.

Art. 33. Serão enquadrados na Carreira de Assistente de Chancelaria, mediante transformação dos respectivos cargos, os atuais servidores do Ministério das Relações Exteriores

Fl. 7 da Lei nº 8.829, de 22.12.93.

integrantes de categoria de nível médio com atribuições correlatas, que tenham cumprido missão no exterior, ressalvada opção em contrário.

Parágrafo único. Os servidores mencionados no **caput** deste artigo serão posicionados na nova Carreira, em ordem hierárquica decrescente, obedecido o critério de antigüidade, mediante o deslocamento de um padrão para cada doze meses de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores.

Art. 34. Os vencimentos do Oficial de Chancelaria e do Assistente de Chancelaria corresponderão àqueles fixados no Anexo II da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, níveis superior e intermediário, aplicados os respectivos reajustes.

Art. 35. O servidor que já tenha cumprido missão permanente no exterior será considerado habilitado nos cursos mencionados no art. 25, I, e no art. 26, I.

Art. 36. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do orçamento do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.



ANEXO I

QUADRO GERAL DE PESSOAL

CARREIRAS	QUANTIDADE
OFICIAL DE CHANCELARIA	1.000
ASSISTENTE DE CHANCELARIA	1.200
TOTAL GERAL	2.200

EMENTA Cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, e dá outras providências.

PODER EXECUTIVO

(MENSAGEM Nº 661/91)

ANDAMENTO

COMISSÕES  
PODER LEGISLATIVO  
Artigo 24, Inciso II  
(Res. 17/89)

MESA

Despacho: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação (Art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II.

PLENÁRIO

25.02.92 É lido e vai a imprimir.

DCN 26.02.92, pág. 2375, col. 01.

Rep. DCN 01/09/92, pág. 19652 col. 01

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

01.04.92 Distribuído ao relator, Dep. CARLOS ALBERTO CAMPISTA. (AVOCADO)

DCN 03/04/92, pág. 6012, col. 01

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

01.04.92 Prazo para apresentação de emendas: de 01 a 07/04/92.

DCN 01/04/92, pág. 5765 col. 02

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

08.04.92 Foi apresentada 01 emenda pelo Dep. AMAURY MULLER.

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

MAO

PL. Nº 2287/91

- COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
14.05.92 Parecer favorável do relator, Dep. CARLOS ALBERTO CAMPISTA, com emendas e pela rejeição da emenda nº 01 apresentada na Comissão.  
DCN    /    /   , pág.    col.
- COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
20.05.92 Parecer favorável do relator, Dep. CARLOS ALBERTO CAMPISTA, com emendas e contrário a emenda 01 apresentada na comissão. Concedida vista ao Dep. Messias Góis.  
DCN 27 / 05 / 92, pág. 10625 col. 01
- COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
26.05.92 O Dep. MESSIAS GÓIS, que pedira vista, devolve o projeto sem se manifestar. Parecer favorável do relator, Dep. CARLOS ALBERTO CAMPISTA, com emendas e contrário a emenda 01 apresentada na COMISSÃO.  
DCN    /    /   , pág.    col.
- COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
27.05.92 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. CARLOS ALBERTO CAMPISTA, com emendas e contrário a emenda 01 apresentada na COMISSÃO.  
(PL. Nº 2.287-A/91)  
DCN 10 / 06 / 92, pág. 12731 col. 02
- COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO  
22.06.92 Distribuído ao relator, Dep. MUSSA DEMES.  
DCN 23 / 06 / 92, pág. 14151 col. 02
- COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO  
22.06.92 Prazo para apresentação de emendas: 22 a 26.06.92  
DCN 20 / 06 / 92, pág. 13964 col. 01
- COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO  
29.06.92 Não foram apresentadas emendas.  
DCN    /    /   , pág.    col.

## ANDAMENTO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

25.08.92 Parecer do relator, Dep. MUSSA DEMES, pela adequação financeira e orçamentária deste e das emendas apresentadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público de nºs 5, 10, 11, 21, 24, 25, 26 e 27 e pela inadequação financeira e orçamentária das de nºs 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 28 e 29.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

16.09.92 ⇒ Parecer do relator, Dep. MUSSA DEMES, pela adequação financeira e orçamentária deste e das emendas apresentadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público de nºs 5, 10, 11, 21, 24, 25, 26 e 27 e pela inadequação financeira e orçamentária das de nºs 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 28 e 29. Concedido vista ao Dep. JOSÉ DIRCEU.

DCN 20/10/92. pag. 22851 col. 01.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

05.10.92 ⇒ Parecer do relator, Dep. MUSSA DEMES, pela adequação financeira e orçamentária deste e das emendas apresentadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público de nºs 5, 10, 11, 21, 24, 25, 26 e 27 e pela inadequação financeira e orçamentária das de nºs 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 28 e 29. O Dep. JOSÉ DIRCEU, que pedira vista, devolve o projeto apresentando voto em separado, favorável, com emenda.

DCN 22/10/92. pag. 23171 col. 02.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

28.10.92 O Dep. José Dirceu, que pedira vista, retira seu voto em separado. Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. MUSSA DEMES, pela adequação financeira e orçamentária deste e das emendas apresentadas pela comissão de Trabalho de Administração e Serviço Público de nºs 5, 10, 11, 21, 24, 25, 26 e 27 e pela inadequação financeira e orçamentária das de nºs 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 28, e 29.  
(PL. Nº 2.287-B/91)

DCN 30/10/92. pag. 23831 col. 01.

VIDE-VERSO.....

## ANDAMENTO

- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
18.11.92 Distribuído ao relator, Dep. PRISCO VIANA.
- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
18.11.92 Prazo para apresentação de emendas: 18 a 24.11.92  
DCN 17/11/92, pág. 24630 col. 02
- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
25.11.92 Foram apresentadas quinze (15) emendas assim distribuídas: 02, pelo Dep. JOSÉ FALCÃO; 01, pelo Dep. BENEDITO DOMINGOS; 01, pelo Dep. AROLDO GÓES; 08, pelo Dep. NELSON JOBIM e 03, pelo Dep. CARLOS ALBERTO CAMPISTA.
- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
16.03.92 Parecer do relator, Dep. PRISCO VIANA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo.
- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (SUBSTITUTIVO - SOMENTE MEMBROS DA COMISSÃO).  
25.03.93 Prazo para apresentação de emendas: 25 a 31.03.93.  
DCN 24/03/93, pág. 5217 col. 01
- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
01.04.93 } Foram apresentadas sete (07) emendas assim distribuídas: 03, pelo Dep. NELSON JOBIM;  
2 } 01, pelo Dep. JOSÉ GENOINO e 03, pelo Dep. JOSÉ DIRCEU.  
0 }

CONTINUA.....

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

03.06.93 Parecer do relator, Dep. PRISCO VIANA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das emendas apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; pela anti-regimentalidade das emendas apresentadas na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação; pela anti-regimentalidade das emendas de nºs 1, 2, 3, 6, 7, 8 e 9 oferecidas ao Substitutivo do relator.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

30.06.93 Rejeitado o parecer preliminar do relator, Dep. PRISCO VIANA. Aprovado o parecer do Dep. Messias Góis, designado relator do vencedor, que acolhe os itens 4, 5, 6 e 8; rejeita os itens 1, 2 e 3 e prejudica o item 7 do voto do primitivo relator, contra os votos dos Deps. Prisco Viana e Luiz Máximo.

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

19.08.93 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, com emenda, e rejeição da emenda apresentada na Comissão, contra o voto do Dep. Messias Góis e, em separado, dos Deps. Maria Laura, Chico Vigilante, Paulo Rocha, Edésio Passos e Ernesto Gradella; da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste, e das emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público de nºs: 5, 10, 11, 21, 24, 25, 26 e 27 e pela inadequação financeira e orçamentária das de nºs: 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 28 e 29; e, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, deste, com emenda, e pela inconstitucionalidade das emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público de nºs: 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 22, 23, 28 e 29, e pela constitucionalidade das de nºs: 5, 10, 11, 20, esta com subemenda, 21, 24, 25, 26 e 27; pela anti-regimentalidade das emendas apresentadas nesta Comissão, contra os votos dos Deps. Luiz Máximo e, em separado, do Dep. Prisco Vianna.  
(PL. Nº 2.287-C/91)

## ANDAMENTO

- 31.08.93 MESA  
Prazo de 05 sessões para apresentação de recursos (Art. 132, § 2º do RI) de : 31.08 a 06.09.93.
- 09.09.93 MESA  
OF.SGM-P/815/93, à CCJR, encaminhando este projeto para que seja elaborada a Redação Final, nos termos do art. 58, § 4º e art. 24, II, do R.I.
- 22.09.93 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Aprovada unanimemente a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep. NILSON GIBSON.  
(PL. 2.287- D/91)
- AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF. PS-CSE/

Cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Constituem parte integrante do Serviço Exterior Brasileiro as Carreiras de Diplomata, regulada pela Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986, de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria.

Parágrafo único - Somente poderão ser designados para missões permanentes no exterior os integrantes do Serviço Exterior Brasileiro, preservadas as situações previstas no art. 68 da Lei nº 7.501, 27 de junho de 1986.

Art. 2º - Aos servidores integrantes da Carreira de Oficial de Chancelaria, de nível de formação superior, incumbem tarefas de natureza técnica e administrativa.

Art. 3º - Aos servidores integrantes da Carreira de Assistente de Chancelaria, de nível de formação média, incumbem tarefas de apoio técnico e administrativo.

Art. 4º - Para efeito desta lei, considera-se:

I - Carreira, o conjunto de classes escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições;

II - Classe, a unidade básica da Carreira, integrada por cargos com atribuições e responsabilidades assemelhadas;

III - Padrão, o nível de vencimento correspondente à posição do servidor na classe;

IV - qualificação profissional, o conjunto de requisitos exigíveis para ingresso e desenvolvimento na Carreira.

## Capítulo II DA CONSTITUIÇÃO

Art. 5º - O fixo de lotação da Carreira de Oficial de Chancelaria é de 1.000 cargos, conforme referido no Anexo I.

Art. 6º - O fixo de lotação da Carreira de Assistente de Chancelaria é de 1.200 cargos, conforme referido no Anexo I.

## Capítulo III DO INGRESSO

Art. 7º - O ingresso nas Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria far-se-á no padrão I da classe inicial, mediante habilitação em concurso público.

Parágrafo único - O concurso público a que se refere este artigo realizar-se-á em duas etapas, ambas de caráter eliminatório e classificatório, consistindo em:

a) prova de conhecimentos que inclua exame escrito;

b) conclusão do Curso de Preparação à Carreira de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, com aulas e provas, em disciplinas inerentes às atribuições das respectivas Carreiras.

Art. 8º - É requisito para ingresso no cargo de Oficial de Chancelaria o certificado de conclusão de curso superior, emitido por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido.

Art. 9º - É requisito para ingresso no cargo de Assistente de Chancelaria o certificado de conclusão de curso de 2º grau, emitido por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido.

#### Capítulo IV

#### DO DESENVOLVIMENTO, DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 10 - O desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante progressão e promoção, a seguir definidas:

I - progressão, a passagem do servidor de um padrão para o seguinte, dentro da mesma classe, obedecidos os critérios especificados para a avaliação de desempenho e o tempo de efetiva permanência no cargo;

II - promoção, a passagem do servidor de uma classe para a imediatamente superior da respectiva Carreira.

Art. 11 - O interstício mínimo para progressão será de 24 meses.

Art. 12 - A promoção, por merecimento, dependerá cumulativamente de:

I - conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento para esse fim instituídos;

II - avaliação de desempenho;

III - cumprimento de interstício;

IV - existência de vaga.

Parágrafo único - A habilitação em curso de aperfeiçoamento somente será exigida após o decurso de 36 meses contados da vigência desta lei.

Art. 13 - As condições para a progressão e a promoção serão definidas em regulamento.

Parágrafo único - O regulamento disporá sobre a criação de comissões de promoções, bem como sobre a forma de avaliação de desempenho funcional e de apuração de antigüidade.

Art. 14 - Nas promoções do Oficial de Chancelaria e do Assistente de Chancelaria serão observadas as seguintes proporções no preenchimento de vagas por merecimento e antigüidade:

I - para a Classe Especial, oitenta por cento das vagas por merecimento e vinte por cento por antigüidade;

II - para a Classe A, sessenta por cento das vagas por merecimento e quarenta por cento por antigüidade.

Art. 15 - Poderá ser promovido por merecimento o Oficial de Chancelaria que satisfizer os seguintes requisitos:

I - à Classe Especial - contar, no mínimo, vinte anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido habilitado no Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria (CEOC);

II - à Classe A - contar, no mínimo, dez anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido habilitado no Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria (CAOC).

Art. 16 - Poderão ser promovidos por merecimento os Assistentes de Chancelaria que satisfizerem os seguintes requisitos:

I - à Classe Especial - contar, no mínimo, vinte anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido habilitado no curso de Especialização de Assistente de Chancelaria (CEAC);

II - à Classe A - contar, no mínimo, dez anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido habilitado no Curso de Treinamento para o Serviço Exterior (CTSE).

Art. 17 - As frações que porventura vierem a ocorrer nos percentuais mencionadas no art. 14 serão completados em favor do critério de merecimento.

Art. 18 - A antigüidade de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria levará em conta exclusivamente o tempo de efetivo exercício do servidor nas respectivas Carreiras.

Parágrafo único - A antigüidade será computada a partir da data em que o servidor entrar no efetivo exercício do cargo, ou a partir da data de vigência do ato de promoção ou progressão.

Art. 19 - Para efeito de apuração do tempo de efetivo exercício prestado no exterior, serão considerados apenas os períodos em que o servidor cumpriu missões permanentes, computando-se em dobro o tempo de serviço prestado em postos do Grupo C, assim classificados nos termos do art. 14 da Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986.

Art. 20 - Somente por antigüidade poderá ser promovido o servidor que se encontrar em gozo de licença extraordinária ou investido em mandato eletivo ou classista, cujo exercício lhe exija o afastamento do serviço.



Capítulo V  
DO EXERCÍCIO NO EXTERIOR

Art. 21 - O instituto da remoção, de que trata a Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986, quando aplicado aos Oficiais de Chancelaria e aos Assistentes de Chancelaria, obedecerá aos planos de movimentação preparados pelo órgão de pessoal do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 22 - Nas remoções de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria observar-se-ão, entre outras, as seguintes disposições:

I - estágio inicial mínimo de quatro anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado;

II - cumprimento de prazos máximos de cinco anos de permanência em cada posto e de dez anos consecutivos no exterior;

III - cumprimento de prazo mínimo de quatro anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado entre duas missões permanentes no exterior;

IV - habilitação no Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior (CTSE) para o Assistente de Chancelaria.

Parágrafo único - O prazo máximo de dez anos consecutivos de permanência no exterior poderá, atendida a conveniência do serviço e ao interesse do servidor, estender-se a doze anos, desde que nesse período um dos postos seja do Grupo C.

Art. 23 - Somente em casos excepcionais, justificados pelo interesse do serviço, serão, a critério da Administração, efetuadas remoções de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria para a Secretaria de Estado antes de cumpridos os prazos a que se refere o artigo anterior.



Art. 24 - Na remoção do Oficial de Chancelaria e do Assistente de Chancelaria entre postos no exterior, efetivada sempre de acordo com a conveniência da Administração, deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

I - os que estiverem servindo em posto do Grupo A somente poderão ser removidos para posto do Grupo B ou C;

II - os que estiverem servindo em posto do Grupo B somente poderão ser removidos para posto do Grupo A ou B;

III - os que estiverem servindo em posto do Grupo C somente poderão ser removidos para posto do Grupo A.

§ 1º - As remoções que não se ajustem aos critérios estabelecidos nos incisos II e III deste artigo somente poderão ser efetivadas mediante solicitação, por escrito, do interessado, atendida à conveniência da Administração.

§ 2º - O Oficial de Chancelaria e o Assistente de Chancelaria removidos para a Secretaria de Estado nas condições do parágrafo anterior, tendo servido apenas em posto do Grupo A, não poderão, na remoção seguinte, ser designados para missão permanente em posto daquele mesmo Grupo.

## Capítulo VI DOS CURSOS

Art. 25 - Para promoção por merecimento, o Oficial de Chancelaria deverá concluir os seguintes cursos:

I - Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria (CAOC), que compreenderá aulas e provas de disciplinas inerentes às atribuições de Oficial de Chancelaria Classe A;

II - Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria (CEOC), que compreenderá aulas e provas de disciplinas inerentes às atribuições de Oficial de Chancelaria Classe Especial.



Art. 26 - Para promoção por merecimento, o Assistente de Chancelaria deverá concluir os seguintes cursos:

I - Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior (CTSE), que compreenderá aulas e provas de disciplinas relacionadas com as funções exercidas no exterior, podendo ser cursado pelos servidores que tenham pelo menos quatro anos de Carreira, sendo a habilitação no Curso requisito para promoção por merecimento à Classe A e designação para missão permanente no exterior.

II - Curso de Especialização de Assistente de Chancelaria (CEAC), que compreenderá aulas e avaliações com vista a aprofundar o conhecimento do servidor em áreas específicas, podendo ser cursado pelo Assistente de Chancelaria posicionado na Classe A da Carreira, sendo a habilitação no Curso requisito para promoção por merecimento à Classe Especial.

Art. 27 - Os cursos de que tratam a alínea b do parágrafo único do art. 7º e os incisos I e II dos arts. 25 e 26 serão organizados pelo Ministério das Relações Exteriores, em articulação com a Secretaria da Administração Federal.

Art. 28 - O Oficial de Chancelaria perceberá Gratificação de vinte por cento pela aprovação no Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria (CAOC) e de trinta por cento pela aprovação no Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria (CEOC).

Art. 29 - O Assistente de Chancelaria perceberá Gratificação de vinte por cento pela aprovação no Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior (CTSE) e de trinta por cento pela aprovação no Curso de Especialização de Assistente de Chancelaria (CEAC).



Art. 30 - A gratificação prevista nos arts. 28 e 29 desta lei será aplicada sobre o valor do vencimento, de forma cumulativa.

Art. 31 - Poderão ser realizados outros cursos ou programas de treinamento de interesse da administração, visando a capacitação e melhor desempenho funcional do servidor.

Parágrafo único - Os cursos de que trata este artigo poderão constituir requisito para o desempenho de funções de chefia e de assistência intermediária.

## Capítulo VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32 - A primeira composição da Carreira de Oficial de Chancelaria far-se-á com os atuais integrantes da categoria funcional de Oficial de Chancelaria.

Parágrafo único - Os servidores mencionados no **caput** deste artigo serão posicionados na nova Carreira em ordem hierárquica decrescente, mediante o deslocamento de um padrão para cada 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores.

Art. 33 - Serão enquadrados na Carreira de Assistente de Chancelaria, mediante transformação dos respectivos cargos, os atuais servidores do Ministério das Relações Exteriores integrantes de categoria de nível médio com atribuições correlatas, que tenham cumprido missão no exterior, ressalvada opção em contrário.

Parágrafo único - Os servidores mencionados no **caput** deste artigo serão posicionados na nova Carreira, em ordem hierárquica decrescente, obedecido o critério de antigüidade, mediante o deslocamento de um padrão para cada 18 (dezoito)

meses de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores.

Art. 34 - Os vencimentos iniciais do Oficial de Chancelaria e do Assistente de Chancelaria, no padrão IV da Classe Especial, serão, respectivamente, de Cr\$ 583.119,60 (quinhentos e oitenta e três mil, cento e dezenove cruzeiros e sessenta centavos) e de Cr\$ 247.599,60 (duzentos e quarenta e sete mil, quinhentos e noventa e nove cruzeiros e sessenta centavos), sendo os vencimentos dos demais padrões fixados com base nos índices constantes do Anexo II.

Parágrafo único - Os valores de que trata o **caput** serão reajustados, a partir de 1º de novembro de 1991, de acordo com os índices aplicáveis aos servidores civis da União.

Art. 35 - O servidor que já tenha cumprido missão permanente no exterior será considerado habilitado nos cursos mencionados no inciso I do art. 25 e no inciso I do art. 26.

Art. 36 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta do orçamento do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 37 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 01 de novembro de 1993.



A N E X O I

QUADRO GERAL DE PESSOAL

CARREIRAS	QUANTIDADE
OFICIAL DE CHANCELARIA	1.000
ASSISTENTE DE CHANCELARIA	1.200
TOTAL GERAL	2.200



A N E X O I I

CARREIRAS DE OFICIAL DE CHANCELARIA E DE ASSISTENTE  
DE CHANCELARIA

TABELA DE ESCALONAMENTO

CLASSES	PADRÃO	ÍNDICE
ESPECIAL	IV	189
	III	180
	II	171
	I	163
A	V	155
	IV	148
	III	141
	II	134
	I	128
B	V	122
	IV	116
	III	110
	II	105
	I	100





CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSUNTO:

Solicita a manifestação preliminar da Comissão de Finanças e Tributação sobre a emenda de nº 20, apresentada ao Projeto de Lei nº 2.287-C, de 1991, rejeitada por aquela Comissão, face à aprovação de subemenda à mesma na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

DESPACHO: À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

À COM. DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO em 18 de OUTUBRO de 1993

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

EXPEDIENTE 93 DE 19 N.º



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Assunto: redação final do Projeto de Lei nº 2.287/91.

Senhor Presidente,

Vindo a esta Secretaria-Geral, para conferência e confecção de autógrafos, a redação final oferecida pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação ao Projeto de Lei nº 2.287/91, que cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, e dá outras providências, verificamos que, ao apreciar a matéria nos termos do art. 54 do Regimento, a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação aprovou, com subemenda, a Emenda nº 20, que obtivera parecer da Comissão de Finanças e Tributação no sentido de sua inadequação financeira e orçamentária.

Acerca da matéria, encontramos as seguintes disposições regimentais:

"Art. 54. Será terminativo o parecer:

.....

**II - da Comissão de Finanças e Tributação, sobre a adequação financeira ou orçamentária da proposição.**

.....

**Art. 189. ...**

.....

**§ 6º - Não será submetida a votos emenda declarada inconstitucional ou injurídica pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, ou financeira e orçamentariamente incompatível pela Comissão de Finanças e Tributação, ou se no mesmo sentido se pronunciar a Comissão Especial a que se refere o art. 34, II, em decisão irrecorrida ou mantida pela Plenário.**

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Art. 24. ...

.....

§ 1º - Aplicam-se à tramitação dos de lei submetidos à deliberação conclusiva das Comissões, no que couber, as disposições as relativas a turnos, prazos, emendas e demais formalidades e ritos exigidos para as matérias sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara".

Salvo melhor juízo, não tendo sido a Emenda nº 20 objetivo de recurso ao Plenário, estaria, em princípio, definitivamente rejeitada nos termos do parecer da Comissão de Finanças e Tributação, não podendo, em consequência, ser objeto de posterior subemenda e nem considerada na redação final.

Para que não parem dúvidas acerca da questão, sugiro a Vossa Excelência que determine, preliminarmente, o retorno da matéria à Comissão de Finanças e Tributação para que examine a questão, face à aprovação, com subemenda, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, da referida emenda nº 20.

À superior consideração de Vossa Excelência.

Em 07 de outubro de 1993.

  
MOZART VIANNA DE PAIVA  
SECRETÁRIO-GERAL DA MESA

De acordo.  
A Comissão de Finanças e Tributação.  
Em 15/10/93

  
Ady



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2.287-B, DE 1991

EMENDA Nº 20 - CTASP

SUBEMENDA ADOTADA - CCJR

Dê-se ao art. 32, caput, do projeto a seguinte  
redação:

Art. 32 Serão enquadrados na Carreira de Oficial de Chancelaria, mediante transformação dos respectivos cargos, os atuais servidores do Ministério das Relações Exteriores integrantes de categoria funcional de Oficial de Chancelaria e os ocupantes de cargos de nível superior com atribuições correlatas, que tenham cumprido missão no exterior, ressalvada opção em contrário."

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1993

Deputado JOSÉ DUTRA  
Presidente

Deputado MESSIAS GÓIS  
Relator do vencedor

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2.287-B, DE 1991

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Luiz Máximo e, em separado, Prisco Viana, primitivo Relator, pela constitucionalidade, jurídica e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 2.287-B/91; pela inconstitucionalidade das Emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público de nºs 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 22, 23, 28 e 29, e pela constitucionalidade das de nºs 5, 10, 11, 21, 24, 25, 26, 27 e 20, esta com subemenda, pela anti-regimentalidade das Emendas apresentadas nesta Comissão, nos termos do parecer do Deputado Messias Góis, designado Relator do vencedor.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô, Jesus Tajra e Sigmaringa Seixas - Vice-Presidentes, José Luiz Clerot, Maurici Mariano, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Tarcísio Delgado, Antônio dos Santos, Maurício Najar, Messias Góis, Ney Lopes, Paes Landim, Roberto Magalhães, Vilmar Rocha, Fernando Diniz, Gerson Peres, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Dércio Knop, Vital do Rêgo, Luiz Máximo, Helvécio Castelo, Moroni Torgan, Edésio Passos, José Dirceu, José Genoíno, Nelson Trad, Reditário Cassol, José Maria Eymael, Haroldo Lima, Robson Tuma, Armando Viola, Chico Amaral, Rubem Medina, Armando Pinheiro, Antônio Morimoto e Carlos Kayath.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1993

Deputado JOSÉ DUTRA  
Presidente

Deputado MESSIAS GÓIS  
Relator do vencedor

Só vale como  
Ratificação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

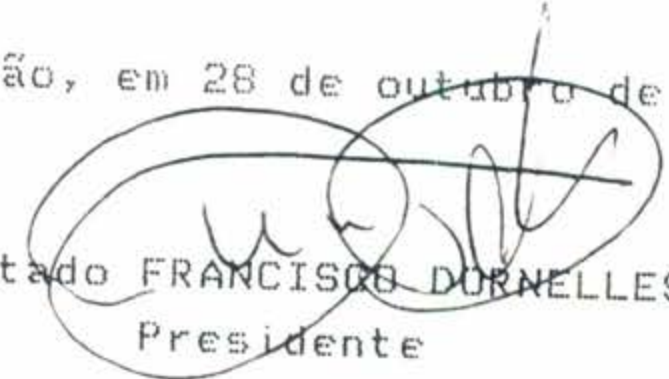
PROJETO DE LEI Nº 2.287-A, DE 1991


PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.287-A/91 e das emendas da Comissão de Trabalho de Administração e Serviço Público de nºs 5, 10, 11, 21, 24, 25, 26, e 27 e pela inadequação financeira e orçamentária das de nºs 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 28, e 29, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Francisco Dornelles, Presidente; Basílio Villani, Vice-Presidente; Benito Gama, José Falcão, Mussa Demes, Germano Rigotto, Wilson Campos, Elio Dalla Vecchia, Sérgio Gaudenzi, José Lourenço, Jackson Pereira, José Dirceu, Félix Mendonça, Pedro Novais, Flávio Rocha, Nelson Bornier, Luís Carlos Hauly, Simão Sessim, João Tota e Matheus Iensen.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 1992

  
Deputado FRANCISCO DORNELLES  
Presidente

  
Deputado MUSSA DEMES  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.287-D, DE 1991

REDAÇÃO FINAL

Cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Constituem parte integrante do Serviço Exterior Brasileiro as Carreiras de Diplomata, regulada pela Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986, de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria.

Parágrafo único - Somente poderão ser designados para missões permanentes no exterior os integrantes do Serviço Exterior Brasileiro, preservadas as situações previstas no art. 68 da Lei nº 7.501, 27 de junho de 1986.

Art. 2º - Aos servidores integrantes da Carreira de Oficial de Chancelaria, de nível de formação superior, incumbem tarefas de natureza técnica e administrativa.

Art. 3º - Aos servidores integrantes da Carreira de Assistente de Chancelaria, de nível de formação média, incumbem tarefas de apoio técnico e administrativo.

Art. 4º - Para efeito desta lei, considera-se:



I - Carreira, o conjunto de classes escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições;

II - Classe, a unidade básica da Carreira, integrada por cargos com atribuições e responsabilidades assemelhadas;

III - Padrão, o nível de vencimento correspondente à posição do servidor na classe;

IV - qualificação profissional, o conjunto de requisitos exigíveis para ingresso e desenvolvimento na Carreira.

## Capítulo II DA CONSTITUIÇÃO

Art. 5º - O fixo de lotação da Carreira de Oficial de Chancelaria é de 1.000 cargos, conforme referido no Anexo I.

Art. 6º - O fixo de lotação da Carreira de Assistente de Chancelaria é de 1.200 cargos, conforme referido no Anexo I.

## Capítulo III DO INGRESSO

Art. 7º - O ingresso nas Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria far-se-á no padrão I da classe inicial, mediante habilitação em concurso público.

Parágrafo único - O concurso público a que se refere este artigo realizar-se-á em duas etapas, ambas de caráter eliminatório e classificatório, consistindo em:

a) prova de conhecimentos que incluirá exame escrito;

b) conclusão do Curso de Preparação à Carreira de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, com aulas e provas, em disciplinas inerentes às atribuições das respectivas Carreiras.



Art. 8º - É requisito para ingresso no cargo de Oficial de Chancelaria o certificado de conclusão de curso superior, emitido por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido.

Art. 9º - É requisito para ingresso no cargo de Assistente de Chancelaria o certificado de conclusão de curso de 2º grau, emitido por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido.

**Capítulo IV**  
**DO DESENVOLVIMENTO, DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E DA QUALIFI-**  
**CAÇÃO PROFISSIONAL**

Art. 10 - O desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante progressão e promoção, a seguir definidas:

I - progressão, a passagem do servidor de um padrão para o seguinte, dentro da mesma classe, obedecidos os critérios especificados para a avaliação de desempenho e o tempo de efetiva permanência no cargo;

II - promoção, a passagem do servidor de uma classe para a imediatamente superior da respectiva Carreira.

Art. 11 - O interstício mínimo para progressão será de 24 meses.

Art. 12 - A promoção, por merecimento, dependerá cumulativamente de:

I - conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento para esse fim instituídos;

II - avaliação de desempenho;

III - cumprimento de interstício;

IV - existência de vaga.

Parágrafo único - A habilitação em curso de aperfeiçoamento somente será exigida após o decurso de 36 meses contados da vigência desta lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 13 - As condições para a progressão e a promoção serão definidas em regulamento.

Parágrafo único - O regulamento disporá sobre a criação de comissões de promoções, bem como sobre a forma de avaliação de desempenho funcional e de apuração de antigüidade.

Art. 14 - Nas promoções do Oficial de Chancelaria e do Assistente de Chancelaria serão observadas as seguintes proporções no preenchimento de vagas por merecimento e anti-güidade:

I - para a Classe Especial, oitenta por cento das vagas por merecimento e vinte por cento por antigüidade;

II - para a Classe A, sessenta por cento das vagas por merecimento e quarenta por cento por antigüidade.

Art. 15 - Poderá ser promovido por merecimento o Oficial de Chancelaria que satisfizer os seguintes requisitos;

I - à Classe Especial - contar, no mínimo, vinte anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido habilitado no Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria (CEOC);

II - à Classe A - contar, no mínimo, dez anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido habilitado no Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria (CAOC).

Art. 16 - Poderão ser promovidos por merecimento os Assistentes de Chancelaria que satisfizerem os seguintes requisitos:

I - à Classe Especial - contar, no mínimo, vinte anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido habilitado no curso de Especialização de Assistente de Chancelaria (CEAC);

II - à Classe A - contar, no mínimo, dez anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter



sido habilitado no Curso de Treinamento para o Serviço Exterior (CTSE).

Art. 17 - As frações que porventura vierem a ocorrer nos percentuais mencionados no art. 14 serão completados em favor do critério de merecimento.

Art. 18 - A antigüidade de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria levará em conta exclusivamente o tempo de efetivo exercício do servidor nas respectivas Carreiras.

Parágrafo único - A antigüidade será computada a partir da data em que o servidor entrar no efetivo exercício do cargo, ou a partir da data de vigência do ato de promoção ou progressão.

Art. 19 - Para efeito de apuração do tempo de efetivo exercício prestado no exterior, serão considerados apenas os períodos em que o servidor cumpriu missões permanentes, computando-se em dobro o tempo de serviço prestado em postos do Grupo C, assim classificados nos termos do art. 14 da Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986.

Art. 20 - Somente por antigüidade poderá ser promovido o servidor que se encontrar em gozo de licença extraordinária ou investido em mandato eletivo ou classista, cujo exercício lhe exija o afastamento do serviço.

#### Capítulo V DO EXERCÍCIO NO EXTERIOR

Art. 21 - O instituto da remoção, de que trata a Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986, quando aplicado aos Oficiais de Chancelaria e aos Assistentes de Chancelaria, obedecerá aos planos de movimentação preparados pelo órgão de pessoal do Ministério das Relações Exteriores.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 22 - Nas remoções de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria observar-se-ão, entre outras, as seguintes disposições:

I - estágio inicial mínimo de quatro anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado;

II - cumprimento de prazos máximos de cinco anos de permanência em cada posto e de dez anos consecutivos no exterior;

III - cumprimento de prazo mínimo de quatro anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado entre duas missões permanentes no exterior;

IV - habilitação no Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior (CTSE) para o Assistente de Chancelaria.

Parágrafo único - O prazo máximo de dez anos consecutivos de permanência no exterior poderá, atendida à conveniência do serviço e ao interesse do servidor, estender-se a doze anos, desde que nesse período um dos postos seja do Grupo C.

Art. 23 - Somente em casos excepcionais, justificados pelo interesse do serviço, serão, a critério da Administração, efetuadas remoções de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria para a Secretaria de Estado antes de cumpridos os prazos a que se refere o artigo anterior.

Art. 24 - Na remoção do Oficial de Chancelaria e do Assistente de Chancelaria entre postos no exterior, efetivada sempre de acordo com a conveniência da Administração, deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

I - os que estiverem servindo em posto do Grupo A somente poderão ser removidos para posto do Grupo B ou C;

II - os que estiverem servindo em posto do Grupo B somente poderão ser removidos para posto do Grupo A ou B;

III - os que estiverem servindo em posto do Grupo C somente poderão ser removidos para posto do Grupo A.



§ 1º - As remoções que não se ajustem aos critérios estabelecidos nos incisos II e III deste artigo somente poderão ser efetivadas mediante solicitação, por escrito, do interessado, atendida à conveniência da Administração.

§ 2º - O Oficial de Chancelaria e o Assistente de Chancelaria removidos para a Secretaria de Estado nas condições do parágrafo anterior, tendo servido apenas em posto do Grupo A, não poderão, na remoção seguinte, ser designados para missão permanente em posto daquele mesmo Grupo.

## Capítulo VI DOS CURSOS

Art. 25 - Para promoção por merecimento, o Oficial de Chancelaria deverá concluir os seguintes cursos:

I - Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria (CAOC), que compreenderá aulas e provas de disciplinas inerentes às atribuições de Oficial de Chancelaria Classe A;

II - Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria (CEOC), que compreenderá aulas e provas de disciplinas inerentes às atribuições de Oficial de Chancelaria Classe Especial.

Art. 26 - Para promoção por merecimento, o Assistente de Chancelaria deverá concluir os seguintes cursos:

I - Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior (CTSE), que compreenderá aulas e provas de disciplinas relacionadas com as funções exercidas no exterior, podendo ser cursado pelos servidores que tenham pelo menos quatro anos de Carreira, sendo a habilitação no Curso requisito para promoção por merecimento à Classe A e designação para missão permanente no exterior.

II - Curso de Especialização de Assistente de Chancelaria (CEAC), que compreenderá aulas e avaliações com vista a aprofundar o conhecimento do servidor em áreas específicas,



podendo ser cursado pelo Assistente de Chancelaria posicionado na Classe A da Carreira, sendo a habilitação no Curso requisito para promoção por merecimento à Classe Especial.

Art. 27 - Os cursos de que tratam a alínea **b** do parágrafo único do art. 7º e os incisos I e II dos arts. 25 e 26 serão organizados pelo Ministério das Relações Exteriores, em articulação com a Secretaria da Administração Federal.

Art. 28 - O Oficial de Chancelaria perceberá Gratificação de vinte por cento pela aprovação no Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria (CAOC) e de trinta por cento pela aprovação no Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria (CEOC).

Art. 29 - O Assistente de Chancelaria perceberá Gratificação de vinte por cento pela aprovação no Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior (CTSE) e de trinta por cento pela aprovação no Curso de Especialização de Assistente de Chancelaria (CEAC).

Art. 30 - A gratificação prevista nos arts. 28 e 29 desta lei será aplicada sobre o valor do vencimento, de forma cumulativa.

Art. 31 - Poderão ser realizados outros cursos ou programas de treinamento de interesse da administração, visando a capacitação e melhor desempenho funcional do servidor.

Parágrafo único - Os cursos de que trata este artigo poderão constituir requisito para o desempenho de funções de chefia e de assistência intermediária.

## Capítulo VII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32 - Serão enquadrados na Carreira de Oficial de Chancelaria, mediante transformação dos respectivos cargos, os atuais servidores do Ministério das Relações Exteriores integrantes de categoria funcional de Oficial de Chancelaria e

*Exercida n.º 20  
da CTMR 74/1974  
para CFT (art. 54)  
Adotada como  
substituta da CFT*



CÂMARA DOS DEPUTADOS



os ocupante de cargos de nível superior com atribuições correlatas, que tenham cumprido missão no exterior, ressalvada opção em contrário.

Parágrafo único - Os servidores mencionados no **caput** deste artigo serão posicionados na nova Carreira em ordem hierárquica decrescente, mediante o deslocamento de um padrão para cada 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores.

Art. 33 - Serão enquadrados na Carreira de Assistente de Chancelaria, mediante transformação dos respectivos cargos, os atuais servidores do Ministério das Relações Exteriores integrantes de categoria de nível médio com atribuições correlatas, que tenham cumprido missão no exterior, ressalvada opção em contrário.

Parágrafo único - Os servidores mencionados no **caput** deste artigo serão posicionados na nova Carreira, em ordem hierárquica decrescente, obedecido o critério de antigüidade, mediante o deslocamento de um padrão para cada 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores.

*não sou  
de da  
muito  
nem do  
Tiveli*

Art. 34 - Os vencimentos iniciais do Oficial de Chancelaria e do Assistente de Chancelaria, no padrão IV da Classe Especial, serão, respectivamente, de Cr\$ 583.119,60 (quinhentos e oitenta e três mil, cento e dezenove cruzeiros e sessenta centavos) e de Cr\$ 247.599,60 (duzentos e quarenta e sete mil, quinhentos e noventa e nove cruzeiros e sessenta centavos), sendo os vencimentos dos demais padrões fixados com base nos índices constantes do Anexo II.

Parágrafo único - Os valores de que trata o **caput** serão reajustados, a partir de 1º de novembro de 1991, de acordo com os índices aplicáveis aos servidores civis da União.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 35 - O servidor que já tenha cumprido missão permanente no exterior será considerado habilitado nos cursos mencionados no inciso I do art. 25 e no inciso I do art. 26.

Art. 36 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta do orçamento do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 37 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22.09.93

Deputado JOSÉ DUTRA  
Presidente

Deputado NILSON GIBSON  
Relator



A N E X O I

QUADRO GERAL DE PESSOAL

CARREIRAS	QUANTIDADE
OFICIAL DE CHANCELARIA	1.000
ASSISTENTE DE CHANCELARIA	1.200
TOTAL GERAL	2.200



A N E X O I I

CARREIRAS DE OFICIAL DE CHANCELARIA E DE ASSISTENTE  
DE CHANCELARIA

TABELA DE ESCALONAMENTO

CLASSES	PADRÃO	ÍNDICE
ESPECIAL	IV	189
	III	180
	II	171
	I	163
A	V	155
	IV	148
	III	141
	II	134
	I	128
B	V	122
	IV	116
	III-	110
	II	105
	I	100



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2.287-D, DE 1991

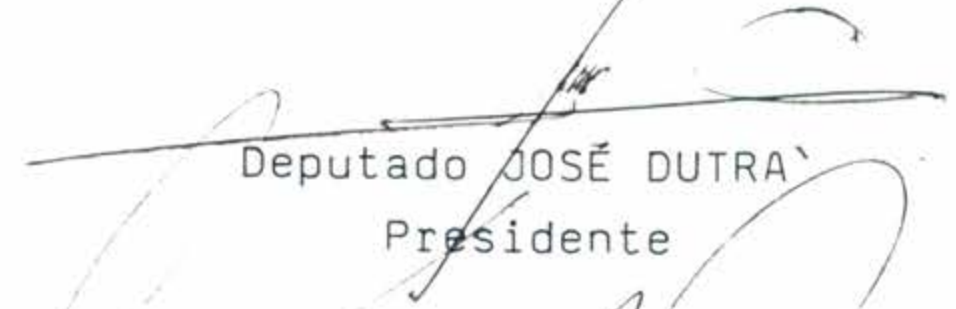
REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Nilson Gibson, ao Projeto de Lei nº 2.287-C/91.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô e Sigmaringa Seixas - Vice-Presidentes, Ary Kara José, João Natal, Maurici Mariano, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Roberto Rollemberg, Tarcísio Delgado, Tourinho Dantas, Fernando Diniz, Gerson Peres, José Maria Eymael, Paulo Mourão, Dércio Knop, Sérgio Cury, Vital do Rêgo, Helvécio Castello, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Edésio Passos, José Genoíno, Mendes Botelho, Nelson Trad, João de Deus Antunes, Reditário Cassol, Armando Viola, Chico Amaral, Felipe Néri, Armando Pinheiro, Fernando Carrion, Jair Bolsonaro, Vitório Malta, João Faustino, Carlos Kayath e Mário Chermont.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 1993

  
Deputado JOSÉ DUTRA  
Presidente

  
Deputado NILSON GIBSON  
Relator



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.287-C, DE 1991

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 661/91

Cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria, de Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, com emendas, e rejeição da emenda apresentada na Comissão, contra o voto do Sr. Messias Góis e, em separado, dos Srs. Maria Laura, Chico Vigilante, Paulo Rocha, Edésio Passos e Ernesto Gradella; da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste, e das emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público de nºs. 5, 10, 11, 21, 24, 25, 26 e 27 e pela inadequação financeira e orçamentária das de nº 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 28 e 29; e, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, deste, com emenda, e pela inconstitucionalidade das emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público de nºs. 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 22, 23, 28 e 29, e pela constitucionalidade das de nºs. 5, 10, 11, 20, esta com subemenda, 21, 24, 25, 26 e 27; pela anti-regimentalidade das emendas apresentadas nesta Comissão, contra os votos dos Srs. Luiz Máximo e, em separado, do Sr. Prisco Vianna.

(PROJETO DE LEI Nº 2.287, DE 1991, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

PROJETO DE LEI N° 2.287-C, DE 1991  
(do Poder Executivo)  
Mensagem n° 661/91

Cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria, de Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria; e dá outras providências.

(Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação (Art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II).

S U M Á R I O

- I- Projeto inicial
- II- Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
- emenda apresentada na Comissão
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do relator
  - emendas oferecidas pelo relator
  - parecer da Comissão
  - emendas adotadas pela Comissão
  - voto em separado
  - texto final
- III- Na Comissão de Finanças e Tributação:
- termo de recebimento de emendas
  - parecer do relator
  - parecer da Comissão
- IV- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
- emendas apresentadas na Comissão
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do primitivo relator - Deputado Prisco Viana
  - substitutivo oferecido pelo primitivo relator
  - emendas apresentadas ao substitutivo
  - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
  - parecer às emendas ao substitutivo
  - Questão de Ordem do Deputado Edésio Passos
  - parecer reformulado
  - emenda oferecida pelo primitivo relator
  - subemenda oferecida pelo primitivo relator
  - parecer do relator vencedor
  - parecer da Comissão
  - emenda adotada pela Comissão
  - subemenda adotada pela Comissão
  - texto final

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

### Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Constituem parte integrante do Serviço Exterior Brasileiro as Carreiras de Diplomata, regulada pela Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986, de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria.

Parágrafo único. Somente poderão ser designados para missões permanentes no exterior os integrantes do Serviço Exterior Brasileiro, preservadas as situações previstas no art. 68 da Lei nº 7.501, de 1986.

Art. 2º Aos servidores integrantes da Carreira de Oficial de Chancelaria, de nível de formação superior, incumbem tarefas de natureza técnica e administrativa.

Art. 3º Aos servidores integrantes da Carreira de Assistente de Chancelaria, de nível de formação média, incumbem tarefas de apoio técnico e administrativo.

Art. 4º Para efeito desta Lei, considera-se:

I - Carreira, o conjunto de classes escalonadas segundo a responsabilidade e a complexidade das atribuições;

II - Classe, a unidade básica da Carreira, integrada por cargos com atribuições e responsabilidades semelhantes;

III - Padrão, o nível de vencimento correspondente à posição do servidor na classe;

IV - qualificação profissional, o conjunto de requisitos exigíveis para ingresso e desenvolvimento na Carreira.

### Capítulo II DA CONSTITUIÇÃO

Art. 5º O fixo de lotação da Carreira de Oficial de Chancelaria é de mil cargos, conforme referido no Anexo I.

Art. 6º O fixo de lotação da Carreira de Assistente de Chancelaria é de 1.200 cargos, conforme referido no Anexo I.

### Capítulo III DO INGRESSO

Art. 7º O ingresso nas Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria será na classe B, inicial, mediante habilitação em concurso público.

Parágrafo único. O concurso público a que se refere este artigo realizar-se-á em duas etapas, ambas de caráter eliminatório e classificatório, que consiste em:

a) prova de conhecimentos que incluirá exame escrito;

b) conclusão do Curso de Preparação à Carreira de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, com aulas e provas, em disciplinas inerentes às atribuições das respectivas Carreiras.

Art. 8º É requisito para ingresso no cargo de Oficial de Chancelaria o certificado de conclusão de curso superior, emitido por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido.

Art. 9º É requisito para ingresso no cargo de Assistente de Chancelaria o certificado de conclusão de curso de 2º grau, emitido por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido.

### Capítulo IV DO DESENVOLVIMENTO, DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 10. O desenvolvimento do servidor na Carreira ocorrerá mediante progressão e promoção, a seguir definidas:

I - progressão, a passagem do servidor de um padrão para o seguinte, dentro da mesma classe, obedecidos os critérios especificados para a avaliação de desempenho e o tempo de efetiva permanência no cargo;

II - promoção, a passagem do servidor de uma classe para a imediatamente superior da respectiva Carreira.

Art. 11. O interstício mínimo para progressão será de 24 meses.

Art. 12. A promoção, por merecimento, dependerá cumulativamente de:

I - conclusão, com aproveitamento, em cursos de aperfeiçoamento para esse fim titulados;

II - avaliação de desempenho;

III - cumprimento de interstício;

IV - existência de vaga.

Parágrafo único. A habilitação em curso de aperfeiçoamento somente será exigida após o curso de 36 meses contados da vigência desta Lei.

Art. 13. As condições para a progressão e a promoção serão definidas em regulamento.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre a criação de comissões de promoções, bem como sobre a forma de avaliação de desempenho funcional e de apuração de antigüidade.

Art. 14. Nas promoções do Oficial de Chancelaria e do Assistente de Chancelaria serão observadas as seguintes proporções no preenchimento de vagas por merecimento e antigüidade:

I - para a Classe Especial, oitenta por cento das vagas por merecimento e vinte por cento por antigüidade;

II - para a Classe A, sessenta por cento das vagas por merecimento e quarenta por cento por antigüidade.

Art. 15. Poderá ser promovido por merecimento o Oficial de Chancelaria que satisfizer os seguintes requisitos:

I - À Classe Especial - contar, no mínimo, vinte anos de efetivo exercício como Oficial de Chancelaria, dos quais pelo menos dez prestados no exterior, e ter sido habilitado no Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria (CEOC);

II - À Classe A - contar, no mínimo, dez anos de efetivo exercício como Oficial de Chancelaria no Ministério das Relações Exteriores, dos quais pelo menos quatro prestados no exterior, e ter sido habilitado no Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria (CAOC).

Art. 16. Poderão ser promovidos por merecimento os Assistentes de Chancelaria que satisfizerem os seguintes requisitos:

I - À Classe Especial - contar, no mínimo, com vinte anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores, dos quais pelo menos oito anos prestados no exterior, e ter sido habilitado no Curso de Especialização de Assistente de Chancelaria (CEAC);

II - para a Classe A - contar, no mínimo, com dez anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores, dos quais pelo menos quatro prestados no exterior, e ter sido habilitado no Curso de Treinamento para o Serviço Exterior (CTSE).

Art. 17. As frações que porventura vierem a ocorrer nos percentuais mencionados no art. 14 serão completadas em favor do critério de merecimento.

Art. 18. A antigüidade de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria levará em conta exclusivamente o tempo de efetivo exercício do servidor nas respectivas Carreiras.

Parágrafo único. A antigüidade será computada a partir da data em que o servidor entrar no efetivo exercício do cargo, ou a partir da data de vigência do ato de promoção ou progressão.

Art. 19. Para efeito de apuração do tempo de efetivo exercício prestado no exterior, serão considerados apenas os períodos em que o servidor cumpriu missões permanentes, computando-se em dobro o tempo de serviço prestado em postos do Grupo C, assim classificados nos termos do art. 14 da Lei nº 7.501, de 1986.

Art. 20. Somente por antigüidade poderá ser promovido o servidor que se encontrar em gozo de licença extraordinária ou investido em mandato eletivo ou classista, cujo exercício lhe exija o afastamento do serviço.

### Capítulo V DO EXERCÍCIO NO EXTERIOR

Art. 21. O instituto da remoção, de que trata a Lei nº 7.501, de 1986, quando aplicado aos Oficiais de Chancelaria e aos Assistentes de Chancelaria, obedecerá aos planos de movimentação preparados pelo órgão de pessoal do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 22. Nas remoções de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria observar-se-ão, entre outras, as seguintes disposições:

I - estágio inicial mínimo de quatro anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado;

II - cumprimento de prazos máximos de cinco anos de permanência em cada posto e de dez anos consecutivos no exterior;

III - cumprimento de prazo mínimo de quatro anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado entre duas missões permanentes no exterior;

IV - habilitação no Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior (CTSE) para o Assistente de Chancelaria.

Parágrafo único. O prazo máximo de dez anos consecutivos de permanência no exterior poderá, atendida a conveniência do serviço e ao interesse do servidor, estender-se a doze anos, desde que nesse período um dos postos seja do Grupo C.

Art. 23. Somente em casos excepcionais, justificados pelo interesse do serviço, serão, a critério da Administração, efetuadas remoções de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria para a Secretaria de Estado antes de cumpridos os prazos a que se refere o artigo anterior.

Art. 24. Na remoção do Oficial de Chancelaria e do Assistente de Chancelaria entre postos no exterior, procedida sempre de acordo com a conveniência da Administração, deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

I - os que estiverem servindo em posto do Grupo A somente poderão ser removidos para posto do Grupo B ou C;

II - os que estiverem servindo em posto do Grupo B somente poderão ser removidos para posto do Grupo A ou B;

III - os que estiverem servindo em posto do Grupo C somente poderão ser removidos para posto do Grupo A.

§ 1º As remoções que não se ajustem aos critérios estabelecidos nos incisos II e III deste artigo somente poderão ser efetuadas mediante solicitação, por escrito, do interessado, atendida a conveniência da Administração.

§ 2º O Oficial de Chancelaria e o Assistente de Chancelaria removidos para a Secretaria de Estado nas condições do parágrafo anterior, tendo servido apenas em posto do Grupo A, não poderão, na remoção seguinte, ser designados para missão permanente em posto daquele mesmo Grupo.

### Capítulo VI DOS CURSOS

Art. 25. Para promoção por merecimento, o Oficial de Chancelaria deverá concluir os seguintes cursos:

I - Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria (CAOC), que compreenderá aulas e provas de disciplinas inerentes às atribuições de Oficial de Chancelaria Classe A;

II - Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria (CEOC), que compreenderá aulas e provas de disciplinas inerentes às atribuições de Oficial de Chancelaria Classe Especial.

Art. 26. Para promoção por merecimento, o Assistente de Chancelaria deverá concluir os seguintes cursos:

I - Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior (CTSE), que compreenderá aulas e provas de disciplinas relacionadas com as funções exercidas no exterior, podendo ser cursado pelos servidores que tenham pelo menos quatro anos de Carreira, sendo a habilitação no Curso requisito para promoção por merecimento à Classe A e designação para missão permanente no exterior.

II - Curso de Especialização de Assistente de Chancelaria (CEAC), que compreenderá aulas e avaliações com vista a aprofundar o conhecimento do servidor em áreas específicas, podendo ser cursado pelo Assistente de Chancelaria posicionado na Classe A da Carreira, sendo a habilitação no Curso requisito para promoção por merecimento à Classe Especial.

Art. 27. Os cursos de que trata a alínea "b", do parágrafo único do art. 7º, e os incisos I e II dos arts. 25 e 26 serão organizados pelo Ministério das Relações Exteriores, em articulação com a Secretaria da Administração Federal.

Art. 28. O Oficial de Chancelaria perceberá Gratificação de vinte por cento pela aprovação no Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria (CAOC) e de trinta por cento pela aprovação no Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria (CEOC).

Art. 29. O Assistente de Chancelaria perceberá Gratificação de vinte por cento pela aprovação no Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior (CTSE) e de trinta por cento pela aprovação no Curso de Especialização de Assistente de Chancelaria (CEAC).

Art. 30. A gratificação prevista nos arts. 28 e 29 desta Lei será aplicada sobre o valor do vencimento, de forma cumulativa.

Art. 31. Poderão ser realizados outros cursos ou programas de treinamento de interesse da administração, visando a capacitação e melhor desempenho funcional do servidor.

Parágrafo único. Os cursos de que trata este artigo poderão constituir requisito para o desempenho de funções de chefia e de assistência intermediárias.

#### Capítulo VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. A primeira composição da Carreira de Oficial de Chancelaria far-se-á com os atuais integrantes da categoria funcional de Oficial de Chancelaria.

Parágrafo único. Os servidores mencionados no caput deste artigo serão posicionados na nova Carreira em ordem hierárquica decrescente, mediante o deslocamento de um padrão para cada 24 meses de serviço prestado no cargo ocupado na data de vigência desta Lei.

Art. 33. A primeira composição da Carreira de Assistente de Chancelaria será efetivada mediante enquadramento, por opção, no prazo de sessenta dias a partir da data de entrada em vigor desta Lei, dos servidores do Ministério das Relações Exteriores que, na data da publicação da presente Lei, integrem as categorias de nível médio e que tenham cumprido missão no exterior.

Parágrafo único. Os servidores mencionados no caput deste artigo serão posicionados na nova Carreira, em ordem hierárquica decrescente, obedecido o critério de antiguidade, mediante o deslocamento de um padrão para cada 24 meses de serviço prestado no cargo ocupado na data de vigência desta Lei.

Art. 34. Os vencimentos iniciais do Oficial de Chancelaria e do Assistente de Chancelaria, no padrão IV da Classe Especial, serão, respectivamente, de Cr\$ 583.119,60 (quinhentos e oitenta e três mil, cento e dezenove cruzeiros e sessenta centavos) e de Cr\$ 247.599,60 (duzentos e quarenta e sete mil, quinhentos e noventa e nove cruzeiros e sessenta centavos), sendo os vencimentos dos demais padrões fixados com base nos índices constantes do Anexo II.

Art. 35. Não haverá correspondência ou equivalência entre as classes, padrões, referências e níveis dos atuais planos de classificação de cargos e os desta Lei.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

#### ANEXO I

##### QUADRO GERAL DE PESSOAL

CARREIRAS	QUANTIDADE
OFICIAL DE CHANCELARIA	1 000
ASSISTENTE DE CHANCELARIA	1 200
TOTAL GERAL	2 200

#### ANEXO II CARREIRAS DE OFICIAL DE CHANCELARIA E DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA TABELA DE ESCALONAMENTO

CLASSES	PADRÃO	ÍNDICE
ESPECIAL	IV	189
	III	180
	II	171
	I	163
A	V	155
	IV	148
	III	141
	II	134
	I	128
B	V	122
	IV	116
	III	110
	II	105
	I	100

#### LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 7.801, DE 27 DE JUNHO DE 1966

Institui o regime jurídico dos funcionários do Serviço Exterior, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA faz saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

#### TÍTULO I

Do Serviço Exterior

#### CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 14. Os postos no exterior serão classificados, para fins de movimentação de pessoal, em grupos A, B e C, segundo o grau de representatividade da missão e as condições específicas de vida na sede.

§ 1º A classificação dos postos em grupos far-se-á mediante ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores, por proposta apresentada pela Comissão de Coordenação.

§ 2º Para fins de aplicação do disposto nos arts. 45, parágrafo único, 47 e §§ 48 e 49 desta lei, prevalecerá a classificação estabelecida para o posto de destino na data da publicação do ato que remover o funcionário.

#### TÍTULO II

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 68. Os atuais ocupantes de cargos ou empregos do Quadro da Tabela Permanente do Ministério das Relações Exteriores, não pertencentes à carreira ou categoria funcional do Serviço Exterior, poderão, excepcionalmente, ser designados para missões permanentes no exterior, de duração máxima de 4 (quatro) anos improrrogáveis, nas condições desta lei e de regulamento, uma vez que satisfaçam aos seguintes requisitos:

I - contarem pelo menos 5 (cinco) anos de exercício na Secretaria de Estado;

II - terem sido aprovados em curso de treinamento para o serviço no exterior; e

III - contarem pelo menos 4 (quatro) anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado entre duas missões permanentes no exterior.

§ 1º Não serão exigidos os requisitos dos incisos I e II do caput deste artigo, quando se tratar de servidor que já tenha exercido missão permanente no exterior.

§ 2º O servidor que se encontrar em missão permanente no exterior somente poderá ser removido para a Secretaria de Estado.

§ 3º O servidor somente poderá ser removido para posto no exterior em que haja clara de lotação.

Mensagem nº 661

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o anexo projeto de lei que "Cria, de

Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, e dá outras providências".

Brasília, em 21 de novembro de 1991.

*F. Collor*

Em 22 de outubro de 1991.

6/SGE/SEMOR/DSE/IRBr/494/APES-LOO

A Sua Excelência o Senhor  
Doutor Fernando Collor,  
Presidente da República.

Senhor Presidente.

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência Projeto de Lei que transforma em carreira a categoria funcional de Oficial de Chancelaria e institui a carreira de Assistente de Chancelaria, ambas integrando o Serviço Exterior Brasileiro.

2. O Cargo de Oficial de Chancelaria foi criado pela Lei nº 3.917, de 14 de julho de 1961, que reorganizou o Ministério das Relações Exteriores. O Regulamento de Pessoal do Itamaraty, que se seguiu aquela Lei, contém referência aos oficiais de Chancelaria como uma carreira "...constituída de uma série de duas classes, (...) com 150 cargos cada uma." (Decreto nº 2, de 21 de setembro de 1961, art. 63).

3. A noção de especificidade da carreira de Oficial de Chancelaria foi consagrada no Decreto Lei nº 69, de 21 de novembro de 1966, cujo art. 2º dispõe: "Os cargos das carreiras específicas do Ministério das Relações Exteriores, que integram seu Quadro de Pessoal, compõem o Serviço Exterior Brasileiro - SEB". Em seu art. 3º, o mesmo Decreto Lei determina que, em sua regulamentação, "(...) adotar-se-ão as normas disciplinadoras das atribuições próprias dos ocupantes dos cargos de Oficial de Chancelaria, que se preservarão tão amplas e diversificadas quanto necessário ao desempenho integrado do Serviço Exterior".

4. Com o advento da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, que estabeleceu diretrizes para a instalação do Plano de Classificação de Cargos (PCC), os Oficiais de Chancelaria passaram, entretanto, a integrar o grupo "Serviços Auxiliares", que compreende "os cargos de atividades administrativas em geral". A própria definição legal do grupo "Serviços Auxiliares" deixa patente o equívoco em que se incorreu com a inclusão dos Oficiais de Chancelaria em universo tão genérico e de contornos imprecisos, quando deveriam integrar carreira específica do Ministério das Relações Exteriores.

5. A Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986, recuperou a composição original do Serviço Exterior, estabelecendo o regime jurídico de seus funcionários - Diplomatas e Oficiais de Chancelaria, não chegando entretanto, a restaurar a carreira de Oficial de Chancelaria. O referido instrumento tampouco equacionou a situação das categorias de nível médio, que no Itamaraty se torna necessário especializar, principalmente para a execução de tarefas de apoio à administração de repartições no exterior, a atividades consulares, de promoção comercial, cultural e turística, de comunicações reservadas, de acompanhamento de noticiário de imprensa estrangeira, etc.

6. O Projeto de Lei que ora submeto a Vossa Excelência estende às carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria normas previstas na carreira de diplomata, provadas ao longo das décadas: ingresso na classe inicial por concurso público de provas; predominância do critério de merecimento sobre o de antiguidade; exigência de tempo de serviço na carreira e em missão permanente no exterior

para promoção por merecimento; e habilitação em cursos de atualização e de especialização como condição adicional para promoção por merecimento às duas classes finais.

7. Ambas as carreiras compreenderiam três classes e 14 padrões pelos quais se distribuem, em perfil piramidal, os 1000 cargos de Oficial de Chancelaria e os 1200 cargos de Assistente de Chancelaria que constituiriam seus respectivos fixos de lotação. A primeira composição da carreira de Oficial de Chancelaria far-se-ia com os atuais integrantes da categoria de Oficial de Chancelaria e a nova carreira de Assistente de Chancelaria seria composta por diversas categorias de nível médio hoje existentes que seriam conseqüentemente extintas.

8. Cabe assinalar que desde a vigência do Decreto-Lei 69, de 1966, o Ministério das Relações Exteriores assumiu a responsabilidade da realização dos concursos públicos para a carreira de Oficial de Chancelaria, através do Instituto Rio-Branco, tal como já se fazia em relação a carreira de Diplomata. Pretende-se agora ampliar o escopo das funções de seleção e treinamento do Instituto Rio-Branco, incumbindo-o de selecionar, pelos mesmos critérios de concurso, igualmente os ~~Assistentes~~ de Chancelaria, assim como ministrar os quatro cursos de formação e aperfeiçoamento mencionados no Projeto de Lei.

9. Com esses procedimentos procura o Projeto de Lei, dentro dos limites atuais, dar um sentido de unidade ao Serviço Exterior, elevar seu nível de desempenho funcional e, com critérios de seletividade, distinguir os servidores de níveis superior e médio efetivamente essenciais ao bom cumprimento das obrigações deste Ministério, no Brasil e no Exterior.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência a garantia de meu mais profundo respeito.



Aviso nº 1322 - AL/SQ.

Em 21 de novembro de 1991.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, relativa a projeto de lei que "Cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, e dá outras providências".

Atenciosamente,



MARCOS COIMBRA  
Secretário-Geral da  
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF.

PROJETO DE LEI Nº 2.287 / 91		EMENDA Nº 001 / 92	
		CLASSIFICAÇÃO:	
		<input type="checkbox"/> INFLUÊNCIA	<input type="checkbox"/> MODIFICAÇÃO
		<input type="checkbox"/> REFORMAÇÃO	<input type="checkbox"/> CRIAÇÃO DE
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO			
MEMBROS		PREZIDENTE	SECRETÁRIO
Amaury Müller		PDT	RS
REPRESENTAÇÃO			
<p>Dê-se ao art. 32 a seguinte redação:</p> <p>"Art. 32. A primeira composição da Carreira de Oficial de Chancelaria far-se-á, por opção, mediante transformação dos respectivos cargos, com os servidores do Ministério das Relações Exteriores que possuam nível de formação superior."</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p> <p>Com a edição da Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986, funcionários do Ministério das Relações Exteriores que até então eram considerados excelentes servidores, encarregados de postos no exterior, viram-se transformados em funcionários de segunda categoria, pelo fato de não lhes ter sido reconhecido o direito de também integrarem o Serviço Exterior Brasileiro. A discriminação a que se submetem esses servidores pode, agora, mesmo tardiamente, ser corrigida com a introdução da presente emenda.</p> <p style="text-align: right;">Sala da Comissão, de _____ de 1992.</p> <p style="text-align: right;">Deputado AMAURY MÜLLER</p>			

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI Nº 2287/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 19, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19/04/92, por cinco sessões, tendo ao seu término, este órgão técnico recebido 01 emendas.

Sala da Comissão, em 04 de abril de 1992.

Antonio Luis de Sousa Santana  
Secretário

**PARCERIA DA**  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

#### I - Relatório

O Projeto de Lei nº 2.287/91 objetiva restaurar a carreira de Oficial de Chancelaria, de nível superior, e instituir a carreira de Assistente de Chancelaria, de nível médio, integrando-as no Serviço Exterior Brasileiro.

Conforme consta da Exposição de Motivos nº 494, de 22 de outubro de 1991, do Ministério das Relações Exteriores, que acompanha o Projeto, os cargos de Oficial de Chancelaria foram criados pela Lei nº 3.917, de 14 de julho de 1961, e constituídos em carreira, nos termos do Regulamento de Pessoal do Itamaraty (Decreto nº 2, de 21 de setembro de 1961). Citados cargos passaram a também compor o Serviço Exterior Brasileiro, conforme dispõe o Decreto-lei nº

69, de 21 de novembro de 1966. Com o advento da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, que estabeleceu diretrizes para o Plano de Classificação de Cargos, os Oficiais de Chancelaria passaram, entretanto, a integrar o Grupo Serviços Auxiliares, que compreendia "os cargos de atividades administrativas em geral", conceito genérico que deixou de considerar a natureza específica da categoria para o Ministério das Relações Exteriores. A Lei nº 7.501/86 recuperou a composição original do Serviço Exterior Brasileiro, estabelecendo o regime jurídico de seus servidores, Diplomatas e Oficiais de Chancelaria, sem restabelecer, no entanto, a carreira de Oficial de Chancelaria. Citado diploma legal tampouco equacionou a situação das categorias de nível médio necessárias ao Itamaraty e que, pela natureza de suas atividades, demanda especialização.

O Projeto de Lei sob exame busca, a partir daí, responder à necessidade de restabelecer a carreira de Oficial de Chancelaria e de instituir a carreira de Assistente de Chancelaria, ambas integrando o Serviço Exterior Brasileiro, e estende para elas as normas adotadas para a carreira de Diplomata, especialmente quanto ao ingresso por concurso público, aos critérios de promoção e às condições de caracterização do merecimento.

Cada uma das carreiras compreende três classes, compostas por quatorze padrões, pelos quais se distribuem 1.000 (mil) cargos de Oficial de Chancelaria e 1.200 (mil e duzentos) cargos de Assistente de Chancelaria.

A primeira composição da carreira de Oficial de Chancelaria seria feita com os atuais integrantes da categoria de Oficial de Chancelaria. A nova carreira de Assistente de Chancelaria seria composta pelos integrantes das diversas categorias de nível médio hoje existentes no Itamaraty.

Da citada Exposição de Motivos consta, ainda, que, com o Projeto, são ampliadas as funções de seleção e treinamento do Instituto Rio Branco. Além de suas incumbências atuais, onde se inclui a realização de concursos públicos para a carreira de Oficial de Chancelaria, o Instituto passará a selecionar, também por concurso público, os Assistentes de Chancelaria, assim como a ministrar os quatro cursos de formação e aperfeiçoamento previstos no Projeto.

#### II - Voto do Relator

Como preliminar, deve ser registrado que o Projeto nº 2.287/91 se apresenta como mais uma iniciativa de tratamento setorial da importante questão referente aos planos de carreira. Nunca é demais lembrar que, embora não expressamente prevista no texto constitucional, é absolutamente necessária a edição de lei reguladora para os planos de carreira, contendo as diretrizes e normas gerais que devem informar sua posterior estruturação e sua administração. A razão disso é simples: a inexistência de diretrizes e normas gerais obriga cada projeto de plano de carreira a adotar conceitos próprios, porque necessários à sua configuração e à sua operacionalização. Tal é o caso, no presente Projeto, dos conceitos de carreira, classe e padrão (art. 4º, I), de carreira integrando um Serviço (art. 1º), de progressão, termo inexistente no regime jurídico único (art. 10, I), da expressão fixa de lotação (arts. 5º e 6º), do percentual de vagas reservados para promoção por merecimento e por antiguidade (art. 14) e da concessão de gratificações cumulativas (art. 30). A adoção, embora necessária, de tantos conceitos determinará que este e outros projetos semelhantes venham a ter existência efêmera, na medida em que surja a lei ordenadora dos planos de carreira, com seus conceitos próprios, à qual terão de se adequar.

Quanto ao mérito do Projeto, as razões constantes da Exposição de Motivos citada são bastantes para recomendar sua aprovação. Alguns aspectos apresenta, entretanto, passíveis de aprimoramento.

Em primeiro lugar, é injustificada a ausência da carreira de nível básico que complete a concepção adotada no sentido de que o Itamaraty venha a dispor de quadros estáveis e adequadamente preparados, em todos os níveis, para o desempenho de suas atividades específicas. Nesse sentido, propõe o Relator a inclusão, no Projeto, da instituição da carreira de Auxiliar de Chancelaria, de nível básico. Em razão dessa nova carreira, apresentam-se 20 (vinte) emendas, de números 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 24, 29 e 30.

Em segundo lugar, identificam-se outros dispositivos que pedem ajustamentos decorrentes das emendas citadas e/ou para manter a consistência do Projeto:

a) emenda nº 11 (art. 15) - decorrente da alteração introduzida com a emenda nº 21;

b) emenda nº 12 (art. 16) - exclui a exigência de tempo de serviço prestado no exterior para a promoção por merecimento do Assistente de Chancelaria;

c) emenda nº 21 (art. 32) - adota, para a primeira composição da Carreira de Oficial de Chancelaria, critério semelhante ao adotado para a Carreira de Assistente de Chancelaria (art. 33);

d) emenda nº 22 (art. 33, parágrafo único) - substitui o conceito de tempo de serviço no cargo ocupado na data de vigência de lei pelo conceito mais justo, no caso, de tempo de serviço no Ministério das Relações Exteriores;

e) emenda nº 26 (inclusão de art. 15) - considera o exercício de missão permanente no exterior condição suficiente para suprir o atendimento da exigência dos cursos (arts. 25, I e 26, I).

Em terceiro lugar, alguns dispositivos demandam correções técnicas essenciais:

a) emenda nº 6 (art. 7º) - elimina dubiedade de interpretação do dispositivo;

b) emenda nº 25 (art. 34, parágrafo único) - introduz o necessário comando para o reajuste dos valores de que trata o artigo;

c) emenda nº 27 (art. 35) - exclui o artigo 35, por falta de fundamento legal;

d) emenda nº 28 - inclui artigo referente às despesas decorrentes da aplicação da lei.

As emendas, em anexo, estão acompanhadas de justificativa específica, uma a uma.

A emenda nº 1 merece consideração especial. O critério adotado no Projeto, em seu art. 33, de admitir como clientela para a primeira composição os servidores do Ministério ocupantes de cargo de nível médio, indica a rejeição da emenda citada que propõe a adoção de critério diverso, quanto ao Oficial de Chancelaria, ou seja, servidores que possuam nível de formação superior.

Por estas razões, vote o Relator pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.287/91, com as emendas de números 2 a 30, e pela rejeição da emenda nº 1.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

  
Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA  
- Relator -

#### Emenda nº 2

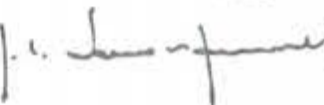
Dê-se à emenda a seguinte redação:

" Cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria, de Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria, e dá outras providências."

#### JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda essencial para que a emenda reflita integralmente o conteúdo do Projeto, incluindo a Carreira de Auxiliar de Chancelaria no Serviço Exterior Brasileiro, em consonância com a emenda referente ao art. 1º.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado 

#### Emenda nº 3

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º Constituem parte integrante do Serviço Exterior Brasileiro a Carreira de Diplomata, regulada pela Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986, e as Carreiras de Oficial de Chancelaria, de Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria."


#### JUSTIFICAÇÃO

A emenda inclui a Carreira de Auxiliar de Chancelaria, de nível básico, dentre as que integram o Serviço Exterior Brasileiro.

A medida, além do caráter de justiça de que se reveste, tem fundamento na própria realidade. Não se pode pretender a organização dos quadros relativos à ação diplomática sem se conceber sua eficiência há de depender sempre do apoio técnico, administrativo e auxiliar com que efetivamente conta. A Carreira de Auxiliar de Chancelaria vem possibilitar a fixação dos quadros de nível básico do Ministério das Relações Exteriores e, com o adequado treinamento, a efetivação de um quadro auxiliar estável para prestar sua melhor contribuição às atividades do Ministério.

Observa-se, além disso, que a previsão de carreiras próprias para o nível básico, assim como para o nível médio e o nível superior, está consentânea com os princípios manifestados pelo Poder Executivo para a organização de seus planos de carreira.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado 

**Emenda n° 4**

I - Inclua-se o seguinte art. 4º:

"Art. 4º Aos servidores integrantes da Carreira de Auxiliar de Chancelaria, de nível de formação primária, incumbem tarefas auxiliares às demais Carreiras do Serviço Exterior."

II - Renumerem-se o art. 4º e seguintes do Projeto.

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda objetiva, em complemento ao disposto nos arts. 2º e 3º, caracterizar o nível de formação e a atribuição geral da Carreira de Auxiliar de Chancelaria.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado

**Emenda n° 5**

I - Inclua-se o seguinte art. 7º:

"Art. 7º O fixo de lotação da Carreira de Auxiliar de Chancelaria é de 677 (seiscentos e setenta e sete) cargos."

II - Renumerem-se o art. 7º e seguintes do Projeto.

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda, em consonância com o disposto nos arts. 2º e 4º, estabelece o efetivo de pessoal previsto para a Carreira de Auxiliar de Chancelaria.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado

**Emenda n° 6**

Substitua-se, no art. 7º, a expressão "na classe inicial" pela expressão "no padrão I da classe inicial".

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda visa a elucidar o preceito. Não se trata, efetivamente, de apenas prever que o ingresso deve dar-se na classe inicial, o que permitiria a utilização de qualquer um dos 5 (cinco) padrões que ela se compõe. Para que o preceito se complete, é necessário inserir-se a explicitação proposta.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado

**Emenda n° 7**

Dê-se ao art. 7º a seguinte redação:

"Art. 7º O ingresso nas Carreiras de Oficial de Chancelaria, de Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria far-se-á no padrão I da classe inicial, mediante habilitação em concurso público."

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda inclui a referência à Carreira de Auxiliar de Chancelaria, além de esclarecer que o ingresso deve dar-se no padrão I da classe inicial, e não em qualquer padrão desta.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado

**Emenda n° 8**

Dê-se à alínea b do parágrafo único do art. 7º a seguinte redação:

"Art. 7º.....  
Parágrafo único. ....  
b) conclusão do Curso de Preparação à Carreira de Oficial de Chancelaria, de Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria, com aulas e provas, em disciplinas inerentes às atribuições das respectivas Carreiras."

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda inclui na citada alínea a referência à Carreira de Auxiliar de Chancelaria.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado

**Emenda n° 9**

I - Inclua-se o seguinte art. 10:

"Art. 10 É requisito para ingresso no cargo de Auxiliar de Chancelaria o certificado de conclusão do 1º grau, emitido por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido."

II - Renumerem-se o art. 10 e seguintes do Projeto.

**JUSTIFICAÇÃO**

Em complemento ao disposto nos arts. 3º e 4º, a emenda estabelece o requisito essencial de ingresso na Carreira de Auxiliar de Chancelaria.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado

**Emenda nº 10**

Dê-se ao art. 14 a seguinte redação:

"Art. 14 Nas promoções de Oficial de Chancelaria, de Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria serão observadas as seguintes proporções no preenchimento de vagas por merecimento e antiguidade:

I - para a Classe Especial, oitenta por cento das vagas por merecimento e vinte por cento por antiguidade;

II - para a Classe B, sessenta por cento das vagas por merecimento e quarenta por cento por antiguidade."

**J U S T I F I C A Ç Ã O**

Trata-se da inclusão do Auxiliar de Chancelaria no preceito, passando a aplicar-se a ele critérios de promoção por merecimento e por antiguidade semelhantes aos previstos para as demais carreiras.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado

**Emenda nº 11**

Dê-se ao art. 15 a seguinte redação:

"Art. 15 Poderá ser promovido por merecimento o Oficial de Chancelaria que satisfizer os seguintes requisitos:

I - à Classe Especial - contar, no mínimo, vinte anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido habilitado no Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria (CEOC);

II - à Classe A - contar, no mínimo, dez anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido habilitado no Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria (CAOC)."

**J U S T I F I C A Ç Ã O**

A emenda faz-se necessária como consequência da emenda ao art. 12, que estabelece que a primeira composição da Carreira de Oficial de Chancelaria far-se-á não apenas com os atuais integrantes da categoria funcional de Oficial de Chancelaria, mas com os servidores do Ministério das Relações Exteriores ocupantes de cargo de nível superior. Substitui o "tempo de efetivo exercício como Oficial de Chancelaria" por "tempo de efetivo exercício no Ministério" e exclui o requisito de tempo de serviço prestado no exterior, para que os requisitos estabelecidos sejam equitativos na sua aplicação, de vez que os demais servidores de nível superior nem têm tempo de efetivo exercício como Oficial de Chancelaria e nem podem concorrer em igualdade de condições quanto ao tempo de serviço prestado no exterior.

Observa-se que o critério proposto nesta emenda é o mesmo adotado em relação aos Assistentes de Chancelaria (art. 16), mantendo-se, portanto, a coerência e a consistência da norma.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado

**Emenda nº 12**

Dê-se ao art. 16 a seguinte redação:

"Art. 16 Poderão ser promovidos por merecimento os Assistentes de Chancelaria que satisfizerem os seguintes requisitos:

I - à Classe Especial - contar, no mínimo, vinte anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido habilitado no Curso de Especialização de Assistente de Chancelaria (CEAC);

II - à Classe A - contar, no mínimo, dez anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido habilitado no Curso de Treinamento para o Serviço Exterior (CTSE)."

**J U S T I F I C A Ç Ã O**

Na medida em que a primeira composição da Carreira de Assistente de Chancelaria será feita com os servidores do Ministério das Relações Exteriores de nível médio (art. 13) e, nesta circunstância, que não têm exercido missão permanente no exterior, o servidor que eventualmente for posicionado, na primeira composição, no último padrão da Classe B ou da Classe A ficará estagnado até que tenha cumprido 4 ou 8 anos, respectivamente, no exterior, o que pode consumir um tempo indeterminado, dependendo dos planos de movimentação (art. 11). Obviamente, a circunstância gerará desmotivação para o servidor, com reflexos indesejados para os serviços.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado

**Emenda nº 13**

I - Inclua-se o seguinte art. 17:

"Art. 17 Poderão ser promovidos por merecimento os Auxiliares de Chancelaria que satisfizerem os seguintes requisitos:

I - à Classe Especial - contar, no mínimo, com vinte anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido reciclado no Curso de Treinamento para o Serviço Exterior (CTSE);

II - à Classe A - contar, no mínimo, com dez anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido habilitado no Curso de Treinamento para o Serviço Exterior (CTSE)."

II - Renumerem-se o art. 17 e seguintes do Projeto.

**J U S T I F I C A Ç Ã O**

Trata-se de dispositivo correlato aos artigos anteriores, arts. 15 e 16, referente aos critérios de promoção por merecimento dos Auxiliares de Chancelaria.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado

Emenda nº 14

Dê-se ao art. 21 a seguinte redação:

"Art. 21 O instituto de remoção de que trata a Lei nº 7.501, de 1986, quando aplicado aos Oficiais de Chancelaria, Assistentes de Chancelaria e Auxiliares de Chancelaria, obedecerá aos planos de movimentação preparados pelo órgão de pessoal do Ministério das Relações Exteriores."

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de inclusão necessária da referência aos Auxiliares de Chancelaria no disposto no artigo.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado [assinatura]

Emenda nº 15

Dê-se ao caput e ao inciso IV do art. 22 a seguinte redação:

"Art. 22 Nas remoções de Oficial de Chancelaria, de Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria observar-se-ão, entre outras, as seguintes disposições:

IV - habilitação no Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior (CTSE) para o Assistente e o Auxiliar de Chancelaria."

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de inclusão necessária da menção ao Auxiliar de Chancelaria no dispositivo sobre remoção. A exigibilidade de habilitação no Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior (CTSE) para o Auxiliar de Chancelaria guarda coerência com o princípio geral de habilitação adotado no Projeto. Não se refere, certamente, a curso de conteúdo igual ao estabelecido para o Assistente de Chancelaria e, sim, de curso adaptado, constituído por disciplinas inerentes às atribuições da Carreira de Auxiliar de Chancelaria, conforme dispõe o parágrafo único, b, do art. 7º.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado [assinatura]

Emenda nº 16

Dê-se ao art. 23 a seguinte redação:

"Art. 23 Somente em casos excepcionais, justificados pelo interesse do serviço, serão, a critério da Administração, efetuadas remoções de Oficial de Chancelaria, de Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria para a Secretaria de Estado antes de cumpridos os prazos a que se refere o artigo anterior."

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de inclusão necessária da menção a Auxiliar de Chancelaria.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado [assinatura]

Emenda nº 17

Dê-se ao caput do art. 24 a seguinte redação:

"Art. 24 Na remoção do Oficial de Chancelaria, Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria entre postos no exterior, provida sempre de acordo com a conveniência da Administração, deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de inclusão necessária da menção a Auxiliar de Chancelaria.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado [assinatura]

Emenda nº 18

Substitua-se, no §2º do art. 24, a expressão "O Oficial de Chancelaria e o Assistente de Chancelaria" pela expressão "Os servidores".

JUSTIFICAÇÃO

A expressão genérica introduzida abrange também o Auxiliar de Chancelaria.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado [assinatura]

Emenda nº 19

I - Inclua-se o seguinte art. 30:

"Art. 30 O Auxiliar de Chancelaria perceberá Gratificação de vinte por cento pela aprovação no Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior (CTSE)."

II - Renumerem-se o art. 30 e seguintes do

Projeto.

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda, em consonância com o disposto nos arts. 28 e 29, imediatamente anteriores, estabelece gratificação correlata para o Auxiliar de Chancelaria. A natureza da atividade auxiliar não há de exigir mais que o treinamento essencial propiciado pelo CTSE, conforme emenda referente ao art. 22.IV, e sua justificação.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado

Emenda nº 20

Substitua-se, no art. 30, a expressão "nos arts. 28 e 29" pela expressão "nos arts. 28, 29 e 30."

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda é necessária, tendo em vista a emenda que introduz art. 30, de conteúdo similar ao dos arts. 28 e 29.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado

Emenda nº 21

Dê-se ao art. 32 a seguinte redação:

"Art. 32 A primeira composição da Carreira de Oficial de Chancelaria far-se-á, por opção, mediante transformação dos respectivos cargos, com os servidores do Ministério das Relações Exteriores ocupantes do cargo de nível superior."

## JUSTIFICAÇÃO

Com a edição da Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986, funcionários do Ministério das Relações Exteriores que até então eram considerados excelentes servidores, encaixados de postos no exterior, vieram-se transformados em funcionários de segunda categoria, pelo fato de não lhes ter sido reconhecido o direito de também integrarem o Serviço Exterior Brasileiro. A discriminação a que se submeteram esses servidores pode, agora, mesmo tardiamente, ser corrigida com a introdução da presente emenda.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado

Substitua-se, no parágrafo único do art. 32 e no parágrafo único do art. 33, a expressão "para cada 24 meses de serviço prestado no cargo ocupado na data de vigência desta lei" pela expressão "para cada 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores."

## JUSTIFICAÇÃO

Propõe a emenda a redução, de 24 para 18 meses, do período a ser usado como referência para determinar o posicionamento dos servidores na primeira composição da Carreira. Adicionalmente, substitui o conceito contido no Projeto (tempo de serviço prestado no cargo ocupado na data da vigência desta lei) pelo conceito mais justo e adequado de tempo de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores, tendo em vista a emenda proposta para o caput do art. 32, que passa a considerar, para a primeira composição da Carreira de Oficial de Chancelaria, todos os servidores do Ministério que possuem nível de formação superior. A emenda corrige flagrante injustiça e desvio técnico do Projeto que pretende seja computado apenas o tempo de serviço no cargo ocupado na vigência da lei, desprezando todo o tempo de serviço anterior em outros cargos, mesmo no próprio Ministério das Relações Exteriores.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado

Emenda nº 23

I - Inclua-se o seguinte art. 34 e respectivo parágrafo único:

"Art. 34 A primeira composição da Carreira de Auxiliar de Chancelaria será efetivada, por opção, no prazo de sessenta dias da data de vigência desta lei, mediante transformação dos respectivos cargos, com os servidores do Ministério das Relações Exteriores ocupantes do cargo de nível básico.

Parágrafo único. Os servidores mencionados no caput deste artigo serão posicionados na nova Carreira em ordem hierárquica decrescente, mediante o deslicamento de um padrão para cada 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores."

II - Renumerem-se o art. 34 e seguintes do Projeto.

## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de dispositivo essencial, tendo em vista a inclusão da Carreira de Auxiliar de Chancelaria dentro de que compõe o Serviço Exterior Brasileiro. Obedece à sequência lógica do Projeto, já que os arts. 32 e 33 se referem à primeira composição das Carreiras de Oficial e de Assistente de Chancelaria, respectivamente.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado

Emenda nº 24

Dê-se ao art. 34 a seguinte redação:

"Art. 34 Os vencimentos do Oficial de Chancelaria, do Assistente de Chancelaria e do Auxiliar de Chancelaria, no padrão IV da Classe Especial são, respectivamente, de Cr\$ 583.119,60 (quinhentas e oitenta e três mil cento e dezenove cruzeiros e sessenta centavos), de Cr\$ 247.599,60 (duzentos e qua-

renta e sete mil quinhentos e noventa e nove cruzeiros e sessenta centavos) e de Cr\$ 129.913,31 (cento e vinte e nove mil novecentos e quinze cruzeiros e cinquenta e um centavos), sendo os vencimentos dos demais padrões fixados com base nos índices constantes do Anexo II."

**J U S T I F I C A Ç Ã O**

Inclui no artigo o valor correspondente ao vencimento do Auxiliar de Chancelaria.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado | 

**Emenda nº 25**


Acrescente-se ao art. 34 o seguinte parágrafo único:

"Art. 34 .....  
Parágrafo único. Os valores de que trata o artigo serão reajustados, a partir de 1º de novembro de 1991, de acordo com os índices aplicáveis aos servidores públicos civis da União."

**J U S T I F I C A Ç Ã O**

Trata-se de dispositivo essencial. Uma vez que os valores constantes do Projeto são os vigentes em novembro de 1991, e não se previu sua correção e sua posterior atualização.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado | 

**EMENDA Nº 26**

I - Inclua-se o seguinte artigo:

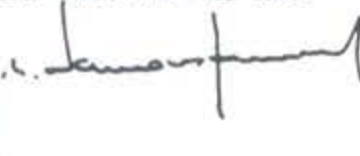
"Art. 35 O servidor que já tenha cumprido missão permanente no exterior será considerado habilitado nos cursos mencionados nos arts. 25.I, e 26.I."

II - Renumerem-se as arts. 35 e seguintes.

**J U S T I F I C A Ç Ã O**

O dispositivo proposto, em consonância com princípio adotado na Lei nº 7.301, de 27 de junho de 1986, que institui o regime jurídico dos funcionários do Serviço Exterior, em seu art. 68, §1º, trata de exceção óbvia. Se os cursos mencionados têm por objetivo preparar o servidor para missões permanentes no exterior, há de se considerar a importância da obrigação em relação àqueles que, mais que através de um curso, comprovaram sua capacitação na vivência prática de missão permanente no exterior.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado | 

**Emenda nº 27**

Exclua-se do Projeto o art. 35.

**J U S T I F I C A Ç Ã O**

A inexistência de correspondência ou equivalência entre as classes, padrões, referências e níveis dos atuais planos de cargos e os estabelecidos pelo Projeto, conforme prevê o referido art. 35, traz como consequência imediata dificultar ou mesmo inviabilizar a aplicação do preceito constitucional que determina estender aos inativos e pensionistas os benefícios decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria (CF, art. 40, §§ 4º e 5º). O preceito direcionado a garantir a realização de direito constitucional está contaminado pela inconstitucionalidade que encerra.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado | 

**Emenda nº 28**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:  
"Art. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta do orçamento do Ministério das Relações Exteriores."

**J U S T I F I C A Ç Ã O**

Trata-se de cláusula essencial.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado | 

**Emenda nº 29**

- I - Inclua-se no Anexo I do Projeto a Carreira de Auxiliar de Chancelaria, com 677 (seiscentos e setenta e sete) cargos.
- II - Altere-se o total do mesmo Anexo para 2.877.

**J U S T I F I C A Ç Ã O**

A correção do Anexo decorre da emenda que inclui o artigo 7º, no qual é estabelecido o fixo de lotação da Carreira de Auxiliar de Chancelaria.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1992.

Deputado | 

**Emenda nº 30**

Substitua-se, no Anexo II ao Projeto, o título "Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria" por "Carreiras de Oficial de Chancelaria, de Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria".

Lote: 70  
Caixa: 115  
PL Nº 2287/1991  
349

## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de correção necessária, tendo em vista a inclusão da Carreira de Auxiliar de Chancelaria dentro das que compõem o Serviço Exterior Brasileiro.

Sala da Comissão, 24 de maio de 1992.

Deputado

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, contra o voto do Deputado Messias Gois, o Projeto de Lei nº 2.287/91, com emendas, e rejeitou a Emenda apresentada na Comissão, nos termos do parecer do Relator. Os Deputados Maria Laura, Chico Vigilante, Paulo Rocha, Edésio Passos e Ernesto Gradella apresentaram voto em separado.

Estiveram presentes os seguintes senhores Deputados: Amaury Müller - Vice-Presidente no exercício da Presidência, José Carlos Sabóia - Vice-Presidente, Carlos Alberto Campista, Edmar Moreira, José Burnett, Aldo Rebelo, Marcos Lima, Maurício Mariano, Tidei de Lima, Zaire Resende, Chico Vigilante, Beraldo Boaventura, Edmundo Galdino, Jabes Ribeiro, Paulo Rocha, João de Deus Antunes, Maria Laura, Caldas Rodrigues, Jair Bolsonaro, Euclides Mello, Messias Gois, Nilson Gibson, Renate Vianna, Augusto Carvalho, Paulo Ramos, Sigmaringa Seixas, Edésio Passos, Ernesto Gradella e Joaquim Sucena.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

Deputado AMAURY MULLER  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA  
Relator

## EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO

## EMENDA Nº 01 - CTASP

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

"Cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria, de Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria, e dá outras providências."

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

Deputado AMAURY MULLER  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA  
Relator

## EMENDA Nº 02 - CTASP

Dê-se ao art. 19 do projeto a seguinte redação:

"Art. 19 - Constituem parte integrante do Serviço Exterior Brasileiro a Carreira de Diplomata, regulada pela Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986, e as Carreiras de Oficial de Chancelaria, de Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria."

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

Deputado AMAURY MULLER  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA  
Relator

## EMENDA Nº 03 - CTASP

I - Inclua-se no Projeto o seguinte art. 49:

"Art. 49 - Aos servidores integrantes da Carreira de Auxiliar de Chancelaria, de nível de formação primária, incumbem tarefas auxiliares às demais Carreiras do Serviço Exterior."

II - Renumerem-se o art. 49 e seguintes do Projeto.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

Deputado AMAURY MULLER  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA  
Relator

## EMENDA Nº 04 - CTASP

I - Inclua-se no Projeto o seguinte art. 79:

"Art. 79 - O fixo de lotação da Carreira de Auxiliar de Chancelaria é de 677 (seiscentos e setenta e sete) cargos."

II - Renumerem-se o art. 79 e seguintes do Projeto.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

Deputado AMAURY MULLER  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA  
Relator

## EMENDA Nº 05 - CTASP

Substitua-se, no art. 79 do Projeto, a expressão "na classe inicial" pela expressão "no padrão I da classe inicial".

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

  
Deputado AMAURY MULLER  
Vice-Presidente no exercício da Presidência


  
Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA  
Relator

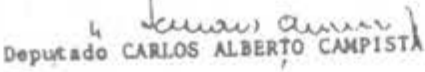
## EMENDA Nº 06 - CTASP

Dê-se ao art. 79 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 79 - O ingresso nas Carreiras de Oficial de Chancelaria, de Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria far-se-á no padrão I da classe inicial, mediante habilitação em concurso público."

Sala da Comissão em 27 de maio de 1992.

  
Deputado AMAURY MULLER  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

  
Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA  
Relator

## EMENDA Nº 07-CTASP

Dê-se à alínea b do parágrafo único do art. 79 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 79 - .....

Parágrafo único - .....

b) conclusão do Curso de Preparação à Carreira de Oficial de Chancelaria, de Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria, com aulas e provas, em disciplinas inerentes às atribuições das respectivas Carreiras."

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

  
Deputado AMAURY MULLER  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

  
Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA  
Relator

## EMENDA Nº 08-CTASP

I - Inclua-se no Projeto o seguinte art. 10:

"Art. 10 - É requisito para ingresso no cargo de Auxiliar de Chancelaria o certificado de conclusão de 19 grau, emitido por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido."

II - Reenumerem-se o art. 10 e seguintes do Projeto.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

  
Deputado AMAURY MULLER  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

  
Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA  
Relator

## EMENDA Nº 09-CTASP

Dê-se ao art. 14 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 14 - Nas promoções de Oficial de Chancelaria, de Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria serão observadas as seguintes proporções no preenchimento de vagas por merecimento e antiguidade:

I - para a Classe Especial, oitenta por cento das vagas por merecimento e vinte por cento por antiguidade;

II - para a Classe B, sessenta por cento das vagas por merecimento e quarenta por cento por antiguidade."

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

  
Deputado AMAURY MULLER  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

  
Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA  
Relator

## EMENDA Nº 10-CTASP

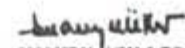
Dê-se ao artigo 15 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 15 - Poderá ser promovido por merecimento o Oficial de Chancelaria que satisfizer os seguintes requisitos:

I - à Classe Especial - contar, no mínimo, vinte anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido habilitado no Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria (CEOC);

II - à Classe A - contar, no mínimo, dez anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido habilitado no Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria (CAOC).

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

  
Deputado AMAURY MULLER  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

  
Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA  
Relator

EMENDA Nº 11-CTASP

Dê-se ao artigo 16 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 16 - Poderão ser promovidos por merecimento os Assistentes de Chancelaria que satisfizerem os seguintes requisitos:

I - à Classe Especial - contar, no mínimo, vinte anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido habilitado no Curso de Especialização de Assistente de Chancelaria (CEAC);

II - à Classe A - contar, no mínimo, dez anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido habilitado no Curso de Treinamento para o Serviço Exterior (CTSE).

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

Deputado AMAURY MULLER  
Vice-presidente no exercício da Presidência  
Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA  
Relator

EMENDA Nº 12-CTASP

I - Inclua-se no Projeto o seguinte artigo 17:

"Art. 17 - Poderão ser promovidos por merecimento os Auxiliares de Chancelaria que satisfizerem os seguintes requisitos:

I - à Classe Especial - contar, no mínimo, com vinte anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido reciclado no Curso de Treinamento para o Serviço Exterior (CTSE);

II - à Classe A - contar, no mínimo, com dez anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido habilitado no Curso de Treinamento para o Serviço Exterior (CTSE).

II - Renumerem-se o art. 17 e seguintes do Projeto.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

Deputado AMAURY MULLER  
Vice-Presidente no exercício da Presidência  
Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA  
Relator

EMENDA Nº 13-CTASP

Dê-se ao artigo 21 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 21 - O instituto de remoção de que trata a Lei nº 7.501, de 1986, quando aplicado aos Oficiais de Chancelaria, Assistentes de Chancelaria e Auxiliares de Chan-

celaria, obedecerá aos planos de movimentação preparados pelo órgão de pessoal do Ministério das Relações Exteriores."

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

Deputado AMAURY MULLER  
Vice-Presidente no exercício da Presidência  
Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA  
Relator

EMENDA Nº 14-CTASP

Dê-se ao caput e ao inciso IV do artigo 22 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 22 - Nas remoções de Oficial de Chancelaria, de Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria observar-se-ão, entre outras, as seguintes disposições:

IV - habilitação no Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior (CTSE) para o Assistente e o Auxiliar de Chancelaria."

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

Deputado AMAURY MULLER  
Vice-Presidente no exercício da Presidência  
Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA  
Relator

EMENDA Nº 15-CTASP

Dê-se ao artigo 23 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 23 - Somente em casos excepcionais, justificados pelo interesse do serviço, serão, a critério da Administração, efetuadas remoções de Oficial de Chancelaria, de Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria para a Secretaria de Estado antes de cumpridos os prazos a que se refere o artigo anterior."

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

Deputado AMAURY MULLER  
Vice-Presidente no exercício da Presidência  
Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA  
Relator

EMENDA Nº 16-CTASP

Dê-se ao ~~caput~~ do art. 24 do Projeto a seguinte re  
dação:

"Art. 24 - Na remoção do Oficial de Chancelaria, Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria em tre postos no exterior, precedida sempre de acordo com a con veniência da Administração, deverão ser obedecidos os seguin tes critérios:

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

*Amury Müller*  
Deputado AMAURY MULLER  
Vice-Presidente no exercício da Presidência  
*Carlos Alberto Campista*  
Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA  
Relator

EMENDA Nº 17-CTASP

Substitua-se, no § 2º do artigo 24, do Projeto a expres são "O Oficial de Chancelaria e o Assistente de Chan celaria" pela expressão "Os servidores".

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

*Amury Müller*  
Deputado AMAURY MULLER  
Vice-Presidente no exercício da Presidência  
*Carlos Alberto Campista*  
Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA  
Relator

EMENDA Nº 18-CTASP

I - Inclua-se no Projeto o seguinte artigo 30:

"Art. 30 - O Auxiliar de Chancelaria perceberá Gra tificação de vinte por cento pela aprovação no Curso de Trei mento para o "Serviço no Exterior (CTSE).

II - ~~Requerem-se~~ o art. 30 e seguintes do Projeto.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

*Amury Müller*  
Deputado AMAURY MULLER  
Vice-Presidente no exercício da Presidência  
*Carlos Alberto Campista*  
Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA  
Relator

EMENDA Nº 19-CTASP

Substitua-se, no artigo 30 do Projeto, a expressão "nos arts. 28 e 29" pela expressão "nos arts. 28, 29 e 30."

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

*Amury Müller*  
Deputado AMAURY MULLER  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

*Carlos Alberto Campista*  
Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA  
Relator

EMENDA Nº 20-CTASP

Dê-se ao artigo 32 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 32 - A primeira composição da Carreira de Oficial de Chancelaria far-se-á, por opção, mediante transformação dos respectivos cargos, com os servidores do Minis tério das Relações Exteriores ocupantes de cargos de nível superior."

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

*Amury Müller*  
Deputado AMAURY MULLER  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

*Carlos Alberto Campista*  
Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA  
Relator

EMENDA Nº 21-CTASP

Substitua-se, no parágrafo único do art. 32 e no parágrafo único do art. 33, do Projeto, a expressão "para cada 24 meses de serviço prestado no cargo ocupado na data de vigência desta lei" pela expressão "para cada 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores."

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

*Amury Müller*  
Deputado AMAURY MULLER  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

*Carlos Alberto Campista*  
Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA  
Relator

EMENDA Nº 22-CTASP

I - Inclua-se no Projeto o seguinte artigo 34 e respectivo parágrafo Único:

"Art. 34 - A primeira composição da Carreira de Auxiliar de Chancelaria será efetivada, por opção, no prazo de sessenta dias da data de vigência desta lei, mediante transformação dos respectivos cargos, com os servidores do Ministério das Relações Exteriores ocupantes de cargo de nível básico.

Parágrafo Único - Os servidores mencionados no caput deste artigo serão posicionados na nova Carreira em ordem hierárquica decrescente, mediante o deslocamento de um padrão para cada 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores."

II - Renumerem-se o art. 34 e seguintes do Projeto.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

Deputado AMAURY MULLER
Vice-Presidente no exercício da Presidência
Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA
Relator

EMENDA Nº 23-CTASP

Dê-se ao artigo 34 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 34 - Os vencimentos do Oficial de Chancelaria, do Assistente de Chancelaria e do Auxiliar de Chancelaria, no padrão IV da Classe Especial são, respectivamente, de Cr\$ 583.119,60 (quinhentos e oitenta e três mil, cento e dezenove cruzeiros e sessenta centavos), de Cr\$ 247.599,60 (duzentos e quarenta e sete mil, quinhentos e noventa e nove cruzeiros e sessenta centavos) e de Cr\$ 129.915,51 (cento e vinte e nove mil, novecentos e quinze cruzeiros e cinquenta e um centavos), sendo os vencimentos dos demais padrões fixados com base nos índices constantes do Anexo II."

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

Deputado AMAURY MULLER
Vice-Presidente no exercício da Presidência
Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA
Relator

EMENDA Nº 24-CTASP

Acrescente-se ao artigo 34 do Projeto o seguinte parágrafo Único:

"Art. 34 - .....

Parágrafo único - Os valores de que trata o artigo serão reajustados, a partir de 19 de novembro de 1991,

de acordo com os índices aplicáveis aos servidores civis da União."

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

Deputado AMAURY MULLER
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA
Relator

EMENDA Nº 25-CTASP

I - Inclua-se no Projeto o seguinte artigo:

"Art. 35 - O servidor que já tenha cumprido missão permanente no exterior será considerado habilitado nos cursos mencionados nos arts. 25, I e 26, I."

II - Renumerem-se os arts. 35 e seguintes.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

Deputado AMAURY MULLER
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA
Relator

EMENDA Nº 26-CTASP

Exclus-se do Projeto o artigo 35.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

Deputado AMAURY MULLER
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA
Relator

EMENDA Nº 27-CTASP

Inclua-se no Projeto, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta do orçamento do Ministério das Relações Exteriores."

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

Deputado AMAURY MULLER
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA
Relator

## EMENDA Nº 28-CTASP

I - Inclua-se no Anexo I do Projeto a Carreira de Auxiliar de Chancelaria, com 677 (seiscentos e setenta e sete) cargos.

II - Altere-se o total do mesmo Anexo para 2.877.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

  
Deputado AMAURY MULLER  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

  
Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA  
Relator

## EMENDA Nº 29-CTASP

Substitua-se, no Anexo II do Projeto, o título "Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria" por "Carreiras de Oficial de Chancelaria, de Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria."

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

  
Deputado AMAURY MULLER  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

  
Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA  
Relator

VOTO EM SEPARADO DOS SENHORES MARIA LAURA, CHICO VIGILANTE, PAULO ROCHA, EDESIO PASSOS E ERNESTO GRADELLA

## I. RELATORIO

O referido projeto de lei n.º 2.287/91 pretende restaurar a carreira de Oficial de Chancelaria, de nível superior, e instituir a carreira de Assistente de Chancelaria, de nível médio, integrando-as no Serviço Exterior Brasileiro.

Pelo documento enviado, Exposição de Motivos n.º 494, de 22 de outubro de 1991, do Ministério das Relações Exteriores, que acompanha o Projeto, os cargos de Oficial de Chancelaria criados pela Lei n.º 3.917, de 14 de julho de 1961 sofrerão mudanças estruturais de modo a compor o Serviço Exterior Brasileiro, bem como instituem uma nova categoria, a de Assistente de Chancelaria, que dará ajuda e suporte aos Oficiais e Diplomatas no serviço Exterior.

Existe a necessidade imperiosa de se fazer modificações nesta importante área do Ministério das Relações Exteriores para responder à necessidade de restabelecer a carreira de Oficial de Chancelaria e de instituir a carreira de Assistente de Chancelaria, ambas integrando o Serviço Exterior Brasileiro, e estende para elas as normas adotadas para a carreira de Diplomata, especialmente quanto ao ingresso por concurso público, aos critérios de promoção e às condições caracterização do merecimento."

Conforme está dito na citada Exposição de Motivos a Lei n.º 7.501, de 27 de junho de 1986, recuperou a composição original

do Serviço Exterior, estabelecendo o regime jurídico de seus funcionários - Diplomatas e Oficiais de Chancelaria, não chegando, entretanto, a restaurar a carreira de Oficial de Chancelaria. O referido instrumento tampouco equacionou a situação das categorias de nível médio, que no Itamaraty se torna necessário especializar, principalmente para a execução de tarefas de apoio à administração de repartições no Exterior, a atividades consulares, de promoção comercial, cultural e turística, de comunicações reservadas, de acompanhamento de noticiário de imprensa estrangeira, etc.

Depreende-se pela leitura do projetado que a primeira composição da carreira de Oficial de Chancelaria será feita com os atuais integrantes da categoria de Oficial de Chancelaria, ao passo que a nova carreira de Assistente será composta pelos integrantes das diversas categorias de nível médio hoje existentes no Itamaraty.

Por outra, o PL ora em exame amplia as funções do Instituto Rio Branco, dando-lhe funções para selecionar, também por concurso público, os Assistentes de Chancelaria, assim como a ministrar os quatro cursos de formação e aperfeiçoamento previstos.

## VOTO EM SEPARADO :

Embora sejamos favoráveis ao substitutivo apresentado pelo Deputado Carlos Alberto Campista, entendemos que devem ser feitos alguns reparos a este trabalho.

O Projeto de Lei n.º 2.287/91 está na mesma linha das demais proposições apresentadas nesta CASA referente ao Plano de Carreiras, contendo as diretrizes e normas gerais que devem informar sua estruturação e sua administração.

O Regime Jurídico Unico estabelece regras claras de evolução funcional, e a questão jurídica que se coloca é a da criação de meios e instrumentos que propiciem essa evolução, em conformidade com os princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade.

Desta forma, o relator ao propugnar que, na primeira investidura na carreira de Oficial de Chancelaria, a mesma se dará, também, por opção, entendemos que existe impossibilidade jurídica, uma vez que inexistente tal figura no RJU.

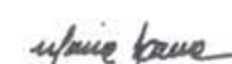
Deve ser garantido, sim, a primeira investidura no cargo, assim entendidos os Oficiais de Chancelaria, e aos de nível superior que obtiveram o seu ingresso mediante os requisitos previstos na Carta Constitucional.

Evidentemente que a questão de fundo que se coloca ultrapassa o presente projeto de lei, já que é um entendimento cristalino dos Deputados subscritores do voto em separado que não se poderá fazer qualquer concessão a nenhuma categoria, sob pena de criarmos injustiças com as demais categorias que vem a esta CASA para discutir os seus planos de carreira.

Devemos, no entanto, salientar que as ressalvas que são feitas ao substitutivo do relator é com relação a forma pouco usual utilizada para a composição das carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente, pois serão preenchidas de maneira irregular e abrirão possibilidades para que a composição se dê por concurso público como é o mandamento previsto na Carta Constitucional e pelo Regime Jurídico Unico.

Assim sendo, votamos a favor do substitutivo do relator ressaltando as emendas que prevêm a possibilidade de ingresso nas carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria, mediante opção, por entendermos que são INADEQUADAS E FEREM O REGIME JURIDICO UNICO.

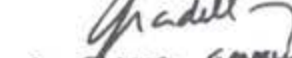
Sala das Comissões, 27 de maio de 1992.

  
Dep. Maria Laura

  
Dep. Chico Vigilante

  
Dep. Paulo Rocha

  
Dep. Edésio Passos

  
Dep. Ernesto Gradele

TEXTO FINAL - CTASP

Cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria, de Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Constituem parte integrante do Serviço Exterior Brasileiro a Carreira de Diplomata, regulada pela Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986, e as Carreiras de Oficial de Chancelaria, de Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria.

Parágrafo único - Somente poderão ser designados para missões permanentes no exterior os integrantes do Serviço Exterior Brasileiro, preservadas as situações previstas no art. 68 da Lei nº 7.501, de 1986.

Art. 2º - Aos servidores integrantes da Carreira de Oficial de Chancelaria, de nível de formação superior, incumbem tarefas de natureza técnica e administrativa.

Art. 3º - Aos servidores integrantes da Carreira de Assistente de Chancelaria, de nível de formação média, incumbem tarefas de apoio técnico e administrativo.

Art. 4º - Aos servidores integrantes da Carreira de Auxiliar de Chancelaria, de nível de formação primária, incumbem tarefas auxiliares às demais Carreiras do Serviço Exterior.

Art. 5º - Para efeito desta Lei, considera-se:

I - Carreira, o conjunto de classes escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições;

II - Classe, a unidade básica da Carreira, integrada por cargos com atribuições e responsabilidades semelhantes;

III - Padrão, o nível de vencimento correspondente à posição do servidor na classe;

IV - qualificação profissional, o conjunto de requisitos exigíveis para ingresso e desenvolvimento na Carreira.

Capítulo II

DA CONSTITUIÇÃO

Art. 6º - O fixo de lotação da Carreira de Oficial de Chancelaria é de mil cargos, conforme referido no Anexo I.

Art. 7º - O fixo de lotação da Carreira de Auxiliar de Chancelaria é 677 (seiscentos e setenta e sete cargos).

Art. 8º - O fixo de lotação da Carreira de Assistente de Chancelaria é de 1.200 cargos, conforme referido no Anexo I.

Capítulo III

DO INGRESSO

Art. 9º - O ingresso nas Carreiras de Oficial de Chancelaria, de Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria far-se-á no padrão I da classe inicial, mediante habilitação em concurso público.

Parágrafo único - O concurso público a que se refere este artigo realizar-se-á em duas etapas, ambas de caráter eliminatório e classificatório, que consiste em:

a) prova de conhecimentos que incluirá exame escrito;

b) conclusão do Curso de Preparação à Carreira de Oficial de Chancelaria, de Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de

Chancelaria, com aulas e provas, em disciplinas inerentes às atribuições das respectivas Carreiras.

Art. 10 - É requisito para ingresso no cargo de Auxiliar de Chancelaria o certificado de conclusão do 1º grau, emitido por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido.

Art. 11 - É requisito para ingresso no Cargo de Oficial de Chancelaria o certificado de conclusão de curso superior, emitido por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido.

Art. 12 - É requisito para ingresso no cargo de Assistente de Chancelaria o certificado de conclusão de curso de 2º grau, emitido por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido.

Capítulo IV

DO DESENVOLVIMENTO, DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 13 - O desenvolvimento do servidor na Carreira ocorrerá mediante progressão e promoção, a seguir definidas:

I - progressão, a passagem do servidor de um padrão para o seguinte, dentro da mesma classe, obedecidos os critérios especificados para a avaliação de desempenho e o tempo de efetiva permanência no cargo;

II - promoção, a passagem do servidor de uma classe para a imediatamente superior da respectiva Carreira;

Art. 14 - O interstício mínimo para progressão será de 24 meses.

Art. 15 - A promoção, por merecimento, dependerá cumulativamente de:

I - conclusão, com aproveitamento, em cursos de aperfeiçoamento para esse fim instituídos;

II - avaliação de desempenho;

III - cumprimento de interstício;

IV - existência de vaga.

Parágrafo único - A habilitação em curso de aperfeiçoamento somente será exigida após o decurso de 36 meses contados da vigência desta Lei.

Art. 16 - As condições para a progressão e a promoção serão definidas em regulamento.

Parágrafo único - O regulamento disporá sobre a criação de comissões de promoções, bem como sobre a forma de avaliação de desempenho funcional e de apuração de antiguidade.

Art. 17 - Nas promoções de Oficial de Chancelaria, de Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria serão observadas as seguintes proporções no preenchimento de vagas por merecimento e antiguidade:

I - para a Classe Especial, oitenta por cento das vagas por merecimento e vinte por cento por antiguidade;

II - para a Classe B, sessenta por cento das vagas por merecimento e quarenta por cento por antiguidade.

Art. 18 - Poderá ser promovido por merecimento o Oficial de Chancelaria que satisfizer os seguintes requisitos:

I - à Classe Especial - contar, no mínimo, vinte anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido habilitado no Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria (CEOC);

II - à Classe A - contar, no mínimo, dez anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido habilitado no Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria (CAOC).

Art. 19 - Poderão ser promovidos por merecimento os Assistentes de Chancelaria que satisfizerem os seguintes requisitos:

I - à Classe Especial - contar, no mínimo, vinte anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido habilitado no Curso de Especialização de Assistente de Chancelaria (CEAC);

II - à Classe A - contar, no mínimo, dez anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido habilitado no Curso de Treinamento para o Serviço Exterior (CTSE).

Art. 20 - Poderão ser promovidos por merecimento os Auxiliares de Chancelaria que satisfizerem os seguintes requisitos:

I - à Classe Especial - contar, no mínimo, com vinte anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido reciclado no Curso de Treinamento para o Serviço Exterior (CTSE);

II - à Classe A - contar, no mínimo, com dez anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido habilitado no Curso de Treinamento para o Serviço Exterior (CTSE).

Art. 21 - As frações que porventura vierem a ocorrer nos percentuais mencionados no art. 17 serão completadas em favor do critério de merecimento.

Art. 22 - A antiguidade de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria levará em conta exclusivamente o tempo de efetivo exercício do servidor nas respectivas Carreiras.

Parágrafo único - A antiguidade será computada a partir da data em que o servidor entrar no efetivo exercício do cargo, ou a partir da data de vigência do ato de promoção ou progressão.

Art. 23 - Para efeito de apuração do tempo de efetivo exercício prestado no exterior, serão considerados apenas os períodos em que o servidor cumpriu missões permanentes, computando-se em dobro o tempo de serviço prestado em postos do Grupo C, assim classificados nos termos do art. 14, da Lei nº 7.501, de 1986.

Art. 24 - Somente por antiguidade poderá ser promovido o servidor que se encontrar em gozo de licença extraordinária ou investido em mandato eletivo ou classista, cujo exercício lhe exija o afastamento do serviço.

#### Capítulo V

##### DO EXERCÍCIO NO EXTERIOR

Art. 25 - O instituto de remoção de que trata a Lei nº 7.501, de 1986, quando aplicado aos Oficiais de Chancelaria, Assistentes de Chancelaria e Auxiliares de Chancelaria, obedecerá aos planos de movimentação preparados pelo órgão de pessoal do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 26 - Nas remoções de Oficial de Chancelaria, de Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria observar-se-ão, entre outras, as seguintes disposições:

I - estágio inicial mínimo de quatro anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado;

II - cumprimento de prazos máximos de cinco anos de permanência em cada posto e de dez anos consecutivos no exterior;

III - cumprimento de prazo mínimo de quatro anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado entre duas missões permanentes no exterior;

IV - habilitação no Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior (CTSE) para o Assistente e o Auxiliar de Chancelaria.

Parágrafo único - O prazo máximo de dez anos consecutivos de permanência no exterior poderá, atendida a conveniência do serviço e ao interesse do servidor, estender-se a doze anos, desde que nesse período um dos postos seja do Grupo C.

Art. 27 - Somente em casos excepcionais, justificados pelo interesse do serviço, serão, a critério da Administração, efetuadas remoções de Oficial de Chancelaria, de Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria para a Secretaria de Estado antes de cumpridos os prazos a que se refere o artigo anterior.

Art. 28 - Na remoção do Oficial de Chancelaria, Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria entre postos no exterior, procedida sempre de acordo com a conveniência da Administração, deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

I - os que estiverem servindo em posto do Grupo A somente poderão ser removidos para posto do Grupo B ou C;

II - os que estiverem servindo em posto do Grupo B somente poderão ser removidos para posto do Grupo A ou B;

III - os que estiverem servindo em posto do Grupo C somente poderão ser removidos para posto do Grupo A.

§ 1º - As remoções que não se ajustem aos critérios estabelecidos nos incisos II e III deste artigo somente poderão ser efetivadas mediante solicitação, por escrito, do interessado, atendida a conveniência da Administração.

§ 2º - Os servidores removidos para a Secretaria de Estado nas condições do parágrafo anterior, tendo servido apenas em posto do Grupo A, não poderão, na remoção seguinte, ser designados para missão permanente em posto daquele mesmo Grupo.

#### Capítulo VI

##### DOS CURSOS

Art. 29 - Para promoção por merecimento, o Oficial de Chancelaria deverá concluir os seguintes cursos:

I - Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria (CAOC), que compreenderá aulas e provas de disciplinas inerentes às atribuições de Oficial de Chancelaria Classe A;

II - Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria (CEOC), que compreenderá aulas e provas de disciplinas inerentes às atribuições de Oficial de Chancelaria Classe Especial.

Art. 30 - Para promoção por merecimento, o Assistente de Chancelaria deverá concluir os seguintes cursos:

I - Curso de Treinamento para o Serviço Exterior (CTSE), que compreenderá aulas e provas de disciplinas relacionadas com as funções exercidas no exterior, podendo ser cursado pelos servidores que tenham pelo menos quatro anos de carreira, sendo a habilitação no Curso requisito para promoção por merecimento à Classe A e designação para missão permanente no exterior.

II - Curso de Especialização de Assistente de Chancelaria (CEAC), que compreenderá aulas e avaliações com vista a aprofundar o conhecimento do servidor em áreas específicas, podendo ser cursado pelo Assistente de Chancelaria posicionado na Classe A da Carreira, sendo a habilitação no Curso requisito para promoção por merecimento à Classe Especial.

Art. 31 - Os cursos de que trata a alínea B do parágrafo único do art. 29, e os incisos I e II dos arts. 29 e 30 serão organizados pelo Ministério das Relações Exteriores, em articulação com a Secretaria da Administração Federal.

Art. 32 - O Oficial de Chancelaria perceberá gratificação de vinte por cento pela aprovação no Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria (CAOC) e de trinta por cento pela aprovação no Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria (CEOC).

Art. 33 - O Assistente de Chancelaria perceberá gratificação de vinte por cento pela aprovação no Curso de Treinamento para o Serviço Exterior (CTSE).

mento para o Serviço no Exterior (CTSE) e de trinta por cento pela aprovação no Curso de Especialização de Assistente de Chancelaria (CEAC).

Art. 34 - O Auxiliar de Chancelaria perceberá Gratificação de vinte por cento pela aprovação no Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior (CTSE).

Art. 35 - A gratificação prevista nos arts. 32, 33 e 34 desta Lei será aplicada sobre o valor do vencimento, de forma cumulativa.

Art. 36 - Poderão ser realizados outros cursos ou programas de treinamento de interesse da administração, visando a capacitação e melhor desempenho funcional do servidor.

Parágrafo único - Os cursos de que trata este artigo poderão constituir requisito para o desempenho de funções de chefia e de assistência intermediária.

#### Capítulo VII

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37 - A primeira composição da Carreira de Oficial de Chancelaria far-se-á, por opção, mediante transformação dos respectivos cargos, com os servidores do Ministério das Relações Exteriores ocupantes de cargo de nível superior.

Parágrafo único - Os servidores mencionados no caput deste artigo serão posicionados na nova Carreira em ordem hierárquica decrescente, mediante o deslocamento de um padrão para cada 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores.

Art. 38 - A primeira composição da Carreira de Assistente de Chancelaria será efetivada mediante enquadramento por opção, no prazo de sessenta dias a partir da data de entrada em vigor desta Lei, dos servidores do Ministério das Relações Exteriores que, na data da publicação da presente Lei, integrem as categorias de nível médio e que tenham cumprido missão no exterior.

Parágrafo único - Os servidores mencionados no caput deste artigo serão posicionados na nova Carreira, em ordem hierárquica decrescente, obedecido o critério de antiguidade, mediante o deslocamento de um padrão para cada 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores.

Art. 39 - A primeira composição da Carreira de Auxiliar de Chancelaria será efetivada, por opção, no prazo de sessenta dias da data de vigência desta Lei, mediante transformação dos respectivos cargos, com os servidores do Ministério das Relações Exteriores ocupantes de cargo de nível básico.

Parágrafo único - Os servidores mencionados no caput deste artigo serão posicionados na nova Carreira em ordem hierárquica decrescente, mediante o deslocamento de um padrão para cada 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores.

Art. 40 - Os vencimentos do Oficial de Chancelaria, do Assistente de Chancelaria e do Auxiliar de Chancelaria, no padrão IV da Classe Especial são, respectivamente, de Cr\$ 583.119,60 (quinhentos e oitenta e três mil, cento e dezesseis cruzeiros e sessenta centavos), de Cr\$ 247.599,60 (duzentos e quarenta e sete mil, quinhentos e noventa e nove cruzeiros e sessenta centavos) e de Cr\$ 129.915,51 (cento e vinte e nove mil, novecentos e quinze cruzeiros e cinquenta e um centavos), sendo os vencimentos dos demais padrões fixados com base nos índices constantes do Anexo II.

Parágrafo único - Os valores de que trata o artigo serão reajustados, a partir de 1º de novembro de 1991, de

acordo com os índices aplicáveis aos servidores públicos civis da União.

Art. 41 - O servidor que já tenha cumprido missão permanente no exterior será considerado habilitado nos cursos mencionados nos arts. 29, I e 30, I.

Art. 42 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do orçamento do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 43 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.

*Amaury Muller*  
Deputado AMAURY MULLER  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

*Carlos Alberto Campista*  
Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA  
Relator

#### ANEXO I

##### QUADRO GERAL DE PESSOAL

CARREIRAS	QUANTIDADE
OFICIAL DE CHANCELARIA	1 000
ASSISTENTE DE CHANCELARIA	1 200
AUXILIAR DE CHANCELARIA	677
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>2 877</b>

#### ANEXO II

##### CARREIRAS DE OFICIAL DE CHANCELARIA, DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA E DE AUXILIAR DE CHANCELARIA

##### TABELA DE ESCALONAMENTO

CLASSES	PADRÃO	INDICE
ESPECIAL	IV	189
	III	180
	II	171
	I	163
A	V	155
	IV	148
	III	141
	II	134
B	I	128
	V	122
	IV	116
	III	110
	II	105
	I	100

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI Nº 2.287-A/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 10, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 22/06/92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 1992.

*Maria Linda Magalhães*  
Maria Linda Magalhães  
Secretária

PARÊCER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO  
I - RELATÓRIO

Sob análise, o Projeto de Lei nº 2.287, de 1991, que pretende criar, no Serviço Exterior Brasileiro, as carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, além de dar outras providências.

Segundo a Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, a medida é necessária tendo em vista que a Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986, embora tenha recuperado a composição original do Serviço Exterior, estabelecendo o regime jurídico de seus funcionários, não chegou a restaurar a carreira de Oficial de Chancelaria. Assim sendo, o Projeto de Lei proposto visa a estender às carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria as normas previstas na carreira de Diplomata, provadas ao longo de décadas.

A matéria foi distribuída à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, que emitiu parecer favorável, com emendas; à Comissão de Finanças e Tributação; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Compete a esta Comissão de Finanças e Tributação pronunciar-se somente quanto à adequação financeira e orçamentária da proposta.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, é de se observar que o Projeto, da forma como foi apresentado pelo Poder Executivo, preenche todos os requisitos de adequação e compatibilidade com os dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e com as previsões da Lei Orçamentária Anual para 1992.

Algumas ressalvas, entretanto, precisam ser feitas quanto às alterações propostas pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público. Em primeiro lugar, está a questão da criação do cargo de Auxiliar de Chancelaria, é importante lembrar que, em virtude do que dispõe o art. 63 caput e inc. I, não se pode admitir aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República e é claro que criação de um novo cargo resultará inevitavelmente em um aumento considerável da despesa inicialmente prevista pelo Projeto. Além disso, o art. 169, parágrafo único, incs. I e II, determina que a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras só poderá ser feita se, cumulativamente, houver prévia dotação orçamentária e se houver autorização específica da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Se o novo cargo nem sequer constava da proposta original do Executivo, é impossível ver atendidas qualquer dessas duas exigências constitucionais.

Embora sejamos sensíveis à necessidade e à justiça da inclusão dos Auxiliares de Chancelaria, somos obrigados a nos opor à medida, por ser claramente contrária às orientações de caráter financeiro e orçamentário da Constituição.

Há que se considerar, também, a alteração proposta pela CTASP no sentido de permitir que a primeira composição da Carreira de Oficial de Chancelaria seja feita 'por opção', em vez de por concurso público ou por processo de seleção específico, como dispõe a Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor para o exercício de 1992, em seu art. 41, inc. II. Preocupa-nos, sobretudo, a possibilidade de que daí possa decorrer um verdadeiro 'trem da alegria', contra o qual temos-nos pronunciado sistematicamente.

Diante do que foi exposto, votamos pela inadequação financeira e orçamentária das emendas da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público de nºs: 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 28 e 29; e pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.287, de 1991, e das demais emendas da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 1992

*Mussa Demes*  
Deputado MUSSA DEMES  
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.287-A/91 e das emendas da Comissão de Trabalho de Administração e Serviço Público de nºs 5, 10, 11, 21, 24, 25, 26, e 27 e pela inadequação financeira e orçamentária das de nºs 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 28, e 29, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Francisco Dornelles, Presidente; Basílio Villani, Vice-Presidente; Benito Gama, José Falcão, Mussa Demes, Germano Rigotto, Wilson Campos, Elio Dalla Vecchia, Sérgio Gaudenzi, José Lourenço, Jackson Pereira, José Dirceu, Félix Mendonça, Pedro Novais, Flávio Rocha, Nelson Bornier, Luis Carlos Hauly, Sílvia Sessim, João Tota e Matheus Jensen.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 1992

*Francisco Dornelles*  
Deputado FRANCISCO DORNELLES  
Presidente

*Mussa Demes*  
Deputado MUSSA DEMES  
Relator

PROJETO DE LEI NÚMERO 2.287-B/91 PÁGINA 1/1 DE

NOME DA COMISSÃO	
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO	
AUTOR	UF PARTIDO
Deputado José Falcão	BA Bloco

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 32 a seguinte redação:

"Art. 32. A primeira composição da Carreira de Oficial de Chancelaria far-se-á, mediante transformação dos respectivos cargos, com os servidores do Ministério das Relações Exteriores ocupantes de cargos de nível superior".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir uma falha do projeto de lei em tela que exclui do Serviço Exterior Brasileiro categorias de nível superior que, no Itamaraty, executam e desempenham as mesmas tarefas de natureza técnica e administrativa previstas para os servidores integrantes da Carreira de Oficial de Chancelaria.

PROJETO DE LEI NÚMERO 2.287-B/91		PÁGINA 1/1 DE	
NOME DA COMISSÃO <b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO</b>			
AUTOR Deputado José Falcão		UF BA	PARTIDO Bloco
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO			
<p>Dê-se ao Parágrafo Único do art. 32 a seguinte redação:</p> <p>"Parágrafo Único. Os servidores mencionados no <u>canut</u> deste artigo serão posicionados na nova Carreira na Tabela II da Lei 8.460/92, nas mesmas classes e padrões em que se encontram na Tabela III da Lei 8.460/92".</p> <p style="text-align: center;"><u>JUSTIFICAÇÃO</u></p> <p>Com a sanção da Lei 8.460/92 e a inserção de todos os integrantes de quadros de carreira do Serviço Público numa mesma tabela, a proposta de enquadramento dos servidores do Ministério das Relações Exteriores na Carreira de Oficial de Chancelaria precisa ser adequada à nova realidade.</p>			

PROJETO DE LEI NÚMERO 2.287-B/91		PÁGINA 1 DE 1	
NOME DA COMISSÃO <b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO</b>			
AUTOR Deputado BENEDITO DOMINGOS		UF DF	PARTIDO PTR
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO			
<p>Dê-se ao Art. 32 a seguinte redação:</p> <p>"Art. 32. - A primeira composição da Carreira de Oficial de Chancelaria far-se-á, por opção, mediante transformação dos respectivos cargos, com os servidores do Ministério das Relações Exteriores que possuam nível de formação superior."</p> <p style="text-align: center;"><u>JUSTIFICAÇÃO</u></p> <p>Com a edição da Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986, funcionários do Ministério das Relações Exteriores que até então eram considerados excelentes servidores, encarregados de postos no exterior, viram-se transformados em funcionários de segunda categoria, pelo fato de não lhes ter sido reconhecido o direito de também integrarem o Serviço Exterior Brasileiro. A discriminação a que se submetem esses servidores pode, agora, mesmo tardiamente, ser corrigida com a introdução da presente Emenda.</p> <p style="text-align: right;">Sala da Comissão, 24 de novembro de 1992.</p>			

PROJETO DE LEI NÚMERO 2.287-B/91		PÁGINA 01 DE 01	
NOME DA COMISSÃO <b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO</b>			
AUTOR DEPUTADO AROLDO GÓES		UF AP	PARTIDO PDT
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO			
<p>Dê-se ao artigo 32 a seguinte redação:</p> <p>"Art. 32 A primeira composição da Carreira de Oficial de Chancelaria far-se-á, mediante transformação dos respectivos cargos, com os servidores concursados do Ministério das Relações Exteriores que possuam nível superior, que serão</p>			

enquadrados na Tabela de Vencimentos do Anexo II da Lei 8.460/92, nas mesmas classes e padrões em que se encontram posicionados no cargo à época da transformação".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por objetivo corrigir uma falha do projeto de lei, através da inclusão de outros servidores do Ministério das Relações Exteriores que desempenham as mesmas tarefas atribuídas ao Oficial de Chancelaria. Ao mesmo tempo, a emenda estabelece o enquadramento dos funcionários atingidos pela transformação de cargos de acordo com as normas previstas na Lei 8.460/92.

PROJETO DE LEI NÚMERO 2.287/91		PÁGINA DE	
NOME DA COMISSÃO <b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO</b>			
AUTOR DEPUTADO NELSON JOSIA		UF RS	PARTIDO PMDB
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO			
<p>Dê-se ao art. 15 a seguinte redação:</p> <p>"Art. 15 - Poderá ser promovido por merecimento o Oficial de Chancelaria que satisfizer os seguintes requisitos:</p> <p>I - A Classe Especial - contar, no mínimo, vinte anos de efetivo exercício como Oficial de Chancelaria, dos quais pelo menos dez prestados no exterior, e ter sido habilitado no Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria (CEOC);</p> <p>II - A Classe A - contar, no mínimo, dez anos de efetivo exercício como Oficial de Chancelaria no Ministério das Relações Exteriores, dos quais pelo menos quatro prestados no exterior, e ter sido habilitado no Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria (CAOC)."</p> <p style="text-align: center;"><u>JUSTIFICAÇÃO</u></p> <p>A exclusão do tempo de serviço no exterior como critério para promoção por merecimento em uma carreira cuja finalidade precípua é servir no exterior, é, no mínimo, esdrúxula. Dessa forma, poderíamos ter a aberração de um funcionário do Serviço Exterior Brasileiro chegar ao fim de sua carreira sem nunca, sequer, ter trabalhado fora do Brasil em missão permanente.</p> <p>Além disso, a importância do tempo de serviço no exterior reside no fato de que este representa a necessária experiência profissional que deve compor a carreira de qualquer Oficial de Chancelaria e, portanto, valioso critério para a sua promoção por merecimento.</p> <p>No tocante à substituição do tempo de serviço "como Oficial de Chancelaria" por tempo de serviço "no Ministério das Relações Exteriores", deve-se considerar que a habilitação do atual integrante a categoria funcional de Oficial de Chancelaria a ingressar na carreira de Oficial de Chancelaria reside em sua condição de Oficial de Chancelaria e não de apenas servidor do Ministério das Relações Exteriores. Assim sendo, sua experiência como Oficial de Chancelaria, funcionário especializado, de nível superior, deve contar para sua promoção por merecimento, a exemplo do que ocorre nas demais carreiras específicas da Administração Federal.</p>			
PROJETO DE LEI NÚMERO 2.287/91		PÁGINA DE	
NOME DA COMISSÃO <b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO</b>			
AUTOR DEPUTADO NELSON JOSIA		UF RS	PARTIDO PMDB
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO			
<p>Dê-se ao art. 16 a seguinte redação:</p> <p>"Art. 16 - Poderão ser promovidos por merecimento os Assistentes de Chancelaria que satisfizerem os seguintes requisitos:</p> <p>I - para a Classe Especial - contar, no mínimo, com vinte anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores, dos quais pelo menos oito anos prestados no exterior, e ter sido habilitado no Curso de Especialização de Assistente de Chancelaria (CEAC);</p> <p>II - para a Classe A - contar, no mínimo, com dez anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores, dos quais pelo menos quatro prestados no exterior, e ter sido habilitado no Curso de Treinamento para o Serviço Exterior (CTSE)."</p> <p style="text-align: center;"><u>JUSTIFICAÇÃO</u></p> <p>Por uma questão de coerência, tendo em mente a argumentação relativa à emenda nº 1, advoga-se também, o retorno do tempo de serviço prestado no exterior aos critérios para promoção por merecimento do Assistente de Chancelaria.</p>			

PROJETO DE LEI NÚMERO	PÁGINA
2287/91	25
NOME DA COMISSÃO	
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO	
AUTOR	UF PARTIDO
Dr. Nelson Jobim	RS P.M.D.S.
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO	

Excluir a emenda nº 25 aprovada com a seguinte redação:

"I - Inclua-se o seguinte artigo:

Art. 35 - O servidor que já tenha cumprido missão permanente no exterior será considerado habilitado nos cursos mencionados nos arts. 25, I e 26, I.

II - Renumerem-se os arts. 35 e seguintes."

#### JUSTIFICAÇÃO

O Curso de Aperfeiçoamento do Oficial de Chancelaria - CAOC - seria direcionado a planejamento, supervisão, coordenação, orientação e execução de tarefas técnico-administrativas, ligadas a atividades de natureza diplomática e consular, no Brasil e nos postos no exterior.

O Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria - CEOC - teria como objetivo aprofundar o conhecimento do Oficial de Chancelaria em todas as áreas de seu desempenho, bem como prepará-lo para as funções de chefia e de supervisão, que seriam atribuições principais da classe a que estaria se habilitando.

Ambos os cursos, além da preparação do servidor para cumprir missão no exterior, visam principalmente, a sua maior atualização e aperfeiçoamento, na busca do aumento da eficiência do profissional do Serviço Exterior Brasileiro.

Tais cursos proporcionarão ao servidor uma visão mais ampla das diferentes funções que exercera no correr de sua vida profissional. Uma única missão permanente no exterior não dá absolutamente uma experiência global das inúmeras e diversificadas atividades das embaixadas e consulados brasileiros.

PROJETO DE LEI NÚMERO	PÁGINA
2287/91	25
NOME DA COMISSÃO	
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO	
AUTOR	UF PARTIDO
Dr. Nelson Jobim	RS P.M.D.S.
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO	

Dê-se ao art. 7 a seguinte redação:

"Art. 7 - O ingresso nas Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria far-se-á no padrão I, da classe C, nível Superior e Intermediário, respectivamente, de acordo com a tabela constante do Anexo II da Lei nº 8460, de 17.09.92, mediante habilitação em concurso público."

#### JUSTIFICAÇÃO

Adequação do PL 2287/91 à Lei nº 8460, de 17.09.92, que estabelece a isonomia no Serviço Público Federal. A tabela de vencimentos do projeto necessita ser compatibilizada com as da legislação em vigor, a fim de que possa prevalecer o princípio da isonomia.

Estabelece-se a tabela do Anexo II da Lei nº 8460, de 17.09.92 por ser esta a que inclui, entre outras, as carreiras e categorias funcionais típicas de Estado, antes incluídas no Plano de Classificação dos Cargos (PCC), o que é justamente o caso dos Oficiais e Assistentes de Chancelaria.

O ingresso far-se-á no primeiro padrão da Classe C para manter a coerência com o resto do projeto, no que diz respeito ao quantitativo de padrões e classes e as progressões e promoções entre eles. A tabela original do PL 2287/91 contém 14 padrões. A tabela proposta, iniciando no padrão I da Classe C, contém 14 padrões.

PROJETO DE LEI NÚMERO	PÁGINA
2287/91	25
NOME DA COMISSÃO	
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO	
AUTOR	UF PARTIDO
Dr. Nelson Jobim	RS P.M.D.S.
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO	

Dê-se ao art. 32 a seguinte redação:

"Art. 32 - A primeira composição da Carreira de Oficial de Chancelaria far-se-á com atuais integrantes da categoria funcional de Oficial de Chancelaria.

Parágrafo único. Os servidores mencionados no caput deste artigo serão posicionados na nova Carreira em ordem hierárquica decrescente, a partir do padrão I da classe C, mediante deslocamento de um padrão para cada 18 meses de serviço prestado no cargo ocupado data de vigência desta Lei."

#### JUSTIFICAÇÃO

O interstício estabelecido para cada padrão, mesmo modificado para 18 meses representaria um período mínimo de 30 anos de efetivo exercício necessário para o funcionário alcançar o final de sua carreira. Assim, iniciando-se a carreira no Padrão I da Classe C (Nível Superior), além de mantida a coerência no que diz respeito ao quantitativo de padrões e classes e as progressões e promoções entre eles, resultaria um período mínimo razoável de 22 anos de efetivo serviço para se atingir o final da carreira.

PROJETO DE LEI NÚMERO	PÁGINA
2287/91	25
NOME DA COMISSÃO	
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO	
AUTOR	UF PARTIDO
Dr. Nelson Jobim	RS P.M.D.S.
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO	

Dê-se ao art. 33 a seguinte redação:

"Art. 33 - A primeira composição da Carreira de Assistente de Chancelaria será efetivada mediante enquadramento, no prazo de sessenta dias a partir da data de entrada em vigor desta Lei, dos servidores do Ministério das Relações Exteriores que, na data da publicação da presente Lei, integrem as categorias de nível médio e que tenham cumprido missão no exterior.

Parágrafo único - Os servidores mencionados no caput deste artigo serão posicionados na nova Carreira em ordem hierárquica decrescente, obedecido o critério de antiguidade, a partir do padrão I da classe C, mediante o deslocamento de um padrão para cada 18 meses de serviço prestado no cargo ocupado na data de vigência desta Lei."

#### JUSTIFICAÇÃO

O interstício estabelecido para cada padrão, mesmo modificado para 18 meses representaria um período mínimo de 30 anos de efetivo exercício necessário para o funcionário alcançar o final de sua carreira. Assim, iniciando-se a carreira no Padrão I da Classe C (Nível Médio), além de mantida a coerência no que diz respeito ao quantitativo de padrões e classes e as progressões e promoções entre eles, resultaria um período mínimo razoável de 22 anos de efetivo serviço para se atingir o final da carreira.

PROJETO DE LEI NÚMERO	PÁGINA
2287/91	25
NOME DA COMISSÃO	
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO	
AUTOR	UF PARTIDO
Dr. Nelson Jobim	RS P.M.D.S.
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO	

Dê-se ao art. 34 a seguinte redação:

"Art. 34 - Os vencimentos iniciais do Oficial de Chancelaria e do Assistente de Chancelaria serão os estabelecidos nos padrões I das Classes C, nível Superior e Intermediário, respectivamente, de acordo com a tabela constante do Anexo II da Lei nº 8460, de 17.09.92."

Substituir, em todo o projeto, a expressão "Classe Especial" pela expressão "Classe A" e a expressão "Classe A" pela expressão "Classe B".

Excluir do projeto o Anexo II.

#### JUSTIFICAÇÃO

A tabela de vencimentos do PL 2287/91 necessita ser compatibilizada com aquelas da Lei nº 8460, de 17.09.92, a fim de que possa prevalecer o princípio da isonomia.

Estabelece-se a tabela do Anexo II da Lei nº 8460, de 17.09.92 por ser esta a que inclui, entre outras, as carreiras e categorias funcionais típicas de Estado, antes incluídas no Plano de Classificação dos Cargos (PCC), o que é justamente o caso dos Oficiais e Assistentes de Chancelaria.

O ingresso far-se-á no primeiro padrão da Classe C (Nível Superior e Nível Médio, respectivamente) para manter a coerência com o resto do projeto, no que diz respeito ao quantitativo de padrões e classes e as progressões e promoções entre eles.

PROJETO DE LEI NÚMERO 2.287/91 PÁGINA 01 DE 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR: DEP. MELOSO LUCIANO UF: RJ PARTIDO: PMDB

Incluir o art. 35, com a seguinte redação:
Art. 35 - Aos Oficiais de Chancelaria e aos Assistentes de Chancelaria aplica-se o critério mencionado no Art. 9 da Lei Delegada nº 13, de 27.08.92.
Renumerem-se os artigos seguintes.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 9 da Lei Delegada nº 13, de 27.08.92, estabeleceu critérios para concessão de gratificações a Funções típicas de Estado, antes integrantes do Plano de Classificação de Cargos. Sendo este também o caso dos Oficiais e Assistentes de Chancelaria, o referido artigo é usado para formar o presente critério.

PROJETO DE LEI NÚMERO 2.287-B/91 PÁGINA 01 DE 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR: Carlos Alberto Campista UF: RJ PARTIDO: PDT

Dê-se ao Art. 19 a seguinte redação:
Art. 19 Constituem parte integrante do Serviço Exterior Brasileiro as Carreiras de Diplomata, regulada pela Lei Nº 7.501, de 27 de junho de 1986, de Oficial de Chancelaria, de Assistente de Chancelaria, e os servidores do Quadro de Pessoal do Ministério das Relações Exteriores ocupantes de cargos de nível superior e básico.

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação da Lei 7.501/86 implicou na exclusão do Serviço Exterior Brasileiro de categorias funcionais do Ministério das Relações Exteriores que até então desempenhavam suas funções indistintamente no Brasil e no exterior. Esta emenda visa corrigir uma injustiça gritante cometida com aqueles funcionários, ainda que tardiamente.

PROJETO DE LEI NÚMERO 2.207-B/91 PÁGINA 01 DE 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR: Carlos Alberto Campista UF: RJ PARTIDO: PDT

Dê-se ao Art. 21 a seguinte redação:
Art. 21. O instituto da remoção, de que trata a Lei nº 7.501, de 1986, obedecerá aos planos de movimentação preparados pelo órgão de pessoal do Ministério das Relações Exteriores.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo adequar o texto deste artigo à inclusão das categorias de nível superior e básico do Quadro de Pessoal do Ministério das Relações Exteriores no Serviço Exterior Brasileiro.

PROJETO DE LEI NÚMERO 2.287-B/91 PÁGINA 01 DE 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR: Carlos Alberto Campista UF: RJ PARTIDO: PDT

Dê-se ao caput do Art. 22 a seguinte redação:
Art. 22 Nas remoções dos servidores do Ministério das Relações Exteriores integrantes do Serviço Exterior Brasileiro observar-se-ão, entre outras, as seguintes disposições:

JUSTIFICAÇÃO

Com a inclusão de outras categorias funcionais do Quadro de Pessoal do Ministério das Relações Exteriores no Serviço Exterior Brasileiro, faz-se necessário alterar a redação do artigo em apreço a fim de torná-lo coerente com as mudanças introduzidas no projeto.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 2.287-B/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18 / 11 / 92, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este órgão técnico recebido quinze emendas.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 1992.

LUIZ HENRIQUE C. DE AZEVEDO
Secretário em exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.287, DE 1991
(DO PODER EXECUTIVO - MENSAGEM Nº 661/91)

Cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, e dá outras providências.

Autor: PRESIDENTE DA REPUBLICA
Relator: Deputado PRISCO VIANA

I - RELATÓRIO

O objetivo do Autor deste Projeto de Lei, Excelentíssimo Senhor Presidente da República, é o de que sejam criadas, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria. A mensagem nº 661, desta mais alta autoridade do País, tem a data de 21 de novembro de 1991 e foi encaminhada, no mesmo dia, a Sua Excelência o Senhor Deputado INOCÊNCIO DE OLIVEIRA, mui digno Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados, pelo Senhor Secretário-Geral da

Presidência da República. Vem acompanhada da Exposição de Motivos nº 494, de 22 de outubro de 1991, elaborada pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores e de texto do projeto.

2. Transformada a Mensagem, de acordo com as normas regimentais desta Casa, em projeto de lei, que recebeu o número 2.287/91. Foi o mesmo distribuído, sucessivamente, à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em 28/11/91, à Comissão de Finanças e Tributação, em 16/09/92, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em 18/11/92, sendo recebida por este Relator em 01/12/92.

3. Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, proferiu relatório o preclaro colega, Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA, com voto favorável ao projeto. Fora aberto, em 01 de abril de 1992, prazo para apresentação de emendas, que totalizaram 30 (uma apresentada na Comissão), conforme o Termo de recebimento de emendas de fls. de fls. 21, das quais as de nº 2 a 30 foram acolhidas e a de nº 1 rejeitada. Elaborou-se, em consequência, substitutivo, que, submetido ao Plenário pelo nobre Relator, foi aprovado, com voto em separado, porém favorável, dos ilustres Deputados MARIA LAURA, CHICO VIGILANTE, PAULO ROCHA, EDÉSIO PASSOS e ERNESTO GRADELLA. O texto final do substitutivo, levado à publicação, encontra-se a fls. 92 - 102 do presente processo.

No presente relatório, as referências que se fazem às emendas adotam a numeração protocolar original das propostas apresentadas. Esta é a maneira mais correta, não obstante o respeito que nos merece o relatório da Comissão de Trabalho, de autoria do ilustre colega Deputado Carlos Alberto Campista. Somos de opinião que a numeração não deve ser mudada para que se possa sempre identificar o proponente, que tem este direito.

No caso presente, como o eminente Relator da primeira Comissão rejeitou, das 30 emendas apresentadas, a de número 1, e aceitou as demais, houve por bem renumerar estas, de 1 a 29. Correspondem elas às emendas originais de 2 a 30. Ao nos referirmos, assim, às emendas originais, fica automaticamente entendido que o número de cada uma delas está 1 (uma) unidade acima da adotada pelo Relatório final da Comissão de Trabalho, o que vale, igualmente, para a Comissão de Finanças, que adotou a numeração da Comissão anterior. Enfim, toda a análise que fazemos ao longo deste Relatório tem como objeto emendas com numeração original de apresentação.

4. Na Comissão de Finanças e Tributação, abriu-se prazo de cinco sessões para apresentação de emendas em 22/06/92, conforme Termo de recebimento de emendas de fls. 125, sem que nenhuma fosse oferecida. Tendo sido indicado Relator o eminente Deputado MUSSA DEMES, seu relatório, de 25/08/92, foi assim resumido a fls. 130:

\*COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.287-A, de 1991

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje [28 de outubro de 1992], concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.287-A/91 e das emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público de nº 5, 10, 11, 21, 24, 25,, 26 e 27 e pela inadequação financeira e orçamentária das de nº 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 28 e 29, nos termos do parecer do Relator."

A numeração das emendas é a da Comissão de Trabalho, não a original de apresentação pelos senhores Deputados. Apresentamos, a seguir, a decisão da Comissão de Finanças sobre as mesmas, mas apenas em relação à presença, no texto da Comissão de Trabalho, da figura, por esta criada, do Auxiliar de Chancelaria, e da expressão "por opção". Tal procedimento é necessário devido ao fato de todo o relatório da Comissão de Finanças ter-se cingido, praticamente, a estes dois aspectos. Ao final da apresentação, faremos um resumo da abordagem segundo estes dois ângulos.

Emenda 1) Na numeração original, 2): Rejeitada. Menciona o Auxiliar de Chancelaria.

Emenda 2 (3): Rejeitada. Menciona o Auxiliar de Chancelaria.

Emenda 3 (4): Rejeitada. Menciona o Auxiliar de Chancelaria.

Emenda 4 (5): Rejeitada. Menciona o Auxiliar de Chancelaria.

Emenda 5 (6): Confirmada Comissão de Finanças. Não se refere à Carreira de Auxiliar de Chancelaria.

Emenda 6 (7): Rejeitada. Menciona o Auxiliar de Chancelaria.

Emenda 7 (8): Rejeitada. Menciona o Auxiliar de Chancelaria.

Emenda 8 (9): Rejeitada. Menciona o Auxiliar de Chancelaria.

Emenda 9 (10): Rejeitada. Menciona o Auxiliar de Chancelaria.

Emenda 10 (11): Confirmada Comissão de Finanças. Não se refere à Carreira de Auxiliar de Chancelaria.

Emenda 11 (12): Confirmada Comissão de Finanças. Não se refere à Carreira de Auxiliar de Chancelaria.

Emenda 12 (13): Rejeitada. Menciona o Auxiliar de Chancelaria.

Emenda 13 (14): Rejeitada. Menciona o Auxiliar de Chancelaria.

Emenda 14 (15): Rejeitada. Menciona o Auxiliar de Chancelaria.

Emenda 15 (16): Rejeitada. Menciona o Auxiliar de Chancelaria.

Emenda 16 (17): Rejeitada. Menciona o Auxiliar de Chancelaria.

Emenda 17 (18): Não menciona o Auxiliar de Chancelaria, mas foi rejeitada pela Comissão de Finanças.

Emenda 18 (19): Rejeitada. Menciona o Auxiliar de Chancelaria.

Emenda 19 (20): Rejeitada. Menciona o Auxiliar de Chancelaria indiretamente.

Emenda 20 (21): Contém a expressão "por opção" e foi rejeitada pela Comissão de Finanças.

Emenda 21 (22): Confirmada na Comissão de Finanças, apesar de acolher a expressão "por opção" no art. 4 que se refere (33, do Projeto original, e 38, do Substitutivo da Comissão de Trabalho).

Emenda 22 (23): Menciona o Auxiliar de Chancelaria.

Emenda 23 (24): Menciona o Auxiliar de Chancelaria.

Emenda 24 (25): Confirmada na Comissão de Finanças. Dá nova redação ao art. 34 original.

Emenda 25 (26): Confirmada na Comissão de Finanças, não menciona a figura do Auxiliar de Chancelaria.

Emenda 26 (27): Confirmada na Comissão de Finanças, não menciona a figura do Auxiliar de Chancelaria.

Emenda 27 (28): Confirmada na Comissão de Finanças, não menciona a figura do Auxiliar de Chancelaria e indica a fonte das despesas que garantirão a transformação em carreira da categoria funcional de Oficial de Chancelaria e a instituição da carreira de Assistente de Chancelaria, ambas integrando o Serviço Exterior Brasileiro.

Emenda 28 (29): Menciona o Auxiliar de Chancelaria.

Emenda 29 (30): Menciona o Auxiliar de Chancelaria.

5. Verifica-se, desta apresentação preliminar, que foram rejeitadas sistematicamente todas as emendas que mencionavam o Auxiliar de Chancelaria.

Para negar a criação dessa, a Comissão de Finanças e Tributação ressaltou que, em virtude do que dispõe o art. 63, caput e inciso I, da Constituição, não se pode admitir aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República e que o art. 169 da Lei Maior, art. 169, incisos I e II, determina que a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras só poderá ser feita se, cumulativamente, houver prévia dotação orçamentária e se houver igualmente autorização específica da Lei de Diretrizes Orçamentárias. No caso, nem mesmo constava da proposta do Executivo a criação da Carreira de Auxiliar de Chancelaria. É de se assinalar todavia, que o Substitutivo, através do art. 42, acrescentou dispositivo específico sobre a dotação orçamentária necessária ao aporte de despesas oriundas da proposta do Governo. Trata-se do próprio orçamento do Ministério das Relações Exteriores, já que o Projeto original e o Substitutivo usam como instrumento para a estruturação das carreiras propostas a transformação dos cargos atuais dos servidores do MRE que optarem pelo enquadramento na nova carreira e extinção automática do cargo antigo, em cada situação individual. Esta maneira de implementar a proposta já estava implícita no projeto governamental, mas a Comissão de Trabalho julgou adequado explicitá-la através do art. 42, do que se deduz não haver óbice orçamentário à viabilização do projeto de lei do Governo.

6. Considerou, igualmente, a Comissão de Finanças que a alteração operada pela Comissão de Trabalho no sentido de permitir que a primeira composição da Carreira de Oficial de Chancelaria seja feita "por opção", em vez de por concurso público ou processo de seleção específico, pode ensejar o surgimento de "verdadeiro trem da alegria". Verifica-se, porém, quanto à presença, direta ou indireta, dessa expressão no texto do Substitutivo, que a Comissão de Finanças rejeita por causa dela a emenda de nº 20 (21 original), mas aceita a de nº 21 (22 original).

7. Rejetado o projeto, agora renumerado como Projeto de Lei nº 2.287-A/91, à Comissão de Constituição e Justiça, foi aberto prazo para apresentação de emendas, por cinco sessões, a partir de 18 de novembro de 1992. Foram recebidas quinze emendas.

Este é o relatório.

II - PARECER

Passamos a emitir Parecer sobre a matéria do PROJETO DE LEI Nº 2.287-A, DE 1991 (DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA - Mensagem no 661/91), que cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria. O Projeto de Presidência da República contribui, certamente, para o aperfeiçoamento do Serviço Exterior Brasileiro, com proposta muito oportuna, bem fundamentada e, por isso mesmo, merecedora de criteriosa avaliação.

2. Nos termos do art. 32, III, a, na redação da Resolução nº 10/91, art. 1º, inciso I, combinado com o inciso I do art. 53, também modificado pela referida Resolução, ambos, portanto, do Regimento Interno da Casa, a competência desta Comissão, quanto à proposição em exame, consiste no exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, podendo pronunciar-se sobre seu mérito nos casos previstos no art. 32, inciso III, mas sendo sempre terminativo o parecer final relativo à constitucionalidade ou à juridicidade da matéria, conforme determina o art. 54, inciso I.

3. Na papeleta de distribuição, que foi aposta à contracapa deste processo, nos foi solicitada apreciação terminativa da matéria nos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, mas não em seu mérito.

4. De fato, pelos dispositivos vigentes, introduzidos pela Resolução nº 10/91, na parte que se sobrepõe ao art. 119 do Regimento Interno, as emendas devem ser oferecidas "às Comissões cuja matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição" e, obrigatoriamente à Comissão de Justiça para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa. O mérito deve ser apreciado pelas Comissões Técnicas a que estiver afeta a matéria da proposição.

5. Todas as emendas apresentadas, no presente processo, à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação discorrem, a nosso ver, sobre o mérito do Projeto de Lei nº 2.287-B/91, sem que haja prova de terem sido examinadas pelas Comissões técnicas correspondentes. Ou seja, não estão sendo submetidas preliminarmente à Comissão de Justiça. O mérito já foi tratado pelas Comissões de Trabalho e de Finanças. Por outro lado, a Resolução nº 10/91, que alterou dispositivos do Regimento Interno, estabelece, no inciso I de seu art. 1º e na parte que modifica o art. 119, que:

"§ 2º A emenda somente será tida como da Comissão, para efeitos posteriores, se versar matéria de seu campo temático ou área de atividade e for por ela aprovada."

O § 4º da Resolução 18/91 vai mais longe ao determinar que não sejam consideradas as emendas que infringirem o disposto nos parágrafos anteriores a ele. Deixamos, em consequência, de examinar as emendas apresentadas à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Como pretendemos, entretanto, pelas razões que vamos expor neste Parecer, apresentar Substitutivo, nada impede que emendas sejam apresentadas a ele por qualquer dos membros desta Comissão, conforme preceitos do inciso II, que antecede os parágrafos citados. A elaboração, por nós, de Substitutivo é amparada pelo § 3º do mesmo local, já que a Comissão de Finanças, Comissão de mérito, não o fez. Trata-se, no caso, de aperfeiçoar a técnica legislativa.

6. Para melhor compreensão da matéria, com vistas à elaboração do substitutivo anunciado - falta, voltamos a repetir, um texto consolidado de responsabilidade da Comissão de Finanças - apresentamos a seguir um confronto detalhado entre o projeto original e aquele resultante da apreciação da Comissão de Trabalho

\*Presidência da República

Cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, e dá outras providências.

Cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria, de Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria, e dá outras providências.

Observação: Alteração rejeitada pela Comissão de Finanças devido à presença da figura do Auxiliar de Chancelaria. O mesmo ocorrer nos demais dispositivos que contiverem essa figura.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

#### Capítulo I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Constituem parte integrante do Serviço Exterior Brasileiro as Carreiras de Diplomata, regulada pela Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986, de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria.

Art. 1º Constituem parte integrante do Serviço Exterior Brasileiro a Carreira de Diplomata regulada pela Lei nº 7501, de 27 de junho de 1986, de Oficial de Chancelaria, de Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria.

Observação: Introduzida a Carreira de Auxiliar de Chancelaria, que a Comissão de Finanças rejeitou.

§ Único. Somente poderão ser designados para missões permanentes no exterior os integrantes do Serviço Exterior Brasileiro, preservadas as situações previstas no art. 68 da Lei nº 7.501, de 1986.

§ Único. Somente poderão ser designados para missões permanentes no exterior os integrantes do Serviço Exterior Brasileiro, preservadas as situações previstas no art. 68 da Lei nº 7.501, de 1986.

Observação: Sem alteração.

Art. 2º Aos servidores integrantes da Carreira de Oficial de Chancelaria, de nível de formação superior, incumbem tarefas de natureza técnica e administrativa.

Art. 2º Aos servidores integrantes da Carreira de Oficial de Chancelaria, de nível de formação superior, incumbem tarefas de natureza técnica e administrativa.

Observação: Sem alteração.

Art. 3º Aos servidores integrantes da Carreira de Assistente de Chancelaria, de nível de formação média, incumbem tarefas de apoio técnico e administrativo.

Art. 3º Aos servidores integrantes da Carreira de Assistente de Chancelaria, de nível de formação média, incumbem tarefas de apoio técnico e administrativo.

Observação: Sem alteração.

Art. 4º Aos servidores integrantes da Carreira de Auxiliar de Chancelaria, de nível de formação primária, incumbem tarefas auxiliares às demais Carreiras do Serviço Exterior.

Observação: Dispositivo acrescentado ao projeto original, com consequente renumeração. Rejeitado pela Comissão de Finanças, devido à presença do Auxiliar de Chancelaria

Art. 4º Para efeito desta Lei, considera-se:

I - Carreira, o conjunto de classes escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições;

II - Classe, a unidade básica da Carreira, integrada por cargos com atribuições e responsabilidades semelhantes;

III - Padrão, o nível de vencimento correspondente à posição do servidor na classe;

IV - qualificação profissional, o conjunto de requisitos exigíveis para ingresso e desenvolvimento na Carreira.

Art. 5º Para efeito desta Lei, considera-se:

I - Carreira, o conjunto de classes escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições;

II - Classe, a unidade básica da Carreira, integrada por cargos com atribuições e responsabilidades semelhantes;

III - Padrão, o nível de vencimento correspondente à posição do servidor na classe;

IV - qualificação profissional, o conjunto de requisitos exigíveis para ingresso e desenvolvimento na Carreira.

Observação: Nenhuma alteração.

#### Capítulo II

##### DA CONSTITUIÇÃO

Art. 5º O fixo de lotação da Carreira de Oficial de Chancelaria é de mil cargos, conforme referido no Anexo I.

Art. 6º O fixo de lotação da Carreira de Oficial de Chancelaria é de mil cargos, conforme referido no Anexo I.

Observação: Nenhuma alteração.

Art. 6º O fixo de lotação da Carreira de Assistente de Chancelaria é de 1.200 cargos, conforme referido no Anexo I.

Art. 7º O fixo de lotação da Carreira de Auxiliar de Chancelaria é de 677 (seiscentos e setenta e sete cargos).

Observação: Alteração na ordem hierárquica. Devia o substitutivo tratar, neste artigo, da lotação da Carreira de Assistente de Chancelaria. A redação não é boa pois coloca a palavra "cargos" dentro dos parênteses e não faz referência ao Anexo I, onde deveria constar essa lotação. Rejeitada automaticamente pela mesma Comissão quando não acolhida a emenda de nº 2 (3, da numeração original), que criava a carreira de Auxiliar de Chancelaria.

Art. 8º O fixo de lotação da Carreira de Assistente de Chancelaria é de 1.200 cargos, conforme referido no Anexo I.

Observação: Mesmo texto do art. 6º do original. Pela hierarquia temática, devia ser o art. 7º. Novo aumento na numeração dos parágrafos.

#### Capítulo III

##### DO INGRESSO

Art. 7º O ingresso nas Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria far-se-á na classe B, inicial, mediante habilitação em concurso público.

Art. 9º O ingresso nas Carreiras de Oficial de Chancelaria, de Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria far-se-á no Padrão I da classe inicial, mediante habilitação em concurso público.

Observação: O texto original fica alterado no substitutivo devido à criação, por este, da carreira de Auxiliar de Chancelaria, introduzindo-se, além disso, a especificação do Padrão I da classe inicial ao invés de se indicar uma "classe B". As emendas a este art. 7º, de nos 7 (6, da Comissão de Trabalho) e 8 (7, idem), foram rejeitadas pela Comissão de Finanças.

§ Único. O concurso público a que se refere este artigo realizar-se-á em duas etapas, ambas de caráter eliminatório e classificatório, que consiste em:

§ Único. O concurso público a que se refere este artigo realizar-se-á em duas etapas, ambas de caráter eliminatório e classificatório, que consiste em:

a) prova de conhecimentos que incluirá exame escrito;

a) prova de conhecimentos que incluirá exame escrito;

b) conclusão do Curso de Preparação à Carreira de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, com aulas e provas, em disciplinas inerentes às atribuições das respectivas Carreiras.

b) conclusão do Curso de Preparação à Carreira de Oficial de Chancelaria, de assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria, com aulas e provas, em disciplinas inerentes às atribuições das respectivas Carreiras.

Observação: A alteração, na alínea b, é resultante da criação, pelo Substitutivo, da Carreira de Auxiliar de Chancelaria. Rejeitada a emenda que propiciou o texto do Substitutivo por prejudicada com o não acolhimento da emenda de nº 2 (3, do Deputado que a propôs), que criava a Carreira de Auxiliar de Chancelaria.

Art. 8º É requisito para ingresso no cargo de Oficial de Chancelaria o certificado de conclusão de curso superior, emitido por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido.

Art. 10 É requisito para ingresso no cargo de Auxiliar de Chancelaria o certificado de conclusão do 1º grau, emitido por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido.

Observação: Mudada a ordem hierárquica: da carreira mais baixa, em termos de escolaridade para a mais elevada. A emenda que deu origem ao art. 10 foi rejeitada pela Comissão de Finanças ao ficar prejudicada com o não acolhimento da emenda de nº 2 (3), que criava a Carreira de Auxiliar de Chancelaria.

Art. 9º É requisito para ingresso no cargo de Assistente de Chancelaria o certificado de conclusão de curso de 2º grau, emitido por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido.

Art. 11 É requisito para ingresso no cargo de Oficial de Chancelaria o certificado de conclusão de curso superior, emitido por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido.

Observação: Subvertida a ordem hierárquica iniciada com o art. 10. Devia o artigo referir-se, coerentemente, à carreira de Assistente de Chancelaria.

Art. 12 É requisito para ingresso no cargo de Assistente de Chancelaria o certificado de conclusão de curso de 2º grau, emitido por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido.

Observação: Mesma redação do art. 9º do original.

#### Capítulo IV

##### DO DESENVOLVIMENTO, DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 10. O desenvolvimento do servidor na Carreira ocorrerá mediante progressão e promoção, a seguir definidas:

I - progressão, a passagem do servidor de um padrão para o seguintes, dentro da mesma classe, obedecidos os critérios especificados para a avaliação de desempenho e o tempo de efetiva permanência no cargo;

II - promoção, a passagem do servidor de uma classe para a imediatamente superior da respectiva Carreira.

Observação: Nenhuma alteração.

Art. 11. O interstício mínimo para progressão será de 24 meses.

Observação: Nenhuma alteração.

Art. 12. A promoção, por merecimento, dependerá cumulativamente de:

I - conclusão, com aproveitamento, em cursos de aperfeiçoamento para esse fim instituídos;

II - avaliação de desempenho;

III - cumprimento de interstício;

IV - existência de vaga.

Parágrafo Único. A habilitação em curso de aperfeiçoamento somente será exigida após o decurso de 36 meses contados da vigência desta Lei.

Observação: Nenhuma alteração.

Art. 13. O desenvolvimento do servidor na Carreira ocorrerá mediante progressão e promoção, a seguir definidas:

I - progressão, a passagem do servidor de um padrão para o seguintes, dentro da mesma classe, obedecidos os critérios especificados para a avaliação de desempenho e o tempo de efetiva permanência no cargo;

II - promoção, a passagem do servidor de uma classe para a imediatamente superior da respectiva Carreira.

Art. 14. O interstício mínimo para progressão será de 24 meses.

Art. 15. A promoção, por merecimento, dependerá cumulativamente de:

I - conclusão, com aproveitamento, em cursos de aperfeiçoamento para esse fim instituídos;

II - avaliação de desempenho;

III - cumprimento de interstício;

IV - existência de vaga.

Parágrafo Único. A habilitação em curso de aperfeiçoamento somente será exigida após o decurso de 36 meses contados da vigência desta Lei.

Art. 13. As condições para a progressão e a promoção serão definidas em regulamento.

Observação: Nenhuma alteração.

Parágrafo Único. O regulamento disporá sobre a criação de comissões de promoções, bem como sobre a forma de avaliação de desempenho funcional e de apuração de antigüidade.

Observação: Nenhuma alteração.

Art. 14. Nas promoções do Oficial de Chancelaria e do Assistente de Chancelaria serão observadas as seguintes proporções no preenchimento de vagas por merecimento e antigüidade:

I - para a Classe Especial, oitenta por cento das vagas por merecimento e vinte por cento por antigüidade;

II - para a Classe A, sessenta por cento das vagas por merecimento e quarenta por cento por antigüidade.

Observação: Alteração no inciso II, de "Classe A" para "Classe B", sem confirmação nos dispositivos seguintes.

Art. 15. Poderá ser promovido por merecimento o Oficial de Chancelaria que satisfizer os seguintes requisitos:

Observação: Nenhuma alteração.

I - 4 Classe Especial - contar, no mínimo, vinte anos de efetivo exercício como Oficial de Chancelaria, dos quais pelo menos dez prestados no exterior, e ter sido habilitado no Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria (CEOC);

Observação: Mudada a condição de local de exercício para, apenas e genericamente, o próprio Ministério das Relações Exteriores.

II - 4 Classe A - contar, no mínimo, dez anos de efetivo exercício como Oficial de Chancelaria no Ministério das Relações Exteriores, dos quais pelo menos quatro prestados no exterior, e ter sido habilitado no Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria (CAOC).

Observação: Mudada, também, a condição de local de exercício para, apenas e genericamente, o próprio Ministério das Relações Exteriores.

Art. 16. Poderão ser promovidos por merecimento os Assistentes de Chancelaria que satisfizerem os seguintes requisitos:

Observação: Nenhuma alteração.

I - para a Classe Especial - contar, no mínimo, com vinte anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores, dos quais pelo menos oito prestados no exterior, e ter sido habilitado no Curso de Especialização de Assistente de Chancelaria (CEAC);

Observação: Mudada a condição de local de exercício para, apenas e genericamente, o próprio Ministério das Relações Exteriores. Mudada a regência verbal de "contar": "contar com" para "contar".

II - para a Classe A - contar, no mínimo, com dez anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e

Art. 16. As condições para a progressão e a promoção serão definidas em regulamento.

Parágrafo Único. O regulamento disporá sobre a criação de comissões de promoções, bem como sobre a forma de avaliação de desempenho funcional e de apuração de antigüidade.

Art. 17. Nas promoções de Oficial de Chancelaria, de Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria serão observadas as seguintes proporções no preenchimento de vagas por merecimento e antigüidade:

I - para a Classe Especial, oitenta por cento das vagas por merecimento e vinte por cento por antigüidade;

II - para a Classe B, sessenta por cento das vagas por merecimento e quarenta por cento por antigüidade.

Art. 18. Poderá ser promovido por merecimento o Oficial de Chancelaria que satisfizer os seguintes requisitos:

I - 4 Classe Especial - contar, no mínimo, vinte anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido habilitado no Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria (CEOC);

II - 4 Classe A - contar, no mínimo, dez anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido habilitado no Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria (CAOC).

Art. 19. Poderão ser promovidos por merecimento os Assistentes de Chancelaria que satisfizerem os seguintes requisitos:

I - 4 Classe Especial - contar, no mínimo, vinte anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido habilitado no Curso de Especialização de Assistente de Chancelaria (CEAC);

II - 4 Classe A - contar, no mínimo, dez anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e

riores, dos quais pelo menos quatro prestados no exterior, e ter sido habilitado no Curso de Treinamento para o Serviço Exterior (CTSE).

ter sido habilitado no Curso de Treinamento para o Serviço Exterior (CTSE).

mentação preparados pelo órgão de pessoal do Ministério das Relações Exteriores.

aos planos de movimentação preparados pelo órgão de pessoal do Ministério das Relações Exteriores.

Observação: Mudada a condição de local de exercício para, apenas e genericamente, o próprio Ministério das Relações Exteriores. Mudada a redação inicial: "à" em lugar de "para a".

Observação: Alteração decorrente da criação da carreira de Auxiliar de Chancelaria.

Art. 20. Poderão ser promovidos por merecimento os Auxiliares de Chancelaria que satisfizerem os seguintes requisitos:

I - à Classe Especial - contar, no mínimo, com vinte anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido reciclado no Curso de Treinamento para o Serviço Exterior (CTSE);

II - à Classe A - contar, no mínimo, com dez anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido habilitado no Curso de Treinamento para o Serviço Exterior (CTSE).

Art. 22. Nas remoções de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria observar-se-ão, entre outras, as seguintes disposições:

Art. 26. Nas remoções de Oficial de Chancelaria, de Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria observar-se-ão, entre outras, as seguintes disposições:

Observação: Alteração decorrente da criação da carreira de Auxiliar de Chancelaria.

I - estágio inicial mínimo de quatro anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado;

I - estágio inicial mínimo de quatro anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado;

II - cumprimento de prazos máximos de cinco anos de permanência em cada posto e de dez anos consecutivos no exterior;

II - cumprimento de prazos máximos de cinco anos de permanência em cada posto e de dez anos consecutivos no exterior;

III - cumprimento de prazo mínimo de quatro anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado entre duas missões permanentes no exterior;

III - cumprimento de prazo mínimo de quatro anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado entre duas missões permanentes no exterior;

IV - habilitação no Curso de Treinamento para o Serviço Exterior (CTSE) para o Assistente de Chancelaria.

IV - habilitação no Curso de Treinamento para o Serviço Exterior (CTSE) para o Assistente e o Auxiliar de Chancelaria.

Parágrafo único. O prazo máximo de dez anos consecutivos de permanência no exterior poderá, atendida a conveniência do serviço e ao interesse do servidor, estender-se a doze anos, desde que nesse período um dos postos seja do Grupo C.

Parágrafo único. O prazo máximo de dez anos consecutivos de permanência no exterior poderá, atendida a conveniência do serviço e ao interesse do servidor, estender-se a doze anos, desde que nesse período um dos postos seja do Grupo C.

Observação: Acréscimo de artigo decorrente da criação da carreira de Auxiliar de Chancelaria.

Art. 17. As frações que porventura vierem a ocorrer nos percentuais mencionados no art. 14 serão completadas em favor do critério de merecimento.

Art. 21. As frações que porventura vierem a ocorrer nos percentuais mencionados no art. 17 serão completadas em favor do critério de merecimento.

Observação: Mudanças decorrentes da renuneração.

Art. 18. A antigüidade de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria levará em conta exclusivamente o tempo de efetivo exercício do servidor nas respectivas Carreiras.

Art. 22. A antigüidade de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria levará em conta exclusivamente o tempo de efetivo exercício do servidor nas respectivas Carreiras.

Observação: Nenhuma alteração, apesar de o art. 17 (14, do original) incluir o critério de promoção por antigüidade também para os Auxiliares de Chancelaria. O artigo do substitutivo apresenta-se, pois, incoerente com todas as alterações decorrentes da criação, por ele, da carreira de Auxiliar de Chancelaria.

Parágrafo único. A antigüidade será computada a partir da data em que o servidor entrar no efetivo exercício do cargo, ou a partir da data da vigência do ato de promoção ou progressão.

Parágrafo único. A antigüidade será computada a partir da data em que o servidor entrar no efetivo exercício do cargo, ou a partir da data da vigência do ato de promoção ou progressão.

Observação: nenhuma alteração.

Art. 19. Para efeito de apuração do tempo de efetivo exercício prestado no exterior, serão considerados apenas os períodos em que o servidor cumpriu missões permanentes, computando-se em dobro o tempo de serviço prestado em postos do Grupo C, assim classificados nos termos do art. 14 da Lei nº 7.501, de 1986.

Art. 23. Para efeito de apuração do tempo de efetivo exercício prestado no exterior, serão considerados apenas os períodos em que o servidor cumpriu missões permanentes, computando-se em dobro o tempo de serviço prestado em postos do Grupo C, assim classificados nos termos do art. 14 da Lei nº 7.501, de 1986.

Observação: Nenhuma alteração.

Art. 20. Somente por antigüidade poderá ser promovido o servidor que se encontrar em gozo de licença extraordinária ou investido em mandato eletivo ou classista, cujo exercício lhe exija o afastamento do serviço.

Art. 24. Somente por antigüidade poderá ser promovido o servidor que se encontrar em gozo de licença extraordinária ou investido em mandato eletivo ou classista, cujo exercício lhe exija o afastamento do serviço.

Observação: Nenhuma alteração.

## Capítulo V

### DO EXECÍCIO NO EXTERIOR

Art. 21. O instituto da remoção, de que trata a Lei nº 7.501, de 1986, quando aplicado aos Oficiais de Chancelaria e aos Assistentes de Chancelaria, obedecerá aos planos de movi-

Art. 25. O instituto da remoção, de que trata a Lei nº 7.501, de 1986, quando aplicado aos Oficiais de Chancelaria, Assistentes de Chancelaria e Auxiliares de Chancelaria, obedecerá

Observação: Alteração no inciso IV decorrente da criação da carreira de Auxiliar de Chancelaria.

Art. 23. Somente em casos excepcionais, justificados pelo interesse do serviço, será, a critério da Administração, efetuadas remoções de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria para a Secretaria de Estado antes de cumpridos os prazos a que se refere o artigo anterior.

Art. 23. Somente em casos excepcionais, justificados pelo interesse do serviço, será, a critério da Administração, efetuadas remoções de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria para a Secretaria de Estado antes de cumpridos os prazos a que se refere o artigo anterior.

Observação: Alteração decorrente da criação da carreira de Auxiliar de Chancelaria.

Art. 24. Na remoção do Oficial de Chancelaria e do Assistente de Chancelaria entre postos no exterior, procedida sempre de acordo com a conveniência da Administração, deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

Art. 26. Na remoção do Oficial de Chancelaria, Assistente de Chancelaria e de Auxiliar de Chancelaria entre postos no exterior, procedida sempre de acordo com a conveniência da Administração, deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

Observação: Alteração decorrente da criação da carreira de Auxiliar de Chancelaria.

I - os que estiverem servindo em posto do Grupo A somente poderão ser removidos para posto do Grupo B ou C;

I - os que estiverem servindo em posto do Grupo A somente poderão ser removidos para posto do Grupo B ou C;

II - os que estiverem servindo em posto do Grupo B somente poderão ser removidos para posto do Grupo A ou B;

II - os que estiverem servindo em posto do Grupo B somente poderão ser removidos para posto do Grupo A ou B;

III - os que estiverem servindo em posto do Grupo C somente poderão ser removidos para posto do Grupo A.

III - os que estiverem servindo em posto do Grupo C somente poderão ser removidos para posto do Grupo A.

Observação: Nenhuma alteração.

§ 1º As remoções que não se ajustem aos critérios estabelecidos nos incisos II e III deste artigo somente poderão ser efetuadas mediante solicitação, por escrito, do interessado, atendida a conveniência da Administração.

§ 1º As remoções que não se ajustem aos critérios estabelecidos nos incisos II e III deste artigo somente poderão ser efetuadas mediante solicitação, por escrito, do interessado, atendida a conveniência da Administração.

Observação: Nenhuma alteração.

§ 2º O Oficial de Chancelaria e o Assistente de Chancelaria removidos para a Secretaria de Estado nas condições do parágrafo anterior, tendo servido apenas em posto do Grupo A, não poderão, na remoção seguinte, ser designados para missão permanente em posto daquele mesmo Grupo.

§ 2º Os servidores removidos para a Secretaria de Estado nas condições do parágrafo anterior, tendo servido apenas em posto do Grupo A, não poderão, na remoção seguinte, ser designados para missão permanente em posto daquele mesmo Grupo.

Treinamento para o Serviço no Exterior (CTSE).

Observação: Alteração decorrente da criação da carreira de Auxiliar de Chancelaria.

Observação: Alteração decorrente da criação da carreira de Auxiliar de Chancelaria.

#### Capítulo VI

#### DOS CURSOS

Art. 25. Para promoção por merecimento, o Oficial de Chancelaria deverá concluir os seguintes cursos:

Art. 29. Para promoção por merecimento, o Oficial de Chancelaria deverá concluir os seguintes cursos:

I - Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria (CAOC), que compreenderá aulas e provas de disciplinas inerentes às atribuições de Oficial de Chancelaria Classe A;

I - Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria (CAOC), que compreenderá aulas e provas de disciplinas inerentes às atribuições de Oficial de Chancelaria Classe A;

II - Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria (CEOC), que compreenderá aulas e provas de disciplinas inerentes às atribuições de Oficial de Chancelaria Classe Especial.

II - Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria (CEOC), que compreenderá aulas e provas de disciplinas inerentes às atribuições de Oficial de Chancelaria Classe Especial.

Observação: Nenhuma alteração.

Observação: Adaptado o texto à numeração do substitutivo.

Art. 30. Poderão ser realizados outros cursos ou programas de treinamento de interesse da administração, visando a capacitação e melhor desempenho funcional do servidor.

Art. 35. A gratificação prevista nos arts. 32, 33 e 34 desta Lei será aplicada sobre o valor do vencimento, de forma cumulativa.

Observação: Nenhuma alteração.

Parágrafo único. Os cursos de que trata este artigo poderão constituir requisito para o desempenho de funções de chefia e de assistência intermediárias.

Parágrafo único. Os cursos de que trata este artigo poderão constituir requisito para o desempenho de funções de chefia e de assistência intermediária.

Observação: Alteração no adjetivo final, que está no singular.

#### Capítulo VII

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. Para promoção por merecimento, o Assistente de Chancelaria deverá concluir os seguintes cursos:

Art. 30. Para promoção por merecimento, o Assistente de Chancelaria deverá concluir os seguintes cursos:

I - Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior (CTSE), que compreenderá aulas e provas de disciplinas relacionadas com as funções exercidas no exterior, podendo ser cursado pelos servidores que tenham pelo menos quatro anos de Carreira, sendo a habilitação no curso requisito para promoção por merecimento à Classe A e designação para missão permanente no exterior;

I - Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior (CTSE), que compreenderá aulas e provas de disciplinas relacionadas com as funções exercidas no exterior, podendo ser cursado pelos servidores que tenham pelo menos quatro anos de Carreira, sendo a habilitação no curso requisito para promoção por merecimento à Classe A e designação para missão permanente no exterior;

II - Curso de Especialização de Assistente de Chancelaria (CEAC), que compreenderá aulas e avaliações com vista a aprofundar o conhecimento do servidor em áreas específicas, podendo ser cursado pelo Assistente de Chancelaria posicionado na Classe A da Carreira, sendo a habilitação no curso requisito para promoção por merecimento à Classe Especial.

II - Curso de Especialização de Assistente de Chancelaria (CEAC), que compreenderá aulas e avaliações com vista a aprofundar o conhecimento do servidor em áreas específicas, podendo ser cursado pelo Assistente de Chancelaria posicionado na Classe A da Carreira, sendo a habilitação no curso requisito para promoção por merecimento à Classe Especial.

Observação: Nenhuma alteração.

Observação: O substitutivo estende a possibilidade de integrar a Carreira de Oficial de Chancelaria a todo e qualquer servidor do Ministério das Relações Exteriores que esteja ocupando cargo de nível superior.

Parágrafo único. Os servidores mencionados no caput deste artigo serão posicionados na nova Carreira em ordem hierárquica decrescente, mediante o deslocamento de um padrão para cada 24 meses de serviço prestado no cargo ocupado na data de vigência desta Lei.

Parágrafo único. Os servidores mencionados no caput deste artigo serão posicionados na nova Carreira em ordem hierárquica decrescente, mediante o deslocamento de um padrão para cada 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores.

Observação: O substitutivo reduz o tempo correspondente a um padrão.

Art. 27. Os cursos de que tratam a alínea "b", do parágrafo único do art. 25, e os incisos I e II dos arts. 25 e 26 serão organizados pelo Ministério das Relações Exteriores, em articulação com a Secretaria da Administração Federal.

Art. 31. Os cursos de que tratam a alínea B, do parágrafo único do art. 29, e os incisos I e II dos arts. 29 e 30 serão organizados pelo Ministério das Relações Exteriores, em articulação com a Secretaria da Administração Federal.

Observação: Adaptado o texto à numeração do substitutivo.

Art. 32. A primeira composição da Carreira de Oficial de Chancelaria será efetivada mediante enquadramento por opção, no prazo de sessenta dias a partir da data de entrada em vigor desta Lei, dos servidores do Ministério das Relações Exteriores que, na data da publicação da presente Lei, integrem as categorias de nível médio e que tenham cumprido missão no exterior.

Art. 37. A primeira composição da Carreira de Oficial de Chancelaria será efetivada mediante enquadramento por opção, no prazo de sessenta dias a partir da data de entrada em vigor desta Lei, dos servidores do Ministério das Relações Exteriores que, na data da publicação da presente Lei, integrem as categorias de nível médio e que tenham cumprido missão no exterior.

Art. 28. O Oficial de Chancelaria perceberá Gratificação de vinte por cento pela aprovação no Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria (CAOC) e de trinta por cento pela aprovação no Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria (CEOC).

Art. 32. O Oficial de Chancelaria perceberá Gratificação de vinte por cento pela aprovação no Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria (CAOC) e de trinta por cento pela aprovação no Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria (CEOC).

Observação: Nenhuma alteração.

Observação: Nenhuma alteração.

Art. 29. O Assistente de Chancelaria perceberá Gratificação de vinte por cento pela aprovação no Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior (CTSE) e de trinta por cento pela aprovação no Curso de Especialização de Assistente de Chancelaria (CEAC).

Art. 33. O Assistente de Chancelaria perceberá Gratificação de vinte por cento pela aprovação no Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior (CTSE) e de trinta por cento pela aprovação no Curso de Especialização de Assistente de Chancelaria (CEAC).

Observação: Nenhuma alteração.

Observação: O substitutivo reduz o tempo correspondente a um padrão.

Art. 34. O Auxiliar de Chancelaria perceberá Gratificação de vinte por cento pela aprovação no Curso de

Art. 39. A primeira composição da Carreira de Auxiliar de Chancelaria será efetivada, por opção, no prazo de sessenta dias da data de vigência desta lei, mediante transposição dos respectivos cargos, com os servidores do Ministério das Relações Exteriores ocupantes de cargo de nível básico.

Parágrafo Único. Os servidores mencionados no caput deste artigo serão posicionados na nova Carreira em ordem hierárquica decrescente, mediante o deslocamento de um padrão para cada 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores.

Observação: Acréscimo decorrente da criação da carreira de Auxiliar de Chancelaria.

Art. 34. Os vencimentos iniciais do Oficial de Chancelaria e do Assistente de Chancelaria, no padrão IV da Classe Especial, serão, respectivamente, de Cr\$ 583.119,60 (quinhentos e oitenta e três mil, cento e dezesseis cruzeiros e sessenta centavos) e de Cr\$ 247.599,60 (duzentos e quarenta e sete mil, quinhentos e noventa e nove cruzeiros e sessenta centavos), sendo os vencimentos dos demais padrões fixados com base nos índices constantes do Anexo II.

Art. 40. Os vencimentos do Oficial de Chancelaria e do Assistente de Chancelaria e do Auxiliar de Chancelaria, no padrão IV da Classe Especial, são, respectivamente, de Cr\$ 583.119,60 (quinhentos e oitenta e três mil, cento e dezesseis cruzeiros e sessenta centavos), de Cr\$ 247.599,60 (duzentos e quarenta e sete mil, quinhentos e noventa e nove cruzeiros e sessenta centavos) e de Cr\$ 129.915,51 (cento e vinte e nove mil, novecentos e quinze cruzeiros e cinquenta e um centavos), sendo os vencimentos dos demais padrões fixados com base nos índices constantes do Anexo II.

Observação: Alteração decorrente da criação da carreira de Auxiliar de Chancelaria.

Parágrafo Único. Os valores de que trata o artigo serão reajustados, a partir de 1º de novembro de 1991, de acordo com os índices aplicáveis aos servidores públicos civis da União.

Observação: Dispositivo acrescentado.

Art. 35. Não haverá correspondência ou equivalência entre as classes, padrões, referências e níveis dos atuais planos de classificação de cargos e os desta Lei.

Observação: Dispositivo não acolhido no Substitutivo

Art. 41. O servidor que já tenha cumprido missão permanente no exterior será considerado habilitado nos cursos mencionados nos arts. 29, I e 30, I.

Observação: Dispositivo acrescentado.

Art. 42. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta do orçamento do Ministério das Relações Exteriores.

Observação: Dispositivo acrescentado.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Observação: Nenhuma alteração

## ANEXO I

## QUADRO GERAL DE PESSOAL

CARREIRAS	QUANTIDADE
OFICIAL DE CHANCELARIA	1.000
ASSISTENTE DE CHANCELARIA	1.200
TOTAL GERAL	2.200

## ANEXO I

## QUADRO GERAL DE PESSOAL

CARREIRAS	QUANTIDADE
OFICIAL DE CHANCELARIA	1.000
ASSISTENTE DE CHANCELARIA	1.200
AUXILIAR DE CHANCELARIA	677
TOTAL GERAL	2.877

Observação: Alteração decorrente da criação da carreira de Auxiliar de Chancelaria.

## ANEXO II

## CARREIRAS DE OFICIAL DE CHANCELARIA E DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA

## TABELA DE ESCALONAMENTO

CLASSES	PADRÃO	ÍNDICE
Especial	IV	189
	III	180
	II	171
	I	163
A	V	155
	IV	148
	III	141
	II	134
	I	128
B	V	122
	IV	116
	III	110
	II	105
	I	100

## ANEXO II

## CARREIRAS DE OFICIAL DE CHANCELARIA, DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA E DE AUXILIAR DE CHANCELARIA

## TABELA DE ESCALONAMENTO

CLASSES	PADRÃO	ÍNDICE
Especial	IV	189
	III	180
	II	171
	I	163
A	V	155
	IV	148
	III	141
	II	134
	I	128
B	V	122
	IV	116
	III	110
	II	105
	I	100

Observação: Alteração decorrente da criação da carreira de Auxiliar de Chancelaria.

7. A Comissão de Trabalho alterou, relativamente ao texto governamental, os arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 14, 21, 32, 34, e 35 bem como parte dos arts. 18, 15 e 16, 22, 23 e 24, 30, 31 e 33. Os arts. 28, 38, 48, 58, 10º, 11, 12, 13, 18, 19, 20, 25, 26, 27, 28, 29 e 36 não sofreram reparos. Os arts. 17, 27 e 30 sofreram mudança como decorrência, apenas, da renuneração do texto original. O art. 18, como assinalamos, não foi mudado. A nível de Comissão de Trabalho, era incoerente com todos os outros em que figurava a carreira de Auxiliar de Chancelaria.

8. A maioria das alterações foi motivada pela criação, no substitutivo da Comissão de Trabalho da Carreira de Auxiliar de Chancelaria. A Comissão de Finanças concluiu pela inconstitucionalidade dessa inovação, invocando o que dispõe o art. 63, caput e inciso I, da Carta Magna, que trata da inadmissibilidade de aumento de despesa nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República. Alegou, igualmente, a inconstitucionalidade da matéria também com base no art. 169, incisos I e II, que condicionam a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras a prévia dotação orçamentária e autorização específica da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O argumento de inconstitucionalidade da Comissão de Finanças, a ser válido, teria de se estender à Carreira de Assistente de Chancelaria, constante do Projeto original e mantido pela Comissão de Trabalho. De fato, não há indicação nele dos pressupostos do art. 169 da Constituição.

Acontece, porém, que o que se propõe no Projeto do Governo, para viabilização das novas Carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria é a transposição de cargos existentes. Estes ficarão extintos com o premeimento dos novos pela forma proposta. Não haveria, pois, despesas imediatas:

"Ambas as carreiras compreenderiam três classes e 14 padrões pelos quais se distribuem, em perfil piramidal, os 1000 cargos de Oficial de Chancelaria e os 1200 cargos de Assistente de Chancelaria que constituiriam seus respectivos fixos de lotação. A primeira composição da carreira de Oficial de Chancelaria far-se-ia com os atuais integrantes da categoria de Oficial de Chancelaria e a nova carreira de Assistente de Chancelaria seria composta por diversas categorias de nível médio hoje existentes que seriam conseqüentemente extintas." (Fls. 13)

Desta forma, é incoerente a opinião da dita Comissão de Finanças. A Comissão de Trabalho, ao propor uma nova carreira, a de Auxiliar de Chancelaria, justificou-a nos seguintes termos:

"Em primeiro lugar, é injustificada a ausência da carreira de nível básico que complete a concepção adotada no sentido de que o Itamaraty venha a dispor de quadros estáveis e adequadamente preparados, em todos os níveis, para o desempenho de suas atividades específicas. Nesse sentido, propõe o Relator a inclusão, no Projeto, da instituição da carreira de Auxiliar de Chancelaria, de nível básico. Em razão dessa nova carreira, apresentam-se 20 (vinte) emendas, de números 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23, 24, 29 e 30."

Adotou a Comissão de Trabalho, para viabilizar a instituição da nova carreira, o mesmo processo adotado pelo Projeto original, a transposição de cargos na primeira composição.

Não julgamos acertada a impugnação constitucional oposta pela Comissão de Finanças à referida inovação, que acarretou mudanças em diversos outros artigos, como se verifica do confronto que fizemos. Como impugnação de mérito, todavia, cabe-lhe decidir. O único argumento - e assim mesmo vinculado ao da inconstitucionalidade - que encontramos, neste sentido, é o seguinte:

"Se o novo cargo nem sequer constava da proposta original do Executivo, é impossível ver atendidas qualquer dessas duas exigências constitucionais."

Não acolhemos, pois, o argumento de inconstitucionalidade, apresentado pela Comissão de Finanças, da proposta da Comissão de Trabalho

para criação da Carreira de Auxiliar de Chancelaria, mas não podemos deixar de considerar seu argumento de mérito. No Substitutivo que apresentamos não incluímos esta Carreira, cuja proposta de criação deixamos ao prudente e esclarecido critério do plenário da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação como preliminar. Se decidir ele pela manutenção da proposta da Comissão de Trabalho, adequaremos o Substitutivo a essa decisão.

9. As densas alterações feitas pelo Substitutivo da Comissão de Trabalho são, em sua maioria, de mérito e não envolvem matéria constitucional. É o caso dos incisos I e II do art. 15 e I e II do art. 16 do Projeto do Governo, que foram mudados e, reenumerados, passaram a integrar os arts. 18 e 19 do Substitutivo. A mudança é de sua competência e não ofende a Constituição. As alterações que envolvem, em alguns casos, a redação do projeto do Executivo foram assinaladas por nós em cada local e nossa decisão se fez na forma do Substitutivo que estamos apresentando.

10. No que concerne à alteração do art. 32 do texto original do Governo, com a indicação de que "a primeira composição da Carreira de Oficial de Chancelaria far-se-á, por opção, mediante transposição dos referidos cargos com os servidores do Ministério das Relações Exteriores ocupantes de cargo de nível superior", a Comissão de Finanças alega, em sua impugnação, de fls. 128, o disposto no art. 41, inciso II, da Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor para o exercício de 1992 e se preocupa com a possibilidade de daí decorrer um verdadeiro "trem da alegria".

A Comissão de Constituição e Justiça cabe examinar objetivamente os aspectos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade das propostas submetidas à sua apreciação. Muito embora reconheçamos a validade da preocupação da Comissão de Finanças, é necessário levar em conta, no caso, que tem sido no interesse das peculiaridades de nossa Administração Pública que o legislador brasileiro tem preferido a modalidade da organização do serviço público mediante os quadros de carreira. Por outro lado, conforme assinalou um dos melhores juristas de nossa História, o DR. FRANCISCO CAMPOS, ao interpretar o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil:

"A situação jurídica definitivamente constituída é a situação para cuja constituição ou individuação se tenham realizado todos os elementos necessários ou essenciais. Revista Forense, nº 100, p. 29)

Por essa interpretação se vê que os funcionários estatutários têm o direito subjetivo, na Administração, a cargos que não os atuais, pelo próprio fato de serem estatutários. Assim, têm o direito, entre outros, a novos enquadramentos. A esse respeito, são elucidativas as seguintes palavras de HELY LOPES MEIRELLES, o emérito doutrinador nacional do Direito Administrativo:

"A criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos do Poder Executivo exige lei de iniciativa privativa do Presidente da República, dos Governadores dos Estados e do Distrito Federal e dos Prefeitos Municipais, conforme seja federal, estadual ou municipal a Administração interessada, abrangendo a Administração direta, autárquica e fundacional (CF, art. 61, § 1º, II, "d")." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo, 1991, p. 362-363.)

E, assim, prossegue o ilustre Autor:

"Embora o dispositivo constitucional não se refira expressamente a transformação e extinção de cargos, funções e empregos, é óbvio que o Executivo tem competência privativa para propor tais modificações, a serem feitas também por lei de sua iniciativa. Ressalte-se que o provimento dos cargos far-se-á por concurso público de provas ou de provas e títulos, atendendo ao disposto no art. 37, II, da Carta Magna." (Ibidem, p. 363.)

Logo adiante, explica HELY LOPES MEIRELLES com maiores detalhes como se faz tal provimento:

"A transformação de cargos, funções ou empregos do Executivo é admissível desde que realizada por lei de sua iniciativa. Pela transformação extinguem-se os cargos anteriores e se criam os novos, que serão providos por concurso ou por simples enquadramento dos servidores já integrantes da Administração, mediante apostila de seus títulos de nomeação. Assim, a investidura nos novos cargos poderá ser originária (para os estranhos ao serviço público) ou derivada (para os servidores que forem enquadrados), desde que preencham os requisitos da lei. Também podem ser transformadas funções em cargos, observados o procedimento legal e a investidura originária ou derivada, na forma da lei ("Parecer" de Clenício da Silva Duarte, Revista de Direito Público, 18/140). (Ibidem, p. 363.)

Ora, o que propõe o substitutivo da Comissão de Trabalho? Que se estenda a possibilidade de integrar a Carreira de Oficial de Chancelaria ou Assistente de Chancelaria ou, ainda, de Auxiliar de Chancelaria a todo e qualquer servidor do Ministério das Relações Exteriores que esteja ocupando, respectivamente, por ocasião da entrada em vigor da lei, cargo de nível superior, de nível médio ou de nível básico, dando-lhe o direito da opção. Esta opção consta do projeto original do Executivo e só não diz respeito à categoria funcional de Oficial de Chancelaria porque ela já existe, ao contrário das de Assistente de Chancelaria e Auxiliar de Chancelaria. Com isso, o Substitutivo está propondo, como ensina HELY LOPES MEIRELLES, o preenchimento imediato dos cargos das carreiras a serem criadas por meio de investidura derivada em enquadramento resultante de processo de transformação de cargos a ser propiciado pelo atual projeto quando de sua transformação em lei.

Do ponto de vista da constitucionalidade, legalidade e juridicidade dessa parte dos arts. 37, 38 e 39 do Substitutivo, não vemos nenhuma impropriedade.

Os requisitos do enquadramento serão os que a lei estabelecer e a Administração regulamentar. Se já são funcionários estatutários e incluídos, ipso facto, no Regime Jurídico Único resultante do mandamento do art. 39 da Constituição, não há porque lhes exigir novo concurso só porque se criou nova carreira, nem obrigá-los a prestar concurso de primeira investidura se já foram investidos pela própria lei do Regime Jurídico Único no cargo atual que ocupam. Sua investidura terá, em consequência, caráter derivado. Como a Administração Pública tem poder discricionário, pode, autorizada pela lei

que tiver instituído a nova carreira, colocar como requisito a opção e pode recrutar para essa nova carreira os funcionários a que lei correspondente dê esse direito de opção.

11. Em resumo, a impugnação de emendas (fls. 128, in fine) pela Comissão de Finanças ocorreu relativamente ao seguinte:

a) aspectos constitucionais da introdução da carreira de Auxiliar de Chancelaria por parte da Comissão de Trabalho, embora com aceitação da constitucionalidade da criação do cargo de Assistente de Chancelaria proposta pelo Governo;

b) aspecto de mérito dessa introdução: não constar do projeto original a carreira de Auxiliar de Chancelaria;

c) não aceitação da expressão "por opção" em um artigo, o de nº 37;

d) aceitação da expressão "por opção", com o mesmo sentido da alínea anterior, em outro artigo, o de nº 38.

Não concordamos com a impugnação constante da alínea "a", por se tratar de matéria constitucional, por entender que cabe à Comissão de Constituição e Justiça pronunciar-se sempre sobre ela quando Comissão anterior o faz e por ter a Comissão de Finanças aceito a criação do cargo de Assistente de Chancelaria, da mesma espécie do de Auxiliar de Chancelaria.

Deixamos a impugnação da alínea "b" à interpretação do Plenário da Comissão de Constituição e Justiça porque envolve problema regimental e por estar vinculada à constitucionalidade da criação referida.

Não concordamos com as impugnações das alíneas "c" e "d" por envolverem erro manifesto de julgamento.

12. Nobres integrantes desta douda Comissão: à vista das opiniões que acima alinhamos e daquilo que nossa sensibilidade jurídica pode desvendar, nosso Parecer é no sentido de:

a) Solicitar, como preliminar, que a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação decida se é lícito ao parlamentar, como no presente caso, propor criação de cargo, na Administração Pública, que não conste do Projeto da competência exclusiva do Poder Executivo.

b) Pronunciar a admissibilidade, face à Constituição, do Projeto de Lei nº 2.287, de 1991, oriundo da Mensagem da Presidência da República de nº 661/91, considerando, igualmente, jurídica, legal e regimental a proposição, que obedece à boa técnica legislativa, salvo pequenos detalhes.

c) Apresentar substitutivo, com base na Resolução nº 10/91, art. 1º, que deu nova redação ao art. 119, § 3º do Regimento desta Casa, para aperfeiçoamento da técnica legislativa e por não ter, relativamente ao Projeto de Lei em causa, a Comissão de Finanças e Tributação consolidado as alterações de mérito que decidiu, sintetizando após exame exaustivo, as decisões de mérito havidas.

d) Requerer a abertura de prazo para apresentação de emendas conforme preceitua a Resolução nº 10/91, que alterou dispositivos do Regimento Interno, art. 1º, inciso I, parte modificadora do art. 119, inciso II, no caso de ser aprovado o Substitutivo.

Pela consideração do Substitutivo. Este é o nosso Parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1992.

FRISCO VIANA, Relator.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.287/91

da Presidência da República

Autor: Deputado FRISCO VIANA

Cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Constituem parte integrante do Serviço Exterior Brasileiro as Carreiras de Diplomata, regulada pela Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986, de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria.

§ Único. Somente poderão ser designados para missões permanentes no exterior os integrantes do Serviço Exterior Brasileiro, preservadas as situações previstas no art. 68 da Lei nº 7.501, de 1986.

Art. 2º Aos servidores integrantes da Carreira de Oficial de Chancelaria, de nível de formação superior, incumbem tarefas de natureza técnica e administrativa.

Art. 3º Aos servidores integrantes da Carreira de Assistente de Chancelaria, de nível de formação média, incumbem tarefas de apoio técnico e administrativo.

Art. 4º Para efeito desta Lei, considera-se:

I - Carreira, o conjunto de classes escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições;

II - Classe, a unidade básica da Carreira, integrada por cargos com atribuições e responsabilidades semelhantes;

III - Padrão, o nível de vencimento correspondente à posição do servidor na classe;

IV - qualificação profissional, o conjunto de requisitos exigíveis para ingresso e desenvolvimento na Carreira.

## Capítulo II

### DA CONSTITUIÇÃO

Art. 5º O fixo de lotação da Carreira de Oficial de Chancelaria é de mil cargos, conforme referido no Anexo I.

Art. 6º O fixo de lotação da Carreira de Assistente de Chancelaria é de 1.200 cargos, conforme referido no Anexo I.

## Capítulo III

### DO INGRESSO

Art. 7º O ingresso nas Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria far-se-á na classe B, inicial, mediante habilitação em concurso público.

§ Único. O concurso público a que se refere este artigo realizar-se-á em duas etapas, ambas de caráter eliminatório e classificatório, que consiste em:

a) prova de conhecimentos que incluir exame escrito;

b) conclusão do Curso de Preparação à Carreira de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria com aulas e provas, em disciplinas inerentes às atribuições das respectivas Carreiras.

Art. 8º É requisito para ingresso no cargo de Oficial de Chancelaria o certificado de conclusão de curso superior, emitido por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido.

Art. 9º É requisito para ingresso no cargo de Assistente de Chancelaria o certificado de conclusão de curso de 2º grau, emitido por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido.

## Capítulo IV

### DO DESENVOLVIMENTO, DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E DA QUALIFICAÇÃO

#### PROFISSIONAL

Art. 10. O desenvolvimento do servidor na Carreira ocorrer mediante progressão e promoção, a seguir definidas:

I - progressão, a passagem do servidor de um padrão para o seguinte, dentro da mesma classe, obedecidos os critérios especificados para a avaliação de desempenho e o tempo de efetiva permanência no cargo;

II - promoção, a passagem do servidor de uma classe para a imediatamente superior da respectiva Carreira.

Art. 11. O interstício mínimo para progressão ser de 24 meses.

Art. 12. A promoção, por merecimento, depender cumulativamente de:

I - conclusão, com aproveitamento, em cursos de aperfeiçoamento para esse fim instituídos;

II - avaliação de desempenho;

III - cumprimento de interstício;

IV - existência de vaga.

Parágrafo Único. A habilitação em curso de aperfeiçoamento somente ser exigida após o decurso de 36 meses contados da vigência desta Lei.

Art. 13. As condições para a progressão e a promoção serão definidas em regulamento.

Parágrafo Único. O regulamento dispor sobre a criação de comissões de promoções, bem como sobre a forma de avaliação de desempenho funcional e de apuração de antiguidade.

Art. 14. Nas promoções do Oficial de Chancelaria e do Assistente de Chancelaria serão observadas as seguintes proporções no preenchimento de vagas por merecimento e antiguidade:

I - para a Classe Especial, oitenta por cento das vagas por merecimento e vinte por cento por antiguidade;

II - para a Classe B, sessenta por cento das vagas por merecimento e quarenta por cento por antiguidade.

Art. 15. Poder ser promovido por merecimento o Oficial de Chancelaria que satisfizer os seguintes requisitos:

I - 4 Classe Especial - contar, no mínimo, vinte anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido habilitado no Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria (CEOC);

II - 4 Classe A - contar, no mínimo, dez anos de efetivo exercício como Oficial de Chancelaria no Ministério das Relações Exteriores e ter sido habilitado no Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria (CAOC).

Art. 16. Poderão ser promovidos por merecimento os Assistentes de Chancelaria que satisfizerem os seguintes requisitos:

I - para a Classe Especial - contar, no mínimo, com vinte anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores, dos quais pelo menos oito prestados no exterior, e ter sido habilitado no Curso de Especialização de Assistente de Chancelaria (CEAC);

II - para a Classe A - contar, no mínimo, com dez anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores, dos quais pelo menos quatro prestados no exterior, e ter sido habilitado no Curso de Treinamento para Serviço Exterior (CTSE).

Art. 17. As frações que porventura vierem a ocorrer nos percentuais mencionados no art. 14 serão completadas em favor do critério de merecimento.

Art. 18. A antiguidade de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria levar em conta exclusivamente o tempo de efetivo exercício do servidor nas respectivas Carreiras.

Parágrafo Único. A antiguidade ser computada a partir da data em que o servidor entrar no efetivo exercício do cargo, ou a partir da data da vigência do ato de promoção ou progressão.

Art. 19. Para efeito de apuração do tempo de efetivo exercício prestado no exterior, serão considerados apenas os períodos em que o servidor cumpriu missões permanentes, computando-se em dobro o tempo de serviço prestado em postos do Grupo C, assim classificados nos termos do art. 14 da Lei nº 7.501, de 1986.

Art. 20. Somente por antiguidade poder ser promovido o servidor que se encontrar em gozo de licença extraordinária ou investido em mandato eletivo ou classista, cujo exercício lhe exija o afastamento do serviço.

## Capítulo V

### DO EXERCÍCIO NO EXTERIOR

Art. 21. O instituto da remoção, de que trata a Lei nº 7.501, de 1986, quando aplicado aos Oficiais de Chancelaria e aos Assistentes de Chancelaria, obedecer aos planos de movimentação preparados pelo órgão de pessoal do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 22. Nas remoções de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria observar-se-ão, entre outras, as seguintes disposições:

I - estágio inicial mínimo de quatro anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado;

II - cumprimento de prazos máximos de cinco anos de permanência em cada posto e de dez anos consecutivos no exterior;

III - cumprimento de prazo mínimo de quatro anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado entre duas missões permanentes no exterior;

IV - habilitação no Curso de Treinamento para o Serviço Exterior (CTSE) para o Assistente de Chancelaria.

Parágrafo Único. O prazo máximo de dez anos consecutivos de permanência no exterior poderá, atendida a conveniência do serviço e ao interesse do servidor, estender-se a doze anos, desde que nesse período um dos postos seja do Grupo C.

Art. 23. Somente em casos excepcionais, justificadas pelo interesse do serviço, serão, a critério da Administração, efetuadas remoções de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria para a Secretaria de Estado antes de cumpridos os prazos a que se refere o artigo anterior.

Art. 24. Na remoção do Oficial de Chancelaria e do Assistente de Chancelaria para o exterior, procedida sempre de acordo com a conveniência da Administração, deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

I - os que estiverem servindo em posto do Grupo A somente poderão ser removidos para posto do Grupo B ou C

II - os que estiverem servindo em posto do Grupo B somente poderão ser removidos para posto do Grupo A ou B;

III - os que estiverem servindo em posto do Grupo C somente poderão ser removidos para posto do Grupo A.

§ 1º As remoções que não se ajustem aos critérios estabelecidos nos incisos II e III deste artigo somente poderão ser efetivadas mediante solicitação, por escrito, do interessado, atendida à conveniência da Administração.

§ 2º O Oficial de Chancelaria e o Assistente de Chancelaria removidos para a Secretaria de Estado nas condições do parágrafo anterior, tendo servido apenas em posto do Grupo A, não poderão, na remoção seguinte, ser designados para missão permanente em posto daquele mesmo Grupo.

## Capítulo VI

### DOS CURSOS

Art. 25. Para promoção por merecimento, o Oficial de Chancelaria deverá concluir os seguintes cursos:

I - Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria (CAOC), que compreender aulas e provas de disciplinas inerentes às atribuições de Oficial de Chancelaria Classe A;

II - Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria (CEOC), que compreender aulas e provas de disciplinas inerentes às atribuições de Oficial de Chancelaria Classe Especial.

Art. 26. Para promoção por merecimento, o Assistente de Chancelaria deverá concluir os seguintes cursos:

I - Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior (CTSE), que compreender aulas e provas de disciplinas relacionadas com as funções exercidas no exterior, podendo ser cursado pelos servidores que tenham pelo menos quatro anos de Carreira, sendo a habilitação no curso requisito para promoção por merecimento à Classe A e designação para missão permanente no exterior;

II - Curso de Especialização de Assistente de Chancelaria (CEAC), que compreender aulas e avaliações com vista a aprofundar o conhecimento do servidor em áreas específicas, podendo ser cursado pelo Assistente de Chancelaria posicionado na Classe A da Carreira, sendo a habilitação no curso requisito para promoção por merecimento à Classe Especial.

Art. 27. Os cursos de que tratam a alínea "b", do parágrafo único do art. 7º, e os incisos I e II dos arts. 25 e 26 serão organizados pelo Ministério das Relações Exteriores, em articulação com a Secretaria de Administração Federal.

Art. 28. O Oficial de Chancelaria perceber Gratificação de vinte por cento pela aprovação no Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria (CAOC) e de trinta por cento pela aprovação no Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria (CEOC).

Art. 29. O Assistente de Chancelaria perceberá Gratificação de vinte por cento pela aprovação no Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior (CTSE) e de trinta por cento pela aprovação no Curso de Especialização de Assistente de Chancelaria (CEAC).

Art. 30. A gratificação prevista nos arts. 28 e 29 desta Lei será aplicada sobre o valor do vencimento, de forma cumulativa.

Art. 31. Poderão ser realizados outros cursos ou programas de treinamento de interesse da administração, visando a capacitação e melhor desempenho funcional do servidor.

Parágrafo único. Os cursos de que trata este artigo poderão constituir requisito para o desempenho de funções de chefia e de assistência intermediárias.

## Capítulo VII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. A primeira composição da Carreira de Oficial de Chancelaria far-se-á, por opção, mediante transformação dos respectivos cargos, com os servidores do Ministério das Relações Exteriores ocupantes de cargo de nível superior.

Parágrafo único. Os servidores mencionados no caput deste artigo serão posicionados na nova Carreira em ordem hierárquica decrescente, mediante o deslocamento de um padrão para cada 24 meses de serviço prestado no cargo ocupado na data de vigência desta Lei.

Art. 33. A primeira composição da Carreira de Assistente de Chancelaria ser efetivada mediante enquadramento por opção, no prazo de sessenta dias a partir da data de entrada em vigor desta Lei, dos servidores do Ministério das Relações Exteriores que, na data da publicação da presente Lei, integrem as categorias de nível médio e que tenham cumprido missão no exterior.

Parágrafo único. Os servidores mencionados no caput deste artigo serão posicionados na nova Carreira, em ordem hierárquica decrescente,

obedecido o critério de antiguidade, mediante o deslocamento de um padrão para cada 24 meses de serviço prestado no cargo ocupado na data de vigência desta Lei.

Art. 34. Os vencimentos do Oficial de Chancelaria e do Assistente de Chancelaria no padrão IV da Classe Especial, são, respectivamente, de Cr\$ 583.119,60 (quinhentos e oitenta e três mil, cento e dezenove cruzeiros e sessenta centavos), de Cr\$ 247.599,60 (duzentos e quarenta e sete mil, quinhentos e noventa e nove cruzeiros e sessenta centavos) e de Cr\$ 129.915,51 (cento e vinte e nove mil, novecentos e quinze cruzeiros e cinquenta e um centavos), sendo os vencimentos dos demais padrões fixados com base nos índices constantes do Anexo II.

Parágrafo único. Os valores de que trata o artigo serão reajustados, a partir de 1º de novembro de 1991, de acordo com os índices aplicáveis aos servidores públicos civis da União.

Art. 35. O servidor que já tenha cumprido missão permanente no exterior será considerado habilitado nos cursos mencionados nos arts. 29, I e 30, I.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### ANEXO I

#### QUADRO GERAL DE PESSOAL

CARREIRAS	QUANTIDADE
OFICIAL DE CHANCELARIA	1.000
ASSISTENTE DE CHANCELARIA	1.200
TOTAL GERAL	2.200

### ANEXO II

#### CARREIRAS DE OFICIAL DE CHANCELARIA, E DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA

#### TABELA DE ESCALONAMENTO

CLASSES	PADRAO	INDICE
Especial	IV	189
	III	180
	II	171
	I	163
A	V	155
	IV	148
	III	141
	II	134
	I	128
B	V	122
	IV	116
	III	110
	II	105
	I	100

PROJETO DE LEI NÚMERO  
PL 2287B/91

PÁGINA  
1/3

#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR  
Deputado Nelson Jobim

TEXTO JUSTIFICADO

Dê-se ao artigo 32 a seguinte redação:

"Art. 32 A primeira composição da Carreira de Oficial de Chancelaria far-se-á com os atuais integrantes da categoria funcional de Oficial de Chancelaria".

JUSTIFICATIVA

Trata-se, antes de tudo, de flagrante violação do Art. 37 da Constituição Federal que, em seu Inciso II, diz: "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

A atual categoria funcional de Oficial de Chancelaria é composta, em sua totalidade, por servidores que nela ingressaram através de concurso público específico, ou de ascensão funcional, quando permitida por lei. Sua transposição para a carreira de Oficial de Chancelaria não altera a natureza de seus cargos, resgatando, tão somente, sua antiga e histórica condição de carreira.

Por sua vez, diferentemente dos atuais Oficiais de Chancelaria, que são servidores exclusivos do Ministério das Relações Exteriores e já integram o Serviço Exterior Brasileiro, os demais servidores ocupantes de cargos de nível superior deste Ministério são comuns a toda a administração pública federal. Deste modo, sua inserção na carreira de Oficial de Chancelaria, sem o previsto concurso público específico, além de inconstitucional, alterando a natureza de seus cargos originais, ocasionaria a descaracterização da carreira de Oficial de Chancelaria.

A inclusão dos atuais ocupantes de outros cargos de nível superior representaria, ademais, clamorosa injustiça com os atuais Oficiais de Chancelaria, que ingressaram por concurso, sendo-lhes exigida preparação específica, inclusive conhecimento de 2 idiomas estrangeiros, e que, apesar de sua larga experiência no Serviço Exterior Brasileiro, seriam ultrapassados, na primeira composição da carreira, por servidores sem o mesmo preparo e experiência, levando-se em consideração apenas o tempo de serviço prestado ao Ministério das Relações Exteriores, pouco importando a natureza desse serviço.

Cabe salientar, ainda, que os demais servidores de nível superior do Ministério das Relações Exteriores não serão prejudicados com a aprovação da versão original do PL 2287/91, pois a eles mantém-se assegurada a opção de servir no exterior, como consta no parágrafo único do Art. 1º do referido Projeto de Lei: "Somente poderão ser designados para missões permanentes no exterior os integrantes do Serviço Exterior Brasileiro, preservadas as situações previstas no art. 68 da Lei nº 7.501, de 1986." \*\*

Além do mais, os referidos servidores de nível superior serão beneficiados pelo novo plano de cargos e salários da Administração Pública Federal, sem a necessidade de invadir carreira alguma.

O texto substitutivo usa redação de emenda aprovada na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, posteriormente excluída na Comissão de Finanças e Tributação, conforme o relatório do Deputado Mussa Demis, baseado na inadequação financeiro-orçamentária.

\* Lei 7.501/86 - Art. 2º - O Serviço Exterior é composto da Carreira de Diplomata e da Categoria Funcional de Oficial de Chancelaria.

\*\* Lei 7.501/86 - Art. 68 - Os atuais ocupantes de cargos e empregos do Quadro e da Tabela Permanentes do Ministério das Relações Exteriores, não pertencentes a carreira ou categoria funcional do Serviço Exterior, poderão, excepcionalmente, ser designados para missões permanentes no exterior, de duração máxima de 4 (quatro) anos improrrogáveis, nas condições desta lei e de regulamento, uma vez que satisfaçam aos seguintes requisitos: ..."

PROJETO DE LEI NÚMERO PL 2287/91 PÁGINA 1/1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
AUTOR: Nelson Jobim UF: RJ PARTIDO: PFL

Excluir o artigo nº 35 do texto substitutivo.
I- Renumerem-se os artigos seguintes.

JUSTIFICAÇÃO

O Curso de Aperfeiçoamento de Oficial de Chancelaria - CAOC - seria direcionado a planejamento, supervisão, coordenação, orientação e execução de tarefas técnico-administrativas, ligadas às atividades de natureza diplomática e consular, no Brasil e nos postos no exterior.

O Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria - CEEOC - teria como objetivo aprofundar o conhecimento do Oficial de Chancelaria em todas as áreas de seu desempenho, bem como prepará-lo para as funções de chefia e de supervisão, que seriam atribuições principais da classe a que estaria se habilitando.

Ambos os cursos, além da preparação do servidor para cumprir missão no exterior, visam, principalmente, a sua maior atualização e aperfeiçoamento, na busca do aumento da eficiência do profissional do Serviço Exterior Brasileiro.

Tais cursos proporcionarão ao servidor uma visão mais ampla das diferentes funções que exercerá no correr de sua vida profissional. Uma única missão permanente no exterior não dá absolutamente uma experiência global das inúmeras e diversificadas atividades das Embaixadas e Consulados brasileiros.

PROJETO DE LEI NÚMERO PL 2287/91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
AUTOR: Nelson Jobim UF: RJ PARTIDO: PFL

DE-se ao art. 15 a seguinte redação:
Art. 15 - Poderá ser promovido por merecimento o Oficial de Chancelaria que cumprir os seguintes requisitos:
I - A Classe Especial - contar, no mínimo, vinte anos de efetivo exercício como Oficial de Chancelaria, dos quais pelo menos dez prestados no exterior, e ter sido habilitado no Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria (CEOC);
II - A Classe A - contar, no mínimo, dez anos de efetivo exercício como Oficial de Chancelaria no Ministério das Relações Exteriores, dos quais pelo menos quatro prestados no exterior, e ter sido habilitado no Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria (CAOC).
JUSTIFICAÇÃO
A exclusão do tempo de serviço no exterior como critério para promoção por merecimento em uma carreira cuja finalidade precípua é servir no exterior, é, no mínimo, esdrúxula. Dessa forma, poderíamos ter a aberração de um funcionário do Serviço Exterior Brasileiro chegar ao fim de sua carreira sem nunca, sequer, ter trabalhado fora do Brasil em missão permanente. Além disso, a importância do tempo de serviço no exterior reside no fato de que este representa a necessária experiência profissional que deve compor a carreira de qualquer Oficial de Chancelaria e, portanto, valioso critério para a sua promoção por merecimento. No tocante à substituição do tempo de serviço "como Oficial de Chancelaria" por tempo de serviço "no Ministério das Relações Exteriores", deve-se considerar que a habilitação do atual integrante da categoria funcional de Oficial de Chancelaria a ingressar na carreira de Oficial de Chancelaria reside em sua condição de Oficial de Chancelaria e não de apenas servidor do Ministério das Relações Exteriores. Assim sendo, sua experiência como Oficial de Chancelaria, funcionário especializado, de nível superior, deve contar para sua promoção por merecimento, a exemplo do que ocorre nas demais carreiras específicas da Administração Federal.

PROJETO DE LEI NÚMERO 2287/91 PÁGINA 2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
AUTOR: Dep. Paes Landim UF: RJ PARTIDO: PFL

DE-se a seguinte redação ao art. 32
Art. 32 A primeira composição da Carreira de Oficial de Chancelaria far-se-á com os atuais integrantes da categoria funcional de Oficial de Chancelaria e, por opção, mediante transformação dos respectivos cargos, com os servidores do Ministério das Relações Exteriores ocupantes de cargo de nível superior e demais servidores portadores de diploma de conclusão de curso de nível superior, emitido por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido.

JUSTIFICAÇÃO

A Categoria Funcional de Oficial de Chancelaria, anteriormente de nível médio foi transformada por Lei em categoria funcional de nível superior aplicando, nesta condição, todos os integrantes daquela categoria, independente de possuírem ou não formação de nível superior.

Dentre as outras categorias funcionais de nível superior existente no Ministério das Relações Exteriores há igualmente, muitos servidores que não possuem formação de nível superior e que deverão integrar a primeira composição de carreira de oficial de chancelaria.

Nada mais justo, portanto, incluir-se também nesta primeira composição, outros servidores que embora sejam portadores de diploma de nível superior, ocupem outros cargos, exercendo, contudo, as mesmas funções dos Oficiais de Chancelaria.

derem fazer jus à promoção. Todavia, aqueles servidores que, tendo sido alcançados pela Lei nº 7.501/86, já estejam impossibilitados de cumprir o requisito de tempo de serviço exterior para fins de promoção, possam ser dispensados deste requisito, dada a excepcionalidade de sua situação.

PROJETO DE LEI Nº 2.287 / 91

CLASSIFICAÇÃO:  SUBSTITUTIVO  ADITIVO DE

COMISSÃO DE Constituição e Justiça e de Redação

DEPUTADO José Dirceu

PARTIDO PT UF SP PÁGINA 01/01

PROJETO DE LEI Nº 2287/91

PÁGINA DE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

DEP. PAES LANDIM

PARTIDO PI PFL

Dê-se a seguinte redação ao art.:33

Art. 33 - A primeira composição da Carreira de Assistente de Chancelaria será efetivada mediante enquadramento por opção, no prazo de sessenta dias a partir da data de entrada em vigor desta Lei, dos servidores do Ministério das Relações Exteriores que, na data da publicação da presente Lei, integrem as categorias de nível médio e nível auxiliar e que tenham cumprido missão no exterior.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão dos servidores de nível auxiliar justifica-se pelo fato de todos os servidores do Ministério das Relações Exteriores serem designados para missão no exterior.

Dê-se ao artigo 32<sup>o</sup> substitutivo do relator, deputado Prisco Viana, ao Projeto de Lei nº 2.287/91, a seguinte redação:

"Art. 32. A primeira composição da Carreira de Oficial de Chancelaria far-se-á, por opção, mediante transformação dos respectivos cargos, com os servidores do Ministério das Relações Exteriores atualmente integrantes de categoria funcional do oficial de chancelaria admitidos por concurso público"

Sala das sessões, 31 de março de 1993.

Deputado José Dirceu

Justificativa:

A emenda pretende adequar o dispositivo à exigência constitucional para efetivação em cargo público.

PROJETO DE LEI Nº 2.287 / 91

CLASSIFICAÇÃO:  SUBSTITUTIVO  ADITIVO DE

COMISSÃO DE Constituição e Justiça e de Redação

DEPUTADO José Dirceu

PARTIDO PT UF SP PÁGINA 01/01

Dê-se ao artigo 33<sup>o</sup> substitutivo do relator, deputado Prisco Viana, ao Projeto de Lei nº 2.287/91, a seguinte redação:

"Art. 33 - A primeira composição da Carreira de Assistente de Chancelaria será efetivada mediante enquadramento por opção, no prazo de sessenta dias a partir da data de entrada em vigor desta Lei, dos servidores do Ministério das Relações Exteriores que, na data da publicação da presente Lei, integrem as categorias de nível médio, que tenham cumprido missão no exterior e que tenham sido admitidos por concurso público."

Sala das sessões, 31 de março de 1993.

Justificativa:

A presente proposta modificativa tem o único objetivo de adequar o projeto à exigência de concurso público para investidura em cargo público.

PROJETO DE LEI Nº 2287-B / 91

CLASSIFICAÇÃO:  SUBSTITUTIVO  ADITIVO DE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DEPUTADO JOSÉ GENÓINHO

PARTIDO PT UF SP PÁGINA 01/01

Dê-se ao art. 15 a seguinte redação:

"Art. 15. Poderá ser promovido por merecimento o Oficial de Chancelaria que satisfizer os seguintes requisitos:

I - A Classe especial - contar, no mínimo, vinte anos de efetivo exercício como Oficial de Chancelaria, dos quais pelo menos dez prestados no exterior, e ter sido habilitado no Curso de Especialização de Oficiais de Chancelaria (CEOC);

II - A Classe A - contar, no mínimo, dez anos de efetivo exercício como Oficial de Chancelaria no Ministério das Relações Exteriores, dos quais pelo menos quatro prestados no exterior, e ter sido habilitado no Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria (CAOC).

Parágrafo único. Aos integrantes da Categoria de Oficial de Chancelaria alcançados pelo art. 58 da Lei nº 7.501, de 1986, fica dispensado o cumprimento do requisito de tempo de serviço no exterior para os fins previstos no "caput".

JUSTIFICATIVA

A emenda visa assegurar que os membros da Carreira devam obrigatoriamente prestar serviços no exterior para do-

Lote: 70 Caixa: 115 PL Nº 2287/1991 361

PROJETO DE LEI Nº 2.287, de 1991  
(Do Poder Executivo - Mensagem nº 661/91)

PARECER ÀS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Relator: Dep. PRISCO VIANA

1. Relatório

Ao Substitutivo encaminhado à Secretaria da Comissão de Constituição e Justiça no dia 01.12.92, com prazo para o recebimento de Emendas aberto a partir de 25.03.93, foram apresentadas, as seguintes:

EMENDAS

Número	Autor	Assunto
01/93	Dep. Nelson Jobim	Altera o art. 32 do Substitutivo, que trata matéria de mérito.
02/93	Dep. Nelson Jobim	Exclui, por razões de mérito, o artigo nº 35.
03/93	Dep. Nelson Jobim	Altera, por razões de mérito, o artigo nº 15.
04/93	Dep. Paes Landim	Altera, por razões de mérito, o artigo nº 32.
05/93	Dep. Paes Landim	Altera, por razões de mérito, o artigo nº 33.
06/93	Dep. José Genoíno	Altera, por razões de mérito, o artigo nº 15.
07/93	Dep. José Dirceu	Altera, por razões de mérito, o artigo nº 32.
08/93	Dep. José Dirceu	Altera, por razões de mérito, o artigo nº 33.
09/93	Dep. José Dirceu	Acrescenta artigo ao substitutivo.

PARECER

1. O substitutivo apresentado teve como objetivo ordenar, na forma de texto sistematizado, todas as emendas apreciadas nas Comissões de Trabalho e de Finanças, sobre as quais o relator igualmente se pronunciou, reconhecendo-lhes as condições essenciais da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade.

Na forma Regimental, por se tratar de substitutivo, foi aberto prazo para o recebimento de emendas, restritas estas, entretanto, aos aspectos que compõem as competências da Comissão de Constituição e Justiça, constantes do art. 32, III, letra "a" do Regimento Interno.

2. A emenda nº 01/93, de autoria do nobre deputado Nelson Jobim, modifica o artigo nº 32 do substitutivo para dispor sobre "a primeira composição da carreira de Oficial de Chancelaria"; do mesmo autor, a emenda nº 02/93 pretende excluir o art. nº 35 do substitutivo, que cuida da situação do servidor que já tenha cumprido missão permanente no exterior, para considerá-lo "habilitado nos cursos mencionados nos arts. 29, I e 30, I". Ainda do mesmo autor, a emenda 03/93, que trata de promoção por merecimento, pretendendo modificar o art. 15 do substitutivo. O deputado Paes Landim também propôs, através das emendas nº 04/93 e 05/93 alterações no substitutivo mas retirou-as, em seguida; a emenda de nº 06/93, de autoria do deputado José Genoíno, pretende dar nova redação ao art. 15 do substitutivo

PROJETO DE LEI Nº  
2.287 / 91

CLASSIFICAÇÃO

IMPENSIVA  SUBSTITUTIVO  ADITIVO DE  
 ABOLITIVO  MODIFICATIVO

COMISSÃO DE Constituição e Justiça e de Redação

DEPUTADO José Dirceu

PARTE Nº 01/01

TEXTO/JUSTIFICATIVA

Acrescente-se ao substitutivo do relator, deputado Prisco Viana, ao projeto de Lei nº 2.287/91, o seguinte artigo:

"Art. - Os servidores não atingidos pelos artigos 32 e 33 desta Lei serão submetidos a concurso público para fins de efetivação e ingresso na carreira, computado como título o tempo de serviço público.

Parágrafo único - Os servidores não aprovados no concurso público de efetivação de que trata o "caput" serão considerados quadro em extinção, não fazendo jus aos direitos e vantagens atribuídos às carreiras de que trata esta Lei."

Sala das sessões, 31 de março de 1993.

Justificativa:

Tem esta emenda a finalidade de adequar o projeto de lei à exigência constitucional de concurso público para investidura em cargo público.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.287-R/91

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para a apresentação de emendas, a partir de 25/03/93, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este órgão técnico recebido nove emendas.

Sala da Comissão, em 01 de abril de 1993.

LUIZ HENRIQUE C. DE AZEVEDO  
Secretário

Exmo Senhor  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Requer de Vossa Excelência  
as providências necessárias para  
a retirada dos emendas de  
meu autor ao Projeto de  
Lei nº. 2.287/91.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1993

Dep. Paes Landim

DEP. PAES LANDIM

para modificar condições de promoção por merecimento dos Oficiais de Chancelaria; a emenda de nº 07/93, de autoria do deputado José Dirceu também pretende alterar o mérito do art. nº 32 do substitutivo; também do deputado José Dirceu, a emenda nº 08/93 visa a alterar a redação do artigo nº 33 alterando os critérios para a primeira composição da carreira de Assistente de Chancelaria; por fim, ainda do deputado José Dirceu, emenda nº 09/93, propondo acrescentar um novo artigo ao substitutivo, determinando a submissão a concurso público dos servidores não atingidos pelas regras dos artigos nº 32 e 33, "para fins de efetivação e ingresso na carreira, computado como título o tempo de serviço público".


Como se verifica, todas as emendas representam tentativas de restabelecer dispositivos rejeitados pela Comissão de Finanças, a última a examinar o mérito da proposição. Repetimos aqui o que dissemos no Relatório ao presente Projeto de Lei:

"De fato, pelos dispositivos vigentes, introduzidos pela Resolução nº 10/91, na parte que se sobrepõe ao art. 139 do Regimento Interno, as emendas devem ser oferecidas "às Comissões cuja matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição" e, obrigatoriamente à Comissão de Justiça para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa. O mérito deve ser apreciado pelas Comissões Técnicas a que estiver afeta a matéria da proposição."

As emendas versam matéria de mérito. São todas elas, portanto, impertinentes ao campo de pronunciamento desta Comissão.

O nosso parecer é, em consequência, pela rejeição das emendas 01, 02, 03, 06, 07, 08 e 09/93, por contrariarem as normas regimentais. As emendas nº 04 e 05/93 foram retiradas pelo autor.

Sala das Sessões, em 04.05.93

  
PRISCO VIANA

#### QUESTÃO DE ORDEM - PL - 2287/91

Sr. Presidente,

Gostaria de um esclarecimento da Mesa para melhor encaminhamento da matéria, que é complexa, principalmente diante dos pareceres exarados pelas Comissões de Trabalho e Finanças.

É que, no meu entender, o Relator nesta Comissão, o ilustre Dep. Prisco Viana ofereceu o seu parecer considerando a autoria das emendas oferecidas nas Comissões anteriores, algumas delas já sepultadas face aos artigos 133, no que diz respeito à Comissão de Mérito (Comissão de Trabalho), e art. 54 (Comissão de Finanças).

Creio, Sr. Presidente, que o melhor critério a ser adotado pelo Relator, nesta Comissão, é o de ter em vista apenas as emendas ADOTADAS pelas Comissões anteriores, pois que, neste caso, já terá sido feito o controle quanto à competência regimental específica de cada uma delas.

Isto, Sr. Presidente, se torna mais claro ainda, face à redação do art. 119, do RI, no seu parágrafo 2º e, principalmente, pelo seu parágrafo 4º, com a redação da Resolução nº 10.

Sugiro, por fim, caso seja tida como procedente a questão de ordem, que a matéria seja devolvida ao Relator para adequação do seu parecer.

*José de Souza* 02/06/93

*Edésio Passos*

Edésio Passos

#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.287, DE 1991  
(DO PODER EXECUTIVO - MENSAGEM Nº 661/91)

Cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado PRISCO VIANA

#### ADEQUAÇÃO DE TEXTO DE RELATÓRIO INICIAL

##### PRELIMINARMENTE

Na sessão ordinária desta Comissão, realizada em 03 de junho de 1993, V. Exa. acolheu, conforme consta da respectiva Ata, questão de ordem apresentada pelo nobre Deputado Edésio Passos e, em consequência, o presente processo nos foi devolvido para pronunciamento e eventual adequação do Relatório por ele elaborado e encaminhado à Secretaria da Comissão em 01.12.1992. O Substitutivo apresentado, junto com o Relatório e dele integrante, recebeu nove emendas, segundo termo de recebimento firmado em 01 de abril de 1992 pelo Sr. Secretário. O conjunto, Substitutivo e emendas, não recebeu ainda numeração, sendo a última folha numerada a 130, onde está exarado o Parecer final da Comissão de Finanças e Tributação.

Em face da decisão do Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, apresentamos agora o texto final do Relatório, que se deve aditar ao texto anterior, encaminhado em 01.12.1992, junto com a nova redação do Substitutivo, para consideração do Plenário.

Na Questão de Ordem referida alegou o ilustre Deputado Edésio Passos, terem sido adotadas, em nosso texto inicial, algumas emendas já sepultadas nas Comissões de Trabalho e Finanças.

Cabe-nos esclarecer que não houve, em nosso Relatório, adoção de qualquer emenda que já tivesse sido indeferida nas

Comissões de mérito que nos antecederam no exame do Projeto. Houve apenas, de nossa parte, a consideração da numeração das emendas de cada deputado, tal como se apresentam neste Processo logo no início da tramitação do mesmo na Comissão de Trabalho.

O procedimento referido foi justificado no texto inicial e apresentado seu embasamento regimental e jurídico-constitucional, que passamos a resumir na Introdução, a seguir, e a aprofundar, na análise do mérito da proposição e dos procedimentos havidos.

## I - INTRODUÇÃO

Na parte inicial deste Relatório, apresentamos um cotejo minucioso da proposta do Executivo com o "texto final" da Comissão de Trabalho e o relacionamento dos mesmos com as emendas tal como foram apresentadas individualmente por integrantes dessa Comissão.

Acolhemos implicitamente o vício de inconstitucionalidade da criação da carreira de Auxiliar de Chancelaria, impugnada pela Comissão de Finanças, ao considerarmos como de mérito a impugnação feita nos seguintes termos:

**"Se o novo cargo nem sequer constava da proposta original do Executivo, é impossível ver atendidas qualquer dessas duas exigências constitucionais."**

Não consideramos a inconstitucionalidade com base no art. 169, p. u., inciso I e II, da Constituição por existirem hipóteses, que adiante alinharemos, de superação desse óbice.

Por termos desconsiderado o "texto final" da Comissão de Trabalho como um Substitutivo, por lhe faltarem os pressupostos regimentais, e por não ter a Comissão de Finanças apresentado nenhum texto com essa finalidade, apresentamos Substitutivo, que posteriormente recebeu emendas.

## II - NO MÉRITO

### 1 - A competência da Comissão de Justiça

Segundo dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, inciso III, alínea "a", cabe a esta Comissão o saneamento jurídico-constitucional, regimental e de técnica legislativa da proposição principal e suas consectárias, de que decorre a necessidade de adentrar o processo legislativo que instrui a matéria.

Tal norma pode ser aplicada eventualmente em conjugação com o art. 140:

"Art. 140. Quando qualquer Comissão pretender que outra se manifeste sobre determinada matéria, apresentará requerimento

escrito nesse sentido ao Presidente da Câmara, com a indicação precisa da questão sobre a qual deseja o pronunciamento, observando-se que:

I - do despacho do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões contado da sua publicação;

II - o pronunciamento da Comissão versará exclusivamente a questão formulada;

III - o exercício da faculdade prevista neste parágrafo não implica dilação dos prazos previstos no art. 52."

### 2 - A numeração das emendas apresentadas à Comissão de Trabalho e consideradas no texto inicial deste Relatório

A numeração considerada por este Relator, obedece às normas regimentais cuja exegese se faz a seguir.

Preliminarmente, considere-se o seguinte trecho do Relatório, no que diz respeito a esse aspecto da numeração das emendas originais:

"No presente relatório, as referências que se fazem às emendas adotam a numeração protocolar original das propostas apresentadas. Esta é a maneira mais correta, não obstante o respeito que nos merece o relatório da Comissão de Trabalho, de autoria do ilustre colega Deputado Carlos Alberto Campista, de se fazer referência a cada proposta de alteração feita pelos senhores Deputados. Somos de opinião que a numeração não deve ser mudada para que se possa sempre identificar o proponente, que tem este direito.

No caso presente, como o eminente Relator da Comissão de Trabalho rejeitou, das 30 emendas apresentadas, a de número 1 e aceitou as demais, houve por bem renumerar estas, de 1 a 29. Correspondem elas, portanto, às emendas originais de 2 a 30. Ao nos referirmos, assim, às emendas originais, fica automaticamente entendido que o número de cada uma delas está 1 (uma) unidade acima da adotada pelo Relatório final da Comissão de Trabalho, o que vale, igualmente, para a Comissão de Finanças, que adotou a numeração da Comissão de Trabalho. Enfim, toda a análise que fazemos ao longo deste Relatório tem como objetos emendas com a numeração original de apresentação."

A expressão "... o que", em "... o que vale igualmente", presente em nosso Relatório, refere-se a "está 1 (uma) unidade acima da adotada", entendimento que atribuímos "igualmente" à Comissão de Finanças, à luz do Regimento. No texto desta, não há elementos para supormos diferente.

Estas razões foram julgadas suficientes por este Relator. Adicionalmente, e em detalhe, devem ser consideradas mais as seguintes:

### 3 - O Regimento da Câmara dos Deputados e a questão da apresentação e numeração de emendas

São da competência da Comissão de Justiça os seguintes campos temáticos ou áreas de atividade, conforme estipula o art. 32, inciso III:

"III - aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação.

No caso, trata-se de projeto de lei do Poder Executivo, que recebeu emendas na Comissão de Trabalho.

O Parecer da Comissão de Finanças concluiu, em 28 de outubro de 1992, pelo acolhimento, por adequação financeira e orçamentária, de "emendas da Comissão de Trabalho", cujos números indica, e pelo não acolhimento de outras.

O Regimento trata do conceito de "emenda de Comissão" no art. 119, § 2º:

"A emenda somente será tida como da Comissão para efeitos posteriores, se versar matéria de seu campo temático ou área de atividade e for por ela aprovada."

No índice ao texto do Regimento, página 49, coluna 1, é dado o entendimento do que seja "emenda de Comissão":

"EMENDA - Oferecida em Comissão (Art. 119, § 2º)."

É esse nosso entendimento, igualmente. Para reforçá-lo, todavia, basta outro dispositivo regimental:

"Art. 119. As emendas serão apresentadas diretamente à Comissão, a partir do recebimento da proposição principal até o término da sua discussão pelo órgão técnico:

I - por qualquer Deputado, individualmente, e, se for o caso, com o apoio necessário, quando se tratar da Comissão incumbida do exame da admissibilidade, ou da que primeiro deva proferir parecer de mérito sobre a matéria;"

A Comissão de Trabalho foi a primeira Comissão de mérito a que se distribuiu o presente projeto de lei.

A norma sobre numeração de emendas é a seguinte:

"Art. 138. As proposições serão numeradas e acordo com as seguintes normas:

§ 3º Ao número correspondente a cada emenda de Comissão acrescentar-se-ão as iniciais desta.

§ 4º A emenda eue substituir integralmente o projeto terá, em seguida ao número, entre parênteses, a indicação "Substitutivo".

Não existem, portanto, emendas de Relator, mas substitutivo do Relator. As emendas de Comissão são as apresentadas pelos parlamentares que a integram e, como manda o Regimento, devem ser numeradas a cada vez que sejam apresentadas.

Como a Comissão de Finanças fez referência às emendas da Comissão de Trabalho, o único entendimento regimental possível é o de "emendas apresentadas na Comissão de Trabalho pelos deputados que a integram." Em consequência a numeração indicada em nosso Relatório é a que recebeu cada emenda individual ao ser apresentada. Foi isso o que entendeu, naturalmente, este Relator, não lhe sendo possível, à luz do Regimento, considerar a numeração posterior, de iniciativa exclusiva do Deputado Relator da Comissão de Trabalho e, muito menos, as emendas que levam sua assinatura em substituição às originais, procedimento de sobreposição que não tem amparo em nenhum dos dispositivos do Regimento da Câmara dos Deputados, a não ser que se trate de Substitutivo. E não há substitutivo da Comissão de Trabalho.

### 4 - O aspecto jurídico-constitucional do Projeto e dos procedimentos adotados pelas Comissões anteriores

#### 4.1 Tramitação do Projeto e procedimentos da Comissões de Trabalho e de Finanças

A proposição em tela, oriunda do Poder Executivo, objetiva criar, no Serviço Exterior Brasileiro, as carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria.

Encaminhada com a Mensagem nº 661, de 21 de novembro de 1991, e convertida no PL nº 2.287/91, foi a matéria distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (para exame de mérito) e Comissão de Finanças e Tributação (para pronunciar-se sobre a adequação financeira e orçamentária), vindo por último à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para manifestar-se quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, regimental e de técnica legislativa.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o Projeto mereceu parecer favorável, com numerosas emendas: apresentadas 30, foram acolhidas as de nºs 2 a 30 e rejeitada a de nº 1. (Tenha-se em conta, como já assinalamos, que essa primeira Comissão, ao rejeitar apenas uma emenda dentre as 30 recebidas, houve por bem renumerá-las de 1 a 29, correspondentes às emendas originais de nºs 2 a 30, que como tal, passaram a configurar emendas da própria Comissão de mérito e devem ser designadas pela nova numeração, acompanhada da sigla CTASP.)

Observe-se também que, do parecer da citada Comissão (fls. 59), consta a aprovação do Projeto, com emendas, mas nenhuma alusão a substitutivo. Apensou-se, entretanto, ao processo um documento intitulado "Texto Final - CTASP" (fls. 92 a 104), assim publicado no avulso, o qual, embora firmado pelo Presidente em exercício daquela Comissão e pelo Relator, não tem chancela no parecer citado. Trata-se, pois, de prática "a latere" do texto regimental, capaz de ensejar erros ou induzir a equívocos por simular "substitutivo", com várias implicações próprias do processo legislativo.

Assim, por exemplo, no mesmo parecer há o registro do voto em separado de cinco membros do colegiado de mérito (fls. 89 a 91) no qual todavia a referência ao "substitutivo" deve ser entendida como reportando-se às diversas emendas aí aprovadas, sem a conotação que, por lapso, se emprestou ao malsinado documento de fls. 92 a 104.

A Comissão de Finanças e Tributação, a seu turno, concluiu pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.287, de 1991, e das emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público de nºs. 5, 10, 11, 21, 24, 25, 26 e 27, e pela inadequação financeira e orçamentária das de nºs. 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 28 e 29. (A numeração que utiliza a de fls. 60 a 88, da CTASP, não a original, quando da apresentação pelos Senhores Deputados.)

Verifica-se que naquele colegiado de admissibilidade financeira e orçamentária foram rejeitadas todas as emendas referentes à carreira de Auxiliar de Chancelaria e também a Emenda nº 20-CTASP (21 do original), no que respeita ao critério de opção para ingresso na carreira de Oficial de Chancelaria.

Para obstar a criação da primeira (Auxiliar de Chancelaria), a Comissão fundamentou-se no art. 63, caput e inciso I (vício de iniciativa, com aumento de despesa) e no art. 169, incisos I e II, da Lei Maior, que vincula a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, cumulativamente, à existência de prévia dotação orçamentária e de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Considerou-se também a Comissão de Finanças e Tributação que a alteração operada pela CTASP ao art. 32 do Projeto, "ex vi" da Emenda nº 20, no sentido de permitir que a primeira composição da carreira de Oficial de Chancelaria seja feita por opção (em vez de por concurso ou processo de seleção específico), pode ensejar o surgimento de "verdadeiro trem da alegria"; nada menciona, contudo, quanto a idêntico critério de opção que já figurava no art. 33 do Projeto original, relativamente ao provimento da carreira de Assistente de Chancelaria.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, findo o prazo legislativo, computaram-se quinze emendas em 1992, acrescidas de nove em 1993, algumas reproduzindo textos de outras primeiramente levadas à CTASP.

#### 4.2 Voto

Nos estritos termos e lindes da competência definida na alínea "a" do inciso III do art. 32 do Regimento da Casa, cabe a esta Comissão o saneamento jurídico-constitucional, regimental e de técnica legislativa da proposição principal e suas consectárias, de que decorre a necessidade de adentrar o processo legislativo que instrui a matéria.

Nesse sentido, torna-se imperiosa a análise dos resultados do trabalho das Comissões que a precederam, em razão de questionamentos já apontados e de outros aspectos contrastantes que podem afetar a apreciação do Projeto e das emendas.

Inicialmente, tendo em vista o parecer exarado pela Comissão de mérito, a CTASP, os senjes foram perfeitamente sanáveis, bastando, para tanto, que se considere tão-somente a numeração da emendas como atribuída naquele colegiado. Por outro lado, o documento de fls. 92 a 104 há de ter-se por inexistente, também nos exatos termos do Parecer daquela Comissão (fls. 59), que em momento algum adotou substitutivo.

Demais disso, a dita Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, ao aprovar a Emenda nº 20, que amplia a clientela natural prevista no art. 32 do Projeto, para todos os ocupantes de cargos de nível superior (à semelhança do art. 33 do Projeto em relação aos ocupantes de cargos de nível médio), acabou por atentar contra o requisito essencial exigido para transposição para a carreira de Assistente de Chancelaria, qual seja o prévio desempenho de missão no exterior -- condição essa a que se deve adicionar, por essencial, a "correlação com as atribuições" da novel carreira.

Ditos atributos definem, antes ou acima de outros, o núcleo comum do conjunto ocupacional relativo ao Serviço Exterior, que estabelece a correlação entre os cargos ou categorias de origem e aquelas para as quais serão transformados. Sem esse vínculo comum, a clientela torna-se indiscriminada, abrangente, aleatória, desfigurando os pressupostos que a doutrina tem alinhado, quando se trata de provimento derivado do novo sistema de cargos estruturado em plano de carreira.

Incidirá, então, à míngua do requisito essencial, a eiva de inconstitucionalidade por exorbitar semelhante enquadramento do comando do art. 37, inciso II, da Lei Maior ao operar-se a implantação do novo sistema de carreira.

À sua vez, tendo emitido o seu parecer em 28 de outubro de 1992 (fls. 130), a Comissão de Finanças e Tributação

alicerçou-o obviamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias aprovada no ano anterior para vigorar em 1992. A superveniência da Lei nº 8.447 de 21 de julho de 1992, que veio dispor sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1993, entretanto, torna inarredável o reexame do parecer emanado daquela Comissão: os óbices levantados com base na lei extinta já não têm o respaldo da LDO em vigor.

De fato, os preceitos invocados da extinta LDO de 1991 (art. 41, inciso II), exigindo "processos seletivos específicos para a inclusão de servidores nas carreiras" não subsistem na LDO em vigor para 1993 (Lei nº 8.447, de 21.07.92), assim como não consta do Projeto da nova LDO para 1994.

Ao contrário, ao tratar das disposições relativas às despesas com pessoal, a LDO vigente ressaltou expressamente as despesas decorrentes de "implantação dos planos de carreira previstos no art. 39 da Constituição" e de "criação de cargo ou emprego, autorizado em lei" (art. 45, 1º, letras "a" e "e").

Não repetindo, pois, as restrições contidas no inciso II do art. 41 da LDO anterior, a questão relativa à incidência do preceito constitucional para impugnar o critério de provimento para implantação do Plano de Carreira deve ser reanalisado, desta feita à luz tão somente da Lei Maior, cuja exegese se reserva à alçada desta CCJR.

A revisão da matéria pela Comissão de Finanças e Tributação ensejará, por conseguinte, a adequação do seu parecer dentro do aspecto da admissibilidade financeira e orçamentária, expurgando considerações tipicamente de mérito ou de constitucionalidade ao focalizar o critério da opção para enquadramento derivado.

Anote-se que a inconstitucionalidade na hipótese em apreço cinge-se à violação do inciso I do art. 63 da CF, mas não por contrastar a Emenda nº 20-CTASP com o art. 169, incisos I e II da Lei Maior, eis que, quanto a estes últimos preceitos, já foi dito: a atual LDO ressaltou taxativamente os acréscimos de despesas necessários à implantação de planos de carreira ou ao provimento de cargos e empregos autorizados em lei.

Além disso, ao impugnar o assim chamado critério de opção para provimento da carreira de Oficial de Chancelaria, objeto da Emenda nº 20-CTASP do art. 32 do Projeto, com a devida vênia entendemos que a dita Comissão de Finanças e Tributação -- por um lado -- externou invalidamente opinião que permeia o mérito da proposição e -- de outro lado -- incidiu em contradição ou conflito de argumentos, ao acolher idêntica fórmula contida no art. 33 do citado Projeto, no caso da carreira de Assistente de Chancelaria.

Finalmente, ainda uma antinomia se depara no fato de que, embora invocando razão de mérito para objetar a aprovação da

Emenda nº 20-CTASP, o mesmo parecer rejeitou-a por "inadequação financeira ou orçamentária", deixando à mostra a desconformidade entre o *decisum* e o *fundamento* deste.

Como quer que seja, os reparos aventados pela Comissão de Finanças e Tributação quanto ao critério de opção para composição da Carreira de Oficial de Chancelaria (introduzido pela Emenda nº 20-CTASP, com ampliação da clientela originária), silenciados no tocante a idêntico critério para a carreira de Assistente de Chancelaria - art. 33 do Projeto), remetem toda a discussão para a correta exegese do texto constitucional, máxime dos arts. 32, II e 39, combinadamente.

Com efeito, tal como redigidos, tanto o art. 32 do Projeto (na forma da Emenda nº 20-CTASP) como o art. 33 do Projeto remanesceriam em contraste finalístico com o comando do inciso II do art. 37 da CF.

A interpretação sistemática do art. 37, II (hipóteses de provimentos iniciais) em combinação com o art. 39 (implantação de planos de carreiras para o pessoal estatutário já integrante dos quadros da Administração) demanda fórmula adequada para operar-se a transposição e exige requisitos específicos, que delimitem a clientela natural pela correspondência com a nova situação.

A convergência de ambos os dispositivos exige harmonizar-se a estruturação do novo sistema de carreiras do serviço público e a utilização de critérios próprios para o provimento derivado, mediante transformação dos cargos para efeito de enquadramento. Nesse caso, a licitude da fórmula requer que os cargos transformados guardem nexos de atribuições, correlação de conteúdos ou conformidade com as atribuições dos cargos integrantes do novo quadro, não se operando exatamente para classes iniciais, como investidura, mas para aquelas resultantes do processo de enquadramento, por inclusão, de acordo com os critérios próprios de cada plano de carreira.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, <sup>o</sup> no ordenamento em vigor, semelhante fórmula não é incomum (vários diplomas legais a têm adotado) nem afronta o preceito do art. 37, inciso II, da Lei Maior, mormente porque se faz no interesse da Administração e respeitando direitos dos servidores.

São elucidativos, na hipótese, os comentários de Hely Lopes Meirelles sob o ângulo administrativista:

"Embora o dispositivo constitucional não se refira expressamente à transformação e extinção de cargo funções e empregos, óbvio que o Executivo tem competência privativa para propor tais modificações, a serem feitas também por lei de sua iniciativa. Ressalte-se que o provimento dos cargos far-se-á por concurso público de provas ou de provas e títulos, atendendo ao disposto no art. 37, II, da Carta Magna."

Mas acrescenta, citando Clenício da Silva Duarte:

"A transformação de cargos, funções ou empregos do Executivo é admissível desde que realizada por lei de sua iniciativa. Pela transformação extinguem-se os cargos anteriores e se criam os novos, que serão providos por concurso ou por simples enquadramento dos servidores já integrantes da Administração, mediante apostila de seus títulos de nomeação. Assim, a investidura nos novos cargos poder ser originária (para os estranhos ao Serviço Público) ou derivada (para os servidores que forem enquadrados), desde que preencham os requisitos da lei. Também podem ser transformadas funções em cargos, observados o procedimento legal e a investidura originária ou derivada, na forma da lei ("Parecer" de Clenício da Silva Duarte, Revista de Direito Público, 18:140)."

(Direito Administrativo Brasileiro, 1991, p. 362/3).  
(Os grifos não são do original.)

Na mesma trilha, Celso Ribeiro Bastos, nos seus Comentários à Constituição de 1988 (fls. 67/9), com citação do magistério da administrativista Maria Sylvia Zanella di Pietro, demonstra que o instituto da transpiração ou transposição de cargos só se tornou espúrio após a Carta de 1988, como forma de provimento derivado, quando o servidor passa de um cargo a outro de conteúdo ocupacional diverso, sem correlação de atribuições.

São suas as seguintes anotações:

"Conforme a técnica jurídico-administrativa adotada, pode haver o provimento de um novo cargo com vacância do anterior. É óbvio que hipóteses deste naipe não são compreendidas pela vedação constitucional. Contudo, é indispensável que esse provimento se dá em decorrência da ocupação anterior de um cargo ou emprego do qual o novo posto provido seja um consectário normal ou da evolução funcional na carreira, legalmente instituída, ou da necessidade de a Administração realocar seus servidores em repartições diferentes."

Resta abordar -- para convencer-se de que não constitui óbice à forma de provimento adotada no Projeto -- a emergência de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República em relação a dispositivos das Leis nºs. 8.216, de 13.08.91, e 8.270, de 17.12.91, que operavam transformação de cargos de diversas carreiras, a fim de prover a de Planejamento e Orçamento (ADIn 722-0-DF, em que o STF concedeu medida liminar para sustar o enquadramento em tela - DJ de 19.06.92, p. 9520).

Nos precisos termos da inicial, também aqui o fundamento da propositura judicial, reproduzindo razões de veto anteriormente aposto à Lei objeto de impugnação), cifra-se na alegação de que ditos cargos a serem transformados "não

guardariam correlação com os cargos da carreira de orçamento criada pela Lei nº 2.347/87" -- o que permite concluir, "a contrario sensu", que, se presente tal correlação, lícita ou constitucional seria a forma de provimento alvitrada.

A impropriedade que se há de apontar, na espécie, é assim quanto ao alcance da norma, porquanto o processo de enquadramento mediante provimento derivado, segundo a doutrina enfocada, deve cingir-se às categorias funcionais que tenham pertinência com a nova carreira estruturada, não podendo ser franqueada aleatoriamente ou de maneira indiscriminada.

Além disso, a estruturação da carreira e, concomitantemente, do pessoal legalmente apto a compô-la, inserem-se no âmbito do estrito interesse da Administração e do seu poder de comando e discricionariedade. Destarte, a opção que se deve resguardar não é a do servidor legitimamente interessado que busca o ingresso na carreira, mas daquele que nela não deseja ser incluído, permanecendo na situação anterior.

Assim deve ser porque a implantação da carreira, o enquadramento do pessoal resulta do interesse prevalescente do Estado e da Administração, não da conveniência pessoal ou coletiva dos servidores. A estes, somente se deve assegurar o direito à situação anterior já consolidada.

Todas essas considerações vêm a propósito da assertiva de que é possível sanar-se a inconstitucionalidade e impropriedade de técnica legislativa dos preceitos apontados (art. 32, emendado, e art. 33, original, do Projeto), viabilizando-se a admissibilidade tanto do Projeto como da emenda de mérito adotada pela CTASP.

É indispensável, pois, que, além do requisito de haver "exercido missão no exterior", também a conformidade das suas atribuições com as do pessoal do Serviço Exterior sejam observados quanto aos servidores de nível médio ou de nível superior cujos cargos serão transformados, a fim de garantir-se o requisito da correlação entre a situação anterior e a nova carreira, ou seja, entre os respectivos conteúdos ocupacionais.

Ressalvada, por conseguinte, a possibilidade de sanar, via emendas, a inconstitucionalidade e defeito de técnica legislativa dos dispositivos relacionados à carreira de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, remanesce porém inteiramente procedente a objeção argüida quanto à carreira de Auxiliar de Chancelaria.

Ao lado da inadequação financeira e orçamentária apontada pela Comissão de Finanças e Tributação à série de emendas acolhidas pela CTASP, para propiciar a criação da carreira de Auxiliar de Chancelaria, incide também o estigma da inconstitucionalidade pelo vício de iniciativa, uma vez que a proposta implica aumento de despesa em projeto de iniciativa

exclusiva do Poder Executivo, o que é vedado ao parlamentar (art. 63, I, c/c art. 61, 1º, II, "c"), sendo certo que o acréscimo da despesa somente não ocorreria se ficasse demonstrado que:

1º) o número de cargos de Auxiliar de Chancelaria é inferior ao de cargos a serem transformados;

2º) a retribuição dos cargos de Auxiliar de Chancelaria é inferior aos de origem.

Em suma, se não subsistem os óbices do art. 169, p. u., inciso I e II, da Lei Maior quanto ao aumento da despesa, por força da Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor que a ressaltou expressamente na hipótese de implantação de planos de carreira ou provimento de cargos e empregos criados por lei, permanece todavia a vedação incontornável do art. 63, inciso I, da Constituição Federal, que inadmitte a competência concorrente parlamentar nessa circunstância.

### III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, votamos no sentido de que a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação decida por:

1º) Declarar, com base em sua competência, a infringência pela Comissão de Trabalho do Regimento Interno, nos termos deste Relatório, ao renumerar as emendas de seus integrantes e apresentar, a partir delas, um "Texto Final" com valor de Substitutivo, sem os pressupostos deste, facultando-lhe a abertura de novo prazo para apresentação de emendas;

2º) prover, com base no art. 140 do RI, o reexame pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público de todo o procedimento posterior à apresentação de emendas pelos Deputados que a integram, à luz do decidido pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação sobre a regimentalidade desse procedimento;

3º) prover, com base no art. 140 do RI, o reexame pela Comissão de Finanças e Tributação do que for decidido pela Comissão de Trabalho, com base em sua competência e, se for o caso, com base neste Relatório naquilo que diz respeito à LDO já abolida, ao art. 33 do Projeto original e à impugnação dos critérios adotados naquela Comissão para enquadramento de carreiras no Ministério das Relações Exteriores;

4º) declarar constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa o Projeto de Lei do Poder Executivo de nº 2.287, de 1991, desde que introduzida emenda ao art. 33, nos termos abaixo sugeridos, para melhor compreensão:

"Dá-se ao art. 33, caput, do Projeto a seguinte redação:

Art. 33. Serão enquadrados na Carreira de Assistente de Chancelaria, mediante transformação dos respectivos cargos, os atuais servidores do Ministério das Relações Exteriores integrantes de categorias de nível médio com atribuições correlatas, que tenham cumprido missão no exterior, ressalvada opção em contrário."

5º) declarar de antemão, para o caso de virem a ser reapresentadas, inconstitucionais as Emendas CTASP-01, 02, 03, 04, 06, 07, 08, 09, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 22, 23, 28 e 29, todas relacionadas à introdução da carreira de Auxiliar de Chancelaria, por infringência do art. 63, inciso I, combinadamente com o art. 61, 1º, inciso II, letra "c", da CF;

6º) declarar de antemão constitucionais as Emendas CTASP-05, 10, 11, 21, 24, 25, 26, 27 e a de nº 20, desde que adotada subemenda, com o teor que aqui se sugere:

"Dê-se ao art. 32, caput, do Projeto a seguinte redação:

Art. 32. Serão enquadrados na Carreira de Oficiais de Chancelaria, mediante transformação dos respectivos cargos, os atuais servidores do Ministério das Relações Exteriores integrantes da categoria funcional de Oficial de Chancelaria e os ocupantes de cargos de nível superior com atribuições correlatas, que tenham cumprido missão no exterior, ressalvada opção em contrário."

7º) desconsiderar o Substitutivo por nós apresentado no texto inicial deste Relatório, mantido o restante;

8º) considerar prejudicadas todas as 24 emendas apresentadas à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, por versarem sobre o mérito do projeto de lei nº 2.287, de 1991, o que é vedado fazê-lo nesta fase, como não rende ensejo à apreciação de admissibilidade constitucional sem o exame da Comissão do mérito, de acordo com os trânsitos regimentais hoje em vigor (Resolução nº 10), muito embora o texto de várias dessas emendas reproduza outras ofertados perante a CTASP.

Sala da Comissão, em

  
Deputado PRISCO VIANA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.287, DE 1991

EMENDA Nº 01

Dê-se ao art. 33, caput, do projeto de Lei nº 2.287, de 1991, a seguinte redação:

"Art. 33. Serão enquadrados na Carreira de Assistente de Chancelaria, mediante transformação dos respectivos cargos, os atuais servidores do Ministério das Relações Exteriores integrantes de categoria de nível médio com atribuições correlatas, que tenham cumprido missão no exterior, ressalvada opção em contrário."

Sala da Comissão, em

Deputado PRISCO VIANA  
Relator

**EMENDA Nº 20-CTASP**

**SUBEMENDA Nº 01**

Dê-se ao art. 32, caput, do projeto de Lei nº 2.287, de 1991, a seguinte redação:

"Art. 32. Serão enquadrados na Carreira de Assistente de Chancelaria, mediante transformação dos respectivos cargos, os atuais servidores do Ministério das Relações Exteriores integrantes de categoria funcional de Oficial de Chancelaria e os ocupantes de cargos de nível superior com atribuições correlatas, que tenham cumprido missão no exterior, ressalvada opção em contrário."

Sala da Comissão, em

Deputado PRISCO VIANA  
Relator

**PARECER DA  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**PARECER VENCEDOR**

**I e II - RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR**

Por ocasião da discussão do projeto de lei em epígrafe, manifestei minha discordância em relação aos itens 1, 2, e 3 das conclusões do parecer do relator e a conseqüente prejudicialidade do item 7.

Os referidos itens, indubitavelmente, provocarão a dilação da tramitação da proposição, que já se encontra nesta Casa há mais de 02 (dois) anos.

Tendo como escopo a celeridade do processo legislativo, não podemos concordar com o reexame do projeto pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e pela Comissão de Finanças e Tributação.

Assim, manifesto meu voto acolhendo os itens 4, 5, 6 e 8 e, data venia, rejeitando os itens 1, 2 e 3 do parecer do ilustre relator, prejudicado o item 7.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1993.

Deputado MESSIAS GÓIS  
Relator

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Luiz Máximo e, em separado, Prisco Viana, primitivo Relator, pela constitucionalidade, jurídica e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 2.287-B/91; pela inconstitucionalidade das Emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público de nºs 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 22, 23, 28 e 29, e pela constitucionalidade das de nºs 5, 10, 11, 21, 24, 25, 26, 27 e 20, esta com subemenda; pela anti-regimentalidade das Emendas apresentadas nesta Comissão, nos termos do parecer do Deputado Messias Góis, designado Relator do vencedor.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô, Jesus Tajra e Sigmaringa Seixas - Vice-Presidentes, José Luiz Clerot, Maurício Mariano, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Tarcísio Delgado, Antônio dos Santos, Maurício Najar, Messias Góis, Ney Lopes, Paes Landim, Roberto Magalhães, Vilmar Rocha, Fernando Diniz, Gerson Peres, Divaldo Melo, Prisco Viana, Dércio Knop, Vital do Rêgo, Luiz Máximo, Helvécio Castelo, Moroni Torgan, Edésio Passos, José Dirceu, José Genofino, Nelson Trad, Reditário Cassol, José Maria Eymael, Haroldo Lima, Robson Tuma, Armando Viola, Chico Amaral, Rubem Medina, Armando Pinheiro, Antônio Morimoto e Carlos Kayath.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1993

Deputado JOSÉ DUTRA  
Presidente

Deputado MESSIAS GÓIS  
Relator do vencedor

**EMENDA ADOTADA - CCJR**

Dê-se ao art. 33, caput, do projeto a seguinte redação:

"Art. 33 Serão enquadrados na Carreira de Assistente de Chancelaria, mediante transformação dos respectivos cargos, os atuais servidores do Ministério das Relações Exteriores integrantes de categoria de nível médio com atribuições correlatas, que tenham cumprido missão no exterior, ressalvada opção em contrário."

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1993

Deputado JOSÉ DUTRA  
Presidente

Deputado MESSIAS GÓIS  
Relator do vencedor

## SUBEMENDA ADOPTADA - CCJR

Dê-se ao art. 32, caput, do projeto a seguinte

redação:

Art. 32 Serão enquadrados na Carreira de Oficial de Chancelaria, mediante transformação dos respectivos cargos, os atuais servidores do Ministério das Relações Exteriores integrantes de categoria funcional de Oficial de Chancelaria e os ocupantes de cargos de nível superior com atribuições correlatas, que tenham cumprido missão no exterior, ressalvada opção em contrário.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1993

Deputado JOÃO DUTRA  
Presidente

Deputado MESSIAS GÓIS  
Relator do vencedor

## PROJETO DE LEI Nº 2287-B/91

## (TEXTO FINAL)

Cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Constituem parte integrante do Serviço Exterior Brasileiro as Carreiras de Diplomata, regulada pela Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986, de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria.

Parágrafo único. Somente poderão ser designados para missões permanentes no exterior os integrantes do Serviço Exterior Brasileiro, preservadas as situações previstas no art. 68 da Lei nº 7.501, de 1986.

Art. 2º Aos servidores integrantes da Carreira de Oficial de Chancelaria, de nível de formação superior, incumbem tarefas de natureza técnica e administrativa.

Art. 3º Aos servidores integrantes da Carreira de Assistente de Chancelaria, de nível de formação média, incumbem tarefas de apoio técnico e administrativo.

Art. 4º Para efeito desta Lei, considera-se:

I - Carreira, o conjunto de classes escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições;

II - Classe, a unidade básica da Carreira, integrada por cargos com atribuições e responsabilidades assemelhadas;

III - Padrão, o nível de vencimento correspondente à posição do servidor na classe;

IV - qualificação profissional, o conjunto de requisitos exigíveis para ingresso e desenvolvimento na Carreira.

Capítulo II  
DA CONSTITUIÇÃO

Art. 5º O fixo de lotação da Carreira de Oficial de Chancelaria é de mil cargos, conforme referido no Anexo I.

Art. 6º O fixo de lotação da Carreira de Assistente de Chancelaria é de 1.200 cargos, conforme referido no Anexo I.

Capítulo III  
DO INGRESSO

Art. 7º O ingresso nas Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria far-se-á no padrão I da classe inicial, mediante habilitação em concurso público.

Parágrafo único. O concurso público a que se refere este artigo realizar-se-á em duas etapas, ambas de caráter eliminatório e classificatório, que consiste em:

a) prova de conhecimentos que incluirá exame escrito;

b) conclusão do Curso de Preparação à Carreira de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, com aulas e provas, em disciplinas inerentes às atribuições das respectivas Carreiras.

Art. 8º É requisito para ingresso no cargo de Oficial de Chancelaria o certificado de conclusão de curso superior, emitido por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido.

Art. 9º É requisito para ingresso no cargo de Assistente de Chancelaria o certificado de conclusão de curso de 2º grau, emitido por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido.

Capítulo IV  
DO DESENVOLVIMENTO, DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 10. O desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante progressão e promoção, a seguir definidas:

I - progressão, a passagem do servidor de um padrão para o seguinte, dentro da mesma classe, obedecidos os critérios especificados para a avaliação de desempenho e o tempo de efetiva permanência no cargo;

II - promoção, a passagem do servidor de uma classe para a imediatamente superior da respectiva Carreira.

Art. 11. O interstício mínimo para progressão será de 24 meses.

Art. 12. A promoção, por merecimento, dependerá cumulativamente de:

I - conclusão, com aproveitamento, em cursos de aperfeiçoamento para esse fim instituídos;

II - avaliação de desempenho;

III - cumprimento de interstício;

IV - existência de vaga.

Parágrafo único. A habilitação em curso de aperfeiçoamento somente será exigida após o decurso de 36 meses contados da vigência desta Lei.

Art. 13. As condições para a progressão e a promoção serão definidas em regulamento.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre a criação de comissões de promoções, bem como sobre a forma de avaliação de desempenho funcional e de apuração de antigüidade.

Art. 14. Nas promoções do Oficial de Chancelaria e do Assistente de Chancelaria serão observadas as seguintes proporções no preenchimento de vagas por merecimento e antigüidade:

I - para a Classe Especial, oitenta por cento das vagas por merecimento e vinte por cento por antigüidade;

II - para a Classe A, sessenta por cento das vagas por merecimento e quarenta por cento por antigüidade.

Art. 15. Poderá ser promovido por merecimento o Oficial de Chancelaria que satisfizer os seguintes requisitos:

I - à Classe Especial - contar, no mínimo, vinte anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido habilitado no Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria (CEOC);

II - à Classe A - contar, no mínimo, dez anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido habilitado no Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria (CAOC);

Art. 16. Poderão ser promovidos por merecimento os Assistentes de Chancelaria que satisfizerem os seguintes requisitos:

I - à Classe Especial - contar, no mínimo, vinte anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido habilitado no Curso de Especialização de Assistente de Chancelaria (CEAC);

II - à Classe A - contar, no mínimo, dez anos de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores e ter sido habilitado no Curso de Treinamento para o Serviço Exterior (CTSE);

Art. 17. As frações que porventura vierem a ocorrer nos percentuais mencionados no art. 14 serão completados em favor do critério de merecimento.

Art. 18. A antiguidade de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria levará em conta exclusivamente o tempo de efetivo exercício do servidor nas respectivas Carreiras.

Parágrafo único. A antiguidade será computada a partir da data em que o servidor entrar no efetivo exercício do cargo, ou a partir da data de vigência do ato de promoção ou progressão.

Art. 19. Para efeito de apuração do tempo de efetivo exercício prestado no exterior, serão considerados apenas os períodos em que o servidor cumpriu missões permanentes, computando-se em dobro o tempo de serviço prestado em postos do Grupo C, assim classificados nos termos do art. 14 da lei nº 7.501, de 1986.

Art. 20. Somente por antiguidade poderá ser promovido o servidor que se encontrar em gozo de licença extraordinária ou investido em mandato eletivo ou classista, cujo exercício lhe exija o afastamento do serviço.

#### Capítulo V

##### DO EXERCÍCIO NO EXTERIOR

Art. 21. O instituto da remoção, de que trata a Lei nº 7.501, de 1986, quando aplicado aos Oficiais de Chancelaria e aos Assistentes de Chancelaria, obedecerá aos planos de movimentação preparados pelo órgão de pessoal do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 22. Nas remoções de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria observar-se-ão, entre outras, as seguintes disposições:

I - estágio inicial mínimo de quatro anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado;

II - cumprimento de prazos máximos de cinco anos de permanência em cada posto e de dez anos consecutivos no exterior;

III - cumprimento de prazo mínimo de quatro anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado entre duas missões permanentes no exterior;

IV - habilitação no Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior (CTSE) para o Assistente de Chancelaria.

Parágrafo único. O prazo máximo de dez anos consecutivos de permanência no exterior poderá, atendida à conveniência do serviço e ao interesse do servidor, estender-se a doze anos, desde que nesse período um dos postos seja do Grupo C.

Art. 23. Somente em casos excepcionais, justificados pelo interesse do serviço, serão, a critério da Administração, efetuadas remoções de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria para a Secretaria de Estado antes de cumpridos os prazos a que se refere o artigo anterior.

Art. 24. Na remoção do Oficial de Chancelaria e do Assistente de Chancelaria entre postos no exterior, procedida sempre de acordo com a conveniência da Administração, deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

I - os que estiverem servindo em posto do Grupo A somente poderão ser removidos para posto do Grupo B ou C;

II - os que estiverem servindo em posto do Grupo B somente poderão ser removidos para posto do Grupo A ou B;

III - os que estiverem servindo em posto do Grupo C somente poderão ser removidos para posto do Grupo A.

§ 1º As remoções que não se ajustem aos critérios estabelecidos nos incisos II e III deste artigo somente poderão ser efetivadas mediante solicitação, por escrito, do interessado, atendida à conveniência da Administração.

§ 2º O Oficial de Chancelaria e o Assistente de Chancelaria removidos para a Secretaria de Estado nas condições do parágrafo anterior, tendo servido apenas em posto do Grupo A, não poderão, na remoção seguinte, ser designados para missão permanente em posto daquele mesmo Grupo.

#### Capítulo VI DOS CURSOS

Art. 25. Para promoção por merecimento, o Oficial de Chancelaria deverá concluir os seguintes cursos:

I - Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria (CAOC), que compreenderá aulas e provas de disciplinas inerentes às atribuições de Oficial de Chancelaria Classe A;

II - Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria (CEOC), que compreenderá aulas e provas de disciplinas inerentes às atribuições de Oficial de Chancelaria Classe Especial.

Art. 26. Para promoção por merecimento, o Assistente de Chancelaria deverá concluir os seguintes cursos:

I - Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior (CTSE), que compreenderá aulas e provas de disciplinas relacionadas com as funções exercidas no exterior, podendo ser cursado pelos servidores que tenham pelo menos quatro anos de Carreira, sendo a habilitação no Curso requisito para promoção por merecimento à Classe A e designação para missão permanente no exterior.

II - Curso de Especialização de Assistente de Chancelaria (CEAC), que compreenderá aulas e avaliações com vista a aprofundar o conhecimento do servidor em áreas específicas, podendo ser cursado pelo Assistente de Chancelaria posicionado na Classe A da Carreira, sendo a habilitação no Curso requisito para promoção por merecimento à Classe Especial.

Art. 27. Os cursos de que trata a alínea "b", do parágrafo único do art. 7º, e os incisos I e II dos arts. 25 e 26 serão organizados pelo Ministério das Relações Exteriores, em articulação com a Secretaria da Administração Federal.

Art. 28. O Oficial de Chancelaria perceberá Gratificação de vinte por cento pela aprovação no Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria (CAOC) e de trinta por cento pela aprovação no Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria (CEOC).

Art. 29. O Assistente de Chancelaria perceberá Gratificação de vinte por cento pela aprovação no Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior (CTSE) e de trinta por cento pela aprovação no Curso de Especialização de Assistente de Chancelaria (CEAC).

Art. 30. A gratificação prevista nos arts. 28 e 29 desta Lei será aplicada sobre o valor do vencimento, de forma cumulativa.

Art. 31. Poderão ser realizados outros cursos ou programas de treinamento de interesse da administração, visando a capacitação e melhor desempenho funcional do servidor.

Parágrafo único. Os cursos de que trata este artigo poderão constituir requisito para o desempenho de funções de chefia e de assistência intermediárias.

#### Capítulo VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. Serão enquadrados na Carreira de Oficial de Chancelaria, mediante transformação dos respectivos cargos, os atuais servidores do Ministério das Relações Exteriores integrantes de categoria funcional de Oficial de Chancelaria e os ocupantes de cargos de nível superior com atribuições correlatas, que tenham cumprido missão no exterior, ressalvada opção em contrário.

Parágrafo único. Os servidores mencionados no caput deste artigo serão posicionados na nova Carreira em ordem hierárquica decrescente, mediante o deslocamento de um padrão para cada 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores.

Art. 33. Serão enquadrados na Carreira de Assistente de Chancelaria, mediante transformação dos respectivos cargos, os atuais servidores do Ministério das Relações Exteriores integrantes de categoria de nível médio com atribuições correlatas, que tenham cumprido missão no exterior, ressalvada opção em contrário.

Parágrafo único. Os servidores mencionados no caput deste artigo serão posicionados na nova Carreira, em ordem hierárquica decrescente, obedecido o critério de antiguidade, mediante o deslocamento de um padrão para cada 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores.

Art. 34. Os vencimentos iniciais do Oficial de Chancelaria e do Assistente de Chancelaria, no padrão IV da Classe Especial, serão, respectivamente, de Cr\$ 583.119,60 (quinhentos e oitenta e três mil, cento e dezenove cruzeiros e sessenta centavos) e de Cr\$ 247.599,60 (duzentos e quarenta e sete mil, quinhentos e nove cruzeiros e sessenta centavos), sendo os vencimentos dos demais padrões fixados com base nos índices constantes do Anexo II.

Parágrafo único. Os valores de que trata o artigo serão reajustados, a partir de 1º de novembro de 1991, de acordo com os índices aplicáveis aos servidores civis da União.

Art. 35. O servidor que já tenha cumprido missão permanente no exterior será considerado habilitado nos cursos mencionados nos arts. 25, I e 26, I.

Art. 36. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta do orçamento do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 37. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1993

Deputado JOSÉ DUTRA  
Presidente

Deputado MESSIAS GÓIS  
Relator do vencedor

ANEXO I

QUADRO GERAL DE PESSOAL

CARREIRAS	QUANTIDADE
OFICIAL DE CHANCELARIA	1 000
ASSISTENTE DE CHANCELARIA	1 200
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>2 200</b>

ANEXO II

CARREIRAS DE OFICIAL DE CHANCELARIA E DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA

TABELA DE ESCALONAMENTO

CLASSES	PADRÃO	ÍNDICE
ESPECIAL	IV	189
	III	180
	II	171
	I	163
A	V	155
	IV	148
	III	141
	II	134
	I	128
B	V	122
	IV	116
	III	110
	II	105
	I	100



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



Assunto: Projeto de Lei nº 2.287, de 1991

Senhor Presidente,

Em resposta ao pedido de Vossa Excelência pela manifestação em relação à emenda de nº 20, apresentada ao Projeto de Lei nº 2.287-C, de 1991, em face da aprovação de subemenda à mesma na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, temos a opinar nos termos que se seguem.

No momento em que o Plenário desta Comissão de Finanças e Tributação, acolhendo parecer de minha autoria, pronunciou-se **DE FORMA UNÂNIME** pela inadequação financeira e orçamentária da emenda em questão, ela deixou de existir para todos os efeitos regimentais. Esse é o entendimento que temos dos arts. 54, inc. II e 189, § 6º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Não pode haver dúvida de que a decisão por incompatibilidade financeira e orçamentária não pode mais ser objeto de apreciação por outras Comissões.

Assim sendo, não podemos aceitar o reexame de uma decisão soberana da Comissão em relação a uma matéria já vencida. Entretanto, no interesse do esclarecimento total do assunto, fazemos aqui algumas considerações sobre o nosso parecer e as críticas levantadas pelo Relator do Projeto na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado JACKSON PEREIRA**  
Presidente em exercício da Comissão de Finanças e Tributação



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



O primeiro (e mais importante) argumento apresentado pelo Relator consiste em que o parecer da CFT foi alicerçado na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1992 e que a superveniência da Lei 8.447, de 1992, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1993 teria tornado "inarredável o reexame do parecer". Isso porque a nova LDO, **no entender do Relator da Comissão de Constituição e Justiça**, já não mais levantaria os óbices constantes da LDO anterior.

Impõe-se observar, em primeiro lugar, que o Relator não teria competência regimental para levantar tal atribuição específica daquela Comissão. Nos termos do art. 55, parágrafo único do Regimento Interno, essa parte do parecer deve ser dada como não escrita. Ainda assim, analisaremos o argumento apresentado.

Efetivamente o parecer dado pela CFT baseou-se na LDO para o exercício de 1992 e não poderia ser de outra forma, já que esta era a LDO vigente no momento da apreciação da matéria. Isso não significa, porém, que uma lei posterior possa retroagir para alcançar uma decisão tomada regularmente na vigência da lei anterior, com o fim de torná-la sem efeito. A decisão da Comissão é um ato jurídico perfeito e, como tal, protegida de alterações legais posteriores pelo art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição e pelo art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Desse modo, ainda que a LDO relativa ao exercício de 93 tivesse revogado expressa ou tacitamente o dispositivo que tornava a emenda inadequada, o parecer permaneceria válido. Ocorre que, tanto a LDO de 93, como a LDO de 94, aprovada em agosto último, **confirmam a inadequação da emenda.**

O Relator mencionou que a Lei 8.447/92 (LDO para 93), em seu art. 45, § 1º, alíneas "a" e "e" ressalvou expressamente as despesas decorrentes de "implantação dos planos de carreira previstos no art. 39 da Constituição" e da "criação de cargo ou emprego, autorizado em lei". A propósito, para completar a informação, essa ressalva diz respeito ao limite da despesa com pessoal e encargos sociais que, nos termos da LDO, não poderia exceder no exercício de 93, àquela correspondente ao efeito anual da despesa referente ao mês de abril de 1992,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



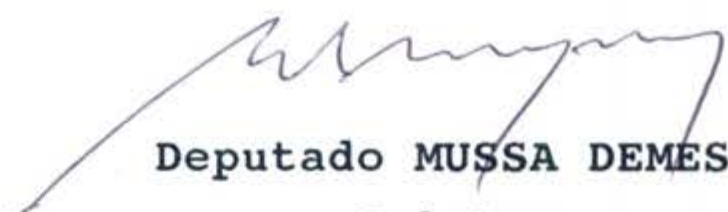
acrescida do reajuste decorrente das revisões gerais da remuneração dos respectivos servidores, entre 1º de maio de 1992 e 31 de dezembro de 1993, nos termos dos arts. 37, X e 169, II, da Constituição.

Esqueceu porém o Relator de mencionar que a alínea "b", do § 1º, do art. 45, da mesma lei (LDO para 93) exige a realização de concurso público para o preenchimento de vagas, já que a LDO em vigor na época em que a CFT apreciou a matéria admitia o concurso público ou um processo de seleção específico, enquanto as seguintes somente prevêm o concurso público.

O critério de preenchimento de vagas está, portanto, estabelecido na LDO e uma emenda que preveja critério diverso deve ser rejeitada nos termos do art. 53, inc. II, do Regimento Interno e não foi outra a causa da rejeição da emenda em discussão. Não há qualquer incompatibilidade entre os fundamentos apresentados e a decisão como quer insinuar o Relator da CCJR. A decisão está fundamentada tão somente na diretriz orçamentária. A preocupação por nós demonstrada em relação à possibilidade de ocorrência de um "trem da alegria", embora pertinente, uma vez que o respeito ao princípio do concurso é fundamental para a moralidade do serviço público, não teve nenhuma relação causal com a decisão tomada.

Diante disso tudo é que somos de opinião que não tem cabimento nem o reexame da matéria pela Comissão de Finanças e Tributação, nem a inclusão da subemenda adotada pela Comissão de Constituição e Justiça no texto final do Projeto de Lei em questão.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1993.

  
Deputado MUSSA DEMES  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



Of. nº P-124/93

Brasília, 21 de outubro de 1993.

Retifiquem-se os autógrafos para excluir a Emenda nº 20, considerada inadequada financeira e orçamentariamente pela Comissão de Finanças e Tributação. Publique-se  
Em 27 / 10 / 93

Senhor Pres:

Presidente

Acolhendo as considerações feitas pelo Deputado Mussa Demes, opinamos pela não-inclusão da subemenda ao Projeto de Lei nº 2.287/91 adotada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, por tratar de matéria já considerada incompatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias por esta Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do art. 53, II, do Regimento Interno.

Cordialmente,

Deputado Jackson Pereira  
Presidente em exercício

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA  
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 70

Caixa: 115

PL Nº 2287/1991

371

Assessoria: 300/93

SECRETARIA - G. P. - DA ME A	
Recebido	
Orção Comissão Finanças nº 3968	
Data: 21/10/93	Hora: 11:5h
Ass: Helena	Ponto: 4370

23.

Brasília, 15 de abril de 1993

Excelentíssimo Senhor

A Comissão de Funcionários de Nível Superior do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores vem solicitar o apoio de Vossa Excelência ao substitutivo do relator do Projeto de Lei 2.287/91 na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, Deputado Prisco Viana, que será posto em votação nesta Comissão, pelas razões abaixo expostas.

Em 1986, a categoria funcional Oficial de Chancelaria foi transformada de nível médio para superior. Naquela oportunidade, o Decreto 93.315, de 30 de setembro de 1986, deixou de ser cumprido, pois estabelecia que os servidores daquela categoria funcional seriam classificados após habilitação em processo seletivo específico, o que não ocorreu. Os Oficiais de Chancelaria que não tinham como comprovar a conclusão de curso superior simplesmente foram avaliados pela cheta imediata que os considerou todos aptos, mesmo aqueles com escolaridade primária.

2. Em 21 de novembro de 1991, o então Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional Projeto de Lei que propõe a criação da Carreira de Oficial de Chancelaria (nível superior) e de Assistente de Chancelaria (nível médio). Essa proposta visava beneficiar alguns assessores da Presidência da República que, assim, poderiam fazer parte de uma carreira de nível superior sem que nunca tenham se submetido a um concurso deste nível.

5. Tal incongruência foi percebida pelo Deputado Prisco Viana, a quem coube relatar o Projeto de Lei 2.287/91 na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Em que pese as pressões exercidas sobre o Deputado Prisco Viana, a justiça prevaleceu em seu relatório e um substitutivo foi apresentado contemplando igualmente os servidores ocupantes de cargo de nível superior excluídos do projeto original.

4. Posteriormente, na Comissão de Finanças e Tributação, o substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público sofreu profundas alterações sob o argumento de inconstitucionalidade de alguns de seus artigos, sem que fosse atestado que a versão final aprovada nesta Comissão poderia ser considerada de legalidade duvidosa pelos mesmos motivos alegados para vetar parte do substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

3. Consciente da injustiça que estava sendo cometida com os funcionários do Ministério das Relações Exteriores que deixaram de ser contemplados na proposta original do Executivo, o relator do projeto 2.287/91 na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, Deputado Carlos Alberto Campista, houve por bem aprovar um substitutivo corrigindo as distorções praticadas.

6. A pretensão dos servidores ocupantes de cargo de nível superior não é descabida, pois todos já se submeteram e foram aprovados em processo seletivo cuja escolaridade exigida era a de nível superior. O mesmo não pode ser dito dos Oficiais de Chancelaria, uma vez que, até 1986, desde a sua criação sempre foram funcionários de nível médio. Não existe um único Oficial de Chancelaria que algum dia tenha ingressado nesta categoria por concurso cuja escolaridade exigida fosse a de nível superior. Assim, não há justificativa para alijar-se do Serviço Exterior Brasileiro funcionários ocupantes de cargo de nível superior ou vetar a transposição ou transformação de seus cargos.

7. Ao solicitar a Vossa Excelência apoio ao substitutivo do Deputado Prisco Viana, esclarecemos que sua aprovação vem apenas corrigir uma injustiça e não trará ônus para o Tesouro, por tratar-se de funcionários já concursados e ocupantes de cargos de nível superior deste Ministério. Portanto, pedimos a Vossa Excelência que seja o nosso instrumento de DEFESA E JUSTIÇA.

Respeitosamente,

(a) A Comissão de Funcionários de Nível Superior  
do Quadro Permanente do Ministério das  
Relações Exteriores

DECRETO Nº 93.315, de 30 de setembro de 1986.

Dispõe sobre a categoria funcional de Oficial de Chancelaria, de nível superior, do Ministério das Relações Exteriores.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986,

DECRETA:

Art. 1º - A categoria funcional de Oficial de Chancelaria, de nível superior, criada pela Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986, é atribuído o código NS-945.

Art. 2º - As classes da categoria funcional de Oficial de Chancelaria, de nível superior, têm as seguintes características:

Classe C e Especial - planejamento, supervisão, orientação, controle e execução de tarefas de apoio administrativo às atividades de natureza diplomática e consular, na Secretaria de Estado e em postos no exterior;

Classe B - orientação, controle e execução de tarefas de apoio administrativo às atividades de natureza diplomática e consular, na Secretaria de Estado e em postos no exterior;

Classe A - execução de tarefas de apoio administrativo às atividades de natureza diplomática e consular, na Secretaria de Estado e em postos no exterior.

Art. 3º - Para cumprimento do disposto no art. 7º do Decreto nº 70.320, de 25 de março de 1972, o órgão de pessoal do Ministério das Relações Exteriores submeterá ao órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC) as especificações de classe da categoria funcional de Oficial de Chancelaria, de nível superior.

Art. 4º - A primeira composição da categoria funcional de Oficial de Chancelaria, de nível superior, obedecerá aos seguintes critérios:

(\*). Publicado no Diário Oficial de 02 de outubro de 1986.

I - os servidores serão classificados após habilitação em processo seletivo específico, aplicado pelo Departamento de Pessoal do Ministério das Relações Exteriores, em articulação com a Secretaria de Administração Pública da Presidência da República.

II - os servidores habilitados no processo seletivo interno serão posicionados nas referências das Classes da categoria funcional de Oficial de Chancelaria, de nível superior, de acordo com os respectivos tempos de serviço público, observado o disposto no Anexo deste Decreto.

§ 1º - Serão considerados habilitados no processo seletivo de que trata este artigo os servidores que, na data da vigência deste Decreto, tenham concluído curso de nível superior, devidamente reconhecido.

§ 2º - Considera-se tempo de serviço público o prestado na qualidade de servidor público federal, estadual ou municipal, computado para efeito de aposentadoria.

§ 3º - Os servidores inabilitados ou que não participarem do processo seletivo de que trata este artigo serão submetidos a treinamento e a nova avaliação.

Art. 5º - Após a implantação da categoria funcional de Oficial de Chancelaria, de nível superior, serão considerados extintos todos os cargos efetivos e empregos permanentes da categoria funcional de Oficial de Chancelaria, códigos SA-803 e LT-SA-803, com exceção dos ocupados por servidores que tenham feito a opção a que se refere o § 3º do artigo 5º da Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986, ou pelos inabilitados no processo seletivo interno, previsto no art. 4º deste Decreto.

Art. 6º - O órgão de pessoal do Ministério das Relações Exteriores expedirá, em articulação com o órgão central do EIPC, as instruções normativas que se fizerem necessárias à execução do disposto neste Decreto.

Art. 7º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de setembro de 1986, 165ª da Independência e 98ª da República.

OSÉ SARNEY

Paulo Tarso Flecha de Lima

Aluizio Alves

NÃO HOUVE

NÃO HOUVE  
NENHUM PRO  
CESSO SELETIVO  
FOI APLICADO  
PELO DEPARTAMENTO  
DE PESSOAL DO MRE

A MAIORIA  
NÃO TEM

Marly:

Quando oficiais de Chancelaria  
resolvido.

Quem tem nível superior auto-  
maticamente habilitado. Quem tem  
nível médio - conversei com o  
Emb. Rui Vasconcelos - para o  
Ministro Sodrê enumerar "Comissão de  
Avaliação" dispensando provas.

Um abraço

Aluizio Alves  
Ministro

Marly

Quando Oficiais de Chancelaria  
resolvido.

Quem tem nível superior automa-  
ticamente habilitado. Quem tem  
nível médio - conversei com o  
Embaixador Rui Vasconcelos - para o  
Ministro Sodrê enumerar "Comissão de  
Avaliação", dispensando provas.

Um abraço

Ass.

DE EXTERIORES OSD EM 16/10/86

OSTENSIVO-URGENTE

DRH/SEYOR/

DECRETO NR. 93.315: OFICIAIS DE  
CHANCELARIA-CLASSIFICACAO NIVEL  
SUPERIOR

CIRCULAR TELEGRAFICA NR. 14.548

O DECRETO NR. 93.315, DE 30 DE SETEMBRO DE 1986, PUBLICADO NO D.O. DE 01 DE OUTUBRO, DISPOE SOBRE A CATEGORIA FUNCIONAL DE OFICIAL DE CHANCELARIA, DE NIVEL SUPERIOR, CUJA PRIMEIRA COMPOSICAO SE FARAH ATRAVES DE PROCESSO SELETIVO ESPECIFICO.

2. AOS OFICIAIS DE CHANCELARIA PORTADORES DE CERTIFICADO DE CONCLUSAO DE CURSO SUPERIOR (CONSIDERAM-SE DE NIVEL SUPERIOR OS CURSOS DEVIDAMENTE RECONHECIDOS PELO MINISTERIO DA EDUCACAO, ENTRE OS QUAIS INCLUEM-SE OS DE LICENCIATURA CURTA E AQUELES REALIZADOS NO EXTERIOR E CONVALIDADOS POR AQUELE MINISTERIO), BASTARAH COMO PROCESSO SELETIVO A COMPROVACAO DE DIPLOMA.

3. OS OFICIAIS DE CHANCELARIA QUE NAO TENHAM CERTIFICADO DE CONCLUSAO DE CURSO SUPERIOR OU QUE POR QUALQUER MOTIVO NAO POSSAM COMPROVAR TAL ESCOLARIDADE SERAO AVALIADOS ATRAVES DE FICHA DE AVALIACAO, QUE SE CONSTITUI DE 3 ITENS, 2 SOBRE TEMPO DE SERVICO (A SEREM COMPROVADOS PELO DRH) E 1 SUBJETIVO COM CONCEITOS DADOS PELO CHEFE, TOTALIZANDO 100 PONTOS. CONSIDERAR-SE AA HABILITADO O SERVIDOR QUE OBTIVER O MINIMO DE 50 PONTOS.

4. PARA A EXIGUIDADE DO TEMPO SOLICITA-SE AOS CHEFES QUE PROCE- DAM A AVALIACAO DE TODOS OS OFICIAIS DE CHANCELARIA

CHANCELARIA.

( INCLUSIVE OS QUE ESTAO EM FERIAS), CONSIDERANDO-SE O DESEMPENHO FUNCIONAL:

A) 10 PONTOS PARA REGULAR

B) 15 PONTOS PARA BOM

C) 20 PONTOS PARA OTIMO

O RESULTADO DAS AVALIACOES DEVERAH SER TRANSMITIDO, POR TELEGRAMA CONFIDENCIAL, ATEN O DIA 20 DO CORRENTE.

5. A DRH VERIFICARAH SE EM CADA MACO CONSTA COPIA DE CERTIFICADO DE NIVEL SUPERIOR. EM CASO AFIRMATIVO, A FICHA DE AVALIACAO NAO SERAH CONSIDERADA. COSO CONTRARIO, COMPLETAR-SE-AA A FICHA DE AVALIACAO, CUJA COPIA SERAH REVERTIDA, POSTERIORMENTE, POR MALA PARA QUE OS FUNCIONARIOS DA TOXEM CIENCIA, A ASSIEM E A DEVOLVAM PARA INCLUSAO EM SEUS MACOS.

6. OS FUNCIONARIOS EM FERIAS DEVERAO SER NOTIFICADOS DA PRESEN- TE CIRCULAR E IGUALMENTE AVALIADOS. OS FUNCIONARIOS EM LICENCA SERAO AVALIADOS SOMENTE NOS 2 ITENS SOBRE TEMPO DE SERVICO.

EXTERIORES

Quadro Demonstrativo das Categorias e Vagas  
oferecidas para Ascensão Funcional em 1981

Categoria Funcional	Vagas	Escolaridade
Agente de Portaria	20	4a. Série do 1º Grau
Telefonista	1	1º Grau c/formação especializa da
Desenhista	1	2º Grau c/ " "
Taquígrafo	1	2º Grau c/ " "
Motorista	5	4a. Série do 1º Grau
Aux. de Transp.M. e Fluvial	1	" " " " c/f.espec.
Ag. de Transp.M. e Fluvial	1	6a. " " " " Grau c/f.espec.
Ag. de Telec.e Eletricidade	7	2º Grau c/form.espec.
Técnico em Comunicação Social	1	Superior-Com.Social/Jornalismo
Técnico em Contabilidade	1	2º Grau c/form. especializada
Artífice de Artes Gráficas	2	" " " "
Artífice de Eletricidade e Comunicação	1	1º " " "
Artífice de Est.de Obras e Met.	2	1º " " "
Auxiliar de Artífice	1	1º Grau
Bibliotecário	1	Superior-Biblioteconomia
Agente de Serv. de Engenharia	1	2º Grau c/form. especializada
Engenheiro Agrimensor	1	Superior específico
Técnico de Administração	1	Superior-Administração
Agente Administrativo	25	2º Grau (excepcionalmente será aceito 1º Grau completado até 12/10/80)
Oficial de Chancelaria	a confir mar	2º Grau

PORTARIA Nº 518, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1982.

O CHEFE DA DIVISÃO DO PESSOAL DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo 1º do artigo 13 do Decreto nº 85.645, de 20 de janeiro de 1981 e considerando a homologação do resultado do processo seletivo publicado no Diário Oficial de 27 de dezembro de 1982, RESOLVE PROCEDER ASCENSÃO FUNCIONAL de acordo com o artigo 7º do referido decreto, para o cargo de Técnico em Comunicação Social, código NS-931, classe "A", referência NS-3, do Quadro Permanente deste Ministério:

- 1 - MARYSA BRUM DE GOES, ocupante do cargo de Oficial de Chancelaria, código SA-803, classe "B", referência NM-27, em vaga decorrente da aposentadoria de Mário Domingos de Azevedo.

Guilherme Luiz Leite Ribeiro

PORTARIA Nº 519, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1982.

O CHEFE DA DIVISÃO DO PESSOAL DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo 1º do artigo 13 do Decreto nº 85.645, de 20 de janeiro de 1981 e considerando a homologação do resultado do processo seletivo publicado no Diário Oficial de 27 de dezembro de 1982, RESOLVE PROCEDER ASCENSÃO FUNCIONAL de acordo com o artigo 7º do referido decreto, para o cargo de Técnico em Comunicação Social, código NS-931, classe "A", referência NS-03, do Quadro Permanente deste Ministério.

- 1 - Marlene Varandas de Figueiredo, ocupante do cargo de Oficial de Chancelaria, código SA-803, classe "B", referência NM-25, em vaga decorrente da progressão funcional de Nirval Garcia da Silva.

Guilherme Luiz Leite Ribeiro

PORTARIA Nº 520, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1982.

O CHEFE DA DIVISÃO DO PESSOAL DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo 1º do artigo 13 do Decreto nº 85.645, de 20 de janeiro de 1981 e considerando a homologação do resultado do processo seletivo publicado no Diário Oficial de 27 de dezembro de 1982, RESOLVE PROCEDER ASCENSÃO FUNCIONAL de acordo com o artigo 7º do referido Decreto, para o cargo de Técnico em Comunicação Social, código NS-931, classe "A", referência NS-03, do Quadro Permanente deste Ministério:

- 1 - Zacharias Bezerra de Oliveira, ocupante do cargo de Oficial de Chancelaria, código SA-803, classe "B", referência NM-26, em vaga decorrente da progressão funcional de Sonia Paixão de Barros.

Guilherme Luiz Leite Ribeiro



Nota ao Dr. Mozart:

O PL nº 2.287/91 não pode ser considerado aprovado conclusivamente pelas Comissões, dispensada a competência do Plenário, "ex vi" do art. 24, II, "g", do RICD:

1) há divergência entre os pareceres da CFT e da CCJR, não só porque esta aprovou emenda rejeitada pela primeira, mas porque o parecer da CFT restou impugnado pela CCJR no exercício de sua competência regimental, quanto à emenda nº 20 (com oferta de subemenda). A objeção fundamentou-se na ilegalidade da manifestação do primeiro colegiado, que se baseou em LDO extinta, e por contrastar sua recusa à emenda (ao art. 32) com a aceitação de idêntica forma de provimento prevista no art. 33 do projeto; i.e., não pode esta modalidade de provimento ser inconstitucional (por inadequação orçamentária, vulnerando art. 169) num caso (art. 32 do Projeto) e constitucional no outro (art. 33 do Projeto); nem pode ser legal, ou conforme a LDO, no art. 33 e incompatível, no art. 32;

2) ambos os pareceres conflitantes ficaram preclusos, porque a audiência preliminar da CFT, proposta por voto divergente no âmbito da CCJR, não foi acolhida, segundo o parecer exarado pelo Relator do vencido, ficando as decisões de ambos os colegiados irrecorridas;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3) para considerar-se inexistente, ou não escrito, o parecer da CCJR, ou parte dele, como quer tardiamente o Relator da matéria na CFT, ou então insubsistente a emenda nº 20, com a subemenda da CCJR, como quer a nota da SGM ao Presidente da Câmara, seria forçoso que tivesse havido a estrita observância do art. 55, p. u., "in fine" era indispensável que, tempestivamente, tivesse sido provida reclamação antes da aprovação definitiva da matéria pelas Comissões.

Subsistem, pois, dois pareceres divergentes sobre o mesmo aspecto substancial do Projeto, o que afasta a competência terminativa das Comissões, remetendo a matéria a deslinde do Plenário da Casa.



A Mesa da Câmara prepara-se para enviar ao Senado Federal, dando-o como aprovado em caráter terminativo pelas Comissões de Finanças e de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei 2.287/91, originário do Poder Executivo.

É de nosso entendimento, porém, que esse procedimento não encontra amparo no Regimento Interno porque o PL nº 2.287/91 não pode ser considerado aprovado conclusivamente pelas Comissões, dispensada a competência do Plenário, "ex vi" do art. 24, II, "g", do Regimento Interno:

1) há divergência entre os pareceres da CFT e da CCJR, não só porque esta aprovou emenda rejeitada pela primeira, mas porque o parecer da CFT restou impugnado pela CCJR no exercício de sua competência regimental, quanto à emenda nº 20 (com oferta de subemenda). A objeção fundamentou-se na ilegalidade da manifestação do primeiro colegiado, que se baseou em LDO extinta, e por contrastar sua recusa à emenda (ao art. 32) com a aceitação de idêntica forma de provimento prevista no art. 33 do projeto; i.e., não pode esta modalidade de provimento ser inconstitucional (por inadequação orçamentária, vulnerando art. 169) num caso (art. 32 do Projeto) e constitucional no outro (art. 33 do Projeto); nem pode ser legal, ou conforme a LDO, no art. 33 e incompatível, no art. 32;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2) ambos os pareceres conflitantes ficaram preclusos, porque a audiência preliminar da CFT, proposta por voto divergente no âmbito da CCJR, não foi acolhida, segundo o parecer exarado pelo Relator do vencido, ficando as decisões de ambos os colegiados irrecorridas;

3) para considerar-se inexistente, ou não escrito, o parecer da CCJR, ou parte dele, como quer tardiamente o Relator da matéria na CFT, ou então insubsistente a emenda nº 20, com a subemenda da CCJR, como <sup>porque se o entendimento está não em formalização pelo Mesa,</sup> ~~quer a nota da SGM ao Presidente~~ da Câmara, seria forçoso que tivesse havido a estrita observância do art. 55, p. u., "in fine" era indispensável que, tempestivamente, tivesse sido provida reclamação antes da aprovação definitiva da matéria pelas Comissões.

Subsistem, pois, dois pareceres divergentes sobre o mesmo aspecto substancial do Projeto, o que afasta a competência terminativa das Comissões, remetendo a matéria a deslinde do Plenário desta Casa.

É a Questão de Ordem, que submeto à Mesa.

Sala das Sessões, em 9.XI.93

  
PRISCO VIANA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - PRISCO VIANA

Taquígrafo - Zanella

Revisor - Odilon

Hora - 16h22min/24 Quarto Nº 72/73-2

Data - 09-11-93

0660

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) - Concedo a palavra

*pela ordem*  
ao nobre Deputado Prisco Viana.

O SR. PRISCO VIANA (PPR-BA. Sem revisão do orador.) -

Sr. Presidente, peço a palavra para, perante a Mesa, levantar uma questão de ordem, com base no art. 24 do Regimento Interno.



A Mesa da Câmara prepara-se para enviar ao Senado Federal, dando-o como aprovado em caráter terminativo pelas Comissões de Finanças e de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei 2.287/91, originário do Poder Executivo.

É de <sup>modéstissimo</sup> nosso entendimento, porém, que esse procedimento não encontra amparo no Regimento Interno porque o <sup>Projeto de Lei</sup> ~~PL~~ nº 2.287/91 não pode ser considerado aprovado conclusivamente pelas Comissões, dispensada a competência do Plenário, ex vi do art. 24, II, "g", do Regimento Interno:

1) há divergência entre os pareceres da <sup>Comissão de Finanças e Tributação</sup> ~~CCF~~ e da <sup>Comissão de Constituição e Justiça e de Redação</sup> ~~CCJR~~, não só porque esta aprovou emenda rejeitada pela primeira, mas porque o parecer da <sup>Comissão de Finanças</sup> ~~CCF~~ restou impugnado pela <sup>Comissão de Constituição e Justiça</sup> ~~CCJR~~ no exercício de sua competência regimental, quanto à Emenda nº 20 (com oferta de subemenda). A objeção fundamentou-se na ilegalidade da manifestação do primeiro colegiado, que se baseou em LDO extinta, e por contrastar sua recusa à emenda (ao art. 32) com a aceitação de idêntica forma de provimento prevista no art. 33 do projeto; <sup>isto é,</sup> ~~isto é,~~ não pode esta modalidade de provimento ser inconstitucional (por inadequação orçamentária, vulnerando<sup>e</sup> art. 169) num caso (art. 32 do Projeto) e constitucional no outro (art. 33 do Projeto); nem pode ser legal, ou conforme a LDO, no art. 33, e incompatível, no art. 32;



2) ambos os pareceres conflitantes ficaram preclusos, porque a audiência preliminar da <sup>(Comissão de Finanças)</sup> ~~CFT~~, proposta por voto divergente no âmbito da <sup>(Comissão de Constituição e Justiça)</sup> ~~CCJR~~, não foi acolhida, segundo o parecer exarado pelo Relator do vencido, ficando as decisões de ambos os colegiados irrecorridas;

3) para considerar-se inexistente, ou não escrito, o parecer da <sup>(Comissão de Constituição e Justiça)</sup> ~~CCJR~~, ou parte dele, como quer tardiamente o Relator da matéria na <sup>(Comissão de Finanças)</sup> ~~CFT~~ ou então insubsistente a <sup>(Comissão de Constituição e Justiça)</sup> ~~emenda~~ nº 20, com a subemenda da <sup>(Comissão de Constituição e Justiça)</sup> ~~CCJR~~, <sup>como quer o entendimento</sup> ~~como quer a nota da SEM do~~ Presidente da Câmara, <sup>que informalmente chegou ao nosso conhecimento,</sup> seria forçoso que tivesse havido a estrita observância do art. 55, <sup>(parágrafo único)</sup> ~~parágrafo~~ in fine, era indispensável que, tempestivamente, tivesse sido provida reclamação antes da aprovação definitiva da matéria pelas Comissões.

Subsistem, pois, dois pareceres divergentes sobre o mesmo aspecto substancial do Projeto, o que afasta a competência terminativa das Comissões, remetendo a matéria a deslinde do Plenário desta Casa.

É a Questão de Ordem, que submeto à Mesa:

(Sala das Sessões, em 9.XI.93)

PRISCO VIANA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

C. 663

Orador - Concl. o Sr. Prisco Viana Hora - 16h26 Quarto Nº 74/2  
Taquígrafo - Rita de Cássia  
Revisor - Odilon Data - 09/11/93

É a questão de ordem que submeto à Mesa,

Sr. Presidente. <sup>S</sup> no sentido de que a matéria relativa ao Projeto de

Lei nº 2.287, de 1991, em face da divergência <sup>entre as</sup> ~~das~~ conclusões das

duas Comissões Técnicas, não pode ser tida como aprovada e remetida

diretamente ao Senado. ~~depois~~ Antes <sup>terei</sup> de ser submetida ao Plenário des-

ta Casa para decisão.

...

S/ Cláudia



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

C-664

Orador - Presidente

Hora - 16,28

Quarto Nº 75/1

Taquígrafo - claudia

Revisor - odilon

Data - 09.11.93

*(assinatura)*

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) - A Presidência recebe  
a questão de ordem formalizada pelo nobre Deputado (Prisco Viana, Pela) ~~Prisco~~ complexi-  
dade do assunto, fará o necessário exame e responderá, oportunamente,  
a S.Exa.!

*Concedida a palavra ao nobre Deputado Chico Amaral.*



A Mesa da Câmara prepara-se para enviar ao Senado Federal, dando-o como aprovado em caráter terminativo pelas Comissões de Finanças e de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei 2.287/91, originário do Poder Executivo.

É de nosso entendimento, porém, que esse procedimento não encontra amparo no Regimento Interno porque o PL nº 2.287/91 não pode ser considerado aprovado conclusivamente pelas Comissões, dispensada a competência do Plenário, "ex vi" do art. 24, II, "g", do Regimento Interno:

1) há divergência entre os pareceres da CFT e da CCJR, não só porque esta aprovou emenda rejeitada pela primeira, mas porque o parecer da CFT restou impugnado pela CCJR no exercício de sua competência regimental, quanto à emenda nº 20 (com oferta de subemenda). A objeção fundamentou-se na ilegalidade da manifestação do primeiro colegiado, que se baseou em LDO extinta, e por contrastar sua recusa à emenda (ao art. 32) com a aceitação de idêntica forma de provimento prevista no art. 33 do projeto; i.e., não pode esta modalidade de provimento ser inconstitucional (por inadequação orçamentária, vulnerando art. 169) num caso (art. 32 do Projeto) e constitucional no outro (art. 33 do Projeto); nem pode ser legal, ou conforme a LDO, no art. 33 e incompatível, no art. 32;

Lote: 70

Caixa: 115  
PL N° 2287/1991

390

Assessoria: 357/53

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão <i>Plenário</i>	n.º <i>4182</i>
Data: <i>01/11/93</i>	Hora: <i>16:20</i>
Ass.: <i>f</i>	Ponto: <i>5034</i>

- 19) CCJR aprova redação final em 22/9/93
- 29) SGMesa sugere ao Presidente retorno da matéria à Comissão de Finanças para dirimir dúvidas em relação à Emenda nº 20 da Comissão de Trabalho.
- Parecer terminativo da CFIN à emenda: inadequada financeiramente. Logo, a emenda não poderia ser considerada.
- CCJR a seguir, ao apreciar a matéria: oferece subemenda à emenda 20, quando a emenda não poderia nem seguir tramitação.
- 49) Presidente despacha à CFIN em 15/10/93.
- 59) RELator e Presidente da CFIN, em longo arrazoado, mantêm o parecer da Comissão. (em 21/10/93)
- 69) Em 27/10/93 - Presidente da Câmara determina que se retifiquem os autógrafos, para excluir a matéria objeto da subemenda da CCJR à emenda nº 20.
- 79) De há algum tempo, talvez a partir de 22 ou 25/10, fui procurado pelo Sr. Deputado Prisco Vianna, informalmente, para tratar da questão. Esses entendimentos culminaram com troca de notas, em caráter informal, entre o Sr. Deputado e esta Secretaria, em 04.11.93.
- 89) Em 03.11.93, julgando que o Sr. Deputado Prisco se havia contentado com as explicações, encaminhamos o projeto ao Senado Federal.
- Note-se que a partir do despacho do Sr. Presidente determinando a retificação dos autógrafos, decorreram 8 dias, ou 4 sessões, quando o Regimento determina o envio ao Senado até a sessão seguinte (art. 200). A matéria só esteve retida na Câmara em deferência ao questionamento feito informalmente pelo Sr. Deputado Prisco Vianna. Note-se que até aqui em nenhum momento, o mesmo dissera que levantaria questão de ordem sobre o assunto.
- 99) Todavia, após 3.11.93, tendo o Sr. Prisco Vianna, verbalmente e através da Nota datada de 04.11.93, mantido o seu questionamento, contactamos a Secretaria-Geral do Senado, informamos sobre o contencioso, e solicitamos, num procedimento inusual que retivessem a tramitação no Senado, no aguardo de novo contato. A SG do Senado gentilmente acedeu.

10) Na Sessão do dia \_\_\_\_\_, o Sr. Deputado procurou a Secretaria-Geral, durante a Sessão, para informar, pela primeira vez que levantaria questão de ordem sobre o assunto, mas que qualquer que fosse a decisão da Presidência não recorreria, nem prosseguiria no assunto.

Note-se que regimentalmente a questão de ordem só confere efeito suspensivo, se o autor da questão recorrer da decisão e ainda assim, com apoioamento e mediate deliberação do Plênnário, requerer o efeito suspensivo.

Tendo o nobre Deputado declarado que não recorreria da decisão tornaram-se insubsistentes as razões pelas solicitara à SG do Senado sustar a tramitação do projeto naquela Casa.

Ato contínuo, na mesma data, cobrado pelo Senado, disse que poderiam dar sequência à tramitação do projeto, uma vez que inexistia óbice à sua tramitação.

11) Na data de ontem, ao sair da Câmara, manifestou-me o Sr. Deputado o seu inconformismo, afirmando que faltara ao respeito para com sua Exa.

Em nenhum momento isso ocorreu. Poderia ter me equivocado e saberia reconhecer isso. Estou convicto da correção dos procedimentos. Porém, ainda que tivesse errado, isso não significaria desrespeito ao Deputado. Pelo contrário, posso afirmar que sua Exa. sempre recebeu da Secretaria-Geral a melhor das atenções e esse comportamento o Deputado sempre merecerá da Secretaria.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2) ambos os pareceres conflitantes ficaram preclusos, porque a audiência preliminar da CFT, proposta por voto divergente no âmbito da CCJR, não foi acolhida, segundo o parecer exarado pelo Relator do vencido, ficando as decisões de ambos os colegiados irrecorridas;

3) para considerar-se inexistente, ou não escrito, o parecer da CCJR, ou parte dele, como quer tardiamente o Relator da matéria na CFT, ou então insubsistente a emenda nº 20, com a subemenda da CCJR, como <sup>porque se o entendimento, tanto com formalização pelo Mesa,</sup> ~~quer a nota da SGM ao Presidente~~ da Câmara, seria forçoso que tivesse havido a estrita observância do art. 55, p. u., "in fine" era indispensável que, tempestivamente, tivesse sido provida reclamação antes da aprovação definitiva da matéria pelas Comissões.

Subsistem, pois, dois pareceres divergentes sobre o mesmo aspecto substancial do Projeto, o que afasta a competência terminativa das Comissões, remetendo a matéria a deslinde do Plenário desta Casa.

É a Questão de Ordem, que submeto à Mesa.

Sala das Sessões, em 9.XI.93

  
PRISCO VIANA



Senhor Deputado.

*Minuta de resposta*

A hipótese do art. 24, II, "g" do Regimento só pode, por definição, ocorrer quando mais de uma Comissão diverjam sobre matéria da competência de ambas, de vez que é expressamente vedado a cada uma manifestar-se acerca do que não for de sua competência específica (art. 55, *caput*).

Com relação à apreciação da adequação financeira ou orçamentária de proposição, a competência regimental é exclusiva da Comissão de Finanças e Tributação, sendo terminativo seu parecer acerca desses aspectos ( arts. 32, VIII, "h" e 55, II), salvo recurso ao Plenário (art. 132, §2º), o mesmo ocorrendo com a Comissão de Constituição e Justiça, no que tange à sua privativa atribuição de apreciar a constitucionalidade de proposições.

Especificamente com respeito a proposições acessórias, mencione-se ainda, o §6º do art. 189, que inibe a apreciação ulterior de emenda declarada incompatível financeira ou orçamentariamente pela Comissão de Finanças que não tenha sido objeto de recurso provido ao Plenário, regra aplicável às Comissões quando examinam matérias em caráter conclusivo à vista do disposto no art. 24, §1º.

Não cabendo a nenhuma outra Comissão o exame da adequação financeira ou orçamentária de proposição, não há como se cogitar de divergência de pareceres nesse caso, a exemplo do que ocorre com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação com respeito à constitucionalidade de matérias legislativas a ela submetidas.

Com relação à não formulação de reclamação conforme previsto no art. 55, p.u., entendemos que, considerando que cabe ao Presidente velar pela correta observância das normas regimentais, está em suas atribuições agir de ofício para evitar a covalidação de eventuais irregularidades, independentemente de provocação (arts. 16, *caput*, e 17, VI, "p").



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### DECISÃO DO PRESIDENTE EM QUESTÃO DE ORDEM

Senhores Deputados,

O Deputado PRISCO VIANA levantou questão de ordem, na sessão plenária do dia 09.II.93, acerca da aprovação em caráter terminativo do Projeto de Lei nº 2.287/91, entendendo que a matéria deveria ter ido a Plenário, por terem havido pareceres divergentes nas Comissões.

A divergência referida ter-se-ia dado por ocasião da apreciação do Projeto pela CFT, julgando inaquada financeira e orçamentariamente emenda a ele oferecida, posteriormente analisada pela CCJR e aprovada com subemenda, nos termos do art. 54, do R.I

Alega, ainda, Sua Excelência que o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação apenas poderia ser considerado como não escrito se formulada e provida reclamação nesse sentido, nos termos do parágrafo único do art. 55 do Regimento.

A Presidência presta os seguintes esclarecimentos:

A hipótese prevista no art. 24, II, "g", do Regimento Interno só pode, por definição, ocorrer quando mais de uma Comissão diverjam sobre o mérito de proposição a elas submetida, pronunciando-se nos estritos limites de seu campo temático, de vez que é expressamente vedado a cada uma manifestar-se acerca do que não for de sua competência específica (art. 55, *caput*).

Com relação à apreciação da adequação financeira ou orçamentária de proposição, a competência regimental é exclusiva da Comissão de Finanças e Tributação, sendo terminativo seu parecer acerca desses aspectos (arts. 32, VIII, "h" e 55, II), salvo recurso ao Plenário (art. 132, § 2º), o mesmo ocorrendo com a Comissão de Constituição e Justiça, no que tange à sua privativa atribuição de apreciar a constitucionalidade de proposições.

Especificamente com respeito a proposições acessórias, mencione-se, ainda, o § 6º do art. 189, que inibe a apreciação ulterior de emenda declarada incompatível financeira ou orçamentariamente pela Comissão de Finanças que não tenha sido objeto de recurso provido ao Plenário, regra aplicável às Comissões quando examinam matérias em caráter conclusivo à vista do disposto no art. 24, § 1º.

Não cabendo a nenhuma outra Comissão o exame da adequação financeira ou orçamentária de proposição, não há como se cogitar de divergência de pareceres nesse caso, a



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

exemplo do que ocorre com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação com respeito à constitucionalidade de matérias legislativas a ela submetidas.

Com relação à não formulação de reclamação conforme previsto no art. 55, parágrafo único, entendemos que a questão em causa precede tal cogitação, de vez que, em verdade, a Emenda nº 20 não estava sob apreciação da Comissão de Constituição e Justiça, que assim se pronunciou sobre matéria vencida e já excluída do processo, ressalvada a interposição do recurso regimental, que afinal não aconteceu.

Além disso, cabe ao Presidente velar pela correta observância das normas regimentais, independentemente de provocação (arts. 16, *caput*, e 17, VI, "p").

Por essas razões, deixamos de acolher a questão de ordem formulada.

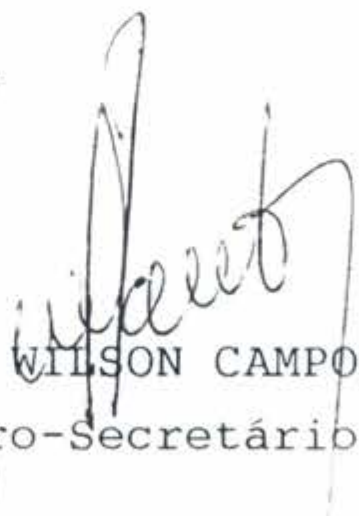
PS-GSE/ 389/93

Brasília, em 03 de novembro de 1993.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei nº 2.287-D, de 1991, da Câmara dos Deputados, o qual "cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, e dá outras providências".

Atenciosamente,

  
Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro-Secretário

Sua Excelência o Senhor  
Senador JÚLIO CAMPOS  
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal  
N E S T A

DESTINATÁRIO SECRETARIA GERAL DA MESA

DISCRIMINAÇÃO

OFÍCIO Nº 470/93 - CONTR (REGIÃO DE FINANÇAS)

PLS 120/91 - 180 A/91 - 436 A/91 - 562 A/91 -  
731 A/91 - 874 A/91 - 1210 A/91 - 1279 A/91 -  
1370 A/91 - 1818 A/91 - 2357 A/91 - 2384/91 -  
2396 A/91 - 2839/92 - 2908 A/92 - 3044 A/92

RECEBIDO

EM 30/09/93

ASSINATURA

DESTINATÁRIO SGM - (CONTINUAÇÃO):

DISCRIMINAÇÃO

POLS: 242/93 - 247/93 - 248/93 - 249/93 -  
60/91 - 250/93 - 253/93 -  
PLS Nº: 538/91 - 74/91 - 196/91 - 440A/91 -  
1568 A/91 - 1828/91 - 1985 A/91 - 2121 A/91 -  
2287/B/91 - 2317 A/91 - 2718 B/92 - 281E/92 -

RECEBIDO

EM 30/09/93

ASSINATURA

DESTINATÁRIO SGM - (CONTINUAÇÃO):

DISCRIMINAÇÃO

3181 A/92 - 3120/92 e 3230 A/92 -

RECEBIDO

EM 30/09/93

ASSINATURA

DESTINATÁRIO Publicação (DCN)

DISCRIMINAÇÃO

Distribuição nº 53/93 de 04.10.93

RECEBIDO

EM 06/10/93

ASSINATURA

Destinatário Senado  
Rua 03/11/93 - PS-65E N.º 385  
RECEBIDO em 3/11/1993  
[Assinatura]  
Assinatura ou Carimbo  
DISCRIMINAÇÃO  
Pd. 2523/92 - art. 38 - CPC  
(adogado. ali. processos, etc)

Destinatário Senado  
Rua X 03/11/93 - PS-65E V N.º 386  
RECEBIDO em 3/11/1993  
[Assinatura]  
Assinatura ou Carimbo  
DISCRIMINAÇÃO  
Pd. 2901/92 - dis. de s. causas  
e o funcionamento  
do Juizado Especial  
de Reg. Causas.

Destinatário Senado  
Rua X 03/11/93 - PS-65E N.º 387  
RECEBIDO em 3/11/1993  
[Assinatura]  
Assinatura ou Carimbo  
DISCRIMINAÇÃO  
Pd. 3569/93 - dis. de s. trib.  
o est. e a  
reintegração sou  
do condenado.

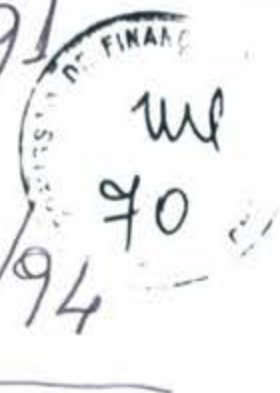
Destinatário Senado  
Rua 03/11/93 - PS-65E N.º 388  
RECEBIDO em 3/11/1993  
[Assinatura]  
Assinatura ou Carimbo  
DISCRIMINAÇÃO PTOPD  
Pd. 8576/86 - Areses ao art. 3.  
Lei. 6994. 25/5/82.  
mem. 50  
(Com rem. causas) - fiscalização pp.  
Profissional.

Destinatário Senado  
Rua X 03/11/93 - PS-65E N.º 389  
RECEBIDO em 3/11/1993  
[Assinatura]  
Assinatura ou Carimbo  
DISCRIMINAÇÃO  
Pd. 2287/91 - Lria, no  
Servico Extenor Br.  
as carreiras de Oficial  
de Chancelarias e Assis.  
de "



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PL nº 2287/91  
Guia nº 07/94



Of. nº P-124/93

Brasília, 21 de outubro de 1993.

Retifiquem-se os autógrafos para excluir a Emenda nº 20, considerada inadequada financeira e orçamentariamente pela Comissão de Finanças e Tributação. Publique-se  
Em 27 / 10 / 93

Senhor Pres.

Presidente

Acolhendo as considerações feitas pelo Deputado Mussa Demes, opinamos pela não-inclusão da subemenda ao Projeto de Lei nº 2.287/91 adotada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, por tratar de matéria já considerada incompatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias por esta Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do art. 53, II, do Regimento Interno.

Cordialmente,

Deputado Jackson Pereira  
Presidente em exercício

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA  
Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Assunto: Projeto de Lei nº 2.287, de 1991

Senhor Presidente,

Em resposta ao pedido de Vossa Excelência pela manifestação em relação à emenda de nº 20, apresentada ao Projeto de Lei nº 2.287-C, de 1991, em face da aprovação de subemenda à mesma na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, temos a opinar nos termos que se seguem.

No momento em que o Plenário desta Comissão de Finanças e Tributação, acolhendo parecer de minha autoria, pronunciou-se **DE FORMA UNÂNIME** pela inadequação financeira e orçamentária da emenda em questão, ela deixou de existir para todos os efeitos regimentais. Esse é o entendimento que temos dos arts. 54, inc. II e 189, § 6º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Não pode haver dúvida de que a decisão por incompatibilidade financeira e orçamentária não pode mais ser objeto de apreciação por outras Comissões.

Assim sendo, não podemos aceitar o reexame de uma decisão soberana da Comissão em relação a uma matéria já vencida. Entretanto, no interesse do esclarecimento total do assunto, fazemos aqui algumas considerações sobre o nosso parecer e as críticas levantadas pelo Relator do Projeto na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **JACKSON PEREIRA**

Presidente em exercício da Comissão de Finanças e Tributação



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

O primeiro (e mais importante) argumento apresentado pelo Relator consiste em que o parecer da CFT foi alicerçado na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1992 e que a superveniência da Lei 8.447, de 1992, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1993 teria tornado "inarredável o reexame do parecer". Isso porque a nova LDO, **no entender do Relator da Comissão de Constituição e Justiça**, já não mais levantaria os óbices constantes da LDO anterior.

Impõe-se observar, em primeiro lugar, que o Relator não teria competência regimental para levantar tal atribuição específica daquela Comissão. Nos termos do art. 55, parágrafo único do Regimento Interno, essa parte do parecer deve ser dada como não escrita. Ainda assim, analisaremos o argumento apresentado.

Efetivamente o parecer dado pela CFT baseou-se na LDO para o exercício de 1992 e não poderia ser de outra forma, já que esta era a LDO vigente no momento da apreciação da matéria. Isso não significa, porém, que uma lei posterior possa retroagir para alcançar uma decisão tomada regularmente na vigência da lei anterior, com o fim de torná-la sem efeito. A decisão da Comissão é um ato jurídico perfeito e, como tal, protegida de alterações legais posteriores pelo art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição e pelo art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Desse modo, ainda que a LDO relativa ao exercício de 93 tivesse revogado expressa ou tacitamente o dispositivo que tornava a emenda inadequada, o parecer permaneceria válido. Ocorre que, tanto a LDO de 93, como a LDO de 94, aprovada em agosto último, **confirmam a inadequação da emenda.**

*ML* O Relator mencionou que a Lei 8.447/92 (LDO para 93), em seu art. 45, § 1º, alíneas "a" e "e" ressaltou expressamente as despesas decorrentes de "implantação dos planos de carreira previstos no art. 39 da Constituição" e da "criação de cargo ou emprego, autorizado em lei". A propósito, para completar a informação, essa ressalva diz respeito ao limite da despesa com pessoal e encargos sociais que, nos termos da LDO, não poderia exceder no exercício de 93, àquela correspondente ao efeito anual da despesa referente ao mês de abril de 1992,



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

acrescida do reajuste decorrente das revisões gerais da remuneração dos respectivos servidores, entre 1º de maio de 1992 e 31 de dezembro de 1993, nos termos dos arts. 37, X e 169, II, da Constituição.

Esqueceu porém o Relator de mencionar que a alínea "b", do § 1º, do art. 45, da mesma lei (LDO para 93) exige a realização de concurso público para o preenchimento de vagas, já que a LDO em vigor na época em que a CFT apreciou a matéria admitia o concurso público ou um processo de seleção específico, enquanto as seguintes somente prevêem o concurso público.

O critério de preenchimento de vagas está, portanto, estabelecido na LDO e uma emenda que preveja critério diverso deve ser rejeitada nos termos do art. 53, inc. II, do Regimento Interno e não foi outra a causa da rejeição da emenda em discussão. Não há qualquer incompatibilidade entre os fundamentos apresentados e a decisão como quer insinuar o Relator da CCJR. A decisão está fundamentada tão somente na diretriz orçamentária. A preocupação por nós demonstrada em relação à possibilidade de ocorrência de um "trem da alegria", embora pertinente, uma vez que o respeito ao princípio do concurso é fundamental para a moralidade do serviço público, não teve nenhuma relação causal com a decisão tomada.

Diante disso tudo é que somos de opinião que não tem cabimento nem o reexame da matéria pela Comissão de Finanças e Tributação, nem a inclusão da subemenda adotada pela Comissão de Constituição e Justiça no texto final do Projeto de Lei em questão.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1993.

  
Deputado MUSSA DEMES  
Relator